



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 139/2018 – São Paulo, segunda-feira, 30 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA SALAMANDRA - CULINARIA MEXICANA LTDA - ME, NISLEI APARECIDA DE SOUZA, MARICENE VILELA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 16:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-34.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA CIDADE UNIVERSITARIA LTDA - ME, RODRIGO SAKAGUSHI PIRES, ADAO ROBERTO PIRES, ELZA SATOMI SAKAGUSHI PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 15:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000925-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA RITA PORTO VIGARELLI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 14:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007308-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS MOREIRA DE DEUS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 16:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 13:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007812-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

EXECUTADO: AROLDO MOSCARDINI CONSTRUCAO - ME, AROLDO MOSCARDINI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 15:30.

26 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-94.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 16:30.

26 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-23.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: D S PEREIRA CONSTRUÇOES - ME, DANIEL SOARES PEREIRA, ERICA CUSTODIO SOARES

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 14:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDAR ABI HAIDAR

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 13:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008498-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATICHI ALIMENTOS EIRELI - ME, BENEDITO LAZARO FATICHI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 14:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008493-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA CRISTINA MENOIA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 13:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 15:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EJ EDITORA, GRAFICA E COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI - EPP, EVANDRO MAGNUSSON FILHO, ESTEFANIA MARIA ARTHUZO MAGNUSSON

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 14:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008460-88.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BPS BANDEIRANTES PORTARIA E SERVICOS LTDA - EPP, JAIR APARECIDO DAS CHAGAS JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 16:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002982-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDER MOTA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 13:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA, ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 15:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008360-36.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
EXECUTADO: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 14:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA DOS R. G. MACHADO - ME, ANDREA DOS REIS GABRIEL, LUCIO CLAUDIO DOS SANTOS MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 15:30.

26 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5003186-12.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
RÉU: ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA, ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 14:30.

26 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-79.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUIZ CARLOS GRIPPI

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 13:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002804-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODGER GORDON KENNERLY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

Intimação para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 14:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008495-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVAN INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., ALESSANDRO DOORMAN D AMATO, RAFAEL DOORMAN D AMATO Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

Intimação para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 16:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 13:30.

26 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-04.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CRISTO REDENTOR LTDA - EPP, NELSON CERINO DA SILVA, LEONORA COUTINHO DA ROCHA DA SILVA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 16:30.

26 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5008385-49.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARILICE DE OLIVEIRA FRANCO - ME, MARILICE DE OLIVEIRA FRANCO

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 13:30.

26 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPV CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ULSIANE VIEIRA PEREIRA CAVALHEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007903-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPEL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, MARIA FERNANDA SIMOES TONOLLI HUBSCH, MARCELO MARIANI HUBSCH

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DE SOUSA VIEIRA COSMETICOS - EPP, WAGNER DE SOUSA VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007899-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATUREZA VIVA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, VERA LUCIA RIBEIRO GALVAO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 13/09/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ANGELO MACHADO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE LEITE LUPETTI - EPP, ANDRE LEITE LUPETTI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008487-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.T.M. MANUTENCOES INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, DELVANIR JOSE DOS SANTOS, FABIO LUIS DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007971-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. RUGGERO - ME, ROBINSON RUGGERO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001003-68.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: L2E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME, EVERSON ADRIANO LEITE RAMOS, LEILA DE AZEVEDO OLIVEIRA SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/09/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007901-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AFANAZIO ARIEL CORREA 22685173811, AFANAZIO ARIEL CORREA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO
EXECUTADO: AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL, MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-97.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
EXECUTADO: TOMPEL - EMBALAGENS DE PAPELÃO - EIRELI - EPP, JOSELENE LEITE JALES DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 16:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-89.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUSTAVO DURLACHER

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADREA SIMONE THEODORO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008541-37.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DE SIMONE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO DE SIMONE, ANA MARIA DE SIMONE

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE CAMARGO DE SANTI - ME, PEDRO HENRIQUE CAMARGO DE SANTI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TONZAR

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA COLICCHIO PIZZARIA EIRELI - ME, MARIA AMELIA COLICCHIO RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS

EXECUTADO: MARIA ABADIA RAMOS BRITO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA MORAIS DINIZ

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-85.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FUSAO TEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ALMIR NERIS DOS SANTOS JUNIOR, ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITABRASIL AUTO PECAS LTDA - EPP, RICARDO FRANCISCO MENDES DA SILVA, DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P. PEDROSO - ME, MARCIO PELEGRINA PEDROSO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-14.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO EDWARD BISHOP DA SILVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAEL APARECIDO PERIN MARTINS, SAMUEL PERIN GONCALVES MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008208-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TREVO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VALINHOS - EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ MENUCCI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008016-55.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LMA CENTRO DE ESTETICA E LASER LTDA - EPP, LEANDRO LAKTIM DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA FELICI NASCIMENTO MARCONDES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5008158-59.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RPV CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOAO CHAVES DOS REIS, WELLINGTON VIEIRA PEREIRA, WELLINGTON LUIS DA SILVA REIS

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 19/09/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DYLL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON PEREIRA, CRISTIANE PEREIRA PIAZENTINE, EROTILDES PEREIRA, VALDIR JOAQUIM PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-87.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO SCHNEIDER FILHO

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: R. AGUILEIRA DE OLIVEIRA - ME, REGIANE AGUILEIRA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/08/2018 14:30.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002975-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA RAMOS ARANTES MARIO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000173-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO DA PARTE RÉ: GUILHERME ANTÔNIO - OAB/SP 122.141

DESPACHO

1. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (ID n. 4407325), determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s), intimando-se a exequente quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

2. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel.

3.. Considerando-se a realização das 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de outubro de 2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de outubro de 2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/07/2018.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

7. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia da presente decisão, bem como, do auto de constatação e reavaliação, para fins de intimação dos executados e eventuais conjuges, solicitando informações acerca de eventual oposição de Embargos do Devedor ou a existência de eventuais ônus ou outros recursos (artigo 886, inciso VI, do Código de Processo Civil).

8. Anote-se o nome do procurador da empresa executada informado nos autos (ID 4407325).

9. Efetivadas as Hastas, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TATIANA BEGNAMI

DECISÃO

Em vista do quanto consta da petição Id. 5534381 e documentação de suporte, que dão conta de que o atual endereço da executada localiza-se na 1ª Subseção de São Paulo, retifico a decisão Id. 4779965 para dela constar que a declinação se faz em favor de uma das Varas de Execução Fiscal daquela Subseção.

Cumpram-se os demais termos da decisão.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2018.

*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6056

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X PAULO ERICO MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ANDRE MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP203962 - MARIO ROSSI BARONE E SP249243 - LAILA ABUD SANT'ANA E SP287117 - LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL) X ELIO CHERUBINI BERGEMANN(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X WGD PARTICIPACOES LTDA(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO) X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X WILSON QUINTELLA FILHO(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA E DF051338 - BLENDIA LARA CARVALHO FONSECA) X GISELE MARA DE MORAES(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA) X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMERO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X RINALDO TAKAHASHI(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Esclareço que, em razão do disposto no artigo 229 do CPC, o prazo fixado na decisão de fls. 4119/4124 será contado em dobro.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002091-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DHARINHA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a carta precatória n. 155/2018 encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada pela Caixa Econômica Federal, para fins de instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002143-90.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA(SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL X PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 82/v).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 665,09 (fl. 87).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO MATOS - ME, LUIZ FERNANDO MATOS

DESPACHO

Ante o manifesto interesse da autora, designo audiência de conciliação para o dia 24 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 17:30HS, a se realizar na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba/SP.

Citem-se e intimem-se os réus, servindo o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Araçatuba, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RANDO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **05 de novembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI - ME, FERNANDA MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **05 de novembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RONDON RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP, WILLIAM GENARO, PETER HEDER GENARO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **06 de novembro de 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERNANDES DIAS - ME, CLAUDEMIR FERNANDES DIAS, RUBENS PEDRO DIAS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 14 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HUGO RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RODRIGO RAMOS HERANCE - ME, RODRIGO RAMOS HERANCE

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 14:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALIANÇA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, EDUARDO YOSHIO TAKAGI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ELIANA KIMIE KUBO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001040-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: NILVA FARIA AVELINO - ME, NILVA FARIA AVELINO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **06 de novembro de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **06 de novembro de 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MURILO MARCOS EIRELI - ME, MARIA TEREZA DIAS MARCOS

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **06 de novembro de 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BENEDITO ISMAEL RODRIGUES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GALLO

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CONSTRUCENTER APORE LTDA - ME, ALBERTO FRANCISCO ARRUDA MARCONDES, ALEXANDRE AUGUSTO MARCONDES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 17 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MARTINEZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, GILSON BATISTA MARTINEZ, ADRIANA CARLA GUZZO MARTINEZ, BRUNO GABRIEL GUZZO MARTINEZ, BEATRIZ GUZZO MARTINEZ

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 06 de novembro de 2018, ÀS 17:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 26 de julho de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6944

INQUERITO POLICIAL

0002276-98.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SABRINA TRINDADE OLIVEIRA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Fls. 115/117 e 119: Oficie-se ao Setor de perícias da Polícia Federal de Araçatuba/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo a possibilidade de cópia do conteúdo do aparelho celular

apreendido para restituição do aparelho. Em caso negativo, concedo o prazo final de 90 (noventa) dias para conclusão do laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 6945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010027-30.2003.403.6107 (2003.61.07.010027-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WELSON ANTONIO CARNEIRO X EDMILSON ALVES DA CUNHA X BEJAMIR SARAT PEREIRA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WELSON ANTÔNIO CARNEIRO (brasileiro, inscrito no RG sob o n. 257.863 SSP/MT e no CPF sob o n. 201.840.001-06), EDMILSON ALVES DA CUNHA (brasileiro, inscrito no RG sob o n. 315.763-6 SSP/MT e no CPF sob o n. 328.344.381-53) e BEJAMIR SARAT PEREIRA (brasileiro, inscrito no RG sob o n. 409.808 SSP/MT e no CPF sob o n. 346.644.401-20) pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, e no artigo 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal.Consta da inicial que WELSON, EDMILSON e BEJAMIR, na condição de administradores da sociedade empresária ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA (CNPJ n. 01.261.005/0002-11), situada na Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, km 48, s/n, no Município de Araçatuba/SP, no período de 06/2000 a 02/2002, de forma continuada, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados, apropriando-se, deste modo, indevidamente dos valores. Também é da denúncia que os réus, no período de 2001 a 2002, suprimiram contribuição social previdenciária ao omitir da folha de pagamento da pessoa jurídica informações sobre os valores das remunerações pagas aos empregados não inscritos na Previdência Social, apresentando Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com número de empregados inferior ao que efetivamente havia.Os órgãos fazendários - segundo o parquet federal - lançaram o crédito tributário em três NFLD (n. 35.442.542-0, 35.442.543-9 e 35.442.544-7), cujos valores atualizados, segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, atingiram as importâncias de R\$ 182.040,81, R\$ 92.383,26 e R\$ 58.844,45, respectivamente, sendo que até o momento do oferecimento da denúncia não havia informações relativas a pagamento ou parcelamento, encontrando-se em curso, perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, três execuções fiscais (2003.61.07.008524-0, 2003.61.07.008522-7 e 2003.61.07.008521-5).Ao cabo da descrição fática, o MPF não arrolou testemunhas.A denúncia (fls. 310/316), alçada das peças de informações contidas nos autos do Inquérito Policial n. 16-125/2003, foi recebida no dia 13/11/2009 (fl. 317).O acusado WELSON ANTÔNIO foi citado (fl. 339) e respondeu à acusação por defensor constituído (fls. 342/349), aduzindo: (i) inobservância do devido processo legal na constituição do crédito tributário; (ii) impossibilidade de responder por todos os crimes narrados na inicial, pois sua permanência no quadro societário perdurou apenas do ano de 2001 a 11/06/2002; (iii) não possuía poder de gerência sobre as atividades empresariais, pois possuía apenas 1% do capital social e (iv) não pode ser responsabilizado só pelo fato de ter figurado entre os sócios da pessoa jurídica em determinado período. Não houve indicação de testemunha.Por decisão de fls. 423/423-v, as hipóteses conducentes à absolvição sumária de WELSON foram afastadas.O denunciado EDMILSON, por sua vez, malgrado citado para responder à acusação (fl. 443), deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 445), vindo a fazê-lo apenas num segundo momento por meio de defensor dativo (fls. 449/454), ocasião na qual suscitou a exclusão da sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou uma testemunha (Emerson Capelo).O pleito de absolvição sumária foi indeferido (decisão às fls. 456/456-v).Citado (fl. 517), o réu BEJAMIR também se manteve inerte (fl. 518), vindo a responder à acusação somente por defensor dativo (fls. 526/528), alegando não ter praticado os crimes descritos na inicial e tampouco ter procedido com dolo de causar prejuízos aos cofres previdenciários. Não houve arrolamento de testemunha.Mais uma vez, este Juízo afastou as causas que poderiam levar à absolvição sumária de BEJAMIR (decisão às fls. 526/531).A única testemunha arrolada (Emerson Capelo) não foi ouvida em razão da inércia da defesa de EDMILSON, que deixou de informar o endereço atualizado daquela (fls. 592 e 594).Os réus foram interrogados (BEJAMIR [fls. 589/590]; EDMILSON [fls. 596/597] e WELSON [fls. 634/635]).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF postulou fossem a JUCESP e a JUCEMAT oficiadas para encaminhamento de documentos relativos à sociedade empresária Aliança Carnes e Derivados Ltda, bem como atualizados os eventuais antecedentes criminais dos acusados (fls. 364-v, 779 e 822). Os pedidos foram deferidos (fl. 634-v, 813 e 823).A defesa do acusado WELSON requereu a realização de perícia grafotécnica, tendo em vista a alegação deste no sentido de que jamais assinara qualquer contrato social em nome daquela pessoa jurídica (Aliança Carnes e Derivados Ltda.). O pedido, num primeiro momento, teve sua análise postecipada para depois da juntada aos autos dos documentos solicitados pelo parquet (fl. 364-v). Posteriormente, foi deferido (fl. 838).As defesas de BEJAMIR e EDMILSON não fizeram requerimentos (fl. 723).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e autorias delitivas, requereu a condenação dos denunciados nos termos em que requerida na inicial.A defesa de WELSON ANTONIO (fl. 896/905), por seu turno, alegou o seguinte para alicerçar o pedido de improcedência da pretensão penal condenatória: (i) nulidade do processo administrativo em que houve a constituição do crédito tributário, eis que o termo de intimação para apresentação de documentos foi entregue a quem (Emerson Capelo) não representava a pessoa jurídica fiscalizada e a notificação fiscal de lançamento de débito foi remetida, via postal, para endereço (Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, km 48) nunca ocupado pela empresa e diverso daquele em que a primeira intimação ocorreu (Rua Etiene Barros Bahia, 476, Bairro Dona Amélia, em Araçatuba/SP); (ii) WELSON nunca foi sócio da empresa Aliança Carnes, tanto que o acusado BEJAMIR, mesmo sendo um dos proprietários da pessoa jurídica, declarou não conhecê-lo; (iii) o nome do acusado WELSON foi inserido no contrato social da empresa Aliança de modo fraudulento, sem que ele soubesse, muito provavelmente por LUIZ ANTÔNIO TRAVAÍNA, com quem WELSON foi sócio, de fato e de direito, em outra empresa, denominada FRIGOANO; (iv) os documentos apresentados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo revelam que não há registro de entrada de WELSON no quadro societário, só de saída em 12/06/2002, o que reforça a tese de que sua inserção tenha se dado de modo fraudulento; (v) a perícia grafotécnica foi inconclusiva, devendo a dúvida beneficiar o acusado.O advogado de EDMILSON ALVES, por sua vez, também requereu a absolvição deste, assim o fazendo mediante os seguintes argumentos (fls. 911/919): (i) EDMILSON não detinha nenhum poder de mando ou controle para definir se haveria ou não recolhimento de contribuições previdenciárias, de modo que sua simples inserção no quadro social da pessoa jurídica não pode ser o bastante para responsabilizá-lo; (ii) insuficiência de provas, causa bastante para absolvição com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; (iii) ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que a pessoa jurídica não era dotada de forte respaldo financeiro, tanto que veio a encerrar suas atividades. Por fim, a defensora de BEJAMIR SARAT postuló seja ele absolvido (fls. 925/927), pois, na época dos crimes narrados na inicial (anos de 2001/2002), ele já não integrava o quadro societário, haja vista sua retirada em 01/06/2000, conforme documentos de fls. 07/10.Os autos foram conclusos para sentença (fl. 927-v).É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância estrita do princípio do devido processo legal e todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas derradeiras manifestações, cingiram-se aos aspectos meritórios, os quais passo a analisar.2.1. MATERIALIDADE DELITIVAFATO 1 (APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA)Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os acusados, de 06/2000 a 02/2002, de forma continuada, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados, apropriando-se, deste modo, indevidamente dos valores.A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.442.542-0, no valor originário de R\$ 88.160,03 (fls. 22/41 e 42/43 do Apenso I), comprova que os administradores da pessoa jurídica ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA, nos meses 06/2000 a 08/2000, 12/2000, 01/2201, 04/2001 a 10/2001 e 01/2002 a 02/2002, deixaram de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público (Lei Federal n. 8.212/91, art. 95, alíneas d e f - fl. 39). Vale observar que a conduta típica, antes prevista na Lei Federal n. 8.212/91, passou, a partir da Lei Federal n. 9.983/2000, que a revogou no ponto, a ser disciplinada pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, segundo o qual:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Conforme consta do Relatório da NFLD n. 35.442.542-0 (fls. 42/43), esta se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à rubrica segurados, cujos valores a empresa realizou desconto dos empregados e não efetuou o recolhimento de tais contribuições. Do outro lado, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.442.543-9, no valor originário de R\$ 47.082,31 (fls. 44/67 e 68/69 do Apenso I), comprova que os administradores da pessoa jurídica ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA, nos meses 06/2000 a 12/2000, 01/2201 a 12/2001 e de 01/2002 a 02/2002, deixaram de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. Isto porque, consoante consignado pelos fiscais no respectivo Relatório (fl. 68), esta NFLD n. 35.442.543-9 refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica segurados, cujos valores a empresa realizou desconto dos empregados e não efetuou o recolhimento de tais contribuições. Daí se percebe, portanto, que tanto a NFLD n. 35.442.542-0 quanto a NFLD n. 35.442.543-9 comprovam a materialidade delitiva do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no já transcrito artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.FATO 2 (SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)Conforme consta da denúncia, os denunciados teriam, também, de 2001 a 2002, suprimido contribuição social previdenciária mediante a omissão da folha de pagamento da pessoa jurídica de informações sobre os valores das remunerações pagas aos empregados não inscritos na Previdência Social, bem como mediante a apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com número de empregados inferior ao que efetivamente estava contratado.Segundo aduzido pelo parquet em sede de alegações finais (fl. 888), a materialidade dos delitos - tanto a do de apropriação indébita previdenciária, já examinada, quanto a do de sonegação de contribuição previdenciária, ora em análise - repousaria mansa e tranquila na Representação Fiscal para Fins Penais acostada nos autos em apenso, originada a partir de exames contábeis tributários estapados nas NFLDs n. 35.442.542-0, 35.442.543-9 e 35.442.544-7.É verdade que dos autos do caderno em apenso extraem-se provas da materialidade delitiva do crime de apropriação indébita previdenciária, consoante exame já realizado e que recaiu sobre as NFLDs n. 35.442.542-0 e n. 35.442.543-9. O mesmo, contudo, não se pode dizer relativamente ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Isto porque, a despeito de os autos da Representação Fiscal para Fins Penais fazer alusão à possível prática também deste crime, tal como ocorre com a peça de encaminhamento dos autos ao Sr. Chefe do Serviço de Arrecadação, a qual está subscrita pelos Auditores Fiscais João Carlos e Nivaldo Pereira (fls. 01/04), neles não está inserida a NFLD n. 35.442.544-7, a qual, possivelmente, retrataria a ocorrência do crime de sonegação, já que as duas outras (NFLDs n. 35.442.542-0 e n. 35.442.543-9) versam sobre outro delito (o de apropriação indébita previdenciária).A propósito, percebe-se que o Ofício PPS n. 21.221/572/2002, acostado às fls. 91/92, por meio do qual os autos da Representação foram encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, indica apenas as folhas em que constam as NFLDs n. 35.442.542-0 (fls. 22/43) e n. 35.442.543-9 (fls. 44/67), nada dizendo respeito à terceira e última NFLD n. 35.442.544-7.É certo que há informações relativas ao crédito que teria sido constituído pela aludida NFLD n. 35.442.544-7 (fl. 90). Tal, contudo, é insuficiente à comprovação da materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária. Em arremate, pode-se concluir que as provas encartadas aos autos são suficientes à comprovação da ocorrência, no mundo fenomênico, apenas do crime de apropriação indébita previdenciária.2.2. AUTORIA DELITIVAAs provas encartadas aos autos são insuficientes para alicerçar uma sentença penal condenatória em face de qualquer um dos acusados.2.2.1. BEJAMIR SARAT PEREIRAPara o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o acusado BEJAMIR SARAT - que não foi ouvido durante as investigações - não negou sua participação na empresa ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA, tanto que, ao ser interrogado por este Juízo, contou detalhes acerca da situação financeira do negócio à época para justificar as condutas praticadas.É indubiável, com efeito, que BEJAMIR integrou o quadro societário da empresa fiscalizada. Com efeito, por alteração de contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o acusado, ao lado de WALMIR JOSÉ VILELA (CPF n. 142.809.301-04), em 01/11/1999, constituiu a filial da pessoa jurídica ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA, que recebeu o CNPJ n. 01.261.005/0002-11 e o endereço na Rua Etiene Barros Bahia, 476, Bairro Dona Amélia, em Araçatuba/SP (fls. 750/752) - a qual, mais tarde, foi alvo da fiscalização pelos órgãos fazendários. A abertura da filial foi averbada na ficha cadastral da pessoa jurídica, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 17/12/1999 (fl. 736).Em 01/06/2000, contudo, o denunciado BEJAMIR retirou-se do quadro social da pessoa jurídica, ingressando em seu lugar o Sr. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO (CPF n. 544.261.461-00). O sócio WALMIR JOSÉ VILELA também foi substituído; em seu lugar ingressou LUCIMAR SCHMIDT TRAVAÍNA (CPF n. 395.320.701-68). MARCO ANTÔNIO e LUCIMAR alteraram o objeto social e a denominação da pessoa jurídica. Tudo isso está disposto na Consolidação de Contrato Social encartada às fls. 760/763, que foi averbada pela Junta Comercial em 07/08/2000 (fl. 736).A Ficha Cadastral faz alusão ao retorno de BEJAMIR ao quadro social da empresa somente em 11/06/2002 (fl. 736), quando substituiu o codenunciado WELSON ANTÔNIO. Daí se infere, portanto, que o acusado BEJAMIR esteve longe (pelo menos segundo consta da Ficha Cadastral da JUCESP) do quadro societário no período em que praticado o delito de apropriação indébita previdenciária (de 06/2000 a 02/2002).É certo que há nos autos alguns contratos em que BEJAMIR comparece na condição de sócio-gerente daquela empresa no período em que não foi relacionado na Ficha Cadastral com um dos sócios (exemplos: Consolidação de Contrato Social de fls. 739/742, subscrito em 29/05/2002; Oitava Alteração Contratual de fls. 772/773, subscrita em 10/06/2002). Isso, contudo, não comprova de modo inequívoco tenha ele sido o responsável pela apropriação indébita, até mesmo porque, segundo versão ofertada por LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAÍNA à autoridade policial (fls. 84/85), os responsáveis pelo recolhimento dos tributos durante os anos de 2001 e 2002 eram WELSON e EDMILSON, enquanto que para EDMILSON, segundo versão dada em interrogatório judicial, era LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAÍNA.Havendo dúvidas, portanto, quanto ao acerto da imputação dos fatos ao denunciado BEJAMIR, sua absolvição, por força mesmo do princípio in dubio pro reu, é providência que se impõe.2.2.2. WELSON ANTONIO CARNEIROPara o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que se apoia em versão inquisitorial (fl. 36), o acusado WELSON afirmou à autoridade policial que era sócio da empresa ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA, a qual contava com 122 funcionários, mas que não cuidava sozinho de sua administração.Em sede de alegações finais, a defesa técnica do réu WELSON observa que este, ao se referir à existência de 122 funcionários, estava a se reportar a outra pessoa jurídica, de cujo quadro fez parte, denominada FRIGOANO. A alegação de equívoco faz sentido: a uma, porque o acusado WELSON, ao ser interrogado por este Juízo, afirmou que não foi sócio da empresa ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA; a duas, porque o codenunciado BEJAMIR, que chegou a ser sócio da referida pessoa jurídica, disse que não conhecia WELSON, circunstância que reforça a não participação deste no quadro social da ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA; a três, porque LUCIMAR SCHMIDT TRAVAÍNA, ao ofertar sua versão à autoridade policial (fl. 43), afirmou que a empresa não tinha funcionários à época dos fatos.Para além disso, é de se observar que o acusado WELSON chegou a afirmar nos autos que a inserção do seu nome no contrato social foi realizada sem o seu conhecimento, isto é, fraudulentamente. E, uma vez realizado exame grafotécnico, este foi inconclusivo sobre pertencer ou não a WELSON a assinatura lançada em seu nome no documento intitulado Quinta Alteração Contratual (Laudo n. 727/2017-SETC/SRPF/MT - fls. 878/886).O resultado da perícia (inconclusivo) não afirma e nem infirma a tese ministerial de que WELSON foi, sim, sócio da empresa ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA. No entanto, esta inconclusividade, quando somada às demais considerações já delineadas acima, conduz a um juízo de incerteza quanto ao acerto da imputação dos fatos ao réu em questão, motivo por que sua absolvição por insuficiência de provas também se mostra incontornável.2.2.3. EDMILSON ALVES DA CUNHA Segundo o órgão ministerial, o nome de EDMILSON no

contrato social registrado em Junta Comercial e o apontamento de LUIZ ANTÔNIO SCHMIDT, que o indicou (fl. 43) como sendo, juntamente com WELSON, responsável pelo recolhimento dos tributos da pessoa jurídica ALLIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA, são elementos probatórios que o colocam na cena do crime e que justificam a sua condenação. Sem prejuízo, também em relação a EDMILSON as provas são insuficientes para condená-lo. A versão inquisitorial de LUIZ ANTÔNIO SCHMIDT não merece a credibilidade que se lhe atribuiu o parquet. Isto porque LUIZ ANTÔNIO, embora não denunciado, também foi apontado em sede inquisitorial como responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme depoimento do correu WELSON (fl. 36), não se podendo, deste modo, ignorar a possibilidade de LUIZ ANTÔNIO ter responsabilizado EDMILSON numa tentativa de se esquivar de eventual consequência jurídico-penal. Ademais, é de se observar que WELSON, ao apontar LUIZ ANTÔNIO como o responsável pelos recolhimentos, também indicou PAULO FRANCISCO DOURADOS, deixando de mencionar o nome do correu EDMILSON, de modo, portanto, que a versão incriminatória de LUIZ ANTÔNIO ficou isolada. Por fim, também não serve à condenação de EDMILSON a circunstância (isolada) de ter ele pertencido ao quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada. Isto porque administrar uma empresa, decidindo aquilo que deve ou não ser pago, por exemplo, é bem mais do que simplesmente figurar entre aqueles que compõem o seu quadro de sócios. Com efeito, desde a fase inquisitorial (fl. 232) o acusado EDMILSON vem negando a prática de qualquer ato de gerência na empresa. E, ao ser inquirido em Juízo, admitiu ter ingressado na empresa no ano de 2002 e saído no ano de 2003, destacando, contudo, jamais tê-la administrado, pois era LUIZ ANTÔNIO SCHMIDT TRAVAINA quem possuía procuração para tal fim. Destacou que sua função na empresa era de simples auxiliar de escritório e que desconhecia quais eram seus verdadeiros donos, mesmo porque exercia suas funções no escritório de contabilidade, e não no prédio da empresa. Vale observar, além disso, que a Ficha Cadastral da empresa (fl. 736) faz menção à averbação do ingresso de EDMILSON em seu quadro de sócios na data de 11/06/2002, ou seja, em data posterior ao término do período em que a fiscalização constatou a prática de irregularidades (de 06/2000 a 02/2002). Diante disso, até se poderia cogitar sobre a absolvição do réu EDMILSON com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal). No entanto, existe nos autos contratos assinados em datas anteriores àquela (11/06/2002), como, por exemplo, de 29/05/2002, fls. 739/742, e de 10/06/2002, fls. 772/773. Em tais instrumentos, EDMILSON comparece como sócio, e daí emerge a dúvida sobre se ele já não figurava entre os sócios no período (ou parte deste) em que praticadas as irregularidades (de 06/2000 a 02/2002). Desse modo, embora não se possa falar estar comprovado que o réu não concorreu para a infração penal, pelo menos é possível concluir que não existe prova de ter ele concorrido para o crime, causa bastante para sua absolvição com alicerce no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para (i) ABSOLVER BEIJAMIR SARAT PEREIRA (brasileiro, inscrito no RG sob o n. 409.808 SSP/MT e no CPF sob o n. 346.644.401-20), WELSON ANTÔNIO CARNEIRO (brasileiro, inscrito no RG sob o n. 257.863 SSP/MT e no CPF sob o n. 201.840.001-06) e EDMILSON ALVES DA CUNHA (brasileiro, inscrito no RG sob o n. 315.763-6 SSP/MT e no CPF sob o n. 328.344.381-53) da imputação de prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, em virtude de não haver prova da existência do fato (CPP, art. 386, II); (ii) ABSOLVER BEIJAMIR SARAT PEREIRA e WELSON ANTÔNIO CARNEIRO da imputação de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por não existir prova suficiente para condená-los (CPP, art. 386, VII) e (iii) ABSOLVER EDMILSON ALVES DA CUNHA da imputação de prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6946

MONITORIA

0001246-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JONAS DE OLIVEIRA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, ante os termos da certidão de fl. 65.

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS LEGIONÁRIOS DE CRISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON BERNARDO ALVES - SP75019

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que recolha as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas e atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reserve-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 03 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5475

MONITORIA

0004320-58.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JUSTE & JUSTE IMPORTADORA LTDA(SP345148 - RENATO MORAD RODRIGUES)

Diante da certidão (fl. 78) encaminho novamente para publicação o despacho (fl. 64) para intimação da ré, conforme segue:

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001870-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001870-4) - STELA MARIA MARQUES CONCEICAO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 153/154: Fixo os honorários do defensor dativo, nomeado pelo Juízo (fl. 124), no valor mínimo previsto na Resolução nº 305/2014, devendo ser requisitado o pagamento.

Após ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007428-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ E SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO

Manifeste-se a ré/executada acerca do pedido de desistência da ação (fls. 164/165), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON GREGORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO ID 8598424, CONFORME SEGUE:

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ressalvo que, em caso de especial peculiaridade do caso, se identificada pelo INSS, poderá o réu, na primeira oportunidade, manifestar o seu desejo pela realização de tentativa de conciliação. Na falta disso, o processo prosseguirá nos seus termos subsequentes.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON GREGORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO ID 8598424, CONFORME SEGUE:

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ressalvo que, em caso de especial peculiaridade do caso, se identificada pelo INSS, poderá o réu, na primeira oportunidade, manifestar o seu desejo pela realização de tentativa de conciliação. Na falta disso, o processo prosseguirá nos seus termos subsequentes.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA, na qualidade de assistente litisconsorcial, em face da decisão que deferiu a liminar reintegração de posse, para determinar a desocupação de imóvel rural invadido por terceiros (invasores).

Aduz o ente estatal que não pode lhe ser imputada a responsabilidade pela retirada dos supostos invasores, pois não procedeu a nenhum assentamento na área, mesmo no período em que teve a seu favor decisão de imissão na posse (autos nº 0003912-04.2014.4.03.6108).

Rejeito os embargos, que, aliás, têm nítido efeito infringente.

Conforme já explanado e corroborado pelas próprias palavras do INCRA (Id. 9322236 - Pág. 2), foi a própria Autarquia quem autorizou a entrada de famílias na área do imóvel, havendo notícia, inclusive, que acessos aconteceram após a suspensão da decisão que amparava o pleito do INCRA (a imissão na posse) nos autos de desapropriação (vide Id. 8762970 e 4206024 - Pág. 25).

Ainda que não tenha havido “formalização” de assentamento pelo INCRA, à toda evidência que incumbia ao ente autárquico promover à retirada das pessoas que ele mesmo autorizou a entrada, assim que foi suspensa a ordem de imissão na posse, fato que, a meu ver, desencadeou a ocupação irregular por longo período, em total descompasso com a determinação judicial nos autos 0003912-04.2014.4.03.6108.

Adicione-se o fato de o INCRA ter se contraposto ao pedido autoral, isto é, postulou a manutenção das famílias na área invadida, como se observa das manifestações Id. 4206024 - Pág. 24-25 e 4206065 - Pág. 2-5, o que significa que ele deu suporte à entrada e também à permanência de terceiros no local.

Não há óbice à aplicação de multa processual ao INCRA, pois requereu sua intervenção na lide e nela deve ser incluído na como assistente litisconsorcial, na forma do que dispõe o art. 124, do CPC (“Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”), porque a sentença a ser proferida nesta demanda influir na relação jurídica entre a QUATA (Autora), o INCRA e os assistidos (terceiros invasores), pois, como dito, foi o próprio ente público quem autorizou a entrada e permanência deles no imóvel rural em questão.

Já se decidiu que o “litisconsorte assistencial sujeita-se aos mesmos ônus impingidos à parte da qual se aliou processualmente” (APELREEX 00149955620054036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2001746, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015

Não há óbice que o INCRA adentre à área invadida para fazer a constatação / verificação da situação “in loco”, a fim de tomar as medidas necessárias à retirada dos terceiros que estejam ali instalados.

Mantenho, pois, a decisão embargada em todos os seus termos, fazendo aqui, todavia, uma ressalva, para deixar registrado que o prazo de trinta dias úteis para a desocupação do imóvel será o mesmo tanto para o INCRA quanto para os réus, e terá por termo inicial a data em que o oficial de justiça proceder à citação / intimação dos Requeridos. As citações e intimações serão realizadas em um só momento por, no mínimo, dois oficiais de justiça, acompanhados da polícia federal e de agente(s) do INCRA, conforme requerido na petição de embargos de declaração.

Aguarde-se a apresentação das contrafés para cumprimento dos atos de citação e intimação, cabendo aos oficiais de justiça agendar data com a polícia e o INCRA para realização das diligências.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 18 de julho de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVA MARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGELICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho ID 9193050:

"... intime-se também as rés para especificação de provas, justificando a pertinência."

BAURU, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000926-84.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SILVANA CRUZ TARANTELLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA NAZARE ARTIOLI - SP93154, SILVANA CRUZ TARANTELLA - SP244692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - HAJA VISTA QUE A CEF SE MANIFESTOU, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, COM PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO:

" Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender necessários ao deslinde desta demanda. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir.

Em seguida, intime-se a parte embargante para a mesma providência e no mesmo prazo.

Após, não sendo requeridas novas provas, venham os autos conclusos para sentença, caso contrário, tomem para apreciação dos requerimentos.

Int. "

BAURU, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo que a parte Autora não trouxe aos autos efetiva comprovação acerca dos fatos narrados, o que, a princípio afasta a verossimilhança do direito, sendo temerária a tutela antecipada pretendida, sem a manifestação da parte contrária.

Cite-se o INSS

Após a oferta da contestação, tornem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, 25 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108

AUTOR: ELIANE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-11.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

Fl. 348: Recebido o recurso de apelação do Réu nos efeitos legais. Fica intimada a Defesa a apresentar as razões recursais no prazo de oito dias. Apresentadas as razões defensivas, abra-se vista ao MPP para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG8141

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO, em face de suposto ato ilegal do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada forneça documento necessário à efetivação de inscrição em processo seletivo de transferência da impetrante para outra instituição de ensino.

Deferido o pleito liminar (Doc. Num. 9579481), certificou (Doc. Num. 9599924) o oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado de intimação o seguinte:

“Certifico, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao r mandado expedido no feito acima mencionado, me dirigi à Rua Nicolau de Assis, nº 7-15, Jardim Panorama e, ai sendo, **DEIXEI DE INTIMAR** o Excelentíssimo Sr. Reitor da UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, em razão de não o encontrar. Certifico ainda, que no local fui informado, na secretaria daquela associação educacional, que o Excelentíssimo Senhor Reitor somente pode ser encontrado na reitoria, localizada na Rua Vergueiro n.º 235 até 249, bairro Liberdade, na cidade de São Paulo – Capital.”

É o relatório. Decido.

É assente na jurisprudência pátria que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, não se considera a natureza do ato impugnado, mas apenas o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional, com base nas normas de organização judiciária próprias.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Rel.ª Min. DENISE ARRUDA, g.n.).

No caso dos autos, a autoridade impetrada é o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, com sede em São Paulo/SP, cabendo àquela Subseção Judiciária processar e julgar a causa.

Diante do exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito pelo que **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA O DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Ante a urgência alegada pela parte impetrante, cumpra-se a remessa determinada, independentemente do transcurso do prazo recursal.

Intime-se.

BAURÍ, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-18.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X AMAURI MARTINS X MARIO CATTANEO
Ante a certidão supra determino:1) Ao SEDI para anotação da extinção de punibilidade de AMAURI MARTINS, fl. 542;2) Declaro preclusa a oitiva da testemunha LUCIANO GERALDES;3) Fl. 778, anote-se. Consigno ausência de prejuízo. Intime-se dando ciência de todo o processado;4) Ouidas as testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 08 de AGOSTO de 2018, às 15:00 horas para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião na qual serão interrogados os réus. Providencie-se o necessário para a realização do ato.I.

Expediente Nº 12079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DE MILTON CESAR AZEVEDO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. DESPACHO DE FLS. 2418: Fls. 2404: (...) E m seguida, intime-se a defesa dos réus em ordem alfabética, para que apresente memoriais sucessivamente, e pelo prazo legal. Observe-se a necessidade de carga de todos os volumes e apensos. Sem prejuízo, atualize-se as folhas de antecedentes dos réus.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcus Emmanuel Soares de Araújo e Xislene Godoi de Araújo, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de provimento de urgência que, essencialmente: (1) determine (1.1) a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, inclusive do leilão designado para o dia 31/07/2018; (1.2) a apresentação, pela ré, de planilha dos débitos contratuais em atraso e das despesas com a execução extrajudicial referida; (1.3) a intimação dos autores para o pagamento do montante apurado pela CEF antes da assinatura do auto de arrematação; (2) autorize o depósito judicial das prestações vincendas.

Constou da inicial que: em 09/01/2014, os autores celebraram com a ré o contrato nº 155552937676, de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º CRI de Campinas; em decorrência de dificuldades financeiras, os autores deixaram de quitar as prestações do empréstimo; tentaram, então, adequar as prestações devidas às suas novas possibilidades econômicas, mas não lograram a pretendida renegociação; posteriormente, foram surpreendidos com a notícia de que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente havia sido consolidada sob a titularidade da CEF e que esta o levaria a leilão na data de 31/07/2018.

Feito esse breve relato, os autores afirmaram haver retomado condições de arcar com as obrigações contratuais, de modo que pretendem a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, ou mesmo seu pagamento, cumulada com o restabelecimento da cobrança das prestações vincendas, inclusive nos montantes exigidos pela própria ré.

Alegaram, outrossim, que: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato em questão; a execução extrajudicial da alienação fiduciária fere gravemente os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa; ainda que se a reputa em tese constitucional, essa execução deverá ser declarada nula no caso concreto, em razão da ausência, na notificação para purgação da mora, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor contendo as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; a ausência de tal planilha dificulta a prestação de contas ao devedor e, pois, a verificação da correção do valor excedente que, após o leilão, a CEF deve lhe entregar sob pena de enriquecimento ilícito.

Sustentaram, ainda, que: a extinção do contrato ocorre apenas com a alienação do bem em leilão público; o devedor tem a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme o artigo 34 do Decreto 70/1966, aplicável à alienação fiduciária por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997; comprometem-se a efetuar o depósito judicial do valor das prestações em atraso e das despesas com a execução extrajudicial (incluindo ITBI e emolumentos de cartório) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do demonstrativo do respectivo demonstrativo de cálculo pela CEF; a finalidade da alienação fiduciária é a satisfação da dívida sem prejuízos ao credor, de modo que a purgação da mora na forma pretendida deve ser admitida; o princípio da conservação do contrato recomenda a solução pleiteada nos autos; nos termos dos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o direito de preferência do devedor apenas se conserva até o segundo leilão; os leilões realizados até a data do ajuizamento da presente ação devem ser declarados nulos, em razão de sua não intimação para o exercício do mencionado direito; a execução extrajudicial questionada se fundou em título desprovido de liquidez, porque não acompanhado de quantificação devida do montante da dívida; o excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa da ré também justificam a nulidade da execução; a execução extrajudicial viola o CDC.

Os autores requereram a transferência, ao presente feito, do valor depositado judicialmente nos autos da ação nº 0002277-26.2016.4.03.6105, de revisão do contrato nº 155552937676, por eles ajuizada em face da CEF e distribuída ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Pugnaram pela inversão do ônus da prova e pela concessão da justiça gratuita, afirmando que as provas dos autos são suficientes para comprovar seu direito ao benefício. Juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Prevenção

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual e ao sistema do processo judicial eletrônico, realizada nesta data, verifiquei que os processos 0000775-52.2016.4.03.6105 e 5006488-49.2018.4.03.6105 têm por objeto o contrato nº 144440123893-0, de mútuo com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 110.948 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Assim, afastado as possibilidades de prevenção com os processos 0000775-52.2016.4.03.6105 e 5006488-49.2018.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

O processo nº 0002277-26.2016.4.03.6105, por seu turno, embora se refira aos mesmos contrato e imóvel objeto do presente feito, já se encontra sentenciado, o que faz incidir a regra contida no § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, nos termos do qual “*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*”.

Transferência de depósito judicial

O destino do depósito judicial realizado nos autos do processo nº 0002277-26.2016.4.03.6105 deve ser definido pelo Juízo perante o qual ele se encontra em tramitação.

Dito isso, observo que o magistrado prolator da sentença naqueles autos autorizou o levantamento do depósito, por Marcus Emmanuel e Xislene, após o trânsito em julgado.

Verifico, ademais, que dita ação se encontra no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, aguardando o julgamento de recurso de apelação.

Isso posto, cumpre os autores deduzir seu pedido de transferência do depósito judicial à mencionada Corte. Destaco não haver impedimento inclusive a que, logrando a anuência da CEF, eles apresentem petição conjunta com a ré naqueles autos, pugnando pela conversão do depósito em renda da empresa pública, como forma de pagamento de parte do preço devido em decorrência do exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997.

Justiça gratuita e procuração

Observando as assinaturas apostas nas carteiras de habilitação dos autores, noto que, ao menos aparentemente, foi a coautora Xislene quem subscreveu o instrumento de procuração *ad judicium* e a declaração de hipossuficiência econômica de seu esposo.

Assim, determino-lhes a regularização dos referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, os próprios autores reconhecem a inadimplência que, nos termos do contrato por eles celebrado de forma livre e consciente, enseja a execução extrajudicial da alienação fiduciária.

E esse procedimento executório não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Não bastasse, verifico que o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997, que autorizava a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, entre os quais o atinente à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, às operações de crédito nela tratadas, foi alterado pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que restringiu tal aplicação aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Trata-se de alteração que atende à natureza e finalidade próprias da alienação fiduciária.

Com efeito, para a alienação fiduciária o ordenamento nacional já prevê o direito de preferência, que origina um novo contrato. E a celebração de novo negócio jurídico melhor se adequa à alienação fiduciária do que a mera purgação da mora, porque na referida forma de garantia o inadimplemento contratual acarreta a válida e eficaz consolidação da propriedade no credor fiduciário, que não encontra no pagamento *a posteriori* causa bastante para o seu completo desfazimento.

Cumpre destacar, a propósito, que o próprio edital do leilão, em especial sua cláusula 13.3, autoriza o financiamento do preço da arrematação do imóvel, hipótese que, por ausência de impedimento justificável, se aplica ao devedor fiduciante no exercício de seu direito de preferência previsto nos §§ 2º-A e 2º-B da Lei nº 9.514/1997.

Eis o que dispõe a cláusula mencionada:

Nesse sentido:

13.3 - O devedor fiduciante, no exercício do direito de preferência, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de interesse mediante o pagamento do sinal, para comparecer à Agência contratante, especificada na Proposta, conforme Anexo IV, e efetuar o pagamento do restante da parte não financiada ou do valor total, se à vista, bem como apresentar a documentação necessária para finalização do contrato;

Assim, no que se refere à pretensão de exercício do direito de preferência, com a regularização da inadimplência, verifica-se evidente ausência de interesse de agir dos autores, tendo em vista que disponível essa opção pela via administrativa, no prazo e nos termos do edital do leilão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:

Emendem e regularizem os autores a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2) apresentar comprovante atual de residência;

(3) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* e declaração de hipossuficiência econômica firmados por Marcus Emmanuel Soares de Araújo;

(4) considerando o valor do contrato e das prestações do financiamento, bem como a situação patrimonial do casal, demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos, comprovem os autores a real necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se.

Campinas, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcus Emmanuel Soares de Araújo e Xislene Godoi de Araújo, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de provimento de urgência que, essencialmente: (1) determine (1.1) a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, inclusive do leilão designado para o dia 31/07/2018; (1.2) a apresentação, pela ré, de planilha dos débitos contratuais em atraso e das despesas com a execução extrajudicial referida; (1.3) a intimação dos autores para o pagamento do montante apurado pela CEF antes da assinatura do auto de arrematação; (2) autorize o depósito judicial das prestações vincendas.

Constou da inicial que: em 09/01/2014, os autores celebraram com a ré o contrato nº 155552937676, de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º Cartório de Campinas; em decorrência de dificuldades financeiras, os autores deixaram de quitar as prestações do empréstimo; tentaram, então, adequar as prestações devidas às suas novas possibilidades econômicas, mas não lograram a pretendida renegociação; posteriormente, foram surpreendidos com a notícia de que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente havia sido consolidada sob a titularidade da CEF e que esta o levaria a leilão na data de 31/07/2018.

Feito esse breve relato, os autores afirmaram haver retomado condições de arcar com as obrigações contratuais, de modo que pretendem a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, ou mesmo seu pagamento, cumulada com o restabelecimento da cobrança das prestações vincendas, inclusive nos montantes exigidos pela própria ré.

Alegaram, outrossim, que: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato em questão; a execução extrajudicial da alienação fiduciária fere gravemente os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa; ainda que se a reputar em tese constitucional, essa execução deverá ser declarada nula no caso concreto, em razão da ausência, na notificação para purgação da mora, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor contendo as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; a ausência de tal planilha dificulta a prestação de contas ao devedor e, pois, a verificação da correção do valor excedente que, após o leilão, a CEF deve lhe entregar sob pena de enriquecimento ilícito.

Sustentaram, ainda, que: a extinção do contrato ocorre apenas com a alienação do bem em leilão público; o devedor tem a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme o artigo 34 do Decreto 70/1966, aplicável à alienação fiduciária por determinação do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997; comprometem-se a efetuar o depósito judicial do valor das prestações em atraso e das despesas com a execução extrajudicial (incluindo ITBI e emolumentos de cartório) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do demonstrativo do respectivo demonstrativo de cálculo pela CEF; a finalidade da alienação fiduciária é a satisfação da dívida sem prejuízo ao credor, de modo que a purgação da mora na forma pretendida deve ser admitida; o princípio da conservação do contrato recomenda a solução pleiteada nos autos; nos termos dos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o direito de preferência do devedor apenas se conserva até o segundo leilão; os leilões realizados até a data do ajuizamento da presente ação devem ser declarados nulos, em razão de sua não intimação para o exercício do mencionado direito; a execução extrajudicial questionada se fundou em título desprovido de liquidez, porque não acompanhado de quantificação detida do montante da dívida; o excesso de cobrança ou enriquecimento sem causa da ré também justificam a nulidade da execução; a execução extrajudicial viola o CDC.

Os autores requereram a transferência, ao presente feito, do valor depositado judicialmente nos autos da ação nº 0002277-26.2016.4.03.6105, de revisão do contrato nº 155552937676, por eles ajuizada em face da CEF e distribuída ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Pugnaram pela inversão do ônus da prova e pela concessão da justiça gratuita, afirmando que as provas dos autos são suficientes para comprovar seu direito ao benefício. Juntaram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Prevenção

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual e ao sistema do processo judicial eletrônico, realizada nesta data, verifiquei que os processos 0000775-52.2016.4.03.6105 e 5006488-49.2018.4.03.6105 têm por objeto o contrato nº 144440123893-0, de mútuo com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 110.948 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Assim, afasto as possibilidades de prevenção com os processos 0000775-52.2016.4.03.6105 e 5006488-49.2018.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

O processo nº 0002277-26.2016.4.03.6105, por seu turno, embora se refira aos mesmos contrato e imóvel objeto do presente feito, já se encontra sentenciado, o que faz incidir a regra contida no § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil, nos termos do qual “*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado*”.

Transferência de depósito judicial

O destino do depósito judicial realizado nos autos do processo nº 0002277-26.2016.4.03.6105 deve ser definido pelo Juízo perante o qual ele se encontra em tramitação.

Dito isso, observo que o magistrado prolator da sentença naqueles autos autorizou o levantamento do depósito, por Marcus Emmanuel e Xislene, após o trânsito em julgado.

Verifico, ademais, que dita ação se encontra no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, aguardando o julgamento de recurso de apelação.

Isso posto, cumpre os autores deduzir seu pedido de transferência do depósito judicial à mencionada Corte. Destaco não haver impedimento inclusive a que, logrando a anuência da CEF, eles apresentem petição conjunta com a ré naqueles autos, pugnando pela conversão do depósito em renda da empresa pública, como forma de pagamento de parte do preço devido em decorrência do exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997.

Justiça gratuita e procuração

Observando as assinaturas apostas nas carteiras de habilitação dos autores, noto que, ao menos aparentemente, foi a coautora Xislene quem subscreveu o instrumento de procuração *ad judicium* e a declaração de hipossuficiência econômica de seu esposo.

Assim, determino-lhes a regularização dos referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos autores a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, os próprios autores reconhecem a inadimplência que, nos termos do contrato por eles celebrado de forma livre e consciente, enseja a

execução extrajudicial da alienação fiduciária.

E esse procedimento executório não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Não bastasse, verifico que o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997, que autorizava a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, entre os quais o atinente à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, às operações de crédito nela tratadas, foi alterado pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que restringiu tal aplicação aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Trata-se de alteração que atende à natureza e finalidade próprias da alienação fiduciária.

Com efeito, para a alienação fiduciária o ordenamento nacional já prevê o direito de preferência, que origina um novo contrato. E a celebração de novo negócio jurídico melhor se adequa à alienação fiduciária do que a mera purgação da mora, porque na referida forma de garantia o inadimplemento contratual acarreta a válida e eficaz consolidação da propriedade no credor fiduciário, que não encontra no pagamento *a posteriori* causa bastante para o seu completo desfazimento.

Cumpra-se destacar, a propósito, que o próprio edital do leilão, em especial sua cláusula 13.3, autoriza o financiamento do preço da arrematação do imóvel, hipótese que, por ausência de impedimento justificável, se aplica ao devedor fiduciante no exercício de seu direito de preferência previsto nos §§ 2º-A e 2º-B da Lei nº 9.514/1997.

Eis o que dispõe a cláusula mencionada:

Nesse sentido:

13.3 - O devedor fiduciante, no exercício do direito de preferência, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de interesse mediante o pagamento do sinal, para comparecer à Agência contratante, especificada na Proposta, conforme Anexo IV, e efetuar o pagamento do restante da parte não financiada ou do valor total, se à vista, bem como apresentar a documentação necessária para finalização do contrato;

Assim, no que se refere à pretensão de exercício do direito de preferência, com a regularização da inadimplência, verifica-se evidente ausência de interesse de agir dos autores, tendo em vista que disponível essa opção pela via administrativa, no prazo e nos termos do edital do leilão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:

Emendem e regularizem os autores a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2) apresentar comprovante atual de residência;

(3) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* e declaração de hipossuficiência econômica firmados por Marcus Emmanuel Soares de Araújo;

(4) considerando o valor do contrato e das prestações do financiamento, bem como a situação patrimonial do casal, demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos, comprovem os autores a real necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se.

Campinas, 27 de julho de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006106-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANDRA ELENA NOGUEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5001337-05.2018.403.6105, certificando-se.

De início, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Empresa Embargante, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal, bem como para informar se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOEL PIZARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOEL PIZARRO**, objetivando provimento liminar que determine a implantação do benefício nº 42/180.574.052-8 já concedido pelo CRPS.

Aduz que embora seu requerimento de benefício tenha sido inicialmente indeferido, em fase recursal foi dado provimento ao mesmo em 09/01/2018.

Alega que embora lhe tenha sido informado que o processo encontra-se aguardando parecer do perito sobre o PPP apresentado, passados 06 meses da decisão do Recurso, o mesmo não foi implantado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em apreço, já analisado em sede recursal e pendente de realização de perícia médica (Id 9487898 - fl. 11) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o recurso interposto foi julgado em 09/01/2018, tendo sido encaminhado para análise técnica da atividade especial em 12/01/2018, conforme se infere do documento Id 9487898 – fl. 11 e encontra-se parado desde então, ou seja, há mais de 6 (seis) meses, o que contraria o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante (NB 42/180.574.052-8), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006517-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROM MASTER POLIMEROS E PIGMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **ROM MASTER POLIMEROS E PIGMENTOS - EIRELI** para suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, conforme reconhecido no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706.

É o relatório. Decido.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é, na verdade, receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora*, pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a Impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **RCBI INSTRUMENTOS LTDA - EPP**, objetivando ordem que determine à Impetrada que providencie o quanto necessário para a apreciação do procedimento de desembaraço relacionado à DI nº 18/1238142-7, no prazo de 48 horas, parametrizada no Canal Vermelho em 10/07/2018 e não analisada até a presente data, alegando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. A greve dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil é fato público e notório, consoante se apura da mera busca informal aos principais meios de comunicação jornalística do país.

Ocorre, no entanto, que, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, durante a greve devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que “*Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989*”.

Dito isso, entendo que as atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem sofrer qualquer limitação decorrente do movimento grevista.

Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (Remessa Necessária Cível - 370247/SP; 0013057-80.2016.4.03.6119; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018)

Por essa razão, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar que, nas importações parametrizadas para o canal verde, se observe o prazo legal estabelecido para o despacho aduaneiro (de 8 dias, conforme o artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 1972) e, nas parametrizadas para qualquer dos outros canais de conferência aduaneira, se retome o procedimento de exame documental e físico cabível, a ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador.

Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à paralisação ou mora do despacho de importação de mercadorias indispensáveis à continuidade da empresa.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que retome o procedimento de exame documental e físico atinente à DI nº 18/1238142-7 e o conclua no prazo máximo de 15 (quinze) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte Requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, "Crédito – Auto Caixa" nº 25.2884.149.0000085-64 (Id 9554349).

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 9554349).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 32.589,59** (atualizado até 07/2018 – Id 9554601).

Assim, pretende a Requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 9554349), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 9554601), finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 9554602).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte Requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte Requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar os bens relacionados na inicial e no contrato (Id 9554349), condicionando o efetivo cumprimento da ordem, à indicação, a cargo da parte autora, do fiel depositário.

Cite-se e intemem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9435614: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500034-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. MORI LTDA - ME, CRISTIANO SANTIAGO MORI, SANDRA AIDA RODRIGUEZ MORI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007684-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CID ALONSO MANICARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, em especial a alegação de que o contrato firmado entre as partes encontra-se devidamente quitado, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, acerca do pedido de tutela de urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZA TAKAEZU TENGAN, PEDRO TENGAN
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIANA LABARCA GIESBRECHT - SP311502, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 9519329, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500606-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELUIZ EFIGENIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7735

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008142-98.2014.403.6105 - MESSIAS ZAQUIAS(SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MESSIAS ZAQUIAS X UNIAO FEDERAL
Fls. 197/198: Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006554-29.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA CHERETTI, MARCEL EDUARDO LEAL ROCHA, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, UBIRAJARA CARVALHO NOGUEIRA, MILENA COIMBRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA MOTHE - SP270620

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 1.719,69, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Cite-se a ré.

Com a contestação, por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Entretanto, em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.650,66 (Aposentadoria) e de R\$ 2.595,30 (Pensão por morte), totalizando R\$ 5.245,96, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, deverá a parte autora proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural dos períodos compreendidos entre 01/01/1972 a 20/05/1976 e de 01/07/1976 a 15/08/1982, bem como, como especiais, dos períodos compreendidos entre 19/05/1987 a 31/01/1988, 13/02/1989 a 28/05/1989, 03/01/1994 a 15/01/1995, 13/03/2003 a 03/04/2006, 13/09/2007 a 13/05/2009 e de 10/12/2012 a 02/08/2013, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria.

Consoante processo administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu ao réu início de prova material em relação à atividade rural (ID 9358880 - Pág. 2/16 e 9358886 - Pág. 1/13) e os formulários relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (13/02/1989 a 28/05/1989, 03/01/1994 a 15/01/1995, 13/03/2003 a 03/04/2006, 13/09/2007 a 13/05/2009 - ID 9358881 - Pág. 6/7, 10/11, 12, 14/17), não reconhecidos pelo réu (ID 9358887 - Pág. 7), demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 13/07/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 10/12/2012 a 02/08/2013 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período de, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que em nome da parte autora, em 07/2018, mês da distribuição, não constar registro de vínculo empregatício, sendo o último em 04/2016 com renda de R\$ 2.012,78, conforme CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Bel. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6679

DESAPROPRIACAO

0020842-38.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI17799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE PINHEIRO ANZALONI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA AMADIO X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES X EDUARDO AMADIO ANZALONI X CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI BATTAINI X EVALDO BATTAINI X LUCIA HELENA SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI SAAVEDRA X FELICIANO ALBERTO NICODEMO SAAVEDRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 101) interpostos pela Infraero para atualização monetária pelo IPCA-e, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Decido. Revendo posicionamento anterior, com razão a embargante quanto aos índices de correção monetária, devendo incidir os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.5.1.1). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para retificar a forma de atualização monetária, consoante fundamentação supra. No mais, permanece a sentença de fls. 96/98 tal como lançada. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010320-3) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista a concordância da União Federal com o valor apresentado pela exequente à título de execução, expeça-se um RPV no valor de R\$ 2.551,04 em nome do procurador da exequente, Dr. Sebastião Dias de Souza, OAB nº 98.060, referente aos honorários sucumbenciais e um RPV no valor de R\$ 540,05 em nome da exequente, referente às custas processuais.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais em relação à União Federal, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Havendo pagamento, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado.

Na aquisição, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado à título de honorários sucumbenciais, mediante guia DARF, código 2864, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista à União Federal e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo pagamento ou discordando a autora do valor indicado à título de honorários sucumbenciais a serem pagos à União, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a União digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Publique-se o despacho de fls. 471.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012245-90.2010.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SPI26124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da petição do INSS de fls. 671/674.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso o autor entenda que possui verbas a receber, deverá proceder conforme determinado no despacho de fls. 662, distribuindo-se o cumprimento de sentença pelo PJE.

Publiquem-se os despachos de fls. 662 e 668/669.

Int. Concedo ao INSS o prazo adicional de 20 dias para apresentação dos cálculos do valor que entende devido ao exequente. Decorrido o prazo sem que o INSS apresente os cálculos, deverá o exequente proceder conforme determinado no despacho de fls. 662. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios. Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a junta, expeça-se o ofício requisitório observando-se a percentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá o exequente proceder conforme determinado no despacho de fls. 662. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-46.2013.403.6105 - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SPI11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SPI64702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X STEFANINI TRAINING - TREINAMENTO DE INFORMATICA LTDA.(SPI47549 - LUIZ COELHO

- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - que os exequentes digitalizem as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-87.2015.403.6105 - MARIA DAS GRACAS GOMES(SPI67832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Maria das Graças Gomes, qualificada na cristina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento dos períodos de labor especial de 02/08/1989 a 18/12/1990 (Sociedade Beneficência Portuguesa), de 05/06/1986 a 25/05/1988 (Maternidade Celso Pieter), de 20/12/1974 a 01/01/1998 (Irmadade de Misericórdia de Campinas), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/96).Pelo despacho de fl. 99 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa.Emenda à inicial às fls. 102/117.Citado o INSS apresentou contestação às fls. 126/148.As cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 151/194.Pelo despacho de fl. 199 foi determinada a especificação das provas.Manifestação da autora à fl. 201.Fixados os pontos controversos (fl. 203).Intimadas, as partes nada requereram.É o relatório.Decido.Mérito.Tempo Especial.É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - O concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender com que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No caso dos autos, a autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 159.861.798-0, com DER em 26/11/1996), mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, quais sejam: 20/12/1974 a 01/01/1998 (Irmadade de Misericórdia de Campinas), 02/08/1989 a 18/12/1990 (Sociedade Beneficência Portuguesa), de 05/06/1986 a 25/05/1988 (Maternidade Celso Pieter).A autarquia previdenciária, reconhecendo a especialidade do período de 20/12/1974 a 13/10/1996 declarou com tempo total de contribuição da autora, 26 anos, 3 meses e 18 dias, até a DER (26/11/1996), nos termos da planilha a seguir.Coefficiente 1,4º n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admisão saída AUTOS DIAS Irmadade de Misericórdia 1,2 esp 20/12/1974 13/10/1996 - 9.424,80 Irmadade de Misericórdia 14/10/1996 26/11/1996 43,00 - - Correspondente ao número de dias: 43,00 9.424,80 Tempo comum/ Especial: 0 1 13 26 2 5Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 3 mês 18 diasVerifico que carece interesse processual à autora quanto ao reconhecimento da especialidade referente ao período de labor de 20/12/1974 a 13/10/1996, visto que houve reconhecimento da especialidade em âmbito administrativo quando da concessão do benefício (NB 159.861.798-0), conforme documento de fl. 81.Ademais, observo que os períodos de 02/08/1989 a 18/12/1990 (Sociedade Beneficência Portuguesa), de 05/06/1986 a 25/05/1988 (Maternidade Celso Pieter), estão abrangidos por aquele período maior mencionado, constituindo períodos de trabalho concomitante, os quais não podem ser computados na contagem do tempo de contribuição, consoante o teor dos incisos I e II do art. 96, da Lei nº 8.213/1991. Veja-se:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.Assim, restaria pendente de análise apenas o interregno de 14/10/1996 até 01/01/1998, laborado junto à Irmadade de Misericórdia de Campinas. Entretanto, tal lapso remanescente corresponde a período laborado após a DER (26/11/1996), posteriormente à concessão do benefício concedido à autora, o que constitui, em verdade, pedido de desaposentação.Quanto à desaposentação, em casos anteriores, viria decidindo pela procedência dos pedidos de desaposentação, por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora.No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir nestes autos.Passo à análise do dano moral aventado.A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nex causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora.A revisão do benefício foi indeferida em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no

serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor referente ao período de 20/12/1974 a 13/10/1996, nos moldes da fundamentação supra. Jugo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-12.2015.403.6105 - EDINALDO ELIAS DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 230/233) interpostos pela autora em face da declaração de sentença de fl. 227 sob o argumento de erro material, na medida em que houve o julgamento do mérito dos embargos de declaração, mas no dispositivo constou que deixava de conhecer do recurso. Entende que a simples alegação de omissão já é suficiente para que o recurso seja conhecido e que houve análise do mérito pelo juízo. O INSS interpôs apelação (fls. 238/247) e requereu o não conhecimento dos embargos de declaração (fls. 248). Decido. Não há na declaração de sentença erro material. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 230/233, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fls. 227. Fls. 238/247: dê-se vista ao autor para contrarrazões (art. 1010, 1º do CPC) e após remetam-se os autos ao TRF/3R. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 230/233. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011046-57.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-41.2015.403.6105 ()) - ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP262528 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União a, no prazo de 15 dias, dizer se tem interesse na virtualização deste processo físico então em curso.

Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo de 15 dias, promover a digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nas Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. TRF/3ª Região, da seguinte forma:

- digitalizar as peças necessárias à formação do processo virtual;
- distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas,
- comprovar sua distribuição nestes autos.

Distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Faculto à parte contrária sua devida correção, caso seja necessário, e não havendo contrariedades ou efetuações das correções pelo(a)(s) autor(a)(s), remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo interesse na virtualização destes autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, em vista da certidão de fls. 253.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015088-18.2016.403.6105 - VALMIR ROVARI(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Valmir Rovari, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1980 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/10/1984, 01/03/1989 a 10/11/2004, 18/04/2005 a 01/06/2006, 05/06/2006 a 09/04/2007 e 11/04/2007 a 03/03/2015, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (18/03/2015 - NB 46/171.839.452-4), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/106). Pelo despacho de fl. 109 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 113/149 e em mídia à fl. 170. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/167. Pelo despacho de fl. 171 foram fixados os pontos controversos e determinada a especificação das provas. Intimadas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantir ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exerciou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº. SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (RÉSP nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei). No mesmo sentido: Résp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, o direito do segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficiais de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (RÉSP 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arremetimento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos, para o fim de concessão de aposentadoria especial: - 01/02/1980 a 31/01/1983 (Cobrasma S/A); - 01/02/1983 a 31/10/1984 (Cobrasma S/A); - 01/03/1989 a 10/11/2004 (Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda); - 18/04/2005 a 01/06/2006 (Gevisa S/A); - 05/06/2006 a 09/04/2007 (Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda); - 11/04/2007 a 03/03/2015 (Gevisa S/A). Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 3 anos, 6 meses e 2 dias de tempo especial, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cobrasma 01/11/1984 22/12/1986 772,00 - Sigla Equipamentos 21/07/1987 30/11/1988 490,00 - - - Correspondente ao número de dias: 1.262,00 - Tempo comum/ Especial : 3 6 2 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 3 ANOS 6 m 2 dias Quanto ao primeiro período, de 01/02/1980 a 31/01/1983 (Cobrasma S/A), o autor apresentou o formulário DSS-8030 de fl. 17 e o laudo pericial de fls. 20/21, nos quais consta que exerceu a função de aprendiz de caldeireiro durante todo o período mencionado e esteve exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 98,4 decibéis. Muito embora não seja possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional com fundamento nos decretos regulamentadores vigentes à época, pois o autor exercia a função na qualidade de aprendiz, os documentos apresentados comprovam que o autor esteve exposto a um nível de ruído muito superior ao limite de tolerância vigente à época que correspondia a 80 decibéis. Diante de tais fatos, reconheço a especialidade do período de labor de 01/02/1980 a 31/01/1983, por exposição ao agente nocivo ruído. No que tange ao período de 01/02/1983 a 31/10/1984 (Cobrasma S/A), apresentou o autor o formulário DSS-8030 de fl. 18 e o laudo pericial de fls. 20/21, nos quais constam que exerceu a função de serroteiro C e B, expondo-se ao agente ruído na ordem de 90,6 decibéis. Também neste período o autor esteve exposto àquele agente nocivo em limite superior ao vigente na época (80 decibéis), o que enseja o reconhecimento da especialidade averçada. Quanto ao período de 01/03/1989 a 10/11/2004 (Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), o autor apresentou o PPP de fls. 27/28, no qual consta exposição a ruído de 92 decibéis, tendo exercido a função de montador de caldeiraria. Considerando o limite de ruído vigente à época - 80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003 - o autor expôs-se àquele agente nocivo em limite superior ao vigente na época, o que enseja o reconhecimento da especialidade pretendida no interrogatório de 01/03/1989 a 10/11/2004. Relativamente ao lapso de 18/04/2005 a 01/06/2006 (Gevisa S/A), apresentou o autor o PPP de fls. 30/31, documento em que consta a exposição a ruído de 99,8 decibéis, além de exposição a outros agentes nocivos de natureza física, química e ergonômica, como calor, metais, poeiras e postura inadequada. Neste contexto, pertinente destacar que, quando a exposição a um dos agentes nocivos elencados no PPP basta à configuração da especialidade pretendida, reputa-se desnecessária a análise dos demais. Assim, verifico que o autor expôs-se a ruído em nível superior ao limite estabelecido na legislação vigente à época, o que enseja o reconhecimento da especialidade no período acima referenciado. Quanto ao período de 05/06/2006 a 09/04/2007 (Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda), o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 33/34, que comprova exposição a ruído de 92 decibéis no interrogatório apontado, quanto exercia a função de montador de caldeiraria. Veja-se que a exposição deu-se em limite superior ao vigente na época, que era de 85 decibéis, merecendo acolhimento o pleito de reconhecimento da especialidade também quanto a este período. Por fim, quanto ao interrogatório de 11/04/2007 a 03/03/2015 (Gevisa S/A), foi apresentado o PPP de fls. 14/15 e 36, no qual consta a exposição a ruído de 94,5 decibéis, além de exposição a outros agentes nocivos de natureza física, química e ergonômica, como vibração, metais e postura inadequada, período em que exerceu a função de oficial de caldeiraria e caldeireiro. Apenas pela análise do ruído é possível o reconhecimento, uma vez que a exposição deu-se em patamar superior a 85 decibéis, que é o limite de tolerância vigente à época e que ainda permanece vigente. Desse modo, reconheço a especialidade do período de 11/04/2007 a 03/03/2015, por exposição ao agente nocivo ruído. Insta ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade em relação ao ruído. A ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho também não pode ser invocada para afastar a especialidade que o PPP comprova, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho. Outrossim, embora não conste expressamente dos PPPs apresentados a frequência de exposição do autor aos agentes nocivos mencionados, infere-se da descrição das atividades por ele desempenhadas que esteve exposto de modo habitual e permanente ao ruído, durante a jornada de trabalho, posto que suas funções eram executadas próximo às máquinas emissores de ruído. Diante dos períodos especiais reconhecidos alhures, o autor conta com 33 anos e 9 meses e 26 dias de tempo de atividades especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos da planilha a seguir colacionada: Coeficiente 1,47 n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cobrasma 01/02/1980 31/01/1983 1.081,00 - Cobrasma 01/02/1983 31/10/1984 631,00 - Cobrasma 01/11/1984 22/12/1986 772,00 - Sigla Equipamentos 21/07/1987 30/11/1988 490,00 - Belmeq 01/03/1989 10/11/2004 5.650,00 - Gevisa 18/04/2005 01/06/2006 404,00 - Flacamp 05/06/2006 09/04/2007 305,00 - Gevisa 11/04/2007 03/03/2015 2.843,00 - - - Correspondente ao número de dias: 12.176,00 - Tempo comum/ Especial : 33 9 26 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 9 m 26 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil parágrafo 1º reconhecer a especialidade dos períodos de labor de 01/02/1980 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/10/1984, 01/03/1989 a 10/11/2004, 18/04/2005 a 01/06/2006, 05/06/2006 a 09/04/2007 e 11/04/2007 a 03/03/2015; b) reconhecer o tempo total especial do autor de 33 anos e 9 meses e 26 dias; c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER (18/03/2015 - NB 46/171.839.452-4); acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CCF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Valmir Rovari Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 18/03/2015 Período especial reconhecido: 01/02/1980 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/10/1984, 01/03/1989 a 10/11/2004, 18/04/2005 a 01/06/2006, 05/06/2006 a 09/04/2007 e 11/04/2007 a 03/03/2015 Data de início pagamento dos atrasados: 18/03/2015 Tempo de trabalho especial reconhecido: 33 anos e 9 meses e 26 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020156-46.2016.403.6105 - ANDREAZIO APARECIDO MANGOLIN (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Andreazio Aparecido Mangolin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 26/11/1987 a 11/03/2016 como exercido em condições especiais para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 15/04/2016 (DER), NB n. 172.568.483-4, ou da data de distribuição do feito. Aduz que, ao analisar o pedido administrativo, o réu considerou alguns períodos trabalhados em condições insalubres, com ruído acima do legalmente permitido, deixando de enquadrar outros períodos, alegando que algumas das atividades não se enquadravam como especiais, nos termos das diversas legislações que vigoraram, posto que houve suposta neutralização dos agentes agressivos nos referidos períodos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 24/53. O Procedimento Administrativo encontra-se em mídia à fl. 63. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 65/76). Em face do despacho saneador proferido às fls. 77, o autor se manifestou às fls. 80/81 dos autos, quedando-se a autarquia ré silente. É o necessário a relatar. Decido. Mérito É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar a intensidade do ruído no período de vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997, 53.831/64 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim formulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 04/05/2015 a 11/03/2016, ambos trabalhados na empresa EATON Ltda., posto que os períodos de 26/11/87 a 25/06/90, 16/10/90 a 05/03/97 e 19/11/03 a 03/05/15 já foram reconhecidos como exercidos em condições especiais no âmbito administrativo. De modo a facilitar a visualização de cada período e seu respectivo nível de ruído a que foi submetido o autor, os dados foram sintetizados na tabela a seguir. Início Fim Limite Legal 06/03/1997 31/12/1999 91,4 90,0 06/07/2000 24/07/2001 89,1 90,2 07/2001 11/04/2003 85,3 90,2 11/04/2003 17/11/2003 87,8 90,4 05/2015 11/03/2016 80,3 85,0 Verifica-se, então, que no período de 06/03/1997 a 31/12/1999 o autor esteve exposto a ruído de níveis superiores ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial nesses períodos. Por outro lado, no período de 06/07/2000 a 24/07/2001, 25/07/2001 a 11/04/2003 e 12/04/2003 a 17/11/2003, o autor ficou submetido a níveis de ruído inferiores a 90 dB, patamar limítrofe à época (Decreto 2.172/97). Do mesmo modo, no período entre 04/05/2015 e 11/03/2016 (data de assinatura do PPP), o autor esteve submetido a nível de ruído inferior ao limite legal de 85 dB (Decreto 4.882/2003). Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial o período de atividades exercidas entre 06/03/1997 a 31/12/1999, pois laborados sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Passo, então, a analisar os demais agentes nocivos elencados no PPP de fls. 35/41, que engloba os períodos que o autor pleiteia o reconhecimento de especialidade. Agentes químicos O autor esteve exposto a cobre, cromo, silício, manganês, ferro, chumbo e poeira total no período de 28/04/2015 até a data da confecção do PPP, 11/03/2016. Chumbo e cromo estão elencados, respectivamente, nos códigos 1.0.8 e 1.0.10 do Anexo IV (agentes nocivos), do Decreto n.º 3.048/99, e inseridos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, que versa sobre os elementos caracterizantes de atividade laborativa especial e a qual remete a Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS. Tal anexo trata dos agentes químicos cuja nocividade é caracterizada tão somente pela exposição a tais elementos no ambiente de trabalho, portanto de análise meramente qualitativa, independente de mensuração dos níveis a que o trabalhador foi exposto. Assim prescreve o art. 278, da IN n.º 77/2015, do INSS: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se a) a nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iônicos e níquel, a qual será comprovada mediante descrição(a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; Em que pese constar no referido PPP tão somente os níveis de concentração, sem detalhar as circunstâncias ou forma de contato, conforme os itens a, b e c acima listados, fato é que o autor a eles foi exposto, juntamente com cobre, manganês, ferro e silício no mesmo período de trabalho, portanto teve contato com diversas substâncias nocivas de forma associada, além de poeira total e poeira inalável (fls. 38/39). Em que pese haver registro de uso de EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) e EPI (Equipamento de Proteção Individual) eficazes no período analisado, não há prova de que, no caso concreto, reduziram o risco da exposição, comprovando-se serem eficazes. Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto aos agentes químicos acima indicados concomitantemente, bem como que a nocividade de alguns destes é tal que independente de quantificação, reconheço a especialidade do labor no período de 28/04/2015 a 11/03/2016. Névoa de óleo Atenho-me, agora, ao agente névoa de óleo, que aparece de forma recorrente no referido Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O autor a ela esteve exposto nos seguintes períodos: 01/01/2000 a 03/03/2009; 08/10/2009 a 03/09/2010; 09/05/2013 a 11/03/2016 (data do PPP), em diversos níveis de concentração que vão de 0,012 mg/m³ (31/05 a 03/09/10) a 0,6 mg/m³ (03/07/2000 a 24/06/2001). Quanto aos agentes químicos citados, tem-se que as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da data da atual publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custo, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ... (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalho exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREX 0008934720104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Confira-se recente Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular ceder o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, I, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º e 4º do art. 85 do NCP. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida. (AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:). Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79, pois, assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do

período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RJ; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arquivamento não pode se dar inoposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)No PPP juntado aos autos há longos períodos em que o autor esteve exposto à névoa de óleo, fracionados pela intensidade do agente químico com que teve contato. Assim, não há que se falar em intermitência da exposição.Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercutiõa Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Depreende-se, do PPP, que há registro de utilização de EPI eficaz para o agente químico névoa de óleo.Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor ao agente químico, comprovando-se sua eficácia.Destarte, reconheço a especialidade dos períodos 01/01/2000 a 03/03/2009; 08/10/2009 a 03/09/2010; 09/05/2013 a 11/03/2016, por terem sido laborados com névoa de óleo, na forma da fundamentação acima.Considerando os períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, mais os períodos de 26/11/87 a 25/06/90, 16/10/90 a 05/03/97 e 19/11/03 a 03/05/15, estes já reconhecidos pelo réu, o autor atingiu 27 anos, 11 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período FIs. Especial admissão saída autos DIAS Rec.Honeywell Ind. Automotiva Ltda. 26/11/1987 25/06/1990 930,00 Adm. Eaton 16/10/1990 05/03/1997 2.300,00 Adm. Eaton 06/03/1997 31/12/1999 1.016,00 Autos Eaton 01/01/2000 18/11/2003 1.398,00 Autos Eaton 19/11/2003 03/05/2015 4.125,00 Adm. Eaton 04/05/2015 11/03/2016 308,00 Autos Correspondente ao número de dias: 10.077,00 Tempo comum / Especial : 27 11 27 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 11 meses 27 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Federal, concedendo-lhe o direito à aposentadoria especial, concedendo o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 15/04/2016, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do artigo 85 do NCCPC.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Andreazoo Aparecido MangoliniBenefício: Aposentadoria especialDIB: 15/04/2016Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/1999 (ruído); 28/04/2015 a 11/03/2016 (chumbo e cromo); 01/01/2000 a 03/03/2009; 08/10/2009 a 03/09/2010; 09/05/2013 a 11/03/2016 (névoa de óleo)Data início pagto. dos atrasados 15/04/2016Tempo de trabalho total reconhecido 27 anos, 11 meses e 27 diasSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCCPC).P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007148-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X HAROLDO PEDROSO GIRARDI

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HL COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP e HAROLDO PEDROSO GIRARDI, para o pagamento da Cédula de Bancário, na modalidade crédito rotativo fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 4731.197.00000232-1, pactuado em 21/05/2014 e Cédula de Crédito Bancário, nº 7344731.003.0000232-1, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GiroCaixa Fácil/Instantâneo, operacionalizado pelas liberações nº 25.4731.734.0000099-97, pactuado em 30/05/2014. Às fls. 52/54 os executados foram citados e intimados para pagamento ou indicar bens à penhora.Tentativa de Conciliação infrutífera (fls. 58).Os executados ofereceram os embargos à execução nº 00098488220154036105.As fls. 73, foi deferido o pedido de penhora on line, que restou negativo.Foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal para consulta de bens (fls. 83) e a pesquisa RENAJUD (fls. 97).Às fls. 117 a CEF informou a regularização do contrato, na via administrativa, e requereu a extinção do processo.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa.Traslade-se cópia desta sentença para o processo judicial eletrônico nº 5004669-77.2018.4.03.6105.Custas pela exequente.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014321-14.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP359015 - ANTONIO HERMINIO DELEVEDOVE NETO) X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO X ANTONIO CELSO SIMOES X JORGE CURADO NETO X MOISES TEODORICO VIANA

Em face da certidão de fl. 197, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 420, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS, OAB nº 16798, CNPJ/MF sob nº 23.186.142/0001-90, como advogado da parte ativa.

No retorno, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório conforme já determinado.

Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 427.Certidão pelo art. 203, 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 425/426 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP237505 - ELAINE COLOMBINI)

Da análise dos autos, verifico que o valor total depositado às fls. 474 não deve ser totalmente convertido em pagamento definitivo da União, pelas razões expostas no despacho de fls. 450/451.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 50.408,88 ao Unibanco Aig Seguros.

Inclua-se no sistema processual o nome dos procuradores indicados às fls. 129 para ciência da expedição e retirada do alvará.

Comprovado o pagamento do alvará, expeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo da União do remanescente na conta, utilizando-se, para tanto, o código de receita 3556, informado às fls. 485.

Comprovado o pagamento, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 450/451, expedindo-se a Carta Precatória para São Sebastião para cancelamento da hipoteca judicial.

Quando da expedição, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, retirar a precatória em secretaria para distribuição perante o Juízo Deprecado.

Comprovada a baixa, dê-se vista à autora e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.1. Requisite-se, por e-mail, do PAB da Caixa Econômica Federal a comprovação do cumprimento da determinação contida no ofício de fl. 488.2. Com a juntada, dê-se vista à União.3. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010054-53.2002.403.6105 (2002.61.05.010054-1) - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

Fls. 1069/1079: Mantenho a decisão agravada (fl. 1067) por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo para cumprimento da referida decisão e não havendo manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1061, remetendo-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar eventual provocação da parte interessada.

Int.Fls. 1065/1066: intime-se União a cumprir corretamente o despacho de fls. 1061, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de fls. 437/443, expeçam-se ofícios requisitórios do valor remanescente, da seguinte forma:

1) precatório complementar de R\$ 57.354,51 em nome do autor, referente ao principal

2) precatório complementar de R\$ 24.580,52 em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais.

3) RPV complementar de R\$ 8.193,49 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais.

4) R\$ 9.012,85 em nome da mesma sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais decorrentes da decisão de fls. 364/365.

Comprovados os pagamentos das requisições de pequeno valor, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 454:Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 450/453 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES(SP018911SA - RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 325 e 327 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para manifestação em relação à petição de fls. 242.

Antes, porém, tendo em vista que a União Federal contesta apenas o valor dos honorários sucumbenciais referentes à impugnação, expeçam-se os ofícios requisitórios indicados nos itens a e b da decisão de fls. 233/233vº. No retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 248:Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 246/247 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500214-24.2017.4.03.6105

AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9511115: em razão dos argumentos expendidos pela parte autora defiro, por ora, a dilação de prazo por 15 dias.

Ressalto que o processo ainda não está na fase instrutória e que eventual manifestação de assistente técnico poderá ser realizada no momento oportuno.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007020-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA SJ PAULINIA EIRELI - EPP, VIVIANE A YUMI YONAMINE

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELY SILVA NERI

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-91.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO - SP346394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais em quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
3. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DL COMPANY INFORMATICA LTDA - ME, VERA LUCIA LOBO LARA, DAVI CESAR LARA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-12.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: L.V. COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE A CURCIO CAVALHEIRO DE MACEDO - RJ34054
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008226-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VALTER MARTINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **JOÃO VALTER MARTINOTTI**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.237.677-4). Ao final, requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos (02/05/1989 a 09/12/1998 e de 26/05/1999 a 10/04/2017); a conversão em tempo comum pelo fator 1.4; a confirmação da medida antecipatória com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (07/04/2017).

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.237.677-4) requerido em 07/04/2017 foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais. No entanto, em referidos períodos laborou em condições nocivas à saúde (ruído acima do limite previsto na legislação).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Outrossim, deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-96.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO CANISELA - SP181625

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9315127.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004876-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERAFIM & SERAFIM USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME, ANDRE LUIS SERAFIM, LUIZ MOACIR SERAFIM

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9315979.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RICARDO TESCAROLLO, EDGARD FERRARI ZUPARDO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9288318.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004864-62.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR SERAFIM DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9313354.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-73.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES - ME, SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9314503.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004871-54.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: EDNA BARBARA MACHADO - ME

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9313397.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006644-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, MAURICIO GOMES, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 9467025.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-81.2018.4.03.6105
AUTOR: VALTER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005945-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos nº 0005186-41.2016.403.6105.
2. Aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-16.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à embargante acerca da digitalização dos autos nº 0023681-36.2016.403.6105.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no item 4 do despacho ID 9372954, devendo observar que a Carta Precatória em questão NÃO se refere à intimação das testemunhas e sim à sua oitiva.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002484-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição entre as partes, devendo requerer o que de direito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-02.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos IDs 9350918 e seguintes.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-54.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE SHIGUERO FUJINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-44.2018.4.03.6105
AUTOR: WALDECIR CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0002321-67.2015.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-63.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da digitalização dos autos nº 0011962-04.2009.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006409-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA, ELIANA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora emendar a inicial comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, que os requeridos foram notificados da mora, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-lei n. 911/1969, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida liminar.

Campinas, 25 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006462-51.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
RÉU: ROMILDO NOGUEIRA LEMES

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando depositário, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2018.4.03.6105
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-84.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO - SP195988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **20 de agosto de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO e XISLENE GODOI DE ARAUJO**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para *“que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória;”*; *“Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 31/07/2018, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal dos autores para exercer o direito de preferência”*, e, ainda, seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada dos débitos para que possam purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, além de autorizado o pagamento das parcelas vencidas e vincendas por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Ao final requer seja julgada procedente a presente demanda para anular o procedimento extrajudicial, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (inclusive) e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, sendo garantido o direito de preferência. Requer também a transferência dos depósitos judiciais feitos no processo nº 0000775-52.2016.403.6105, no montante de R\$ 139.835,50 para este processo.

Primeiramente, noticiam a tramitação de processo de revisão contratual nº 0000775-52.2016.403.6105 perante a 6ª vara Cível de Campinas, atualmente concluso para sentença, estando depositado em juízo o valor de R\$ 139.835,50 que, desde já, requer seja transferido para a presente ação.

Esclarecem que *“a presente ação não visa anular ou revisar o contrato de financiamento habitacional, mas sim anular todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial por afronta aos requisitos legais, o que é totalmente distinto da ação anteriormente ajuizada, cujo objetivo é a revisão do financiamento.”*.

Relata a inadimplência do contrato de financiamento referente ao imóvel situado na Avenida Professora Dea Ehrhardt Carvalho, 2500, Casa 03, Bairro Sítio de Recreio Gramado, matrícula n. 110.948 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID 9564980 - Pág. 20, fl. 91) em razão de dificuldades financeiras, mas que atualmente reúnem condições de voltar a pagar o financiamento e possuem intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial.

Assim, solicitam que seja determinada a intimação da ré para que apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se comprometem a depositar em juízo após apresentação da referida planilha e prosseguir com o pagamento das vincendas.

Enfatizam a incidência do CDC e entendem que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Noticiam o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destacam a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Além disso, invocam o princípio da conservação do contrato e clamam por sua manutenção comprometendo-se a depositar o valor das parcelas em atraso, no prazo de 48 horas após a ré apresentar a planilha atualizada com os valores discriminados.

Alegam também o direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997. Por fim, argumentam pela ausência de liquidez do título executivo, sendo imprescindível se quantificar detidamente o montante da dívida, além dos excessos de cobrança e enriquecimento sem causa que justificam a nulidade da execução.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de ID 9574684 (fl. 157) por se tratar de pedido diverso.

Não verifico a hipossuficiência alegada pelos autores, ante a profissão declarada na inicial e a renda comprovada no item "E" do contrato de financiamento (ID 9564980 - Pág. 2 - fl. 73). Ressalto que a declaração de imposto de renda juntada (ID 9564977) não é suficiente para a concessão dos benefícios pretendidos.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão dos atos e efeitos do leilão designado para o dia 31/07/2018, bem como da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, além do reconhecimento do direito de preferência e intimação da ré para apresentação de planilha com os débitos em atraso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 05/10/2012 firmou contrato de financiamento de dívida com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF (contrato nº 1.4444.0123893-0), para pagamento em 300 meses (ID 9564980 - Pág. 2, fl. 73) e não juntou a matrícula atualizada do imóvel a fim de se verificar sobre a consolidação da propriedade. Contudo, pelo teor da petição inicial, é de se presumir que a consolidação tenha sido averbada.

Não reconheço a ocorrência dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

A inicial apresentada é um tanto quanto genérica, não expõe o quadro fático de forma concreta, nem apresenta a matrícula do imóvel, mas tão somente tece considerações relacionadas à legalidade de todo o processado que culminou com a consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial.

No tocante à ausência de discriminação da dívida (prestações e encargos não pagos) e do saldo devedor (demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), em se tratando de fato negativo, do qual não se pode exigir prova de quem o alega, senão a prova em contrário da parte adversa, aguarde-se a manifestação da CEF.

O valor incontroverso, para fins do depósito pretendido pela autora, é o valor mencionado na notificação extrajudicial enviada pelo cartório, acrescido das parcelas vincendas, sem prejuízo de acertos posteriores. Fica, entretanto, a critério da parte autora proceder ao depósito dos respectivos valores.

Quanto à transferência do valor depositado na ação n. 0000775-52.2016.403.6105, a medida deve ser requerida perante o juízo da 6ª Vara.

Ante o exposto, **INDEFIRO** por ora a medida antecipatória.

Deverão os autores indicar seus endereços eletrônicos (e-mail), nos termos do art. 319, II do CPC e recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos o procedimento de consolidação da propriedade e informar a situação atual do imóvel.

Em sendo realizado depósito judicial pela parte autora, dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 02/10/2018, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 8390918.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos Ofícios juntados em 20/07/2018 e 25/07/2018.

Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENOR OTAVIO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, conforme requerido pelo exequente, na petição ID 9597674.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-91.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS GRACAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005376-79.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - SP261702

DESPACHO

1. Regularize a executada Aghily Express Transportes Eireli – ME sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **29/08/2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-26.2018.4.03.6105
AUTOR: JESUINO ALEXANDRE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0021409-69.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003928-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDREZZA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JULIETE PEREIRA FUMAGALI, RONALD DE CARVALHO FUMAGALI
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do depósito efetuado pela executada (ID 9421087), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou concordando a exequente com o valor depositado, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005952-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM SARACENI MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PAULETTO - SP123123, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca da digitalização dos autos nº 0012622-85.2015.403.6105
2. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005953-23.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: DI - FLORENCE COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM SARACENI MACIEL, LIGIA SARACENI MACIEL, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos embargantes acerca da digitalização dos autos nº 0016648-29.2015.403.6105.
2. Em face do trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 9388250 (10 dias).

Intime-se.

Campinas, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005957-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO LUIS CASSADOR - ME, FERNANDO LUIS CASSADOR

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005964-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALBINO FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado.
2. No mesmo prazo, informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o embargante, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005990-50.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DIAS - SP221748
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-35.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo demonstrar como apurou o valor indicado.
2. No mesmo prazo, informe seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003193-04.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por penhora.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-98.2018.4.03.6105
AUTOR: KATIA APARECIDA TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido cinge-se à inclusão do período reconhecido em reclamação trabalhista na contagem do tempo de contribuição da autora.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105
AUTOR: SERGIO TAVECHIO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos.
2. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006009-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DE SOUZA AYER - SP236488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial, das procurações e do mandado de citação que constam dos autos nº 0002462-98.2015.403.6105.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 06/05/1986 a 16/05/1986, 01/09/1987 a 17/06/1988, 18/06/1988 a 09/07/1990, 10/07/1990 a 05/11/1990, 09/04/1994 a 09/11/1996, 17/10/1998 a 24/04/2017 e 08/11/2011 a 01/11/2016, bem como sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de abril de 2003 a novembro de 2006.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 06/05/1986 a 16/05/1986, 01/09/1987 a 17/06/1988, 18/06/1988 a 09/07/1990, 10/07/1990 a 05/11/1990, 09/04/1994 a 09/11/1996 e 22/11/2016 a 24/04/2017, bem como outros documentos que reputar pertinentes.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-25.2017.4.03.6105
AUTOR: LUZIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR REOLON - SP134608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha Neide Regina Jeremias Passadore, a se realizar no dia **13/09/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado da autora a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-73.2018.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO DONIZETI TELLES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arrolada pelo autor (ID 9385791), a se realizar no dia **06/09/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-15.2017.4.03.6105
AUTOR: DAVI GOMES DE OLIVEIRA, NUBIA DANILA CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO, SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais (ID 9415367).
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006093-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE DE MENESES
REPRESENTANTE: ALMIR DE MENESES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Consultando o sistema processual, verifica-se que, nos autos nº 0014135-59.2013.403.6105, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 02/02/2018 despacho que determinou à União a comprovação da tutela de urgência deferida.
2. Verifica-se também que, no mesmo dia, 02/02/2018, foi juntada a manifestação da União.
3. Providencie então o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nestes autos eletrônico da referida manifestação.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação de ID 9594191.

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência ao destaque de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema PRECWEB, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.

Assim, considerando o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão de ID 9598308.

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência ao destaque de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema PRECWEB, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.

Assim, considerando o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIO PETERNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação de ID nº 9599486.

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência ao destaque de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema PRECWEB(se Proc. PJE), suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.

Assim, considerando o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão de ID 9572318.

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência ao destaque de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema PRECWEB, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.

Assim, considerando o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO AZEVEDO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **RICARDO AZEVEDO PACHECO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial (NB 185.247.220-8). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (02/02/1987 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 06/08/1995, 07/08/1995 19/04/2016, 20/04/2016 a 03/05/2017) e o pagamento dos atrasados desde a DER (02/02/2018).

Relata que o benefício de aposentadoria requerido em 02/02/2018 foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais. No entanto, até 29/04/1995 é possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional (anexo IV, Código, 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64) e após 29/04/1995 laborou em condições nocivas à saúde (exposição a vírus, bactérias e fungos).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a parte autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Outrossim, deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005955-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO DA SILVA, TATIANA LIMA DA SILVA, TAMIRES LIMA DA SILVA CAPOVILLA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que, no polo passivo da relação processual, conste apenas Sidnei Antonio da Silva e o espólio de Rozar Amarina Lima da Silva.
2. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 93/2017, retirada em 20/07/2017.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Dê-se ciência ao exequente acerca do documento ID 9418162.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005951-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, IVANA NEVES BALTAZAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência às executadas acerca da digitalização dos autos nº 0002863-63.2016.403.6105.
2. Intime-se a executada B&B Sousas Bar Ltda. EPP acerca do despacho de fl. 99 do ID 8894634.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 6693**DESAPROPRIACAO**

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X FELIPE QUADROS DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 489.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), ficam os Srs. AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES, SONIA REGINA CHICOTE MOURA, JULIANA LAURINDO DA SILVA, MARCIA CRISTINA LAURINDO, MAURICIO LAURINDO, MARGARIDA CHICOTE LAURINDO, MARCO ANTONIO FERNANDES, CRISTIANE FERNANDES, LEANDRO FERNANDES, SANDRA FERNANDES JANUARIO, beneficiários dos alvarás de levantamento expedidos sob nº 3923705, 3911515, 3911493, 3911446, 3911390, 3911344, 3911330, 3911310, 3911291, 3911261 intimados a retirá-los no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 20/07/2018 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 275.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), ficam os Srs. IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL e NARA DE ALMEIDA RIBEIRO beneficiários dos alvarás de levantamento expedidos sob nº 3927490 e 3927442 intimados a retirá-los no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 20/07/2018 (data de expedição).

9ª VARA DE CAMPINAS**Expediente Nº 4835****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002055-65.2001.403.6105 (2001.61.05.002095-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOMICIANO PEREIRA(SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)

Considerando que os memoriais da defesa foram apresentados antes da juntada dos memoriais do Ministério Público Federal, intime-se a defesa a apresentar novos memoriais, no prazo de 05 dias, ou ratificar os já apresentados, ficando ciente a defesa de que o silêncio será tomado como ratificação.

Expediente Nº 4839**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000186-22.2000.403.6105 (2000.61.05.000186-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Maria das Graças Lima da Silva, por infração, em tese, do disposto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 69 do Código Penal.Acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 601) deu provimento ao recurso interposto pela defesa, para trancar a ação penal até decisão final do procedimento administrativo.As fls. 697/705 a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo informa que no processo nº 10830.004494/99-78, interessada Maria das Graças Lima da Silva, existe Acórdão de Recurso Especial da Fazenda Nacional pendente de ciência pelo contribuinte.O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 708 requerendo que os autos sejam mantidos acautelados, até constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, o relato do essencial.Fundamento e DECIDIDA despeito da manifestação ministerial de fls. 708, reputo necessário cumprir na íntegra o acórdão proferido às fls. 601, no qual determinou-se o trancamento desta ação penal. Passo a colacionar a íntegra do v. acórdão-PENAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMO PRESSUPOSTO PARA A PERSECUÇÃO PENAL.Incabível a tese da defesa a cerca de cerceamento de defesa. A documentação, referente ao procedimento administrativo foi juntada nos autos por requerimento formulado pelo defensor da apelante. O casuístico da acusada figura também como seu procurador no referido procedimento administrativo, não podendo ser alegado pela parte negativa de ciência a respeito dos documentos, bem como incabível qualquer alegação acerca de prejuízo para a acusada.2. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal.3. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal.4. Negado provimento à apelação da acusação e provido o recurso da defesa. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pelo MPF, e dar provimento ao recurso interposto pela defesa, para trancar a ação penal até decisão final no procedimento administrativo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, sendo que a Dcs. Fed, VESNA KOLMAR acompanhou o Relator pela conclusão.Somado a isso, ressalto que ainda não houve a constituição do crédito tributário no presente feito, conforme informado às fls. 697/705.Dispõe o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Portanto, estando suspensa a pretensão punitiva, neste momento, não há justa causa a demandar o controle, movimentação e acautelamento do feito por este Juízo.Ademais, possui o Ministério Público Federal poderes de requisição de informações à autoridade fiscal, cabendo ao órgão Ministerial o controle dos expedientes que aguardem a constituição definitiva do crédito tributário, marco consuntivo e prescricional dos delitos constantes do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal, ou, ainda, aguardem a exclusão de tais créditos nos parcelamentos tributários. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90 - CRIME MATERIAL - SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL AINDA PENDENTE - RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E RECONHECER, NO SEU LUGAR, A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 395, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PODERES DO PARQUET FEDERAL PARA DILIGENCIAR DIRETAMENTE JUNTO A RECEITA FEDERAL. 1. A questão mais relevante ventilada nos autos não diz respeito ao poder de o Ministério Público requisitar documentos e informações diretamente à Receita Federal. O que se vê, in casu, motivo da real insurgência do Parquet, é que o MM. Juiz a quo, quando julgou improcedente a ação penal, no que tange ao delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, fê-lo com esteio no art. 397, III, do CPP, absolvendo a ré sumariamente. 2. A inexistência de decisão definitiva do processo administrativo fiscal acarreta a extinção do processo criminal sem julgamento de mérito, por ausência de justa causa - art. 395, III do CPP e não a absolvição sumária em decorrência do fato narrado na denúncia não constituir crime [análise de mérito], carecendo o presente feito, no atual momento, de uma das condições da ação - artigo 395, III, do CPP, necessária e imprescindível para a persecução criminis. Com efeito, nesta altura, pendente o acatamento administrativo, não se pode de logo asseverar que inexistente crime ou que o fato é atípico. 3. Sendo assim, acolhendo o recurso ministerial, é caso de afastar a absolvição sumária, de modo a possibilitar a ação penal quando vier a ser adimplida a condição consistente no esgotamento da esfera administrativa. No entanto, conforme entendimento majoritário que vem sendo adotado pela 5ª Turma deste E. TRF, possuindo o Ministério Público poderes de requisição de informações e documentos previstos na Constituição e na Lei Complementar 75/93, deve a própria instituição diligenciar junto à Receita Federal para tomar conhecimento do deslinde do processo administrativo-fiscal. 4. Recurso do MPF parcialmente provido apenas para afastar a absolvição sumária e reconhecer, no seu lugar, a ausência de justa causa para a ação penal, com base no 395, III, do CPP. Poderes do MPF para diligenciar diretamente junto ao órgão fazendário a fim de obter as informações que reputar relevantes.(ACR 00098625220034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 ..FONTE REPLICACAO:..) Ressaltei.Somado a isso, cabe destacar a redação atualizada do Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, que passo a transcrever:ENUNCIADO Nº 19 Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários,por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivadosna origem, sendo desarquivados na hipótese do 1º d. art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11.Recomendação:As investigações atualmente em curso paraacompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da novaredação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR. Grifei.Nesse contexto, verifica-se que a redação atual do Enunciado 19 alterou substancialmente o posicionamento a ser adotado pelo órgão Ministerial, porquanto estabeleceu a possibilidade do arquivamento dos autos na origem.Por todo o exposto, encaminhem-se o presente feito ao Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis para o acompanhamento do procedimento.Após, considerando a decisão da Colenda 1ª Turma do TRF3, que determinou o trancamento da ação penal (fls. 601), remetam-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias e cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001874-62.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO BRITO(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 09/03/2018 (FLS. 401/412):Vistos. I. RELATÓRIOS acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSELITO BRITO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, o primeiro, como incurso por duas vezes nas penas do artigo 171, 3º, e por uma vez nas sanções do artigo 297, 3º, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e o segundo, por três vezes nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas. Narra a exordial acusatória (fls. 115/119): Os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSELITO BRITO, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor de José Brito, no período de 18/05/2005 a 03/01/2007 e 27/02/2007 a 27/01/2008, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito. No mesmo período, novembro/dezembro de 2006, o denunciado JÚLIO BENTO DOS SANTOS inseriu, na Carteira de Trabalho, e Previdência Social de JOSELITO BRITO, o suposto vínculo empregatício com a empresa José Aparecido Roberto - ME (documento apreendido - Lacre 0144364). O denunciado JOSELITO BRITO, ciente da inserção falsa de vínculo empregatício tanto em sua CTPS quanto no CNIS (via GFIP WEB) realizada pelo acusado JÚLIO, induziu e manteve em erro o douto Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, obtendo vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito (autos n. 2009.63.03.004356-3). Segundo consta dos autos, o denunciado JOSELITO BRITO, ciente de que não ostentava a qualidade de segurado e, portanto, não teria direito a benefício de auxílio-doença, procurou JÚLIO BENTO DOS SANTOS a fim de que este providenciasse a inserção, nos sistemas da Previdência Social, de vínculo empregatício que viabilizasse o benefício. Pelos serviços prestados por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o acusado JOSELITO BRITO pagou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (f. 22/23). A falsidade do vínculo empregatício foi afirmada pelo próprio acusado JOSELITO, eis que confirmou que não trabalhou na empresa José Aparecido Roberto - ME (fls. 22/23 e 28/29 do Apenso I). Valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social \ o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS cadastrou extemporaneamente, em 12/12/2006 (f. 19), nos sistemas previdenciários (CNIS), mediante GFIP WEB, o inexistente vínculo empregatício entre JOSELITO BRITO e a empresa José Aparecido Roberto - ME, no período de 02/07/2002 a 29/12/2004 (fls. 16/18 do Apenso I). Além das falsas informações encaminhadas via GFIP WEB, o denunciado JÚLIO BENTO DOS SANTOS inseriu, na CTPS de JOSELITO BRITO, o suposto vínculo empregatício com a empresa José Aparecido Roberto - ME (documento apreendido - Lacre 0144364). Conforme as declarações do acusado JOSELITO BRITO, ele teria deixado suas CTPS por volta de um mês no escritório do acusado JÚLIO BENTO (fls. 28/29 do Apenso I). Registrado este vínculo, o denunciado JOSELITO BRITO, em 18/05/2005 e em 27/02/2007, requereu, pessoalmente, mas auxiliado pelo acusado JÚLIO BENTO, os benefícios, ao INSS, e, após submeter-se a perícia médica no posto de Campinas, obteve, fraudulentamente, dois benefícios de auxílio-doença (NB 31/505.583.897-0 e NB 31/560.502.789-8), que, no todo, se estenderam de 18/05/2005 a 03/01/2007 e 27/02/2007 a 27/01/2008, gerando ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 33.091,45 (trinta e três mil, noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 24/25 do Apenso I). Após o indeferimento, pela autarquia previdenciária, de outros benefícios (31/530.308.549-6 e 31/531.785.988-0 - fls. 20 e 21 do Apenso I), o acusado JOSELITO BRITO ingressou, no Juizado Especial Federal de Campinas, com ação contra o INSS para que lhe fosse deferido, mais uma vez, auxílio-doença (petição inicial anexa). Apresentou, para tanto, sua CTPS com o vínculo empregatício falso com a empresa José Aparecido Roberto - ME (documentos anexos). Ciente da inserção de vínculo de emprego falso no CNIS, bem como do vínculo empregatício falso constante de sua CTPS, o acusado JOSELITO, no bojo dos autos n. 2009.63.03.004356-3, obteve novo benefício previdenciário (B-31/538.293.119-0) (cópia da sentença anexa). Saliente-se que, sem o referido vínculo empregatício, o acusado JOSELITO BRITO não preencheria os requisitos para a A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo procedimento administrativo previdenciário (Apenso I), bem como pelos documentos ora anexados (cópias dos autos n. 2009.63.03.004356-3). Quanto ao dolo do acusado JOSELITO, extrai-se dos autos que o denunciado tinha ciência das fraudes perpetradas pelo denunciado JÚLIO e, beneficiando-se de tais fraudes, requereu os benefícios tanto administrativamente quanto judicialmente. Conforme se verifica dos autos, o acusado JOSELITO BRITO trabalhou na empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A até junho de 2002, mas somente em maio de 2005 que requereu benefício previdenciário (fls. 12/13 do Apenso I), ou seja, sem o vínculo falso inserido no CNIS o acusado não faria jus ao benefício por ausência da qualidade de segurado. Ciente de tal fato, ao ser ouvido pelo INSS, afirmou que por volta de julho/agosto de 2002, quando trabalhava na Lix da Cunha, um colega de serviço, do qual não se recorda o nome, lhe indicou o escritório do JÚLIO (f. 28 do Apenso I). Por outro lado, no mesmo depoimento afirmou que o próprio JÚLIO agendara a perícia médica (somente em 2005!) (f. 29 do Apenso O-Além disso, em julho de 2009, o acusado JOSELITO foi cientificado, pelo INSS, da irregularidade do vínculo empregatício com a empresa José Aparecido Roberto - ME (fls. 26/27 do Apenso I), tendo sido ouvido pelo INSS (sobre os fatos descritos na denúncia) em 08 de julho de 2009 (fls. 28/29 do Apenso I). Mesmo ciente das irregularidades, não comunicou tais fatos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, o qual, tendo sido mantido em erro, proferiu, em 29 de setembro de 2009, a sentença que concedeu novo benefício previdenciário ao acusado JOSELITO (cópia anexa). Quanto ao acusado JÚLIO, em que pese não ter sido ouvido especificamente neste caso, deve-se apontar que a empresa José Aparecido Roberto ME já foi utilizada por ele em diversas outras fraudes, fatos objeto da ação penal. Foi determinado através da decisão de fls. 68, antes do recebimento da denúncia, que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a situação do benefício nº 31/538.293.119-0 mencionado na denúncia (fls. 68). As fls. 69/70, foi juntada manifestação do Ministério Público Federal. O INSS, manifestou-se sobre o benefício nº 31/538.293.119-0 às fls. 75. A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2013 (fl. 101/101 vº). O réu JOSELITO BRITO foi citado em 09/04/2014 (fl. 141/142) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 123/135). Não foram arroladas testemunhas. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 02/04/2014 (fl. 140). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 136/138). Não foram arroladas testemunhas. Não sobrevidu aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 144/145). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes requereram diligências (fls. 152/152vº). Em decisão de fls. 160, foi admitido o INSS como assistente da acusação. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do réu JOSELITO BRITO, referente aos benefícios ora lhe concedidos (fls. 206/348). Em sede de memoriais (fls. 354/361), a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas de ambos os réus. Reteriu os termos da denúncia e pugnou pela condenação de JOSELITO BRITO nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 69, todos do Código Penal e de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nas penas do artigo 171, 3º, bem como nas sanções do artigo 297, 3º, inciso II, todos do Código Penal. A defesa de JOSELITO BRITO, em memoriais (fls. 363/367), aduziu ausência de dolo do réu, em face do desconhecimento da fraude perpetrada. Pediu a absolvição do réu, em razão do seu direito à concessão do benefício ter sido reconhecido pelo INSS, face às normas vigentes. A defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 369/381) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva. Alegou que as provas advindas dos autos da denominada Operação El Cid não podem servir de base para condenação nestes autos, pois não teriam sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, pediu o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais em apenso próprio. Eº relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma tentada em concurso material com o crime previsto no art. 297 caput, todos do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3. Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS também nas penas do artigo 297, 3º, II, do Código Penal. Comprova o procedimento administrativo, através do Relatório Conclusivo Individual que foi inserido vínculo empregatício ideologicamente falso na CTPS de JOSELITO BRITO com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto à empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO - ME, no período de 02/07/2002 a 29/12/2004, para fins de concessão de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 03/40, do Apenso I, vol. I). Restou comprovado ainda, que os referidos vínculos se encontravam cadastrados no CNIS. Consta-se frente ao exame da CTPS nº 88103 série 520, fl. 20, de José Brito (fls. 117), a inserção do vínculo ideologicamente falso junto à empresa mencionada. Entretanto, é oportuno mencionar que a jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de CTPS onde constam vínculos empregatícios falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame, o uso de documento falso foi utilizado como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. Não demonstrou a acusação a potencialidade lesiva do delito de falso, senão a de um crime meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dar-se-á a absorção do delito de falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. (...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Brito, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consistia em crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citada: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente não volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fe pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fe pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelo do corréu parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2011) REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além do delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSELITO BRITO, o primeiro na qualidade de intermediador/falsificador e o segundo na qualidade de beneficiário. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para o primeiro denunciado, e em crime permanente para o segundo denunciado. 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 31/505.583.897-0, 31/538.293.119-0 e 31/560.502.789-8 (Apenso I, vol. I), do qual destaco os seguintes documentos: carta de concessão do benefício 31/505.583.897-0, DER (data de entrada do requerimento) em 18/05/2005, DIB (data do início do benefício) em 18/05/2005 e DCB (data da cessação do benefício) 03/01/2007 (fls. 05); carta de concessão do benefício 31/560.502.789-8, DER (data de entrada do requerimento) em 27/02/2007, DIB (data do início do benefício) em 27/02/2007 e DCB (data da cessação do benefício) 27/01/2008 (fls. 06); resumo do benefício NB 31/505.583.897-0, onde consta o vínculo com a empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO - ME, e respectivas contribuições (fls. 07/10); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO - ME (fls. 11/18); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa que o vínculo falso foi transmitido através da chave JÚlio Bento dos Santos e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs (fls. 19); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS em relação ao auxílio-doença NB 31/560.502.789-8 (fl. 23 e 25); declaração do réu JOSELITO BRITO junto ao INSS (fls. 28/29); carta de concessão do benefício 31/538.293.119-0, DER (data de entrada do requerimento) em 17/11/2009, DIB (data do início do benefício) em 01/07/2008 (fls. 31); Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa JOSÉ APARECIDO ME (fls. 33/36 do vol. I, Apenso I), na CTPS do segurado JOSELITO BRITO, ora réu. De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte: Inserção de dados relativos a fraude contrato de trabalho com a empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO-ME com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o- utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário; Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário JOSELITO BRITO no montante de R\$ 51.234,66 (atualizado até Junho/2009). O corréu JOSELITO BRITO negou ter conhecimento que fora inserido o vínculo falso em sua CTPS, informou ainda, nunca ter trabalhado para a empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO ME (fls. 22/23, Inquérito Policial e fls. 28/29, do vol. I, do Apenso I). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado

em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário em favor de JOSELITO BRITO 2.2.2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Conforme noticiamos os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem a várias ações penais, dentre elas, a ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta, produzida pela acusação, de sua conduta neste processo, com a utilização para tanto, segundo a defesa, de provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório, o certo é que, as alegações não têm como se sustentar. O réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa. Assim, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, o relatório conclusivo da auditoria do INSS aponta: - QUE em Julho/2002, quando trabalhava na Lix da Cunha, através de um colega, foi indicado o escritório do JÚLIO, para fazer uma contagem de tempo de serviço; - QUE o escritório fica na Rua General Osório, n.º 2 andar e embaixo existe uma alfaiataria. - QUE nunca trabalhou na empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO-ME, não sabe nem que é (sic); - QUE não havia nem notado que havia assinado em sua carteira profissional o contrato de trabalho com esta empresa; - QUE tem 04 carteiras profissionais, sendo que estas ficaram no escritório do JÚLIO por aproximadamente um mês; (...) QUE foi o próprio JÚLIO quem agendou a marcação da primeira perícia e as demais foram pelo próprio declarante; (...) QUE pagou ao JÚLIO R\$400,00 em parcelas pelos serviços prestados; Quando o réu JOSELITO BRITO foi ouvido na fase inquisitorial afirmou que Júlio cobrou ao declarante a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais foram pagos de maneira parcelada e em dinheiro (espécie); QUE afirma que a última empresa para a qual trabalhou foi a LIX DA CUNHA, onde trabalhou por aproximados dois anos; QUE sua função nesta empresa era carpinteiro; QUE nega ter trabalhado para JOSÉ APARECIDO ROBERTO ME. Nestes mesmos termos foi o seu depoimento em juízo (mídia fls. 154) e na via administrativa (fls. 28/29, do vol. I, do Apenso I). O escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório policial nos autos da Operação El Cid. A empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES - ME, responsável pela transmissão das GFIP WEB, de forma irregular, foi criada por um dos ex-funcionários do réu (Marcelo Rodrigo dos Santos), tendo sido utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas vezes, para transmissões via conectividade social. O próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento consta da mídia digital de fl. 102 (dossiê da Operação El Cid, Apenso III, vol. III, fls. 15/19). Em suma, o depoimento contém o seguinte teor: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihon do Brasil (...), que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); Que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihon retro citada. Que não conhece JOCELENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ele, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões. Apesar do correu, JOSELITO BRITO afirmou que desconhecia o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, das provas juntadas depreende-se que quem preparara a documentação para que ele pudesse receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, foi mesmo, JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Nestes termos, o relatório juntado aos autos (fl. 19, do Apenso I, vol. I) onde se aponta o envio das informações de relação de emprego via GFIP Web pelo réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Podemos observar que o réu foi o responsável pelo envio da GFIP que fabricara o vínculo de emprego com o objetivo precípuo de obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos para o acusado JOSELITO BRITO. Apesar da negativa do réu, o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos, não restam dúvidas, diante de todos os elementos de prova colhidos, acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida de inúmeros benefícios previdenciários em detrimento do INSS. No presente caso, resta comprovada sua atuação dolosa direta na obtenção do benefício previdenciário indevido em favor do correu JOSELITO BRITO, o que torna de rigor a sua condenação. 2.2.2 JOSELITO BRITO Alega a defesa do réu JOSELITO BRITO, inexistência de fraude, segundo os seguintes argumentos: O crime de estelionato implica em obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, etc., porém, verificou-se que a vantagem nunca foi ilícita, visto processo judicial Josélio Brito X INSS - Instituto Nacional de Seguro Social Segundo consta dos autos (processo administrativo, vol. I, do Apenso I), o réu logrou receber administrativamente os benefícios de auxílio-doença em parcelas mensais superiores ao que teria direito, caso não fosse inserido o vínculo falso com a empresa JOSE APARECIDO ROBERTO - ME. Verifica-se que o benefício NB nº 31/505.583.897-7 foi pago ao réu no montante de R\$ 917,03 (novecentos e dezessete reais e três centavos) enquanto que o benefício NB nº 31/560.502.789-8, no montante de 924,91 (novecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). Esses valores foram pagos nos períodos de 18/05/2005 a 03/01/2007 (fl. 05) e 27/02/2007 a 27/01/2008 (fl.06), respectivamente. O INSS calculou o valor do benefício com fundamento no salário de contribuição do vínculo falso junto à empresa JOSE APARECIDO ROBERTO - ME, consoante o disposto no Resumo do benefício (fl.09). Caso não fosse considerado esse vínculo, o valor do benefício seria bem menor, do que o recebido pelo acusado nos períodos mencionados. O réu, em face do indeferimento administrativo dos benefícios de nºs 31/530.308.549-6 e 31/531.785.98-0, por parecer contrário da perícia médica do INSS, nos termos das informações constantes dos relatórios anexados às fls. 16 e 17, (Apenso do processo administrativo referente aos benefícios 31/505.583.897-0, 31/560.502.789-8, 31/538.293.119-0 e 31/547.395.459-2); ingressou em juízo, e logrou ser reconhecido o seu direito, em face do parecer favorável da perícia médica judicial e verificação da qualidade de segurado junto ao CNIS, pelo juízo, nestes termos a sentença juntada aos autos às fls. 80/81vº, do processo de nº 2009.63.004356-3. O juízo foi levado a erro, em razão da presença do vínculo falso do acusado com a empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO - ME, constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social. Necessário consignar, que referido cadastro é utilizado tanto pelo INSS, como pela Justiça, para verificação dos vínculos. Assim, as remunerações que constavam do CNIS, juntamente com o parecer favorável do perito médico judicial, que comprovou a incapacidade do acusado, foram os elementos considerados pelo juízo para concessão do benefício. Insta consignar, que o valor do benefício foi calculado, nos termos das remunerações recebidas junto à empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO-ME. Dessa forma, não lhe é devido, os valores dos atrasados calculados pelo juízo, na medida em que, foram calculados a partir de remunerações inidôneas presentes no CNIS do acusado. O réu JOSELITO BRITO negou ciência da fraude realizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Quando ouvido no inquérito afirmou (fls. 22/23): QUE, uma pessoa lhe indicou um contador de prenome JÚLIO para realizar sua contagem de tempo de contribuição; QUE não se recorda se JÚLIO é JÚLIO BENTO DOS SANTOS; QUE também não se lembra ao certo onde ficava localizado o escritório de contabilidade em comento; QUE Júlio cobrou ao declarante a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais foram pagos de maneira parcelada e em dinheiro (espécie); QUE afirma que a última empresa para a qual trabalhou foi a LIX DA CUNHA, onde trabalhou por aproximados dois anos; QUE sua função nesta empresa era carpinteiro; QUE nega ter trabalhado para JOSÉ APARECIDO ROBERTO ME.; QUE não sabe informar quem inseriu o vínculo de folha 20 de sua CTPS n. 88103 serie 520; QUE não assinou nenhum documento para Júlio; QUE não passou por nenhum médico assistente, tendo ido diretamente ao INSS para apresentação em Perícia, já que nesta época apresentava problemas de hérnia de disco; QUE se recorda de ter apresentado por uma vez a carteira de trabalho n. 88103 serie 520 no INSS, contudo como não sabe ler, não sabia o que nela estava escrito; QUE apresentadas as fotos dos alvos da operação El Cid, o declarante afirma não ter certeza de que a foto de JÚLIO BENTO DOS SANTOS corresponde ao JÚLIO que intermediou a contagem de tempo de contribuição do declarante; QUE como não trabalha não possui condições financeiras para restituir os valores recebidos a título de benefício previdenciário; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE dado a palavra ao advogado nada quis acrescentar. Tais declarações foram corroboradas em Juízo (mídia digital de fl. 153). O réu JOSELITO BRITO negou a autoria. No entanto, a negativa de autoria não encontra guarida nas provas juntadas aos autos. Restou comprovado: o recebimento pelo réu de montante depositado a título de benefício concedido de auxílio-doença, por duas ocasiões na via administrativa e por uma ocasião na via judicial, o envio das informações via GFIP WEB em 12 de dezembro de 2006, de forma extemporânea pelo correu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nos termos do documento acostado aos autos (fls. 19, do vol. I, Apenso I); a utilização da empresa nas demais fraudes praticadas pelo correu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, devidamente apuradas na operação EL CID, conforme documentos juntados no Apenso III. Depreende-se das provas carreadas que o réu JOSELITO BRITO, tinha plena ciência do vínculo fabricado, com o valor do salário bem expressivo, no montante de R\$ 1.000,00 (mil e oitocentos e sessenta reais) registrado na sua CTPS, duas vezes o valor que havia sido registrado no seu vínculo anterior. Após o trânsito em julgado da ação nº 0004356-10.2009.403.6303, no qual foi concedido ao réu o benefício de auxílio-doença NB nº 31/538.293.119-0, foi realizada nova perícia médica pelo INSS, que concluiu pela sua incapacidade total e permanente, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 32/547.395.459-2, com data do início do benefício em 08 de agosto de 2011. No Relatório acostado aos autos (fls. 96/97 Apenso do processo administrativo referente aos benefícios 31/505.583.897-0, 31/560.502.789-8, 31/538.293.119-0 e 31/547.395.459-2) foi verificado que a exclusão do vínculo inidôneo com a empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO - ME, não era capaz de impedir o direito do réu ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso porque, ele reuniu as condições para a concessão do benefício, como: a condição de segurado e a incapacidade total e permanente. Restou fixado pela perícia médica do INSS a data do início da incapacidade em 18/05/2005 e verificado que a sua condição de segurado estendeu-se por 36 (trinta e seis) meses, em face do réu ter recebido seguro desemprego, nos termos do art. 15, inciso II, 1º e 2º, da lei 8.213/91 e recolhido mais de 120 contribuições junto ao INSS (fls. 130/131 Apenso do processo administrativo referente aos benefícios 31/505.583.897-0, 31/560.502.789-8, 31/538.293.119-0 e 31/547.395.459-2). Desta feita, quando do primeiro requerimento em 18 de maio de 2005, possuía o réu a qualidade de segurado e a incapacidade. Entretanto, os benefícios 31/505.583.897-0, 31/560.502.789-8 e 31/538.293.119-0, foram concedidos em valores maiores do que o devido em face da inserção do vínculo falso do réu com a empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO-ME e das informações inidôneas constantes no CNIS, relativas aos altos salários de contribuição inseridos pelo correu JÚLIO BENTO, através do envio das informações via GFIP-WEB. Todos esse elementos atestam que o acusado JOSELITO BRITO recebeu, de forma fraudulenta por três ocasiões, o auxílio-doença. Segundo o Relatório Conclusivo Individual feito pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, foram constatadas as seguintes irregularidades quando da concessão dos benefícios fraudulentos (fls.29/32 Apenso do processo administrativo referente aos benefícios 31/505.583.897-0, 31/560.502.789-8, 31/538.293.119-0 e 31/547.395.459-2): Inserção de dados relativos a falso contrato de trabalho com a empresa JOSÉ APARECIDO ROBERTO - ME com remunerações próximas do teto previdenciário, através da transmissão de GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vista a constituir situação de fato e de direito, com objetivos de obter benefícios previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749, em Campinas, propriedade JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário. - Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário JOSELITO BRITO no montante de R\$ 51.234,66 (atualizado até junho de 2009) Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte de JOSELITO BRITO na obtenção dos benefícios previdenciários indevidos sem detrimento da Autarquia previdenciária. Provas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSELITO BRITO, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Nada a comentar sobre a personalidade do agente. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é inmensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaca-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Nada a comentar, também, sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inominadas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 51.234,66, relativo aos benefícios concedidos (fls.29/32 Apenso do processo administrativo referente aos benefícios 31/505.583.897-0, 31/560.502.789-8, 31/538.293.119-0 e 31/547.395.459-2). Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 81/83); 0010055-86.2012.403.6105 (fl. 87vº); 0009819-03.2012.403.6105 (fl. 86), 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 84), 0010447-89.2013.403.6105 (fl. 84vº/85), 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 86/87); 0005635-04.2013.403.6105 (fl. 88vº) que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE

AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENALIDADE CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). Incide ainda a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os dois delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), a elevo para 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Incide, ainda, o aumento pela continuidade delitiva na fração de 1/6, o que resulta em 287 dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis para tanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal. 3.2. JOSELITO BRITO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 51.234,66, relativo aos benefícios concedidos (fls. 29/32). Apesar do processo administrativo referente aos benefícios 31/505.583.897-0, 31/560.502.789-8, 31/538.293.119-0 e 31/547.395.459-2) o réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torna definitiva. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os três delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto), o que resulta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a qual torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 70 (setenta) dias-multa. Aplicando-se o aumento de 1/5 pela continuidade delitiva, consolida a pena de multa definitiva em 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 287 (duzentos e oitenta e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 2 - condenar o réu JOSELITO BRITO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno os réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSELITO BRITO ao pagamento das custas judiciais. 4.2 Reparação do dano Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, visto que providências administrativas foram tomadas para esse intento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme disposto nos documentos anexos (Apenso do processo administrativo referente aos benefícios 31/505.583.897-0, 31/560.502.789-8, 31/538.293.119-0 e 31/547.395.459-2) 4.3. Perda de bens ou valores Considerando que foi detectada irregularidade em anotação inseridas na CTPS de nº 88103, SÉRIE 520 a, apreendida nestes autos (fls. 117), determino a remessa do documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa do registro tido como falso (fl. 20) e posteriormente, adote as providências necessárias para a devolução da CTPS ao réu JOSELITO BRITO. Informe-se no ofício os endereços do anotado, constantes dos autos e instrua-se com cópias do relatório acostado aos autos (fls. 33/36, Apenso I, vol. I) e desta decisão. 4.4 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Intime-se o advogado do réu Paulo Sergio de Mello Martellotti, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010391-17.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, por quatro vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e nas penas do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material com as demais infrações. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas pela acusação (fl. 186). Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal pugna pela conclusão das demais perícias, para eventual adiamento da denúncia apresentada nestes autos (fl. 185). À fl. 188 foi recebida a inicial acusatória em desfavo do réu. Na ocasião, foi determinada a citação e intimação do réu para a apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como foi deferida a prorrogação de prazo (15 dias) à autoridade policial para finalização das perícias, e determinou-se que, com a juntada dos demais laudos periciais relativos aos conteúdos dos bens apreendidos na residência do acusado (fl. 24 - Auto de Apresentação e Apreensão relacionado aos autos do IPL nº 0001622-83.2018.403.6105 em apenso), fosse dada vista ao órgão ministerial, nos termos em que requerido à fl. 185. A citação do acusado foi deprecada, nos termos dos documentos acostados às fls. 191/192 e 194. Laudos apresentados pela autoridade policial às fls. 206/220. Às fls. 222/236, o órgão Ministerial pugna pelo adiamento objetivo à denúncia. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. Estando presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 222/236. Proceda-se à citação do(s) acusado(s) para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, aditando-se a carta precatória expedida às fls. 192 à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ou no caso de já ter sido cumprida, a expedição de nova deprecata, citando-o do aditamento à denúncia ora recebido, bem como deprecando a sua intimação e citação para que ofereça resposta escrita à acusação relativa aos fatos descritos na denúncia e no seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DE-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MYCHELLE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do polo ativo promovido pela parte autora na petição de ID n.º 9323249, atendendo ao determinado na decisão de ID n.º 8455131, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, fazendo constar RENE MARQUES JUNIOR.

Após, cite-se novamente a União.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000138-55.2017.4.03.6113

AUTOR: HAMILTON DA SILVA ENGANE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 2536907, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA.N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade** das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a **regularização** dos PPP apresentado pela Empresa São José, uma vez que não contém assinatura e qualificação na empresa do emitente, bem como falta o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa. Deverá, ainda, a parte autora **apresentar**, ainda, o **PPP** referente ao período laborado na empresa **Ivomaq** Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Intime-se o representante legal da empresa Alpargatas S/A para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo PPP e LTCAT/PPRA referente ao período laborado pelo autor nessa empresa.

Intime-se, também, o representante legal da empresa MLMC Engenharia e Incorporação Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA referente ao período em que o autor laborou nessa empresa.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001227-79.2018.4.03.6113

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FERRARO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000973-09.2018.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001629-63.2018.4.03.6113

AUTOR: PERSIO VANILUS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001539-55.2018.4.03.6113

AUTOR: KELIS APARECIDA DA SILVA HONORATO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 9535600.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-60.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO LUIS SEIXAS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001231-19.2018.4.03.6113

REQUERENTE: RENATO MALTA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001101-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA DE VIDROS TRIANGULO LTDA - ME, JOSELIA MARIA DE MACEDO FERREIRA, IDE SCOTT ALVES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclareça:

a) o motivo da não inclusão de Paula Caetano de Figueiredo, Marco Antônio Figueiredo, Patrick Iuri Figueiredo e Rannieri Braz Ferreira no polo passivo da presente demanda, haja vista terem celebrado alguns dos contratos juntados na condição de avalistas (Documentos ID 8111190 e ID 8111194); e

b) o motivo da juntada do contrato constante às fls. 24/33 do documento de ID 8111194, haja vista ter sido celebrado por pessoa estranha ao feito.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Franca, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VLADIMIR DIAS FERREIRA, ANDREA APARECIDA DIAS FERREIRA, LIVIA DIAS FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende manter a natureza da presente ação, tendo em vista tratar-se de dívida oriunda de Contratos de Crédito Consignado.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001532-63.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA REGINA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIMMILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000702-97.2018.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUI DE SOUZA PATROCINIO PAULISTA - ME, RUI DE SOUZA
/ Advogado do(a) **RÉU:** ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712
Advogado do(a) **RÉU:** ROMILDA BENEDITA TAVARES BONETI - SP119712

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

23 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000180-70.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 9414003 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA LUZIA TORRALBO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de amparo social ao idoso, conforme requerido na petição de ID n.º 9460520.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000180-07.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSEOSMAR DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 2497500, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA Nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade** das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de **preclusão** da prova.

Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas SS. Industrialização de Cabedais para Calçados Ltda, Glamour Franca Ind. Calçados e Artefados de Couro Ltda e Calçados MBC de Franca Ltda, fazendo constar a qualificação profissional do emitente dos referidos formulários.

Regularize a parte autora, também, os PPP emitido pela empresa Calçados Netto Ltda, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor e a qualificação profissional na empresa do emitente do formulário. Deverá regularizar o PPP emitido pela empresa AR Luiz ME, fazendo constar a intensidade de níveis de ruído a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades, bem como informar a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Deverá, por fim, regularizar o PPP emitido pela empresa Netshow Indústria e Comércio de Calçados Ltda, fazendo constar a exposição dos fatores de risco a que o autor esteve exposto, o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa, bem como a qualificação na empresa do emitente do referido PPP.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência dos documentos juntados (ID1s 9121476, 9121479 e 9121478), no prazo de trinta dias.

Nesse mesmo prazo deverá o INSS impugnar, em querendo, a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE BOARETO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre a manifestação da exequente de ID 9300952, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA DE SOUSA TELES FARIA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, se a manifestação de ID 9524863 importa em concordância com o quanto alegado pelo INSS em sua impugnação.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido pela parte exequente (ID 9605417).

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WALTER PARDO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 9488853, alusivo à implantação do benefício, uma vez que a liminar (ID 8455607) não estabeleceu que o INSS implantasse o benefício, mas que proferisse uma nova decisão administrativa, considerando os recolhimentos anotados em microficha, conforme restou decidido na ação 00018654220144036113.

Com efeito, consoante se denota das informações do INSS (ID 8888323), os períodos reconhecidos foram considerados pelo INSS na reanálise do procedimento administrativo, que manteve o indeferimento do benefício, sob a alegação de que foram apuradas somente 171 contribuições .

Intime-se o impetrante e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DILSON RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o requerimento do INSS (ID 9105577) de extinção do processo pela perda do objeto.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, BARREFLEX RECICLAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro em sigilo dos seguintes documentos: IDs 9139775 ao 9139778; 9139780 e 9139781; e 9139789 ao 9139794.

Tendo em vista a digitalização de novos documentos, informada pelo ID 9139773, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-98.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, BARREFLEX RECICLAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastro em sigilo dos seguintes documentos: IDs 9139775 ao 9139778; 9139780 e 9139781; e 9139789 ao 9139794.

Tendo em vista a digitalização de novos documentos, informada pelo ID 9139773, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WESLEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que o autor apresente cópia do procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença, que não foi convertido em auxílio-acidente previdenciário, conforme requerido na petição de ID N.º 9432058.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-14.2017.4.03.6113
AUTOR: WHILIE MIHOLER POLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA, em embargos de declaração.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal processada entre as partes acima nominadas, por meio da qual a parte autora pretende a desconstituição do lançamento fiscal decorrente do processo administrativo nº 13855.722298/2013-26, a redução das penalidades pecuniárias aplicadas e a exclusão da responsabilidade de terceiros.

Prolatada sentença de mérito (id 678215), a alegar que encontrou contradições e omissões no julgado, a parte autora opôs **embargos de declaração** (id 8274595).

Defende a embargante que há contradição e a omissão no seguinte ponto da sentença, que analisou e afastou a tese de existência de erro de direito passível de inquirar o lançamento tributário de nulidade:

"Nas duas ações aduzem os autores que a fundamentação realizada pelo Auditor Fiscal responsável pela autuação, de que Willie Mijoler Polo agia sob subordinação de seu pai, o senhor Jamilton Junqueira Polo, foi modificada pelas instâncias revisoras da Receita Federal. Esse fato, segundo os autores das ações, seria suficiente para inquirir o lançamento de vício insanável, porquanto acreditam que o lançamento, nesse aspecto, nos termos do art. 145, III, do CTN, somente poderia ser revisado pelo próprio Auditor Fiscal que realizou o lançamento. Defendem que o erro quanto à relação jurídica de responsabilidade tributária adotada pelo Auditor Fiscal, quando do lançamento, implica erro de direito, reparável apenas por meio de novo lançamento.

Ao adentrar-se à análise do assunto, por questão de clareza, mister trazer a contexto os fundamentos que levaram o Auditor Fiscal a concluir pela subordinação, assim como a matéria foi tratada pelas instâncias revisoras da Receita Federal do Brasil:

'As observações relatadas nos itens 'a' e 'f' acima é mais um elemento a demonstrar que, de fato, os negócios de compra e venda de bovinos eram desenvolvidos pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e auxiliados pelos filhos WHENDER, WHILIE e WHIGOR sob relação de emprego/dependência e subordinação.' (Fl. 181 do Relatório Fiscal que embasou o lançamento).

'No decorrer das ações fiscais relatadas no presente termo, a fiscalização constatou que o negócio preponderante explorado pelo Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e auxiliado, sob relação de emprego e subordinação, pelos seus filhos WHENDER MIJOLER POLO, WHILIE MIJOLER POLO, e WHIGOR MIJOLER POLO (sem ação fiscal), é a compra e venda de bovinos e tinha como principal cliente a empresa BARRA MANSA COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.' (Fls. 203/204 do Relatório Fiscal que embasou o lançamento).

'RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. WHILIE MIJOLER POLO. As acusações de (I) usar suas contas bancárias para movimentar recursos de 'caixa 2' de terceiro e, (II) operar como interposta pessoa - que motivaram a imputação de responsabilidade tributária subsidiária ao Sr. WHILIE - não foram enfrentadas e sequer negadas, razões pelas quais a responsabilidade imputada deve ser mantida.' (4ª TURMA DA DRJ/SPO, ACÓRDÃO Nº 16-60.253. Fl. 12.324 do PA)

"SONEGAÇÃO FISCAL (EM TESE) PRATICADA EM CONJUNTO. PESSOAS INTERPOSTAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. Utilizar notas fiscais inidôneas, operar como pessoa interposta, movimentar recursos pertencentes a outrem operando como caixa 2, não configuram exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, nem justificam cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito. Quando tais práticas recaem sobre pessoa interposta e a mesma não as enfrenta ou, sequer as nega, a responsabilidade tributária subsidiária deve ser mantida." (CARF, ACÓRDÃO Nº 1402-002.289. Fls. 12.582 do PA)

Como se vê, adianta-se que não assiste razão aos autores quanto a esse argumento.

Com efeito, o erro de direito consiste na situação prevista no artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O art. 146 do CTN visa impedir a revisão de lançamento ou o lançamento de ofício, quando a situação jurídica está consolidada com fulcro nos critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que esses critérios digam respeito à valoração dos fatos ou à interpretação da lei. Repisa o dispositivo, pois, na órbita do direito tributário, o postulado constitucional da segurança jurídica e ratifica os princípios da não surpresa e da confiança do contribuinte.

Não é o que ocorre no caso concreto, entretanto, pois o que as instâncias revisoras realizaram não foi rever a fundação realizada pelo autor da autuação, mas agregar a ela outros elementos de convicção extraídos das diligências preliminares de fiscalização. Não há, logo, na situação ventilada sequer erro de fato ou de direito a se reconhecer, porquanto a conclusão sobre a existência de subordinação foi mantida (fato), assim como a capitulação quanto à responsabilidade tributária (direito)."

Entende a parte embargante que a fundamentação acima, ao afastar a alegação de erro de direito, possui evidentes **contradição e omissão**. Neste sentido, aduziu o seguinte:

(...) Com o devido respeito ao D. Juízo, com a transcrição dos excertos, da forma como operada na r. sentença (reproduzida acima), **é evidente a contradição**. Isso porque, o julgamento proferido pelo CARF (Acórdão nº 1402-002.289), deixa evidente a tentativa de descaracterização do vínculo de subordinação. A fim de demonstrar o exposto, mister o cotejo específico entre os excertos transcritos:

Fl. 181, do Relatório Fiscal que embasou o lançamento

"(...) os negócios de compra e venda de bovinos eram desenvolvidos pelo SR. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e auxiliados pelos filhos WHENDER, WHILIE e WHIGOR sob relação de emprego/dependência e subordinação."

Fls. 203/204, do Relatório Fiscal que embasou o lançamento "(...) o negócio preponderante explorado pelo Sr. JAMILTON JUNQUEIRA POLO e auxiliado, sob relação de emprego e subordinação, pelos seus filhos WHENDER MIJOLER POLO, WHILIE MIJOLER POLO, e WHIGOR MIJOLER POLO (...)"

4ª TURMA DA DRJ/SPO, ACÓRDÃO Nº 16-60.253. Fl. 12.324 do PA

"(...) operar como interposta pessoa - que motivaram a imputação de responsabilidade tributária subsidiária ao Sr. WHILIE (...)"

CARF, ACÓRDÃO Nº 1402-002.289. Fls. 12.582 do PA

"(...) operar como pessoa interposta, movimentar recursos pertencentes a outrem operando como caixa 2, não configuram exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, nem justificam cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito (...)"

À evidência, é expressa a orientação do CARF no sentido de que "operar como pessoa interposta", o que restou imputado ao ora Embargante, quando do julgamento administrativo "não configuram exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, nem justificam cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito". Ou seja, o julgamento desqualificou a autuação, aduzindo situações fáticas jurídicas novas.

Assim sendo, de fato, houve novação no lançamento, o que é expressamente vetado pelo art. 146, do CTN, conforme bem reconhecido na r. sentença. Evidente que que o intuito dos órgãos julgadores administrativos, ao negar a condição de subordinado do Embargante, em relação ao Sr. Jamilton, é manter a responsabilidade tributária com base no art. 135, inciso II, do CTN.

Por esse motivo, **é manifestamente contraditória a r. sentença**, já que a conclusão adotada é no sentido de que "na situação ventilada sequer erro de fato ou de direito a se reconhecer, porquanto a conclusão sobre a existência de subordinação foi mantida (...)". À evidência, a premissa é falha, já que houve descaracterização e alteração do suporte fático e, como consequência, também do jurídico, pelo órgão julgador, conforme exposto, a teor dos excertos transcritos na r. sentença.

A alteração promovida poderia ser dar, tão somente, na hipótese do art. 145, inciso III, cumulado com art. 149, ambos do CTN operada, apenas, pela autoridade administrativa responsável pelo lançamento. Caso contrário, há verdadeira mitigação da atividade constitutiva do crédito tributário, a teor do art. 142, do CTN.

A **omissão** advém da compreensão de que o julgamento operado pelo CARF, ao aduzir que o Embargante operou como "interposta pessoa", e não como subordinado do Sr. Jamilton, vincula a sua responsabilidade com base no art. 135, inciso II e, conseqüentemente, afasta a ressalva prevista no art. 137, inciso I, ambos do CTN, mantendo-se o lançamento:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" (Grifamos)

A parte embargante aponta, ainda, outra omissão e outra contradição no julgado, desta vez extraídas entre cotejo dos fundamentos lançado no trecho anteriormente citado da sentença e a conclusão a que se chegou em outro ponto dela, lançado em tópico que analisava o argumento levantado pelo autor While Mijoler Polo de que não havia embasamento legal para se atribuir a responsabilidade prevista no art. 135, II, do CTN a quem agiu em subordinação a outrem na consecução das atividades econômicas originárias da obrigação tributária. Eis o segundo trecho da sentença apontado pela parte embargante:

"(...) a responsabilidade prevista no art. 135, II, é do terceiro em relação ao crédito tributário, enquanto a responsabilidade prevista no art. 137, I, do CTN, é do agente (que até pode ser o mesmo terceiro previsto no art. 135, II) em relação aos crimes e contravenções por ele praticados por designio próprio. Uma não exclui a outra, todavia, porque possuem hipótese autônoma de incidência (...)"

Sobre esse ponto, asseverou a parte embargante:

"A omissão advém da compreensão de que o julgamento operado pelo CARF, ao aduzir que o Embargante operou como "interposta pessoa", e não como subordinado do Sr. Jamilton, vincula a sua responsabilidade com base no art. 135, inciso II e, consequentemente, afasta a ressalva prevista no art. 137, inciso I, ambos do CTN, mantendo-se o lançamento:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" (Grifamos)

Como consequência, exsurge nova omissão e contradição, já que a conclusão adotada pelo D. Juízo é no sentido de que:

"(...) a responsabilidade prevista no art. 135, II, é do terceiro em relação ao crédito tributário, enquanto a responsabilidade prevista no art. 137, I, do CTN, é do agente (que até pode ser o mesmo terceiro previsto no art. 135, II) em relação aos crimes e contravenções por ele praticados por designio próprio. Uma não exclui a outra, todavia, porque possui hipóteses autônoma de incidência."

Ocorre que o D. Juízo deixou de analisar a norma extraída do art. 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, que tipifica os crimes contra a ordem tributária e demonstra, expressamente, que a vinculação entre a conduta tipificada e o crédito tributário é inafastável:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Não sem motivo, eis a previsão do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

A conclusão adotada, portanto, em atenção aos argumentos postos na exordial, bem como o teor da legislação em referência, é omissa e contraditória, notadamente porque a legislação vigente, conforme exposto, vincula as infrações à ordem tributária ao crédito tributário, em si, de modo que o art. 135, inciso II e o art. 137, inciso I, ambos do CTN, devem ser interpretados em conjunto."

Instada a se manifestar sobre os aclaratórios, a parte adversa postulou pela manutenção da sentença e a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC em favor da parte embargante (id 8652044). Nas suas contrarrazões, sobre o mérito do recurso, a União consignou o seguinte:

"Em primeiro lugar, conforme cediço, a contradição que legitima o manejo de embargos de declaração é aquela interna, operada entre tópicos da mesma decisão. Em outras palavras, deve haver choque lógico entre partes da mesma manifestação judicial de forma a torná-la incompreensível e, portanto, carente de esclarecimento/emenda.

Esse não é o caso da sentença ora embargada. Em verdade, o embargante alega eventual contradição entre o entendimento judicial, claramente expresso e detalhadamente justificado, e a decisão proferida pelo CARF. Ora, mesmo que houvesse tal contradição, ela seria externa: entre a decisão e um documento/prova juntado aos autos. Se o magistrado, ao prolatar sua sentença, entendeu que decisão do CARF não gerou qualquer reflexo na responsabilização do Sr. Whilei, de forma a claramente afastar a suposta alteração enquadramento fático, não há que se alegar contradição. Esse foi o entendimento judicial o qual deve ser discutido em sede de recurso próprio, qual seja, apelação.

De todo modo, destaca-se, não existe a contradição externa alegada pelo embargante. Ora, em evidente má-fé processual, o embargante pinça trecho apenas da ementa do julgado do CARF e, pior, exclui o início e o final da frase. Ora, conforme já destacado na contestação, a ementa resume toda a análise feita no bojo do julgado e quer significar exatamente que o entendimento firmado no auto de infração, no que diz respeito à responsabilização, foi correto. Para tanto, basta ler o voto (fls. 12.658-12.660). Não há, pois, alteração de fundamento fático.

Quanto à suposta omissão, novamente se equivocou o embargante. A decisão judicial foi completa e analisou precisamente todos os argumentos relevantes para o deslinde do caso. Ao analisar, corretamente, a distinção entre os arts. 135 e 137 do CTN, o MM magistrado foi claro ao expressar seu entendimento quanto à autonomia entre tais normas. Esse entendimento, por si só, afasta a necessidade de apreciação da Lei nº 8.137 ou de qualquer outra regra penal.

Incidendo, portanto, o pacífico entendimento jurisprudencial de que o magistrado não é obrigado a analisar todo e qualquer detalhe da argumentação das partes. Uma vez fundamentado o entendimento em ilação capaz de tomar prejudicada parte da argumentação do autor ou do réu, o magistrado pode simplesmente não mais analisar tais raciocínios jurídicos. Ora, o fato de os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 supostamente tipificarem os crimes contra a ordem tributária de forma a demonstrar, expressamente, que a vinculação entre conduta tipificada e crédito tributário é inafastável não tem o condão de infirmar o seguinte argumento: no CTN, art. 135 e art. 137 são normas independentes com hipóteses de incidência independente. Assim, não há que se falar em omissão.

Resta, portanto, evidente o caráter meramente protelatório dos presentes embargos de declaração, utilizados como substituto do recurso devido e, pior, construídos, com argumentação que tenta levar o julgador a erro, selecionando-se partes incompletas de decisões administrativas e de normas jurídicas."

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, de bom alvitre reafirmar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação à outra decisão contrária ou alguma lei que entende aplicável (contrariedade externa).

Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença vergastada não contém, internamente, nos pontos destacado pela parte embargante, afirmações ou conclusões inconciliáveis.

No caso concreto, percebe-se que a embargante, conforme defendido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, finca as contradições que entende haver na sentença em excertos específico da ementa do julgamento realizado pelo CARF, desprezando a íntegra do julgamento e, em especial, o voto condutor da decisão final administrativa. Da mesma forma age e relação à sentença, pois se atém a excertos dela analisados fora do seu conjunto.

De outro giro, a suposta omissão apontada residiria no fato de a sentença não ter apreciado as consequências jurídicas dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90. Entretanto, tais consequências não são hábeis a infirmar a conclusão adotada na sentença, uma vez que a emanação judicial foi clara em afastar a leitura excludente entre as normas de responsabilidade. Por medida de clareza, cite-se, na integralidade, o tópico da sentença que tratou do assunto:

C) Responsabilidade tributária de Willie Mijoler Polo com fundamento no art. 132, II, do CTN – existência de subordinação.

Esse pedido, conforme ressaltado no relatório, é o único realizado pelo autor Willie Mijoler Polo na ação 5000091-81.2017.4.03.6113 que não se repetiu na ação 5000089-14.2017.4.03.6113, ajuizada pelo seu pai. E isso se deve porque se trata de situação que somente a Willie Mijoler Polo aproveita e, de tal forma, somente ele possui legitimidade ativa para deduzi-la em juízo.

Nos termos do art. 142 do CTN, “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Neste diapasão, a tarefa de identificar o sujeito passivo da exação, seja ele o contribuinte (121, parágrafo único, I, do CTN) ou o responsável (art. 121, parágrafo único, II, do CTN), por força do artigo 142 do CTN, inclui-se nas atribuições da autoridade administrativa competente para o lançamento, de modo que, se as situações legais que deflagram a responsabilidade de terceiros já são aferíveis quando do lançamento, no âmbito federal, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil está autorizado a realizar o correspondente termo de responsabilização.

O argumento levantado por Willie Mijoler Polo é de que não há embasamento legal para se atribuir a responsabilidade prevista no art. 135, II, do CTN a quem agiu em subordinação a outrem na consecução das atividades econômicas originárias da obrigação tributária.

Sobre esse pedido já houve manifestação judicial quando da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Para não incorrer em redundância, vale transcrever os fundamentos do magistrado prolator da decisão que, em juízo precário de cognição, rejeitou-o:

“Consoante ressalvei no relatório, na ação ajuizada por WHILIE MIJOLER POLO há apenas uma causa de pedir diversa da que foi formulada na ação ajuizada por seu pai JAMILTON JUNQUEIRA POLO e pela respectiva pessoa jurídica JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP, e diz respeito à alegação de que a pessoa que age sob a subordinação de outrem não pode responsabilizada pelo crédito tributário com amparo no art. 135, II, do Código Tributário Nacional (CTN). Neste juízo preliminar, esta tese deduzida por WHILIE MIJOLER POLO não me parece correta. O inciso II do art. 135 do CTN diz que são pessoalmente responsáveis pelos créditos das obrigações tributárias os mandatários, prepostos e empregados, quando agem, dentre outras situações, contrariando a lei. Ora, é da própria natureza jurídica da condição de mandatário, preposto e empregado a subordinação ao empregador ou mandante. Logo, a circunstância de agir sob subordinação, por si só, não exime o subordinado das responsabilidades pelos créditos tributários. Note-se, ainda, que no caso o WHILIE MIJOLER POLO é filho do devedor principal e a autoridade administrativa, na constituição do crédito tributário, realizou diversas diligências e apurou que ele emitiu de próprio punho notas fiscais espúrias; emitiu cheques para sacar dinheiro e transferir a terceiros sem a correspondente documentação fiscal; retirou cheques em nome de outros terceiros e operadores etc. Enfim, a Fiscalização lhe imputou a prática de diversos atos ilícitos. (fls. 118/299, do relatório fiscal, dos autos 5000089-14). Em contrapartida, o autor em nenhum momento da fase administrativa, e nem mesmo na petição inicial, negou ter realizado as condutas que lhes foram imputadas. Tampouco juntou aos autos qualquer documento que pudesse infirmar as constatações da autoridade administrativa. Logo, não há nos autos qualquer dado que me permita concluir pela verossimilhança deste argumento.” (decisão prolatada em 18/05/2017, para ambas as ações).

Acresça-se ao quanto decido na decisão preambular sobre a antecipação de tutela de que a existência de subordinação ou não é questão de fato e que, no decorrer da tramitação processual, o autor interessado deixou de produzir qualquer prova a sustentar a suas alegações, de sorte que, nesse aspecto, prorroga-se no âmbito judicial, mesmo após a fase instrutória, a presunção de veracidade do ato administrativo de lançamento sobre a existência de subordinação.

Ademais, repisa o autor WHILIE MIJOLER POLO, em certa medida, o quanto alegado em relação à impossibilidade de alteração do lançamento por erro de direito, e, ainda, faz alusão a uma interpretação integrada dos arts. 135, II, e 137, ambos do CTN, segundo a qual, em exegese particular, comportaria a conclusão de que somente o senhor Jamilton poderia figurar como responsável pela obrigação tributária, já que a obrigação lhe seria pessoal por que foi ele quem realizou os negócios cuja renda foi tributada.

Quanto ao erro de direito sobre a tipificação da responsabilidade, conforme já assinalado nesta sentença, em tópico próprio, ele não ocorreu, porquanto a subordinação não foi afastada pelos órgãos administrativos revisores do lançamento, mas reafirmada.

Consoante artigo 135, II, do CTN, o qual cuida de espécie de responsabilidade de terceiros sobre os créditos tributários, “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os mandatários, prepostos e empregados”.

A seu turno, o art. 137, I, do CTN, que cuida da responsabilidade por infrações, prescreve que “a responsabilidade é pessoal ao agente (...) quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito”.

O artigo 135 do CTN é afeto à responsabilidade pessoal das pessoas descritas nos seus incisos I, II e III, quando agirem com excesso de poderes ou infração a lei, em relação às obrigações tributárias do contribuinte. Já o art. 137, I, do CTN, cuida de situação diversa, a responsabilidade pessoal do agente a respeito de sanções de ordem administrativa-fiscal, cabíveis em virtude da prática de condutas violadoras da legislação tributária e, portanto, é dispositivo totalmente divorciado da espécie de sujeição passiva indireta prevista no art. 135, II, do CTN.

Em suma, a responsabilidade prevista no art. 135, II, é do terceiro em relação ao crédito tributário, enquanto a responsabilidade prevista no art. 137, I, do CTN, é do agente (que até pode ser o mesmo terceiro previsto no art. 135, II) em relação aos crimes e contravenções por ele praticados por designio próprio. Uma não exclui a outra, todavia, porque possui hipótese autônoma de incidência.

Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

Neste diapasão, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos ERÉsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Em arremate, infere-se que as contradições e omissões indicadas pela parte embargante, se analisadas no seu conjunto, tem o desiderato de deduzir mero inconformismo com os fundamentos de direito lançados na sentença, o que é inviável pela via recursal eleita.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconpasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO).

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Como são os primeiros embargos de declaração e porque neles não vislumbro manifesto intuito protelatório, deixo, por ora, de condenar a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal eventualmente ajuizada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-81.2017.4.03.6113
AUTOR: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A, em embargos de declaração.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal processada entre as partes acima nominadas, por meio da qual a parte autora pretende a desconstituição do lançamento fiscal decorrente do processo administrativo nº 13855.722298/2013-26 e a redução das penalidades pecuniárias aplicadas.

Prolatada sentença de mérito (id 6782747), a alegar que encontrou contradições e omissões no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração (id 8276069).

Defende a embargante que há contradição e a omissão no seguinte ponto da sentença, que analisou e afastou a tese de que o objeto social da empresa seria a prestação de serviço de transporte, cujo reconhecimento seria apto a demonstrar o erro na capitulação do fato gerador:

“De pronto, cabe esclarecer que o afastamento da solidariedade imputada no lançamento ao Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Comércio de Derivados Ltda. em nada interfere na ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais, às quais estão vinculados o contribuinte principal e o terceiro responsável.

Isto porque a solidariedade prevista no art. 124 do CTN consiste na possibilidade de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. Embora o natural devedor do tributo seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do tributo, podem existir outras pessoas a ele vinculadas, e que tenham interesse no respectivo ônus. Todavia, afastado o liame jurídico que associa o responsável, tido solidário, dos fatos geradores da obrigação, ainda assim subsiste a obrigação principal do contribuinte, por força do art. 121, I, do CTN, ou, como no caso concreto, do responsável previsto no art. 135, II, do CTN.

Por sua vez, o argumento de que o regime jurídico da tributação deveria seguir a da atividade de prestação de serviço deveria ser corroborado por provas que demonstrassem a correção dessa assertiva. Com efeito, como se trata de questão fática, a alegação deveria ser deduzida e acompanhada de provas suficientes a desqualificar o enquadramento tributável realizado pelo Fisco, mediante a comprovação de que o contribuinte Jamilton, em verdade, atuava como comotor na venda de gado, e não como comprador em nome próprio para posterior revenda ao Frigorífico Barra Mansa Comércio de Carnes e Comércio de Derivados Ltda.

Entretanto, durante todo o curso do procedimento administrativo que embasou o lançamento, quer nas fases preliminares de instrução, quer no âmbito das atividades administrativas de revisão, a descrição fático-negocial sobre a qual o Fisco fez incidir o regime tributário de exação sequer foi negada pelos interessados. Com a instrução probatória renovada em âmbito judicial, nada se alterou, pois os autores se desincumbiram de seu ônus probatório, que seria demonstrar, por todos os meios de prova, o desacerto a respeito da conclusão da administração tributária sobre a natureza do evento negocial tributável.”

Entende a parte embargante que a fundamentação acima possui evidente contradição e omissão, pois não analisou a tese especificamente defendida na petição inicial de que objeto social da empresa autuada seria prestação de serviço de transporte, cujo reconhecimento seria apto a demonstrar o erro na capitulação administrativa do fato gerador e a consequente nulidade do lançamento. Neste sentido, aduziu o seguinte:

(...) Com o devido respeito ao D. Juízo, a análise posta prescinde de provas, haja vista consistir em discussão jurídica-técnica, sendo que a autuação, da forma como operada, mostra-se contraditória, notadamente ante a constatação de que o lançamento se operou, também, em face da empresa individual Jamilton Junqueira Polo – EPP, ora Embargante.

À evidência, o D. Juízo restou omissos em relação ao cotejo do argumento posto no tópico “3.1”, da exordial, qual seja: o objeto social da empresa Embargante é a prestação de serviço de transporte, não havendo, absolutamente, qualquer vinculação com a atividade de compra e venda (comércio), da forma como procedido pela Fiscalização.

Ainda, para fins meramente argumentativos, se a operação ocorresse, por meio da pessoa jurídica Embargante, não haveria prestação de serviço de transporte, por uma questão muito simples: o transporte teria sido em causa própria (rebanho adquirido por conta própria). Evidente, assim, o erro quanto à capitulação do fato gerador, o que implica em nulidade do lançamento.

A parte embargante aponta, ainda, outra omissão e contradição no julgado, desta vez os vícios são extraídos do seguinte tópico da sentença, que tratou da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício:

"(...) Entretanto, mister rememorar que a obrigação tributária, considerada principal, surge com a ocorrência do fato gerador (materialidade da hipótese de incidência) e tem por objeto o pagamento de tributo, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN.

Já a obrigação acessória surge quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do CTN). Uma vez descumprida a obrigação tributária acessória, ela passa a ter a natureza jurídica de obrigação principal em relação à penalidade pecuniária que perfectibiliza (art. 113, § 3º, do CTN). (...)

Desta feita, no que atine ao regime jurídico dos juros, a multa – quer seja ela moratória, de ofício ou isolada – equipara-se à obrigação principal. (...)"

Sobre esse ponto, asseverou a parte embargante:

"Inicialmente, a contradição reside na dicotomia entre as conclusões: "descumprida a obrigação tributária acessória, ela passa a ter a natureza jurídica de obrigação principal em relação à penalidade pecuniária que perfectibiliza (art. 113, § 3º, do CTN)" e "no que atine ao regime jurídico dos juros, a multa – quer seja ela moratória, de ofício ou isolada – equipara-se à obrigação principal".

Isso porque, conforme bem exposto, na primeira constatação, a obrigação acessória se converte em principal se, e somente se, a teor do art. 113, § 3º, do CTN, não houver o lançamento de tributo, ou seja, obrigação principal, por natureza, a teor do art. 113, § 1º, do CTN. Assim sendo, poder-se-ia falar em equiparação de regimes jurídicos, apenas, na situação de descumprimento, isolado, de obrigação acessória, hipótese diversa da lide posta."

Entende que "a conclusão adotada, a fim de subsidiar, legalmente, a aplicação dos juros moratórios sobre a multa de ofício qualificada lançada, em virtude da premissa contraditória lançada, se mostra omissa". Neste sentido, cita outro excerto da sentença:

"(...) Entretanto, a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício decorre da aplicação do 13 da Lei 9.065/95, in verbis:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Como se vê, o art. 13 da Lei 9.065/95 faz referência expressa ao art. 84, I, da Lei 8.981/95, o qual prevê a incidência de juros SELIC sobre tributos ou contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, inclusive sobre os demais créditos da Fazenda Nacional, independentemente da sua natureza, cuja cobrança seja de competência da Procuradoria da Fazenda (§ 8º).

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Em suma, conforme interpretação da legislação tributária havida, não se permite conclusão de que a taxa SELIC não incida na correção da multa de ofício. (...)"

Em seguida, conclui a parte embargante a sua irrisignação:

A conclusão, portanto, foi no sentido de que a expressão "demais créditos", ampara a incidência de juros sobre a multa de ofício qualificada aplicada. Entretanto, a interpretação mostra-se totalmente omissa quanto ao caput, do art. 84, da Lei 8.981/95, bem como a própria literalidade do art. 113, do CTN, imprescindível à intelecção sistemática.

Isso porque, aduz o caput aos "tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal", sendo que a expressão "demais créditos" refere-se àqueles que não se enquadram como tributos e contribuições, mas, ainda assim, são objeto de lançamento e inscrição em dívida ativa, com a correlata execução.

Ocorre que, a teor do art. 113, do CTN, a expressão "demais créditos" refere-se às obrigações principais lançadas, inclusive multas, entretanto, quando adquirem o status de obrigação principal. Ou seja, apenas se aplica para os casos de descumprimento de obrigação acessória puro, sem o lançamento de tributo correlato. Ou seja, tendo em vista que o lançamento objeto da presente demanda se deu em relação aos tributos e multas inerentes, estas são acessórias, e não detêm a natureza de obrigação principal, conforme, inclusive, esposado pelo D. Juízo, inicialmente. Eis o motivo da contradição ora versada.

Instada a se manifestar sobre os aclaratórios, a parte adversa, a não identificar omissão ou contradição no julgado, postulou pela manutenção da sentença e a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC em favor da parte embargante (id 8626427).

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, de bom alvitre reafirmar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação à outra decisão contrária ou alguma lei que entende aplicável (contrariedade externa).

Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, internamente, nos pontos destacado pela parte embargante, afirmações ou conclusões inconciliáveis.

No caso concreto, percebe-se que a embargante, finca as contradições que entende haver na sentença em visão jurídica particular que possui sobre as questões analisadas pelo juízo sentenciante, o qual se posicionou contrariamente às teses defendidas na petição inicial.

De outro giro, no que toca às supostas omissões apontadas, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

Neste diapasão, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Em arremate, infere-se que as contradições e omissões indicadas pela parte embargante, se analisadas no seu conjunto, tem o desiderato de deduzir mero inconformismo com os fundamentos de direito lançados na sentença, o que é inviável pela via recursal eleita.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em desconformidade com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO).

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Como são os primeiros embargos de declaração e porque neles não vislumbro manifesto intuito protelatório, deixo, por ora, de condenar a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal eventualmente ajuizada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-81.2017.4.03.6113
AUTOR: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A, em embargos de declaração.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal processada entre as partes acima nominadas, por meio da qual a parte autora pretende a desconstituição do lançamento fiscal decorrente do processo administrativo nº 13855.722298/2013-26 e a redução das penalidades pecuniárias aplicadas.

Prolatada sentença de mérito (id 6782747), a alegar que encontrou contradições e omissões no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração (id 8276069).

Defende a embargante que há contradição e a omissão no seguinte ponto da sentença, que analisou e afastou a tese de que o objeto social da empresa seria a prestação de serviço de transporte, cujo reconhecimento seria apto a demonstrar o erro na capitulação do fato gerador:

“De pronto, cabe esclarecer que o afastamento da solidariedade imputada no lançamento ao Frigorífico Barra Mansa Comércio de Cames e Comércio de Derivados Ltda. em nada interfere na ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais, às quais estão vinculados o contribuinte principal e o terceiro responsável.

Isto porque a solidariedade prevista no art. 124 do CTN consiste na possibilidade de a Fazenda poder exigir o tributo de mais de uma pessoa vinculada ao fato gerador. Embora o natural devedor do tributo seja o contribuinte, em face de sua vinculação pessoal e direta com a materialidade do tributo, podem existir outras pessoas a ele vinculadas, e que tenham interesse no respectivo ônus. Todavia, afastado o liame jurídico que associa o responsável, tido solidário, dos fatos geradores da obrigação, ainda assim subsiste a obrigação principal do contribuinte, por força do art. 121, I, do CTN, ou, como no caso concreto, do responsável previsto no art. art. 135, II, do CTN.

Por sua vez, o argumento de que o regime jurídico da tributação deveria seguir a da atividade de prestação de serviço deveria ser corroborado por provas que demonstrassem a correção dessa assertiva. Com efeito, como se trata de questão fática, a alegação deveria ser deduzida e acompanhada de provas suficientes a desqualificar o enquadramento tributável realizado pelo Fisco, mediante a comprovação de que o contribuinte Jamilton, em verdade, atuava como corretor na venda de gado, e não como comprador em nome próprio para posterior revenda ao Frigorífico Barra Mansa Comércio de Cames e Comércio de Derivados Ltda.

Entretanto, durante todo o curso do procedimento administrativo que embasou o lançamento, quer nas fases preliminares de instrução, quer no âmbito das atividades administrativas de revisão, a descrição fático-negocial sobre a qual o Fisco fez incidir o regime tributário de exação sequer foi negada pelos interessados. Com a instrução probatória renovada em âmbito judicial, nada se alterou, pois os autores se desincumbiram de seu ônus probatório, que seria demonstrar, por todos os meios de prova, o desacerto a respeito da conclusão da administração tributária sobre a natureza do evento negocial tributável.”

Entende a parte embargante que a fundamentação acima possui evidente contradição e omissão, pois não analisou a tese especificamente defendida na petição inicial de que o objeto social da empresa atuada seria prestação de serviço de transporte, cujo reconhecimento seria apto a demonstrar o erro na capitulação administrativa do fato gerador e a consequente nulidade do lançamento. Neste sentido, aduziu o seguinte:

(...) Com o devido respeito ao D. Juízo, a análise posta prescinde de provas, haja vista consistir em discussão jurídica-técnica, sendo que a autuação, da forma como operada, mostra-se contraditória, notadamente ante a constatação de que o lançamento se operou, também, em face da empresa individual Jamilton Junqueira Polo – EPP, ora Embargante.

À evidência, o D. Juízo restou omissivo em relação ao cotejo do argumento posto no tópico “3.1.”, da exordial, qual seja: o objeto social da empresa Embargante é a prestação de serviço de transporte, não havendo, absolutamente, qualquer vinculação com a atividade de compra e venda (comércio), da forma como procedido pela Fiscalização.

Ainda, para fins meramente argumentativos, se a operação ocorresse, por meio da pessoa jurídica Embargante, não haveria prestação de serviço de transporte, por uma questão muito simples: o transporte teria sido em causa própria (rebanho adquirido por conta própria). Evidente, assim, o erro quanto à capitulação do fato gerador, o que implica em nulidade do lançamento.

A parte embargante aponta, ainda, outra omissão e contradição no julgado, desta vez os vícios são extraídos do seguinte tópico da sentença, que tratou da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício:

"(...) Entretanto, mister relembrar que a obrigação tributária, considerada principal, surge com a ocorrência do fato gerador (materialidade da hipótese de incidência) e tem por objeto o pagamento de tributo, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN.

Já a obrigação acessória surge quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do CTN). Uma vez descumprida a obrigação tributária acessória, ela passa a ter a natureza jurídica de obrigação principal em relação à penalidade pecuniária que perfectibiliza (art. 113, § 3º, do CTN). (...)

Desta feita, no que atine ao regime jurídico dos juros, a multa – quer seja ela moratória, de ofício ou isolada – equipara-se à obrigação principal. (...)"

Sobre esse ponto, asseverou a parte embargante:

"Inicialmente, a contradição reside na dicotomia entre as conclusões: "descumprida a obrigação tributária acessória, ela passa a ter a natureza jurídica de obrigação principal em relação à penalidade pecuniária que perfectibiliza (art. 113, § 3º, do CTN)" e "no que atine ao regime jurídico dos juros, a multa – quer seja ela moratória, de ofício ou isolada – equipara-se à obrigação principal".

Isso porque, conforme bem exposto, na primeira constatação, a obrigação acessória se converte em principal se, e somente se, a teor do art. 113, § 3º, do CTN, não houver o lançamento de tributo, ou seja, obrigação principal, por natureza, a teor do art. 113, § 1º, do CTN. Assim sendo, poder-se-ia falar em equiparação de regimes jurídicos, apenas, na situação de descumprimento, isolado, de obrigação acessória, hipótese diversa da lide posta."

Entende que "a conclusão adotada, a fim de subsidiar, legalmente, a aplicação dos juros moratórios sobre a multa de ofício qualificada lançada, em virtude da premissa contraditória lançada, se mostra omissa". Neste sentido, cita outro excerto da sentença:

"(...) Entretanto, a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício decorre da aplicação do 13 da Lei 9.065/95, in verbis:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Como se vê, o art. 13 da Lei 9.065/95 faz referência expressa ao art. 84, I, da Lei 8.981/95, o qual prevê a incidência de juros SELIC sobre tributos ou contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, inclusive sobre os demais créditos da Fazenda Nacional, independentemente da sua natureza, cuja cobrança seja de competência da Procuradoria da Fazenda (§ 8º).

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Em suma, conforme interpretação da legislação tributária havida, não se permite conclusão de que a taxa SELIC não incida na correção da multa de ofício. (...)"

Em seguida, conclui a parte embargante a sua irrisignação:

A conclusão, portanto, foi no sentido de que a expressão "demais créditos", ampara a incidência de juros sobre a multa de ofício qualificada aplicada. Entretanto, a interpretação mostra-se totalmente omissa quanto ao caput, do art. 84, da Lei 8.981/95, bem como a própria literalidade do art. 113, do CTN, imprescindível à inteligência sistemática.

Isso porque, aduz o caput aos "tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal", sendo que a expressão "demais créditos" refere-se àqueles que não se enquadram como tributos e contribuições, mas, ainda assim, são objeto de lançamento e inscrição em dívida ativa, com a correlata execução.

Ocorre que, a teor do art. 113, do CTN, a expressão "demais créditos" refere-se às obrigações principais lançadas, inclusive multas, entretanto, quando adquirem o status de obrigação principal. Ou seja, apenas se aplica para os casos de descumprimento de obrigação acessória puro, sem o lançamento de tributo correlato. Ou seja, tendo em vista que o lançamento objeto da presente demanda se deu em relação aos tributos e multas inerentes, estas são acessórias, e não detêm a natureza de obrigação principal, conforme, inclusive, esposado pelo D. Juízo, inicialmente. Eis o motivo da contradição ora versada.

Instada a se manifestar sobre os aclaratórios, a parte adversa, a não identificar omissão ou contradição no julgado, postulou pela manutenção da sentença e a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC em favor da parte embargante (id 8626427).

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, de bom alvitre reafirmar que a contradição autorizadora do manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no julgado, isto é, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Não enseja o cabimento dos aclaratórios a eventual contradição entre a decisão vergastada e o entendimento defendido pela parte ou mesmo em relação à outra decisão contrária ou alguma lei que entende aplicável (contrariedade externa).

Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, internamente, nos pontos destacado pela parte embargante, afirmações ou conclusões inconciliáveis.

No caso concreto, percebe-se que a embargante, finca as contradições que entende haver na sentença em visão jurídica particular que possui sobre as questões analisadas pelo juízo sentenciante, o qual se posicionou contrariamente às teses defendidas na petição inicial.

De outro giro, no que toca às supostas omissões apontadas, cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, mas apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na sua decisão.

Neste diapasão, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO A DECISÕES DO STF. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. PRECEDENTES QUE NÃO VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA QUE NÃO É OBJETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REFERE A SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). 2. O acórdão limitou-se a mencionar que a matéria dos autos, tal como classificada não era a mesma da tratada no precedente do STF, não havendo que se falar em contradição. 3. Ademais, a questão atinente à classificação da conduta não foi discutida no acórdão embargado. Tal tema consta nas razões do recurso especial, obstado na origem, cujo agravo foi desprovido em 24/2/2017. A decisão que originou os presentes embargos de declaração decorre do indeferimento de pedido de sobrestamento, que nada tem a ver com pleito desclassificatório. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg na PET no AREsp 753.219/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Em arremate, infere-se que as contradições e omissões indicadas pela parte embargante, se analisadas no seu conjunto, tem o desiderato de deduzir mero inconformismo com os fundamentos de direito lançados na sentença, o que é inviável pela via recursal eleita.

Se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO – PRETENDIDA REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE “ERROR IN JUDICANDO”, AINDA QUE EVENTUALMENTE OCORRIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MODALIDADE RECURSAL QUE POSSUI FUNÇÕES PROCESSUAIS PRÓPRIAS – PRECEDENTES (RE 194.662-ED-EDv/BA, PLENO, v.g.) – INOCORRÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE DECISÃO FUNDADA EM PREMISSA EQUIVOCADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF. MI-AgR-ED 1311, CELSO DE MELLO).

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Como são os primeiros embargos de declaração e porque neles não vislumbro manifesto intuito protelatório, deixo, por ora, de condenar a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal eventualmente ajuizada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001348-10.2018.4.03.6113

AUTOR: WILSON SEGURA GANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 9420777.

Int. Cumpra-se.

Franca, 24 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO GABRIEL BATARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARA UZA - SP64359
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 8776659:

"manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 27 de julho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO

Expediente Nº 3086

EXECUCAO DA PENA

0004871-52.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

Vistos, Após ser intimada acerca da decisão de f. 111-113, apresentou a defesa da apenada JULIANA BATISTA DE PAULA comprovante de pagamento da prestação pecuniária (R\$ 2.740,00), multa (R\$ 858,60) e custas judiciais (R\$ 297,95), conforme documentos de f. 118-122. Adimplida, portanto, de forma integral, uma das penas substitutivas à privativa de liberdade. Pende, portanto, o cumprimento da segunda pena substitutiva consistente em prestação de serviços à comunidade. Ocorre que, na decisão passada aos 05-07-2018, pelo Magistrado que me antecedeu, já fora salientado a necessidade de melhor ponderação sobre o caso concreto, eis que a pena privativa de liberdade inicialmente fixada: 10 meses e 20 vinte dias de reclusão, em regime aberto, fora substituída por 02 (duas) restritivas de direito, em aparente dissonância com a norma de regência (Código Penal, art. 44, parágrafo 2º), que prevê a substituição por multa ou por uma pena restritiva de direitos, quando a pena for inferior a 01 (um) ano. Pois bem. De um lado, o Ministério Público Federal pugna pela regressão do regime prisional ao semiaberto e consequente expedição de mandado de prisão. De outro, a defesa da reeducanda se bate pela substituição da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por outra pecuniária. É caso, portanto, de ponderação de valores e das circunstâncias judiciais para análise do cabimento, ou não, da substituição pretendida pela executada, eis que, em caso de indeferimento, medida outra restaria sendo a regressão de regime e a expedição de mandado de prisão. Anoto não haver se falar em afronta à coisa julgada, pois a forma de cumprimento das penas e sua substituição, mormente em casos excepcionais, como o aqui versado, se trata de matéria inserida dentro do âmbito da competência do Juízo da Execução, nos termos do art. 66, V, a, da Lei de Execuções Penais, notadamente quanto à forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e, quando a caso, a sua substituição. Tenho por mim que a excepcionalidade aqui enfrentada autoriza a substituição nos moldes pretendidos pela defesa. Antes, relevante tecer algumas considerações. A apenada somente não fora eventualmente beneficiada com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, por não ter sido localizada, já naquela época, para comparecimento em audiência de sursum processual (f. 27-28). Sobreveio, assim, sentença condenatória, com pena fixada no mínimo legal, especialmente em razão da primariedade da ré, reduzida pela modalidade tentada, enquanto o regime prisional mais brando fora fixado por se tratar de medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais da sentenciada (f. 36). A pena privativa de liberdade fora então substituída por duas restritivas de direitos e, nesse ponto específico, não houve questionamento em grau recursal pela defesa, principal interessada, nem pelo Ministério Público Federal, razão pela qual a sentença de 1º grau se manteve inalterada. Embora não haja comprovação inequívoca quanto ao fato de a apenada residir, atualmente, em Londres/Inglaterra, porque é incerto seu endereço, tenho por mim que, se de maneira diversa fosse e ela não estivesse, de fato, no exterior, certamente teria comparecido em audiência de sursum processual, quando mais assistida por defensor constituído desde a ação penal, motivo suficiente para este Juízo crer na plausibilidade do quanto alegado, entendimento que se reforça diante do teor da certidão de f. 53 e mediante a comprovação do pagamento da prestação pecuniária, multa e custas, a afastar a alegação de total descaso da apenada para com a Justiça. A substituição da pena alternativa, adequada à realidade das condições pessoais da sentenciada, portanto, viabilizará seu integral cumprimento, manterá o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da sanção inauguralmente fixada, sem distanciar do princípio da proporcionalidade. Anoto, por fim, carcerar a este Juízo das Execuções competência para supressão de uma das penas substitutivas, sob pena de afronta à soberania coisa julgada, cabendo à defesa, conforme já salientado, nas vias próprias, pleitear o que lhe convir a propósito. Feitas essas digressões, a par da fixação de duas penas restritivas de direitos nas condições alinhavadas e frente à impossibilidade do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, DEFIRO o pedido de defesa e CONVERTO a pena substitutiva remanescente em outra de prestação pecuniária, em igual valor ao da primeira, R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), com a condição de ser adimplida, em até 30 (trinta) dias, sob pena de regressão de regime e expedição de mandado de prisão. Intime-se o defensor constituído via publicação. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000097-42.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA(SP278925 - EVERSON IZIDRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA pela prática, por três vezes, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, sendo dois deles praticados em continuidade delitiva. A denúncia, que arrolou cinco testemunhas, foi recebida em 18/04/2018 (fl. 241). Citado (fl. 251), o réu deixou de apresentar resposta no prazo legal, razão pela qual foi nomeado advogado dativo (fl. 255), que sustentou que a denúncia não descreve, de forma pomenorizada, o fato criminoso e suas circunstâncias. Argumentou que o reconhecimento do acusado por meio fotográfico ocorreu de forma ilícita e que a denúncia está amparada exclusivamente no fato de o acusado ter sido condenado em outro processo. Aduziu que não há prova suficiente de que o réu cometeu os crimes descritos na denúncia (fls. 268-271). Posteriormente, o réu constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação, afirmando que durante a audiência de instrução da ação penal n. 0000173-36.2017.403.6102, em trâmite na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foram feitas perguntas ao réu sobre os roubos ocorridos em Aramina e Ipuã, que são apurados na presente ação penal. Por essa razão, sustentou que o Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto é prevento e, portanto, competente para julgamento desta ação penal. Requeveu a vinda aos autos de todas as imagens relacionadas aos crimes da denúncia. Juntou o documento da fl. 281. Vieram os autos conclusos. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. No caso, não procede a alegação da defesa de que o Juízo Federal de Ribeirão Preto seria prevento para julgamento do feito. No processo penal, a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. A prevenção, por outro lado, determina a competência em situações específicas, previstas nos artigos 83, 70, 3º, ou 71 do Código de Processo Penal, quando, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes para conhecerem do mesmo caso, seja incerto o limite territorial, ou sejam os crimes continuados ou permanentes ou nos casos de conexão e continência, por exclusão: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de argumato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 30, 71, 72, 2o, e 78, II, c). Art. 70.(...) 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)(...III - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)No caso em tela, não vislumbro, ao menos neste momento, qualquer motivo que determine a modificação da competência, fixada inicialmente em razão do lugar da infração. Os crimes descritos na denúncia teriam sido praticados em Ipuã e Aramina, portanto, no território de competência desta Subseção Judiciária, e não há causa para reconhecimento da conexão ou da continuidade delitiva com os demais crimes de roubo imputados ao réu em outras ações penais. O fato de o r. Juízo Federal de Ribeirão Preto ter indagado ao réu, em audiência de instrução, acerca dos fatos apurados nesta ação penal não o torna prevento, pois, como dito, não há concorrência de competência neste caso. Ademais, a defesa fez apenas menção à ação penal em trâmite na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sem trazer qualquer prova de suas alegações. Quanto à inépcia da denúncia, ressalto que as condutas supostamente praticadas pelo réu foram descritas de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. Ao contrário do alegado pela defesa, o reconhecimento do réu, realizado por fotografia, não pode ser considerado prova ilícita. Conforme orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, a inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não é causa de nulidade, pois não são exigências, mas meras recomendações a serem observadas na implementação do reconhecimento de pessoas (STJ, HC 444.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018). Ainda que não tenha sido observado estritamente o que dispõe o artigo 226, do CPP, o reconhecimento do réu por meio fotográfico será contrastado com os demais elementos de convicção. Neste momento, há indícios de materialidade e autoria do delito, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. A alegação de que não há prova da prática dos crimes descritos na denúncia dependem de instrução probatória. Portanto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que as mídias contendo as imagens dos roubos ocorridos em 21/06/2016 e 05/10/2016 estão encartadas aos autos e não há imagens do roubo do dia 01/11/2016 (fls. 32, 10 do apenso I e 35 do apenso II), indefiro o pedido da defesa de requisição dessas imagens (fl. 276). Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Em razão da constituição de advogado pelo réu, destituo o defensor dativo nomeado nestes autos, Dr. Adauto Donizete de Campos, fixando definitivamente os honorários advocatícios no mínimo da tabela. Solicite-se a Secretaria o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-90.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. A fim de readequar a pauta de audiências, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia **14 de setembro de 2018 às 14h30min.**, ficando **REDESIGNADA** para o dia **19 de setembro de 2018, às 14h30min.**

2. Intimem-se as partes sobre a presente determinação e aguarde-se a realização da audiência.

Int.

FRANCA, 25 de julho de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

Expediente Nº 3574

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003641-48.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALMIR LUIS RIBEIRO(SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO E SP248391 - DENNER MANOEL DOS REIS)

Fls. 196-200: Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 7.547, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho/SP, de propriedade do executado Almir Luiz Ribeiro, nos autos da Ação nº. 0005940-90.2009.8.26.0434, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP, conforme ressei da cópia do auto de arrematação e documentos encartados às fls. 197-1978, levanto a penhora que recai sobre referido bem, averbada naquela matrícula sob o nº. Av.03.M.7.547. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento da referida averbação, cabendo ao interessado, pelo ato, o pagamento dos emolumentos devidos ao Serviço Registral Imobiliário, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. Intime-se a parte interessada, após a expedição, para que, no prazo de 15(quinze) dias promova a retirada da certidão. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INES ORTIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria promover a alteração necessária.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de julho de 2018

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VALDECI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VALDECI GARCIA** contra a **FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO**, como fito de obter os seguintes provimentos jurisdicionais: **a)** declarar a isenção de cobrança de imposto de renda pessoa física, e **b)** restituição de valores pagos pelo autor nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da demanda.

Aduza parte autora que desde 2007 sofre de neoplasia maligna motivo pelo qual é isento do pagamento do tributo.

Requer, já no limiar do processo, os benefícios da gratuidade da justiça, assim como a concessão de **tutela de urgência para suspender a retenção do imposto de renda de seu benefício previdenciário**.

Verifico que o autor apresentou documentos médicos datados de 2007 e cópias das declarações de ajuste anual referente aos anos-calendário de 2006 a 2018.

Contudo não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem a situação atual do autor, tampouco há comprovação de eventual negativa do pedido na esfera administrativa.

Assim, concedo o autor o prazo de 10 (dez) dias úteis para que junte aos autos documentos médicos que comprovem seu estado clínico após 2007 (até os dias atuais), bem ainda de indeferimento da pretensão na via administrativa.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Intime-se.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO ZONETI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Considerando o documento juntado aos autos pela Predial Suzanense (ID. 959248) que demonstra que a publicação do despacho proferido no dia 12.07 (ID n. 9347756) foi disponibilizada pela Imprensa Oficial no dia 17/07/2018 (DEJ - Edição 130/2018), reconheço a tempestividade da petição protocolada no dia 23.07 pela corré (ID n. 9545070). Por conseguinte, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID. n. 9514944.

Assim sendo, dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pela corré supracitada, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003892-90.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILEMAR IVAN DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA)
(...)dê-se vista também de cinco dias úteis para que a defesa re/ratifique os quesito que já apresentou.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: W. W. SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CHER - SP173964
RÉU: ROSIMAR ANULINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 8331789, item 3, no prazo último de 15 (quinze) dias, efetuando o regular recolhimento de custas.
Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5635

EXECUCAO FISCAL

0001811-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 670, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001814-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001815-84.2003.403.6118 (2003.61.18.001815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001816-69.2003.403.6118 (2003.61.18.001816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001817-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-24.2003.403.6118 (2003.61.18.001819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001821-91.2003.403.6118 (2003.61.18.001821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001822-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001823-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001824-46.2003.403.6118 (2003.61.18.001824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-31.2003.403.6118 (2003.61.18.001825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001826-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001827-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-83.2003.403.6118 (2003.61.18.001828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001829-68.2003.403.6118 (2003.61.18.001829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 670 dos autos da Execução Fiscal nº 0001811-47.2003.403.6118, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-69.2018.4.03.6118/ 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 45.699,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende ter reconhecido seu direito à isenção de imposto de renda, bem como a repetição de indébito de valores não prescritos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.699,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELLI DA SILVA - SP159132,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, representado por sua curadora provisória, Néa de Azevedo Oliveira, move ação em face da UNIÃO, com vistas à manutenção do tratamento domiciliar de forma integral, com equipe multidisciplinar e presença diária de profissional de enfermagem

Custas recolhidas (fl. 2835023).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 2947824).

Contestação apresentada pela Ré (fl. 4252923).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 4341999).

Determinada a realização de perícia médica (fl. 5467022).

Laudo médico pericial juntado às fls. 8784738.

Manifestação da Ré à fl. 9297001 e do Autor às fls. 9381382.

É o relatório. Passo a decidir.

Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.

O Autor pretende a manutenção do tratamento domiciliar de forma integral, com equipe multidisciplinar e presença diária de profissional de enfermagem.

Sustenta ser funcionário público federal inativo, com mais de oitenta anos, portador de sequelas de AVC e doença de Parkinson, com dependência total para a realização de atividades básicas diárias. Alega que, em razão de possuir convênio médico da FUSEX, administrado pelo 2º Batalhão de Engenharia de Combate “Batalhão Borba Gato”, lhe foi disponibilizado os serviços de Home Care, com equipe multidisciplinar com 6 (seis) horas de enfermagem por dia; 2 (duas) visitas de enfermeiro; 1 (uma) visita médica; 1 (uma) visita de nutricionista e 1 (uma) sessão de fonoterapia.

Aduz, todavia, que lhe foi informado no dia 01.04.2017 que “o atendimento domiciliar de 6 horas não poderia mais ser disponibilizado”, sendo alterado para: 1 (uma) visita de enfermeiro mensal; 1 (uma) visita médica; 5 (cinco) sessões de fisioterapia semanais; 1 (uma) sessão de fonoterapia semanal e 1 (uma) visita de nutrição mensal.

O Autor argumenta que não houve melhora do seu quadro clínico que justificasse a redução do atendimento domiciliar e que a supressão da enfermagem pelo período de 6 (seis) horas, “trouxe sérios riscos a saúde do Requerente, além de impedi-lo que sobreviva com o mínimo de dignidade”.

De acordo com o laudo de fl. 8784738, pela médica perita foi constatado ser o Autor portador de Sequela de acidente vascular cerebral isquêmico, demência, hipotireoidismo, doença de Parkinson e gastrostomia.

Em resposta ao quesito 4 da Ré (fl. 8784738-pág.10), a médica informou que no momento não há necessidade de serviços permanentes de enfermagem, segundo a nova tabela do NEAD que não disponibiliza a assistência de enfermagem 6 horas. Respondeu que “podem ocorrer períodos de piora do quadro, como citado em setembro de 2017 e março de 2018 pelo médico assistente, necessitando de migração do plano de assistência para o próximo nível de complexidade, ou seja, de enfermagem 12 horas.”

A médica perita afirmou ainda que “deve receber cuidados médicos, fisioterapia, fonoterapia e de cuidadores. Quanto ao período necessário, foi citado um estudo na Discussão referente à quantificação de horas necessárias de assistência de enfermagem, sendo esta dependente do grau de complexidade do paciente. Para determinar esse grau, utilizam-se tabelas de avaliação. Essas tabelas são aceitas pelos planos de saúde que ao classificarem os pacientes em baixa, média ou alta complexidade, não geram muitos questionamentos por parte dos auditores dos planos de saúde. Segundo a tabela utilizada, o periciando necessita no momento de assistência de enfermagem na forma de visitas mensais. Esta necessidade deve ser reavaliada periodicamente de forma a prevenir reinternações ou agudizações frequentes” (quesito 4 do Autor-fl. 8784738-pág.11).

Constatada pela médica perita nomeada pelo juízo a desnecessidade de manutenção de enfermagem pelo período de 6 (seis) horas por dia, conforme requerido pelo Autor, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** da tutela.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 5636

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000169-48.2017.403.6118 - SO VANS COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X ADIOMAR VILAR PEQUENO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

(...)Ante o exposto, na falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que o veículo não é fruto das práticas delitivas, bem como a pendência de realização de perícia, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela parte Requerente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapé, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 23 de julho de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVONETE ISABEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PATRÍCIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PATRÍCIA FERREIRA DE SOUZA opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 8210643.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fl. 8420556.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003256-21.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI, NEIDE HEDWIG FEHLOW RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **30/08/2018 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011701-89.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THALES MAGALHAES DE VIEIRA LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E BA024243 - GILENO DO REGO SILVA) X DANIELLE MAGALHAES DE MELO LIMA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 389/393: Trata-se de resposta à acusação apresentada por DANIELLE MAGALHÃES DE MELO LIMA, às fs. 362/382. A defesa constituída apresentou em sua peça defensiva preliminares de nulidade absoluta do processo administrativo e de inépcia da denúncia. Requer, ainda, o trancamento da presente ação penal. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas aos acusados, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa. Alega, também, a defesa da acusada, a ausência de notificação ou intimação para defender-se nos autos do processo administrativo. Inicialmente, como bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) a conduta em tese praticada pela ré se amolda ao descaminho, crime formal, que não exige qualquer procedimento administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, portanto, pode-se inferir que eventual ausência de intimação para tal processo, em nada compromete a validade da ação penal decorrente, não havendo falar em nulidade. Ademais, no inquérito policial que se iniciou através de portaria em 27/12/2010, a investigada constituiu defensor que teve acesso aos autos em 07/10/2011 (fl. 88), e foi ouvida perante a autoridade policial em 31/10/2011 (fl. 126), portanto teve ciência dos fatos apurados. Desta forma, afasto a preliminar arguida, tendo em vista não verificar nenhum prejuízo para a acusada. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTIONAMENTO A SER FEITO NA ESFERA CÍVEL; TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA 1. Habeas Corpus impetrado contra ato da Procuradora da República em São Paulo, que determinou a instauração de inquérito policial, para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º, I, da Lei 8.137/1990, em razão de suposta omissão de receitas na Declaração simplificada de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006. 2. A Súmula Vinculante 24/STF exige apenas o lançamento definitivo do tributo, o que se verifica no caso dos autos, uma vez que o crédito tributário se encontra devidamente constituído. 3. A possibilidade de existência de responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na forma dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional não implica na necessidade de intimação dessas pessoas no processo administrativo de constituição do crédito tributário. 4. Ao contrário, o Decreto 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, e foi editado com apoio em delegação contida no Decreto-lei nº 822/1969 e tem por isso mesmo status de lei ordinária, prevê a identificação e intimação do sujeito passivo da obrigação tributária. E o CTN define em seu artigo 121 sujeito passivo como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Assim, a intimação necessária, no processo administrativo, é a da pessoa jurídica, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. 5. A constituição do crédito tributário é feita contra o sujeito passivo da obrigação tributária, e não contra seus diretores, gerentes ou representantes, ainda que estes terceiros possam vir a ser responsabilizados por infrações, na forma dos artigos 135, III e 137, I do CTN. 6. A ausência de intimação no processo administrativo não implica em cerceamento de defesa no âmbito criminal, eis que todas as alegações do paciente poderão ser ofertadas no curso do inquérito policial. 7. No tocante a eventuais questionamentos acerca da validade da intimação da fase administrativa, deverá o requerente se valer das vias cíveis adequadas para deduzir sua pretensão. Precedentes. 8. Ordem denegada. (HC 00182406120134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013) Anoto que as demais alegações formuladas às fs. 362/382 constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença. Pois bem. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. A ré não logrou demonstrar, de forma incontestada, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2018, às 14:00 horas. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Salvador/BA: i) as intimações da ré e das testemunhas de acusação residentes em Salvador/BA, para que compareçam à sala de videoconferências daquela Subseção, no dia e horário acima designados; e ii) a disponibilização da estrutura necessária, bem como de servidor para acompanhamento da videoconferência. Intimem-se as testemunhas de acusação residentes em Guarulhos e São Paulo a comparecer à sala de audiências deste Juízo, no dia e horário acima designados. A defesa indicou que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Independentemente de intimação pessoal, a ré ficará intimada através de seus defensores constituídos. Providencie-se o necessário. Intimem-se. DECISÃO FLS. 399: Considerando o certificado às fs. 397, depreque-se a uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha de acusação THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS para comparecer à sala de videoconferências daquela Subseção Judiciária, no dia 18/10/2018, às 14:00 horas, a fim de prestar depoimento. Expeça-se o necessário. No mais, cumpram-se as determinações da decisão de fs. 389/393. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004661-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando assegurar o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Contestação da União, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

Relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Acresço que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. - O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, inoocorreu. -Anote-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. -No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. -Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaque!)

DIREITO PROCESSUAL CML. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Mn. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF31711/2017 - destaque!)

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição (mediante repetição do indébito ou compensação) dos valores questionados.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVÁLVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta **deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições com a inclusão do mencionado imposto estadual em sua base de cálculo. Reconheço, ainda, o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (procedimento a ser definido por opção na fase de cumprimento de sentença), após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Presentes os requisitos legais (art. 300, CPC), **DEFIRO A TUTELA SUMÁRIA** para, doravante, afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

INTIME-SE com urgência a empresa Claro, esclarecendo que a determinação de citação foi equivocada, considerando que não figura no polo passivo da ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração" também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém, em incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 16/09/2015).

Assim, tendo em vista que se trata de pedido *principal* de reconhecimento do direito concessório de benefício em 2012 (ainda que já reconhecido o direito a partir de 2015 na via administrativa), a comprovação do prévio requerimento do benefício na via administrativa é suficiente para caracterização do interesse de agir.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16/03/2013**, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos períodos trabalhados em quatorze empresas, porém, foram carreados formulários de atividade especial de apenas quatro empresas (Air Special Cosmo, Proair, Ind. de Molas Aço).

Apenas três desses formulários foram apresentados no requerimento administrativo (Cosmos, Proair e Ind. de Molas Aço), sendo que os períodos de 02/05/1995 a 15/07/1996 (Ind. de Molas Aço Ltda.) e 12/05/1997 a 02/12/1998 (Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.) foram convertidos pela perícia do INSS (ID 5105846 - Pág. 70 e 5105858 - Pág. 11), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação específica sobre eles.

Na empresa **Cristais Montreal** o autor alega o direito ao enquadramento por categoria profissional do trabalho como aprendiz de vidro. Tendo em vista que essa é a profissão registrada em CTPS (ID 5105646 - Pág. 3) esse ponto se refere a matéria apenas de direito, que não demanda a produção de outras provas.

Faz-se necessária, portanto, a juntada de formulários de atividade especial relativos a nove empresas: **Ind. e Comércio de Móveis Endres, Ambrosiana Cia. Gráfica e Editorial, Estofados São Jorge Ind. e Com. Ltda., Metalúrgica Ibérica Ltda., Arrendamento Móveis Ltda., Dinaflex Ind. de Artefatos de Borracha Ltda., Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda., Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.**

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

O autor comprovou nos autos a tentativa de obtenção de documentação apenas da empresa **Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda** (AR com assinatura do recebedor - ID 5106061 - Pág. 2). Assim, defiro a expedição de ofício apenas a essa empresa, conferindo-se prazo para juntada de documentos em relação às demais empresas pelo autor.

Cumpra anotar que o AR destinado à Metalúrgica Ibérica não possui assinatura de recebedor, nem resultado da diligência pelo correio (ID 5105890 - Pág. 2), sendo insuficiente para comprovar a conclusão da diligência pela parte.

Pendente a juntada de documentos das empresas pelo autor, **indefiro o pedido de prova pericial e de expedição de ofício.**

Ante a juntada de formulários de atividade especial nos autos, também **indefiro o pedido de prova pericial** nas empresas **Proair, Cosmos e Air Special**. Os formulários PPP's são preenchidos com base em Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado para tanto, sendo a simples discordância da parte com alguns pontos do documento por não atenderem seus interesses insuficiente para sua desconsideração.

No entanto, em relação às empresas **Cosmos e Air Special**, verifico pontos que precisam de esclarecimentos:

- a) **Cosmos Express Ltda.**: Constam dos autos dois PPP's da empresa, com **mesma data de emissão (14/12/2011)**, mas com **informações diferentes de agentes agressivos** (ID 5105599 - Pág. 1 [PPP não juntado na via administrativa, que informa ruído acima de 85dB de 16/10/2010 a 16/10/2011] e ID 5105846 - Pág. 61 [PPP juntado na via administrativa que informa ruídos abaixo de 85db em todo o período]). Verifico, ainda, que o signatário do PPP (Alex Peres) é o mesmo do PPP da empresa **Air Special**, embora sejam empresas com endereço e CNPJ diferentes.
- b) **Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.**: o signatário do PPP (Alex Peres) é o mesmo do PPP da empresa **Cosmo**, embora sejam empresas com endereço e CNPJ diferentes.

Assim, será deferida a expedição de ofício a essas duas empresas para que esclareçam esses pontos e juntem cópia dos Laudos que subsidiaram o preenchimento dos PPP's.

A expedição de ofício ao INSS e ao **Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O autor não justificou a necessidade de oitiva de testemunha em relação a empresa específica, razão pela qual **indefiro o pedido** genérico dessa prova formulado na petição inicial. Também **indefiro o pedido de expedição de ofício à Infraero** para juntada de planta de estrutura do Aeroporto por não se tratar de meio adequado à comprovação de atividade especial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 30 dias para que as partes juntem outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações, dentre eles os PPPs relativos às empresas acima listadas e cuja documentação não foi juntada, ou que se comprove, efetivamente, a impossibilidade de fazê-lo.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Oficie-se a empresa **Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda** para que, **no prazo de 15 dias** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial do autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Oficie-se a empresa **Cosmo Express Ltda.** para que, **no prazo de 15 dias**: a) Esclareça a divergência de fatores de risco (ruídos) informados para o mesmo período nos dois PPP's emitidos (ambos com mesma data de emissão); b) forneça novo PPP com correto preenchimento quanto aos fatores de risco; c) forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP; d) junte procuração que autorizou o signatário (Alex Peres) a assinar o documento em nome da empresa; e) esclareça se existe alguma relação entre a empresa **Cosmo Express Ltda.** e a empresa **Air Special Serviços de Transporte Aéreo**, juntando a documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia dos dois PPP's emitidos pela empresa (ID 5105599 - Pág. 1 e 2 e ID 5105846 - Pág. 61 e 62).

Oficie-se a empresa **Air Special Serviços** para que, **no prazo de 15 dias**: a) forneça cópia dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP; b) junte procuração que autorizou o signatário (Alex Peres) a assinar o documento em nome da empresa; c) esclareça se existe alguma relação entre a empresa **Air Special Serviços de Transporte Aéreo** e a empresa **Cosmo Express Ltda.**, juntando a documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 5106092 - Pág. 1 e 2).

Juntada as respostas das empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 13917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-14.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ALVES HIPOLITO (SP352616 - MARCIO ARAUJO NEVES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JESSICA ALVES HIPOLITO, denunciada em 19/03/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I,

ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fs. 152/154, reservando-se ao direito de contestar o mérito em momento oportuno. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fs. 110/111, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço onde as testemunhas ELIAS PEREIRA SILVA e TEREZA CRISTINA PERES poderão ser intimadas. Indiquem os endereços, expeça-se o necessário para que as testemunhas sejam intimadas a comparecer à audiência designada. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

Expediente Nº 13919

MONITORIA

0009689-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS CARLOS TREVISAN

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fs. 85/86.

Sustenta a embargante a necessidade de reforma da sentença, diante da ausência de intimação pessoal para cumprimento da diligência, nos termos do art. 785, III, 1º, do mesmo diploma processual, antes da extinção do feito.

Resumo do necessário, decido.

Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada.

No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadoras da interposição de embargos, já que a embargante pretende a reforma da sentença proferida por dela discordar.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o r. determinado.

Silente, conclusos.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 14:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 13920

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL (SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cência à parte executada acerca da petição de fs. 589/596, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, vista à União

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO COM OFÍCIO

Àfasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3D3149F8A> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 13918

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-14.2017.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARCELO GARCIA DOS SANTOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
DILIGÊNCIA/Tendo em vista que não consta a existência de arrendamento do veículo no cadastro do Detran (fl. 42/43), para análise da preliminar de ilegitimidade passiva alegada em contestação, defiro prazo de 15 para que o Banco Itauleasing S.A. junte aos autos documentos que comprovem a existência desse leasing/arrendamento alegado, sob pena de descumprimento do ônus probatório. Juntados documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004931-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004909-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual da requerida JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE EDINILSON DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ter sido deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão final.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAYSILA ISABELLY OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de auxílio-reclusão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.240,00.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu retificação do valor para R\$ 27.034,67 (ID 9615391 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia, em síntese, a anulação do lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2014, ano calendário 2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.902,70.

Relatório. Decido.

Quanto à competência dos Juizados Especiais Federal, assim dispõe o artigo 3º, § 1º, III da Lei 10.259/2001:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Portanto, ações que visem anulação de lançamento fiscal são expressamente autorizadas pela legislação a tramitar perante o Juizado Especial. Nesse sentido, ainda, o precedente a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS AO CANCELAMENTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação anulatória conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de Certidão de Dívida Ativa - CDA por reconhecimento de que a cobrança das diferenças de IRPF não se sustentam. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam de fato indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas deste jaez. 4. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO. CC 00243682920154030000. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2016 – destaques nossos)

Desse modo, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO GENESIO CONCEICA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APOLONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afiasto a prevenção apontada.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0001643-51.2017.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/7/2018.

Expediente Nº 13921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SPI81883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X MARIO SILVA DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)
Informação de Secretaria: Fica o réu MARIO SILVA DE SOUZA (advogando em causa própria) intimado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Outrossim, fica o réu MARIO SILVA DE SOUZA advertido de que, decorrido novamente o prazo, sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União, que passará a atuar em sua defesa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS - SP186448

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 1.293,00, ocorrido em conta existente na Caixa Econômica Federal, e de R\$ 359,73 ocorrido em conta existente no Banco Santander, efetivados através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que os mesmos seriam de origem salarial, portanto impenhoráveis.

Decido. A executada alega que os valores bloqueados seriam de origem salarial, entretanto, da juntada aos autos da cópia de seu demonstrativo de pagamento (ID 8998193), verifica-se que seu salário é depositado na conta 10372-1, agência 5967-6, Banco do Brasil. Conclui-se, portanto, que os valores foram bloqueados em contas diversas da qual é depositado o salário da executada.

Ante o exposto, não verifico existirem elementos suficientes a determinar o desbloqueio dos valores em prol da executada.

Com o decurso do prazo para impugnação, converte-se o bloqueio em penhora e intíme-se o exequente a dar prosseguimento ao feito.

Int.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIELLE MECABO TRINDADE, ACACIO DE SOUSA TRINDADE

DESPACHO

Reitero os termos do despacho de ID 8937057.

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, a fim de que forneça o endereço do executado onde serão efetivas diligências.

Após, em caso positivo, cumpra-se o já determinado no ID 7975136.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERREIRA GONCALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUTH VILHENA GONCALVES, SUZE APARECIDA GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/7/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002345-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUNA RAINHO COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO CASINI FILHO, FABIANO CASINI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos da Certidão de Registro do Imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMEIRE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, corrijo de ofício o valor da causa atribuído na inicial (R\$19.822,91), pois no caso de arrendamento residencial deve corresponder ao valor econômico da demanda, qual seja, o valor do imóvel (R\$ 67.726,50). Consta do contrato o valor do imóvel de R\$ 33.813,36 em 05/2008, porém, numa atualização simples pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, atualmente o valor aproximado é de R\$ 67.726,50, que, à evidência, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, restando afastada a competência do JEF.

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, promovendo a inclusão da segunda contratante no polo passivo da ação, tendo em vista que formula pedido de rescisão contratual, com permanência apenas de LUCIMARA LIMA DA SILVA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à inicial para alteração do valor da causa.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controversa, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026090-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs ação perante a Justiça do Trabalho, em face da empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS OUROPA LTDA**, visando "*nulidade do vínculo empregatício e indenização por danos morais*" e "*a regularização do CNIS*". Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.220,00.

Narra que foi surpreendida com a informação de existência de vínculo no CNIS, iniciado em 16/10/2006, com empresa na qual nunca trabalhou. Sustenta tal fato impediu a concessão de Amparo Assistencial ao filho, causando-lhe prejuízos.

Em audiência realizada em 25/08/2017 perante a Justiça do Trabalho, houve declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo (ID 3749480 - Pág. 24 a 27).

A parte autora peticionou **requerendo que os autos sejam remetidos ao Juizado Federal de Guarulhos**, tendo em vista o local de residência da autora e o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (ID 3749480 - Pág. 28).

A 26ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a emenda da inicial (ID 3798172 - Pág. 1).

A parte autora **peticionou emendando a inicial para incluir o INSS no polo passivo da ação** e alterando "*causa de pedir e o pedido, para incluir o pedido de declaração de nulidade do vínculo empregatício, com a devida correção de seu CNIS, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício*" (ID 8697862 - Pág. 1).

Recebida a emenda da inicial a autora foi intimada a "*informar se ainda pretende a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, requerida na petição Id 3749480*" (ID 8704721 - Pág. 1).

A parte autora peticionou "**ratificando a petição**" e requerendo o envio dos autos à "*Justiça Federal de Guarulhos*".

Relatório. Decido.

Verifica-se da documentação que a parte autora requereu que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos (ID 3749480 - Pág. 28), tendo ocorrido, portanto, equívoco no envio à Vara Federal de Guarulhos.

E, com efeito, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a autarquia federal, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. **O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.** 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AGRC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). **O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. **3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

DECISÃO

Trata-se de objeção de pré-executividade oferecida por LAURINDA BEZERRA DA SILVA, requerendo tutela de urgência para suspensão da execução, aduzindo, em síntese, que as planilhas de cálculo trazidas pela CEF apresentam valores muito superiores à condenação. Pleiteia que a execução seja suspensa até que sejam esclarecidos os valores apresentados pela exequente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória.

Todavia, a executada traz apenas insurgência quanto ao valor cobrado pela CEF, alegando abusividade do contrato, questão que evidentemente não é passível de conhecimento nessa estreita via excepcional.

Ademais, a dúvida quanto ao valor cobrado não traduz fato relevante para concessão de tutela de urgência (art. 525, §6º, CPC) ou suspensão da execução. Ressalto que os exequentes foram citados para opor embargos na ação monitória e quedaram-se inertes, pretendendo agora rediscutir matéria de mérito, incabível na fase de execução.

Disso, concluo impositiva a rejeição da exceção, já que os argumentos nela contidos referem-se apenas ao excesso de execução, em decorrência da ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Porém, atento aos princípios da economia e utilidade processuais, **recebo a presente exceção como impugnação à execução**, nos termos do art. 525, CPC.

Intime-se o embargante a, querendo, adequar o pedido formulado ao disposto no artigo 525, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à CEF para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 13922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Informação de Secretaria: Fica a defesa do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO intimada a apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ATHANAEL FARIAS YANEZ - SP126084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ATHANAEL FARIAS YANEZ - SP126084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ATHANAEL FARIAS YANEZ - SP126084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALETE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ATHANAEL FARIAS YANEZ - SP126084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-39.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MANOEL(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA)

Aos 26 de julho de 2018, às 15h00, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE, corrego, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente o membro do Ministério Público Federal, Dr. THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS. Ausente o réu JOSÉ CARLOS MANOEL, bem como seu defensor, devidamente intimados. Ausente a testemunha GISELA SIMIEMA CESCHIN. Iniciados os trabalhos foi dada a palavra ao MPF que requereu o andamento da audiência com nomeação de Defesa Dativa para o ato, nos termos no art. 265, 2º do CPP, uma vez que a até a abertura da audiência não foi provado pelo Defensor impedimento para seu comparecimento ao presente ato processual. Pelo MM. Juiz foi nomeado como defensor ad-hoc o Dr. Marcel Moraes Pereira, OAB/SP 184.769, para o réu JOSÉ CARLOS MANOEL. Na sequência, foi ouvida a testemunha HILLARIO GUSTAVO DUARTE SANCHES, conforme mídia eletrônica anexa. Pelo MPF houve insistência para oitiva da testemunha GISELA SIMIEMA CESCHIN. Pelo MM. Juiz, então, foi deliberado: 1) Concedo o prazo de 10 dias para que o MPF apresente novo endereço de onde pode ser encontrada a testemunha GISELA SIMIEMA CESCHIN. 2) Dada a complexidade do feito, por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, dada a diligência do defensor, fixo os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. 3) Com o retorno dos

MONITÓRIA (40) Nº 5003969-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: GERMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, ANGELO BRIONI GUIRALDELO, WAGNER DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida oriunda de "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica."

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 8815287).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.l.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PRISCILA FABIANA RODRIGUES TEREANCIO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento comum, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Operação de Empréstimo Bancário pacutado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no **prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção** (ID 8725033), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-06.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: SKYLOTEC DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864, GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da sentença que julgou extinto o processo por falta de interesse processual (perda do objeto), objetivando o reembolso das custas recolhidas, atualizadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A sentença foi clara ao afirmar “*Custas pela lei*”, sendo o pedido de ressarcimento de custas, próprio da fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Apresentada a planilha de cálculos de ID 9450573, fl. 05, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 11966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006468-38.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PORTELLA DE ALMEIDA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. No mais, cumpra-se as deliberações de fls.137. Publique-se.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, movido por **ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO, nascido em 30/05/1957** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que formulou requerimento administrativo, em **30/04/2014** (NB **42/169.903.759-8**), mas que o INSS, somente enquadrou como atividade especial o período de 01/01/76 a 30/12/76, mas equivocadamente, não enquadrou como especial o trabalho rural do período **01/06/1973 a 31/12/1975**, tampouco como especial o tempo de serviço nos períodos de **01/02/1977 a 16/03/1977; 04/04/1977 a 03/04/1978; 14/08/1979 a 14/02/1979; 05/03/1979 a 31/08/1982; 18/05/1983 a 01/04/1985; 20/08/1985 a 23/08/1987; 26/08/1985 a 18/11/1986; 03/11/1986 a 09/11/1987; 04/03/1988 a 24/06/1988; 22/08/1988 a 29/03/1989; 20/03/1989 a 19/04/1989; 03/07/1989 a 01/11/1990; 01/04/1991 a 01/12/1991; 16/06/1992 a 23/02/1993; 19/04/1993 a 17/03/1995; 10/04/1995 a 02/01/1996; 02/01/1997 a 13/05/1999; 22/08/2000 a 14/03/2003; 29/09/2003 a 17/02/2004; e entre 22/07/2011 a 21/01/2013 e 01/07/2013**, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que entende desvantajosa. Pretende o autor o reconhecimento de referido período, bem como a conversão de sua aposentadoria como de tempo especial, com DIB 30/04/2014. Subsidiariamente, a conversão do período especial em comum, com revisão de sua RMI. Pediu a gratuidade da justiça, indenização dos honorários contratuais e IR.

Inicial com os documentos de fls. 33/322.

Deferida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a tutela (fls. 327/328).

Contestação (fls. 333/343), com os documentos de fls. 151/161, **impugnando a justiça gratuita**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 347/358), com os documentos de fls. 171/176.

Instadas à especificação de provas (fl. 345), o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 346) e o autor pediu prova emprestada e prova pericial, oitiva de testemunhas, ofícios ao INSS, MTPD, empregador.

Indeferido os pedidos de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fl. 360).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de utilização de prova emprestada de terceiros, estranhos à lide e não vinculante a presente causa previdenciária, bem como a expedição de ofícios ao INSS, MTPD e empregador, ante sua desnecessidade.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

V – bloco de notas do produtor rural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)”

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campestre.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, somente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade."

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso concreto, o autor apresentou como prova material declaração do Sindicato Rural em que consta o trabalho de lavrador em propriedade rural, que foi considerada pelo próprio INSS na fase administrativa como prova para deferimento do reconhecimento de tempo rural no ano inteiro de 1976, sendo, portanto, **incontroverso seu valor como início de prova**.

No que tange à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal, demonstrou segurança e tranquilidade ao discorrer sobre sua vida no campo. Afirmou ter nascido no campo, na cidade de Várzea, na Paraíba, e lá ter trabalhado desde muito pequeno, no sítio de sua família – Riacho do Lagamar. O demandante referiu-se com naturalidade à vida na roça e às culturas com que trabalhava na roça (arroz, milho, feijão), bem como demonstrou familiaridade com o universo rural. Afirmou o demandante ter trabalhado na roça até o fim do ano de 1976, quando se mudou para São Paulo em 05/01/1977, a fim de procurar novo trabalho, passando a exercer atividade urbana.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o depoimento pessoal do autor. Em depoimentos harmoniosos e verossímeis, relataram ter conhecido o demandante desde pequeno, sendo que todos trabalhavam na roça.

A prova testemunhal assim corrobora, notadamente o relato do autor, sendo clara e detalhada no sentido de que o mesmo laborava com seu pai no campo desde tenra idade, nas terras da família, plantava e colhia para consumo e venda das sobras.

Provado documentalmente que o autor laborou no campo até a idade adulta, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que **houve atividade rural desde a infância até o mês anterior a mudança para a cidade**.

Com efeito, tendo o INSS reconhecido na esfera administrativa o labor rural no ano de 1976, é presumível que tenha mantido a mesma atividade nas mesmas condições em cada período pleiteado, conforme verificado na entrevista rural procedida no âmbito administrativo (fls. 181/184 – ID 1756503).

Com efeito, o labor rural nos anos de 1973 a 1975 não foi reconhecido no âmbito administrativo pela constatação de equívoco no período informado na Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Várzea/PB, na qual constou período de atividade rural de "01/06/1973 a 30/06/1973", portanto, equivalente a um único mês, em claro equívoco de grafia, cuja re-ratificação da Declaração foi requerida pela ré diretamente junto ao Sindicato conforme se observa do ofício acostado à fl. 187 (ID 1756503), ao final, substituída pelo autor no bojo de recurso administrativo (fl. 207 – ID 1756503), sendo que, em que pese a recusa administrativa por ocasião do julgamento pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 1756514), foi plenamente corroborada pela prova oral produzida em juízo.

Dessa forma, resta demonstrado que o autor trabalhou na lavoura desde a época apontada na inicial.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 01/02/1977 a 16/03/1977; 04/04/1977 a 03/04/1978; 14/08/1979 a 14/02/1979; 05/03/1979 a 31/08/1982; 18/05/1983 a 01/04/1985; 20/08/1985 a 23/08/1987; 26/08/1985 a 18/11/1986; 03/11/1986 a 09/11/1987; 04/03/1988 a 24/06/1988; 22/08/1988 a 29/03/1989; 20/03/1989 a 19/04/1989; 03/07/1989 a 01/11/1990; 01/04/1991 a 01/12/1991; 16/06/1992 a 23/02/1993; 19/04/1993 a 17/03/1995; 10/04/1995 a 02/01/1996; 02/01/1997 a 13/05/1999; 22/08/2000 a 14/03/2003; 29/09/2003 a 17/02/2004; e entre 22/07/2011 a 21/01/2013 e 01/07/2013 a 30/04/2014 (DIB).

O período de 01/02/1977 a 16/03/1977 constante do CNIS (fl. 112 – ID 1756474) não pode ser tido como especial, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer documentos que informem a atividade laboral exercida pelo autor bem como a indicação de exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Nos períodos de 04/04/1977 a 04/04/1978 e 14/08/1978 a 14/02/1979 o autor exerceu a função de ajudante geral. A atividade de ajudante geral não deve ser reconhecida como especial, eis que não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente. Registra-se apenas a existência de nítido erro material no período de labor na empresa Permetal S/A – Metais Perfurados indicado na inicial, porquanto a anotação do vínculo de trabalho na CTPS indica a data de admissão de 14/08/1978 (fl. 82 – ID 1756448).

Nos períodos de 05/03/1979 a 31/08/1982, 18/05/1983 a 01/04/1985, 20/08/1985 a 23/08/1985, 26/08/1985 a 03/11/1986, 03/11/1986 a 09/11/1987, 04/03/1988 a 24/06/1988, 22/08/1988 a 19/04/1989, 03/07/1989 a 01/11/1990, 01/04/1991 a 01/12/1991, 16/06/1992 a 23/02/1993, 19/04/1993 a 17/03/1995, o autor exercia a função de soldador, que presumidamente insalubre no período, enquadrando-se pela atividade nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I e 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 80.030/79.

Pontua-se, novamente, a existência de erro material no período de labor na empresa Cemontex indicado na inicial, uma vez que a data de saída corresponde a 23/08/1985. Outrossim, no tocante ao período de labor na empresa Rull-Davis Standard Ind. E Com. de Máqs. Ltda, em que pese a indicação do período de labor de 26/08/1985 a 18/11/1986, há registro de data de saída em 03/11/86, conforme a anotação do vínculo na CTPS à fl. 84.

Quanto aos períodos de 10/04/1995 a 02/01/1996, 02/01/1997 a 13/05/1999, 22/08/2000 a 14/03/2003, 29/09/2003 a 17/02/2004, 22/07/2011 a 21/01/2013 e 01/07/2013 a 30/04/2014 (DIB), é possível o reconhecimento do tempo especial por simples enquadramento por atividade, com fundamento no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/79, apenas até o dia 28/04/1995, dia anterior à vigência da Lei 9.032/95, que passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, sendo que, o autor não trouxe quaisquer documentos para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 05/03/1979 a 31/08/1982, 18/05/1983 a 01/04/1985, 20/08/1985 a 23/08/1985, 26/08/1985 a 03/11/1986, 03/11/1986 a 09/11/1987, 04/03/1988 a 24/06/1988, 22/08/1988 a 19/04/1989, 03/07/1989 a 01/11/1990, 01/04/1991 a 01/12/1991, 16/06/1992 a 23/02/1993, 19/04/1993 a 17/03/1995 e 10/04/1995 a 28/04/1995.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, o autor comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante abaixo.

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5002009-05.2017.403.6119			Sexo (M/F):	M											
Autor:	Elizeu Medeiros Sobrinho			Nascimento:	30/05/1957			Citação:								
Réu:	INSS			DER:	20/04/2012											
Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 06 1973	31 12 1975	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 12 1977	16 03 1977	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			04 04 1977	03 04 1978	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			14 08 1978	14 02 1979	-	6	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		ESP	05 03 1979	31 08 1982	-	-	-	3	5	27	-	-	-	-	-	
6		ESP	18 05 1983	01 04 1985	-	-	-	1	10	14	-	-	-	-	-	
7		ESP	20 08 1985	23 08 1985	-	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	
8		ESP	26 08 1985	03 11 1986	-	-	-	1	2	8	-	-	-	-	-	
9		ESP	03 11 1986	09 11 1987	-	-	-	1	-	7	-	-	-	-	-	
10		ESP	04 03 1988	24 06 1988	-	-	-	-	3	21	-	-	-	-	-	
11		ESP	22 08 1988	19 04 1989	-	-	-	-	7	28	-	-	-	-	-	
12		ESP	01 04 1991	01 12 1991	-	-	-	-	8	1	-	-	-	-	-	
13		ESP	16 06 1992	23 02 1993	-	-	-	-	8	8	-	-	-	-	-	
14		ESP	19 04 1993	17 03 1995	-	-	-	1	10	29	-	-	-	-	-	
15			10 04 1995	02 01 1996	-	8	23	-	-	-	-	-	-	-	-	
16			02 01 1997	13 05 1999	1	11	14	-	-	-	4	28	-	-	-	
17			22 08 2000	14 03 2003	-	-	-	-	-	-	2	6	23	-	-	
18			29 09 2003	17 02 2004	-	-	-	-	-	-	4	20	-	-	-	
19			01 06 2004	16 03 2013	-	-	-	-	-	-	8	9	16	-	-	
20			01 07 2013	15 05 2014	-	-	-	-	-	-	10	15	-	-	-	
21			09 06 2014	06 09 2014	-	-	-	-	-	-	2	28	-	-	-	
22		ESP	03 07 1989	01 11 1990	-	-	-	1	3	29	-	-	-	-	-	
23		ESP	10 04 1995	28 04 1995	-	-	-	-	-	19	-	-	-	-	-	
Soma:					4	32	38	8	56	195	10	35	1300	0	0	
Dias:					2.438					4.755			4.780		0	
Tempo total corrido:					6	9	8	13	2	15	13	3	10	0	0	0
Tempo total COMUM:					20	0	18									
Tempo total ESPECIAL:					13	2	15									
Conversão: 1,4			Especial CONVERTIDO em comum		18	5	27									
Tempo total de atividade:					38	6	15									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:																
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Danos Materiais

Os pedidos de indenização por **honorários contratuais** e imposto de renda são manifestamente incabíveis, visto que o primeiro decorre de **negócio jurídico de livre vontade celebrado entre o autor e seu patrono**, enquanto o segundo de uma **relação jurídica tributária**, com as quais nada tem a ver o INSS.

Dessa forma, são improcedentes estes pedidos.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, em **15 dias**.

Por fim declaro a ocorrência de prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente desde a propositura desta ação em 29/06/2017, bem como declaro o direito à compensação do INSS dos valores já pagos.

Dispositivo

Ano o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 267, V, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempo rural o período de **01/06/1973 a 31/12/1975**, bem como tempo especial os períodos de **05/03/1979 a 31/08/1982, 18/05/1983 a 01/04/1985, 20/08/1985 a 23/08/1985, 26/08/1985 a 03/11/1986, 03/11/1986 a 09/11/1987, 04/03/1988 a 24/06/1988, 22/08/1988 a 19/04/1989, 03/07/1989 a 01/11/1990, 01/04/1991 a 01/12/1991, 16/06/1992 a 23/02/1993, 19/04/1993 a 17/03/1995 e 10/04/1995 a 28/04/1995** e condene à revisão do benefício NB 169.903.759-8 aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, com data de início do benefício em 30/04/2014 (fl. 286 – ID 1756514), reconhecendo-se a prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal contados retroativamente desde 29/06/2017, com o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ELIZEU MEDEIROS SOBRINHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **30/04/2014**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2018**

1.2. Tempo especial: **05/03/1979 a 31/08/1982, 18/05/1983 a 01/04/1985, 20/08/1985 a 23/08/1985, 26/08/1985 a 03/11/1986, 03/11/1986 a 09/11/1987, 04/03/1988 a 24/06/1988, 22/08/1988 a 19/04/1989, 03/07/1989 a 01/11/1990, 01/04/1991 a 01/12/1991, 16/06/1992 a 23/02/1993, 19/04/1993 a 17/03/1995 e 10/04/1995 a 28/04/1995**, bem como tempo rural no período de **01/06/1973 a 31/12/1975**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003481-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, ANGELO BRIONI GUIRALDELO, WAGNER DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CASSEB FICHAMAM - SP376334

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que foi bloqueado valores do executado conforme extrato juntado às fls. 30.

O autor opôs Exceção de Pré-Executividade requerendo o desbloqueio dos valores alegando a impenhorabilidade de valores provenientes de salário.

Intimado para trazer os extratos demonstrando o bloqueio em sua conta, o executado demonstrou que a **conta-corrente de nº 7284-2 agência 0965, do Banco Bradesco**, é destinada exclusivamente à percepção de remuneração salarial, **sendo assim, acolho o pedido de fls. 34/41 e 43/45, para suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 30 (ID 8252653), determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, da referida conta.**

EXPEÇA-SE o necessário.

INTIME-SE o executado, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.

Com a manifestação da executada, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2018.

AUTOS Nº 5000661-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L.B.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, DALVA DOS SANTOS LOBO, CAROLINA RIBEIRO BUOSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **3** endereços na cidade de **Santa Isabel/SP**, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SAPPPIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração informando erro material relativamente à data de início da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora, houve erro material na sentença (ID 8930984).

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos para fazer constar do dispositivo da sentença **08/12/06**, em substituição.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-55.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NELCY MARIA DA SILVA

DESPACHO

1 - Tendo em vista a certidão de fl. 27 (ID 7870696) e a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SAPPJO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração informando erro material relativamente à data de início da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora, houve erro material na sentença (ID 8930984).

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos para fazer constar do dispositivo da sentença **08/12/06**, em substituição.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 11967

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-34.2014.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008140-18.2016.403.6119 - IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum) Embargante: IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA (autora) DECISÃO Relatário Trata-se de embargos de declaração (fls. 223/228) opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 218/220. Alega a embargante omissão, erro material e obscuridade na sentença que não considerou anos inteiros de 2008 a 2011 para cálculo de tempo de contribuição. Afirma que as contribuições de 01/01/08 a 30/04/11 foram recolhidas pelo vínculo Izabel Alves Teren-ME. O INSS pugnou pela rejeição dos embargos (fl. 232). É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à autora, dessa forma, **ACOLHO** os embargos opostos, para, da fundamentação, suprimir: Ressalte-se, porém, que não abarca todo o período alegado na inicial sem interrupções, pois no ano de 2008 a autora verteu uma única contribuição e só voltou a verter novas no mês de maio de 2011, pelo que não há base alguma para se considerar os anos inteiros de 2008 e 2009 como consta do cálculo de tempo da inicial. E fazer constar, em substituição: As contribuições de 01/01/08 a 30/04/11 foram recolhidas pelo vínculo Izabel Alves Teren-ME, conforme consta no CNIS de fl. 199. Ainda, suprimir: Posto isso, é parcialmente procedente o pedido, apenas para averbação dos períodos em tela. E fazer constar, em substituição: E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Juros e Correção Monetária No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em

vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. E de todo o dispositivo, fazer constar em substituição: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de 03/07/1995 a 30/04/2001, 03/09/2001 a 03/06/2003, 01/02/2006 a 30/12/2013, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.168.828-2) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/12/2014, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 09/12/2014.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: --1.2. Tempo comum: 03/07/1995 a 30/04/2001, 03/09/2001 a 03/06/2003, 01/02/2006 a 30/12/2013, além do reconhecimento administrativo. P.R.I. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013590-39.2016.403.6119 - SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Sebastião Serafim de Souza Ré: INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, com enquadramento como labor especial dos períodos de 05/07/74 a 06/12/75, 09/02/79 a 19/07/83, 06/03/97 a 17/03/11, por exposição a ruído, bem como o reconhecimento dos períodos de tempo comum de 14/03/84 a 17/03/84 e do mês 05/90, conforme CTPS. Decisão deferindo a gratuidade processual, fl. 120. Contestação, impugnando o benefício da Justiça Gratuita, bem como o interesse processual quanto aos períodos de 09/02/79 a 19/07/83 e de 14/02/06 a 17/03/11, fls. 122/137, replicada, fls. 140/146, requereu a produção de provas, fl. 147, deferida apenas a expedição de ofício à empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., não encontrada a empresa deferiu-se prazo para apresentação do documento, sem manifestação, fl. 171. E o relatório. Decido. Impugnação à Justiça Gratuita. Acerca da matéria, dispõe o artigo 40, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do INPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada. O valor do salário mínimo necessário à época da propositura da ação, 12/2016, era de R\$ 3.856,23, conforme informação extraída do site do DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O benefício bruto do impugnado no mesmo mês foi de R\$ 2.848,17, fl. 136. Assim, ainda que não se deduzam sequer as custas iniciais do processo, a remuneração do impugnado já é inferior ao salário mínimo necessário, o que comprova seu direito à gratuidade processual. Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Preliminares: Merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual quanto à especialidade dos períodos de 09/02/79 a 19/07/83 e de 14/02/06 a 17/03/11. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o prévio requerimento administrativo é indispensável à configuração do interesse de agir na esfera previdenciária quanto à matéria de fato. Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Litigante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Quanto a tais períodos é incontroverso que não houve requerimento administrativo, a ação foi ajuizada após o marco de transição do precedente e o INSS não controvertiu tais períodos no mérito de sua contestação. Assim, não merecem conhecimento nestes autos. Passo ao exame do mérito quanto labor especial dos períodos de 05/07/74 a 06/12/75 e 06/03/97 a 13/02/06, bem como o reconhecimento dos períodos de tempo comum de 14/03/84 a 17/03/84 e do mês 05/90. Mérito Aposentadoria especial espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, ou a uma devida conversão, ou, seja, efetuada-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 De 20 a 25 anos 1,50 De 25 a 30 anos 1,20 1.40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não fosse objeto do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existia a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se desprende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM

ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recorrente especial.(...) (EDeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz isso no cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser o quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.(...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO...).INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RE/RC/D: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN-SS. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.(...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.(...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. O Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressivo ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apeleção a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FIGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Embora os PPPs não especificem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do *lay out* relativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N.

9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Apostentadoria especial: regime geral de previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224) No caso concreto, controvertem-se quanto à especialidade os períodos de 05/07/74 a 06/12/75 e 06/03/97 a 13/02/06. Para o primeiro, há PPP comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índices de 98,2 dB, fl. 42. Para o seguinte, há exposição a ruído que não ultrapassa o limite regulamentar de 90 dB até 17/11/03, variando de 88,80 a 90 dB fl. 27. A partir de 18/11/03, com a mudança do parâmetro regulamentar para 85 dB, há exposição considerada insalubre, em 88 dB, até 13/02/06. Assim, devem ser considerados de labor especial os períodos de 05/07/74 a 06/12/75 e 18/11/03 a 13/02/06. Tempo Comum Quanto ao período de tempo comum não considerado administrativamente, o período de 14/03/84 a 17/03/84 está na CTPS, fl. 57, mas fora da ordem cronológica (após um lançamento de 12/08/74), sem correspondência no CNIS ou em qualquer outro documento ou prova, pelo que não pode ser considerado. Já a alteração do período final do vínculo na De maio, consta claramente da CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, que a saída foi em 07/05/90, fl. 64, não em 07/04/90, como foi considerado. Assim, apenas este período de 08/04/90 a 07/05/90 deve ser acrescido como tempo comum. Juros e Correção Monetária No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 9053.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos períodos de 09/02/79 a 19/07/83 e de 14/02/06 a 17/03/11, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 05/07/74 a 06/12/75 e 18/11/03 a 13/02/06, acrescer como tempo comum o período de 08/04/90 a 07/05/90, bem como para determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora considerando tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condenar-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, observada a prescrição quinquenal quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor em honorários de 10% sobre a diferença entre o valor da causa atualizado e a condenação, observada a suspensão por força da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000484-73.2017.403.6119 - JULINHO DE FRANÇA ANTUNES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/AUTOR: JULINHO DE FRANÇA ANTUNES/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTE/AC Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULINHO DE FRANÇA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.464.230-7, DIB 06/02/07, tendo direito à revisão para afastamento do art. 3º, Lei 9.876/99, para que apuração do valor do salário-de-benefício seja considerada a média de 80% dos salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Requer o benefício da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Inicial com os documentos de fs. 15.434. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 444/445). Contestação (fs. 448/459), alegando preliminarmente, prescrição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 462/469. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 460), as partes nada requereram (fs. 461 e 470 vº). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para informar se a forma de apuração da RMI indicada será mais vantajosa à autora (fl. 472). Laudo da Contadoria Judicial às fs. 473/488, com o qual a parte autora concordou (fl. 491), e a ré se manifestou reiterando os termos da contestação (fl. 489). E o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMEN TA: Previdência social - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se devida ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos malefícios da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora. Consta-se que os períodos básicos de cálculo (PBC) apresentam todos os salários de contribuição do autor após julho de 1994, e não apenas os 80% maiores salários de contribuição. A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Para os filiados antes da entrada em vigor da referida lei, há regra excepcional do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício para os filiados anteriormente consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício. No caso concreto, pretende a parte autora a descon sideração do termo inicial da consideração dos salários de contribuição, contando-se os anteriores a julho de 1994, a pretexto de enquadramento na regra permanente. Não obstante, de um lado, não há previsão legal de facultatividade da regra de transição, como ocorre em outras hipóteses, de outro, a regra permanente não diz que se considerem contribuições anteriores a julho de 1994, muito pelo contrário, nela consideram-se apenas contribuições posteriores a 1999, pois se aplica apenas a filiados após sua entrada em vigor. Com efeito, sequer a regra anterior previa a consideração de todos os salários de contribuição, portanto o novo corte no período básico de cálculo é razoável e proporcional. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99. 2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após a vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal. 3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício - PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) (AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. 1. Cinge-se a controvérsia a estabelecer a correta forma de cálculo da aposentadoria de segurado submetido à regra de transição prevista na Lei 9.876/1999. (...) 3. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ que é o sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando o segurado não era filiado ao INSS anteriormente à edição da Lei 9.876/1999, mas veio a cumprir os requisitos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a sua vigência. 4. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei 9.876/1999, como no presente caso, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. (...) (REsp 1686331/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. QUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relator Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relator Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 26/12/2011, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e

não deve ser revisada. - A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo ao autor. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251947-01.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 3º, 2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e do NCPC. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo da RMI de sua aposentadoria pelas regras anteriores à Lei n. 9.876/99. Consequentemente, não tem direito subjetivo de desprezar o limite de julho de 1994, inopondo no art. 3º da Lei n. 9.876/99. - Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatutária no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: caso o segurado conte com um número de salários-de-contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, serão considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994). - Legalidade e constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99, ao estabelecer um divisor mínimo. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1896183 - 0001396-55.2012.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. (...) II - A matéria ora colocada em debate, relativa à impossibilidade de aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando-se na base de cálculo do benefício da parte autora todo o seu período contributivo, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, restou expressamente apreciada na decisão hostilizada. III - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos beneficiários dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício. IV - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243772 - 0006601-53.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007423-06.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-33.2016.403.6119) - JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Embargos à Execução/Embargantes: Jus Actus Processos On line Ltda-ME Gilberto Almeida Rabello/Embargado: Caixa Econômica Federal SENTENÇARElatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a extinção da execução extrajudicial n. 0005229-33.2016.403.6119, referentes à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - n. 40303, R\$ 30.000,00 (fls. 48/54); n. 52069, R\$ 3.350,00 (fls. 55/59) e n. 55327, R\$ 1.370,00 (fls. 60/64). Pede a gratuidade processual. Alega o embargante ter firmado com a ré Cédula de Crédito Bancário, requerendo a revisão de todo vínculo obrigacional. Alegou, preliminarmente, inequivalência do título por inconstitucionalidade da lei 10.931/04, que não observou a LC 95/98; não ocorrência de vencimento antecipado por falta de notificação e em razão disso, ausência de mora; impossibilidade de execução de contratos diversos no mesmo processo; juros remuneratórios acima do mercado; impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Pede a justiça gratuita. Inicial e emenda, com os documentos de fls. 12/67, 71/84. Concedida a gratuidade processual ao corréu Gilberto, indeferida ao corréu Jus Actus e indeferida a liminar (fl. 86). Impugnação da CEF (fls. 88/101), alegando pugnança pela rejeição dos embargos. A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5000881-71.2017.403.0000 (fls. 103/114). Intimadas à especificação de provas (fl. 102), a parte autora afirmou não ter provas a produzir (fls. 115/117), e a CEF silenciou. Remetidos os autos ao Cecon, sem resultado (fl. 119). Determinado à CEF comprovar ter procedido à notificação do devedor, por escrito, para fins de vencimento antecipado da dívida (fl. 123), sem cumprimento (fl. 124v). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O relator, após analisar o relatório, passou a decidir. Preliminarmente rejeitou a alegação de impossibilidade de execução de contratos diversos no mesmo processo, por falta de amparo legal (art. 327, do Código de Processo Civil). Não merece amparo as alegações de falta de interesse processual (por ausência de caráter de título executivo à cédula de crédito bancário). Referido documento tem força executiva inequívoca, sendo título de crédito e título executivo extrajudicial, em razão de disposição legal especial, arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/04, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente. No caso, trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos (fls. 17/64) e não se confundindo com a hipótese de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, que não tem estas informações estabelecidas no instrumento, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, fls. 17/64, atendendo ao disposto no art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04 e não há que se falar em inconstitucionalidade por violação à Lei Complementar n. 95/98, pois a matéria em tela não é reservada a tal espécie legislativa e que eventual vício formal pela mistura temática em um mesmo diploma não invalida qualquer norma, como, aliás, resta expresso na mesma Lei Complementar, art. 18. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. (...) 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) Mérito do Contrato O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvê-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprir-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEIDA INVERSO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato. Ausência de mora. Afasto a alegação de não ocorrência de vencimento antecipado por falta de notificação e em razão disso, ausência de mora. Trata-se e operação de GIROCAIXA Fácil, na qual consta a cláusula nona (fl. 33), que o vencimento antecipado independe de notificação extrajudicial ou judicial para a imediata execução em caso de inadimplemento das prestações. Cabendo observar que o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira invocada pelo autor (fl. 21) não se aplica, vez referir-se a outra modalidade de Cédula, Cheque Empresa, não discutida nestes autos. Juros Quanto aos valores exigidos, os documentos de fls. 17/64 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido, Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - n. 40303, R\$ 30.000,00, juros 1,23% a.m. (fls. 48/54); n. 52069, R\$ 3.350,00, juros 1,52% a.m. (fls. 55/59) e n. 55327, R\$ 1.370,00, juros 1,52% a.m. (fls. 60/64), possibilitando à embargante a realização de seus cálculos, a impugnação específica dos encargos contratuais, inexistindo dessa forma, violação ao dever de informar. Como exposto, a embargante devedora principal é pessoa jurídica, tendo celebrado o contrato de livre vontade, não havendo que se falar em quebra de boa-fé objetiva. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E edição que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 22/01/2014, prevê quanto aos juros Cláusula Quinta - Dos Encargos. Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,23% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados são aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta, e os extratos de fls. 48/64 especificam os juros cobrados de 1,23% e 1,52%. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as parcelas são fixas. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedición do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto. Esse entendimento, inclusive encontra-se sumulado. Comissão de Permanência Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fls. 33/34). A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há improntabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente, e, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, Resp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a cobrança de multa na composição da taxa da comissão de permanência. Dessa forma, os valores de multa contratual e juros remuneratórios e moratórios deverão ser excluídos da composição da comissão de permanência. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do

mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outro encargo, qual seja, multa contratual e juros remuneratórios e moratórios. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente os embargos monitoriais opostos, para excluir a multa contratual e juros remuneratórios e moratórios da comissão de permanência, prosseguindo-se a execução pelo remanescente, constituindo título executivo judicial.Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, cada uma, observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005229-33.2016.403.6119.P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DRA ALESSANDRA P. RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000100-25.2017.4.03.6119, distribuída em 31/01/2017 14:20:18, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA (CNPJ/CPF n. 01871856000448), valor originário de R\$ 117.347,33, referente às CDAs: 30215005181,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DRA ALESSANDRA P. RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS, JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: RERICSON LUBRIFICANTES LTDA - ME**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000017-09.2017.4.03.6119, distribuída em 11/01/2017 13:32:10, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de EXECUTADO: RERICSON LUBRIFICANTES LTDA - ME (CNPJ/CPF n. 08.397.871/0001-00), valor originário de R\$ 42.761,66, referente às CDAs: 30214044817,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZSABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000019-76.2017.4.03.6119, distribuída em 11/01/2017 16:06:08, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA (CNPJ/CPF n. 01.871.856.000448), valor originário de R\$ 18.728,64, referente às CDAs: 30214056734,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZSABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000012-84.2017.4.03.6119, distribuída em 09/01/2017 19:06:24, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA (CNPJ/CPF n. 01.871.856/0004-48), valor originário de R\$ 121.215,46, referente às CDAs: 30214047417,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

3ª Vara Federal de Guarulhos – SP
Av. Salgado Filho, 2050 – Jardim Santa Mena – Guarulhos – SP - CEP 07115-000
Tel. 2475-8203 – guarul-se03-vara03@trf3.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A **Dra ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 3ª VARA - EXECUÇÕES FISCAIS – 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP, na forma da Lei,

FAZSABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(a) executado(a) **EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA**, devidamente qualificado(a) abaixo, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, fica pelo presente **CITADA** para, no prazo de 05 cinco dias, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada e acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000080-34.2017.4.03.6119, distribuída em 26/01/2017 14:09:46, proposta por EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de EXECUTADO: MAGNUM PETRÓLEO LTDA (CNPJ/CPF n. 01.871.856/0004-48), valor originário de R\$ 120.111,55, referente às CDAs: 30215006757,

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007879-05.2006.403.6119 (2006.61.19.007879-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-65.2004.403.6119 (2004.61.19.008177-1)) - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SPI32617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 152, inciso VI e 1º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Fica intimada, também, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do Capítulo II da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004901-79.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2007.403.6119 (2007.61.19.001631-7)) - SADIA S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Fls. 117/131. Nada a decidir, quanto ao pedido de desistência, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 133. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006134-14.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-69.2010.403.6119 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010745-73.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-47.2004.403.6119 (2004.61.19.0007732-9)) - EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL

A União impugnou os presentes embargos conforme se denota da petição juntada às fls.2405/2413.

Em réplica (fls.2420/2446), as embargantes requerem a juntada, pela embargada, do P.A. 10875.000444/00-19 e P.A. 10875.002872/98-17.

A União aduz não possuir provas (fl.2448).

É o breve relatório.

Da leitura da inicial não vislumbro qualquer discussão acerca do mérito dos processos administrativos que deram ensejo às CDAs em cobro.

Contudo, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, com fulcro no art. 139, I, do CPC, determino à Fazenda Pública (PFN e Receita Federal) que disponibilize vistas e eventuais cópias dos processos administrativos supramencionados à parte embargante (Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Guarulhos Transportes S.A., Paulo Roberto Loureiro Monteiro, Paulo Roberto Arantes, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira Abreu).

Sem prejuízo, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para eventual produção de prova documental, conforme requerido pelas embargantes às fls.2420/2446, que deverá ser apresentada em mídia digital.

Apresentados novos documentos, dê-se ciência à União pelo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se à Receita Federal para ciência e cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005308-46.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-78.2015.403.6119 ()) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls.2138/2147.

Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo de documentos nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.

Intimem-se a embargante e o perito acerca do parecer apresentado pelo assistente técnico da embargada, conforme por ela requerida.

Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012321-96.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-41.2015.403.6119 ()) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Requeru a embargante a realização de prova pericial técnica para comprovar o cumprimento das metas anuais de requalificação de botijões, bem como sua regularidade no decorrer dos exercícios autuados.

Trata-se de embargos à execução relativo a cobrança de multa por suposta infração administrativa de novembro de 1996 a dezembro de 2006 por não ter requalificado o número acordado de botijões de gás em metas de requalificação anual com a Agência.

Como se trata de multa administrativa supostamente relacionada a um não-fazer, a verificação pretendida pela embargante através da prova pericial é impraticável, nos termos do art. 464, III, do Código de Processo Civil. Ademais, além de ser impossível periciar os botijões não requalificados, igualmente seria impraticável verificar as requalificações de botijões realizadas há mais de dez anos atrás.

Isto posto, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000119-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-97.2014.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ainda, que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a real necessidade da prova pericial e documental pretendida, bem como a utilidade da prova testemunhal requerida, INDEFIRO a produção de provas tal como pleiteada.

Diante da alegação de litispendência e coisa julgada, em escorreita instrução processual e em homenagem ao contraditório em ampla defesa, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos do processo distribuído sob o nº: 0002299-07.20134.03.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Realizada a diligência ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013052-58.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009227-77.2014.403.6119 ()) - SAP FILTROS LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (em conformidade com a cláusula quinta do contrato social); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002965-09.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008860-53.2014.403.6119 ()) - GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003595-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-96.2016.403.6119 ()) - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004630-60.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-91.2017.403.6119 ()) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Dê-se ciência à embargante da substituição das Certidões de Dívida Ativa, sem alteração dos valores, ocorrida nos autos do executivo fiscal nº 0003160-91.2017.403.6119 para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, aditar os presentes embargos (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 e Súmula 392 do STJ).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal supramencionada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005072-26.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014350-85.2016.403.6119 ()) - ECO CLEAR SISTEMAS E PRODUTOS PARA LIMPEZA E HIGIENIZAC(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja efetiva comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, entendimento este consagrado no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada através dos documentos colacionados, indefiro a gratuidade almejada.

O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005174-48.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-75.2016.403.6119 ()) - BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja efetiva comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça com a aprovação da Súmula nº 481.

No caso em tela, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício, portanto, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, deverá comprovar a sua hipossuficiência.

O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005982-53.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009623-54.2014.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006111-58.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-40.2017.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006176-53.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-66.2017.403.6119 ()) - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006177-38.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-56.2017.403.6119 ()) - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(SPI22428 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação

(*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006225-94.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-56.2001.403.6119 (2001.61.19.001957-2)) - ASAHÍ IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(S/PO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O entendimento jurisprudencial é de que admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de falência desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 (AgRg no AREsp 763.323-SP). No caso em tela, o regime de falência, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício, portanto, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, devendo a embargante comprovar a sua hipossuficiência. O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. PA 0,10 Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0005156-50.1998.8.26.0224, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006233-71.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-84.2000.403.6119 (2000.61.19.009213-1)) - MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A(S/PO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O entendimento jurisprudencial é de que admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica em regime de falência desde que comprove os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 (AgRg no AREsp 763.323-SP). No caso em tela, o regime de falência, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Nessa esteira, a embargante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar insuficiência econômica para justificar a concessão do benefício, portanto, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, devendo a embargante comprovar a sua hipossuficiência.

O c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. PA 0,10 Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0027185-94.1998.8.26.0224 em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006625-11.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-60.2017.403.6119 () - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(S/PI37145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Pela última vez, sob pena de rejeição liminar dos embargos, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a sua inicial carregando aos autos documento indispensável ao prosseguimento do feito: cópia COMPLETA do auto de penhora, avaliação e depósito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-46.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-96.2015.403.6119 () - SAP FILTROS LTDA,(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A4) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009941-76.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-25.2000.403.6119 (2000.61.19.017837-2)) - CARLA MARIA MONTICELLI VILHENA(S/PO61226 - NELSON MITIHARU KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELVECIO DE OLIVEIRA REZENDE ME X ELVECIO DE OLIVEIRA REZENDE

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze dias), quanto às contestações apresentadas, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, aos embargados para igual finalidade e no mesmo prazo.

Cumpridas as determinações, tornem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009575-66.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017791-36.2000.403.6119 (2000.61.19.017791-4)) - IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO X RONADO S ALVARA DA SILVA(S/PI11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X BONAMI PRODUTOS ALIMENTICIOS E COMERCIO LTDA X RICARDO MARAS X MILOSLAV MARAS

Fls. 108/109.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários sucumbenciais.

Verifico que a embargante/exequente protocolizou seu requerimento nos presentes autos e, posteriormente, no Sistema Judicial Eletrônico - PJe (fl. 113).

Considerando que o cumprimento de sentença é classe processual em que o uso do sistema PJe é obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de Janeiro de 2017, e, ainda que nesta Subseção Judiciária a obrigatoriedade de virtualização dos autos iniciou-se em 19/02/2018, e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 20/02/2018 (fl. 111), deixo de apreciar o pedido protocolizado no processo físico. Prossiga-se por meio eletrônico.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004660-03.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(S/PI83770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018), desta 3ª Vara Federal: Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução. NOTA DA SECRETARIA: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

CAUTELAR FISCAL

0005922-85.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Brazilian Color Ind. de Tintas e Vernizes Ltda, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro da requerida, até a satisfação integral dos créditos tributários constituídos (RS 27.262.110,49), com fulcro no art. 2º, incisos VI da Lei nº 8.397/1992 (fls. 02/09). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/90. Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 93/95). O requerido compareceu espontaneamente (fl. 121), requereu o desbloqueio da quantia de R\$ 480.000,00 (fls. 129/130) e opôs embargos de declaração contra a decisão liminar (fls. 138/140). Os embargos de declaração não foram conhecidos (fl. 142). A requerida apresentou contestação sustentando, em síntese, que o crédito tributário em sua integralidade encontra-se em discussão administrativa e, portanto, com a exigibilidade suspensa, seja pelo parcelamento, seja em razão de recursos administrativo; nos autos do processo administrativo nº 16095.000620/2010-57 houve o reconhecimento parcial das despesas da embargante, além da utilização da inconstitucional prerrogativa trazida pela Lei Complementar nº 105/2001, mas ainda não houve o trânsito em julgado administrativo em razão da interposição de recurso especial pela União; o patrimônio da requerida é muito superior ao valor contábil patrimonial informado pela requerente - RS 38.863.998,29; os valores estimados apenas sobre o terreno e a construção, sem considerar a estrutura do estabelecimento, maquinários é de R\$ 41.701.486,00; inexistência de dilapidação patrimonial e sustentou a impossibilidade jurídica de indisponibilização do ativo circulante. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da União por litigância de má-fé (fls. 165/195). Apresentou procuração e documentos (fls. 196/802). A União foi intimada para se manifestar sobre as alegações do requerido de suspensão da exigibilidade dos débitos e garantia oferecida (fl. 803). A União requereu o prosseguimento do feito, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a adoção de medidas cautelares e entende que o valor do patrimônio deve ser averiguado por perito de confiança do juízo. Por fim, requer a manutenção dos valores bloqueados (fls. 819/824). O pedido de desbloqueio foi indeferido (fls. 825). A embargante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 826/855). Em juízo de retratação, a decisão de fl. 825 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 859). Foi concedido o efeito suspensivo ao agravo interposto para afastar o decreto de indisponibilidade sobre os saldos das contas existentes em nome da embargante (fls. 867/870). A embargante requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, a produção de prova pericial consistente na demonstração do valor do seu patrimônio (fls. 878/881). A embargante comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de rejeição bem imóvel oferecido a título de contracautela e garantia integral do juízo (fls. 882/895). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 898). O pedido de produção da prova pericial foi indeferido (fl. 903). A embargante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 917/931). A embargante requereu a expedição de ofício ao Detran para licenciamento dos veículos listados e liberação do veículo EWX-6737, que foi localizado após ter sido roubado (fls. 935/1015), o que foi deferido (fls. 1016/1017). A decisão de fl. 903 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1020). A embargante requereu a retirada da restrição do veículo CDQ-3665, pois se trata de bem sucateado (fls. 1028/1042) e a retirada da restrição do veículo EWX-6737 para poder receber o valor do seguro (fls. 1043/1047). Manifestação da União (fls. 1050/1053). Nova manifestação da embargante (fls. 1060/1065) e da União (fl. 1067). A liberação dos veículos foi deferida (fl. 1068 e 1084). A embargante comprovou a aquisição de outro veículo com o valor da indenização (fls. 1092/1094) e requereu a retirada da restrição em relação ao veículo DGE 7329, alienado em data anterior à restrição (fls. 1095/1104). Manifestações da União (fl. 1108) e da embargante (fl. 1110). O bloqueio foi levantado (fl. 1112). A embargante requer o desbloqueio do veículo placa DQB2241 em razão de roubo (fls. 1130/1131, 1141/1142, 1148/1149), o que foi indeferido (fl. 1139, 1143 e 1154). A embargante requereu a expedição de CND (fls. 1156/1159), o que foi indeferido (fl. 1166). Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 1179/1183). Foi dado ciência às partes do provimento ao agravo de instrumento (fl. 1186). A embargante requereu a expedição de ofício ao Detran para alterar a categoria dos veículos listados para aluguel (fls. 1190/1250). A União não se opôs ao pedido formulado (fl. 1252). O pedido de expedição de ofício ao Detran foi deferido (fl. 1255). O julgamento do feito foi convertido em diligência para solicitar informações sobre o julgamento do agravo de instrumento nº 0022609-64.2014.4.03.0000 (fls. 1261/1262), o que foi cumprido às fls. 1265/1270 e 1273/1275. É o relatório. Fundamento e decido. Foram tomados indisponíveis os seguintes bens: Renajud: 34 veículos FL 97/Matrículas nº 10184, 10185, 16044, 23733, 24594, 27340, 43815, 58926, 59093, 59094, 59179, 59183, 59184, 59185, 59186, 61148, 61163, 61164, 61662, 64212, 64213, 64214, 64215, 64216, 70357, 72220, 82776, 82777, 83891, 83612, 83613, 83614, 84318 - 1º Oficial de Registro de Imóveis, títulos e documentos e do Registro Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos Fls. 155/156 02 ações da empresa Oi S.A. no valor unitário de R\$ 1,17 FL 1048 Marcas de titularidade da embargante FL 1057 Há ainda: a) informação do COAF sobre movimentação financeira (fls. 810/815) e b) anotação da indisponibilidade na Jucesp (fls. 905/913); Apenas os valores bloqueados via Bacenjud RS 420.355,47 (FL 804) foram desbloqueados (fl. 872), em razão do efeito suspensivo concedido em parte nos autos do agravo de instrumento nº 0022609-64.2014.4.03.0000. Por fim, foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 0022609-64.2014.4.03.0000, interposto pela requerida em face da decisão liminar que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens. Consta da decisão que (fl. 1270) No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi ajuizada com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.397/92. A petição inicial não faz referência a dilapidação patrimonial, por iniciativa do contribuinte (fls. 60/75). Não é cabível, portanto, o deferimento da cautelar fiscal, antes do encerramento da discussão administrativa. Por tais fundamentos, do provimento ao agravo de instrumento. A União manifestou seu desinteresse na interposição de recurso (fl. 1274) e referido agravo de instrumento transitou em julgado (fl. 1275). Desse modo, a decisão que decretou a indisponibilidade não mais subsiste. Em face do exposto, expeça-se o necessário para o cancelamento das anotações de indisponibilidade. Após, dê-se ciência a União para que, de forma justificada, esclareça se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0006347-15.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls.490/690), intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (quinze) dias. Havendo apelação desta, intime-se a requerida para contrarrazoar.

Adimplida a providência ou decorrido o prazo, intime-se a apelante para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004317-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004317-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-88.2000.403.6119 (2000.61.19.014496-9) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC.
2. Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. EITENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009989-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009989-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X PRIMO SIMIONATO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X JOSE CARLOS MANZINI(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)

ACÃO PENAL Nº 0009989-40.2007.4.03.6119 Desmembrado dos autos n. 1999.61.81.001453-9JP X PRIMO SIMIONATO e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- PRIMO SIMIONATO, brasileiro, nascido aos 28/03/1957, em Londrina/PR, filho de Zinou Simonato e Helena Libos Simonato, portador do RG 6.578.809-SSP/SP e inscrito no CPF 921.076.488-91, com endereço na Rodovia Amador Bueno da Veiga, Km 138,5, Caixa Postal 041, Tremembe/SP, e- JOSÉ CARLOS MANZINI, brasileiro, nascido aos 14/08/1952, em São Paulo/SP, filho de Isle Manzini e Ginuêfa Manzini, portador do RG n. 4.674.545-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 950.471.408-06. 2. PRIMO SIMIONATO foi condenado pela sentença como incurso no crime previsto nos artigos 168-A, 1º, c.º 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 150 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente (fls. 1501/1508). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, foi mantida a condenação, tendo a pena sido redimensionada para 03 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto (fls. 1557 c.c. 1562/1567). Por fim, o agravo interposto pela DPU em favor de PRIMO SIMIONATO, contra decisão que não admitiu o recurso especial foi conhecido, tendo sido dado parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena para 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão. Não houve alteração da pena de multa, bem como do regime inicial para cumprimento da pena (fls. 1604v/1606v). O trânsito em julgado ocorreu em 06/04/2017 (a certificar) para o MPF, em relação à Primo, data em que tomou ciência do acórdão do TRF3 sem interpor recurso (fl. 1568) e para a defesa de PRIMO em 26/09/2017, conforme certidão de fl. 1610. Em relação ao corréu JOSÉ CARLOS MANZINI, o processo foi extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, nos termos da sentença de fls. 1443/1446. Os órgãos de estatística já foram oficiados para as anotações pertinentes.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado, em relação a PRIMO SIMIONATO. Observe que em relação ao corréu JOSÉ CARLOS, já houve alteração da parte pelo SEDI. 3.2. Considerando que restou fixado o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor de PRIMO SIMIONATO e, com o seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo competente para a execução da pena. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal em relação a PRIMO SIMIONATO, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRE. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Não é devido o pagamento das custas processuais pelo réu, assistido pela Defensoria Pública da União.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Publique-se na imprensa oficial, para ciência da defesa constituída. 7. Ciência ao MPF.8. Com a vinda dos comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 17 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009305-76.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8) - JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS(PR053722 - RAFAEL GERMANO ARGUELLO)

ACÃO PENAL Nº 0009305-76.2011.403.611919PL nº 21.286.06 - DPF/AIN/SPJP X MARTA DOS SANTOS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDAS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MARTA DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 05/03/1972, em Santa Helena/PR, filha de Miguel dos Santos e Ebraima dos Santos, portadora do RG nº 6.043.176-0 SSP/PR e inscrita no CPF sob n. 869.684.679-68. Por sentença prolatada aos 07/04/2014, MARTA DOS SANTOS foi condenada, como incurso no delito dos artigos 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma

pena restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e em tempo não inferior a sete horas semanais (fls. 682/687). Os autos foram remetidos ao Tribunal em razão da interposição de apelação pela defesa. Acórdão prolatado em 24/10/2017, pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença na íntegra (fls. 726 c.c. 734/737). Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 09/04/2014 (a certificar), data em que tomou ciência da sentença e manifestou sua concordância com seu inteiro teor (conforme cota de fl. 687-verso) e aos 28/11/2017 para a defesa, conforme certidão de fl. 739.2. Fls. 741/742: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Analisando mais detidamente os autos, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, tampouco a prescrição da pretensão executória. Vejamos. A ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, de modo que a prescrição se dá com o decurso de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do CP. Considerando que o curso do prazo prescricional esteve suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, entre as datas de 27/08/2008 (conforme decisão de fls. 171) e 04/01/2012 (data do cumprimento do mandado de prisão preventiva - fls. 215/216), observa-se que não decorreu o prazo de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição: fato: 27/11/2006 - recebimento da denúncia: 20/12/2006 - publicação da sentença: 08/04/2014. Registre-se que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia decorreu lapso inferior a um mês. Entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, descontando-se o período em que o curso do prazo prescricional esteve suspenso, transcorreu 03 anos, 11 meses, 11 dias. Entre a data da publicação da sentença (08/04/2014) e a data do trânsito em julgado final (28/11/2017) também não transcorreu lapso igual ou superior a 04 anos. Observa-se, ainda, que tampouco ocorreu a prescrição da pretensão executória, uma vez que o marco inicial de sua contagem ocorreu aos 28/11/2017, data do trânsito em julgado para a acusação, após a prolação de acórdão pela segunda instância, momento em que se tornou possível - conforme recente entendimento do Superior Tribunal Federal - 126.292/SP - a execução da pena, de forma que a prescrição da pretensão executória somente se operará em 27/11/2021. 3. Esclarecida a questão da prescrição, passo a deliberar as seguintes providências finais: 3.1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, da forma que constou do relatório. 3.2. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO. 3.3. Expeça-se guia de recolhimento definitiva para execução da pena restritiva de direitos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. 4. AO DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS (após a publicação desta decisão): Quanto aos aparelhos celulares apreendidos em poder de MARTA DOS SANTOS, os quais constam dos itens 2 e 3 do auto de apreensão de fl. 18, considerando que não foi decretado o perdimento, deverá a autoridade policial proceder à devolução à ré, que será intimada, através de seus advogados constituídos, a comparecer a essa delegacia para receber os bens, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação desta decisão. Decorrido o prazo sem que a ré retire os bens, fica autorizada a sua destruição, devendo ser remetidos a este Juízo os respectivos termos. Instrua-se com cópia de fl. 18. Quanto ao aparelho celular apreendido em poder do correu Ozenildo houve destinação nos autos originários de n. 0008686-25.2006.403.6119.5. FIANÇA E CUSTAS PROCESSUAIS - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042: Em relação ao pagamento das custas processuais, verifico que a acusada prestou fiança, no montante de R\$ 3.000,00, conforme guia de depósito de fl. 98. Assim, considerando que foi decretada a quebra da fiança pela decisão de fls. 207/210, bem como o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que: 5.1. transfira metade do valor ao FUNPEN, considerando que houve decretação de quebra da fiança às fls. 207/210; 5.2. Da metade remanescente do valor, reverta o montante de R\$ 297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU, UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, a título de custas judiciais, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante; e 5.3. O valor remanescente deverá ser colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para a ocorrência eventual do disposto no artigo 344, do CPP. 6. COMUNICO À 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO: Que metade do valor pago a título de fiança pelo acusado, desconto do montante das custas, foi revertido em favor desse Juízo para a eventual ocorrência do disposto no artigo 344, do CPP, podendo, ao final e a critério desse Juízo, caso não ocorra essa hipótese, ser devolvido ao apenado. 7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 8. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 9. Ciência ao MPF. 10. Intime-se a defesa constituída, pela imprensa do inteiro teor desta decisão, especialmente da deliberação constante do item 4.1, ficando a ré intimada, com a publicação desta decisão, a procedera a retirada dos celulares apreendidos na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo fixado, os aparelhos serão destruídos. Guarulhos, 06 de março de 2018. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

Tendo em vista a inércia da parte exequente (id. 9611935), sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-64.2018.4.03.6119
AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Laércio Barbosa de Lima ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o reconhecimento do exercício de Atividade Especial nos períodos entre 12.11.1980 a 25.02.1986 (“Industrial Metalúrgico”), entre 04.03.1986 a 03.12.1987 (“Industrial Têxtil”) e entre 09.12.1987 a 18.05.2009, laborado em transporte e distribuição de gás liquefeito petrolífero no cargo de motorista de caminhão e por último entre 11.01.2010 até a DER 14.01.2016, no cargo de motorista de caminhão no transporte rodoviário de cargas em geral, e a concessão do benefício de aposentadoria especial e sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.01.2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a retificação do polo passivo e a realização de nova pesquisa de prevenção (Id. 4858804), o que foi devidamente cumprido (Id. 4903967).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 4965230).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 5107476).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, e requereu a produção de prova testemunhal e de prova pericial, para os períodos de 09.12.1987 a 18.05.2009 e de 11.01.2010 a 14.01.2016, sob o fundamento de que o PPP seria omissivo (Id. 5433495).

O pedido de prova testemunhal foi indeferido, sendo que em relação ao pedido de prova pericial, em razão da alegação de que o PPP seria omissivo ser meramente retórica, foi determinado que a parte autora juntasse algum documento que desse suporte fático ao alegado (Id. 5571758).

A parte autora requereu a concessão de prazo para obtenção de documentos (Id. 6665106), o que foi deferido (Id. 8214295).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que os autos estão instruídos com PPP (Id. 4585257, p. 1, e Id. 4585478, pp. 11, 15-16 e 17), sendo certo que a alegação da autora no sentido de que o PPP seria omissivo é exclusivamente retórica, não se fazendo acompanhar de nenhum documento que dê um suporte mínimo de veracidade ao arguido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado sob condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou na “*Cubrik Ind. e Com. Ltda.*”, de **12.11.1980 a 25.02.1986**, exercendo a função de “*aj. de montagem*” (Id. 4585395, p. 3).

Não houve apresentação de PPP, sendo certo que **não** há indicação do que era montado, tampouco se havia fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem (item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964), soldagem galvanização e caldeiraria (item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964), sendo certo que o exercício da atividade de “*aj. de montagem*”, por si só, não autoriza o enquadramento da atividade, motivo pelo qual esse período não pode ser considerado como tempo especial.

No período compreendido entre **04.03.1986 a 03.12.1987**, o segurado prestou serviços, como empregado, na “*Camesa Industrial Têxtil Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante geral*” (Id. 4585395, p. 3).

O PPP apresentado (Id. 4585517, pp. 1-2) não explicita o nível de ruído existente na empresa, o que impede seu enquadramento como tempo especial.

A alegação de que a atividade se enquadraria no item 2.5.1. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964 (“*lavanderia e tinturaria. Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros*”) é desprovida de suporte fático, na medida em que o autor era “*ajudante geral*”.

Portanto, esse interregno não pode ser computado como tempo especial.

Entre **09.12.1987 a 18.05.2009**, o autor trabalhou na “*Liquigás Distribuidora S/A*”, exercendo as funções de “*ajudante de caminhão*” e “*motorista*”.

O item 2.4.4. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964 autoriza que as atividades de “*ajudantes de caminhão*” e “*motoristas*” sejam consideradas como tempo especial até 28.04.1995. Assim, o período de 09.12.1987 a 28.04.1995 deve ser computado como tempo especial.

A partir de 28.04.1995 deve ser dito que o PPP apresentado (Id. 4585478, p. 11), indica exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 80,5 dB(A).

Assim, considerando os patamares de tolerância previstos pela legislação previdenciária, o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 deve ser computado como tempo especial, ao passo que o período remanescente não, por haver exposição em nível inferior ao previsto na legislação previdenciária.

A parte autora pretende que o transporte de botijões de gás (GLP) seja considerado como atividade especial.

Não existe previsão legal específica para que essa atividade seja considerada como tempo especial, sendo certo, outrossim, que a legislação previdenciária exige que a atividade seja habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente para que seja considerada especial, sendo certo que é forçoso concluir que nem sempre o caminhão estará carregado com botijões GLP, durante o trajeto, haja vista que após a entrega o caminhão deve retornar vazio para ser recolhido ou reabastecido, o que caracteriza a suposta exposição com intermitente.

Ainda, com relação aos agentes químicos e a suposta possibilidade de explosão, deve ser dito que o autor tinha contato intermitente no manuseio dos botijões de gás, o que descaracteriza a possibilidade da atividade ser considerada especial, sendo certo, outrossim, que não tinha contato direto com os hidrocarbonetos, na produção, mas eventualmente manuseava o botijão de gás. Saliente-se, por ser oportuno e pertinente, que as atividades de “*produção de gás*”, “*processamento de gás natural*” e “*distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas*”, previstas em NR-4, são estranhas ao mister desempenhado pelo segurado.

Dessa maneira, o período de 09.12.1987 a 05.03.1997 deve ser computado como tempo especial.

Por fim, entre **11.01.2010 até 06.10.2015** (data do PPP), o autor laborou na “*Brazilian Color Ind. Tintas Vernizes Ltda.*”, exercendo a função de “*motorista*”.

O PPP apresentado (Id. 4585478, pp. 15-16), indica exposição ao agente nocivo ruído, com nível inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária, sendo certo que o exercício da atividade de motorista de caminhão, por si só, desde 28.04.1995, não autoriza que a atividade seja considerada como tempo especial.

Dessa forma, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Com a conversão do período de 09.12.1987 a 05.03.1997, o segurado computa 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício perseguido, desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em **26.10.2016** (NB 42/175.692.863-8).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **09.12.1987 a 05.03.1997**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição (NB 42/175.692.863-8), com o pagamento das diferenças a contar de **26.10.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **09.12.1987 a 05.03.1997**, como tempo especial, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição (NB 42/175.692.863-8), com o pagamento das diferenças a contar de **26.10.2016**, a partir de 01.07.2018 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCIO JOSE FARIA

Tendo em vista a citação pessoal da parte executada (id. 9355113, p.4), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Solicite-se a devolução das demais cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Neuza Maria Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, concedido aos 02.05.1980 (NB 42/071.409.301-7), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para juntar aos autos discriminativo idôneo, que demonstre a evolução da renda mensal desde a concessão de seu benefício, e aponte matematicamente se ela era glosada pelo teto legal que vigora antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 8966226).

A parte autora informou que a o documento CONBAS em que consta a RMI de 107.516,16 é um documento frágil e embasou toda a planilha de cálculo da parte autora, que trata da evolução dos fatores previdenciários até a presente data, sem a regra de conversão do art. 58 da ADCT e que com a apresentação do processo administrativo é possível calcular o valor real da lide e reitera o requerimento para a AADJ juntar aos autos o processo administrativo da autora e requerer o prazo de 15 dias para a elaboração dos cálculos após a juntada (Id. 9453099).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o pedido da parte autora, porquanto a providência cabe a ela e deveria ter sido tomada antes da propositura da presente ação, até para se saber o que está sendo requerido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para cumprir o determinado no Id. 8966226, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Petição Id. 9488105: o Ministério Público Federal juntou aos autos cópias de documentos extraídos da ação penal n. 0010251-82.2010.403.6119 na qual foram apurados com relação ao réu Marcos Kiniti Kimura os mesmos fatos objeto da presente demanda e requereu o deferimento da utilização da prova emprestada, bem como a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Guarulhos, Juízo em que tramitou a ação penal, solicitando os termos e respectivas mídias das audiências em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e a mídia com a íntegra dos interrogatórios dos réus Marcos Kiniti Kimura, Ronaldo Muniz Rodrigues e Marcos Antônio Souza Oliveira.

Foram juntadas pelo MPF as declarações de IR referentes aos exercícios de 2008 a 2013 em nome do réu Marcos Kiniti Kimura, de seu sogro Júlio José da Silva e de seu pai Kinsiro Kimura, extraídas do PA n. 16302.000242/2011-08.

Por fim, o MPF requereu subsidiariamente a oitiva das testemunhas ouvidas na ação penal em caso de indeferimento da prova emprestada.

Pois bem.

Defiro a utilização da prova carreada aos autos n. 0010251-82.2010.403.6119 na condição de prova emprestada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, uma vez que a solicitação de cópia das mídias das audiências independe de intervenção judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE LUIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Roque Luiz de Camargo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos de 18.12.1974 a 01.09.1979, 14.05.1980 a 10.01.1986, 09.12.1992 a 01.08.2001, 06.02.1986 a 11.07.1989 e de 03.02.2003 a 14.06.2006 como especial e dos períodos comuns compreendidos entre 01.04.2002 a 30.04.2002, 01.11.2011 a 30.04.2012 e de 01.01.2013 a 30.06.2014, a reafirmação da DER para 17.06.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de documentos legíveis (Id. 9129711), o que foi cumprido (Id. 9486834).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA - SP409094
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriel Prado de Souza Aranha** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos pertinentes ao desembaraço da remessa do impetrante, DIR 180003414446, referência DHL 3422541614, no prazo de 24 horas.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 9570722 e 9589614).

Aduz o impetrante que realizou a importação de um óculos por meio da importadora DHL e decorrido mais de 1 mês da chegada da mercadoria no País, foi informado pela importadora que por conta da greve dos fiscais da Receita Federal não havia previsão de liberação de sua remessa.

Tendo em vista o teor da resposta apresentada pela Ouvidoria do Ministério da Fazenda, dando conta que a remessa do impetrante só foi declarada para fiscalização da Receita Federal no dia 12/07/18 e que se encontra liberada desde o dia 20/07/18, restando apenas o recolhimento dos tributos para desembaraço da remessa (Id. 9569800, p. 1-2) e que não consta dos autos documentação comprobatória de que tais informações não condizem com a verdade, mas apenas e-mail da empresa DHL (Id. 9570704), **intime-se o impetrante** para juntar aos autos no prazo de 15 dias, documento comprobatório do andamento da DIRE n. 180003414446, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXTERA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Tendo em vista a divergência entre o nome da impetrante indicado na inicial (Medartis Importação e Exportação Ltda) e aquele constante do polo ativo no sistema processual (Extera Importação e Exportação Ltda), bem como a existência nos autos de documentos atinentes aos dois nomes, **intime-se o representante judicial da impetrante** para esclarecer a referida divergência, emendando a inicial se necessário, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICHELLE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PALOMA LEAL COSTA ALENCAR - SP351753
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Michelle Maurício da Silva em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora a *imediate cessação dos efeitos do ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora, a fim de que se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou compensação relativa à restituição das parcelas percebidas no ano de 2008, bem como seja compelida a efetuar a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, integralmente, em favor do impetrante, declarando, assim, também, prescritos os valores que a União quer ver restituídos/compensados e, garantindo, portanto, em sede de decisão liminar, o direito constitucional à percepção do benefício do seguro desemprego.*

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id. 8653840).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 8806910).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 8838621).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 8987639).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta do cumprimento da decisão (Id. 9074432).

Manifestação do MPF indicando não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9002604).

Sentença concedendo a segurança (Id. 9231895).

Petição da impetrante informando que não houve o cumprimento da medida liminar (Id. 9531893).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme acima relatado, a Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos foi intimada 25/06/18 em 19.01.2018 para cumprir a medida liminar, e informou em 28/06/18 que encaminhou à Coordenação Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial e Identificação Profissional, localizada em Brasília, para as providências cabíveis. Contudo, até a presente data, após ser proferida a sentença, não houve notícia nos autos acerca do cumprimento da liminar.

Assim sendo, **expeça-se novamente mandado de intimação para a Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos, Sra. Mara Sueli de Lara Martins**, ou quem eventualmente a estiver substituindo, **a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da data da intimação, comprove documentalmente o cumprimento da liminar, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça** (art. 77, IV, CPC), com imposição de multa de 10 (dez) salários mínimos (art. 77, § 5º, CPC), tendo em conta que a incidência de percentual (de até 20%) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00) caracterizaria punição irrisória. **O Sr. Oficial de Justiça deverá colher os dados qualificativos da intimanda, bem como salientar a intimanda que esta multa será imposta em caráter pessoal em nome próprio do Sr. Gerente**, titular ou substituto eventual que receber a intimação, **e não em nome da União. E em caso de não pagamento será inscrita na dívida ativa da União.**

Ainda, caso não haja cumprimento da decisão, considerando que *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”* (art. 5º, CPC), que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*, que é dever da parte *“cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação”* (art. 77, IV, CPC), e que não se pode opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC), tampouco proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, CPC), **a União também será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser destinada em favor do impetrante. Intime-se o órgão de representação judicial da presente decisão.**

À derradeira, sem prejuízo do quanto já determinado, **destaco que a partir da data da intimação da Sra. Gerente**, acima determinada, **também incidirá multa diária de R\$ 100,00** (cem reais), **a ser paga pela União, em favor da impetrante, até a data da comprovação documental do cumprimento da decisão liminar, bem como será determinada a expedição de ofício à Corregedoria do MTE.**

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003244-70.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: RADIM IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Radim Imóveis e Participações Ltda.-EPP**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao **salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-doença**. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de seja resguardado o direito da impetrante em não ser tributada pelas contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para comprovar documentalmente o recolhimento das contribuições previdenciárias nominadas na inicial e adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, bem como apresente documentos, cancelamento da distribuição (Id. 8599427).

A impetrante apresentou documentos e afirmou que o valor atribuído à causa leva em consideração a ausência de conteúdo econômico aferível de plano, tendo em vista que a demanda não trata do pleito de compensação (Id. 9195036-9195471).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (Id. 9241796).

O órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 9271780).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9458520).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9548245).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão no feito do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada.

É o caso de confirmação da liminar concedida.

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Terço constitucional de férias e férias usufruídas

Em relação ao **terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ), nos seguintes termos:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (Tema 479).

Em contrapartida, a natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, este dispondo que “o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”, e 142.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgado:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Auxílio-educação

Quanto ao **auxílio-educação**, quantia paga aos empregados para o custeio de despesas relacionadas à sua educação formal não sofre incidência de contribuições previdenciárias pelo fato de não poderem ser consideradas salário de contribuição diante da sua própria definição, relacionada ao investimento na força de trabalho da empresa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.” (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1330484 RS 2010/0133237-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010)

Auxílio-doença

O valor pago durante os 15 (quinze) dias de afastamento que precede o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (Tema 738).

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e sobre os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, tendo em conta a sucumbência parcial.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

DESPACHO

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora:
 - i) regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato;
 - ii) recolher as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.
4. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABESATA – Associação Brasileira das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie nos atos, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/09 e em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo as receitas decorrentes dos serviços prestados para pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, (independentemente dos pagamentos terem sido efetuados em moeda nacional, ou por qualquer outra modalidade, e por procurador ou representante dessas empresas no Brasil).

A petição inicial foi instruída com documentos. O valor das custas processuais foi recolhido (Id. 7402622).

Despacho determinando a juntada de cópia da ata da assembleia em que foi deliberada a aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda (Id. 7666680), o que foi atendido (Id. 8355638).

Despacho determinando a adequação o valor da causa com o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 8571260).

Petição da impetrante atribuindo à causa o valor de R\$ 500.000,00, instruída com comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais (Id. 8755111 e Id. 8755141).

Decisão postergando a análise do pedido inicial para após a vinda das informações (Id. 8851356).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9172495).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9365674).

O órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 9444121).

O membro do MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição (Id. 9548241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada.

A impetrante aduz que suas associadas exercem atividade empresarial regulamentada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) dedicando-se ao apoio das operações das companhias aéreas nacionais e estrangeiras, às quais presta serviços auxiliares em terra, como movimentação de aeronaves, comunicações de operações e voo, segurança, deslocamentos de passageiros, controle de cargas, manuseio de bagagens e outras necessárias ao regular funcionamento dos aeroportos. Afirmo que a lide objeto deste feito interessa exclusivamente às relações negociais mantidas com empresas aéreas que são domiciliadas no exterior, pois os impactos tributários decorrentes desta modalidade de operações implicam alterações significativas na forma de tributação das atividades das associadas, especificamente em relação às contribuições devidas ao PIS e à COFINS, ambas incidentes na modalidade não cumulativa, conforme enquadramento determinado no artigo 5º, II, da Lei n. 10.637/2002 e no artigo 6º, II, da Lei n. 10.833/2003, os quais preveem que atendidos os requisitos legais, a prestação de serviços para pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior está excluída da órbita da incidência das referidas contribuições.

Ressalta que o BACEN determina que toda pessoa jurídica localizada no exterior que atue no Brasil deverá manter um representante e/ou agente brasileiro, cuja responsabilidade compreenderá a comprovação do ingresso e destinação dos respectivos valores.

Afirmo que os representantes no Brasil são mandatários que não atuam em nome próprio, mas sim “em favor” e “por conta e ordem” da mandante (pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior), especialmente por ostentar natureza de “estabelecimento no Brasil de sociedade estrangeira” tudo em conformidade com as regras e acordos internacionais que regem o transporte aéreo. Entretanto, receio que a regra da não incidência de PIS e COFINS sobre serviços prestados no território nacional, para empresa residente ou domiciliado no exterior, pela circunstância de que a autoridade impetrada poderá considerar mencionados pagamentos (feitos em moeda local, através dos respectivos procuradores/representantes) como não sendo ingresso de dívidas.

Nas informações a autoridade coatora afirmou que a não incidência e a isenção do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação de serviços, apresentam regras diferentes conforme a pessoa jurídica nacional receba o pagamento pela exportação de serviços no exterior ou no Brasil. Caso a pessoa jurídica nacional receba no exterior o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ela poderá manter os recursos integralmente no exterior, não se exigindo efetivo ingresso de divisas para aplicação das referidas desonerações tributárias, nos termos do artigo 10 da Lei 11.371/2006.

Caso a pessoa jurídica nacional receba no Brasil o pagamento pela prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, a aplicação das referidas desonerações tributárias depende do ingresso de divisas em decorrência do mencionado pagamento. Para que se considere ocorrido o ingresso de divisas, é indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais.

Por fim, afirmo que as associadas da impetrante prestam os serviços em território nacional e recebem os pagamentos em moeda nacional, restando claro, portanto, que o recebimento em moeda nacional referente a serviços prestados em território nacional não se trata de ingresso de divisas, não se aplicando a isenção ou não incidência prevista na legislação do PIS e da COFINS.

Nesse passo, deve ser dito que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 instituíram a isenção do PIS e da COFINS para prestação de serviços a pessoas domiciliadas no exterior, estabelecendo como requisitos que a contratação tenha sido feita por pessoa física ou jurídica domiciliada em outro País e que **haja o ingresso de divisas**.

Nesse contexto, apesar de o requisito da prestação de serviço à pessoa jurídica domiciliada no exterior ser atendido, não se verifica o mesmo em relação ao ingresso de divisas, tendo em vista que o artigo 208 da Lei 7.565/1986 prevê a obrigatoriedade de as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País estabelecerem representantes aqui permanentemente, por meio dos quais é realizado o pagamento das prestadoras de serviço em moeda nacional.

Assim, a isenção depende de cada caso concreto não podendo ser concedida genericamente por decisão em mandado de segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO JUSTINO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Márcio Justino Godoy ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEE**, objetivando a suspensão dos efeitos e o prosseguimento da execução extrajudicial até aqui produzidos até que seja cumprido o período do exercício da preferência de aquisição do bem. Requer o autor a transferência dos depósitos judiciais realizados nos autos n. 0011795-95.2016.403.6119 e n. 0014038-12.2016.4.03.6119 Por fim, requer seja declarado nulo o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora aduz que distribuiu tutela de urgência visando a suspensão da execução extrajudicial sob n. 0011795-95.2016.403.6119 e ação de revisão do contrato sob n. 0014038-12.2016.403.6119, as quais foram julgadas simultaneamente improcedentes com prazo pendente para interposição de recurso de apelação. Alega que tais processos tinham por objeto a suspensão da execução e a revisão do contrato, enquanto neste processo visa a anulação do ato jurídico de execução hipotecária e das cláusulas abusivas no contrato executado.

Discorre sobre a aplicação do CDC, ressalta que a discussão deve ser regida pela Lei 9.514/97, antes da alteração da lei 13.465 que entrou em vigor em 13.07.2017, uma vez que todos os depósitos judiciais foram realizados antes da alteração da lei e sustenta que o julgamento seja realizado conforme a regra legal que permitia a purgação da mora até a assinatura do autor de arrematação. Argumenta que no caso de inadimplência do mutuário, compete ao credor fiduciário enviar notificações ao devedor/fiduciante para que purguem a mora em 15 dias, sob pena de garantir o direito àqueles à consolidação da propriedade em seu favor, fundado no art. 26, § 7º da Lei 9.514/1997. No entanto, a requerida não notificou pessoalmente o requerente, fazendo prematuramente a citação por hora certa, impossibilitando a purgação da mora.

Argumenta que, caso de prevalecer o entendimento de que o julgamento deve ser feito sobre a lei já em vigor, a requerida em momento algum informou o requerente que estava promovendo leilões do imóvel sub judice, de modo a lhe conceder o direito de quitar a mora e retomar o contrato.

Sustenta o autor o excesso de execução pela incorreta avaliação do imóvel, uma vez que o bem foi adquirido por R\$ 1.060.000,00, pagando-se uma entrada de R\$ 460.000,00 e financiando R\$ 620.000,00 em 420 parcelas decrescentes. Contudo, a requerida por intermédio de seu engenheiro credenciado, emitiu laudo de avaliação com valor de aproximadamente 1/3 abaixo do mercado à época.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais, bem como a manifestação da parte autora acerca da litispendência, notadamente à luz do quanto previsto no artigo 508 do CPC, atentando-se para o disposto no art. 80, V e VI do CPC (Id. 9397584).

Petição da parte autora instruída com o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 9480223).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aduz que as outras ações movidas em face da ré não visavam a anulação do ato jurídico de expropriação do bem, mas sim a suspensão da execução extrajudicial e a revisão do contrato. Argumenta que as matérias discutidas naqueles processos e nesses autos não se confundem, muito embora tenham o mesmo plano de fundo, que é o contrato de alienação fiduciária. Alega o autor que da forma como estão aqueles processos não conseguirá anular a consolidação da propriedade do seu imóvel, porque não há pedido expresso em nenhuma das iniciais, e muito menos há nos autos qualquer pedido de emenda requerendo tal coisa.

O autor afirma que considerando sua atual situação, o que lhe interessa é que seja reconhecida a purgação da mora antes da arrematação do seu imóvel e que sejam anulados todos os atos praticados após a purgação, sendo possível a retomada do imóvel e do contrato de financiamento. Aduz, ainda, no caso não ocorre a coisa julgada material e nem a litispendência e muito menos litigância de má-fé, pois o autor faz uso das ferramentas jurídicas e legais para defender seu único patrimônio.

Nesse passo deve ser dito que nos autos n. 0011795-95.2016.4.03.6119 distribuídos como procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente **o pedido de suspensão da execução extrajudicial foi indeferido** em face da ausência do preenchimento dos requisitos para purgação da mora e nos autos da ação principal n. 0014038-12.2016.403.6119 que tinha por objetivo a revisão do contrato de financiamento o autor alegou vício no procedimento de execução extrajudicial em razão da não intimação pessoal do devedor, inconstitucionalidade da execução extrajudicial, impenhorabilidade do bem de família, alegação genérica de juros abusivos, tendo sido rebatidos todos os argumentos elencados pelo autor e **ulgado improcedente o pedido**.

Nestes autos o autor sustenta a possibilidade de purgar a mora, a presença de nulidade na execução extrajudicial, o exercício do direito de preferência e o excesso de execução pela incorreta avaliação do imóvel.

Nesse contexto, verifica-se que **na presente ação** o autor renova as teses já enfrentadas nos autos n. 0014038-12.2016.403.6119. Ademais, considerando que não foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a execução extrajudicial, a arrematação ocorrida no decorrer da demanda teria o condão de oportunizar ao autor sustentar a tese acerca do exercício do direito de preferência naqueles autos.

Há que se ressaltar que naqueles autos como nestes o autor busca a manutenção da propriedade, cabendo a este naquela oportunidade ter deduzido sustentado todas as teses para acolhimento de seu pedido, conforme preceitua o artigo 508 do CPC, senão vejamos:

Artigo 508 - Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Portanto, a parte autora pretende, por via oblíqua, que este Juízo rescinda a sentença proferida nos autos n. 0014038-12.2016.403.6119, o que não se mostra possível.

Em face do exposto, **reconheço a existência da litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela parte autora, e foi efetuado.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Oportunamente ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO MENDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500495-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 8316904: Defiro. Proceda a Secretaria à retirada do documento ID 8316288 dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

Outros Participantes:

Diante da iliquidez do título e da complexidade dos cálculos envolvidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração e apresentação de parecer contábil, que ora fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Silentes, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAIR APARECIDA DE ALVARENGA FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9574185 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003264-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ELENILZA FEITOSA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9603922, intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-83.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA ALVES BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de ID. 9515742 contém apenas a planilha atualizada do débito, sem requerimento específico, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIANCA VILAS BOAS FORTE RAPOSO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID. 9462542, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de ID. 8406492.

Em caso de silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 8704014, devendo se manifestar acerca do requerido pela executada no ID. 4731087.

Em caso de discordância com relação ao requerimento de extinção da ação, deve a exequente trazer planilha atualizada dos débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de promogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIA LTDA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

DESPACHO

ID. 9402469: Indefiro o arresto on line via Bacenjud, posto que ainda não esgotadas todas as possibilidades de citação dos réus, e nem dos convênios à disposição para busca de endereços.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

DESPACHO

ID. 9402462: Indefiro o arresto on line via Bacenjud, posto que ainda não esgotadas todas as possibilidades de citação dos réus, e nem dos convênios à disposição para busca de endereços.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS EIRELI - ME, MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9619002 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003979-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MAURICIO MARTINEZ MARQUES
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, LUCIANO CARDOSO PEREIRA - SP169515

DESPACHO

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de ID. 9304937, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Considerando a profissão do embargante declarada no ID. 9304937 (médico) bem como o documento acostado no ID. 9305422, não obstante a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 9305401, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WTP - GRUPO ODONTOLÓGICO LTDA - ME, DOMINGOS NEWTON CASSARO, MARIANA MARQUES GALVES

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-56.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TOMETAL RECUPERACAO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **TOMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS EIRELI – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para afastar a responsabilidade tributária solidária da autora, com a consequente declaração de nulidade da cobrança dos valores oriundos dos créditos objeto do auto de Infração nº 19515-720.414.2017-33, decorrente da Ação Fiscal TDPF-F nº 08.190.00-2017-00556-5, no valor de R\$ 42.224.472,55 (quarenta e dois milhões duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em relação à autora.

Juntou procuração e documentos (fls. 42/151).

Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 178/181, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 183), a União Federal informou que não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 185).

A autora informou que não tem outras provas a produzir (fls. 190/192).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Cuida-se, em síntese, de ação ajuizada por **TOMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS EIRELI – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do da cobrança dos valores oriundos dos créditos objeto do auto de Infração n.º 19515-720.414.2017-33, decorrente da Ação Fiscal TDPF-F nº 08.190.00-2017-00556-5, no valor de R\$ 42.224.472,55 (quarenta e dois milhões duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Aduz que recebeu o Auto de Infração sob o nº 19515-720.141/2017-33, relativamente ao processo administrativo nº 0819000.2017.00556, do qual tomou ciência por meio do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, no valor de R\$ 42.224.472,55 (quarenta e dois milhões duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Narra que o Relatório Fiscal, denominado Termo de Verificação e Constatação Fiscal – IRPJ e IRRF, que acompanhou o auto de infração, consta que o ato decorreu do procedimento de fiscalização (TDPF-F de nº 08.1.90.00-2014-03707-5) junto à empresa ROAL relativamente aos seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), todos referentes ao ano calendário 2012.

Alega que constou do relatório que a empresa Mercantil Comercial ROAL Ltda. (CNPJ sob n.º 08.944.537/0001-11) “na realidade nunca existiu de fato”, lançando o tributo na pessoa de Antônio Honorato Bergamo, o qual foi identificado como sócio de fato, sob o fundamento de que a empresa ROAL não demonstrou ter estrutura física e funcional para o desenvolvimento do objeto social, indicando incompatibilidade com seu elevado faturamento.

Consta, ainda, que a empresa ROAL é objeto de investigação no Inquérito Policial da “Operação Lava-Rápido”, a qual trata de investigação de empresas criadas apenas para emissão de notas fiscais “frias”.

Afirma que somente no relatório à fl. 61 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal – IRPJ e IRRF aparece o nome da autora TOMETAL Recuperação de Metais EIRELI-EPP, identificada pelo número 8, concluindo-se que não teve relação direta com o investigado BERGAMO e sua empresa ROAL, mas que obteve um benefício de R\$ 376.487,30 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

Alude que do auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte destinado à autora, há o descritivo dos sujeitos passivos e o Demonstrativo do Crédito Tributário de obrigação solidária, indicando o valor do crédito tributário imputado solidariamente à autora.

Sustenta existir excesso em responsabilizar solidariamente a autora, pois não há no relatório menção da participação da parte em qualquer dos atos fiscalizados, uma vez que não traçou qualquer conduta (delitiva ou não) entre os fiscalizados e a autora, mas, somente, teve a informação de que recebeu, via compensação bancária, o crédito de R\$ 376.487,80, e lhe imputa responsabilidade tributária de R\$ 42.224.472,55, apesar da autora haver informado relação comercial com apenas uma das empresas clientes da fiscalizada, a Recicladora Vista Azul Indústria e Comércio de Metais.

Por fim, afirma que ocorreu omissão da Receita Federal do Brasil quanto à comprovação da relação da autora com a empresa Recicladora Vista Azul, em afronta ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96, bem como cerceamento de defesa administrativa, ante a impossibilidade de apresentação de impugnação administrativa, uma vez que das orientações constantes do Termo de Intimação Fiscal induziu o contribuinte a acreditar que seria possível o protocolo de sua defesa via Portal Centro virtual de atendimento ao Contribuinte (e-CAC) com uso de certificado digital, o que não foi possível, uma vez que o processo administrativo estava lançado no CPF do fiscalizado Antônio Honorato Bergamo, e não da autora, imputada como solidária, bem como por não ter conseguido apresentar a impugnação por meio físico ou digital.

A União Federal, por sua vez, adota como razões do contraditório as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em que se afirma o seguinte (fls. 179/180):

“Na ação fiscal TDPF-F nº 08.1.90.00-2017-00556-5, Contribuinte: ANTONIO HONORATO BERGAMO, CPF 160.689.200-20, período fiscalizado: Ano Calendário de 2012, foram emitidos 2 (dois) Autos de Infração:

19515-720.415.2017-88 referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e, 19515-720.414.2017-33 referente a IRRF – Pagamentos sem Causa.

E a TOMETAL figurou como solidário apenas no Auto referente a IRRF – Pagamentos sem Causa.

A menção feita a Elvira Donádio, Kleber Aparecido de Souza e Walter Aparecido de Souza por não terem figurados como solidários, decorre deles não terem sido beneficiados por pagamentos sem causa, e portanto, estão solidarizados sim mas no outro Auto referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, como partícipes nas atividades operacionais da Mercantil Comercial ROAL Ltda – ME, CNPJ 08.944.537/0001-11, juntamente, com Antônio Honorato Bergamo, na qualidade de real beneficiário, a quem os Autos de Infração foram direcionados.

Quanto a alegação da requerente TOMETAL “ter informado relação comercial com apenas uma das empresas clientes da fiscalizada, a Recicladora Vista Azul Ind. e Com. De Metas” ao seu representante foi solicitado apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem o direito de crédito da Recicladora Vista Azul junto a ROAL e também, a cessão desse direito à TOMETAL; face a informação da inexistência desses documentos, a diligência vinculada aberta na TOMETAL foi encerrada, sem necessidade de visitas pessoais no seu endereço, como alega a empresa em sua defesa.

Quanto a alegação da requerente TOMETAL “que a responsabilidade tributária atribuída à Requerente no Auto de Infração é de 112,153777 vezes maior que o próprio crédito que recebeu” não guarda nenhuma relação com a realidade, visto que na folha 63 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, consta expressamente: “...” sendo que para sujeitos passivos solidários, no Auto de IRRF (pagamentos sem causa), os valores de créditos tributários considerados, estão restritos aos valores individualmente recebidos (base de cálculo), ajustados com inclusão de juros e multa (base de cálculo ajustado para valor do auto de infração”;

Corroborando esse esclarecimento contido na folha 63, o fato de não ter havido nenhum procedimento para arrolamento de bens e direitos da TOMETAL, visto o valor por ela recebido ser ter sido inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) valor mínimo de responsabilidade fiscal para esse fim; contrariamente de outros beneficiários solidários.”

Do processo administrativo tributário

O processo administrativo tributário é regido por um conjunto de normas esparsas que estabelecem as competências dos órgãos que compõem a estrutura orgânica do Ministério da Fazenda, as matérias objeto de impugnação na via administrativa, os direitos, deveres, ônus e sujeições dos contribuintes, responsáveis tributários, terceiros interessados e dos órgãos fazendários. Segundo lição de Hugo de Brito Machado, em “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, pg. 264, “o processo administrativo tributário é uma série ordenada de atos administrativos mediante a qual manifesta-se a Administração Tributária a respeito de uma relação sua com um contribuinte, ou responsável tributário ou mesmo com um terceiro, ou simplesmente interpreta a legislação tributária”.

O Decreto nº 70.235/72 rege todo o processo administrativo tributário, mormente, no que diz respeito à fiscalização, o lançamento e a cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias relativas ao descumprimento das obrigações tributárias, bem como o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Confrontando o disposto no art. 1º de ambos os diplomas legislativos, verifica-se que o Decreto nº 7.574/2011 passou a regulamentar não somente a matéria versada no Decreto nº 70.235/72 (“processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal”), mas, também, “sobre outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Destarte, aludido Decreto, que ao contrário do Decreto nº 70.235/72, o qual foi recepcionado como lei ordinária, tem função meramente regulatória, já que se trata de ato emanado do Chefe do Poder Executivo no exercício do poder regulamentar conferido pelo art. 84, inciso IV, da CR/88, devendo, portanto, esmiuçar o conteúdo normativo legal, sendo-lhe vedado estabelecer restrições ou criar direitos e obrigações não prescritas em lei, razão pela qual deve se submeter às prescrições impostas pelo Decreto nº 70.235/72 e outras leis ordinárias que disciplinam matérias específicas de procedimento administrativo fiscal não abarcadas por esta lei.

Nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelos arts. 33 e 34 do Decreto nº 7.574/2011, a ação fiscal, que se desenvolve como um procedimento, tem início a partir de ato de ofício praticado pelo agente competente, que, após efetuado o lançamento do crédito tributário, notifica o devedor; do termo de apreensão de mercadorias, documentos e livros; e do despacho aduaneiro de mercadoria importada. A fase contenciosa, que caracteriza a existência de litígio entre o Fisco e o devedor, tem início com a impugnação do sujeito passivo da obrigação.

A competência para processar e julgar os processos de exigência de tributos administrados pela RFB vem estabelecida nos arts. 24 a 41 do Decreto nº 70.235/72, que tem início com o preparo feito pela Delegacia da Receita Federal, que recebe a impugnação, e remete ao órgão competente para exame e decisão. Em primeira instância, a competência é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que, a partir da vigência da MP nº 2158-35/2001, passou a ser órgão colegiado, com composição em câmaras formadas por auditores fiscais, cujas decisões devem ser tomadas por maioria de votos. Em segunda instância, a competência é atribuída ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado e paritário, composto por representantes indicados pela Fazenda Nacional e pelos contribuintes. E, em instância especial, ao Ministro da Fazenda.

O art. 61 do Decreto nº 7.574/2011, ao regulamentar as competências dos órgãos julgadores fixadas pelo Decreto nº 70.235/72, dispõe o seguinte:

Art. 61. O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A competência de que trata o “caput” inclui, dentre outros, o julgamento de:

- I - impugnação a auto de infração e notificação de lançamento;*
- II - manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI); e*
- III - impugnação ao ato declaratório de suspensão de imunidade e isenção.*

O art. 233 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, complementando a legislação tributária, dispõe também acerca da competência da DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento o seguinte:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

- I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;*
- II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;*
- III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e*
- IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade cabe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 119, §1.º, do Decreto n.º 7.574/2011, como segue:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17; Decreto no 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei no 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei no 10.833, de 2003, art. 17).

Pois bem.

Da análise dos autos consta a intimação fiscal nº 2017-00226-4, emitida em 15.02.2017, na qual consta a intimação da autora a prestar esclarecimentos mediante a apresentação dos valores recebidos por meio de cheques de emissão da fiscalizada Mercantil Comercial Roal Ltda. – ME, através do banco Itaú-Unibanco, no ano calendário de 2012, no montante de R\$ 376.487,30. Requereu-se, ainda, a apresentação de documentos que deram origem a esses recebimentos, bem como para informar o nome de contato na empresa fiscalizada, assim como o telefone e/ou endereço da empresa, no decorrer das operações acima especificadas, com a apresentação de e-mails e/ou de outras formas de comunicação que foram utilizadas no fechamento das operações que deram origem a esses recebimentos. Em anexo à intimação fiscal consta a relação de cheques compensados, datas, valores, histórico, CNPJ, todos em nome da autora (fl. 57), conforme aviso de recebimento de fl. 58, recebido em 21.02.2017.

Em resposta à intimação fiscal, a autora apresentou pedido de dilação de prazo para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos solicitados, protocolizado em 08.03.2017 (fls. 61/63), no qual constou a observação de que estava sujeito à análise pelo ARFB competente.

Em 04.04.2017, a autora prestou esclarecimentos informando *inexistir quaisquer relações comerciais com a empresa fiscalizada ou com seus prepostos e ou sócios; que mantinha relações comerciais com a empresa denominada VISTA AZUL METAIS LTDA, sediada no Município de Guarulhos e que mantinha contato com a pessoa de Marcio Bandeira e Vitor Bandeira; e que os créditos advindos das relações comerciais com VISTA AZUL eram por ela depositados em conta corrente da peticionante, não sabendo a origem desses cambiais* (fls. 63 e 64), protocolizado em 12.06.2017, entregue ao destinatário em 14.06.2017.

Em 07.06.2017, foi lavrado o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária sob o nº 08179000.2017.00556 (fls. 67/69), tendo por objeto o auto de infração nº 19515-720.414/2017-33, no qual consta a autora como sujeito passivo, mediante responsabilidade tributária, responsabilidade solidária de fato, por enquadramento legal no artigo 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66, com a seguinte motivação: *“Essa empresa foi beneficiária por transferências de recursos da fiscalizada no valor de R\$ 376.487,30 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) por meio de cheques, durante o ano calendário de 2012, identificados durante ação fiscal desenvolvida na Mercantil Comercial ROAL Ltda, CNPJ 08.944.537/0001-11 autorizada pelo Termo Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização TDPF-F 08.1.90.00-2014-03707-5; Em resposta informou não ter realizado negócio com a fiscalizada, não fazendo esta parte do quadro de seus clientes. Posteriormente, informou que mantinha relações comerciais com empresa Vista Azul Metais Ltda, em Guarulhos e que mantinha contato com Márcio Bandeira e Vitor Bandeira, e que os créditos advindos da Vista Azul eram depositados em conta corrente da Tometal, não sabendo da origem desses recursos. Não apresentou nenhum documento hábil e idôneo para comprovar qualquer alegação apresentada.”*

Tais afirmações constam do item 8 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal – IRPJ e IRRF de fls. 85/148, especificamente à fl. 146.

A autora se insurge quanto à responsabilidade solidária imputada no Auto de Infração, com enquadramento no artigo 124, inciso I, da Lei n.º 5.172/66, que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade no enquadramento legal, uma vez que a autora não comprovou, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não possuir relação com as empresas fiscalizadas, bem como a origem dos recebimento por meio de cheques de emissão da Mercantil Comercial Roal Ltda. – ME, através do banco Itaú, no ano calendário de 2012, no montante de R\$ 376.487,30, por meio de Notas Fiscais, Contratos, e/ou outros comprovantes hábeis que justificassem o recebimento.

De forma que não procede a alegação da autora de que no auto de infração não foi identificada a conduta delitiva entre a autora e a empresa fiscalizada, uma vez que o Termo Anexo descreve pormenorizadamente os cheques e os valores recebidos pela autora, a qual caberia demonstrar a origem dos créditos, mas não o fez de forma satisfatória.

Ademais, dos próprios esclarecimentos prestados pela autora na via administrativa afirma que *“mantinha relações comerciais com a empresa denominada VISTA AZUL METAIS LTDA, sediada no Município de Guarulhos e que mantinha contato com a pessoa de Marcio Bandeira e Vitor Bandeira; e que os créditos advindos das relações comerciais com VISTA AZUL eram por ela depositados em conta corrente da peticionante, não sabendo a origem desses cambiais”*.

Assim, não restou outra hipótese à União Federal que não fosse enquadrar a autora como responsável solidária, por possuir interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, em razão dos atos praticados, com base no art.124, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a comprovação da origem dos débitos por meio de documentos idôneos seria imprescindível ao deslinde da controvérsia, posto que teria a finalidade de confirmar as operações realizadas entre a autora e as empresas fiscalizadas e sobre a isenção da autora na suposta operação de venda de nota fiscais investigada no procedimento fiscal.

Vê-se que a autora, não obstante tivesse ampla oportunidade de apresentar os documentos solicitados, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados, de modo que não foi justificada a movimentação financeira no ano de 2012 pela autora, estando caracterizada a omissão na prestação de informações à Receita Federal do Brasil, o que está caracterizado nos crimes contra a ordem tributária, de modo que não há que se falar em ilegalidade no processo administrativo, devendo ser mantido o lançamento de ofício pela autoridade administrativa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUIR A PROVA PERICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária. De fato, há omissão no acórdão embargado relativamente à preclusão do direito de produzir a prova pericial.

2. Está pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que se opera a preclusão do direito de produzir provas quando a parte, embora intimada para especificar as provas que pretendia produzir, se mantém inerte, ainda que tenha requerido a produção de provas de forma genérica por ocasião da petição inicial ou da contestação.

3. No caso dos autos, embora o autor tenha requerido, na petição inicial, a produção de provas, inclusive a pericial, o fato é que, na fase de instrução, apesar de intimado para especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte (fls. 190/190v). Requerida pelo Juízo a quo cópia integral do processo administrativo, sobreveio a sua juntada. Determinada a ciência às partes, o autor juntou aos autos cópia do laudo pericial elaborado nos autos da ação penal nº 2003.61.25.0000023-6, sem requerer expressamente a produção de prova pericial no presente feito (fls. 288/290). Desta forma, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

4. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, devem ser analisadas as demais questões alegadas no recurso de apelação da parte autora.

5. Sustenta a parte autora, também preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista a ausência de pronunciamento sobre as outras questões alegadas na petição inicial. No entanto, verifica-se da sentença que o Juízo a quo afastou a nulidade do lançamento fiscal, concluindo pela sua legalidade.

6. No mérito, depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base 1998, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

7. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvo-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial.

8. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

9. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".

10. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.

11. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Do cotejo entre os extratos bancários juntados às fls. 221/261 e o extrato da movimentação financeira elaborado pelo Fisco juntado às fls. 263/277, verifica-se que somente foram considerados como renda os valores de cheques efetivamente compensados na conta do autor, sendo excluídos os valores de cheques devolvidos.

12. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.

13. Verifica-se dos autos que o contribuinte, ora autor, foi intimado pela via postal - com Aviso de Recebimento - para prestar esclarecimentos no âmbito do processo administrativo, bem como foi devidamente notificado do auto de infração também pela via postal - com Aviso de Recebimento.

14. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado suprimindo a omissão apontada e, como consequência, conceder efeitos infringentes para rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1478547 - 0000285-19.2006.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, também não procede, uma vez que cabia à autora comprovar que protocolizou por meio físico ou digital a impugnação administrativa, mas, limitou-se a afirmar a impossibilidade de apresentação de impugnação administrativa por meio físico ou digital, sem comprovar qualquer erro no sistema do Portal Centro virtual de atendimento ao Contribuinte (e-CAC) ou protocolo por meio físico na Receita Federal do Brasil. Todavia, afirma que *“a apresentante (mera portadora) da mídia digital não estava munida de procuração para assinar o Recibo de Entrega, embora este tenha sido assinado digitalmente pela Requerente. Essa situação configurou nítido cerceamento de defesa administrativa”*, o que vai de encontro com suas alegações de cerceamento de defesa, pois restou claro que não seguiu o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil e não possuía a documentação necessária para protocolizar por meio físico ou digital, de modo que não pode imputar responsabilidade à União Federal, por um procedimento que cabia à autora.

Da multa moratória

A multa moratória incidente sobre o débito ora impugnado mostra-se devida.

Do Procedimento Fiscal à fl. 144 consta a descrição da origem do débito com o critério adotado para aplicação da multa de ofício:

“Os crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, originaram a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, em tese, por crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, conforme resumo acima citado e amplamente descritos neste Relatório Fiscal que faz parte integrante deste Auto de Infração, ensejaram a QUALIFICAÇÃO em 100% (cem por cento) da multa;

Foi aplicada MULTA de ofício de 225,00% que decorreu da multa de 75% incluída pela Medida Provisória = MP 449 de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei N.º 11.941 de 27/05/2009, que foi majorada em 50% (cinquenta por cento), em decorrência do não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo estipulado, as intimações para prestação de esclarecimentos, apresentação de arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei 8.218/91 ou a documentação técnica de que trata o artigo 38 da Lei n.º 9.430, que ensejou a emissão de Termo de Embaraço a Fiscalização, elevando a multa de ofício para 112,50%; esta, pela QUALIFICAÇÃO em 100% (cem por cento) como descrita no tópico anterior, resultando na multa de ofício aplicada de 225,00%.”

De acordo com o demonstrativo de crédito tributário o débito é composto pelo imposto de R\$ 11.189.419,57; juros de mora de R\$ 5.858.858,98; e multa proporcional de R\$ R\$ 25.176.194,00; totalizando o valor de R\$ 42.224.472,55.

Não é razoável o recebimento do valor de R\$ 376.487,30, no ano de 2012, sem comprovar por meio idôneo a origem, de modo que nos termos acima expostos, restou plenamente justificada a aplicação de multa de ofício.

Como consequência, para casos desse gênero, a resposta da ordem jurídica dever ser imediata e severa, sob pena de total desincentivo ao cumprimento adequado das normas jurídicas.

Nesse contexto, as normas que fundamentaram a imposição da multa de ofício não ferem o Estado democrático de direito, pois não consideram o “contribuinte como um malfetor”, mas visam a punir e desestimular comportamentos que são comprovadamente contrários à boa-fé objetiva.

Igualmente, o devido processo legal, com os seus corolários do contraditório e da ampla defesa, não foi ferido. O lançamento tributário observou o rito regular para a hipótese em questão, não havendo nos autos qualquer prova ou indício de que não tenha sido respeitado o rito que garante direitos processuais à autora.

Do mesmo modo, não houve ofensa à boa-fé ou à moralidade, pois a autoridade administrativa agiu dentro dos estritos limites impostos pela norma de regência.

Também não se pode dizer que a exação não seja proporcional ou razoável, uma vez que ela é intencionalmente elevada, com o fito de evitar comportamentos fraudulentos por parte dos contribuintes.

Por fim, pelo mesmo motivo, pode-se concluir que a multa em tela também não tem caráter confiscatório, porque em casos que beiram a sonegação, a multa deve ser alta para inibir condutas dolosas do contribuinte.

Assim sendo, não há provas nos autos de que a multa em tela esteja eivada de qualquer ilegalidade, ou de que as normas que a fundamentaram sejam inconstitucionais.

No mais, afirma a autora que ocorreu a preclusão probatória por parte da União Federal quanto à constituição de créditos tributários via lançamento de ofício, bem como a confissão acerca da insubsistência do auto de infração, porque não contestou as afirmações que fez na petição inicial sobre a nulidade desse lançamento.

Não procede este fundamento.

Se na contestação não foram impugnados todas as afirmações, de fato e de direito, expostas na petição inicial, como afirma a autora, tal não constitui causa de nulidade de lançamento de crédito tributário de ofício.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional e devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do seu artigo 111, inciso I.

Entre essas causas não consta a suposta ausência de impugnação, na contestação, dos fatos expostos em petição inicial de demanda sob procedimento comum, destinada a desconstituir o lançamento do crédito tributário.

Ainda que procedesse a afirmação da autora, de que a União Federal não contestou todos os fundamentos de fato e de direito que motivam sua pretensão de anulação do crédito tributário constituído por meio do auto de infração, as consequências jurídicas dessa suposta omissão não são as pretendidas por ela.

Isso porque contra a União Federal não se operam os efeitos da revelia. Trata-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, a União federal, está sujeita ao princípio constitucional da legalidade, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Daí por que o suposto fato de não haver contestado os fatos e os fundamentos jurídicos, o que não procede, mas que, no entender da autora, são suficientes para desconstituir o Auto de Infração n.º 19515-720.414/2017-33, não gera a renúncia ao crédito nele constituído, relativamente à autora. Não se trata de ato de vontade que está à disposição da União Federal. A renúncia ao crédito fiscal depende de lei federal específica. Somente com autorização da lei se poderia cogitar de renúncia à cobrança do crédito fiscal. Daí a natureza de indisponível do direito defendido pela União nesta demanda.

Assim, em tese, se houver omissão na contestação, o máximo que poderia ocorrer seria a responsabilização funcional do servidor que a subscreve, mas jamais o julgamento com base na regra da revelia, prevista no artigo 344 do CPC, inaplicável à espécie.

Em face dessas presunções, é exclusivamente da autora o ônus de produzir toda a prova para comprovar as afirmações de fato e de direito feitas na petição inicial, independentemente de a União Federal tê-las contestado ou não.

Se a autora não produzir tal prova, na sentença será aplicada a regra de julgamento, prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão, independentemente de não haverem sido contestados de modo especificado pela União Federal.

Finalmente, mesmo que ignorados todos os motivos acima, o Auto de Infração ora impugnado constitui ato administrativo, que goza das presunções de legalidade e veracidade. Diante de ato administrativo existente, válido e eficaz, cabe ao administrado, quando ingressar em juízo, afastar tais presunções e produzir toda a prova necessária a comprovar as alegações sobre a matéria fática, feitas na petição inicial, ainda que a Administração nem sequer apresente contestação, o que não ocorreu no presente caso, em que a União Federal ratificou as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, adotando como razões do contraditório.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação acima, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o caráter inestimável do valor atualizado da causa, a teor do § 8.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DECISÃO

Vistos.

IDs 9290467 e 9410547: trata-se de reiteração de pedido dos executados para liberação de restrição a veículos que teriam sido alienados anteriormente ao bloqueio por meio do sistema Renajud.

Ouvida, a CEF requereu a penhora dos direitos do executado sobre o veículo placas EJI, que se encontra alienado ao banco Itaú, não se manifestando quanto aos demais.

Assim passo a decidir:

Veículos placas BWQ 4338 e AMI 0407: a decisão constante do ID 9277790 já havia determinado o desbloqueio. Como não houve recurso da CEF, cumpra-se o já determinado.

Veículo placas DUE 7924: os documentos constantes dos IDs 9290469, 9290470, 9290474, 9290475 e 9410951 dão conta de que esse bem foi transferido a Fernanda Moreira de Melo, como pagamento de dívidas trabalhistas, por meio de acordo celebrado em 11/04/2017. Assim sendo, constata-se sua alienação anteriormente ao ajuizamento do presente feito, motivo pelo qual o veículo deve ser liberado.

Veículos placas DYT 4400 e ECM 0130: dos termos de transferência constantes do ID 9410549, pode-se notar que ambos foram transferidos a terceiros em 09/03/2018. Tal fato ocorreu após o ajuizamento do presente feito e mesmo à citação dos executados, que se deu em 06/02/2018 (ID 4625587). Entretanto, não há provas nos autos de situação que caracterize fraude à execução, em especial que o presente feito tenha o condão de levar os executados à insolvência (art. 792, IV, do Código de Processo Civil brasileiro). Nesse tocante, deve-se salientar que a CEF foi intimada por duas vezes para se manifestar, mas manteve-se silente nesse ponto. Portanto, também esses veículos devem ser liberados.

Veículo placas CJT 3340: do termo de transferência constante do ID 9410549, conclui-se que o bem foi transferido à Dimensional Estruturas e Prateleiras Metálicas Ltda. em 18/10/2017. Segundo a alteração contratual constante do ID 9410550, essa pessoa jurídica passou a ter em seu quadro societário, como único sócio, Rodrigo Domingos de Araújo. O documento encontra-se datada de 13/09/2016 e foi arquivado na Jucesp em 18/11/2016. Assim, ante a apresentação, pelo CEF, de elementos que pudessem indicar fraude à execução, também nesse caso a hipótese é de liberação do bem.

Veículo placas EJI 6363: o bem encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco Itaú (ID 5593632). A jurisprudência tem admitido, nesses casos, a penhora dos direitos do executado advindos do contrato, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRICÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1646249/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 24/05/2018)

Sendo assim, defiro o pedido da CEF e determino a penhora dos direitos do executado sobre tal bem. Expeça-se mandado de constatação e avaliação, bem como ofício ao Banco Itaú informando a penhora e solicitando a apresentação do valor dos direitos do executado advindos do contrato em tela, bem como de outras informações que julgar pertinentes.

Sem prejuízo, intime-se o defensor dos executados acerca dos bloqueios efetuados pelo Bacenjud, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. No silêncio, transfiram-se os valores para conta de depósito, efetuando-se a respectiva penhora.

Certifique a Secretaria a oposição de embargos à execução ou o decurso do prazo.

A liberação dos veículos determinada nesta decisão somente poderá ser efetivada após o decurso do prazo recursal para a CEF ou preclusão lógica ou consumativa.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALD DEODATO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENE CARLOS SQUAIELLA - SP93556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RONALD DEODATO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$5.500,00.

Consta nos autos que o autor apresenta domicílio no Município de Mogi das Cruzes/SP, conforme informado na petição inicial (id 5350100).

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Mogi das Cruzes e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 64, §1º do CPC, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, reconsiderando apenas no tocante a este ponto decisão anteriormente proferida (id 6438712).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000433-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA** em que contesta cobrança de cotas condominiais em ação de execução de título executivo extrajudicial, e preliminarmente suscita a competência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada prevista na Lei nº 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, bem como a ação de título executivo judicial nº 5002537-39.2017.4.03.6119.

Intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000433-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA** em que contesta cobrança de cotas condominiais em ação de execução de título executivo extrajudicial, e preliminarmente suscita a competência do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada prevista na Lei nº 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, bem como a ação de título executivo judicial nº 5002537-39.2017.4.03.6119.

Intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA BERINO
Advogado do(a) AUTOR: PLÍNIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **CRISTINA BERINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

Aduz a autora que é filha e pensionista de Milton Guimarães, servidor da Aeronáutica militar, falecido em 1º.05.1983.

Afirma que tinha direito e utilizava regularmente o Hospital da Aeronáutica, conforme faz provas as cópias dos holerites e ficha clínica anexas.

Narra que por força da Portaria COMGEP nº 643/SC, de 12.04.2017, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação de Assistência Médico Hospitalar no SISAU, a administração pública, sem qualquer aviso prévio e sem observar o princípio do contraditório e o devido processo legal, passou a recusar o atendimento à autora, para utilização do hospital e do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema.

Sustenta que a portaria não é instrumento apto a criar ou excluir direitos, vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor e a autora não perdeu sua qualidade de dependente, mas está sendo proibida de se amparar no sistema de saúde da Aeronáutica.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja determinado a imediata reinclusão da autora no sistema de saúde da Aeronáutica, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento e incidência de improbidade administrativa para o caso de desobediência.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/154).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade no feito (fl. 154).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 159/162). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 218/219).

A autora requereu a retificação da petição inicial e da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência para constar que a autora é filha de “João Berino” e não de “Milton Guimarães” como constou dos autos (fl. 170).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 173/196). Juntou documentos (fls. 197/219).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 220), a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 221).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 223/228).

A autora informou que não tem outras provas a produzir, ante a documentação juntada aos autos, bem como por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fl. 229).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de suposto direito da autora a usufruir do serviço de Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU com a reinclusão definitiva do seu nome no rol dos beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

A autora, filha de militar de carreira, tornou-se pensionista do mesmo com o óbito de seu genitor, ocorrido em maio de 1983, conforme certidão de óbito de fl. 29, e comprovante de rendimentos do Comando da Aeronáutica de fls. 27/28, os quais comprovam a condição de dependente da autora, de modo que tal questão restou incontroversa.

A autora apresentou o comprovante de cadastramento junto ao Comar – Comando da Aeronáutica – Quarto Aéreo Regional, data de 08.03.2017, assinado pelo recadastrador.

Do mesmo modo, apresentou os laudos médicos de fls. 34/35, os quais comprovam que a autora se utilizava do sistema de saúde do Comando da Aeronáutica.

O direito à pensão militar é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

Assim, tendo o genitor da autora falecido em 01.05.1983 (fl. 29), a pensão por morte é regulada pela Lei nº 3.765/1960 e a assistência médica pela Lei nº 5.787/1972.

A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 50, inciso IV, alínea "e", garante aos membros das Forças Armadas, constituídas pela marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. (...)" negrítei

O artigo 50, inciso IV, §2º, III, e §3.º, "a", dispõe sobre os dependentes do militar:

"(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)"

Consta ainda do §4º do referido dispositivo o seguinte:

"(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (negrítei)

(...)"

Pois bem.

O artigo 196 da Constituição do Brasil estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição, não pode se subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Das normas acima transcritas verifica-se que os dependentes dos militares possuem direito à assistência médico-hospitalar.

A União Federal sustenta a impossibilidade de permanência da pensionista na condição de beneficiadora do FUNSA, por força dos artigos 50, §2.º, §2º, III, da Lei n. 6.880/80 e dos itens 5.1, "i", 5.2, 5.2.1 da NSCA 160-5.

A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, assim dispõe:

NSCA 160-5:

"5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº. 3.765, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerado como remuneração, os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar”.

A função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela norma legal, tampouco, impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar previsão no ordenamento jurídico.

Como é cediço, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente permite, bem como seus atos devem ser fundamentados e apoiados no texto legal. Dessa forma, os atos normativos podem atuar para complementar a lei, sem, contudo, criar obrigação ou restringir direitos.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado. Não obstante a competência regulamentar do Poder Executivo, não lhe é permitido emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante processo legislativo. Em decorrência dessas garantias constitucionais, ato regulamentar não pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

É sempre oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Dai que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiroz afirma que a Administração “é a longa manus do legislador” e que “a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais”.

(Curso de Direito Administrativo, 21.ª edição, Ed. Malheiros, 2006, págs. 98/100).

Considerando que a autora ostenta a condição de pensionista do extinto militar por força do determinado na Lei nº 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, o que restou incontroverso nos autos, também tem direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, nos moldes das Leis nº 5.787/72 e nº 6.880/80, por se tratar de previsão legal, nos termos supramencionados.

Não procede também a alegação da União Federal de que a autora não faz jus à assistência médico-hospitalar, ante o recebimento de pensão, por haver cessado a relação de dependência econômica, uma vez que a dependência é condição prévia ao benefício de assistência médico-hospitalar pelo sistema de saúde da Aeronáutica. Ademais, a própria União Federal não considerou o recebimento de pensão como remuneração por todo o período em que a autora utilizou o sistema de saúde da Aeronáutica até o recadastramento no NSCA 1605 (Normas para Prestação da Assistência Médica Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2S, de 12 de abril de 2017, sendo que o não recebimento de remuneração pelo dependente consta expressamente da Lei nº 6.880/80, com a ressalva do §4º, de modo que a Portaria não pode restringir direitos previstos em lei.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA). HOME CARE. NECESSIDADE. CUSTEIO PELO SISAU. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea "e", garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: "Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...]"

2. O agravante, beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, descarta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico.

3. O atendimento domiciliar, também conhecido por *home care*, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar.

4. Nesse sentido o recorrente postula serviços de tratamento médico domiciliar, os quais evidentemente estão inseridos na dicção da Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º assegura como diretriz "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

5. A assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.

6. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, evidencia-se sofrer o agravante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tomando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, **permanentemente**, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem. Não se olvide que o enfermo, beneficiário do SISAU há muitos anos - trata-se de pessoa idosa (85 anos), a qual é assegurada a proteção do Estado, nos termos do art. 230 da Magna Carta.

7. Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevendo, expressamente, no que atine ao direito à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, parágrafo único, inciso I).

8. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de manutenção do recorrente no serviço médico domiciliar (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal.

9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido inicial "para determinar que a UNIÃO mantenha o restabelecimento da AMH, ressalvadas outras causas não tratadas nesta fundamentação", bem como confirmou a antecipação de tutela.

A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, e o § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fls. 15 a 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 11784/2008 (fl. 20), logo, beneficiária do FUSMA.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão de militar, não deve prosperar, uma vez que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios. -Precedentes citados do STJ e desta Turma. Remessa e recurso da UNIÃO FEDERAL desprovidos. (TRF2 2014.51.01.110589-3 - Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de disponibilização 16/08/2017 - Relator VERA LÚCIA LIMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta no presente agravo de instrumento em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de "pensão por morte" na condição de filha solteira e sem remuneração, deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA).

2. A tutela de urgência vindicada pela autora, ora agravada, objetiva o devido tratamento médico-hospitalar por meio de sua inclusão no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de forma que sejam providenciadas condições necessárias à sua convalescência, haja vista ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10J44), policístico nos rins e carcinoma mamário intraductal (câncer).

3. O art. 50, inciso IV, letra e do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

4. Evidente que, se a autora/gravada foi considerada beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha.

5. Recurso improvido. (Processo AG 20130201011581 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232854 - Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data05/11/2013).

Assim, a autora comprovou a condição de pensionista militar de João Ribeiro (fls. 28, 29 e 34), de modo que se enquadra no conceito de dependente de militar, o que, inclusive, foi reconhecido para fins de percepção da pensão por ele instituída, de acordo com legislação vigente à época do óbito, de modo que faz jus à sua reinclusão ao sistema médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU.

De outro modo, se estaria a privar a beneficiária, idosa, já acostumada ao tratamento oferecido pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, de todos os cuidados necessários à sua subsistência, ou condenando-a a um cancelamento imprevisto e abrupto da assistência médica e hospitalar pela qual se encontrava respaldada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na reinclusão da autora ao Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, com a prestação de assistência médico-hospitalar, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

RATIFICO a decisão que deferiu o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DECISÃO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, determino a penhora do imóvel referido no ID 9620358. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação, devendo ser o ocupante nomeado fiel depositário. O eventual registro da penhora fica a cargo da CEF.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003650-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO - ME, GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Intimem-se os executados do bloqueio de valores pelo Bacenjud, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, determino a penhora do imóvel referido no ID 9620896. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação, devendo ser o ocupante nomeado fiel depositário. O eventual registro da penhora fica a cargo da CEF.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003906-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP170519, ALESSANDRO FULINI - SP166479

DECISÃO

Determino a penhora do imóvel referido no ID 9623293. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora, constatação e avaliação, devendo ser o ocupante nomeado fiel depositário. O eventual registro da penhora fica a cargo da CEF.

Sem prejuízo, determino a liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA MADEU

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-13.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA BOMFIM DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003802-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003822-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAURICIO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004796-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D'LURIE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME, DEBORA ROSANA BORGES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCONDES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNIAO WORKER CONFECOES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112

DESPACHO

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida – em que pese o já decidido no ID 9374500. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: GUILHERME HANOIS FALBO
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GUILHERME HANOIS FALBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 166.213.969-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 19/02/2014, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 26/85).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (fl. 92).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 94/112).

A parte autora requereu a juntada de comprovante do pagamento das custas processuais (fs. 115/120).

A parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 121/123).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Desnecessária a análise do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora procedeu ao pagamento das custas processuais, no importe de meio por cento sobre o valor máximo de R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820, AIRES 201502204820 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 – Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 – Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 15/07/1986 a 14/12/2006 – “Várig S/A – Viação Aérea Rio-Grandense”; de 14/02/2006 a 20/07/2007 – “VRG Linhas Aéreas S/A”; e de 01/08/2007 à atual – “Emirates Airlines LTDA.”.

No que tange ao período de 15/07/1986 a 14/12/2006, referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 69) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 29178 acostada aos autos (fl. 43).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29/31, o autor desempenhou as atividades de “agente de tráfego”, “supervisor de aeroporto”, “agente administrativo” e “gerente atendimento passageiro”. Cabe ressaltar que de 01/03/2003 a 28/02/2006 não consta a nomenclatura de seu cargo, uma vez que se encontrava com o contrato de trabalho suspenso devido a prestação de serviço no exterior.

Considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, com relação ao período de 15/07/1986 a 28/04/1995, é possível o enquadramento da atividade de “agente de tráfego” como especial pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

É de se ressaltar que o artigo 1º do Decreto n. 1.232/62 define o aeroviário como o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de transporte aéreo, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Com relação ao período de 29/04/1995 a 14/12/2006, não consta do PPP a indicação de qualquer fator no campo de “exposição a fatores de risco” para fins de caracterização de atividade especial.

A efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde se dá por meio de formulário (PPP) emitido pela empresa, conforme estabelecido na legislação previdenciária. As informações contidas nos formulários são retiradas de laudos técnicos de condições ambientais, não cabendo ao julgador considerar fatores não indicados pelos experts (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), pois se trataria de mera presunção.

No que tange ao período de 14/02/2006 a 20/07/2007, referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 74) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 29178 acostada aos autos (fl. 43).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33/35, o autor desempenhou a atividade de “gerente aeroporto”, sujeito a ruído de 66,5 e 69,6 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03. Além disso, da leitura do campo destinado à descrição das atividades desempenhadas, resta evidente o seu caráter administrativo, distante de ambientes ruidosos.

No que tange ao período de 01/08/2007 à atual, referido vínculo está registrado no CNIS (fl. 74) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº. 29178 acostada aos autos (fl. 44).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37/38, o autor desempenhou a atividade de “gerente de aeroporto”, sem indicação de qualquer agente nocivo até o ano de 2011; sujeito a ruído de 39-50,2 dB(A) no ano de 2012; e sujeito a ruído de 41-45 dB(A) nos anos seguintes, portanto, abaixo do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/03. Além disso, da leitura do campo destinado à descrição das atividades desempenhadas, resta evidente o seu caráter administrativo, distante de ambientes ruidosos.

Dessa forma, considerando o período especial acima, tem-se que, na DER do benefício, em 19/02/2014, a parte autora contava com **08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Não se trata de hipótese de se verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o pedido formulado na inicial não fez referência a tal benefício. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada no período de 15/07/1986 a 28/04/1995**, laborado junto ao empregador “Varig S/A – Viação Aérea Rio-Grandense”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS MARTIJN LUSTINETZ(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Não obstante o pedido formulado pela l. defesa constituída (fls. 291/297), mantenho a realização da perícia para o dia 31 de julho de 2018, às 16h.30min.

Publique-se. DESPACHO DE 23/07/2018: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/07/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Fls. 285/288: Deixo de conhecer o pedido feito pela defesa, tendo em vista não ter sido formulado por meios formais. Consigne-se que qualquer pedido a ser formulado nos autos deve ser feito por meio de petição devidamente protocolizada no setor de distribuição desta Subseção Judiciária. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004327-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROMA COMERCIO ATACADISTA DE LEGUMINOSAS E CEREAIS LTDA, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

Vistos.

A executada Vanessa Wilka Mendes de Brito apresentou exceção de pré-executividade (ID 9160224), com vistas à anulação do título executivo. Alega, em síntese, que a execução é baseada em duas cédulas de crédito bancária, mas que a CEF teria juntado aos autos apenas uma das cédulas. Salientam que entre os documentos juntados aos autos não se encontra planilha de evolução da dívida revestida dos requisitos legais.

A CEF apresentou impugnação à exceção (ID 9614573), aduzindo a regularidade da cobrança. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No que diz respeito à adequação da via eleita, deve-se notar que o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua jurisprudência no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade em execuções de títulos extrajudiciais, desde que a controvérsia limite-se a matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. 2.

DISCUSSÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E ADULTERAÇÃO FRAUDULENTA DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DESSE DEBATE NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO.

SÚMULA 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

2. De fato, "a exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/5/2011).

2.1. No caso, não há como alterar a cognição da instância ordinária que entendeu pelo descabimento da exceção de pré-executividade para discutir a existência de adulteração fraudulenta no cheque e, como consequência, a ilegitimidade passiva do agravante, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

3. O conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência do Enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação, ônus do qual a parte insurgente não se desincumbiu.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1260669/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Assim, no presente caso, somente poderão ser conhecidas as alegações dos excipientes que se revestirem das mencionadas características.

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada são as cédulas de crédito bancário n.º 734-1691.003.00000052-9 (ID 3087239) e 21.1691.650.0000002/41 (ID 3087241), bem como as respectivas planilhas de evolução da dívida constantes dos IDs 3087235 e 3087236. Também juntou os extratos da conta corrente n.º 0000052-9, mantida pela executada na agência n.º 1691 da CEF (ID 3087237).

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Outrossim, o mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de "operação de crédito de qualquer modalidade". Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo "rotativo", ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos.

Segundo o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário poderá ser executada "pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente".

No caso, como já visto, foram juntadas aos autos a cédula, planilhas de cálculo e o extrato da conta corrente. As planilhas preenchem os requisitos do § 2º do art. 28 da lei em tela, ou seja, "evidenciam de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida".

Assim, não se verifica a existência de qualquer vício no título em questão, motivo pelo qual a presente exceção não pode ser acolhida.

Posto isso, indefiro o pedido de anulação do título e da execução.

Intime-se o defensor da executada, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AGNALDO APARECIDO ADWENT
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER DA COSTA - SP57790

DECISÃO

ID 9622923: antes de decidir o pedido formulado pelo executado, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos já juntados aos autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacerjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida.

ID 9623526: o executado informa que não comparecerá à audiência de conciliação e requer seja expedida requisição judicial para nova data, tendo em vista tratar-se de servidor público estadual. Fundamenta seu pedido no art. 455, § 4º, III, do Código de Processo Civil brasileiro. Entretanto, o mencionado dispositivo legal refere-se tão somente à requisição de testemunhas e, no presente caso, o requerente é parte. Assim sendo, indefiro o pedido.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO BUENO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIO BUENO DE TOLEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/169.168.801-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 01/08/2014, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Na hipótese de não comprovação de 25 anos de atividade especial, requer-se a conversão dos períodos considerados especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer-se seja reafirmada a DER, se necessário, para o momento em que forem implementados os requisitos para concessão do benefício.

Foi acostada a procuração e documentos.

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda, bem ainda comprovar ter formulado prévio requerimento administrativo.

A parte autora apresentou emenda à inicial.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas.

O autor manifestou-se pela produção de prova pericial e expedição de ofícios às empresas empregadoras.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. *O caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 20/05/1985 a 23/10/1985, laborado junto à "Usina Santa Fé S.A.", 03/12/1990 a 19/07/2007 e 01/04/2008 a 31/12/2008, laborados junto à "Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A." e 22/12/2008 a 10/06/2014, junto à "Swissport Brasil Ltda.".

No tocante ao período de 20/05/1985 a 23/10/1985, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 62, o autor desempenhou a atividade de "servente" no setor de caldeira.

Consta também que o segurado esteve sujeito aos fatores de risco poeira de bagaço de cana de açúcar e ruído de 90,1 dB(A), portanto, superior ao limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

Apesar de constar do campo "responsável pelos registros ambientais" a data de 03/06/1996, consta expressamente do formulário PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verdadeiras e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário.

Além disso, é possível o reconhecimento da atividade de servente no setor de caldeiraria (encarregado do desvio das esteiras transportadoras de bagaço para as caldeiras entre outras atividades), por equiparação à de "caldeireiro", atividade expressamente referida como insalubre nos códigos 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979.

No tocante aos períodos de 03/12/1990 a 19/07/2007 e 01/04/2008 a 31/12/2008, tendo em vista a falência da empresa empregadora, para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22/24, prova emprestada, em nome do paradigma José Alves Da Silva Imão.

De acordo com referido documento, o paradigma trabalhou na empresa "Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.", de 01/05/1991 a 30/11/1994 como "auxiliar de serviço de aeroporto" e de 01/12/1994 a 16/12/2010 como "agente de serviço aeroporto I", sempre sujeito a ruído de 95,6 dB(A).

De acordo com a CTPS do autor, este trabalhou de 03/12/1990 a 31/01/1994 como "auxiliar de serviço de aeroporto" (fls. 38 e 43); de 01/02/1994 a 31/12/1994 como "operador de equipamento" (fl. 43); de 01/01/1995 a 30/11/2005 como "coordenador serv. aeronaves" (fls. 43 e 48); e de 01/12/2005 a 31/12/2008 como "agente op. aeroporto" (fl. 48).

Como é possível observar, o paradigma e o autor somente ocuparam o mesmo cargo de "auxiliar de serviço de aeroporto", tendo depois ocupado cargos diversos, não sendo possível a utilização do PPP de fls. 22/24 em prol do autor a partir de 01/12/1994.

Assim, até 30/11/1994, considerando que o PPP refere-se à mesma empresa de transporte aéreo, abrangendo o mesmo período de labor e que a autarquia previdenciária não arguiu qualquer vício a elidir suas conclusões, deve ser aceito o documento para fins de comprovação de atividade especial como prova emprestada.

Portanto, é possível afirmar que segurado esteve sujeito ao fator de risco ruído de 95,6 dB(A), portanto, superior ao limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

Considerando ainda que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "auxiliar de serviço de aeroporto" como especial pela categoria profissional de "aeroviário", prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

No tocante ao período de 22/12/2008 a 10/06/2014, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 63/64, o autor desempenhou a atividade de "operador de equipamentos" no setor de rampa.

Consta também que o segurado esteve sujeito ao fator de risco ruído de a) 92,1 dB(A) de 22/12/2008 a 21/11/2009; b) 100,8 dB(A) de 22/11/2009 a 21/11/2010; c) 91,2 dB(A) de 22/11/2010 a 21/11/2011; e d) 97,8 dB(A) de 22/11/2011 a 10/06/2014, portanto, sempre superior ao limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Importante ressaltar que consta EPI eficaz. Entretanto, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum e especial já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 01/08/2014, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Do quadro supra, é possível verificar que a parte autora comprovou apenas 09 (nove) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo especial.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 01/08/2014, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de TUTELA ANTECIPADA. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **RECONHECER** como especiais, com a consequente conversão em tempo comum, dos períodos de 20/05/1985 a 23/10/1985, laborado junto à “Usina Santa Fé S.A”, 03/12/1990 a 30/11/1994, laborado junto à “Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A” e 22/12/2008 a 10/06/2014, junto à “Swissport Brasil Ltda.”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **ENB 42/169.168.801-8**.

(ii) **DETERMINAR** que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, com data de início (DIB) em 01/08/2014.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

- (i) nome do(a) segurado(a): **MARIO BUENO DE TOLEDO;**
- (ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**
- (iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**
- (iv) data do início do benefício: **01/08/2014.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN LUIZ TSCHUDAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959
RÉU: CEF

D E S P A C H O

Retifico a decisão anterior a fim de fazer constar que a audiência de conciliação será realizada na data de 30/07/2018, às 15:00.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ELISABETE NUEVO VIANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **Luiz Claudio Silva Viana**, desde a data da entrada do requerimento administrativo de revisão em 30.11.2009, E/NB 21/150.997.741-1, com o pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de evidência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer seja antecipada audiência para oitiva das testemunhas e expedido ofício para juntada das cópias do processo administrativo em caráter de urgência.

Sustenta a autora que foi casada com o “de cujus” e, em que pese o divórcio, permaneceu convivendo em união estável com o segurado até a data de seu óbito.

Aduz que protocolizou pedido de pensão por morte, a qual foi deferida em favor do dos filhos menores Victor e Tuany, NB 150.997.741-1. Contudo, a autora não foi habilitada como dependente do segurado, razão pela qual protocolizou em 30.11.2009 requerimento de revisão sob o n.º 37158.002067/2009-41.

Afirma que embora tenha apresentado farta documentação para o fim de comprovar a convivência do casal, o requerimento administrativo com pedido de revisão foi indeferido por falta de provas, o que não procede.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **mormente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (destaque)

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória (oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos), não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

INDEFIRO o pedido de expedição de intimação de ofício ao réu para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, uma vez que tal providência cabe à autora. A parte autora encontra-se regularmente representada por advogado constituído por instrumento de procuração juntado aos autos, o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Assim, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo NB 21/150997741-1, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s).

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente à autora, a fim de que proceda ao protocolo neste Juízo.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, "caput", do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2018 (12.09.2018), às 14 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, 1.º andar, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, "caput" e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003818-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. P. DE JESUS PINTURAS - ME, JADILSON PEREIRA DE JESUS

D E C I S Ã O

ID 9563815: Indeferido, pois a decisão constante do ID 8755665 somente determinou a restrição a veículos com menos de 8 anos de fabricação e o veículo encontrado é de 2006.

Cumpra-se a parte final da mencionada decisão, com a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, conforme já determinado, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-80.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESPIROFLEX VEDAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO - SP163889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10828

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002265-73.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-72.2014.403.6117 ()) - CARLOS CESAR PAPESSO X SILVANA DA SILVA PAPESSO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Foi(fo)ram assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3927152. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), CARLOS CESAR PAPESSO. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 25/07/2018.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO STECCA NETO
Certifico e dou fê que, foi(fo)ram assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3926025. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), JOSE ANTONIO STECCA NETO E/OU JOSÉ ROBERTO STECCA. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 24/07/2018.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001148-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OZEAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8255329, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002267-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 32,84 (trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 366,97 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **26 de SETEMBRO de 2018**, às **09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. **Mário Putinati Júnior**.

MARÍLIA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Seguindo entendimento do i. juiz natural, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5693

EXECUCAO FISCAL

0003438-19.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CHIARERLLO ENGENHARIA LTDA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Vistos.

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/51, tendo em vista o interesse manifestado pelo Conselho-exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2018, às 10h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à aplicação da pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica almejada ou do valor atribuído à causa, revertida em favor da União.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7631

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a exclusão do nome da requerente do SCPC, bem como receber o depósito de R\$ 1.488,00 com a finalidade de elidir eventual mora. A autora alega que ficou surpresa ao tomar conhecimento no início deste ano de uma negativa do Banco do Brasil quanto à renovação de seu limite de crédito especial em razão de um título negativado pela requerida no valor de R\$ 1.387,00, vencido em 23/07/2016 e, ao se dirigir à CEF para buscar esclarecimentos sobre o acontecido, foi surpreendida com a informação de que o título não pago teria sido sacado por uma empresa daquela cidade e que fora endossado em favor da requerida. Outras explicações, tal qual o nome da referida empresa, não foi veiculado sob a alegação de sigilo bancário. Sustentou, ainda, que creía a requerente que tenha sido vítima de um golpe, uma vez que é fiel cumpridora de suas obrigações e mantém em dia todos os seus compromissos. Arguiu que tentou de todas as formas resolver a questão do pagamento do título - ainda que emitido de forma indevida, mas a requerida se negou a receber o valor alegando que o título estava vinculado a um contrato de desconto de duplicata firmado entre ela e a empresa que endossou o título, a qual a requerente não sabe quem é. Afirmou, ainda, que há dívidas de quem deve receber a quantia do título, uma vez que até o momento não se sabe se o endosso em favor da requerida foi transitivo ou de simples mandato, sabendo apenas que o título está na posse da requerida - tanto que o levou para negativação. Através da presente demanda, pretende a consignante depositar a quantia para ver seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito, ainda que a duplicata tenha sido emitida de forma fraudulenta, sendo que instrui a presente ação com depósito judicial da quantia indevidamente protestada no valor de R\$ 1.488,00 (doc. 05), que corresponde ao valor da dívida de R\$ 1.387,00, acrescida da correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde 23/07/16. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu determinar a exclusão do nome da requerente do SCPC, bem como receber o depósito de R\$ 1.488,00, com a finalidade de elidir eventual mora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora apresentou agravo de instrumento nº 5002107-14.2014.4.03.0000 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso. Regulamente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e o litisconsórcio passivo necessário com a empresa Juê Confecções Ltda. ME, responsável pela emissão do título. Quanto ao mérito, sustentou que foram corretos os procedimentos que adotou. É o relatório. D E C I D O . Acolho a alegação de ilegitimidade da CEF para figurar como ré na presente demanda. Com efeito, a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Tratando-se de CEF apenas de mandatária-endossatária, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à ilegitimidade da instituição bancária nestes casos, in verbis: ENDOSSO-MANDATO. O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título. (STJ - REsp nº 149.365/MG - Ministro Relator Eduardo Ribeiro - Terceira Turma - DJ de 15/05/2000 - pg. 157). DUPLICATA. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO INOCORRENTE NO CASO. No endosso-mandato, somente responde o banco endossatário pelo protesto indevido de duplicata quando comprovada a sua negligência por ato próprio. Não lhe é exigível averiguar previamente a causa da duplicata. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ - REsp nº 566.552/RS - Ministro Relator Barros Monteiro - Quarta Turma - DJ de 07/11/2005 - pg. 290). COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE ANULAÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. LITISCONSÓRCIO INEXISTENTE. I. Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica. II. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp nº 38.879/MG - Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - DJ de 16/09/2002 - pg. 187). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE. ART. 1.313 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. RESSALVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da orientação deste Tribunal, no endosso-mandato, por não haver transferência da propriedade do título, o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. II - Não há negar, ademais, a responsabilidade da endossante também por não ter sido eficiente em impedir que o banco encarregado da cobrança efetivasse o protesto da cartúla, consoante os fatos registrados em sentença. III - A indenização pelo protesto indevido de título cambiário deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida. IV - Fica ressalvado, no entanto, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil. V - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. (STJ - REsp nº 389.879/MG - Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - DJ de 02/09/2002 - pg. 196). Portanto, como a CEF, nos presentes autos, figura apenas como endossatária-mandatária, não agindo em nome próprio, mas em nome da endossante-mandante, qual seja, a credora Juê Confecções Ltda. ME. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de legitimidade). A responsabilidade pelo pagamento da verba sucumbencial, no caso de extinção do processo sem exame do mérito, é da parte que deu causa a demanda. Assim sendo, com fundamento nos 1º e 2º, do artigo 85, do CPC/2015, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-81.2013.403.6111 - ISABEL EVANGELISTA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-62.2013.403.6111 - MARCELO SILVERIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-63.2014.403.6111 - LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos, a averbação do tempo de serviço em favor da parte autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-95.2014.403.6111 - LUCIO BENEDITO MARTIMIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-09.2014.403.6111 - ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-68.2014.403.6111 - ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendida a determinação supra, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita e, em caso negativo, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017, devendo a Secretaria certificar a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-42.2015.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003589-19.2016.403.6111 - GUSTAVO RAMIRES PIVA X JOAO LUIZ PIVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-22.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111) - C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução que C. A. FERREIRA INDÚSTRIA MECANICA E PEÇAS AGRÍCOLAS ME move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (fl. 286), com o qual houve concordância da parte contrária (fl. 291).É o relatório.D E C I D O.Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao julgamento do mérito do objeto da presente ação, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, trasladem-se a cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Certidão de folhas 285: intime-se a CEF para recolher a quantia faltante a título de custas finais (R\$ 3,90).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000953-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. A. FERREIRA INDÚSTRIA MECANICA E PEÇAS AGRÍCOLAS ME, objetivando o recebimento de R\$ 55.700,61.A parte executada foi citada e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 117).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Deixo de condenar os executados no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004612-66.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para os executados regularizarem sua representação processual, juntando aos autos procuração. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63, tendo em vista o endereço informado à fl. 106.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005287-22.2000.403.6111 (2000.61.11.005287-1) - PEDRO MAKOTO KAJITA(SPI04299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO MAKOTO KAJITA, alegando excesso da execução de R\$ 14.538,73, pois o valor devido é de R\$ 7.009,08 (fls. 438/444).É a síntese do necessário.D E C I D O.PEDRO MAKOTO KAJITA ajuizou, em 06/2015, cumprimento de sentença visando o recebimento do crédito principal que atualizados até perfazem R\$ 21.547,81 (fls. 335/343 e fls. 369).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interno para deferir o início do cumprimento de sentença em sede de mandado de segurança (fls. 420/435). Regularmente intimada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o valor devido ao exequente é de R\$ 7.009,08, sendo esse valor atualizado até junho/2015 (fls. 438/444).Instado a se manifestar, a parte autora concordou com os valores trazidos na impugnação (fls. 446).ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e aceitas por PEDRO MAKOTO KAJITA (fls. 438 e 446), no valor de R\$ 7.009,08 (sete mil, nove reais e oito centavos), atualizado até 06/2015, devendo este valor ser atualizado conforme índices previstos na tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Verifico que o exequente sucumbiu em R\$ 14.538,73 (excesso de execução), motivo pelo qual, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o referido valor, ou seja, são devidos R\$ 1.453,87 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 06/2015, devendo este valor ser atualizado conforme índices previstos na tabela do Manual de Cálculos da Justiça Federal.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-26.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP012820SA - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 154 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 164/165.Regulamente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis sobre a manifestação de seu crédito (fls. 167).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o INSS efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA A presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

.1,15 Fica a requerida intimada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 286: como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em cobrança dos honorários de sucumbência até que o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Arquivem-se os autos (exigibilidade suspensa).

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-29.2012.403.6111 - RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RAUL MATIAS X UNIAO FEDERAL X RAUL MATIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAUL MATIAS E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 175 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 178/179. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis sobre a manifestação de seu crédito (fls. 180 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ISRAEL DE JESUS CONTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISRAEL DE JESUS CONTICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 134 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 137. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis sobre a manifestação de seu crédito (fls. 138 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-22.2016.403.6111 - MAICON SOARES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAICON SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAICON SOARES DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 134 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 131/132. Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 134). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-51.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A., REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES S.A. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título referente ao período “de janeiro de 2015 em diante”.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a *“receita”* auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu *“que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos ao direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas especificamente nos termos da Lei n. 12.973/14, tais como a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento das mencionadas contribuições sobre o valor do ICMS, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV, do CTN, a exigibilidade dos tributos não recolhidos”*.

O pedido liminar foi deferido (Id. 8648173, pág. 01/10).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações (Id. 9094369, pág. 01/03), alegando que "exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional".

O representante do Ministério Público Federal não opinou (Id. 9349953, pág. 01/03).

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir "*de janeiro de 2015 em diante*", nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEBORA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da petição e documentos de ID 9552120 para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALDEMAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO SEIBEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA - SP298307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON RICARDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se a parte autora, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE INOCENCIO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDECIRA CATARINO BOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-56.2017.4.03.6111
AUTOR: RENATO SEBASTIAO REDONDO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por RENATO SEBASTIÃO REDONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Sobreveio aos autos notícia de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.125.720-9 administrativamente ao autor, com DIB em 17/05/2018 (Id. 8775905, pág. 01).

Intimado a se manifestar, a parte autora requereu a desistência da ação (Id. 8912221). Por sua vez, o INSS silenciou-se.

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, §4º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação;

§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357*:

“É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual.

Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral”.

O pedido de desistência foi formulado após a apresentação da contestação. O INSS, apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da autora de desistência da ação, quedou-se inerte.

Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO*, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236).

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, e artigo 90 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

MARÍLIA (SP), 25 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-63.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GENI DOS SANTOS TELES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSE MARI FERREIRA BOROTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: LORRANA DE SOUSA LANDIM XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON DIEIKON XAVIER DA SILVA - SP389019
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORRANA DE SOUSA LANDIM XAVIER contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, objetivando “*que a impetrada suspenda a cobrança das parcelas mensais do FIES da impetrante (contrato nº 677.802.833) até o final de sua residência médica*”.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra “*MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR*” no tópico que trago a colação:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .”

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

No presente caso, verifico que a impetrante insurge-se contra ato de competência do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL. Assim, se as autoridades apontadas como coatoras tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF da 3ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21469 / MS 0003064-03.2017.4.03.0000 – Data da publicação: 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF da 3ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS 0002761-86.2017.4.03.0000 - Data da publicação: 10/08/2017)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 24 DE JULHO DE 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RAMOS GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAMOS GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando “o cancelamento da taxa de Contribuição da Sociedade Impetrante”.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.128,80 e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR” no tópico que trago a colação:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente . . .”

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

No presente caso, verifico que a impetrante insurge-se contra ato de competência do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO. Assim, se a autoridade apontada como coatora tem sede em São Paulo/SP, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuidas. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF da 3ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21469 / MS 0003064-03.2017.4.03.0000 – Data da publicação: 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF da 3ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS 0002761-86.2017.4.03.0000 - Data da publicação: 10/08/2017)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, remetam-se os autos.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA (SP), 26 DE JULHO DE 2.018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PONTELLI

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GARRIDO & GARRIDO PRODUTORA LTDA - ME, NICOLAS COUTINHO GARRIDO, HENRIQUE COUTINHO GARRIDO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de GARRIDO & GARRIDO PRODUTORA LTDA – ME, NICOLAS COUTINHO GARRIDO e HENRIQUE COUTINHO GARRIDO, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 12 de julho de 2018.

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 15h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de MATIAS CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA e EDSON MATIAS DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC. Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI – EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO e SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumpra-se, portanto, que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC).

Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

MARÍLIA, 12 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 7641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000410-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-88.2013.403.6111 ()) - ROMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP071237 - VALDEMR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001582-06.2006.403.6111 (2006.61.11.001582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TORRES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRES X ADRIANA DE CASTRO TORRES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 395/396: defiro parcialmente o requerido pela exequente, tendo em vista que o pedido de fl. 272 foi devidamente cumprido, conforme se constata nos ofícios de fls. 275/278. Outrossim, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003322-96.2006.403.6111 (2006.61.11.003322-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIA MARCIA COLOMBO X ANTONIA MARCIA COLOMBO(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIA MARCIA COLOMBO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002222-33.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRAUCHES COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de FRAUCHES COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Fl. 338: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001535-85.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIA ALVES SANTANA ACOUGUE - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Fl. 258: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004497-47.2014.403.6111 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIPOSTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO BOSCOLO(SP351182 - JOSE ROBERTO MURARO TEBET)

Defiro parcialmente o requerido pela exequente, tão somente para determinar a inclusão do nome doS executados UNIPOSTO COMERCIO DE PECAS E ACESSÓRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 74.590.191/0001-25, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, C.P.F. nº 056.669.468-976 e LUIZ ANTONIO BOSCOLO, C.P.F. nº 062.793.288-64 no cadastro de inadimplentes da SERASA EXPERIAN. Outrossim, indefiro a expedição de ofício para esse fim, uma vez que compete à exequente oficiar ao órgão encaminhando cópia da determinação judicial. Intime-se a exequente acerca desta decisão. CUMPRA-SE

EXECUCAO FISCAL

0000719-98.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONENZA CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004654-49.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto pela executada, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001248-83.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO ARAUJO MOREIRA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 2ª REGIÃO em face de JOSÉ AUGUSTO ARAUJO MOREIRA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL A GRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001018-19.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DULCINEA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RUTH FELISBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-97.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004873-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GNERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0006385-96.2010.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº20.436.841/0001-53, OAB/SP nº15.295 (ID 9343064).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004889-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0002201-63.2011.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº20.436.841/0001-53, OAB/SP nº15.295 (ID 9359232 e 9359232).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004913-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO MASSEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0011807-86.2009.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº20.436.841/0001-53, OAB/SP nº15.295 (ID 9384753 E 9384756).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE LUCENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Prossiga-se, intimando-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 21 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA SOARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

Piracicaba, 25 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FUZZATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 26 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3451864: Indeferido, tendo em vista que a especialidade do labor é matéria regida por regulamento específico onde não se prevê a comprovação do labor especializado mediante prova testemunhal. Assim, o exercício de atividade submetido a condições especiais somente pode ser comprovado por meio de documentos ou perícia.

Piracicaba, ds.

PIRACICABA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-10.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALTER JOSE CONSORTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CAVALARO - SP109719

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Valter José Consorte em face do *Instituto Nacional do Seguro Social*, visando o restabelecimento de Aposentadoria por tempo de contribuição

Juntou documentos

Alega o Requerente que ostenta situação de regular segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social, contando com exatos 69 (sessenta e nove) anos e 2 (dois) meses de idade, bem como a tempo de serviço superior ao mínimo legal previsto para sua aposentação por tempo de serviço e contribuição ante aos registrados 39 (trinta e nove) anos 9 (meses) e 29 (vinte e nove) dias registrados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Securitárias.

Relata que trabalhou como Analista Técnico junto a Serviço Público Municipal pelo regime Estatutário, este sem regime próprio de aposentadoria criado pela Prefeitura. Sendo certo, tal criação jamais realizada e no transcorrer do tempo, ser então transitado tal regime próprio para o celetista, restando assim suas regulares contribuições de 01/02/1963 até 30/03/1995 junto ao INSS na condição de servidor público municipal celetista.

Que no período de 01/01/1977 à 31/12/2000 exerceu mandatos eletivos de Vereador Municipal, somados ao também mandato eletivo de Vice Prefeito pelo período de 01/01/2001 à 31/12/2004 todos igualmente contribuídos.

Que ao completar íntegros 30 (trinta) anos de serviço público aposentou-se junto a Prefeitura Municipal de Tietê/SP. em 03/02/1994 note-se sob fonte de custeio próprio e direto da própria Prefeitura Municipal de Tietê, consoante legislações municipais neste sentido Lei n. 933/70 e Decreto Municipal n. 2.081/94.

Que o Estatuto Municipal pelo Regime Estatutário, deixou de criar o Fundo de Pensão próprio, e posteriormente mediante legislações citadas, assumiu a Municipalidade, os correntes aposentados diretamente com seus recursos próprios, sem qualquer exigência de Certidão de Reciprocidade junto ao Instituto Previdenciário e muito menos a que os recursos pelos encargos sociais provenientes do passado no ocorrido regime celetista, fossem repatriados a seus cofres, ou seja, estes mantidos até os dias de hoje na íntegra junto aos cofres do INSS.

Que por tal razão ausência de fundo de pensão próprio, o município não pode pedir o ressarcimento dos recolhimentos previdenciário junto ao INSS.

Que em razão de tais fatos requereu sua aposentadoria junto ao INSS, o que foi deferido a época (28/03/2006). Porém, foi cassada sob o argumento de ser proibida a concomitância de aposentadoria por regime próprio e pela previdência social no regime geral.

Que contribuiu para o INSS pelo período de 01/02/1963 até 30/03/1995 na condição de servidor público municipal celetista e no período de 01/01/1977 à 31/12/2000 no exercício de mandatos eletivos de Vereador Municipal, somados ao também mandato eletivo de Vice Prefeito pelo período de 01/01/2001 à 31/12/2004 igualmente contribuídas ao RGPS

Que em razão de tais fatos faz jus a aposentadoria também pelo RGPS.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Pleiteia o autor receber aposentadoria pelo RGPS e aposentadoria como servidor estatutário sob o argumento de que o ente municipal que concedeu sua aposentadoria não possui fundo de pensão próprio e não ter compensado as contribuições vertidas ao INSS.

De acordo com o autor como ele contribuiu para o INSS pelo período exigido por lei, faz jus a receber a aposentadoria, mesmo tendo exercido apenas uma atividade, isso porque tais contribuições não foram revertidas para o ente municipal no qual se aposentou no regime estatutário.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Nos termos do inciso terceiro, o tempo utilizado pelo autor para se aposentar pelo Município de Tiête não pode ser computado novamente pelo INSS para obter aposentadoria pelo RGPS.

O autor exerceu apenas uma atividade e não pode obter duas aposentadorias.

O fato do município não ter utilizado as contribuições vertidas para o Regime Geral, através de compensação, não autoriza o autor utilizá-las. Aparentemente, poderia se falar em injustiça porque houve o recolhimento, porém, tal recolhimento deveria ter sido vertido para o Município que lamentavelmente abriu mão de tal receita.

O que realmente importa para fins de concessão de benefício é que o período já foi utilizado para concessão de benefício estatutário e não pode ser utilizado novamente.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por Valter José Consorte em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios.

PIRACICABA, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO BENEDITO RODRIGUES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA (SUDOESTE I), objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS e que seja desobrigada de efetuar agendamento de qualquer espécie de benefício ou outro requerimento administrativo, de realização de vista de processo administrativo, dentre outros requerimentos.

Alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, e que entre na fila para receber senha, desrespeita as garantias previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, além de violar o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

O pedido Liminar foi deferido.

O INSS, prestou informações, afirmando que a sede da autoridade coatora é São Paulo, sendo este Juízo incompetente para analisar a presente ação, no mérito, defendeu o alegado ato coator.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Por medida de economia processual e em razão de recente decisão do STJ, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, nos termos do acórdão abaixo transcrito, o qual viabiliza a proposição do Mandado de Segurança não só na sede da autoridade coatora, como também, no domicílio do autor, como no presente caso.

Processo-AgInt no CC 144407 / DF-AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA-2015/0303340-0-Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)-Órgão Julgador-S1 - PRIMEIRA SEÇÃO-Data do Julgamento-13/09/2017-Data da Publicação/Fonte-DJe 19/09/2017-Ementa-PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Jurisprudência/STJ - Acórdãos Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido. Acórdão-Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Referência Legislativa-LEGFED CFB: ANO:1988-CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988-ART00109 PAR00002-Veja-(FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE)-STJ

MÉRITO

De acordo com o que preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Aduz a impetrante que a obrigação consistente em promover agendamento eletrônico para fins de requerimento de benefícios, protocolo, vistas, cópia e carga de processos junto às agências da Previdência Social impõe restrições incompatíveis com livre exercício profissional e prerrogativas do advogado previstas no Estatuto da Advocacia.

Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure livre acesso imediato junto ao INSS não condicionado a agendamento de qualquer espécie de benefício ou outro requerimento e vista de processo.

Sobre a pretensão deduzida, há que se considerar inicialmente que o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos necessários.

Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça, sendo que essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Para a prática regular desse escopo, manifestam-se direitos do advogado o exercício, com liberdade, da profissão e o ingresso, sem obstáculos, em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao desempenho da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, consoante redação do artigo 7º, I e VI, "c", da Lei n.º 8.906/1997 – Estatuto da OAB. Restrições a isso assumem caráter excepcional.

É, igualmente, prerrogativa do advogado a de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/1997.

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

Neste contexto, há que se assegurar o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao prévio agendamento de data e horário, pois isso limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para confirmar a liminar, no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, na condição de procuradora de segurado, prévio agendamento de hora para fins de protocolização de requerimento de benefício, vista de procedimento, ou outro requerimento de natureza previdenciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JULIANA IZABEL ULICES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FRESCHI FRANCA - SP368695, ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANA IZABEL ULICES DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para determinar o pagamento do salário-maternidade nos meses de maio e junho.

Aduz, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento dos meses de maio e junho da impetrante, vez que foram efetuados dois recolhimentos nos respectivos meses.

Assevera que efetivamente não trabalhou nesses meses, cumprindo o requisito do afastamento de trabalho, conforme especifica a lei 8.213/91.

Afirma que possui planos de saúde que determinam o pagamento de consulta em até 120 (cento e vinte) dias após a data de atendimento.

Menciona que as contribuições vertidas nos meses de maio e junho se referem a pacientes atendidos em fevereiro, março e abril, conforme comprovam recibos em anexo.

Notificada, a autoridade coatora informou que a segurada postulou o salário maternidade (NB 80/181.290.737-8) em 06/06/2017 em decorrência de nascimento de seu filho em 30/05/2017. Sustenta que o benefício não foi pago no período de 30/05/2017 a 30/06/2017 em virtude de haver no cadastro nacional de informações sociais – CNIS, GFIPs pela empresa Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A referente às competências 05 a 07/2017, na qualidade de prestadora de serviços, o que infringe o disposto no artigo 71 C da Lei 8213/91.

O Pedido Liminar foi deferido.

A autoridade coatora, intimada, não prestou informações.

Parecer do MPF.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Depreende-se do acordo operacional da Mediservice Administradora de Planos de Saúde S/A que os prestadores de serviço devem encaminhar o envio de faturas no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data da realização do atendimento, conforme dispõe item 3.1.2 (fls. 27/28).

Nesse contexto, de acordo com o relatório de extrato de pagamento no período de 30/05/2017 a 30/06/2017, os atendimentos foram realizados de 02/02/2017 a 04/04/2017 (fls. 37/38), o que demonstra que não houve violação ao disposto no artigo 71 C da Lei 8213/91.

O próprio INSS já cumpriu a decisão liminar tendo no caso esgotado o conteúdo decisório.

Outrossim, Julgo Procedente o presente Mandado de Segurança para confirmar a Liminar concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C

PIRACICABA, 24 de julho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da informação prestada pela União por meio da petição de ID 9485281.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial apresentado através do ID 9361408.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento e façam cls.

Int.

Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-26.2012.403.6109 - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI E SP401159 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada a fim de que o Juízo reconheça que os períodos de 04/12/1978 a 30/04/1979 (Posto Petrobrás Americana Ltda.), 18/09/1979 a 19/04/1980 (Auto Posto São Luiz Rio Branco Ltda.), 19/04/1980 a 30/09/1984, 02/01/1985 a 23/05/1986 (Auto Posto Express Ltda.), 12/12/1998 a 12/05/2006 (Vicunha Têxtil S/A), 01/03/2007 a 04/12/2007 (Auto Posto Rosário de Itatiba Ltda.), 03/12/2007 a 17/04/2009 (Vicunha Têxtil S/A) e 01/11/2009 a 31/05/2011 (Centro Automotivo Jardim Galletto Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Para a comprovação da especialidade dos períodos de 12/12/1998 a 12/05/2006 e 03/12/2007 a 17/04/2009 (Vicunha Têxtil S/A), autor juntou aos autos os PPPs de fls. 74-77. Ocorre que tais documentos indicam a utilização de metodologia inadequada para aferição dos níveis de exposição.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPPs emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Assim, converto o julgamento em diligência, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos novos PPPs, bem como os respectivos laudos que embasaram sua emissão, a fim de que o Juízo verifique se as medições seguiram as normativas estabelecidas na legislação pertinente, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-21.2016.403.6109 - CELSO BEIRAO GARCIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à empresa Lorenzetti S/A, requisitando no prazo de 15 dias que informe se houve alteração no ambiente de trabalho, maquinário e lay out, do período de 15/1/1982 a 31/7/1985, com relação ao primeiro período em que promoveu a medição do ruído no setor de Montagem.

Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 100/101 e 110/111.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5004471-28.2018.403.6109 - WILSON JOSE BERTO(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, tanto pelo meio virtual como físico, ambos recebendo o número 5004471-28.2018.403.6109. Desta forma, considerando os termos do Comunicado nº 25/2017-NUAJ validado pela Corregedoria Regional, conforme decisão CORE nº 2960666/2017 (Processo SEI nº 0004445-02.2017.403.8000) que determina a remessa ao arquivo dos autos físicos distribuídos pelo PJE, proceda-se a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo, por meio da rotina própria. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 7 EVEN BOOKS LTDA - EPP, ALESSANDRO ALTINO DA SILVA, CRISTIANO ALTINO DA SILVA, TANIA HONORIO SANCHES, ANTONIO ALTINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 5067051), comprovando documentalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA, HUMBERTO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 5066147), comprovando documentalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA - ME, JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (id nº 5067928), comprovando documentalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAERCIO CREPALDI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho em ID 9049381, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como ainda informar se é portadora de doença grave ou deficiência (art. 8º, inciso XV da Resolução do CJF nº 458/2017), comprovando.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUNARDO SILVA MANEA CONSTRUCAO - ME, LUNARDO SILVA MANEA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a requerente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PVD SOLUCOES LTDA - ME, MARCIA PRODOMO, DANILO CRISTIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte executada (ID 5300942).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SABRINA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 8733818).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN

DESPACHO

Tendo em vista os termos do Ofício ID 9584270, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente proceda ao recolhimento das diligências para condução do Senhor Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando neste feito.

intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, do art. 1.007, do CPC.

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001583-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: OLIVEIRA KAZA MOVEIS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE NETO DE OLIVEIRA, DANIELA NETO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, em face do teor da certidão ID 6642749, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 9588722: Em vista dos valores constantes dos extratos de pagamento (R\$ 43.397,73 para honorários contratuais e R\$ 10.145,55 para honorários de sucumbência) serem muito superiores aos requisitos constantes do ID - 4559813 (R\$ 19.384,54 para H.C. e R\$ 6.461,52 para H.S.), indicando possível equívoco no lançamento, remetam-se os autos ao Contador, com urgência, para aferir os cálculos conforme índices informados nos respectivos extratos. Fica o advogado intimado de que confirmado possível equívoco, o valor pago a maior será devolvido aos cofres públicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8766619: Dê-se vista ao exequente por cinco dias. Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de reconsideração da decisão agravada. In.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-46.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-44.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ALMIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA, JOSE CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se e/ou expeça-se o necessário para requisição dos créditos da seguinte forma:

JOSE CORREA DE ALMEIDA: PRINCIPAL: R\$ 19.554,26 + JUROS: R\$ 3.641,98 = R\$ 23.196,24

ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA: PRINCIPAL: R\$ 19.554,26 + JUROS: R\$ 3.641,98 = R\$ 23.196,24

HONORARIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ 4.639,25

Após, dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo objeção ou pedido de retificação as requisições serão transmitidas ao egrégio TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com a manifestação do visor oficial, que ratificou os cálculos apresentados pelo INSS, tenho-os por corretos (id 6362772). Requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo objeção ou pedido de retificação as requisições serão transmitidas ao egrégio TRF da 3ª Região.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4015

MONITORIA
0008122-18.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X LILIAN REGINA DIAS FADIM X HUGO LEONARDO FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5005299-15.2018.4.03.6112 (fl. 121), arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011081-11.2006.403.6112 (2006.61.12.011081-0) - ROSAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006621-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006621-6) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NEORACI PRETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011546-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011546-0) - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado José Roberto Molitor. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista destes autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013581-0) - CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-04.2008.403.6112 (2008.61.12.001946-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 282, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, como determinado na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 279.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MARIZETE PEREIRA ESPERANDIO X NEUZETE PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSEFINA PEREIRA X MARILENA PEREIRA PARRON X LUCAS PEREIRA X PEDRO TAVARES PEREIRA X LUCIANA PEREIRA GUILHERME X TIAGO PEREIRA DA SILVEIRA X THAIS PEREIRA DA SILVEIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009415-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que comprove, nos termos da sentença de fls. 91/93, que promoveu a reabilitação ou readaptação da parte autora, devendo, em caso negativo, restabelecer o benefício, procedendo ao pagamento por complemento positivo, desde a cessação. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Agência de Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais. P. I. Presidente Prudente, 24 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-87.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Wesley Cardoso Cotini. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista destes autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005338-78.2010.403.6112 - ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005594-21.2010.403.6112 - GENIVALDO ALVES DE LIMA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GENIVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-52.2011.403.6112 - APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 97: Defiro o prazo de quinze dias, requerido pela autora, devendo comprovar no processo virtualizado a Cessão de Direitos noticiada, tendo em vista que lá serão expedidos os requisitórios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004915-84.2011.403.6112 - CASTILHO BETINI DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-93.2011.403.6112 - PAULA CHIRLEI SANFELIX ANDREOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PAULA CHIRLEI SANFELIX ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a advogada Diomara Teixeira Lima Alecrim intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-34.2012.403.6112 - MARTINHA FERREIRA DA CUNHA(SP269640 - JOSE OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Vencida a CEF, fixo prazo de 30 (trinta) dia para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).
Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Fls. 604/608: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007961-47.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO X LETICIA GOMES FIRMINO BOY X ELIANE APARECIDA GOMES CANDIDO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E

SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência dos nomes nas consultas juntadas às fls. 226/227 e os constantes no termo de autuação destes autos, procedendo as devidas regularizações. Cumprida esta determinação, requisitem-se os pagamentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010835-05.2012.403.6112 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-43.2013.403.6112 - EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDILSON JOSE NAPONOCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-33.2013.403.6112 - ADELMO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vencido o INSS, fixo prazo de 30 (trinta) dia para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-38.2013.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X PAULO REIS GANDOLFI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vencida a parte demandante, fixo prazo de 30 (trinta) dia para que a União (AGU) requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-06.2013.403.6112 - ADELSON ALVES MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50032015720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-43.2013.403.6112 - JULIANO ALVES CHALEGRE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 137/144: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-19.2013.403.6112 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007552-37.2013.403.6112 - ARCELENIO OLIVETTI X ORLANDO DE MOURA X SINISIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-22.2014.403.6328 - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50052299520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-06.2015.403.6112 - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

PA 1,10 Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5004224-38.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-61.2015.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fl. 398: Providência o autor, em dez dias, a Planilha de Tempo de Contribuição referida na fl. 384. Cumprida a determinação, encaminhe-se à APSDJ para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007066-81.2015.403.6112 - ADILSON BUENO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que a autora/apelante digitalizou os atos processuais e inseriu no PJe, processo que recebeu o número 50048730320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008142-43.2015.403.6112 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de quinze dias, contados da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-11.2016.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte apelante dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-70.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO MANGANARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

A parte apelante é dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

No mesmo prazo aqui assinalado, manifeste-se a parte autora quanto ao solicitado na folha 173.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50056188020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-05.2016.403.6112 - MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF036453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO E DF019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50013906220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007918-71.2016.403.6112 - WILLIAM DOS SANTOS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PRISCILA DESIGN COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora/apelante intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho da folha 73.

PROCEDIMENTO COMUM

0009004-77.2016.403.6112 - LOURDES DELI COLLI MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos

documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-21.2016.403.6112 - ANICETO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Certifique-se a parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 291/308.

Fls. 309/318. A parte apelante é dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-17.2016.403.6112 - NILSON VALGAS X ELAINE CRISTINA PINHEIRO VALGAS(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP383055 - JULYANA FRANCO GOMES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 302/312 e 316: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Solicite ao SEDI a inclusão de ELAINE CRISTINA PINHEIRO VALGAS, CPF- 331.942.378-96 no pólo ativo da lide, conforme consta da inicial (fl. 02). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012317-46.2016.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte apelante dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-02.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora/apelante intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho da folha 105.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-84.2017.403.6112 - HELIO SOUSA SANTANA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP227050 - RENATA NIEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-05.2017.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Ante a manifestação e documentos da parte autora juntados como folhas 284/296, à União para os termos do despacho exarado na folha 257 e verso.

Eventual decurso de prazo para digitalização do feito pela parte ré, aguarde-se a providência por uma das partes no arquivo, com baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-12.2017.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o réu/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados,

indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-87.2017.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X LEONARDO SANT ANA SANTOS X LEONARDO MAGALHAES ANDRADE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 385. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-22.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-67.2012.403.6112 ()) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a Apelada (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o apelante/embargada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007081-50.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) - SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o embargante/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a embargada/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4)) - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, iniciando-se pela embargante, oportunidade na qual a deverá emendar a inicial como requerido pela parte embargada na folha 71, item a.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204268-50.1995.403.6112 (95.1204268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI & CIA LTDA X DIONE KEICO HANAZAKI X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JORGE HANAZAKI - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Fl. 689: Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, a decisão final do processo nº 0004355-45.2011.403.6112 que encontra-se no TRF3 para apreciação de recurso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte executada na petição juntada como folhas 681/682.

Com o retorno dos autos e nada mais sendo requerido, dê-se vista à parte exequente quanto ao requerido nas folhas 676/679, por igual prazo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Fl. 316: Em face da petição da fl. 310 e sentença da fl. 311, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Ante as manifestações juntadas como folhas 273/274 e 282, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento, sendo desnecessária a juntada dos comprovantes do acordo entabulado entre as partes.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002366-67.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando que sobreveio recurso da embargada em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00061842220154036112, suspendo esta execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal (fl. 338). Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006028-34.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Fl. 68: Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 1 ano, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001455-16.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS CORREA DE MELLO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Considerando que o executado comprovou com os extratos juntados (fls. 50/51 e 54), que o bloqueio do numerário ocorreu em conta na qual são depositados seus proventos, que são impenhoráveis, providencie-se o desbloqueio do valor no sistema BACENJUD. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria a comunicação pelo exequente do pagamento integral da dívida objeto de parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003201-16.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP191848 - AUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50042279020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008894-78.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIREL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Aguardar-se a integral quitação do valor exequendo mediante os depósitos mensais que estão sendo efetuados, com estimativa de término em trinta meses ou um pouco mais, em secretaria. No caso de descumprimento em efetuar o depósito mensal, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003070-07.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA ALVES ASSIS

Fl 48: Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 180 dias, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000689-89.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANOELA FIORAVANTI

Fl 37: Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 180 dias, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0007474-04.2017.403.6112 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONISETTE CHITERO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JUSTICA PUBLICA

À fl. 100, houve a juntada de certidão de objeto e pé do Inquérito Policial 0000122-80.2018.403.6137 (IPL 89/2017), dando conta de que aquele feito está concluso desde 04/05/2018, para apreciação da promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público Federal.

Assim, considerando que o eventual acolhimento da promoção de arquivamento do referido Inquérito Policial implicaria a perda de objeto deste Habeas Corpus, determino que se aguarde o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria diligenciar no sentido de constatar se houve ou não a homologação do arquivamento.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000426-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR PEDRO DE MELO X JOSE LUIZ TRISTAO FILHO X LAURENT MARTINS FERREIRA(MG135835 - MARCELO VIANA FERREIRA E MG082368 - JANAINA VIANA FERREIRA CUNHA)

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, ao analisar as peças de resposta à acusação (fs. 186/187 e 192/193), não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Determino, pois, o prosseguimento da ação.

Considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional pelo acusado JOSE LUIZ TRISTÃO FILHO, determino o desmembramento dos autos em relação a este, para que seja possível o regular andamento do feito em relação aos demais corréus. Remetam-se ao MPF para que forneça cópia integral dos autos, a fim de viabilizar o ato. Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação do réu LAURENT MARTINS FERREIRA, na pessoa do seu advogado, Dr. MARCELO VIANA FERREIRA (OAB/MG 135.835), para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação, mediante juntada da via original do instrumento de mandato conferido, cuja cópia foi juntada à fl. 188.

Em seguida, retomem os autos conclusos para designação de audiência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006603-76.2014.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204239-34.1994.403.6112 (94.1204239-6)) - MIG CONFECÇÕES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 370: Aguardem-se estes autos em secretaria, pelo prazo de trinta dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012422-04.2008.403.6112 (2008.61.12.012422-1) - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado José Roberto Molitor. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista destes autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 192: Defiro o pedido de prazo requerido pelo autor (quinze dias). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da folha 173, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:

- comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes. Se constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002426-26.2001.403.6112 (2001.61.12.002426-8) - LUIZ TERTO DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ TERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o advogado ANDRE LUIS FROLDI sua representação processual, juntando o respectivo mandato outorgado. Cumprida a determinação, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 201. Expeça-se o competente alvará, conforme dados informados na fl. 191. Após, com a juntada da via do alvará pago, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BEZERRA DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2018, às 13:30 horas, mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, lave-se Termo de Penhora do imóvel matrícula 67.387 e intime-se a parte executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006528-71.2013.403.6112 - ROSA MARIA MACHADO RICARDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MACHADO RICARDO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte ré (INSS) o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006088-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS(SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI)

Ante a manifestação na fl. 250, desonerou o encargo o perito Gabriel Fernando de Oliveira, e em substituição, nomeio para o encargo o engenheiro MARLUS REGINATO FRANCO, CPF-333.846.708-76, com endereço na avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 3700, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente-SP, e-mail: mrfengenharia@hotmail.com ou marlusreginato@yahoo.com.br. Intimem-se as partes da nomeação do perito. Aguarde por cinco dias. Não havendo impugnação ao perito nomeado, intime-se-o de sua nomeação e para agendar a data do exame, observando os quesitos das partes (fs. 239/240). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando a extinção da punibilidade de EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA, acolho o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 612, para o fim de deferir a restituição da fiança. Intimem-se o advogado constituído para informar o número da conta bancária para a qual o valor deverá ser transferido.
Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Considerando que a defesa constituída deixou de apresentar suas alegações finais, ainda que devidamente intimada para tanto, determino seja reiterada a intimação para apresentação da referida peça processual, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena das sanções legais.
Apresentadas as alegações finais, registre-se o feito para sentença.
Caso contrário, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-18.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON GONCALVES(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Trata-se de ação penal inaugurada por oferecimento de denúncia, em face de NELSON GONÇALVES, pela prática do crime contra ordem tributária, mediante supressão e redução de tributos federais devidos, na ordem de R\$ 165.541,19 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), fato ocorrido durante o ano de 2012. Recebida a denúncia em 10 de outubro de 2017, foi o acusado intimado para apresentar resposta escrita à acusação (fl. 56). Em resposta à acusação, a Defesa noticiou o parcelamento do débito na data de 07/11/2017, requerendo a extinção da punibilidade pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (fs. 93/99). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que o parcelamento do débito após o recebimento da denúncia afasta a extinção da punibilidade ou a suspensão da ação penal. (fs. 102/105). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Defesa desenvolve argumentação que pode ser assim resumida: Questões referentes à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por crimes tributários, nas hipóteses de parcelamento dos débitos, são extremamente complexas, notadamente pela sucessão de leis que regem a matéria. Face a esta razão, deve-se delimitar com exatidão o momento da prática dos fatos em tese delituosos (tempus commissi delicti) bem como o momento da ocorrência do parcelamento do débito tributário, para se determinar a lei aplicável ao caso concreto. A questão relativa à extinção da punibilidade na hipótese de pagamento de débitos tributários regulamentava-se pelo art. 14, da Lei 8.137/90, que foi revogado expressamente pelo art. 98, da Lei 8.383/91. A inexistência da extinção de punibilidade pela quitação de débitos tributários permaneceu até a entrada em vigência da Lei 9.249/95, que em seu art. 34 previu a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (), quando o agente promover o pagamento do tributo (), inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. Em exegese da expressão promover o pagamento, consolidou-se no STJ a orientação de que uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto. (STJ - RHC 11.598, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 2.9.2002) Não se travou nesse momento qualquer discussão a respeito do alcance da expressão antes do recebimento da denúncia, pois o juízo de admissibilidade da acusação era realizado a partir da atualmente revogada regra do art. 43, do CPP, que não contemplava a possibilidade do contraditório prévio ao recebimento da inicial acusatória. Como na prática muitos acusados apenas aderiam ao parcelamento e, mesmo sem quitação do débito tributário, beneficiavam-se da extinção da punibilidade, criou-se um sistema de suspensão da pretensão punitiva estatal pelo parcelamento através da regra do art. 15, caput e parágrafo 1º, da Lei 9.964/00. Com a entrada em vigência dessa regra, dois regimes passam a vigorar: (a) parcelando-se o débito tributário, suspendia-se o processo e o curso do prazo prescricional e; (b) pagando-se o débito tributário, extingua-se a punibilidade. A partir da nova sistemática legal, a suspensão da punibilidade decorreria de parcelamento do débito tributário anterior ao recebimento da denúncia. Mais uma vez, pouca dificuldade havia para se interpretar esta expressão, face a sistemática prevista pelo então vigente art. 43, do CPP. Com a entrada em vigência da regra do art. 9º, caput e 1º e 2º, da Lei 10.684/03, passa-se a reconhecer o parcelamento tributário como hipótese de suspensão da pretensão punitiva estatal e o pagamento do débito como forma de extinção da punibilidade. Há, porém, uma significativa alteração: não se limitou temporalmente o momento da adesão ao parcelamento ou do pagamento do tributo para efeitos de suspensão ou extinção da punibilidade. Passou-se então a admitir que a suspensão ou extinção da punibilidade ocorresse mesmo que o parcelamento ou pagamento do tributo fosse posterior ao recebimento da denúncia: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. Art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. (STF - HC 81.929, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Rel. P. Ac. Min. Cezar Peluso, DJ 27.2.2004) No precedente, o STF reconheceu que a regra do art. 9º, caput e parágrafos, da Lei 10.684/03, ostenta natureza jurídica material, tratando-se de lei penal em sentido estrito. Conclui-se que em decorrência do caráter penal da regra nova, aplica-se o dispositivo aos crimes tributários ocorridos durante sua vigência. Portanto, mesmo na hipótese de revogação do dispositivo por lei penal mais gravosa, sua eficácia remanesce relativamente aos fatos ocorridos durante sua vigência. Contudo, referida regra restou revogada pelo art. 6º, da Lei 12.382/11, e portanto, após a entrada em vigência dessa regra, estabeleceu-se que a suspensão da punibilidade somente ocorre se o parcelamento se der antes do recebimento da denúncia. A regra nova alterou o art. 83, da Lei 9.430/96, possuindo a seguinte redação, para o que aqui interessa: 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. - g. N. - Basicamente, restabeleceu-se a sistemática do art. 34, da Lei 9.249/95: o parcelamento do débito tributário, se anterior ao recebimento da denúncia, acarreta suspensão da punibilidade. Ocorre que na atualidade assume especial importância a interpretação a ser conferida à expressão antes do recebimento da denúncia. É que com a reforma legislativa do procedimento comum ordinário promovida pela Lei 11.719/08, o juízo de admissibilidade da acusação passou a ser ato complexo realizado, em um primeiro momento, após o exercício do direito de ação (art. 396, do CPP) e, em um segundo momento, após a apresentação de resposta à acusação (art. 399, do CPP). É possível, portanto, falar-se em dois juízos de recebimento da acusação: () é preciso acrescentar que a reforma processual de 2008 trouxe significativa modificação em relação à matéria: é que a Lei 11.719/2008, que deu nova disciplina aos procedimentos penais do CPP, de forma pouco técnica, estabeleceu dois juízos de recebimento da acusação. No primeiro (art. 396), o juiz verificará se não é o caso de rejeição liminar da acusação pela verificação das situações previstas no art. 395: inépcia da denúncia ou queixa, falta de pressuposto processual ou condição para exercício da ação penal e falta de justa causa. Se entender pelo recebimento, determinará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta, abre-se a possibilidade de haver decisão de absolvição sumária quando verificada causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou extinção da punibilidade (art. 397). Não sendo caso de absolvição sumária, haverá então o segundo recebimento, na forma prevista pelo art. 399 do CPP. (GOMES FILHO, 2012, pp. 173-174) - g. N. - No mesmo sentido são os precedentes do STJ, segundo os quais com o advento da Lei nº 11.719/08, o recebimento da denúncia passou a tratar-se de ato complexo, a ser exercido em duas fases distintas. - g. N. - (STJ - HC 183.355, Rel. P. Ac. Min. Adilson Vieira Macabu (Des. Conv. TJ/RJ), DJe 19.9.2012) Nesse contexto, a atual sistemática de suspensão da punibilidade como efeito do parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia deve ser interpretada a partir da nova realidade introduzida pela Lei 11.719/08, a qual tomou o ato de recebimento da inicial acusatória um ato complexo. Assim, ao estipular que a suspensão da punibilidade se dará se o parcelamento for anterior ao recebimento da denúncia, deve-se compreender que o parcelamento anterior a qualquer dos dois recebimentos deve gerar suspensão da punibilidade. Afinal, sabe-se que a interpretação das regras processuais penais observa o princípio do favor rei, [que] estabelece, diante do conflito entre o jus puniendi do Estado e o jus libertatis do acusado, a interpretação mais benéfica ao réu do texto legal () - g. N. - (STJ - REsp 1.201.828, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 5.3.2012). Sendo assim, tendo o denunciado aderido ao parcelamento do débito após o recebimento da denúncia, mas antes de haver o mesmo sido ratificado, caberia a suspensão da punibilidade, enquanto se mantivesse válido o parcelamento. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em sentido contrário. É entendimento consolidado naquela Corte Superior que após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. (RHC 92.866/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). Assim, não se pode confundir a decisão que recebeu a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) com aquela que rejeitou o pedido de absolvição sumária (art. 397 do mesmo diploma legal). Ante o exposto, tendo o acusado aderido ao parcelamento em data posterior ao recebimento da denúncia não cabe a suspensão da ação penal, pelo que determino o prosseguimento do processo. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 19 de julho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202478-60.1997.403.6112 (97.1202478-4) - CAMPOS E PELAGIO LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO STABILE X UNIAO FEDERAL

Fl. 164.

O Instrumento de Mandato já se encontra regularmente encartado aos autos, conforme folha 14.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, dando regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012803-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012803-5) - MARIA JOSE DE LIMA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-95.2008.403.6112 (2008.61.12.00449-3) - VILMA DELANHESE FONTOLAN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA DELANHESE FONTOLAN X UNIAO FEDERAL
Arquívem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, retorem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO GOMES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/358: Dê-se vista à parte autora para as providências necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012686-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012686-2) - ELVIS PRETE DOS ANJOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELVIS PRETE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 197. No silêncio, arquívem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE SOUZA TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ N° 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES GALLI X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AMORIM LOPES GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, das requisições expedidas. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-44.2010.403.6112 - DOMICIO MOREIRA NEVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DOMICIO MOREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-48.2011.403.6112 - ANTONIO EMILIO GARBETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO EMILIO GARBETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente as contas de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância.

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008794-02.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS JOSE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009700-89.2011.403.6112 - ADELICIO DONIZETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ADELICIO DONIZETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 115. No silêncio, arquívem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002138-92.2012.403.6112 - PAULO SANTANA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIAN ROBERTA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condenado o INSS em honorários, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora/exequente com o valor da conta apresentada pelo Vistor Oficial, em cumprimento ao determinado na manifestação judicial exarada na folha 293, a despeito do silêncio do INSS, deve ela prevalecer.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirer-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007269-48.2012.403.6112 - SERGIO SPIRONDI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SERGIO SPIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SPIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação na fl. 180 e petição nas fls. 163/164, providencie a secretaria a pesquisa das contas informadas nos extratos das fls. 155/156, junto ao PAB da CEF local. Com a resposta, dê-se vista ao autor para as providências necessárias no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008439-55.2012.403.6112 - VALDECI GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VALDECI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte

autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobre vindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011055-03.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-45.2013.403.6112 - PEDRO LUIZ NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente as contas de liquidação, nos termos do acordo homologado em superior instância.

Após, por ato ordinatório, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-43.2013.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-08.2013.403.6112 - MARIA HELENA FLAUSINO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HELENA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a

devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

fl. 172: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-84.2013.403.6112 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALICE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5004706-83.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006978-43.2015.403.6112 - MARCOS VINICI NOCHETI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS VINICI NOCHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003465-74.2018.4.03.6112 (fl. 248), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004177-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VANESSA DE CARVALHO MARRAFAO

DESPACHO

À vista da certidão ID 9400252, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

No silêncio, suspendo o andamento da execução nos termos do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão ID9401135.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AUTO POSTO MIRAI LTDA, OSVALDO SHOITI MORI, SILVANIA MARIA FELINTO DE SOUZA MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à certidão ID9405271.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designada audiência de conciliação e mediação, a parte autora requereu sua redesignação, ao argumento de que estará fora do País na data agendada para o ato. Juntou documento comprobatório.

Delibero.

Defiro o pedido da parte autora e, assim, redesigno, para o dia 18/09/2018, às 14h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Fica a parte autora intimada da redesignação na pessoa de seu advogado.

Intime-se a CEF quanto à nova data e horário do ato.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da data e horário no sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCAS VALDIR FAVARETO, VALDIR APARECIDO FAVARETO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO - SP57877

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação id 6237939, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de outubro de 2018, às 14h00min, mesa 1, na Central de Conciliações – CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do informado através do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004432-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA - SP75644

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 1.991,58 (Um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENTO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa.
Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-58.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVA & VIEIRA AUTOMOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MATOS & PREMOLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME

DECISÃO

MATOS E PREMOLI LTDA- ME propõe a presente ação, com pedido liminar, em face **UNIAO – FAZENDA NACIONAL** e de **PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELLI**, postulando, como provimento principal:

“Seja na exata forma legislada, devidamente recebida a presente Ação Amulatória, sendo concedida a tutela de urgência antecipada para que seja suspenso os efeitos da arrematação, determinando se também, a suspensão dos efeitos da imissão na posse do imóvel de matrícula de nº 47.712, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente;

Seja, ao final acolhido os argumentos acima expostos, visto a invalidade da arrematação realizada, ante a ausência de intimação pessoal da parte devedora e a caracterização da arrematação por preço vil, determinando a invalidação dos atos irregularmente praticados, a fim de que o feito tenha seu prosseguimento normal”

Quanto ao pleito liminar, assim requer:

“(…) deste douto juízo que se digne em conceder a tutela de urgência antecipada pretendida, para que se suspenda os efeitos da arrematação guerreada, bem como, se determine a suspensão dos efeitos da imissão na posse do imóvel de matrícula de nº 47.712, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente”.

A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Entretanto, por meio da decisão ID 8654859, aquele Juízo declinou a competência, tendo em vista que a parte autora requereu a distribuição por dependência aos autos principais em trâmite nesta 5ª Vara Federal (processo nº 0010266-04.2012.403.6112).

Os autos foram remetidos a este Juízo em 19/07/2018 e conclusos para decisão na mesma data.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, não há nos autos prova capaz de demonstrar a verossimilhança do direito alegado à suspensão da arrematação judicial e da inissão na posse do bem.

Ademais, a arrematação e a inissão da posse já se consolidaram, inexistindo fundamento idôneo para determinar-se a suspensão de tais atos jurídicos.

Sobre o tema, preleciona o artigo 903, § 1º, inciso I, e §4º, do CPC:

“Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.”

Comentando o referido dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni afirma que:

“A assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro torna perfeita, acabada e irretroatável a arrematação (art. 903, CPC). Nesse caso, tendo em conta a proteção ao arrematante terceiro de boa-fé, ainda que os embargos do executado ou a ação autônoma de invalidação venham a ser julgados procedentes, a arrematação se mantém válida e eficaz.”

Em outro ponto, assinala o mesmo doutrinador:

“Tendo em conta a proteção ao terceiro arrematante de boa-fé, a procedência dos embargos do executado, em execução autônoma, ou da impugnação, na fase de cumprimento da sentença condenatória por execução forçada, ou ainda da “ação de invalidação” (que, na verdade, é em regra uma ação ressarcitória) de que trata o art. 903, § 4º, CPC, não leva ao desfazimento da arrematação (art. 903, CPC). Em todos esses casos, tem o executado a haver do exequente indenização por perdas e danos (art. 903, caput, parte final, CPC), normalmente consistente no valor por esse recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor em que avaliado o bem, haverá do exequente também a diferença.”

Portanto, considerando que o Auto de Arrematação foi devidamente assinado (fls. 291/308), que já houve a inissão na posse do bem pelo arrematante (fls. 349/354) e que o eventual acolhimento da pretensão anulatória não poderá redundar em desfazimento da arrematação, mas apenas em ressarcimento ao executado, resta evidente que o pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento e nem sequer é pertinente no presente caso.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Promova a parte autora a comprovação de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais ou, não sendo possível, promova o recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após voltem os autos conclusos para apreciação.

Recolhidas as custas ou deferida a gratuidade de justiça, cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 26 de julho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

CLÁUDIO RUFINO DA SILVA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o reconhecimento e averbação do tempo de serviço especial, com consequente concessão de aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, mediante consulta ao CNIS verificou-se que o autor continua laborando e auferir renda superior a R\$ 3.000,00.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais de maneira habitual e permanente) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria especial) não foi reconhecido pelo INSS (ID 9544937 fl.71), tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, 26 de julho de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

RAFAEL DE JESUS PEDROSO propôs a presente ação, com pedido liminar, em face do Banco do Brasil S/A e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.

Aduz que o Banco do Brasil recusa-se a aceitar a renda do seu fiador para fins de atendimento da comprovação da renda e formalização do aditamento do contrato do FIES relativo ao 1º semestre de 2018. Afirma que a instituição financeira, mudando o procedimento anteriormente observado, recusa-se a aceitar os rendimentos do fiador decorrentes do recebimento de horas extras para fins de comprovação da renda exigida, por entender que somente o valor recebido a título de salário é que deve ser considerado.

Diante disso, pretende o autor a concessão de tutela de urgência que imponha a obrigação de fazer consistente na formalização do contrato de aditamento do FIES do 1º semestre do ano letivo de 2018 pelo Banco do Brasil, sob pena de multa diária e, a reabertura do sistema eletrônico necessário ao Aditamento do 1º semestre do ano letivo de 2018 pelo **Fundo Nacional De Desenvolvimento da Educação (FNDE)**.

Para tanto, aduziu o autor que é aluno do 9º Período do curso de Direito no Centro Universitário Toledo Prudente e que aderiu ao Fies por não ter condições financeiras de arcar com as mensalidades. Todavia ao proceder ao aditamento semestral do contrato de financiamento estudantil, no primeiro semestre deste ano, foi informado que a renda de seu fiador não mais preenchia as exigências da Instituição Bancária, por entender esta que apenas o salário base compunha o demonstrativo de renda, sendo desconsiderados os rendimentos auferidos a título de hora extra. Salientou que se encontra sem matrícula para cursar o 2º semestre, referente ao 10º e último período para conclusão do curso. Requereu, por fim a benesse da gratuidade judiciária.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Versa a lide sobre a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela instituição bancária para a aceitação do fiador do contrato firmado com o autor.

Analisando o contrato juntado aos autos (ID 9495269), verifico que o parágrafo quarto da cláusula décima primeira aduz que o financiado obriga-se a apresentar outro fiador após a assinatura do contrato e até o prazo final do aditamento, em no máximo 30 (trinta) dias, nas hipóteses de falecimento do fiador, perda da capacidade de pagamento deste e restrição cadastral de seu nome (fls.7/8).

De acordo com o anexo III do ID 9494729, documento extraído do portal do SISFIES, que trata dos comprovantes de rendimentos quanto aos assalariados, no caso de pagamento de hora extra ao fiador, para a comprovação da renda deve o estudante apresentar os seis últimos contracheques do responsável/fiador.

Ao que parece, diferentemente do que argumenta a instituição financeira, a orientação do Fies é de que as horas extras integram a renda e devem ser considerada para fins de aferição da comprovação da renda do fiador.

No caso, por meio de análise do ID 9494715, Verifico que o autor juntou os 6 (seis) últimos holerites de seu fiador, cumprindo assim a exigência contida no disciplinamento do aditamento.

Além disso, assevero que há um risco iminente do requerente não concluir o curso já no segundo semestre de 2018, pois a IES teria informado que o aluno se encontra em débito (ID 9494730) em razão da ausência do aditamento do 1º semestre de 2018 do contrato do FIES.

Cabe destacar que a não efetivação da matrícula poderá redundar na antecipação do vencimento do FIES, situação que pode causar elevado dano ao autor, que, além de não concluir o curso, será obrigado a pagar a dívida já contraída em razão dos semestres anteriores já cursados.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela** requerida, inaudita altera parte, para o fim de determinar que o Banco do Brasil formalize, em 48 horas, o contrato de aditamento do FIES do 1º semestre do ano letivo de 2018 e para que o FNDE, no mesmo prazo, proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento acima, tomando todas as medidas necessárias para o seu aperfeiçoamento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada um dos réus que descumprirem esta decisão.

Diante da urgência, expeça-se mandado de intimação dos réus. **Cumpra-se com urgência.**

Citem-se.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presidente Prudente, 26 de julho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cível com pedido de antecipação de tutela de urgência proposta pelo **MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ/SP** em face da **UNIÃO**, no bojo da qual pleiteia provimento judicial que o dispense da apresentação de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais, necessária para a manutenção de convênios governamentais já celebrados e a celebrar, na forma do que determina o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Deferida a tutela de urgência por este juízo (ID 5100923), a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 9171794 e anexos) pleiteando a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada, com intimação do agente financeiro (Banco do Brasil S/A.) para que não transferisse ao Município o valor a que se refere a proposta de convênio Siconv n. 0967448/2017 ou, alternativamente, se já tivesse havido a transferência à conta do Município-agravado, que fosse determinado o depósito judicial da quantia a que se refere a proposta de convênio SICONV nº 0967448/2017, até o julgamento definitivo do feito na origem, intimando-se o Município-agravado.

Por meio do ID 9490589, a União Federal juntou cópia da decisão tomada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5016304-37.2018.4.03.0000, que concedeu a antecipação da tutela recursal, determinando a comunicação a este juízo para cumprimento.

Na petição ID 9554503, a União Federal peticiona requerendo, com urgência, *“a intimação do Banco do Brasil (Gerência Regional de Governo - Presidente Prudente, Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 307, Centro, nesta cidade), para que não proceda à transferência de recursos ao Município-autor, relativamente à proposta de convênio SICONV n. 096748/2017, e (2) do Município de Regente Feijó, na pessoa de seu Prefeito e de seus patronos, para que, havendo recebido os recursos, os deposite à conta desse R. Juízo.”*

É o breve relato. Decido.

Com a concessão da antecipação da tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5016304-37.2018.4.03.0000, houve a suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida por este juízo.

Diante disso, entendo que o pleito da União Federal deve ser acolhido, a fim de se evitar a irregular liberação de recursos, em desobediência ao que decido pelo TRF da 3ª Região.

Posto isso, **defiro** o pedido da União Federal e **determino** a intimação do **Banco do Brasil** (Gerência Regional de Governo - Presidente Prudente, Rua Tenente Nicolau Maffei, n.º 307, Centro, nesta cidade), para que não proceda à transferência de recursos ao Município-autor, relativamente à proposta de convênio SICONV nº 096748/2017 (ID 4809860), e do **Município de Regente Feijó**, na pessoa de seu Prefeito e de seus patronos, para que, havendo recebido os recursos, os deposite à conta desse R. Juízo.

Diante da urgência, determino a intimação das partes acima referidas por mandado.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Presidente Prudente, 26 de julho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretária

Expediente Nº 2077

EXECUCAO FISCAL
0306341-84.1994.403.6102 (94.0306341-6) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X ROLICAR COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X MARLENE HIPOLITO ERNESTO X GILCA HIPOLITO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300834-74.1996.403.6102 (96.0300834-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA X OSVALDO FERNANDES X ANTONIO IVO SAPONI(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

Encaminhem-se ao Banco do Brasil cópias de fls. 253, 258 e 260/262, para cumprimento da decisão de fls. 253 no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001830-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 313: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 311.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010820-86.2000.403.6102 (2000.61.02.010820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JUSCELINO ROCHA SANTANA ME X JUSCELITO ROCHA SANTANA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício juntado às fls. 199 e para que forneça os dados necessários ao cumprimento da ordem de conversão em renda dos valores bloqueados.
Apresentados os dados, expeça-se novo ofício ao Banco Itaú S.A. nos moldes do despacho de fls. 197.

Adimplida a determinação supra, vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004510-20.2007.403.6102 (2007.61.02.004510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009495-95.2008.403.6102 (2008.61.02.009495-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP245415 - PATRICIA ALVES PORTUGAL E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

1. Defiro o pedido de vistas dos autos à executada, conforme requerido às fls. 71, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-34.2009.403.6102 (2009.61.02.003444-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Fls. 77: Indefiro, uma vez que as informações solicitadas já se encontram encartadas às fls. 74/76 dos autos.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001652-40.2012.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP155737 - DEBORA CANESIN RIBEIRO)

Tendo em vista a informação de fls. 24, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a informação solicitada.

Adimplida a determinação supra, expeça-se novo ofício nos moldes do despacho de fls. 22.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002422-33.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BELINI E BELINI IND/ DE ALIMENTOS ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Fls. 46: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003804-61.2012.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAQUIM COUTINHO NETTO(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004997-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL S/A X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Fls. 298: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo, na situação baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007273-81.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Cumpra-se a sentença de fls. 161, procedendo-se ao levantamento da penhora do veículo constrito às fls. 32/34, conforme requerido às fls. 181.
Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0007645-93.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUCIA HELENA RAYMUNDO VARIEDADES - ME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X LUCIA HELENA RAYMUNDO

Fls. 56: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007923-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEANDRO ROSA(PR036034 - EDER WAINE CUARELI)

Fls. 78/82: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008531-92.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Fls. 129/149: Aguarde-se o retorno do mandado 0201.2018.00517, anteriormente expedido e reenviado à Central de Mandados para cumprimento. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008642-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIO DA PRATA S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA. X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA X VANDREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X TULBAGH INVESTMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003826-17.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006076-23.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006568-15.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 82 e 41/43: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.
Após, novamente conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008057-87.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cumpra-se o despacho de fls. 63, encaminhando o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da ordem e, após, adimplida a determinação, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-04.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP209840E - PAULA PICINATO COTTAS)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003738-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP333933 - ELISA FRIGATO)

1. Tendo em vista a notícia da falência da empresa executada, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e falência n. 0010153-96.2013.8.26.0597, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, até o limite da dívida aqui executada. Na sequência, intime-se por carta o executado, na pessoa do administrador para, querendo, opor embargos no prazo legal.
Decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005469-73.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 49), estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, INDEFIRO o pedido da exequente de fls. 61.

Assim, aguarde-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução.

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006682-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1. Tendo em vista a notícia da falência da empresa executada, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da recuperação judicial e falência n. 0010153-96.2013.8.26.0597, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, até o limite da dívida aqui executada. Na sequência, intime-se por carta o executado, na pessoa do administrador para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013693-97.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Fls. 48: Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002352-40.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004940-20.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Fls. 57/60: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005928-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Fls. 52: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-09.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 139. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008861-17.1999.403.6102 (1999.61.02.008861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES) X MARCO ROBERTO ROSSETTI X FAZENDA NACIONAL X THIAGO ROCHA AYRES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 222/223. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010057-85.2000.403.6102 (2000.61.02.010057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA) X ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 123. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 196. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao exequente, conforme ofício requisitório de fls. 282/283. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que informe a conta judicial e os valores depositados no presente feito. Com a vinda da informação, proceda a CEF à transferência dos valores aqui depositados para conta judicial vinculada ao feito nº 0003666-94.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 107. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2078

EXECUCAO FISCAL

0308249-21.1990.403.6102 (90.0308249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEIRO E CIA/ X JOSE AUGUSTO DE JESUS MONTEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Fls. 243 verso: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se a competente carta precatória de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311408-69.1990.403.6102 (90.0311408-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDEQUERSKY & IRMAO LTDA X EDSON DE CASTRO SIDEQUERSKY X EDMILSON ANTONIO DE CASTRO SIDEQUERSKY(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA)

Servirá de ofício nº. ____ / 2018.

Exequente: União.

Executado(S): SIDEQUERSKY & IRMÃO LTDA, EDSON DE CASTRO SIDERSKY e EDMILSON ANTONIO DE CASTRO SIDERSKY

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) SIDERSKY & IRMÃO LTDA, CEI 214350290917, EDSON DE CASTRO SIDERSKY, CPF n. 005.405.968-25 e EDMILSON ANTONIO DE CASTRO SIDERSKY, CPF n. 029.733.818-86 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e de veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s).

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, decorridos 30 (trinta) dias do cumprimento das determinações supra, não sendo comunicado nos autos o bloqueio de qualquer bem passível de penhora, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, a cada um dos órgãos abaixo relacionados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aos Senhores

1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-010

2) Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo
Rua Barra Funda, n.º 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-000

3) Presidente da CETIP

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

EXECUCAO FISCAL

0306751-06.1998.403.6102 (98.0306751-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 1468/1477, procedendo-se, se o caso, à adequação do valor do débito atualizado na data da arrematação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308572-45.1998.403.6102 (98.0308572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): JB CIRURGICA COMERCIAL LTDA

Fls. 197/199: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos (fls. 103/104 e 195/196), até o limite indicado na guia de fls. 198, nos exatos termos como requerido às fls. 197/199, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida (fls. 197/199) e dos documentos de fls. 103/104 e 195/196.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011682-91.1999.403.6102 (1999.61.02.011682-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO GALVAN)

Fls. 441: Primeiramente defiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 2.691 do CRI de Serrana/SP indicado pela exequente. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013796-03.1999.403.6102 (1999.61.02.013796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME X AIRTON PAZZELLI(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, guarde-se pela contra-fé a ser providenciada pela exequente em quantas forem os endereços localizados e, após, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Caso contrário ou citado(a) o(a) exequente e decorrido o prazo legal sem pagamento ou parcelamento do crédito em cobro, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011410-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011410-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA X JOAO MANCO DA SILVA SOBRINHO X JOSE DA SILVA SOBRINHO X CLEYDE MALVESTIO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 127/130 às fls. 133 torna prejudicado o pedido de fls. 134, verso, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o reconhecimento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 216/224). A exequente, por seu turno, requereu a extinção do feito (fls. 226/227). Desse modo, declaro a prescrição do crédito estampado na CDA nº 80 1 02 005773-29, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC e julgo extinta a execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0009558-42.2016.403.6102 (fls. 221/223). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011919-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 210 (penhora sobre o faturamento da executada), tendo em vista que a União não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003248-35.2007.403.6102 (2007.61.02.003248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

1- Fls. 589/591: Dê-se ciência a Executada dos esclarecimentos apresentados pela Exequente às fls. 594/598. Prazo de 10 (dez) dias.

2- Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011992-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 115/157: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007613-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA X MARIA APARECIDA REBELO BIAVA

Fls.60: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

000427-48.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CARLOS ALBERTO SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

1- Tendo em vista que o bem penhorado encontra-se na cidade do Rio de Janeiro conforme certificado às fls. 92 e, considerando a ausência de tempo hábil para constatação e reavaliação do mesmo por meio de carta precatória até a data limite para recebimento dos expedientes pela CEHAS para realização dos leilões nos dias 17 e 31/10/2018, cancelo os leilões designados às fls. 87/89. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2- Considerando a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo penhorado às fls. 11 em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3- Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e intimação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

3.1- Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

3.2- Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3- Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3.4- Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4- Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZILDA ALVES DA SILVA - ME(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Considerando o que consta às fls. 138, oficie-se a agência 2527-Execuções Fiscais-SP para cumprimento da decisão de fls. 137, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 126, 127/128, 137 e 138.

Com a vinda da resposta, vista à exequente pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002843-86.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos do valor bloqueado no presente feito (fls. 41), consoante requerido pela exequente às fls. 153. Após o trânsito em julgado, proceda a secretaria à liberação da restrição do veículo de fls. 43, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007079-81.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Fls. 163/164: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão, observando os dados informados às fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos para apreciação do pedido de apensamento da execução (fls. 167).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002792-07.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA PRUDENTE DE JESUS - EPP(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito administrativamente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001810-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ante a não localização do bem penhorado conforme certificado às fls. 72, cancelo os leilões designados às fls. 67/69. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002111-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Fls. 97: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o peticionário regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação, bem como documento que comprove os poderes de outorga do Inventariante indicado às fls. 20.

Adimplido, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos da sentença de fls. 86 e conforme requerido às fls. 97.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005780-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa no presente feito, mas tão somente o oferecimento de bens à penhora de fls. 11/12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008352-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de valores penhorados no sistema BACENJUD às fls. 84/85, bem como da exceção de pré-executividade de fls. 87/106, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009970-70.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Indefiro o pedido de fls. 62/66, uma vez que a exequente já havia discordado da liberação do veículo placas CNR 4939, por não ter o Banco Bradesco S.A. comprovado que aquele veículo fora dado em garantia à dívida representada no contrato de fls. 24/31, bem como pelo fato de que a referida instituição financeira não ter acostado aos autos em sua petição de fls. 62/66 qualquer documento comprobatório da modificação da situação jurídica em relação ao citado veículo.

Expeça-se carta precatória na forma delineada na decisão de fls. 56.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011258-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Fls. 40: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução (saldo remanescente - fls. 41), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011945-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BEGLLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP324938 - LEANDRO GUIRRO MALTA)

Vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos às fls. 157, em virtude de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005314-36.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOANA POCA DE SOUZA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Expediente Nº 2080**EXECUCAO FISCAL**

0306552-62.1990.403.6102 (90.0306552-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A(SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

Ciência ao executado do valor atualizado do débito - para maio/2018, bem como da manifestação da exequente de fls. 609/624, para que, se o caso, efetue o pagamento de débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, será analisado o pedido de liberação dos imóveis conforme pedido de fls. 572/577.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306557-79.1993.403.6102 (93.0306557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RENATO KOTAIT(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro conforme fls. 66 destes autos e fls. 24/30 dos autos nº 0306557-79.1993.403.6102 em apenso, e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
4. Considerando o deliberado no item 1 supra, fica prejudicado o pedido de desentranhamento de petição formulado às fls. 66.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIS CALICARIS X JOAO ALVES DE SYLOS(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Diante da manifestação da exequente quanto a ausência de parcelamento ou pagamento do débito em cobro, prossiga-se com a presente execução.

Para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 363, encaminhando o mandado de fls. 350/355 para integral cumprimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0314079-84.1998.403.6102 (98.0314079-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: USINA SANTA LYDIA S A

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 944/946, e determino a expedição de ofício à 5ª Vara Federal/DF para que informe a este Juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos (fls. 786 e 845) e atual estágio.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e demais folhas indicadas.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010260-81.1999.403.6102 (1999.61.02.010260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR CAMASSUTI(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP273734 - VERONICA FRANCO)

Fls. 93/94: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010520-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X ALVARO LORENZATO X LAERTE LORENZATO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Publique-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010931-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RONALDO FUNCK THOMAZ(SP283454 - SUELLEN LARISSA CEDRONI)

Fls. 242: Defiro, pelo prazo de 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017132-78.2000.403.6102 (2000.61.02.017132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GELAIM TRATORES LTDA X LUIS CARLOS GELAIM(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008938-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-77.2003.403.6102 (2003.61.02.000396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-06.2003.403.6102 (2003.61.02.000834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X LUIZ FERNANDO REBELO BLAVA(SP251223 - ADRIANO BLAVA NETO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Fls. 461: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005845-16.2003.403.6102 (2003.61.02.005845-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora

noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002947-93.2004.403.6102 (2004.61.02.002947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X NESTOR ELBIO JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007072-36.2006.403.6102 (2006.61.02.007072-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls.331: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012345-93.2006.403.6102 (2006.61.02.012345-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ESCORIAL ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO D ALBUQUERQUE(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-90.2010.403.6102 (2010.61.02.001304-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Renovo a intimação da exequente para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tomem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-75.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X AUTO POSTO RIOS LTDA(SP147825 - MARCELO CHAVES JARA E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA)

Fls. 67: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0005226-03.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EP(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Fls. 122: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008555-23.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 269.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002124-36.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SMAR COMERCIAL LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUMARÃES)

Fls. 113: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício. .PA 1,12 Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004875-93.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000295-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Fls. 143: Defiro. Promova-se ao levantamento das penhoras conforme requerido pela exequente.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004019-95.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005969-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Fls.37: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0009861-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIACAO TRANSOFER LTDA - MASSA FALIDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI E SP167562 - MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 115/124, reuendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011492-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELETRO MECANICA PASCHOIM LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

1- Fls. 89: Considerando que o parcelamento foi rescindido conforme informado às fls. 82, reconsidero o despacho de fls. 66 que determinou o levantamento de 50% dos ativos financeiros bloqueados.

Certo ainda que, ante a conversão em renda determinada às fls. 87, o cumprimento da referida decisão já se encontrava prejudicado.

2- Dê-se ciência à Exequente do teor do ofício de fls. 90, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, indicando em sendo o caso, os parâmetros para a conversão requerida. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003246-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP391868 - BEATRIZ BALDAN LEVI)

Fls. 50: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PIMENTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 9315610, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE GARCIA JUNIOR - SP294105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

APARECIDO FRANCELINO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por D DE MORAIS - ME em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio da qual objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito questionado mediante depósito judicial, de forma a impedir qualquer ato executivo tendente a cobrá-lo, bem como a suspensão (ou cancelamento) do protesto, abstendo-se o réu de impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho id 8493961, a autora efetuou o depósito judicial mencionado na inicial (id 8493961).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, *ex vi* do art. 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o depósito efetuado nos autos (id. 8493964), fica suspensa a exigibilidade do débito oriundo do auto de infração de nº 1001130019442, no valor de R\$ 1.622,82.

Posto isso, **de firo** o pedido para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 1001130019442, no limite do valor depositado nos autos.

Em razão da suspensão da exigibilidade do débito ora determinada, não poderá o réu promover atos tendentes à sua cobrança ou impedir a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Deixo de determinar, por ora, a suspensão do protesto (id 8374892), haja vista que o título venceu em 16.02.2018 e o depósito efetivado nos autos, no mesmo valor daquele documento, ocorreu em 25.05.2018.

Cite-se o INMETRO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004178-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada ao argumento de que o atual Governo estaria se utilizando de meios ilegais para forçar a aprovação da denominada "Reforma da Previdência", entre eles a liberação de financiamento bancário para os Estados-membros da Federação na medida de suas contribuições para a aprovação da Reforma. Em sede liminar pretende impedir a intervenção política nos processos de financiamentos públicos em favor dos Estados.

Indefiro a liminar. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada até 31 de dezembro do ano corrente, impede que a Constituição Federal seja emendada (CF, art. 60, § 1º). Não há urgência na medida requerida, especialmente considerando que as contestações já estão juntadas aos autos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, prazo em que deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos processos apontados pelo senhor Presidente da República como conexos a este, a fim de que se possa analisar eventual conexão ou prevenção. **No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.** Prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intem-se os réus a, igualmente, dizerem se têm provas a produzir e justificar sua necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004178-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada ao argumento de que o atual Governo estaria se utilizando de meios ilegais para forçar a aprovação da denominada "Reforma da Previdência", entre eles a liberação de financiamento bancário para os Estados-membros da Federação na medida de suas contribuições para a aprovação da Reforma. Em sede liminar pretende impedir a intervenção política nos processos de financiamentos públicos em favor dos Estados.

Indefiro a liminar. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada até 31 de dezembro do ano corrente, impede que a Constituição Federal seja emendada (CF, art. 60, § 1º). Não há urgência na medida requerida, especialmente considerando que as contestações já estão juntadas aos autos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, prazo em que deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos processos apontados pelo senhor Presidente da República como conexos a este, a fim de que se possa analisar eventual conexão ou prevenção. **No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.** Prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, intem-se os réus a, igualmente, dizerem se têm provas a produzir e justificar sua necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004178-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DECISÃO

Cuida-se de ação popular ajuizada ao argumento de que o atual Governo estaria se utilizando de meios ilegais para forçar a aprovação da denominada "Reforma da Previdência", entre eles a liberação de financiamento bancário para os Estados-membros da Federação na medida de suas contribuições para a aprovação da Reforma. Em sede liminar pretende impedir a intervenção política nos processos de financiamentos públicos em favor dos Estados.

Indefiro a liminar. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, decretada até 31 de dezembro do ano corrente, impede que a Constituição Federal seja emendada (CF, art. 60, § 1º). Não há urgência na medida requerida, especialmente considerando que as contestações já estão juntadas aos autos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, prazo em que deverá juntar aos autos certidão de objeto e pé dos processos apontados pelo senhor Presidente da República como conexos a este, a fim de que se possa analisar eventual conexão ou prevenção. **No mesmo prazo, manifeste-se sobre as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.** Prazo de 15 (quinze) dias.

Na seqüência, intem-se os réus a, igualmente, dizerem se têm provas a produzir e justificar sua necessidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DTEK PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DTEK PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 3059088).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN quanto ao pedido de compensação (id 3500047).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito (id 3498995).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 4623777).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compoendo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e a COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante, **defiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Fls. 830/847: diante da plausibilidade dos argumentos invocados pela parte autora, e considerando a necessidade de preservação da área a ser periciada, defiro o requerimento formulado. Intime-se a requerida Prática Engenharia Ltda., na pessoa de seu advogado, determinando que não efetue qualquer alteração na área até que sejam ultimados os trabalhos periciais determinados às fls. 787/788.

Diante da comunicação ao perito (fls. 826 e 829) e proximidade da realização da perícia, intime-se com urgência.

Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISILDO JARBAS PIERINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAULO SCHEEFFER
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONILSON DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela parte autora, de que a CEF não está cumprindo a tutela concedida, que mediante o depósito judicial integral do valor das prestações já vencidas e não pagas, juntamente com o depósito continuado das prestações sucessivas, suspendeu quaisquer atos construtivos de cobrança e execução decorrentes do contrato, inclusive inscrições em cadastros de inadimplentes, descontos automáticos de prestações e realização de futuros leilões, arrematação e adjudicação, até ulterior decisão nestes autos, intime-se a CEF para que, em até 5 (cinco) dias, comprove o devido cumprimento da tutela, sob pena da imposição de multa diária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003681-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos as peças processuais referentes aos autos do processo n. 0005085-86.2011.403.6102 (Eurípede do Carmo Rezende da Cruz).
2. Após, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003768-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE COSTA STOQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO SIQUEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 8402590, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 9616429).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.
Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: MARIA ISABEL MUNARI

DESPACHO

ID 9581105: concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003671-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, VICENTE DE PAULA DOMINGOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9200498: prejudicado o pedido, pois a audiência já foi designada.

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9200489).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação que foi designada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do correio *Marcelo Gioria*, para integral cumprimento do despacho de ID 8376371, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 9310140).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTES: THERMOPRESS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 9257274 e 9434967: concedo ao embargante pessoa jurídica o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9400663).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação que foi designada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALVES DE MACEDO

DESPACHO

ID 9574100: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 29 de agosto de 2018, às 14h.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-12.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: RONALDO CESAR DA SILVA BRODOWSKI - ME, RONALDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI - SP184779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MAGALHAES MARTINI - SP184779

DESPACHO

ID 9582089: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: DEISE PATRICIO MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR, JULIANA RANIER MARTINS DO VALLE, DORALICE JORGE DE FARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

DESPACHO

ID 9537909: concedo aos embargantes pessoas físicas os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 29 de agosto de 2018, às 14h30.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

DESPACHO

ID 9519154: indefiro. O pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação de ID 9401059. No silêncio, proceda-se conforme lá determinado.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES GABRIEL DA SILVA - SP94935

D E S P A C H O

ID 9535748: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003657-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO RICARDO BATISTA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 9325036).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais.

Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação que foi designada.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004337-22.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ELISEU DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RIBEIRO - SP291120
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO HONORATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o Enunciado de Súmula 312 do STJ, “no processo administrativo para imposição de multas de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.

Exige-se, portanto, *dupla* notificação.

Por ocasião da primeira notificação, deve o proprietário do veículo não condutor, até quinze dias após a notificação da autuação, apresentar o verdadeiro condutor, “na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração [...] o proprietário do veículo” (Lei 9.503/1997, art. 257, § 7º).

A propósito, o artigo 5º, § 1º, da Resolução do CONTRAN 619, de 06 de setembro de 2016, permite nesse caso que o proprietário do veículo anexe ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator uma “cópia do documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração [...]”.

No caso presente, o demandante alega que não foi notificado.

todavia, não juntou cópia integral dos autos dos procedimentos administrativos em que impostas as multas que ora se pretendem nulificadas.

Sem isso não é possível verificar se a parte não foi notificada ou se, tendo sido notificada, deixou de apontar em momento oportuno o real infrator.

Assim sendo, ainda recai dúvida sobre a existência da pretensão de direito material afirmada pelo autor na petição inicial, não se podendo afirmar – por ora – que aludida pretensão é provável ou mesmo verossímil.

Contudo, nada impede que, após a juntada aos autos dos aludidos procedimentos administrativos, o pedido de concessão de tutela de urgência seja reiterado e eventualmente a exigibilidade das multas seja suspensa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA NATALINA BUSSETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Embora a autora demonstre, nesse momento, o surgimento do *periculum in mora* (1º Leilão Público marcado para 31 de julho de 2018), remanescem *ausentes* os demais requisitos autorizadores da concessão pretendida (Id. 9570089 – p. 1/3).

Não há demonstração de que tenha havido irregularidades nos procedimentos de cobrança e *consolidação* da propriedade, conforme consignado na decisão que indeferiu a tutela de urgência (Id. 3751120):

“... A instituição financeira parece ter cumprido o procedimento previsto na Lei 9.514/97, oportunizando ao devedor fiduciante a purgação da mora mediante notificação do Oficial de Registro de Imóveis (Id. 3700715, pág. 1/2).

Consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário e subsequente leilão do imóvel dado em garantia constituem desdobramentos esperados pelo devedor inadimplente, inexistindo surpresa...”

Tendo em vista a regularidade da consolidação, considero *legítima* a realização da *hasta pública*, não devendo ser obstada.

De outro lado, com o advento da Lei nº 13.465 de 11/07/17 (publicada no DOU de 12/07/17, retificada em 06/09/2017 e publicado texto consolidado em 08/09/17) que inseriu o § 2º-B ao art. 27 da Lei nº 9.514/97, não mais se discute o direito à *purgação da mora*, mas somente o *direito de preferência* de aquisição do imóvel adquirido em *alienação fiduciária*.

As disposições contidas no art. 39, II, da Lei nº 9.514/97, aplicam-se somente às hipóteses de créditos garantidos por *hipoteca*, que não é o caso.

Observo que a *consolidação* da propriedade ocorreu em 15/09/2017 (Id. 3700714 – p. 4/5) e a demanda foi ajuizada em 01/12/2017, portanto *após* a entrada em vigor da referida lei.

Nesse quadro, entendo incabível a *purgação da mora* conforme postulada, remanescendo à autora o exercício do *direito de preferência* previsto em lei (art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97).

No mesmo sentido, julgados do TRF da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 588609/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 06/02/2018; Apelação Cível nº 2237708/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 26/06/2018.

Ademais, observo que a devedora foi regularmente *notificada* da realização do leilão (Id. 9570514, pág. 1), e não há evidências de que o exercício do *direito de preferência* se encontra ameaçado.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento, sem notícia de concessão de efeito suspensivo, conclusos para sentença.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003559-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DESTACA ENGENHARIA DE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA

DESPACHO

ID 9613385: Intime-se a CEF a recolher junto ao D. Juízo deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - Processo nº 0004577-49.2018.8.26.0597), de imediato, a taxa judiciária de distribuição da carta precatória e as diligências do oficial de justiça.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004037-94.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: VANESSA TERRA PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA CUNE

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001393-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARMO FELICIANO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA CUNE

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-07.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JUNKES COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002851-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO VALDIR COUTINHO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e se ficou inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GUILHERME DA SILVA FAUSTINO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e se ficou inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e se ficou inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003206-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e se quedou inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001674-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOS SANTOS JOAQUIM

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito relativo a ressarcimento ao erário.

O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 12/06/2013, e se ficou inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, § 3º do novo CPC.

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.

O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.

No caso destes autos, apesar de a inscrição em dívida ativa ser posterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, § 3º, da Lei n. 8.213/91, o lançamento fiscal é anterior, dessa maneira, o crédito foi constituído quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n° 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n° 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, § 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do lançamento fiscal, que culminou na nulidade da certidão de dívida ativa.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002244-23.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que já ocorreu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação da execução.

Todavia, remanesce a questão dos honorários.

A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir.

Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.

Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001057-43.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILDA CRISTINA COSTA GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face da duplicidade de cobrança, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c o artigo 925, ambos do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES MARINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9333261) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EVANDRO CESAR CANDELORE

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Recolha-se o mandado (ID 5437537), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, com baixa, de imediato.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004011-96.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: GUILHERME MONTEFELTRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9277516) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCIA LOPES MANGINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9277516) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-92.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LILIAN MANI JORDAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9283363) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-89.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI BATISTA BRASIL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002259-80.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002284-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FL - EMPREENDEDORA LTDA - ME, LEONARDO JOSE MARTINS FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-58.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MANUEL NOGUEIRA, VERANICE PEREZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-14.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL DE NAME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-59.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.DAMACENA DA SILVA - ME, ROBERVAL DAMACENA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :29/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-81.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LICEU COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :29/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-37.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :29/08/2018 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANETE SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME, ANETE SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRAN-SP LTDA - ME, FLAVIA ELENE FERNANDES DINIZ, EDSON MITSUTAKA HIGUTI TANAKA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-42.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/08/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-69.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES MARICA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-97.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D & W. TELECOM EIRELI - ME

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-65.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-25.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVANI FARIA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-66.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/08/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 26 de julho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WANDERLEI SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra apontado como coator, praticado pelo Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em Santo André, o qual indeferiu a expedição de passaporte em virtude da ausência de comprovante de inscrição como eleitor perante a Justiça Eleitoral.

Informa que agendou para o dia 08/06/2018 a entrega da documentação necessária à Polícia Federal no **Posto de Emissão de Passaporte - Shopping ABC – SP**. Contudo, a emissão do passaporte foi negada exclusivamente por ausência do título de eleitor.

Assim, considerando tal necessidade, o impetrante se dirigiu ao Cartório Eleitoral objetivando a emissão do título de eleitor, tendo sido negado o requerimento pelo decurso do prazo de 150 dias anteriores ao próximo pleito eleitoral.

Sustenta que a sua situação é atípica, na medida em que necessita viajar ao exterior para participar de competição de videogame, representado o Brasil, tendo sido contratado pela equipe Movistar Riders.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 8987895. A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9124688).

A autoridade coatora apresentou informações no ID 9251810.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 9513368).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o impetrante completou dezoito anos em 17/04/2018 (ID 8965620). A Constituição Federal determina que o alistamento eleitoral é obrigatório a todo brasileiro que completar dezoito anos, conforme redação do artigo 14, § 1º, I.

No ano da eleição, o alistamento deve ocorrer até 151 dias antes do pleito, na medida em que o artigo 91 da Lei n. 9.504/97 prevê que *nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição*.

Considerando que as eleições, este ano, ocorrerão em 07/10/2018, tem-se que o prazo para pedido de alistamento se encerrou em 09 de maio de 2018.

Portanto, o impetrante, que completou dezoito anos em 17/04/2018, tinha obrigação legal de requerer seu alistamento eleitoral até 09/05/2018, sob pena de arcar com as consequências advindas da sua omissão.

A ausência de alistamento eleitoral no prazo fixado em lei importa em proibição de exercer o voto.

A ausência de participação na votação acarreta, segundo o art. 7º, 1º, I a VII do Código Eleitoral: a proibição de se inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias; obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; **obter passaporte ou carteira de identidade**; renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem ancorado em entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual *“... A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus. - A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.... - Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvado a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral”*.

Assim, a simples omissão do alistamento não seria óbice à expedição do passaporte. Ocorre que referido entendimento vai de encontro à expressa previsão contida no § 2º do artigo 7º do Código Eleitoral, o qual determina que:

Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior - destaqui.

Como se vê, não é somente com a ausência injustificada na eleição que o cidadão fica impedido de obter passaporte. Segundo expressa previsão legal, a simples ausência de alistamento eleitoral, como ocorreu no caso dos autos, basta para que seja negada a emissão do referido documento.

A alegada excepcionalidade da situação do impetrante é decorrente da sua própria desídia, **momento diante do fato de não ter apresentado qualquer justificativa razoável para sua omissão**. Tampouco comprovou-se encaixar em quaisquer das exceções legais previstas no artigo 5º e 6º do Código Eleitoral.

É válida, pois, a negativa por parte de Junta Eleitoral, no sentido de não receber o pedido de alistamento do impetrante, na medida em que formulado fora do prazo legal.

É legal e legítima, também, a negativa, por parte da autoridade apontada como coatora, de emissão do passaporte, na medida em que a ausência do alistamento eleitoral impede a emissão daquele documento, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Código Eleitoral.

Isto posto, **denego a segurança**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO DONEGATTI** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Santo André**, consistente na demora em concluir diligência determinada no pedido de revisão de benefício.

Sustenta o impetrante que protocolou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria em 10/06/2014, NB 42/169.498.845-4, indeferido. Apresentado recurso administrativo, em 25/09/2014, a Junta de Recursos determinou a realização de diligência pela APS, sendo que desde o envio do processo para o cumprimento da diligência, não houve andamento.

Pleiteia determinação para que a impetrada cumpra a diligência requerida e envie o recurso ordinário nº 4432.250977/2014-21 para julgamento.

A decisão ID 8812080 postergou a análise do pedido liminar e concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações ID 8898097, onde esclarece que o recurso apresentado foi encaminhado para julgamento pela 10ª Junta de Recursos, todavia, antes da apreciação da insurgência, a parte apresentou novo documento a atrair a necessidade de nova diligência.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Pretende o impetrante que a diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos no bojo do pedido de revisão do benefício NB 42/169.498.845-4 seja devidamente analisado.

O impetrante embasa sua pretensão no fato de a diligência requerida não ter sido realizada até a impetração do presente.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da diligência requerida para a continuidade do pleito revisional. O documento ID 8787315, trazido com a petição inicial, demonstra o protocolo do pedido em 25/09/2014. Após essa data, entre indas e vindas, houve a determinação de realização de diligência em 02/07/2017, sem que houvesse andamento ao processo até a distribuição do writ.

Nas informações apresentadas, a autoridade coatora esclarece que houve o cumprimento da diligência determinada e o retorno do recurso para o órgão de origem para apreciação. Porém, nova diligência foi requerida, em 02/07/2018, tendo a demanda sido encaminhada ao setor competente para conclusão da análise em junho próximo passado.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e tendo em conta que o recurso interposto tramita desde 2014, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua a diligência requerida pela 10ª Junta de Recursos e encaminhe o recurso ordinário nº 4432.250977/2014-21 para julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEIÇÃO MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO DA CONCEIÇÃO MOTA** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de Santo André – SP**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial nº 46/179.333.582-3, indeferido. Alega que apresentou recurso administrativo sob nº 44233.390197/2017-56 e que o processo está parado na agência de Santo André desde 27/12/2017, aguardando distribuição à Junta de Recursos para julgamento.

Pleiteia a concessão de liminar para que o recurso administrativo sob nº 44233.390197/2017-56 seja distribuído a uma das Juntas de Recurso e seja incluído em pauta para julgamento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que o recurso administrativo sob nº 44233.390197/2017-56 seja distribuído a uma das Juntas de Recurso e seja incluído em pauta para julgamento.

O documento ID 9563247 indica que o recurso foi protocolado em 27/12/2017.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-83.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PARANAPANEMA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a aplicar a redução da alíquota do REINTEGRA promovida pelo Decreto 9.393/18, somente após cumpridos os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, reconhecendo seu direito em aproveitar-se do crédito de 2% sobre as receitas de exportação realizadas no exercício de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 86767436. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5012790-76.2018.4.03.0000.

As informações foram prestadas no ID 8865126. A União Federal ingressou no feito (ID 9212225).

O MPF manifestou-se em opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a súbita alteração das alíquotas previstas do REINTEGRA, promovida pelo Decreto n. 9.393/2018. Sustenta que deve ser obedecida a anterioridade tributária.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pelo artigo 21 da Lei 13.043/14, tendo por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, apurando crédito, mediante a aplicação de percentual entre 0,1% e 3%, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de bens.

Regulamentando o artigo 21 da Lei n. 13.043/2014, sobreveio o Decreto n. 8.415/2015, o qual fixou percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, conforme redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Em 30 de maio de 2018, o Decreto n. 9.393 reduziu a alíquota de 2%, anteriormente prevista pelo Decreto n. 9.148/2017, para 0,1%, com vigência a partir daquela data.

Nos termos do artigo 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorrido noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei instituindo ou aumentando referida exação.

A autoridade coatora defende que o REINTEGRA não se sujeita ao princípio da anterioridade, visto que não se trata de majoração da alíquota ou da base de cálculo. A União Federal, por seu turno, sustenta que o REINTEGRA não é benefício fiscal, mas, sim, subvenção à exportações em forma de subsídio econômico.

O aumento de um tributo não ocorre somente quando é majorada a base de cálculo ou sua alíquota. No caso do REINTEGRA, ainda que a alíquota dos tributos decorrentes da exportação se mantenham inalteradas, é certo que parte do resíduo tributário retorna ao contribuinte, o que implica, por via oblíqua, na redução do tributo.

O nome que se dá a tal redução não importa. Pode-se chamá-la de subvenção ou subsídio, como faz a União Federal, ou, então, por qualquer outra denominação. O fato é que o contribuinte vinha pagando menos tributos em virtude da reintegração de parcela do resíduo tributário e, a partir da vigência do Decreto n. 9.393/2018, passou a pagar mais tributo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é praticamente pacífica no sentido da não aplicação do princípio da anterioridade no caso do REINTEGRA. Trago a colação, por todos, o acórdão que segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) - destaquei

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.325, decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Mais recentemente, aquela Corte vem determinando a aplicação do princípio da anterioridade à redução da alíquota do REINTEGRA, conforme acórdãos que seguem:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE-AgR 1040084, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a maior ação direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE-AgR 1081041, DIAS TOFFOLI, STF.)

Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 964.850, citado no RE-AgR 10440084, acima transcrito, “...as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional”.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que o contribuinte não pode, em qualquer caso, ser pego de surpresa com o valor do tributo, mesmo no caso de cessação ou redução de benefício, como no caso dos autos.

Assim, tomando-se o entendimento do STF acerca da matéria, constante dos acórdãos e voto supratranscritos, entendo que assiste razão à impetrante.

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, garantido à impetrante o direito à anterioridade geral e nonagesimal, previstas no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, reconhecer seu direito de aproveitar-se do crédito do REINTEGRA no montante de 2% sobre as receitas de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto no artigo 2º, § 7º, III, do Decreto 8.415/15, com redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.0168/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5012790-76.2018.4.03.0000, através de correio eletrônico à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à distribuição da demanda.

A liminar foi indeferida (ID 8726962).

A autoridade coatora prestou informações no ID 8865104. O MPF manifestou no ID 8874179 sem se manifestar sobre o mérito.

A União Federal manifestou-se no ID 9403162.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "extinctive", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal, conforme abaixo destacado.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CEZAR GIROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CEZAR GIROTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial NB 46/180.998.686-6 desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 06/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (17/09/1986 a 07/03/1995 e 19/11/2003 a 08/02/2017).

A decisão ID 8724245 indeferiu a liminar postulada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apontou que a competência para esclarecer sobre o procedimento administrativo toca à agência em que efetuado o protocolo. Assim, encaminhou a demanda para a agência de Ribeirão Pires.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

§ 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE. QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 17/09/1986 a 07/03/1995
Empresa:	Tekla Industrial S/A, Elásticos e Artefatos Têxteis
Agente nocivo:	Categoria profissional
Prova:	CTPS ID 7252142 fl.13
Conclusão:	Possível o enquadramento, já que o autor exercia a função de tecelão, na indústria têxtil, atividade essa que permite o enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.1 do Decreto 53.831/64.

Períodos:	De 19/11/2003 a 08/02/2017
Empresa:	Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 7252142 fs.28/29
Conclusão:	Observo que a partir de 19/11/2003 foi realizada a medição por efeito combinado. A NR 15, da Portaria 3.214/78, estabelece que, caso existam dois níveis diferentes de ruído, independente da sua intensidade, se abaixo ou acima do limite considerado insalubre pela legislação que regula o tema, haverá a combinação de tais níveis e o resultado e que indicara a nocividade ou não da atividade exercida. Entendo, todavia, que, para conclusão acerca de tal nocividade, independente do efeito combinado informado no PPP, reputo necessária a informação a respeito dos níveis de ruído aos quais esteve exposto o trabalhador para fins da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao ruído superior ao limite mínimo estabelecido pela legislação, informação indispensável a caracterização da insalubridade. Ausente tal informação nos autos, vai o pedido rejeitado.

O reconhecimento da especialidade do interregno de 17/09/1986 a 07/03/1995, somado ao lapso assim já computado pelo INSS – 23/06/1997 a 18/11/2003 (ID 7252142- fl.33), não permite o deferimento de aposentadoria especial, pois não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Cabível, porém, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que anexo:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
01/07/85	10/09/86	C	1	2	10		15
17/09/86	07/03/95	E	8	5	21	1,40	102
08/03/95	19/10/96	C	1	7	12		19
23/06/97	18/11/03	E	6	4	26	1,40	78
19/11/03	08/02/17	C	13	2	20		159
						Soma	373

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (16a 0m 12d)	16a	0m	12d
Atv.Especial (14a 10m 17d)	20a	9m	29d
Tempo total	36a	10m	11d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (mín.35a)	36a	10m	11d
Idade DER	50a	1m	11d
Soma	86a	11m	22d

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 17/09/1986 a 07/03/1995, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.998.686-6 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (04/05/2018).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: A VEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A questão relativa à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi afetada, em 08/05/2018, à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido suspensa a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzados especiais, nos quais se discuta a mesma tese.

O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. ..EMEN: (PAFRESP 201603027650, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/05/2018)

Assim, determino a suspensão do presente feito, em conformidade com o artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme determinado nos REsp's n. 1638772, 1.624.297/RS e 1.629.001.

Dê-se ciência às partes.

Santo André, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-47.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, assegurar o direito a aplicar a redução da alíquota do REINTEGRA promovida pelo Decreto 9.393/18, somente após cumpridos os princípios da anterioridade geral e nonagesimal, reconhecendo seu direito em aproveitar-se do crédito de 2% sobre as receitas de exportação realizadas no exercício de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 9337886. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5016479-31.2018.4.03.0000.

As informações foram prestadas no ID 9480168. A União Federal ingressou no feito (ID 9488263).

O MPF manifestou-se em opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

A impetrante se insurge contra a súbita alteração das alíquotas previstas do REINTEGRA, promovida pelo Decreto n. 9.393/2018. Sustenta que deve ser obedecida a anterioridade tributária.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi instituído pelo artigo 21 da Lei 13.043/14, tendo por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, apurando crédito, mediante a aplicação de percentual entre 0,1% e 3%, estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação bens.

Regulamentando o artigo 21 da Lei n. 13.043/2014, sobreveio o Decreto n. 8.415/2015, o qual fixou percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, conforme redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Em 30 de maio de 2018, o Decreto n. 9.393 reduziu a alíquota de 2%, anteriormente prevista pelo Decreto n. 9.148/2017, para 0,1%, com vigência a partir daquela data.

Nos termos do artigo 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal, é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorrido noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei instituindo ou aumentando referida exação.

A autoridade coatora defende que o REINTEGRA não se sujeita ao princípio da anterioridade, visto que não se trata de majoração da alíquota ou da base de cálculo. A União Federal, por seu turno, sustenta que o REINTEGRA não é benefício fiscal, mas, sim, subvenção à exportações em forma de subsídio econômico.

O aumento de um tributo não ocorre somente quando é majorada a base de cálculo ou sua alíquota. No caso do REINTEGRA, ainda que a alíquota dos tributos decorrentes da exportação se mantenham inalteradas, é certo que parte do resíduo tributário retorna ao contribuinte, o que implica, por via oblíqua, na redução do tributo.

O nome que se dá a tal redução não importa. Pode-se chamá-la de subvenção ou subsídio, como faz a União Federal, ou, então, por qualquer outra denominação. O fato é que o contribuinte vinha pagando menos tributos em virtude da reintegração de parcela do resíduo tributário e, a partir da vigência do Decreto n. 9.393/2018, passou a pagar mais tributo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é praticamente pacífica no sentido da não aplicação do princípio da anterioridade no caso do REINTEGRA. Trago a colação, por todos, o acórdão que segue:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. **Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.** 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. **Apelação improvida.** (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) - destaquei

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.325, decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Mais recentemente, aquela Corte vem determinando a aplicação do princípio da anterioridade à redução da alíquota do REINTEGRA, conforme acórdãos que seguem:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (RE-AgR 1040084, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE-AgR 1081041, DIAS TOFFOLI, STF.)

Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 964.850, citado no RE-AgR 10440084, acima transcrito, “...as duas espécies de anterioridade – a alusiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional”.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo que o contribuinte não pode, em qualquer caso, ser pego de surpresa com o valor do tributo, mesmo no caso de cessação ou redução de benefício, como no caso dos autos.

Assim, tomando-se o entendimento do STF acerca da matéria, constante dos acórdãos e voto supratranscritos, entendo que assiste razão à impetrante.

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, garantido à impetrante o direito à anterioridade geral e nonagesimal previstas no artigo 150, III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, reconhecer seu direito de aproveitar-se do crédito do RETEGRA no montante de 2% sobre as receitas de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2018, conforme previsto no artigo 2º, § 7º, III, do Decreto 8.415/15, com redação dada pelo Decreto n. 9.148/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5016479-31.2018.4.03.0000, através de correio eletrônico à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não há que se falar em coisa julgada, na medida em que o período discutido nos autos do processo n. 2008.61.26.002212-3 não está incluído neste feito.

Verifica-se que a as empresas BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A e ARO S/A forneceram PPP's ao autor com a indicação precisa da pressão sonora a que estava exposto o autor.

No que tange à COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, no de 06/03/1997 a 01/06/2001, o PPP que instruiu processo administrativo aponta que o autor esteve exposto a ruído oscilando entre 89dB(A) e 93dB(A), indicando uma exposição média de 92 dB(A).

Não está claro, no PPP, se o autor, no desempenho de suas funções, ora estava exposto a ruído de 89 dB(A) e ora esta estava exposto a ruído de 93 dB(A), ou se, independentemente de onde estivesse o autor no setor, a exposição média era de 92 dB(A).

Tal informação é importante, na medida em que no referido período, o limite de tolerância era de 90 dB(A). Assim, se em alguns períodos estava exposto a ruído de 89 dB(A), singularmente, em tese não teria direito ao reconhecimento da especialidade.

Isto posto, oficie-se à referida empregadora a fim de que sane tal dúvida.

Prazo: trinta dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-31.2018.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 25 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAB SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 29/08/2018 às 13:00 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

Após, remetam-se os autos à CECON.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GONCALVES AROCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas.

Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESSICA COSTA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Além disso, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON KEN ITI HIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a

situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas.

Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Além, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-18.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR GONCALVES AROCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR MACIEL - SP205000
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Indeférido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas.

Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO CRAPINO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF, vez que suspenso o processamento das ações até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade racional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Alás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito.** Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC).

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, recolha-se as custas, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR NANJI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF, vez que suspenso o processamento das ações até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a “inflação real” do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Alás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito.** Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC).

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, recolla-se as custas, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO, CELIA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

Sentença Tipo M

VISTOS EM SENTENÇA.

O **requerente** propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão e contradição na sentença de fls., pelo seguinte motivo: “Ocorre que nesse ponto há um equívoco por parte do nobre julgador, pois, conforme narrado na petição inicial e constante do edital do leilão extrajudicial, o valor de avaliação do imóvel é de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), sendo que o valor de arrematação de R\$ 323.717,67 (trezentos e vinte e três mil setecentos e dezessete reais) nada tem haver com a avaliação, mas sim com o lance mínimo estipulado pela CEF.” (SIC)

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando a CLÁUSULA VIGÉSIMA-LEILÃO EXTRAJUDICIAL, §3º, I, do contrato firmando entre as partes, estipulou que o “Valor do imóvel é o valor da avaliação do imóvel constante na Letra “C” deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se a CAIXA o direito de pedir nova avaliação.

E a letra “C” e a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA determinaram que o valor do imóvel para fins de venda em leilão público ou para garantia fiduciária era de R\$ 300.000,00, valor da época da assinatura do contrato (09.04.2009), devidamente atualizado pelo índice da poupança.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão e contradição na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nas demais fundamentações. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P.R.I.

Santo André, 25 de julho de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002089-45.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. P. SAPATTOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, SHIRLEI SALGUEIRO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931

SENTENÇA

Trata-se de **Monitória** movida pelo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RÉU: P. P. SAPATTOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, SHIRLEI SALGUEIRO DOMINGUES DOS SANTOS

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIO DA CONCEICAO ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a consulta ID 9616315, apresente o Exequente, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculos no valor de concordância do INSS, qual seja R\$ 114.889,90 - julho/2017, com o devido desmembramento dos juros aplicados.

Com a apresentação dos cálculos, cumpra-se despacho ID 9424857.

No silêncio, aguarde-se ulterior manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-33.2018.4.03.6126
AUTOR: GILDEVA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-09.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS PASTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDA EDNA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO CARVALHO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JOSE DERANIAN NETO, SONIA REGINA FRANSOZO

DESPACHO

Diante da notícia de pagamento do débito, certificado pelo Oficial de Justiça ID 9093233, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, diante da expressa concordância da parte Executada ID 9612834, no valor de R\$ 80.231,04 (07/2018).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação/consulta ID 9612227, promova o Exequente, no prazo de 15 dias, a juntada da planilha de cálculos no valor que o INSS concordou, qual seja R\$ 66.190,38, data da conta 01/2016, com o devido desmembramento dos juros.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS JOSE GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas.

Houve citação da CEF, sendo suspendo o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON JOSE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294, SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Além disso, o STF, nas ADI's nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando a matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor (Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO VENGUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PATRICIA BRUGGER SANGIORGE
AUTOR: CLAUDIO SANGIORGE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ FRACAROLI - SP310245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Além, o STF, nas ADI's nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando a matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DONIZETE IUPI
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

"Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Além disso, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando a matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO TAPPIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas.

Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS APARECIDO LUPINETTI

Advogados do(a) AUTOR: VIRGÍNIA CALDAS BATISTA - SP271617, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, JOSE RUI SILVA CIFUENTES - SP267173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas.

Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOLANGE FORENTE PERILLO
Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cedição, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUREA PESTANA MEDEA
Advogado do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002287-82.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVIGORA FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, ANA LUCIA RODRIGUES GIARDINI, WELLIVELTON NUNES PITA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: REVIGORA FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, ANA LUCIA RODRIGUES GIARDINI, WELLIVELTON NUNES PITA, objetivando o pagamento de R\$ 74.823,90.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, ID 9610624, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pelo Exequente: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face do Executado: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP, para cobrança de honorários advocatícios.

Regularmente intimado o Executado para pagamento, ID 9415549, promoveu a quitação do débito ID 9563223.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VIA VAREJO S/A, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para autorizar a consolidação dos débitos do PRT de forma não eletrônica, ou seja, por meio de protocolo de petição administrativa, de forma a prestar as informações dos débitos necessários à consolidação do PRT como forma de garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consolidados de modo não eletrônico. Com a inicial juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID 9117884). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 9383017). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar pretendida (ID9427270), cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID9491209). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID9592677).

Fundamento e deciso. Deixo de apreciar os embargos declaratórios apresentados para correção de erro material da liminar proferida nestes autos, eis que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação para exame do mérito da ação.

Com efeito, diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que está pendente de análise administrativa o pedido de retificação das informações constantes do E-CAC acerca dos débitos passíveis de parcelamento pelo Programa de Regularização Tributária (PRT), previsto na Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

No entanto, a D. autoridade nada esclareceu quanto aos fatos alegados na petição inicial, limitando-se a relatar normas aplicáveis ao caso.

Restou demonstrado que o contribuinte fez a opção pelo refinanciamento de suas dívidas, estando pendentes de apreciação os valores que entende divergentes no E-CAC, conforme documentação juntada (ID9085896).

A complexidade documental, a quantidade de processos e débitos envolvidos e a solução administrativa de cada questionamento demanda prazo de análise compatível com a natureza.

Assim, a indisponibilidade do sistema eletrônico de parcelamento não pode ser empecilho para exercício do direito ao parcelamento na forma da lei.

Por fim, enquanto não solucionada a consolidação dos débitos por parte da Receita Federal, serão mantidos os pagamentos mensais das parcelas pelo contribuinte, ficando suspensa a exigibilidade do crédito enquanto não formalmente excluído do programa de parcelamento por decisão administrativa fundamentada.

Pelo exposto, mantenho a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a consolidação dos débitos do PRT de forma não eletrônica da Impetrante VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33.041.260/0652-90, ou seja, por meio de protocolo de petição administrativa, garantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão do pedido de retificação administrativa.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Defêrido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Além disso, o STF, nas ADI's nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando a matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 8449203 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora providenciar a juntada do documento pretendido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO BAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a “inflação real” do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI’s nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, **a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condono o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OLIVIO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIVALDO BARRETO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIVALDO BARRETO SANTOS, já qualificado, propôs processada pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para pleitear a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, requerida em 30.01.2017, sob o número 181.861.668-5, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial e, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Com a inicial, juntou documentos.

Em decisão foi deferida a justiça gratuita (ID 3077587). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 3692547). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 3875188). O feito foi convertido em diligência para realização de perícia judicial (ID 4725869). Produzida a prova pericial (ID 5675768), o autor manifestou-se (ID 8651357), bem como o INSS (ID 8319455).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 3003579), consignam que nos períodos de **01.09.1997 a 21.11.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ademais, as anotações realizadas nas CTPS apresentadas (IDs 3003584 e 3003587), demonstram que nos períodos de **02.01.1987 a 04.07.1990 e de 11.07.1990 a 28.05.1996**, o autor exerceu suas atividades laborais como "Ajudante de Pintura" e "Pintor" e, por esse motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.4, do Decreto n. 53.831/64, sendo irrelevante a recusa ao reconhecimento do período tempo de serviço entre 01.01.95 a 28.05.96, diante da comprovação do vínculo laboral com a empresa Demec e do dever da Autarquia em promover a fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias do empregador, na forma do art. 125-A da lei n. 8.213/91.

Da concessão da aposentadoria. A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados deficientes, mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa deficiente é aquela que comprovadamente possuir "**impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia, tanto do ponto de vista médico como funcional, nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva.

Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações.

Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

O autor narra que é deficiente porque "(...) **diagnosticado com tenossinovite (CID10: M65)**", (petição inicial).

Assim, nos termos do laudo pericial médico, não foi constatado que o autor possua qualquer deficiência, apesar de possuir uma redução da capacidade laboral causada em decorrência da tenossinovite, verificada em seu punho direito (ID5675768).

Nesse diapasão, improcede o pedido deduzido, uma vez que o autor não foi considerado como uma pessoa deficiente e, deste modo, desnecessário se afigura a realização da avaliação sócio-econômica pleiteada pelo Autor.

Dessa forma, apesar de não ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição destinada à pessoa com deficiência física, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim resta prejudicado o pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 24.02.1997 a 08.07.1997, que foi impugnado pela Autarquia Previdenciária, por falta de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias no CNIS, uma vez que o reconhecimento deste período contém emenda acrescenta ao direito à percepção da aposentadoria especial concedida no presente feito.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.01.1987 a 04.07.1990, de 11.07.1990 a 28.05.1996 e de 01.09.1997 a 21.11.2016** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/181.861.668-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **de 02.01.1987 a 04.07.1990, de 11.07.1990 a 28.05.1996 e de 01.09.1997 a 21.11.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/181.861.668-5**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória expedido, sem a oitiva das testemunhas, diante da ausência do advogado do Autor na audiência designada, determino a expedição de nova carta precatória para oitiva das referidas testemunhas como prova do Juízo, por ser relevante ao deslinde da questão, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, devendo o Juízo Deprecado ouvir as testemunhas mesmo sem a presença de advogados das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal de Santo André, diante do endereço declinado do Réu na cidade de São Paulo/SP.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002354-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: BELLA TRIX PRESTACAO DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO A EMPRESAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00049512120104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2018.4.03.6126
AUTOR: KATIA CILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, necessários esclarecer o o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 9578608, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-91.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA, RICARDO GALLINUCCI, ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI, LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ, 26ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na forma da Lei, FAZ SABER a **INDÚSTRIA MECÂNICA RIVALTEC LTDA, CNPJ 48142541000180 e LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO, CPF/MF 16348975878**, que, frustradas todas as tentativas de sua citação, posto estar em lugar incerto e não sabido, em razão dos autos da Ação Monitória **5002364-91.2017.4.03.6126**, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como o disposto nos termos dos artigos 246, IV, art. 256, I e II e 257, todos do Código de Processo Civil, pelo presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1.299, nesta cidade, **CITA os réus para, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso de prazo deste Edital, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.002.984,19 (dois milhões, dois mil e novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos)**, atualizado até **11/10/2017**, acrescida da correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento, ficando neste caso, isento(s) de custas e honorários advocatícios, ou querendo, oferecer (em) embargos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Título VII do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital na forma da Lei. Expedido nesta cidade de Santo André – SP.

SANTO ANDRÉ, **24 de julho de 2018**.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão com relação ao pedido de reconhecimento do período comum entre 06.03.1991 a 30.04.1991 e da contradição com relação a classificação da especialidade do período laboral prestado entre 08.01.1992 a 19.05.1993, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a sentença embargada foi expressa em consignar os períodos comuns que foram objeto de reconhecimento. Entretanto, é improcedente o pedido em relação ao período de 06.03.1991 a 30.04.1991, à míngua de comprovação dos recolhimentos de contribuição previdenciária.

Assim, depreende-se que as alegações ventiladas com relação ao afastamento do período, apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Entretanto, os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Ademais, em relação ao pedido de enquadramento da atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e por causa da informação patronal (ID1060036 – p.3) comprovar que no período de 08.01.1992 a 19.05.1993, o autor ficou exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade de "Guarda" durante sua atividade profissional, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79"

Leia-se: "Ademais, em relação ao pedido de enquadramento da atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e por causa da informação patronal (ID1060036 – p.3) comprovar que no período de 08.01.1992 a 19.05.1993, o autor ficou exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade de "Guarda" e "atendente de enfermagem" durante sua atividade profissional, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79"

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-52.2018.4.03.6126

AUTOR: CARMOZINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: CARMOZINA PEREIRA DE SOUZA, em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Contestada a ação ID 9376451, ventilando em preliminar a falta de interesse de agir, diante da percepção de benefício desde 01/03/2017.

O Autor requer a desistência da ação, ID 9619381.

Decido.

Diante da comprovada incapacidade financeira atual, conforme documentos apresentados ID 9619381, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Condeno o autor em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data. Fica suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES
PROCURADOR: ANTONIO EDIO FERNANDES SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645,
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCINETE DE ANDRADE PINHO SOARES (Interditada), já qualificada na petição inicial e representada por seu curador, impetra mandado de segurança em face do ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar o restabelecimento aposentadoria por invalidez cessada por parecer contrário efetuado em perícia médica revisional na esfera administrativa. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da colheita das informações da autoridade impetrada (ID5791121). Nas informações, a autoridade impetrada notícia que o benefício da aposentadoria por invalidez está ativo com data de cessação fixada para 04.10.2019 (ID8263803). A liminar foi concedida para manter o benefício NB.: 32/557.317.664-4, até 04.10.2019 (ID8338455). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID8680532).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Constitui um dever do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da Impetrante, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor.

Dispõe o artigo 101, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n. 13.457/17:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade. (...) [negritei]"

Ademais, a regulamentação do prazo para realização da perícia foi especificada pelo artigo 46 do Decreto 3.048/99, que estabelece a obrigatoriedade do segurado realizar a perícia a cada dois anos, "in verbis":

"Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente." (negritei)

No caso em exame, a impetrante possui 46 anos de idade e a sentença que declarou sua interdição para os atos da vida civil, proferida pela Justiça Estadual desta Comarca, transitou em julgado em 22.11.2010 e a sentença exarada pelo Juizado Especial Federal local que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez, transitou em julgado em 02.07.2012.

Ademais, nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o benefício se encontra em manutenção com cessação prevista para 04.10.2019 (ID8263803), bem como não houve qualquer interrupção no pagamento do benefício, conforme se depreende nas informações do benefício no sistema Plenus/Dataprev e do histórico de pagamentos constantes no Hiscr/Dataprev, os quais determino sejam juntados aos autos como parte integrante da sentença.

Portanto, depreende-se que não restam satisfeitos os requisitos esculpidos no parágrafo primeiro artigo 101 da Lei n. 8.213/91 para dispensar a Impetrante de submeter-se ao exame médico periódico revisional do benefício em manutenção, cuja realização encontra amparo na legislação previdenciária em vigor.

Dessa forma, não resta configurada a existência de ato coator a ser corrigido, mormente quando a eventual determinação de manutenção do benefício após 04.10.2019, na esfera judicial, depende de nova perícia médica na instrução processual, rito incompatível com esta ação de mandado de segurança. O pedido, no entanto, poderá ser renovado em ação própria.

Pelo exposto, cassa a liminar concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 9623649, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada ID 9622473, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002232-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 9627727, retifique-se o pólo passivo devendo constar União Federal - fazenda Nacional.

Diante da virtualização dos autos nº 20096126004860-8, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-48.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, RICARDO ALDO STEFONI
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA. e RICARDO ALDO STEFONI, opuseram embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos embargos monitoriais. Alega a ocorrência de erro material, omissão e obscuridade do julgado ao reconhecer como válido o instrumento havido entre as partes, o valor cobrado e negando a compensação requerida.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também opôs embargos de declaração por vislumbrar a ocorrência de contradição na sentença que julgou parcialmente procedente a ação monitoria para determinar a revisão do contrato avençado entre as partes sem a cumulação com a comissão de permanência.

Alega que não ocorreu a incidência da comissão de permanência no caso em concreto e os encargos aplicados decorrem de expressa previsão contratual.

Decido. No caso em exame, a sentença embargada expressamente considerou indevida a aplicação da comissão de permanência estabelecida nas cláusulas décima do contrato (ID4104160) e décima primeira do contrato firmado (ID4104161).

Do mesmo modo, gravou que a alegação de direito à compensação e diz respeito ao contrato com mutuários, sendo contratualmente previsto o desconto mensal assinalado (ID 5519712), sendo certo que as alegações dos embargantes (AUC e Ricardo) não alteram a dívida nem dão direito à compensação.

Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelas partes apenas demonstram a irrisignação com o julgado, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se prestam para prequestionar fundamentos invocados pelas partes, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pelas embargantes, quando apresentado motivo suficiente para refutar as pretensões deduzidas.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão com relação ao pedido de reconhecimento do período comum entre 06.03.1991 a 30.04.1991 e da contradição com relação a classificação da especialidade do período laboral prestado entre 08.01.1992 a 19.05.1993, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a sentença embargada foi expressa em consignar os períodos comuns que foram objeto de reconhecimento. Entretanto, é improcedente o pedido em relação ao período de 06.03.1991 a 30.04.1991, à míngua de comprovação dos recolhimentos de contribuição previdenciária.

Assim, depreende-se que as alegações ventiladas com relação ao afastamento do período, apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Entretanto, os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "Ademais, em relação ao pedido de enquadramento da atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e por causa da informação patronal (ID1060036 – p.3) comprovar que no período de 08.01.1992 a 19.05.1993, o autor ficou exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade de "Guarda" durante sua atividade profissional, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64."

Leia-se: "Ademais, em relação ao pedido de enquadramento da atividade registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e por causa da informação patronal (ID1060036 – p.3) comprovar que no período de 08.01.1992 a 19.05.1993, o autor ficou exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade de "Guarda" e "atendente de enfermagem" durante sua atividade profissional, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79"

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de julho de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6740

MONITORIA

0000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, guarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0005376-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0005287-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO LABS SANTANA

Indefiro o pedido de fs. 76, vez que a pesquisa já foi realizada as fs. 62.

Expeça-se edital para conversão da penhora em arresto dos valores transferidos as fs. 40.

Intime-se.

MONITORIA

0001658-33.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA SIMOES

Ciência ao requerente CEF, do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-90.2001.403.6126 (2001.61.26.000660-3) - MARIA DA NATIVIDADE GOMES MEDEIROS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001662-5) - ROSA DE FARIA WERDER(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se a União Federal, como determinado no acórdão.

Expeça-se o necessário para citação da União Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-25.2006.403.6126 (2006.61.26.001914-0) - ALCIDES GOMES PORTELA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-39.2007.403.6126 (2007.61.26.000417-7) - LORIVAL NUNES MACHADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012554-66.2013.403.6183 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, promova a secretaria a regularização do cadastro do patrono do Autor no sistema processual.

Após, republique-se o despacho de fs. 286, qual seja:

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Certifique-se a virtualização da execução, se iniciada, após arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-72.2014.403.6126 - ADILSON CASEMIRO PIRES(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-07.2014.403.6126 - AELSON DA SILVA FERRAZ(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-35.2015.403.6126 - JOSE NAVARRO MARTINS FILHO - INCAPAZ X TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002682-33.2015.403.6126 - CELSO COELHO(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Indefiro o pedido de suspensão formulado pelo autor.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre o alegado as fls 206/212, esclarecendo se expressamente desiste do direito que se funda a presente ação, bem como se desiste igualmente dos Embargos à execução 0007745.39.2015.403.6126.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-65.2016.403.6126 - VALMIR FERREIRA(SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Sistema Processual desta Subseção Judiciária difere do Sistema Processual do TRF3, promova a secretaria, a substituição do Patrono do Autor como requerido em fls. 226/227 e 230.

Após, republique-se despacho de fls. 229, qual seja:

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008139-12.2016.403.6126 - VIA VAREJO S/A(RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, da informação de fls. 1022/1023, para as providências cabíveis.

Após, considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000318-35.2008.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031144-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031144-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LAURA FIGUEIROA BRUNORO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e termo de acordo, para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000483-38.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034519-12.2001.403.0399 (2001.03.99.034519-3) - CELINO FRANCISCO DO AMARAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor as fls. 171.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9) - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento proferido, determinando a continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnação, vez que já apresentados os valores complementares pelo Exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAILSON SODRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000457-79.2011.403.6126 - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DURAN MARTINS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do RPV expedido e notícia de regularização do nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ da Receita Federal noticiada as fls. 406/408, promova o patrono a regularização de seu nome junto a Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000238-32.2012.403.6126 - VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, republique-se o despacho de fls. 240 procedendo às anotações devidas referente ao advogado substabelecido nos autos, qual seja:

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6741

MONITORIA

0003048-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Diante da inércia do apelante/réu em cumprir o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017, intime-se o Apelado (autor) para que promova a virtualização nos termos do artigo 5º da mesma Resolução.

No silêncio, aguarde-se nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017. PA 1,0 Cumprida a virtualização, certifique-se e arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004864-0) - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA X EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A)(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 527: Deverá a parte Autora observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença no que tange a obrigação de fazer.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005680-3) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nada a decidir nestes autos.

Todo pedido deverá ser direcionado aos autos PJE.

Arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-59.2008.403.6126 (2008.61.26.001946-0) - JAMINE COSTA SANTOS - INCAPAZ X IOLANDA DA COSTA SANTOS X IOLANDA DA COSTA SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003351-4) - MIRINTINA DE OLIVEIRA(RJ098383 - WILSON SILVEIRA DOS SANTOS E RJ124069 - ALEXANDRE ARANHA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-48.2013.403.6126 - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA COIMBRA GRANDI PORTES)

Homologo os calculos apresentados pela contadoria as fls. 336/337.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 4.271,62 em favor do autor e de R\$ 6.927,50 em favor do Bando do Brasil, vez que se trata de excesso de depósito.

Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-49.2016.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 156, onde a Fazenda Nacional expressamente se recusa a atender ao disposto no artigo 5º da Resolução 142/2017, determino que os autos fiquem acautelados em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus (do autor/Apelante), nos exatos termos do Art. 6º da mesma Resolução 142/2007.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005839-77.2016.403.6126 - THIAGO ALVES X DANIELA RAMOS ALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Para início da execução, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para cumprimento da sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-48.2014.403.6126 - DANILO NAZARIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA CELESTE ANDRE DA CRUZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO NAZARIO DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARIA CELESTE ANDRÉ DA CRUZ como representante do autor DANILO NAZARIO DA CRUZ, conforme interdição 198/206.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados as fls. 207.

Providência a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001385-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001385-0) - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a notícia do trânsito em julgado do agravo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001836-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001836-6) - SAVERIO CRISTOFARRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 -

MARCELO FERREIRA DE CAMARGO X SAVERIO CRISTOFARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 460/463: Nada a decidir considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005917-4) - ELIAS FRANCISCO BARGUIL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X ESTADO DE SAO PAULO X ELIAS FRANCISCO BARGUIL X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de fls. 627, intime-se a Fazenda Publica do Estado de São Paulo para que informe no prazo de 5 dias em qual conta judicial foi realizado o depósito informado as fls. 616-620.
Após, encaminhe-se os autos à contadora deste juízo para que desmembre os valores devidos a título de honorários contratuais para expedição de Ofício Requisitório Suplementar conforme determinado as fls. 622.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIN DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em virtude do retorno do(s) ofício(s) precatório/RPV(s), com informação de cancelamento, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ da Receita Federal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004003-40.2014.403.6126 - MARCOS BEO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fls. 342, peça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 328), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CESARINO CONCEICAO DA ROSA - INCAPAZ
REPRESENTANTE: PATRICIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-8595745 e 8596244), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

DESPACHO

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-9058771 e 9058772), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAN ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-9058799 e 9058000), em seu efeito devolutivo.**
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Em juízo de retratação requerido pela impetrante (ID-9409608), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**
- 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOSNACK OURO VERDE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

DESPACHO

- 1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-9058761 e 9058763), em seu efeito devolutivo.**
- 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**
- 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**
- 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a perícia médica já havia sido marcada para o dia 07/06/2018, às 10:00 horas, com o Dr. André Alberto, conforme decisão de ID nº 5517200, informe a parte autora se compareceu a mesma, no prazo de 15 dias.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO RAIMUNDO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARINO CORREA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa OGMO, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Paulo Sérgio Pedro, CPF 025.503.538-11.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para especificação de provas por parte do INSS, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSENICE DE SOUSA E SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Regularize a executada/impugnante sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e o contrato social da instituição, que contenha cláusula de representatividade em juízo, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E CONGELADOS LTDA - EPP, MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671

DESPACHO

Considerando que os veículos de propriedade do(a,s) executado(a,s) MARINA PERES GONÇALVES bloqueados via sistema RENAJUD (id. 9516494) estão gravados com alienação fiduciária, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, se persiste seu interesse em tais veículos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003834-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LANCHES MAGESTIC DE CUBATAO LTDA - ME, LUCIA MARIA DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS ALBINO

DESPACHO

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que, em 20 (vinte) dias, promova a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se na forma do provimento id. 8597421.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002624-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. H. S. JUNIOR TRANSPORTES - ME, MOACIR HERCILIO SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603

DESPACHO

1) Considerando que restou infrutífera a intimação do executado, consoante certidão do executante de mandados (id. 9548448), prossiga-se na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015.

2) Transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 9548448) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

3) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 9591401 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. R. MARTES - ME, MARINES APARECIDA RODRIGUES MARTES, MURILO RODRIGUES MARTES
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

DESPACHO

Sobre a petição e documentos id.'s 9540052 e 9540057 manifeste-se a exequente acerca de eventual acordo noticiado pelos executados.

Sem prejuízo, regularizem os executados sua representação processual, trazendo instrumentos de mandato.

No mais, solicite-se a devolução da carta precatória id. 9137887, independente de cumprimento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 9123920: Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelo embargante dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

DESPACHO

Id. 9603159: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

1.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005025-75.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **ECOPORTO SANTOS S/A**, para assegurar a liberação do **contêiner MRKU5633725**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 9329270).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 9471215), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 9539605).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. No que tange à tese deduzida na inicial (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifico que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

15. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

16. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

17. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

18. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

19. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

20. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

21. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

22. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

23. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

24. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MRKU5633725.

25. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

26. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

27. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Autos nº 5000086-23.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO INDIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BORGES DE SOUZA - SP307661

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (id 2083061).

Após, expeça-se ofício autorizando a CEF a proceder à apropriação dos valores, mediante comprovação a ser juntada nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 11 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5128

EMBARGOS A EXECUCAO

0007902-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010166-1)) - HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Vistos em Inspeção.Fls. 680/686: Primeiramente, informe o embargado (BNDES) a atual fase processual da ação revisional nº 0016575.24.2005.403.6100, em trâmite perante 15ª Vara Cível em São Paulo, trazendo aos autos cópia de eventual sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado proferidos nos referidos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010307-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010307-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006850-0)) - MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA X JOAO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 75/76, 115/121 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004104-75.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-79.2016.403.6104 ()) - DAMASCO ALONSO TRANSPORTES - EIRELI X ALICIA DAMASCO GRUBBA ALONSO(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Conforme se verifica da guia acostada aos autos à fl. 220, embora mencione o nome de um dos executados nos autos principais, o valor recolhido não está vinculado aos presentes embargos e nem aos autos principais.Comproven os executados, ora embargados, a realização dos depósitos, consoante pactuado em audiência de conciliação de fl. 200. No silêncio, prossiga-se com a execução nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008295-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008295-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200194-28.1994.403.6104 (94.0200194-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210078 - JUNIA MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE CASTRO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO LOPES DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 139.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS
Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 215 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005248-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO- LOCADORA - ME X SERGIO RICARDO DA SILVA RIBEIRO(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
A fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 143, providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas referentes à diligência do oficial, junto ao juízo deprecado, nos autos da carta precatória n. 0018175.13.2016.8.26.0477, conforme solicitado à fl. 147, devendo comprovar nos presentes autos o referido recolhimento naquele juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000381-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO TURINI RODAS(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS)
Fl. 105: Proceda a secretaria a devida regularização no sistema processual. Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as constrições realizadas nos autos às fls. 100 e 102/103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201169-26.1989.403.6104 (89.0201169-0) - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X CLELIA IDOETA HANDRO X JOAO CORREA X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE SPOSITO X MANOEL VASQUES RIOS X MOACYR TEIXEIRA X OSWALDO MASSARENTI X OSWALDO PEREIRA GASPARI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ALVARO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203329-24.1989.403.6104 (89.0203329-5) - NELQUIR MULLER X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELQUIR MULLER X UNIAO FEDERAL(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 398) interpostos em face da decisão que resolveu impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (fls. 395). Aduz a União que houve omissão de apreciação de questão jurídica suscitada na impugnação, isto é, que não houve juízo sobre a alegação de inexecutabilidade do título (coisa julgada constitucional), que estaria ancorado em interpretação tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal (art. 535, inciso III, 5º e 7º, do CPC). Aberto prazo para manifestação das exequentes, estas rechaçaram a tese da União (fls. 401/420), requerendo a rejeição dos embargos declaratórios, o não conhecimento da questão suscitada na impugnação e o prosseguimento do feito pelos valores homologados na decisão de fls. 395. DECIDO. Em que pese o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, assiste razão à União com relação à alegação de omissão na decisão exarada às fls. 395/395v, uma vez que este juízo efetivamente não apreciou o pedido de reconhecimento de ineficácia do título que ancora a pretensão executória. Impõe-se, seja sanado o vício de omissão, com a apreciação da questão suscitada às fls. 253/384, bem como das questões a ela pertinentes. Para tanto, reputo conveniente reparar os argumentos que levaram ao julgamento do mérito da presente ação. Perseguem as exequentes a satisfação do comando contido na sentença prolatada às fls. 62/64, confirmada pelo v. acórdão de fls. 81/85, que transitou em julgado em 12/12/2017 (fls. 155), por meio do qual foi reconhecido às pensionistas, dependentes de servidor falecido em serviço, o direito ao pagamento de pensão especial, prevista no artigo 242 da Lei nº 1.711/52, sem prejuízo do benefício previdenciário por morte, inclusive o valor dos atrasados. Com efeito, a sentença (fls. 63/64), proferida em 22/06/1989, reconheceu o direito à percepção de pensão especial, consoante previsão estampada no artigo 242 da Lei nº 1.711/52, sem prejuízo do benefício previdenciário de pensão por morte. Interposto recurso de apelação pela União, esta argumentou no sentido de tal cumulação encontrar óbice no artigo 1º, 4º do Decreto nº 36.899/55, gerando, assim, enriquecimento ilícito por parte das beneficiárias. O v. acórdão, prolatado em 20/09/2007 (fls. 81/85), manteve o anteriormente decidido, afastando os argumentos da União no sentido de ser indevida a cumulação da pensão especial por acidente em serviço e pensão por morte. Manejado recurso especial pela União, esta argumentou no sentido de impossibilidade de cumulação da pensão por acidente em serviço com a pensão previdenciária, tendo em vista que ambas possuem a mesma natureza jurídica, apoiada no óbice previsto no decreto supramencionado. Ao referido recurso foi negado seguimento pelo C. STJ (em 25/11/2014, fls. 152/153), sob a fundamentação de ser inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula nº 283/STJ). A decisão tomou-se definitiva em 12/12/2014 (fls. 155). Baixados os autos e juntadas as fichas financeiras pela União, deu-se início à execução em 26/10/2016, com a apresentação dos valores pretendidos pelas partes, que correspondem a R\$ 13.011.878,13 por Nelquir Muller e R\$ 19.001.295,38 por Hilda dos Santos Martins Netto. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, a preliminar de ocorrência de coisa julgada constitucional, apoiada no artigo 535, inciso III, 5º e 7º do CPC, concluindo que nada é devido às exequentes em razão da ineficácia do título executivo.

Subsidiariamente, arguiu excesso de execução, apresentando como devidos os valores de R\$ 2.156.713,92 para Nelquir Muller e R\$ 4.288.483,12 para Hilda dos Santos Martins Netto. Ciente do cálculo apresentado pela União, as exequentes reconheceram a inexistência dos valores anteriormente apresentados e manifestaram concordância com os cálculos da executada (fls. 387/388). Foi então proferida decisão acerca da impugnação ofertada pela União, na qual foi acolhido o alegado excesso de execução e determinada a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores apurados pelo ente público (fls. 395). Em razão da omissão na apreciação da questão principal suscitada na impugnação, sobrevieram embargos declaratórios, ora em apreciação. Delimitados os principais pontos, passo a analisar a questão não apreciada pela decisão embargada. Ancora o pedido da União de ineficácia do título, o teor do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 241.925 (de 03.09.2004), no qual Corte decidiu pela dedução dos benefícios previdenciários da pensão recebida em razão do quantum não poder extrapolar a totalidade dos vencimentos do servidor à época de seu falecimento. Segundo a impugnação há outros julgados da Suprema Corte acerca do tema tratado na presente ação, de modo que seria inconstitucional a cumulação das pensões em sua integralidade. No mérito, sustentou o excesso de execução, apontando incorreções no cálculo das exequentes. O cabimento da alegação na fase processual em que suscitada encontra respaldo no art. 535, 5º e 7º do CPC, que assim dispõe: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir... III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;... 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.... 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5º do deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada. Tratando-se de alegação de que o título executivo judicial está fundado em interpretação de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, a impugnação deve ser conhecida. Neste âmbito, deve ser afastada a alegação das embargadas de preclusão (consumativa) das questões aventadas, uma vez que a interposição de recurso extraordinário ou de questionamento anterior sobre tais temas, não retira da União o direito ao exercício de defesa quando do início da execução. Neste sentido, tanto no CPC/73 (ora revogado) quanto na legislação processual vigente foram instituídos mecanismos para impedir que a coisa julgada seja instrumento para o acobertamento de excessos tidos por inconstitucionais pelo STF. Embora cabível o alegado, não reputo possa ser o julgado considerado ineficaz por ofensa à Constituição. Com efeito, da análise dos argumentos apresentados pelas partes e das decisões prolatadas até o esgotamento dos graus de jurisdição na fase de conhecimento, constata-se que não houve apreciação das questões levantadas na impugnação. Em verdade, toda discussão jurídica travada nos autos girou sobre a possibilidade de percepção cumulativa da pensão especial por acidente em serviço e da pensão por morte. Ressalte-se que as argumentações apresentadas durante todo o processo de conhecimento giraram em torno da cumulação dos benefícios à luz de regimentos infraconstitucionais (Lei 1.711/1952, Decreto 36.899/55 e Lei 3.373/68). Nenhuma apreciação houve sobre limites constitucionais a serem aplicáveis à soma das pensões, a partir da vigência da CF/88. Por essa razão, reputo que o julgado não está fundado em interpretação tida pelo STF como contrária à Constituição, já que emaranho sob o prisma da possibilidade de cumulação dos benefícios e ancorado em regras infralegais e anteriores à CF/88. Rejeito, portanto, a alegação de ineficácia do título. Porém, entendo que a matéria suscitada não está preclusa e deve ser apreciada em sede de cumprimento de sentença como limite constitucional para a apuração dos valores devidos, uma vez que não houve apreciação, na fase de conhecimento, da incidência do disposto no art. 40 da CF sobre as pensões percebidas pelas autoras, ora exequentes. Considerando que a demanda foi ajuizada em 1976, a incidência de dispositivo constitucional consiste na aplicação de norma jurídica superveniente, que poderia ter sido apreciada na fase de conhecimento (art. 462, CPC) ou que deve ser analisada na fase de execução, quando necessária para a fixação dos limites do direito reconhecido no título. Nesse último sentido, reputo possível que na liquidação do julgado, desde que respeitados os parâmetros fixados no título executivo, sejam decididas questões não expressamente apreciadas e que sejam essenciais para a definição do crédito exequendo. Neste sentido, o Professor Cândido Rangel Dinamarco já lecionava à luz do CPC/73 que: É também inerente à exigência de razoabilidade a busca da captação do alcance e amplitude das decisões judiciais. Se a sentença não for clara quanto às parcelas de uma obrigação, ou souber o valor de cada uma delas ou desta com um todo, ou se não trouxer elementos da manifesta intenção de traçar limites mais amplos ou mais estreitos de uma obrigação de fazer ou de não-fazer etc., o intérprete valer-se-á da prova dos autos, das normas do direito positivo substancial e mesmo dos fundamentos da demanda e da defesa, na busca de elementos capazes de orientar uma interpretação pelo justo e pelo razoável. (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 3ª ed., 2003, p. 680). Ademais, tratando-se de dispêndio de dinheiro público, não se pode perder de vista o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que não seria razoável admitir a percepção de valores em desacordo com os limites constitucionais vigentes. Por isso, passo a apreciar as questões postas pela União sobre a ótica dos limites do título judicial e das normas supervenientes aplicáveis ao direito reconhecido, especialmente dos limites previstos na Constituição. Com efeito, a redação original do artigo 40 da CF/88 e dos artigos 17 e 20 ADCT assim dispunham sobre o limite do benefício de pensão por morte devido a dependente no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos - RPPS: Art. 40 - ... 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. ADCT Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta. 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta. Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição. O dispositivo manteve-se sob a égide da EC 20/1998, quando passou a ter regulamentação no artigo 40, 2º, que se mostrou ainda mais claro quanto ao limite em exame: Art. 40 - ... 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. No julgamento do RE 241.595-2/PE, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a interpretação do art. 40, 5º da CF/88 determina, em relação à pensão de servidor estatutário, que o quantum não poder extrapolar a totalidade dos vencimentos do servidor à época de seu falecimento (EMENTA, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/08/04). Elucidativa, a propósito, o parecer da Procuradoria Geral da República, citado expressamente no valor da relatoria: 1. Conforme se lê no 5º do art. 40 da Constituição, na redação original, o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei. Não editada lei ordinária fixando limite inferior, tem-se que o limite do valor da pensão é a totalidade dos vencimentos do instituidor. E esse limite, imposto pela não constitucional não pode ser ultrapassado sob o argumento de cuidar-se de cumulação adotada por leis anteriores à Carta de 1988. Destarte, já não é possível somar o valor da pensão estatutária ao da especial da Lei 6.782/80 para, sob o argumento do direito adquirido, ultrapassar o limite máximo imposto pela ordem constitucional. 2. Dentro desse quadro, correta a aplicação do redutor pela administração, como ajuste da pensão ao disposto na Constituição de 1988, conforme expressa determinação do ADCT. Acompanhando o entendimento fixado pelo Corte, ao analisar o caso em exame, entendo que a cumulação de benefícios garantida no título executivo, para fins de apuração do valor das prestações vencidas devidas, deve ser apreciada em dois momentos distintos, quais sejam: o primeiro entre a concessão e a entrada em vigor da CF/88; o segundo, após a promulgação da Carta Magna. Assim, é indiscutível o direito das autoras à percepção integral de ambos os benefícios no período de 20/12/1973 até o início da vigência da CF/88, ressaltando-se que Nelquir Muller percebe somente 50% das pensões, em razão da outra cota-parte ser devida à sua filha Lílian Muller, estranha à lide. Porém, com a vigência da CF/88, em que pese ser devida a cumulação de benefícios, tanto à luz da redação original trazida em seu artigo 40, 5º, quanto à inserida pelo 3º da EC 20/98 (assim como os artigos 17 e 20 da ADCT), o valor global deve ser limitado ao teto previsto constitucionalmente, qual seja, 100% dos vencimentos do instituidor, consoante restou fixado pelo STF (RE 241.925/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 3/9/04). Assim, adstrito aos limites da execução do julgado e às normas a ele aplicáveis, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração (para) tomar sem efeito a determinação exarada às fls. 395/395 v.; b) rejeitar a alegação de ineficácia do título; c) acolher a alegação de excesso de execução e determinar a adequação dos cálculos aos seguintes parâmetros: 1) pagamento da pensão especial cumulativamente com a pensão por morte, sem limitação, no período entre a concessão (20/12/1973) e a promulgação da CF/88 (05/10/88); 2) a partir de 06/10/1988, pagamento das pensões cumulativamente, mas com aplicação do teto constitucional previsto no art. 40, 5º, CF. Considerando o tempo transcorrido, fica facultado às exequentes e à União apresentar novos cálculos, adequados aos parâmetros ora fixados. Apresentado o novo cálculo, dê-se vista à parte contrária. Na inércia, remetam-se à contadoria para elaboração dos cálculos. Int. Santos, 02 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005126-42.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-37.2013.403.6104 ()) - PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X EMANUEL DOS SANTOS NOVAES(SP200321 - CELSO DE MENDONCA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISMATEC TECNOLOGIA E MAO DE OBRA DE REPAROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS LTDA - ME

Para melhor processamento, proceda a secretaria ao desampensamento dos presentes autos dos principais n. 0008543.37.2013.403.6104.FI.58: Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 52. Após, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a apropriação integral do valor depositado, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juiz. Tendo em vista que já foi efetuada pesquisa através do sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera (fl. 42/43), prejudicado encontra-se o pedido de fl. 58. Após, apropriado o valor transferido, requiera a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005378-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GERALDO DA SILVA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL postulou o deferimento liminar de medida que a reintegre na posse do apartamento nº 309, Bloco I, do Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Imã Maria Alberta, números 76 e 106, Vila Samaritã, no município de São Vicente/SP. Aduz que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 209,75 (duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos) cada, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS. Alega a CEF que o arrendatário deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até o ajuizamento. A liminar foi inicialmente indeferida, tendo em vista que à época do ajuizamento, o inadimplemento consistia em apenas duas parcelas e o réu havia honrado com quase 2/3 do período contratado (fl. 38/39). Diligenciada a citação pessoal, foi certificado pelo oficial de justiça que o arrendatário era desconhecido no local (fl. 42). Instada, a autora forneceu novos endereços para citação do réu (fl. 55). Restaram, porém, frustradas as diligências (fls. 63, 71, 78 e 89). A CEF reiterou, então, o pedido de liminar (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. Tratando-se de ação possessória, reza o Código de Processo Civil (artigo 558) que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse segue o rito especial (artigos 560 e seguintes) quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, observando-se, porém, o procedimento ordinário, se ajuizado após, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Tal consideração fática possui capital importância, uma vez que os requisitos necessários para a obtenção de liminar no rito especial encontram-se previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a prova da posse; b) prova da turbação ou do esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho e d) a continuação

da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso, a pretensão vem fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. No caso em tela, embora inadimplente, o requerido não foi localizado no endereço do imóvel (fls. 42), tampouco nos demais endereços objeto das diligências realizadas para essa finalidade (fls. 44, 70 e 72), conforme certificado pelo oficial de justiça. Assim, diante da existência de débitos em aberto e da comprovação de que o requerido não utiliza o imóvel para sua residência, contrariando o disposto na cláusula terceira do contrato (fl. 15), reputo que a ocupação é irregular, o que justifica o deferimento da medida liminar para reintegração do ente público na posse do imóvel, única forma de viabilizar a escoarista destinação do bem público à finalidade legal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 562 do Código de Processo Civil combinado com artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 309, Bloco I, do Residencial Portal do Mar, localizado na Rua Imã Maria Alberta, números 76 e 106, Vila Samariá, no município de São Vicente/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo a requerente fornecer o necessário para o seu integral cumprimento. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 5131

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP301223B - MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE)

Fls. 5632/5634: Requerem os peticionantes o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº 56.388 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Alegam que tendo ocorrido a substituição da garantia destes autos pelo montante depositado à ordem e disposição da 6ª Vara Federal de Santos não haverá razão para a manutenção da indisponibilidade do imóvel construído. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos verifico que foi deferida a substituição da indisponibilidade que recaí sobre o apartamento nº 101 do Edifício Villa D'Este, situado à Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 19 pela indisponibilidade dos ativos financeiros depositados à ordem e disposição do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, nos autos nº 0007108-33.2010.403.6104 (fls. 5512). Pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos foi noticiado o cumprimento da anotação da indisponibilidade do montante depositado nos autos nº 0007108-33.2010.403.6104 (fls. 5582/5584). Diante do exposto, tendo ocorrido a substituição da garantia ofertada, oficie-se com urgência, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, a fim de que proceda ao cancelamento da averbação de indisponibilidade do apartamento nº 101 do Edifício Villa D'Este, situado à Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 19 (Av. 6 - matrícula nº 56.388). Ciência ao Ministério Público Federal. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0003732-63.2015.403.6104. Santos, 11 de junho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE FERRAGENS AMERICA LTDA X REYNALDO DE MORAES(SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 2206.005.00048581-7 (fl. 282), conforme requerido à fl. 357, intimando-se o advogado para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca das alegações de fls. 340/342. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOAQUIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Em sede de execução contra a Fazenda Pública, o exequente apresentou memória de cálculo (fls. 534/539). Citada, a executada não ofereceu embargos à execução, mas opôs exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada (fl. 563). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou não haver saldo a restituir em favor do exequente (fls. 567 e 575/585). Em 17/04/2017 foi proferida decisão que determinou o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, observada a prescrição (fl. 593). O setor contábil realizou novos cálculos, no qual apurou saldo em favor do exequente no montante de R\$ 3.603,79, atualizado para 08/2017 (fls. 595/599). Instado a se manifestar o exequente requer o retorno dos autos a contadoria para elaboração de novos cálculos, com a aplicação da SELIC como índice de correção monetária. A União, por sua vez, aduz que os cálculos realizados pela Receita Federal em execução de sentença prevalecem sobre os da parte e até mesmo do contador judicial, ante a especialidade dos auditores fiscais e que nenhum valor é devido ao exequente (fl. 606/612). DECIDO. Os valores a serem restituídos ao autor deverão ser corrigidos nos moldes da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, nos termos do julgado (cf. fl. 365). Assim, a atualização monetária deve observar os índices previstos no título executivo, suplementados pelo manual de cálculos da Justiça Federal e pela legislação vigente, que prevê a aplicação da Taxa SELIC, para a apuração de indébitos de natureza tributária. Nestes termos, retomem os autos a contadoria para elaboração de novos cálculos. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-43.2012.403.6104 - MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ao fim dos trabalhos correicionais a serem realizados no período de 21/05/2018 a 30/05/2018.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025033-91.1997.403.6104 (97.0205033-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do requerimento em razão do motivo indicado às fls. 533/539.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004216-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VOLCAFE LTDA X INSS/FAZENDA X VOLCAFE LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011277-10.2003.403.6104 (2003.61.04.011277-0) - ALBERT DONAT DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERT DONAT DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelante para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-84.2014.403.6311 - VERA LUCIA MENDES SILVA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MENDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente. Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 58.266,57, atualizada até maio/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 66.958,73, pretendido pelo exequente. Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Assiste razão ao impugnante, visto que o acórdão expressamente determinou: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, com Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. (fls. 202/203). Assim, tendo em vista o disposto no julgado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e fixo valor de R\$ 58.266,57, atualizado até maio/2017, para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pelo executado. A vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCP). Intimem-se as partes da presente decisão e, após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2018.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-36.2000.403.6104 - JAIRO DA SILVA X JORG AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X NADYR DE OLIVEIRA X PAULO VASQUES SOARES X RONEY DA SILVA X SERGIO MENDES MEIRA X VICENTE SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO) X CIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO M. M. SARMENTO) Ciência da descida dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALTER JOSE RAPALLO Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-42.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO X MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO X JOSE ROBERTO MELENDEZ AGUERO X ANA MARIA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE EDUARDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE FERNANDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MONICA CARDOSO DA FONSECA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Santos, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-70.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o decurso de prazo para manifestação pelo autor e, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-63.2015.403.6104 - ROBERTO EIJI KOHIGASHI(SP124227 - LUCIA YOSHIKO KOHIGASHI LUZ) X UNIAO FEDERAL

Homólogo a desistência da testemunha Carina Yuri Sakamoto Kohigashi, conforme requerido pela parte autora à fls. 92/93.Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC).Intimem-se.Santos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007530-32.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA,(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 473 e petição e cópia do processo administrativo em mídia (fls. 475/476), que segue:

Verifico que o presente feito ainda não se encontra em termos para o julgamento do mérito, haja vista que não foram carreados aos autos até o momento cópias integrais dos Processos Administrativos Fiscais n 11128.723930/2015-18 e 11128.723931/2015-54, que tratam da apreensão por abandono de parte das cargas objeto dos Ces-Mercantes nº 151405183158328 e 151405183182709 que não foram apreendidas no PAF n 11128.728282/2014-05, nos quais constam cópias dos BLs n BSZEA1407111A e BSZEA1407111B, apresentados à época da fiscalização aduaneira que deu ensejo à autuação combatida.Anoto que a verificação de tais documentos se revela imprescindível para o deslinde da presente ação, mormente diante do quanto alegado na informação da autoridade fiscal que embasou a contestação oferecida pela parte ré (fls. 200/201).Dessa forma, intime-se a União para que junte aos autos cópia integral dos referidos PAFs, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205111-85.1997.403.6104 (97.0205111-8) - MARIA DA FONSECA RODRIGUES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DA FONSECA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 339/340: Vista à CEF para manifestação sobre o requerido pela autora.Int.Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022078-02.2000.403.6100 (2000.61.00.022078-5) - AGRICOLA ARARIBA LTDA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA ARARIBA LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X AGRICOLA ARARIBA LTDA
Considerando o decurso de prazo para pagamento (fls. 895-V), requeira a União (AGU) e o Estado de São Paulo o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, trazendo aos autos planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente.Santos, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002312-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002312-7) - MARCIO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 335: Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.Santos, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203396-52.1990.403.6104 (90.0203396-6) - SIDERURGIA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. ANY AVILA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO JOAQUIM VAZ X VICTORIA POCCIA VAZ X ANTONIO VAZ X MYRTHES FERRAZ FARO VAZ(SP027336 - SYNESIO JORGE B DE MACEDO E Proc. PORFIRIO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA FERREIRA VAZ(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X MIRIAM VAZ ZITTO X WILLIAN ZITTO(SP003604 - DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA E SP033695 - MARCO ANTONIO PORCHAT DE A OLIVEIRA E Proc. PORFIRIO DE OLIVEIRA) X JOAO JOAQUIM VAZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 1003: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica (ids 8786132 e 8890191), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZABEL SINEN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, bem como dos documentos apresentados pelo INSS (id 8168238).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MUNTANER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI - SP244679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-09.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO MARGARIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 7850624), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 9475088 e ss).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEILA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 5961650), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 9475796 e ss).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIENE MESQUITA LOBO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIENE MESQUITA LOBO SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Mônica Lobo Santos.

Em apertada síntese, a autora noticia que sua falecida filha era segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e morava com ela, tendo contribuição essencial no sustento da família. Todavia, ao requerer o benefício de pensão por morte, em 19/08/2016, junto ao INSS (NB 178.710.742-3), o pedido administrativo foi indeferido, ao argumento da falta de qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão, na qual alegou a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos legais para a concessão do benefício. Requeru a improcedência do pedido.

Aos autos foi acostada a cópia integral do processo administrativo.

Inicialmente distribuído o feito ao Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o valor da pretensão ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos.

Neste juízo, foi concedido à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Instadas a especificar o interesse na produção de outras provas, a autora requereu prova oral e apresentou o rol de testemunhas. O requerimento foi deferido pelo juízo.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

Encerrada a instrução, vieram os autos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhimento, pois estão presentes os requisitos legais para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte.

Com efeito, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Para a concessão de tal benefício, que independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), impõe-se a comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito e de dependência do beneficiário.

No caso em exame, a qualidade de segurado é incontroversa, tendo em vista que a falecida estava em gozo de auxílio-doença na data do óbito (id 4779696).

No que concerne à condição de dependente, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas que podem ser assim consideradas, em razão do impacto da supressão de renda na unidade familiar. De se ressaltar que a lei de benefícios classifica os dependentes previdenciários em três classes, segundo a seguinte ordem de preferência: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; b) os pais e, por fim, o c) o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Na ausência de esposa e filhos, portanto, os pais podem ser considerados juridicamente dependentes do falecido (art. 16, II, da LB). Porém, para fins do reconhecimento do direito à pensão por morte, os pais devem comprovar dependência econômica concreta para com o falecido, a teor do art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91.

No caso em comento, consta da certidão que o óbito ocorreu em 20/07/2016; a falecida segurada era solteira e não deixou filhos (id 4779552 – pág.8).

Dos documentos acostados aos autos, verifico, ainda, que a autora é pessoa idosa, nascida em 19/06/1943, e recebe pensão por morte de ex marido no valor de um salário mínimo (extrato do sistema DATAPREV - id 4779696 – pág. 3). A filha da qual alega dependência econômica, por sua vez, quando em vida, recebia o benefício de auxílio-doença no valor teto dos benefícios previdenciários (id 4779696 - pág. 1).

Não há notícia de dependentes de outra classe habilitados à pensão por morte. Por sua vez, o vínculo maternal entre a autora e a falecida foi demonstrado pelos documentos pessoais de ambas e pela própria certidão de óbito.

Observo que a autora consta como única dependente da de cujus na declaração firmada perante a Previdência Social (id 4779552 – pág. 9), e, na condição de também herdeira única, adjudicou os bens da falecida, notadamente o imóvel em que ambas residiam, conforme consta da Escritura Pública (pág. 10). Também era a filha a responsável pelo pagamento do Plano de Saúde da autora (id 4779556 – pág. 3/11) e a mãe era sua beneficiária no seguro habitacional (pág. 12).

Em relação à dependência econômica exigida pela lei, tenho que não há necessidade de exclusividade, bastando que se demonstre considerável impacto da supressão do auxílio do falecido sobre a unidade familiar formada, consoante sedimentado na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tem o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva" (grifei).

Aliás, deve-se levar em consideração, especialmente em famílias de mais baixa renda, que, nas situações em que há coabitação, ou seja, em que o filho reside com seus pais, é natural que haja contribuição para o custeio das despesas do núcleo familiar.

Em relação ao meio de prova da dependência econômica, adoto entendimento dominante no sentido de que a situação pode ser comprovada por qualquer meio, inclusive exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 543423, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/11/2005; STJ, RESP 296128, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF/3ª Região, AC 1054220, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 26/09/2007; TRF/3ª Região, AC 1066240, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, DJU 12/09/2007).

No caso em tela, o depoimento pessoal da autora revelou que ela e a falecida filha sempre moraram juntas; que a autora tem outros dois filhos, um casado e outro solteiro. Atualmente, o núcleo familiar é composto pela autora e esse filho solteiro que com ela veio morar após o óbito da irmã, tendo em vista que a autora tem sérios problemas de saúde e não pode morar sozinha.

Em relação à manutenção da unidade familiar, a autora esclareceu que a filha em vida arcava com todas as despesas de casa, como o pagamento de água, luz, supermercado... uma vez que o benefício de pensão por morte que recebe não é suficiente sequer para o pagamento do plano de convênio médico. Esclareceu a autora, ainda, que o filho casado mora em outro endereço e não contribui com a manutenção da mãe.

As testemunhas foram ouvidas como informantes e, por sua vez, corroboraram a alegação de que a falecida tinha um papel relevante no provimento das necessidades do núcleo familiar. Nesta medida, as testemunhas confirmaram que a autora mora em uma casa simples, que tem problemas de saúde há muito tempo, que a falecida morava com ela e pagava as despesas da família.

Destarte, a prova oral foi insonora na afirmação de que a autora recebia ajuda de sua falecida filha, Mônica, que trabalhava e era quem mais ajudava em casa, bem como que a autora passa por dificuldades financeiras depois do óbito da filha.

Assim, comprovada a residência comum e o auxílio material e financeiro contínuo e permanente, há que se concluir que a renda familiar do núcleo era composta também da renda advinda da atividade realizada pela falecida.

Fixado esse quadro, à vista da condição social do núcleo familiar em exame, concluo que a renda da segurada falecida era essencial para a manutenção da sua família, o que autoriza qualificar a autora como sua dependente econômica para fins previdenciários.

Sendo assim, estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, que deve ser fixado na data do óbito, uma vez que o requerimento foi formalizado pela autora no interregno de trinta dias da data da sua ocorrência (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nestes termos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar em favor da autora benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Mônica Lobo Santos, desde a data do óbito (20/07/2016).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurado o risco de dano de difícil reparação em razão da situação da unidade familiar, bem como do próprio caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º do NCPC, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ).
Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de condenação inferior a 1.000 salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso II do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11):

NB: 178.710.742-3

Instituidor: Mônica Lobo Santos

Beneficiário: Luciene Mesquita Lobo Santos (mãe)

Benefício concedido: pensão por morte

CPF: 070.169.508-08

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 20/07/2016

Endereço: Rua Panaiotis Musculis, 83, Vila Lygia, Guarujá-SP.

Santos, 18 de julho de 2018.

SANTOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARMANDO PESTANA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre o pedido de extinção do feito (id 8267422), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista às partes da informação da contadoria (id 9452417).

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 5414967), bem como sobre o processo administrativo (id 9130857), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002312-30.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARLI BERNARDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003463-31.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CELIA REGINA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Célia Regina Santos Passos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nº 0345.213.00050081-0)

Instada a justificar o valor atribuído à demanda, a autora atribuiu o valor de R\$ 52.940,00 (cinquenta e dois mil novecentos e quarenta reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002127-89.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002273-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000342-29.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JAYME JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004736-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILJO LOPES - SP93357, AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 02075825019924036104, 02063312119974036104 e 02063347319974036104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de benefício de pensão por morte, por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que a autora recebe o benefício de aposentadoria da Previdência Social, desde 09/07/1981, ocasião em que foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entende fazer jus à revisão pleiteada, consoante reiterada jurisprudência.

Requer seja a autarquia previdenciária instada à exibição do processo concessório, tendo em vista que agendou a retirada do mesmo somente para 30/08/2018, o que entende incompatível com a idade avançada do autor.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, não há como verificar o requisito *probabilidade do direito*, haja vista não ter o autor colacionado aos autos cópia do procedimento administrativo, a qual informa que deve ser solicitada ao INSS.

Portanto, a demanda exige a devida instrução processual para a análise do direito à revisão pretendida.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Defiro ainda a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se a cópia do procedimento administrativo concessório do benefício ao autor (NB 21/151.076.968-1).

Intimem-se.

Santos/SP, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004871-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAROLINA PAULA DE JESUS MARQUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Carolina Paula de Jesus Marques Lopes em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da majoração de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez em razão da necessidade de auxílio ininterrupto na execução de suas tarefas e cuidados cotidianos.

Requer, ainda, o pagamento de valores atrasados desde novembro de 2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.192,50.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5005049-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO ALVES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Antonio Alves Mendes em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de atualização monetária de FGTS referente ao mês de abril de 1990.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.157,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5005055-13.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS OLAVO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, tendo em vista que o documento juntado sob i 9349572 (pág. 1) encontra-se ilegível.

No mais, considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0006150-76.2008.4.03.6311.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5005125-30.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANA BEATRIS DE LIMA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Ana Beatris de Lima Rangel em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de atualização monetária de FGTS referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.157,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-79.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO JOSE FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos apresentados pelo INSS (id 9240033).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAISY CARREGA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO LOPES - SP295483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela ré – CEF para manifestação acerca das provas (id 9373645).

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO RIBEIRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa COSIPA/USIMINAS, entre 06/03/1997 a 02/07/2012, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro requerimento administrativo (DER em 13/08/2012). Subsidiariamente, caso este juízo entenda que a comprovação da atividade especial ocorreu somente com a retificação do PPP pela empregadora, requer o benefício a partir do segundo requerimento administrativo (em 30/08/2016).

Sustenta, em suma, que laborou para a Cosipa, atual USIMINAS, exposto aos agentes agressivos ruído, eletricidade e calor. Todavia, o INSS indeferiu o benefício, pois não reconheceu todo o período laborado pelo autor, como especial.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que as medições apontadas pela empresa no documento técnico fornecido para o autor (PPP), não condizem com a realidade.

O réu nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da preliminar de decadência, uma vez dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício foi requerido pelo autor em 13/08/2012.

Em relação à prescrição, observo que a decisão administrativa de indeferimento do benefício foi prolatada em 05/10/2012 (id 4693827 – p. 51) e o ajuizamento desta ação ocorreu em 22/02/2018. Destarte, em caso de acolhimento do pleito principal, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Na hipótese em questão, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não reconheceu todo o tempo em que alega ter laborado na empresa Cosipa/USIMINAS em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse passo, o autor sustenta que os PPP's fornecidos pela empresa não condizem com a realidade, em razão das divergências de informações em relação ao nível de ruído, tendo em vista que o autor sempre laborou nos mesmos setores da empresa, como observado pelo perito na prova emprestada, qual seja, o Laudo Técnico Judicial elaborado na Justiça do Trabalho.

Entendo insuficiente referida prova emprestada ao enquadramento da especialidade, vez que não analisou especificamente cada um dos períodos laborados pelo autor nas diversas funções que exerceu na empresa.

Observo dos autos que o INSS já reconheceu a especialidade dos seguintes períodos laborados pelo autor: 01/02/1985 a 30/06/1998 e de 01/04/2004 a 31/03/2004 (id 4693839 – p. 73).

Justificada, portanto, a dilação probatória em relação aos demais períodos nos quais o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS, notadamente em relação ao interregno de 01/05/2009 a 02/07/2012, em que o PPP informa ausência de exposição do autor aos fatores de risco (id 4693827 – p. 27-31).

Defiro, portanto, a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais no ambiente de trabalho do autor, nos períodos pleiteados.

Nomeio para o encargo o Engº Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.888.840-0), mediante o reconhecimento de tempo de contribuição não computado pelo INSS (17/08/91 a 31/12/93 e de 01/02/99 a 01/03/99), além da especialidade do período laborado entre 28/11/94 e 12/02/97, 08/01/98 a 01/03/99 e 02/03/99 a 07/10/16.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de prova oral a fim de comprovar o tempo de serviço que não consta do CNIS.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 07/10/2016.

No caso em comento, entendo desnecessária a oitiva de testemunhas para corroborar a existência de vínculos empregatícios não constantes do CNIS, tendo em vista que os referidos vínculos encontram-se devidamente anotados na CTPS do autor, por cópia nestes autos.

Noutro giro, a prova oral não se presta a comprovar a atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa, efetuada de acordo com a legislação previdenciária aplicável à espécie.

Portanto, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, de nenhum dos períodos mencionados na inicial, como de trabalho submetido a condições especiais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento dos vínculos laborais, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesse passo, alega o autor, em réplica, ter acostado aos autos PPP's englobando todos os períodos pleiteados. In verbis:

"Quanto ao mérito, o autor juntou PPP das empresas: MECMONT MECANICA E MONTAGEM INDUSTRIAL que está INÁPTA - função ajudante - período de: 28/11/94 a 12/02/97 e 08/01/98 a 01/03/99 e na VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZENS GERAIS - PPP - FUNÇÃO AJUDANTE DE MANUTENÇÃO, AJUDANTE OPERACIONAL E OPERADOR, relativo aos períodos de 02/03/99 a 07/10/16, porém, nenhum destes períodos foi reconhecido como laborado sob condições especiais."

Todavia, verifico dos autos constar apenas um PPP relativo a parte do período pleiteado, qual seja, de 02/03/99 a 20/12/05 (id 3967308 págs.15-21).

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntar aos autos os mencionados perfis profissiográficos e laudos técnicos, se houver, justificando a necessidade de outras provas ou informando se concorda com o julgamento antecipado da lide.

Após, com a juntada ou decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada no PAF nº 11128.722089/2017-03, mediante autorização para o depósito judicial do montante integral do débito, devidamente corrigido.

Aduza a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada, de forma indevida.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Protesta pela posterior juntada da guia comprobatória de recolhimento das custas prévias.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Assim, merece acolhida a tutela de urgência para que, mediante o depósito integral e atualizado do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para autorizar a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na multa aplicada nos autos do procedimento administrativo nº 11128.722089/2017-03, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

O depósito deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.

Comprove a autora o recolhimento das custas prévias.

Cumprida a determinação, cite-se a União.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO CESAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor dos derradeiros documentos colacionados pelo INSS (id 9478660) dando conta que foi concedido ao autor o benefício pleiteado nesta ação, desde 11/05/2018 (pág. 40), intimem-se as partes a se manifestar quanto à perda do interesse superveniente, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCP)** para o dia **19 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-44.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISABETH MARIA MONTEIRO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **28 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ HENRIQUE FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/12/2016), mediante o reconhecimento de atividade especial e sua posterior conversão em tempo comum.

Narra a inicial, em suma, que o autor possui diversos vínculos empregatícios exercidos em condições prejudiciais à integridade física, os quais somariam tempo suficiente à concessão do benefício. Todavia, o INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição, uma vez que computou 29 anos, 10 meses e 22 dias de tempo comum até a data do requerimento.

Pleiteou a gratuidade da justiça, que lhe foi concedida.

Citado, o INSS ofertou contestação e arguiu as questões preliminares de decadência e prescrição. No mérito, a autarquia defendeu a regularidade da ação administrativa, discorreu sobre a caracterização da atividade especial e pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a expedição de ofício à Secretaria da Segurança Pública do Estado e manifestou interesse na produção de prova oral. Ato contínuo, informou não ter provas a produzir em audiência e requereu o julgamento antecipado da lide (id 3380272).

Em decisão, este juízo não conheceu das preliminares, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi apreciado em 2016. Na ocasião, restou consignado ser desnecessária a produção de outras provas, uma vez que o autor apresentou certidão e documentos relativos aos períodos e condições de trabalho, sem questionar o conteúdo neles contido.

É o breve relatório.

DECIDO.

As preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão saneadora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Alás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que trata da categoria “Extinção de fogo, Guarda”, no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas especiais após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descrevam a periculosidade da atividade pela utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, conforme se vê do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

O caso concreto

O autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou ainda, por tempo de contribuição, desde a DER (05/12/2016), mediante o reconhecimento da atividade especial e consequentemente conversão para tempo comum.

Anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nas empresas Secretária da Segurança Pública de São Paulo, Comando de Segurança Especializada, Soldier Segurança e F. D. Editoração e Secretária Ltda – ME, uma vez que o réu não reconheceu nenhum dos períodos mencionados como de trabalho especial, apurando ao autor, por ocasião da DER, o total de 29 anos, 10 meses e 22 dias de tempo comum.

Em relação ao primeiro período em que o autor requer o reconhecimento da especialidade, consoante certidão acostada aos autos (id 1878640), verifico que o tempo em que o autor atuou como soldado da polícia militar junto à Secretária da Segurança Pública de São Paulo, foi de 17/04/1986 a 03/04/1995.

Anoto que o enquadramento de tempo de contribuição, como especial, no âmbito do regime próprio dos servidores possui regramento específico, que pode ser suprido pelas regras do RGPS, consoante vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, conclui-se pela possibilidade da contagem do tempo especial como Soldado da Polícia Militar, pois para esse tipo de atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária).

Reconheço como especial, portanto, a atividade desenvolvida pelo autor no período de 17/04/1986 a 03/04/1995.

Pleiteia o autor também o reconhecimento da especialidade do período em que laborou para a empresa Comando de Segurança Especializada, de 01/02/1994 a 30/04/1995.

Nesse passo, anoto que os períodos concomitantes, acaso reconhecidos, não podem ser contados em duplicidade. Assim, excluído o período concomitante com o exercício do cargo de soldado da polícia militar, remanescem desse tempo de labor apenas 27 dias, qual seja, de 04/04/1995 a 30/04/1995. Observo, ainda, que não há como reconhecer a especialidade desse período, tendo em vista que o autor não acostou aos autos nenhum documento comprobatório da alegada função de vigilante, nesse lapso temporal.

No período de 01/08/1995 a 31/12/2004, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1878640), o autor trabalhou para a empresa SOLDIER SEGURANÇA S S LTDA, na função de "Gerente operacional", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em "Gerenciar as atividades operacionais, controlar as escalas de funcionários, supervisionar os postos de serviços, aplicar o gerenciamento de risco nos postos de trabalho, instruir os funcionários quanto aos procedimentos dos postos e conduta dos vigilantes, bem como manuseio de arma de fogo. Portava revólver 38.".

Informa outro PPP (1878677 – pag. 2/3), ainda, que o autor exerceu nessa mesma empresa a função administrativa de "Diretor", no período de 02/01/2009 a 30/09/2016, com idêntica descrição de atividades.

Verifica-se do quanto descrito nesses documentos, que a atividade do autor não consistia em proteger e preservar, com risco de sua integridade física, os bens, serviços e instalações da empresa. Conforme destacado acima, na função de gerente ou diretor, compete-lhe, dentre outras atividades administrativas, tão somente supervisionar e instruir os vigilantes no manuseio de arma de fogo, inclusive.

É diferente, essa situação do autor, daquela em que o trabalhador encontra-se, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo.

Conforme já destacado nas considerações acerca da atividade especial, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Destarte, a menção ao porte ou não de arma de fogo, por si só, é insuficiente ao enquadramento da especialidade, pois é necessária a descrição de um fator de risco específico, no exercício da função, compatível com a "segurança pessoal ou patrimonial". Assim, o que caracteriza ou descaracteriza a atividade como perigosa, é a função exercida, com exposição ao risco de roubos ou outras espécies de violência física, própria das atividades profissionais de guarda, segurança ou vigilante, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta.

Assim, como o autor não exerceu, nesses períodos, função de vigilante, segurança ou guarda, mas sim de gerente e de diretor, ainda que supervisionando ou treinando vigilantes, entendo que sua integridade física não estava exposta ao risco de sofrer violência ou morte, nessas funções, como foi estabelecido no perfil profissiográfico, pois não estava sujeito aos riscos de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade desses períodos em que o autor exerceu as atividades administrativas de gerente ou diretor, ainda que em empresa de segurança.

Tempo especial de contribuição

Considerando o acréscimo decorrente da conversão do período especial reconhecido nesta ação (17/04/86 a 03/04/95), o qual foi computado pelo INSS como tempo comum (8 anos, 11 meses e 17 dias), consoante se depreende da planilha de contagem administrativa (id 1878677 - pag. 5), verifico que o autor faz jus ao acréscimo de 3 anos e 07 meses e 1 dia.

Desse modo, ao tempo de contribuição apurado pela autarquia, de 29 anos, 10 meses e 22 dias, deve ser acrescido o quantitativo acima, decorrente da conversão da atividade especial, perfazendo o autor, na data do requerimento administrativo (05/12/2016), 33 anos e 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Prejudicado, o pleito de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como especial o tempo laborado pelo autor entre 17/04/1986 e 03/04/1995 e determino ao INSS a sua averbação.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, serão suportados proporcionalmente. Considerando o tempo reconhecido nesta ação, os honorários serão percebidos à razão de 1/3 em favor do patrono do autor e 2/3 em favor do patrono da ré, observado, quanto a este, que sua execução observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário (art. 498, § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento em dobro dos valores descontados irregularmente de seu benefício previdenciário a título de pensão alimentícia, paga a sua filha menor Ana Bheatriz dos Santos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma o autor que é aposentado por invalidez (NB 1280326031) e formulou acordo para pagamento de pensão alimentícia a sua filha menor Ana Bheatriz dos Santos, representada por sua genitora Maria Antônia dos Santos, através de desconto em seu benefício previdenciário, no valor correspondente a 42,5% do salário mínimo, exceto nos meses de dezembro de cada ano, em que o desconto seria na importância de 85% do salário mínimo.

Informa que o INSS, uma vez oficiado pelo Juízo de Família, procedeu ao desconto da pensão alimentícia na forma correta em relação ao benefício pago em 01/12/2005, no percentual de 85% do salário mínimo. Sustenta, porém, que em relação aos meses de janeiro a novembro dos anos seguintes a autarquia continuou indevidamente descontando a pensão alimentícia no percentual de 85% do salário mínimo, não procedendo à redução dos descontos para o percentual de 42,5% do salário mínimo, conforme determinado em sentença.

Pugna ainda o autor pela gratuidade da justiça.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Cível de Santos, o qual declinou da competência, sob o fundamento de que o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e deferida a tutela para determinar ao INSS observar estritamente os percentuais de descontos decorrentes do pagamento da pensão alimentícia.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação não logrou êxito.

Apesar de regularmente citado, o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta, sendo-lhe decretada a revelia, porém afastados os seus efeitos.

O autor requereu o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

No caso em comento, pretende o autor seja a autarquia previdenciária condenada a devolver em dobro os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, além do pagamento de 20.000 reais a título de danos morais e os consectários legais da sucumbência.

Com efeito, o autor juntou aos autos documentos que evidenciam 1) a existência de sentença transitada em julgado e a expedição de ofício pela Terceira Vara Judicial do Foro Distrital de Vicente de Carvalho – Comarca de Guarujá ao INSS, datado de 27/12/2005, para fins de desconto no benefício do autor, em favor de Maria Antônia dos Santos, representante legal da menor Ana Bheatriz dos Santos, “da quantia equivalente a 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) do salário mínimo, sendo que no mês de dezembro tal quantia deverá ser equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia definitiva”; 2) a situação ativa, na data de 20/02/2015, do benefício de pensão alimentícia NB 1361258249, em nome de Maria Antônia dos Santos, com valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo, conforme informações de pensão alimentícia do MPAS/INSS (id 2439863).

Dessa forma, restou comprovada a alegação do autor de que os descontos relativos à pensão alimentícia em questão foram efetuados em desacordo com a determinação judicial, em relação aos meses de janeiro a novembro de cada ano.

Conforme afirmado, na exordial, após inúmeras idas e vindas infrutíferas até a agência da Previdência Social, essa situação foi resolvida por ordem judicial do juiz da Vara de Família, que expediu novo ofício ao réu. Todavia, é fato que esses descontos indevidos geraram ao autor dificuldades financeiras, de modo que pretende reaver, em dobro, os valores descontados indevidamente, além do ressarcimento do dano moral.

Noutro giro, o INSS não trouxe aos autos qualquer comprovante de que tenha sido induzido a erro, ou ainda, que tenha reparado o prejuízo causado ao autor.

Evidenciada, portanto, a falha na prestação do serviço público, uma vez que restou comprovado tratamento incompatível com a dignidade do usuário, é cabível a indenização pelo dano moral suportado pelo autor, decorrente da prestação do serviço de forma deficiente.

No que concerne ao pleito indenizatório, socorro-me das lições de Antônio Jeová Santos, segundo o qual “o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação” (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).

No caso, a ausência de imediata cessação do desconto no percentual indevido e devolução dos valores descontados a maior, certamente gerou angústia e sofrimento no segurado, que foi privado de verbas de caráter alimentar, razão pela qual reputo seja devida a indenização.

No que concerne ao valor, sua fixação deve observar parâmetros razoáveis, de forma a amenizar a dor do ofendido, a desencorajar o ofensor na reiteração do ato, mas sem ocasionar enriquecimento sem causa.

Fixados esses parâmetros, entendo, considerando as circunstâncias do caso concreto, razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pleito de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento em dobro dos valores descontados equivocadamente, não pode ser acolhido o pedido, vez que inaplicável o disposto no artigo 940 do CC, tendo em vista que tal dispositivo refere-se aos casos de cobrança por dívida já paga, sendo ainda imprescindível a demonstração de má-fé do credor na cobrança excessiva.

É razoável, no entanto, que a autarquia deverá devolver ao autor os valores descontados em desconformidade ao comando da ordem do juízo da Vara de Família, devidamente corrigidos e com juros de mora.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a devolver os valores descontados de seu benefício, a título de pensão alimentícia, em desconformidade à ordem judicial.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, a partir desta data (STJ, Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso, 03/06/2016 (STJ, Súmula nº 54).

Isento de custas.

À vista da sucumbência recíproca, mas predominante da autarquia ré, os honorários advocatícios devem ser distribuídos entre as partes, de forma proporcional.

Assim, em favor da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, observado o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal.

Em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC). Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003066-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DA SILVA VASSAO BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa (doc. id. 9040600), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002219-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para manifestação acerca da satisfação da obrigação.

Santos, 23 de julho de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

Autos nº 5002293-24.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHALY BUTESLAUF SIMOES, ALAMIR PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação da obrigação.

Santos, 23 de julho de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

Autos nº 5004360-93.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: TELMA ELI ROCHA CANO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9348705: Ciência à CEF.

Sem prejuízo, especifique a ré as provas que eventualmente deseja produzir justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000965-30.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANA CRISTINA BLANCO NOVOA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004366-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Apresente o l. Patrono, em 15 (quinze) dias, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, eis que aqueles carreados aos autos (id 8929023) são datados de 27 de outubro de 2016 e, portanto, extemporâneos à propositura da presente ação.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004483-57.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: KAUA NEVES BEZERRA, MARCONI CLAUDINO DA SILVA RIBEIRO, ELIANE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.

Sustenta, em suma, que laborou para a Cosipa, atual USIMINAS, exposto aos agentes agressivos ruído e calor. Todavia, o INSS reconheceu apenas parte do tempo laborado, deixando de enquadrar, como atividade especial, os períodos de labor após 05/03/1998.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que as medições apontadas pela empresa no documento técnico fornecido para o autor (PPP), não condizem com a realidade. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Usiminas e o acolhimento da prova emprestada.

O réu nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, tendo em vista que entre a data de entrada do requerimento do benefício e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso de cinco anos mencionado na peça defensiva.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o réu não reconheceu todo o tempo em que alega ter laborado na empresa Cosipa/USIMINAS em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No caso, o autor sustenta que o PPP fornecido pela empresa não condiz com a realidade, em razão das divergências de informações entre ele e a prova emprestada, qual seja, o Laudo Técnico juntado aos autos, referente a outro trabalhador nas mesmas atividades, setor e funções.

Justificada, portanto, a dilação probatória em relação aos períodos nos quais o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS.

Defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o Eng^o Leonardo José Rio, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. C.JF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à empregadora, para que traga aos autos o LTCAT que serviu de base à emissão do PPP, referente aos períodos laborados pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da atividade especial.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício para a data em que implementou os requisitos, com possibilidade de reafirmação da DER.

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requeveu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova documental a fim de comprovar a atividade especial após a data do PPP (20/08/14), bem como seja computado o tempo de contribuição posterior à DER, com base no CNIS.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício foi requerido pelo autor em 17/03/15.

No caso em comento, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos que não foram reconhecidos administrativamente, pelo réu, como de trabalho submetido a condições especiais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento dos vínculos laborais, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

O autor, em réplica, aduz ter acostado aos autos PPP's que comprovam a atividade especial. Requer, ainda, a produção de prova documental referente ao período de 20.08.2014 (data do último PPP) até a data atual, a fim de comprovar que continuou trabalhando exposto a agentes agressivos.

Nessa seara, quanto ao pedido subsidiário do autor, para concessão do benefício na data da citação ou naquela de implementação dos requisitos, aferindo-se o tempo de contribuição posterior à DER por meio das informações constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), faço as seguintes considerações:

Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 2017, entendo que o autor não possui interesse de agir em relação ao período posterior ao requerimento administrativo, vez que sobre ele a autarquia previdenciária não se manifestou, de modo que não há pretensão resistida acerca do período posterior à DER.

Todavia, considerando que a possibilidade ou não de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foi selecionada pelo Egrégio TRF da 3ª Região como tema representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15 (nos autos dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), ainda pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, caso o autor não alcance a pretensão principal, qual seja, a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, a questão subsidiária implicará na suspensão do trâmite do presente processo, até o deslinde dessa questão.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntar aos autos a prova documental que entender necessária.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestação e voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

Autos nº 5004594-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EMPORIO ANIMAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora deixou de juntar aos autos, com a inicial, os comprovantes de recolhimento das contribuições impugnadas, bem como documentos que atestem o pagamento das mesmas.

Ademais, não consta dos autos qualquer planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa na inicial.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie a sua juntada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

No mesmo prazo, apresente planilha capaz de justificar o valor atribuído à demanda, adequando-o ao benefício econômica visado bem como procedendo ao recolhimento das custas iniciais complementares.

Intimem-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004528-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAP FERRAT

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA RIBEIRO TORRES - SP122258, CLAUDIA DANTE - SP122135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação ordinária, manejada pelo Condomínio Residencial Cap Ferrat em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Para tanto, atribuiu à demanda o valor de R\$ 9.581,81.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004922-68.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SUELI MARIA PREDA DOS SANTOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004925-23.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o apontamento de possibilidade de prevenção contido na aba "associados", providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 00021423220074036104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004994-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MADALENA DA CONCEICAO SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DIAS SILVA - SP410001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Madalena da Conceição Silva Alves em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 49747-0, 47051-2, 46448-2, 45140-2 e 40313-0).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 36.357,08.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLY BOMFIM DE CARVALHO

REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor (id 9248268).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da incapacidade da autora para os atos da vida civil, encaminhem-se os autos ao MPF, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002744-83.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MEIRE SILVA PIMENTEL - ME, MEIRE SILVA PIMENTEL

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003373-57.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: MARIA OTILIA TITZ

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000312-57.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILLIAM A C FRAGA EIRELI - ME, WILLIAM ALBERTO CARVALHO FRAGA

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018 às 17:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citado, conforme intimação (1125969), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta (id 9582765).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-90.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MATTOS BARREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5005359-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: COSMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a petição inicial, em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, para:

a) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que aqueles carreados aos autos sob id's 9572034 e 9572037 são extemporâneos à propositura da ação;

b) consoante disposição contida nos artigos 320 e 321 do CPC, junte cópia do contrato objeto do pedido de revisão.

Regularizada a inicial, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5005372-11.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DUVA BERGAMO

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003445-44.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FREDERICO & PEREIRA LTDA - ME, FRANCIMAR FREDERICO BASTOS PEREIRA, MARCIA TERESA FREDERICO BASTOS PEREIRA

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 19 de setembro de 2018 às 17:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003413-39.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS - ME, VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição sob Id 8569233: Indefero o pedido de cadastramento, tendo em vista que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Cabe, pois, ao departamento jurídico da CEF franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Petição Id 5506708: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002424-33.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o corréu Estacionamento Gonzaga S/S Ltda à regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social atualizado (procuração sob id 5527097).

Sem prejuízo, intime-se a empresa ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às corréus Rochelle Britto Teixeira Pinto e Caroline Britto Teixeira Pinto.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001023-33.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO BARBOSA CARNEIRO, DOLORES BARBOSA CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU: MILTON BARBOSA RABELO - SP221266

DESPACHO

Defiro ao corréu Rodrigo Barbosa Carneiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Certidão id 5193523: Manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento da corré Dolores Barbosa Carneiro.

Sem prejuízo, diga acerca dos embargos monitorios interpostos (id 555797).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 22 de outubro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000536-63.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000051-92.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: Z M C CORDEIRO - TRANSPORTES - EPP, ZULEIDE MARIA CORREIA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a corré ZMC CORDEIRO TRANSPORTES - EPP à regularização de sua representação processual, juntando cópia do contrato social atualizado (procuração sob id 7879694).

Sem prejuízo, intime-se a empresa ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Id 7880604: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios interpostos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 22 de outubro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000264-35.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ANDREIA DOS ANJOS

DESPACHO

Id 8252685: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002428-70.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO APARECIDO BARROSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 22 de outubro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003446-29.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES-BAR - ME, ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 22 de outubro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002954-37.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO LOSITO, GIANE MALBA VASCONCELOS NOGUEIRA LOSITO

DESPACHO

Id 8527974: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004237-95.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS - ME, ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de outubro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002310-94.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PAULO VASCONCELOS

DESPACHO

Id 855943: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003906-79.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIO JOSE NOVOA NEGRINI

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000395-73.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADENIR PASSOS DA SILVA - ME, ADENIR PASSOS DA SILVA

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002789-87.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. K. AZANKI MOVEIS - ME, AHMED KHALED AZANKI

DESPACHO

Id 8596016: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DALMIR MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (Id 7089603 e ss) como emenda a inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003583-11.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BICUDO DE MELLO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição sob Id 7304629: Indefero o pedido de cadastramento, tendo em vista que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Cabe, pois, ao departamento jurídico da CEF franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Id 8020141: Recebo como emenda à inicial.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002805-41.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JS LOCACAO DE FIGURINOS TEMATICOS LTDA - ME, GIANLUCA MAGLIULO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do corréu Gianluca Magliulo.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24/05/2016), por meio do reconhecimento da especialidade de períodos laborados e posterior conversão para tempo comum.

Subsidiariamente, requer a concessão do benefício na data do implemento dos requisitos, com reafirmação da DER.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 03.03.1979 e 11.03.1981, 01.05.1981 e 30.06.1984 (Viação Guarujá Ltda), 22.08.1984 e 18.05.1989 (Expresso Metropolitano Ltda), 26.03.2001 e 06.08.2002 (Tomé Equipamentos e Transportes Ltda), 01.08.2002 e 28.02.2007, 01.03.2007 e 01.05.2007 (Constremac Construções Ltda), 07.12.2007 e 04.09.2009 (Liomec Comércio e Serviços Ltda), 03.12.2010 e 30.07.2011, 06.01.2012 e 17.09.2012 (Contremac Construções Ltda), 26.11.2012 e 07.02.2014 (Consórcio Serveng Contremac Constran) e de 24.11.2014 a 24.05.2016 (Consórcio Andrade Gutierrez).

Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (24.05.2016).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (id 2534962).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a desistência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e informou não haver mais provas a produzir.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme já destacado por ocasião da decisão saneadora, carece de objeto a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a DER (24/05/2016) e o ajuizamento da demanda (25/07/2017).

Anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Nessa seara, quanto ao pedido subsidiário do autor, para concessão do benefício na data da citação ou naquela de implementação dos requisitos, aferindo-se o tempo de contribuição posterior à DER por meio das informações constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), faço as seguintes considerações:

Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 2017, entendo que o autor não possui interesse de agir em relação ao período posterior ao requerimento administrativo, vez que sobre ele a autarquia previdenciária não se manifestou, de modo que não há pretensão resistida acerca do período posterior à DER.

Todavia, considerando que a possibilidade ou não de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foi selecionada pelo Egrégio TRF da 3ª Região como tema representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15 (nos autos dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), ainda pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, caso o autor não alcance a pretensão principal, qual seja, a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento, a questão subsidiária implicará na suspensão do trâmite do presente processo, até o deslinde da questão.

Quanto ao reconhecimento da atividade especial, faço as seguintes considerações.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.*

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).

- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.

Possibilidade de enquadramento como soldador

Como salientado acima, o reconhecimento de tempo especial, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser apreciado com base na legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho, de modo que as restrições legislativas supervenientes devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Nesta medida, até 28/04/95 é possível o enquadramento como especial tanto pela demonstração do exercício de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 quanto de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nesses mesmos atos normativos.

A atividade de soldador encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, item 2.5.2), de modo que os períodos de labor nessa função merecem ser enquadrados como de serviço em condições especiais (APELREEX 2.027.772, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, e-DJF3 30/11/2016).

Evidentemente, devem ser reconhecidos no caso exame exclusivamente aqueles requeridos na inicial, uma vez que é vedado ao juízo oferecer prestação jurisdicional não requerida pela parte.

O caso concreto

Passo à análise dos períodos pleiteados na exordial, à luz da documentação acostada aos autos, a fim de verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 03.03.1979 e 11.03.1981, 01.05.1981 e 30.06.1984 (Viação Guarujá Ltda), 22.08.1984 e 18.05.1989 (Expresso Metropolitan Ltda), 26.03.2001 e 06.08.2002 (Tomé Equipamentos e Transportes Ltda), 01.08.2002 e 28.02.2007, 01.03.2007 e 01.05.2007 (Contremac Construções Ltda), 07.12.2007 e 04.09.2009 (Liomec Comércio e Serviços Ltda), 03.12.2010 e 30.07.2011, 06.01.2012 e 17.09.2012 (Contremac Construções Ltda), 26.11.2012 e 07.02.2014 (Consórcio Serveng Contremac Constran) e de 24.11.2014 a 24.05.2016 (Consórcio Andrade Gutierrez), com a conversão para tempo comum, mediante aplicação do fator de acréscimo.

Por ocasião do requerimento administrativo, o INSS computou ao autor o total de 31 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição (id 2010642).

Observe da análise e decisão técnica emitida pela autarquia previdenciária, que esta considerou cabível o enquadramento dos períodos laborados pelo autor de 03/12/2010 a 30/07/2011 e de 06/01/2012 a 17/09/2012 (id 2010658). Todavia, verifico da planilha de contagem elaborada por ocasião do procedimento administrativo que os referidos períodos não foram computados com o acréscimo decorrente da conversão para tempo comum (id 2010792 p. 77).

Para comprovar a especialidade dos períodos de labor exercido de 03.03.1979 a 11.03.1981 e de 01.05.1981 a 30.06.1984 (Viação Guarujá Ltda), o autor acostou aos autos do procedimento administrativo formulários DSS-8030 (id 2010792 – p. 22-23).

Observe desses documentos que, no primeiro período (03.03.1979 a 11.03.1981), o autor exercia atividade de *limpeza e lavagem externa dos ônibus* estacionados no pátio da empresa. Descreve o formulário que o agente ruído era da ordem de 80 decibéis, o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade, vez que a norma vigente à época em que o labor foi exercido, exigia índice superior a 80 decibéis.

Também não é possível o enquadramento pela umidade ou pelos agentes químicos mencionados (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), pois a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nesse período, pressupõe a eventualidade do contato com esses agentes. Com efeito, a atividade exercida (lavagem interna e externa dos ônibus) é incompatível com a exposição aos mencionados agentes químicos agressivos de modo habitual e permanente.

Diversa, porém, é a situação do autor no segundo período pleiteado, de 01.05.1981 a 30.06.1984, no qual exerceu a atividade no setor de funilaria da empresa, executando o corte das chapas, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 87,7 decibéis, além de fumos metálicos, de modo habitual e permanente.

De rigor, portanto, o reconhecido do labor exercido por ele de **01.05.1981 a 30.06.1984**.

No período de 22.08.1984 e 18.05.1989 (Expresso Metropolitan Ltda), o perfil profissiográfico acostado pelo autor (id 2010705) não preenche os requisitos necessários à comprovação dos riscos ambientais, uma vez que não traz o nome do responsável técnico por esses registros. Além disso, o cargo de *motorista* mencionado nesse documento não possui correspondência lógica com a descrição das atividades: *“executava serviços de manutenção corretivos, preventivos, conforme programações e aquisições de serviço de revisão, consertos e reparos de carroceria”*.

O autor também não acostou aos autos cópia da CTPS desse período. Destarte, não é possível o enquadramento da especialidade, devido às inconsistências presentes no documento apresentado (PPP) e à ausência de comprovação da função exercida, para fins de eventual enquadramento por categoria profissional.

Para o período de 26.03.2001 e 06.08.2002 (Tomé Equipamentos e Transportes Ltda), a CTPS e o PPP acostados aos autos do procedimento administrativo (id 2010792 – p. 30-31) demonstram o exercício da função de *soldador*, exposto aos agentes agressivos ruído, na intensidade de 84,30 decibéis, além de fumos e poeira metálica.

Conforme salientado acima, entre 06/03/1997 e 17/11/2003, a norma exigia exposição acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para o enquadramento pelo agente ruído. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade com base nesse agente físico.

Todavia, em relação aos agentes químicos descritos no PPP, vale ressaltar que a legislação aplicável até 18/11/2003 permite o reconhecimento da especialidade em avaliação qualitativa, comprovada a habitualidade e permanência da exposição.

Destarte, reconheço como especial a atividade de soldador exercida de **26.03.2001 e 06.08.2002**, por exposição aos agentes químicos *fumos e poeira metálica*, descritos no perfil profissiográfico acostado aos autos.

De igual modo, no interregno de 01/08/2002 a 21/08/2007, observo da cópia da CTPS que o autor exerceu essa mesma função de *soldador* na empresa Contremac Construções Ltda. (no PPP, todavia, esse período finda em 01/05/2007, que é também a data limite pleiteada pelo autor - id 2010792 – p. 26).

O PPP acostado pelo autor (id 2010792 – p. 26) traz a avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos e comprova a exposição ao agente ruído entre 82 e 93 decibéis, além dos agentes químicos *fumos metálicos, poeira de enxofre, ácido sulfúrico*, e outros. Nesses termos, com base nesse perfil profissiográfico, entendo que os períodos laborados pelo autor nessa função de soldador, de **01/08/2002 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 01/05/2007**, merecem ser enquadrados especiais.

De 07.10.2007 e 04.09.2009 (Liomec Comércio e Serviços Ltda), o autor também laborou na função de *soldador*, conforme se depreende do PPP (id 2010792 – p. 28). Observo, porém, que o documento não traz a análise quantitativa dos agentes agressivos, o que é imprescindível para o reconhecimento da especialidade nesse período, pois, como já salientado, após o advento da lei 9032, de 28/04/95, não mais é possível o enquadramento apenas com base na categoria profissional, e, após 18/11/2003, a avaliação da nocividade deve ser qualitativa e quantitativa.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período, uma vez que o PPP não traz todos os elementos necessários à aferição da especialidade e o autor não requereu a produção de outras provas.

De **03.12.2010 a 30.07.2011** e de **06.01.2012 a 17.09.2012** (Contremac Construções Ltda), observo dos perfis profissiográficos (id 2010792 – págs. 32-37) que o autor exerceu a função de *soldador* exposto ao agente ruído da ordem de 86,5 decibéis, além dos agentes químicos *fumos – manganês 0,20 mg/m3*, de modo que os mencionados períodos devem ser enquadrados como tempo de atividade especial.

De 26.11.2012 a 07.02.2014 (Consórcio Serveng Contremac Constran), o autor também exerceu a função de soldador, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 95 decibéis, além dos agentes químicos *fumos metálicos de óxido de ferro (0,2 mg/m3), manganês (0,37 mg/m3) e níquel (<0,01 mg/m3)*, devidamente quantificados no perfil profissiográfico (id 2010792 p.44), por profissional habilitado, em índices superiores aos índices de tolerância estabelecidos na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Com base nesse documento, portanto, reconheço a especialidade desse período laborado pelo autor de **26.11.2012 a 07.02.2014**, por exposição aos agentes agressivos ruído e químicos, acima dos níveis de tolerância.

Por fim, de 24.11.2014 a 26.01.2016 (data do PPP), verifico do perfil profissiográfico acostado aos autos, que o autor laborou na empresa Consórcio Andrade Gutierrez, no cargo de soldador, exposto ao agente ruído da ordem de 79 decibéis, o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade com base nesse agente.

Em relação aos agentes químicos, o referido PPP apresenta a análise qualitativa e quantitativa dos agentes *chromo hexavalente (0,0015 mg/m3, ferro, óxido (0,167 mg/m3), manganês (0,0234 mg/m3), níquel (0,0055 mg/m3) e poeira total (0,014 mg/m3)*. Verifico, porém, que os índices encontrados são compatíveis com os níveis de tolerância, ou seja, estão aquém daqueles previstos na norma supracitada para o reconhecimento da atividade especial, de modo que também não é possível o enquadramento da especialidade desse período com base nesses agentes químicos encontrados no ambiente de trabalho do autor.

Tempo especial de contribuição

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, tomando por base a planilha do procedimento administrativo (id 2010792 – págs. 75-77), considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, até o requerimento administrativo (24/05/2016), o autor comprova **38 anos, 01 mês e 06 dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/81 a 30/06/84; 26/03/01 a 06/08/02; 01/08/02 a 01/05/07; 03/12/10 a 30/07/11; 06/01/12 a 17/09/12 e de 26/11/12 a 07/02/14 e condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (24/05/2016).

Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor (parágrafo único do art. 86 do CPC), condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, à vista da desistência expressa pelo autor (id 3671609).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/174.149.116-6

Segurado: JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS – 38 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição

DIB: 24/05/2016

CPF: 018.258.338-42

Nome da mãe: BERENICE VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Nova Esperança, nº 131, Sítio Conceiçãozinha – Guarujá/SP

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002612-26.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TANIA MONICA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição sob Id 8618363: Indefero o pedido de cadastramento, tendo em vista que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Cabe, pois, ao departamento jurídico da CEF franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003548-51.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RANDAS MODAS EIRELI - ME, RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

DESPACHO

Id 8719533: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000246-77.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Id 6748123: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios interpostos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de outubro de 2018 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5005003-17.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO CARLOS MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003562-35.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO, LIGIA ANGELO DE MENEZES ARAUJO

DESPACHO

Id 8786464: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001891-74.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 8802472: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000403-50.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFR CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, ALEX FERREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Id 8802661: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002746-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IVAM FERNANDES DOUTOR

DESPACHO

Id 8806435: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-11.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA BITENCOURT E GONZALEZ LTDA - ME, SILAS REIS BITENCOURT

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF do arresto eletrônico via BACENJUD, para manifestação em 10 (dez) dias.

SANTOS, 26 de julho de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-28.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FALIZIA PINHEIRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para manifestação acerca do arresto realizado, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 26 de julho de 2018.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILJO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos fiscais apurados nos autos de infração nº 11128.727987/2013-16, 11128.729200/2013-51 e 11128.729625/2013-60.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos de infração supra mencionados, independentemente de depósito prévio.

Fundamenta a necessidade do provimento de urgência na necessidade de obter Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multa a ela imposta por meio dos Autos de Infração nº 11128.727987/2013-16, 11128.729200/2013-51 e 11128.729625/2013-60, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Alega que a cobrança de multa aplicada em razão de informações prestadas a destempo estaria obstada por força de decisão judicial proferida em ação coletiva ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC, tombada sob o nº 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, SP, entidade à qual a autora é associada desde 28/03/2000.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório.

Preliminarmente, no que tange à alegação de liminar favorável na ação coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100, anoto que em ação individual o autor não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas **não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).**

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

No mais, em que pesem os argumentos trazidos pela autora, dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado nos procedimentos administrativos nº 11128.727987/2013-16, 11128.729200/2013-51 e 11128.729625/2013-60 (ids. nº 9507573, 9507578, 9507581), verifico que a prestação de informações se deu fora do prazo determinado pela legislação aduaneira, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66, com redação data pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme constou nos AIs indicados, a autora, atuando na condição de agência desconsolidadora, não cumpriu com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Logo, não há, de plano, que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, na aplicação da penalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa, bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que os autos de infração combatidos ofereceram motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração reaver eventual irregularidade praticada.

Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

Ademais, não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Por fim, entendo incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira *condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização*.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização aliandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, *grifei*).

Assim, considerando o pedido vindicado na inicial (suspensão da exigibilidade do crédito, independentemente de garantia) com escora na fundamentação expendida, não vislumbro, numa análise superficial, exigida neste momento processual, elementos que evidenciem as alegações da autora, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência, especialmente sem a prévia manifestação do réu.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União (PFN).

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004050-87.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIAGO PERES VICENTE - ME, THIAGO PERES VICENTE

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918

DESPACHO

Id 8880579: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de outubro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002648-68.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - EPP, MARCOS ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002312-64.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C do Código de Processo Civil.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de outubro de 2018 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003513-91.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA CONRADE DE SOUZA

DESPACHO

Petição sob Id 8727764: Indefiro o pedido de cadastramento, tendo em vista que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Caibe, pois, ao departamento jurídico da CEF franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 8282426).

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002455-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN ALGIS DEITMER JUNIOR - SP340387

DESPACHO

Id 5191566: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios interpostos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002537-84.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: VLADIMIR BENICIO DA COSTA - SP98885

DESPACHO

Id 5340383: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios interpostos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002875-24.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONCA, JOSE WALTER DE MENDONCA

DESPACHO

Id 8539646: Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF se houve a formalização de acordo extrajudicial.

Em caso negativo, cumpra-se a determinação exarada sob id nº 8286412, expedindo-se mandado de citação.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002326-14.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

EXEQUENTE: TEOFILO DE PAULO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA - SP172862

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (verba honorária), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002798-49.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRISCILA AVONA DE CARVALHO - ME, PRISCILA AVONA DE CARVALHO

DESPACHO

Id's 8946057 e 9033318: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos srs. oficiais de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003416-91.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECCOES LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

DESPACHO

Ante a certidão lançada sob id 96000984, tomo sem efeito o decurso de prazo lançado pelo sistema em 28/06/2018 às 23:59:59.

Id 9232784: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios tempestivamente ofertados.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de outubro de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003023-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VOX PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, IEDA TEREZINHA SERAFIN

DESPACHO

Id 9041529: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003485-26.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ

DESPACHO

Id 9268746: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004863-80.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PONSSÉ LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela impetrada (doc. id. 9249256).

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIVIA DE PAULA SILVEIRA, SIMONE DA SILVA DE PAULA, LÍCIA DE PAULA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteiam as autoras, nesta ação, o reconhecimento do direito ao recebimento das parcelas vencidas a título de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo, além do pagamento do benefício de pensão por morte.

Segundo a inicial, as autoras são filhas de Antônio Almeida Silveira, encarcerado em 28/11/2014 e falecido na custódia em 01/06/2016.

De acordo com a carteira de trabalho e CNIS do instituidor, seu último vínculo empregatício foi com a empresa Jobel Transportes Rodoviários e Comercio Ltda. ME, no período de 01/08/2012 a 01/07/2013.

Citado, o INSS arguiu a prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, requereu a improcedência do pedido por inobservância da limitação do valor do salário de contribuição e falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte.

É fato que o falecido estava em situação de desemprego quando do encarceramento, que ocorreu cerca de 16 meses após a cessação do último vínculo empregatício.

Nesse passo, fixo como ponto controvertido a comprovação da situação de desemprego involuntário, o que garantiria ao instituidor a prorrogação do período de graça prevista no artigo art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Para tanto, oficie-se à empresa Jobel Transportes Rodoviários e Comercio Ltda. ME, a fim de que esclareça a este juízo o motivo da dispensa do Sr. Sr. Antônio Almeida Silveira, em julho de 2013.

Faculto às autoras complementar a prova documental, no prazo de trinta dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004641-15.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PISCO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002622-70.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCAL JOAO SCARANTE

DESPACHO

A fim de proceder à regularização do polo passivo da presente demanda, intime-se a CEF a informar, comprovando documentalmente, se houve a abertura de inventário ou partilha de bens, indicando quem deverá figurar como representante do espólio-réu bem como fornecendo sua qualificação para fins de citação.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003527-75.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641

DESPACHO

Concedo ao réu o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação exarada sob id 5443056, sob pena de desentranhamento dos embargos monitórios interpostos, consoante previsão contida no artigo 104, § 4º do CPC.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000085-38.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

D E S P A C H O

Preliminarmente, diga a CEF se remanesce interesse no bloqueio realizado sob id 4402103, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003536-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HSOUZA FAST FOOD LTDA - EPP, MAURO HENRIQUE DE SOUZA, DENISE CRISTINA CARVALHO DE SOUZA, LIVIA CARVALHO HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê a CEF regular andamento ao feito, cumprindo a determinação exarada sob id 5484300, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se a exequente pessoalmente a fim de dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000259-47.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. LEMOS SANTANA - ME, ROBSON LEMOS SANTANA

D E S P A C H O

Id 9619327: Ciência à CEF.

Requeira a exequente o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002468-52.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME, MANOEL LUIZ LOPES GAIA, MARIA RUTH DOS SANTOS GAIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Autos nº 5002700-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000323-57.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO LUCIANO PENA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002583-73.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. AZEVEDO BARBUY - EVENTOS - ME, MARCIO AZEVEDO BARBUY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000310-58.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, REGINA HELENA MARQUES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002813-18.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE DIAS DOMINGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5001347-86.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, RONALDO CAMPOS NUBILE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Dê a CEF regular andamento ao feito, procedendo à citação do coexecutado RONALDO CAMPUS NUBILE.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002774-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004238-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA PORTO DE MIRANDA FEDRIZZI

DESPACHO

Id 8982572: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002476-29.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ VARELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

DESPACHO

Id 9159338: Ciência aos executados.

Espeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados nos autos (id's 8330265, 8330266 e 8945335), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002021-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE GOUVEIA DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004016-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VALERIA NOBREGA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 9078776: Ante a notícia de óbito da executada, manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000021-57.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO M. PACHECO - ME, DIEGO MOLINA PACHECO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 8386891) como emenda à inicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **28 de agosto de 2018, às 15:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3ª andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5002855-33.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAYA FONSECA CAJE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003062-66.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. NILSON SENA DO NASCIMENTO - AUDIO E VIDEO - ME, MARILENE RODRIGUES, JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003005-48.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON FLORIANO IMP EXP MAT DE CONSTRUCAO - ME - ME, EDSON FLORIANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5005171-19.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVER LITTORAL COMPANY SERVICOS SUBAQUATICOS E AMBIENTAIS LTDA - EPP, NIVALDO GILBERTO MARINS JUNIOR, SAMUEL DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bomalvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000523-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS MODULADOS LTDA - ME, SAFWAT MOHAMAD ABDOUNI, AMYRA SAFWAT ABDOUNI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000094-29.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICRA REPRESENTACOES LTDA - EPP, RICARDO PASCALE CRAVEIRO, DEBORA CRISTINA LEAL CRAVEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5000433-85.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 500023-27.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZANIRA PEREIRA CARVALHO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004287-87.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

Emende a exequente a inicial a fim de esclarecer a inclusão de Jade Andrade Machado no polo passivo da presente demanda bem como esclarecendo a divergência na documentação que instruiu a exordial (id 8879048).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5004408-18.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME LUIZ DE LIMA DESOUSA - ME, GUILHERME LUIZ DE LIMA DESOUSA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de VALDECI FERREIRA LELIS com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Citado, o executado não ofereceu embargos monitorios, constituindo-se o título executivo judicial.

Após, a CEF noticiou que realizou acordo extrajudicial com o executado e requereu a extinção do feito (doc. id. 9523704).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMEIRE NATALICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

ROSEMEIRE NATALICIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e acrescida dos consectários legais da sucumbência.

Distribuídos os autos, a autora requereu a extinção do feito e ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos (doc. id. 9508368).

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em comento, a autora requereu a desistência do feito antes de efetivada a citação do réu e, conseqüentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual a extinção do processo prescinde do seu consentimento (§ 4º do artigo 485 do NCPC).

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

P. R. I.

Santos, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000582-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARCELO RITO CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada das pesquisas de endereços realizadas para manifestação em 10 (dez) dias.

Santos, 25 de julho de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

Autos nº 5004146-68.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ENSERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008628-18.2016.403.6104, intím-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Silentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

Santos, 16 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-54.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da juntada dos documentos apresentados pela 6ª Vara do Trabalho de Santos, conforme juntada que segue, bem como do despacho abaixo (id 5392077)"

"Reitere-se o ofício expedido à 6ª Vara do Trabalho de Santos, solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia da decisão proferida nos autos nº 000026327.2010.502.0446 que homologou o cálculo do perito judicial e respectiva certidão de trânsito, bem como do comprovante de recolhimento ou retenção da contribuição previdência incidente sobre as diferenças remuneratórias alcançadas na ação trabalhista.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Santos, 4 de abril de 2018."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003919-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: VALDIR DO VALE QUARESMA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9341

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001920-9) - DANIEL ESTEVES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intime-se a Dra. Olga Fagundes Alves para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 24/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003895-84.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: RUBENS GOUVEIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Trata-se de impugnação da União (PFN) em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC.

Não prospera o pleito da União.

Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil.

E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação – conforme acima indicado – o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnem condições para fazê-lo (art. 15-A, caput).

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.”

Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado, ficando sob a responsabilidade do petionário os efeitos decorrentes de sua omissão.

Para dar prosseguimento ao feito, considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Portus), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:

a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;

b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.

Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:

a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);

b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela “devolvida” ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;

c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício – item “b”) deverá ser abatido do Montante (M) - item “a”, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;

d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item “c”), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.

e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito

Santos, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, assegurar o deferimento imediato da admissão temporária dos contêineres TCVU2419801, TCVU2419817, TCVU2419822, TCVU2419838 e TCVU2419843, com suspensão total dos tributos, com base no artigo 5º, inciso IX, da Instrução Normativa 1600/2015.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para após as informações, nas quais a Impetrada esclareceu haver deferido administrativamente o pedido formulado. Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual (id. 9442483).

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, vez que a parte Impetrante obteve o resultado pretendido na inicial.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada, "ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte no Agravo de Instrumento interposto sob nº 5018823-19.2017.403.0000.

Santos, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008178-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES, REGINA CELIA DE ALMEIDA, RUBENS ALBERTO FILGUTH, SEBASTIAO LUIZ MOREIRA, VALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva.

Proposta originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, o E. Magistrado declinou de sua competência, invocando o que reza o artigos 108 e 109, § 2º por entender ser de natureza absoluta a competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente. Em face disso, determinou a livre distribuição do feito à Subseção Judiciária de Santos, (ID 6577217).

Distribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Santos, verificou-se que o exequente VALDEMAR DOS SANTOS possui endereço na cidade de Limeira; os demais exequentes, neste município de Santos.

É pacífico o entendimento de que em sede de ação coletiva, os interessados podem promover a execução em procedimentos individualizados e autônomos, que deverão ser livremente distribuídos.

Neste sentido:

Processo - AG 00119695820164020000 AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. **Relator(a)** : JOSÉ ANTONIO NEIVA **Sigla do órgão** TRF2 **Órgão julgador** 7ª TURMA ESPECIALIZADA - **Ementa** Nº CNJ : 0011969-58.2016.4.02.0000 (2016.00.00.011969-5) RELATOR : Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL - SINPRO ADVOGADO : RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO AGRAVADO : CEF- CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : RJ063815 - JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS ORIGEM : 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00193877119964025101) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU, NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA, QUE CADA SUBSTITUÍDO LEVE À LIVRE DISTRIBUIÇÃO SUA LIQUIDAÇÃO E EVENTUAL EXECUÇÃO DE TÍTULO INDIVIDUAL DECORRENTE DA SENTENÇA COLETIVA. 1. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. 2. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Assim, incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe: 19.11.2012. Por sua vez, o entendimento da Suprema Corte no RE nº 883.642-AL, em sede de Repercussão Geral, no sentido de se atribuir "ampla legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos", não afasta a necessidade de se promover a liquidação/execução da sentença em procedimentos individualizados e autônomos, mediante livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. 4. Está pacificado na jurisprudência o entendimento de que, em sede de ação coletiva, os interessados ou o próprio sindicato demandante, em nome destes, podem promover a execução em procedimentos individualizados e autônomos, que deverão ser livremente distribuídos aos órgãos concomitentemente competentes. Assim, tendo o sindicato atuado na demanda cognitiva na condição de substituto processual, defendendo os interesses de toda a 1ª categoria, pode promover a liquidação/execução da sentença coletiva em favor de cada substituído interessado, na forma do entendimento manifestado em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 883.642-AL, mediante o critério da livre distribuição. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. **Data da Decisão** 10/11/2017. **Data da Publicação** 05/02/2018. **Relator Acórdão**: JOSÉ ANTONIO NEIVA. **Inteiro Teor** [00119695820164020000](#)

Diante do acima exposto, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente Execução promovida por PAULO ROBERTO GUIMARÃES, REGINA CÉLIA DE ALMEIDA, RUBENS ALBERTO FILGUTH e SEBASTIÃO LUIZ MOREIRA.

Nessa esteira considerando que o exequente VALDEMAR DOS SANTOS possui seu domicílio em Limeira, **excluo-o** da lide, cabendo-lhe adotar as providências no sentido de regularizar a distribuição perante o juízo competente..

Manifeste-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC

Intime-se.

Santos, 24 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH – ALECE formula pedido de **tutela de urgência**, nos autos de ação anulatória proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando assegurar a imediata concessão provisória, em seu favor, do **CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**.

Segundo a inicial, a parte autora se constitui numa entidade civil beneficente, sem fins lucrativos, que atua especialmente no Município do Guarujá, em apoio a comunidades carentes, por meio de atividades assistenciais, desenvolvendo diversos projetos com a finalidade de melhorar a qualidade de vida dessa população.

Aduz o autor que em 17/09/2012 solicitou a renovação do sobredito certificado, que foi, recentemente, indeferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social por influência do Ministério da Educação, que efetuou certas exigências que não podem ser atendidas, visto que não se trata de uma entidade educacional, promovendo majoritariamente assistência social, por isso possui certificações nessa área.

Reputa nulo o ato administrativo que a enquadra como entidade com dupla finalidade, por incorrer em ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Providenciada emenda da inicial para regularização do polo passivo (id. 8512482), a ré foi previamente citada, ofertando sua resposta (id. 9406148).

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar a regularidade do ato administrativo que indeferiu a emissão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, porque a entidade requerente não atendeu determinados requisitos no âmbito do Ministério da Educação (**Portaria nº 154, de 29/08/2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social – id. 9406551 - Pág. 16**).

Pois bem

Não há dúvida que a parte autora se constitui em entidade assistencial, conforme atesta, inclusive, a análise técnica emitida por órgão do Ministério do Desenvolvimento Social (id. 9406551 - Pág. 10/11). Não há controvérsia a respeito dessa condição.

Ocorre que, segundo apurado administrativamente e da própria descrição dos projetos elencados na petição inicial, a parte autora atua não preponderante, mas concomitantemente na área da educação, razão pela qual, para obter a certificação ora postulada, necessita atender requisitos tanto no âmbito assistencial como educacional. Nesse sentido, a Lei nº 12.101/2009:

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1o A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

(...)

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1o deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Dentro de sua esfera de atuação legal, o MEC, analisando o requerimento de renovação, a pedido do MDS, consignou que a documentação era falha, e solicitou complementação da documentação e informações, o que não restou atendido a contento. Sobreveio, então, o parecer desfavorável à entidade (Nota Técnica nº 520/2017; id. 9406551 - Pág. 11), destacando os itens não atendidos. Note-se que a autora entende não se enquadrar como entidade educacional, conforme argumenta na inicial (id. 8332115 – pág. 9). Todavia, mostra-se incontroverso o fato de atuar, também, na área educacional, ainda que não seja de modo preponderante.

Sob esse aspecto, cumpre observar que o ato administrativo de concessão de certificado e reconhecimento de uma entidade como de utilidade pública, beneficente e de assistência social tem por finalidade apoiar entidades privadas que prestam serviços essenciais à coletividade, suplementando a ação estatal, na área da saúde, educação, cultura etc. Dentre as vantagens para a instituição que alcança a referida condição jurídica, destacam-se a possibilidade de receber doações e subvenções dos entes estatais, assim como de ser abrigado pela imunidade fiscal.

Cuida-se, pois, de mecanismo de fomento e, assim sendo, de natureza discricionária, devendo se conceder de acordo com os objetivos escolhidos pelo Estado para a promoção do desenvolvimento econômico e social. Não há espaço para a entidade pretendente discutir os requisitos exigidos em lei, uma vez que lá se encontram em benefício da sociedade e para proteção do indivíduo.

Assim, como descrito na justificativa administrativa, “(...) em que pese estar adequada no âmbito da assistência social, a entidade não atendeu os requisitos da Certificação, no âmbito da Educação. Assim, diante da manifestação desfavorável do Ministério da Educação, conclui-se que a entidade não atendeu os requisitos da Certificação presentes na Lei nº 12.101/2009, nos termos do art. 13, § 3º, do Decreto nº 8.242/2014” (id. 9406551 - Pág. 11).

Nesse cenário, forçoso reconhecer, de tudo quanto se colhe dos autos, que estão ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela provisória de urgência, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL

0007305-75.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURICIO MORISHITA)
Deftoro ao subscritor do requerimento de fls. 95 e 96, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, resituiam-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de praxe. Santos, 25 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)

Vistos. GILBERTO PERDIZA JUNIOR, SERGIO LUIZ DA SILVA e JOSENEIDE MELO CARDOSO foram denunciadas como incurso nas penas do art. 337-A, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal (...) 1 - FATOSOS denunciadas, em unidade de designios, relativamente aos períodos de 4/2005 a 12/2007 e 12/2007 e 10/2010, suprimiram ou reduziram contribuição social previdenciária e acessórios, omitindo de folha de pagamento da pessoa jurídica CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços. O denunciado GILBERTO PERDIZA JUNIOR era sócio administrador da CARGO JAGUAR. O denunciado SERGIO LUIZ DA SILVA era mandatário de DALILA BRITO DA SILVA, que era sócia da referida pessoa jurídica juntamente com GILBERTO, sendo que SERGIO tinha amplos poderes, inclusive para assinar cheques. A denunciada JOSENEIDE MELO CARDOSO trabalhava na CARGO JAGUAR como analista de recursos humanos. Todos atuavam na empresa nos períodos da prática criminosa, ainda que parcialmente, e tinham atribuição para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP considerou que o valor integral da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais não foi declarado durante todo o período fiscalizado, visto que, embora tenham sido incluídas as remunerações em guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, a CARGO JAGUAR informou indevidamente ser optante pelo Simples - Lei nº 9.317/1996, implicando alteração dos valores das contribuições devidas, tendo em vista que as empresas optantes pelo Simples devem proceder tão somente ao recolhimento da contribuição descontada dos segurados, o que não seria seu caso. Os fatos, portanto, caracterizam o crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva. 2- AUTORIA E MATERIALIDADE A materialidade e a autoria do crime de sonegação de contribuição previdenciária estão bem fundamentadas na Representação na Justiça Penal (fls. 1/3 do Apenso I), nas declarações contidas no IPL (fls. 35/36, 38/39, 52, 58/59, 71/72, 76/77, 90/91, 141/15 e 122/123), no Ofício 174/2014/PSFN/SNTOS/INA da Procuradoria-Setorial de Santos (fls. 96) e nos demais documentos dos autos. A materialidade consiste na indevida informação lançada na guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência - GFIP, no sentido de que a CARGO JAGUAR era optante pelo Simples, equivalendo à não declaração do valor integral da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, em nítida sonegação de contribuição previdenciária. Da fiscalização foram lavrados autos de infração, em 29/10/2010, redundando em um valor de R\$ 792.974,03, consolidado em 3/11/2010 (fls. 1/3 do volume I do Apenso I), como segue: Auto de Infração nº 37.243.220-4 (fls. 22 do Volume I do Apenso I), correspondente à contribuição de 11% devida sobre a remuneração dos contribuintes individuais no período de 5/2007 a 12/2007; Auto de Infração nº 37.243.223-9 (fls. 38 do volume I do Apenso I), referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho no período de 4/2005 a 12/2007; e Auto de Infração nº 37.147.231-8 (fls. 92 do Volume I do Apenso I), correspondente à omissão na GFIP das remunerações constantes das folhas de pagamento no período 10/2010. Os referidos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 5/12/2010 e não foram objeto de pagamento ou parcelamento (fls. 96). A autoria está amparada pelos autos de infração, pela ficha cadastral e contrato social da CARGO JAGUAR (fls. 45/46 e 54/57) e pelas declarações prestadas a autoridade policial. Os autos de infração foram assinados pelo denunciado GILBERTO, que ingressou na empresa como sócio em 6/2/2006 (fls. 45/46), exercendo a administração, conforme contrato social (fls. 54/57). A denunciada JOSENEIDE declarou expressamente perante a autoridade policial (fls. 76/77) que alertara GILBERTO das consequências do não recolhimento das contribuições previdenciárias, demonstrando a ciência deste quanto aos fatos. MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, que trabalhava na CARGO JAGUAR como técnica de contabilidade, afirmou perante a autoridade policial (fls. 71/72), que os denunciados GILBERTO e SERGIO administravam a empresa. MARIA DE LOURDES também afirmou que o denunciado SERGIO orientava a corré JOSENEIDE a preencher a documentação e folhas de pagamento que ela elaborava. O corré SERGIO, em bora não fosse sócio formal da CARGO JAGUAR, tinha instrumento de mandato outorgado por sua esposa, DALILA BRITO DA SILVA, para praticar atos de administração, o que demonstra sua ciência e participação nos fatos criminosos. A denunciada JOSENEIDE afirmou que foi contratada pelo denunciado SERGIO, fortalecendo a participação deste na administração conjunta a GILBERTO. A denunciada JOSENEIDE foi contratada pela CARGO JAGUAR como analista de recursos humanos, elaborando folhas de pagamento, preenchimento de guias de recolhimento, admissões, rescisões, vale alimentação e transporte, bem como operação do programa relativo ao recolhimento da GFIP. Trata-se, portanto, de pessoa qualificada na função. Aliás, a própria denunciada JOSENEIDE afirmou que ingressou nos quadros da empresa para substituir outra funcionária que não tinha muito conhecimento da sistemática de operar o programa de recolhimento da GFIP. Portanto, não é escusável que a denunciada JOSENEIDE tenha inserido um código equivocadamente no sistema, haja vista que sua qualificação torna tal conclusão absolutamente improvável. Diz-se isso porque o suposto equívoco na inserção do código de optante do Simples por uma analista de recursos humanos gerou um disparate de R\$ 792.974,03 (atualizado até 3/11/2010). As declarações fornecidas por parentes dos denunciados GILBERTO e SERGIO à autoridade policial se apresentam nitidamente parciais, buscando imputar a um ou outro a conduta delitosa, razão pela qual devem ser consideradas com parcimônia. Com tais considerações, constata-se que, os denunciados GILBERTO e SERGIO, como administradores de direito e de fato, respectivamente, e interessados diretos na vantagem obtida, bem como a denunciada JOSENEIDE, com habilitação técnica para identificar e operar o ato de sonegação, praticaram a conduta criminosa. Portanto, os denunciados, em unidade de designios, relativamente aos períodos de 4/2005 a 12/2007 e 10/2010, suprimiram ou reduziram contribuição previdenciária e acessórios, omitindo de folha de pagamento da pessoa jurídica CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. Ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços, praticando o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva. (...) (fls. 137v/140). Recebida a denúncia em 17.12.2015 (fls. 143/144), regularmente citados (fls. 166, 187 e 189), os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 167/168/203/206 e 224/226). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 228/230), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios (fls. 366/371 - mídia anexada à fl. 372). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 390/397v, 399/407, 408/417 e 423/437. Ministério Público Federal sustentou a imposição da absolvição de JOSENEIDE MELO CARDOSO, e a procedência da ação com relação aos demais réus, uma vez que, em suma, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. JOSENEIDE MELO CARDOSO argumentou, a seu turno, a imperiosidade de sua absolvição, visto não ter praticado as condutas descritas na inicial. Alegou que quando ingressou na empresa notou o equívoco na prática até então adotada, comunicou o fato aos administradores e providenciou o necessário para a regularização das rotinas. Realçou não haver prova de ter agido com dolo. SERGIO LUIZ DA SILVA aduziu, em síntese, a ausência de prova de ter agido com dolo, uma vez que não tinha conhecimento do programa de operação relativo aos recolhimentos via GFIPs, bem como quanto à indevida inclusão da empresa no Sistema Simplificado de Recolhimento de Tributos-Simples, pelo aplicável à espécie o princípio do in dubio pro reo. Também suscitou a configuração no caso de inexigibilidade de conduta diversa, dado que demonstrado no curso da instrução que a empresa Cargo Jaguar Transportes Rodoviários Ltda. enfrentava na época dos fatos difícil situação financeira, sendo inclusive diversas vezes acionada perante a Justiça do Trabalho, o que a impediu de satisfazer as obrigações tributárias. GILBERTO PERDIZA JUNIOR alegou a nulidade das provas que embasaram a denúncia, posto que derivadas de quebra de sigilo fiscal levado a efeito sem autorização judicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado na inicial por falta de prova de ter praticado as ações relatadas, e pela caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. De início, consigno que há justa causa para a ação penal, sendo que consta dos autos informação acerca da constituição definitiva do crédito tributário relacionado à prática do ilícito, anterior ao oferecimento da denúncia, que não foi objeto de pagamento ou parcelamento, não havendo prova de inexigibilidade das contribuições devidas à Previdência Social. Observo a inviabilidade de acolhimento da preliminar suscitada pela defesa de GILBERTO PERDIZA JUNIOR, uma vez que assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido da possibilidade de utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial, para fins de instrução penal. Nesse sentido, dentre vários, confira-se: ARE nº 998.818, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; ARE nº 1043002, Relator Ministro Roberto Barroso; ARE nº 953.058, Relator Ministro Gilmar Mendes. Como acentuou o Exmo. Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do ARE nº 953.058 (...) a teor do art. 198, 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimos os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos (...) (ARE nº 953058, julgado em 25.05.2016, publicado em processo eletrônico DJe-109, divulg. 27.05.2016, public. 30.05.2016). Ademais, como observou a Exma. Ministra Carmen Lucia por ocasião do julgamento do RHC nº 133.196/RJ: (...) 9. Não há falar em quebra ilícita de sigilo fiscal na espécie vertente. Pela prova dos autos, a Receita Federal, no exercício de suas atribuições legais fiscalizatórias, ao realizar a investigação que resultou no relatório impugnado, constatou a existência de indícios de extraordinária movimentação patrimonial do Paciente e, pela requisição de autoridade judicial no curso de investigação criminal, examinou o relatório correspondente ao Poder Judiciário para instrução de inquérito policial que originou a Ação Penal n. 2003.51.01.504960-6, pela qual o Recorrente foi condenado por infração aos arts. 354, 1º, al. c e d, 288, caput, e 333, parágrafo único, do Código Penal. No Manual do Sigilo Fiscal, disponível no site da Secretaria da Receita Federal na internet, reconhece-se que, embora a matéria sigilo fiscal não esteja explicitada na Constituição Federal, fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros. Afirma-se que sigilo fiscal é o dever, a obrigação imposta a Fazenda Pública e a seus servidores de não divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sob re a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Ressalta-se, contudo, que esse dever comporta exceções, não e absoluto, sendo permitida a transferência de informações protegidas em casos excepcionais previstos em lei, como a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça e a requisição do Ministério Público da União (MPU), permitida a divulgação das informações referentes a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória (fls. 15, 16, 20, 21 e 28). Em voto voto proferido no RE n. 389.808, sobre a atuação da Receita Federal quanto ao sigilo bancário dos contribuintes, assentou que não há como se dar sobre as finalidades do Estado, especialmente da Administração Fazendária, e ate ao Direito Penal, nos casos em que precisa haver investigação e penalização, se não houver acesso a esses dados. No julgamento do RE n. 601.314/SP, no qual ficou assentado o Tema n. 225 da repercussão geral, este Supremo Tribunal reconheceu à Receita Federal, para o exercício regular de suas atribuições e prerrogativas, o acesso direto às informações bancárias dos contribuintes para fiscalizar e cobrar tributos, independentemente de autorização judicial. O acesso da Receita Federal ao conteúdo do que consta do seu banco de dados quanto ao Recorrente não constitui ofensa ao sigilo fiscal nem maculou de nulidade a ação penal na qual os indícios da prática de delitos abordados pela investigação fiscal foram comprovados por outras provas produzidas no inquérito e na instrução criminal em juízo. (...) (RHC 133.196/RJ, julgamento 28.06.2016, DJe-242, divulg. 14.11.2016, public. 16.11.2016 - g.n.) Superada a questão prejudicial suscitada, observo que a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal em Santos-SP, no curso do Procedimento Administrativo Fiscal nº 15983.000930/2010-02 em apenso. No referido procedimento administrativo foi apurado o lançamento de informações indevidas em Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência - GFIPs, vale consignar, foram realizados registros incorretos no sentido de que a empresa CARGO JAGUAR TRANSPORTES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. era optante pelo SIMPLES, o que importou alteração dos valores das exações devidas, gerando débito no valor de R\$ 792.974,03 (consolidado em 03.11.2010). Assentada a materialidade delitiva, consigno compreender que as provas produzidas bem comprovam a autoria por parte dos denunciados GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA, o mesmo não se verificando, entretanto, com relação à JOSENEIDE MELO CARDOSO. De fato, os elementos coligidos aos autos tomam certo que GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA, este último através de mandato outorgado pela esposa, eram os responsáveis pela administração da empresa CARGO JAGUAR. No que toca à denunciada JOSENEIDE MELO CARDOSO, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 393v/394v (...) Extraí-se do interrogatório da corré, que foi contratada pela empresa CARGO JAGUAR como auxiliar de departamento pessoal e que tinha como função elaborar folhas de pagamento, preenchimento de guias de recolhimento, admissões, rescisões, vale-alimentação e transporte, bem como operação do programa relativo ao recolhimento da GFIP, que, após o preenchimento das informações, repassava à contadora MARIA DE LOURDES. Destacou que inicialmente auxiliava na admissão de funcionários, visto que à época em que ingressou na empresa, o contingente de funcionários a serem admitidos era grande. Afirma, também, que era instruída pela funcionária CARLA QUEIROZ e a contadora MARIA DE LOURDES. Ademais, expõe a corré com relação à inserção do código equivocado no sistema operacional das guias de recolhimento, que percebeu 6 meses depois o equívoco no código, a partir de uma conferência que foi feita. Afirmo ter levado ao conhecimento dos sócios SÉRGIO e GILBERTO tal erro, inclusive alertando a contadora MARIA DE LOURDES sobre o equívoco no programa. Merece destaque os diversos alertas feitos pela corré, que teve, neste sentido, seu depoimento corroborado pela oitiva da testemunha EDILENE DE JESUS FALCÃO, que afirmou ter visto JOSENEIDE se queixando sobre a inserção equivocada do código enquadrando a empresa no Simples. Saliento, ainda, que não era nenhuma surpresa para os sócios, que já estavam cientes da situação, esclarecendo que conheciam todo o ilícito. Assim, apesar de JOSENEIDE ter conhecimento técnico no assunto, de nada poderia fazer sem a autorização dos sócios. Era subordinada aos demais corréus, administradores da pessoa jurídica, e não possuía autonomia para proceder à regularização das declarações. Também não houve provas no sentido de que JOSENEIDE fosse detentora da senha de acesso ao sistema de preenchimento da GFIP. Portanto, na ausência da certeza de imputação de dolo, não se pode pleitear sua condenação. (fls. 393v/394). Cumpre destacar que da análise do interrogatório de JOSENEIDE MELO CARDOSO colhe-se que GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA administravam a empresa ao tempo dos fatos, e foram por ela alertados acerca da incorreção da forma de proceder por eles adotada com relação às informações registradas em GFIPs, vale consignar, sobre a incorreta forma de inserção de códigos nas GFIPs que vinha ocorrendo, advertindo-os, inclusive, da possibilidade de configuração de crime. Emerge certo, pois, que GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA administravam a empresa CARGO JAGUAR e tinham ciência da ilicitude da forma de proceder adotada com relação ao preenchimento de códigos em GFIPs, encontrando-se as ações por eles perpetradas aperfeiçoadas, de forma inequívoca, ao tipo do art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Insta destacar que para a configuração do tipo do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, assim como se verifica com relação ao tipo do art. 1º, inciso I,

da Lei nº 8.137/1990, não há necessidade do dolo específico, ou seja, exigível apenas o dolo genérico. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores, confira-se: AP nº 516, Rel. Ministro Ayres Brito, DJe 235, div. 03.12.2010, publ. 06.12.2010; REsp 1390649/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 06/06/2016; AgRg no AREsp 604.797/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 09.12.2015; AgRg no AREsp 55.925/PR, Rel. Ministra Lauria Vaz, DJe 19.11.2013; AgRg no AREsp 253.828/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 09.04.2015. Mudando o que deve ser mudado, tenho que a situação esquadriada nestes autos se encontra bem amoldada aos precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões assim ementados: PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS. ELEMENTOS DO DELITO CARACTERIZADOS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SIMPLES NACIONAL. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL APLICADO. REDUÇÃO EX OFFICIO. 1. Considerado que o réu omitiu informações e prestou declarações falsas ao fisco, mesmo depois que a empresa teve o seu ingresso no SIMPLES Nacional indeferido, caracterizado o delito. 2. Para a caracterização do delito basta, tão somente, o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de, no caso, omitir informações do órgão fazendário, mediante fraude. 3. Tendo em conta que a conduta perpetrou-se em 25 oportunidades, reduz-se o percentual aplicado à continuidade delitiva para 1/3 (um terço). (TRF4, ACR 5021147-34.2013.4.04.7100, Sétima Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 07.02.2018 - g.n.) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ABSOLVIÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. A materialidade delitiva da apropriação indevida previdenciária pela cópia do procedimento administrativo fiscal coligida aos autos. 2. A autoria delitiva deflui dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indevida, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (aninus rem sibi habendi). 4. Comprovada a situação de penúria da pessoa jurídica nos períodos em que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dificuldades financeiras que caracterizam a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa para o acusado. 5. A materialidade da sonegação previdenciária e da sonegação fiscal está comprovada pela cópia do procedimento administrativo fiscal coligida aos autos. 6. A autoria delitiva das sonegações deflui dos documentos societários juntados aos autos, bem como da prova oral e das declarações do acusado em sede de interrogatório judicial. 7. Tal como na apropriação indevida previdenciária, o elemento subjetivo do crime tipificado no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não apresentar, parcial ou totalmente, as informações legalmente exigidas, o que, por consequência, acarreta a supressão ou a diminuição das contribuições sociais previdenciárias devidas. 8. A sonegação (previdenciária e fiscal) pressupõe uma conduta clandestina por parte do agente, o que não se verifica na hipótese do art. 168-A do Código Penal, passível, por essa razão, da aplicação da mencionada excludente. A existência de graves dificuldades financeiras da pessoa jurídica impede o pagamento do tributo, mas não justifica a omissão de informações à autoridade fazendária. Precedente do STF. 9. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. Precedente desta Corte. 10. Concurso formal próprio (CP, art. 70, caput, 1ª parte), vez que com uma única ação (omissão de informações em GFIPs) houve a prática de crimes diversos (sonegação previdenciária e sonegação fiscal), com unidade de desígnios (redução de tributos). 11. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 52578 - 0004081-17.2007.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 05.06.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12.06.2018) PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, BEM COMO A TIPICIDADE DOS FATOS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas. 2. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico (STF, AP n. 516, Rel. Min. Ayres Brito, j. 27.09.10; TRF da 3ª Região, ACr n. 0006716-15.2009.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 29.04.13). 3. De acordo com o relatório juntado aos autos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em fiscalização efetuada na empresa do acusado, constatou a omissão de empregados nas GFIPs entregues no período de 01/2007 a 12/2008. 4. Nos termos do art. 32, IV, e 2º, da Lei n. 8.212/90, as GFIPs são documentos de informações previstos na legislação tributária hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário. 5. Depreende-se da prova testemunhal que o acusado era o único administrador da empresa Irmãos Ribeiro Itatinga Ltda. à época dos fatos. 6. O réu não comprovou as alegações deduzidas perante o Juízo em sua defesa. Não foram juntadas as notas fiscais comprovando os descontos dos valores referentes às contribuições sociais incidentes sobre os serviços de mão-de-obra prestados pela empresa do acusado. Igualmente, nenhuma testemunha abonou a declaração do réu quanto à responsabilidade da Ripasa pelo recolhimento das contribuições sociais devidas por sua empresa. 7. A conduta imputada ao acusado implicou o não pagamento de contribuições sociais patronais no valor de R\$ 85.444,78 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e setenta e oito centavos) e se subsume, pois, ao delito do art. 337-A, I, do Código Penal. 8. O valor dos prejuízos apurados em razão do delito, R\$ 85.444,78, não é expressivo a ponto de justificar a majoração da pena-base. 9. Ausentes agravantes, atenuantes, majorantes e minorantes, mas tendo em vista que as omissões nas GFIPs se verificaram no período de 01/2007 a 12/2008, incide a continuidade delitiva (CP, art. 71 c. c. o CPP, art. 385), razão pela qual a pena é majorada em 1/6 (um sexto), para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em que se torna definitiva. 10. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade resta substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 11. A minguada de elementos denotativos da situação financeira e econômica do réu, o valor unitário da pena de multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado na forma da lei (CP, art. 49, 2º). 12. Apelação ministerial provida. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 72853 - 0005807-68.2012.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 19.03.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26.03.2018 - g.n.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. Para a configuração dos delitos previstos no art. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico. 3. Condenação. Dosimetria da pena. Na hipótese de concorrência entre o concurso formal e a continuidade delitiva, aplica-se somente uma dessas causas de aumento, sob pena de bis in idem. 4. O Supremo Tribunal Federal proclamou a legitimidade da execução provisória da sentença penal condenatória (STF, Repercussão geral em ARE n. 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.11.16). Cumpre, portanto, dar eficácia a esse entendimento, que não faz distinção entre as penas privativas de liberdade e restritivas de direito, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp n. 826955, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01.06.17; AgRg no HC n. 366460, Rel. Min. Antonio Sakhanja Palheiro, j. 20.04.17). 5. Recurso provido. Determinada a execução da pena, tão logo esgotadas as vias ordinárias. (TRF 3ª Região, Apelação Criminal - 171678 - 0000759-77.2016.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, julgado em 09.04.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20.04.2018 - g.n.) PROCESSO PENAL. PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. INÍPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA GARANTIDOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 188 DO CPP. NULDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.234, DE 05.05.2010. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRELIMINARES REJEITADAS APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 6. Crime do art. 337-A do Código Penal. Delito omissivo próprio. Por se tratar de delito material o crime de sonegação de contribuição previdenciária somente se configura após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. Carereá de justa causa qualquer ato investigatório levado a efeito antes da ocorrência do lançamento fiscal definitivo, requisito essencial para o início da persecução penal. 7. Materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária demonstrada. Autoria delitiva comprovada em face de dois réus, pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Autoria delitiva pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal não comprovada em face dos demais réus. 8. Pacificado pelo STJ o entendimento de que o dolo necessário para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o genérico. (...) 13. De ofício, reconhecimento da prescrição em relação a determinados fatos e réus. Rejeição da matéria preliminar. Apelações das defesas parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Ap. - Apelação Criminal - 62158 - 0006747-18.2006.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 05.06.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.06.2018 - g.n.) Assim, de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial para condenar GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA nas penas dos artigos 337-A, inciso I, do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do Código Penal), visto que a supressão de exações devidas abrangeu os anos de 2005 a 2007 e 2010. Pelo exposto, e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 390/397v, concluo impositivo o parcial acolhimento da denúncia, para condenar GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA às penas do art. 337-A, inciso I, c. c. o art. 71, todos do Código Penal, e inpermissa a absolvição de JOSENEIDE MELO CARDOSO, na forma preconizada pelo art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Verificando que GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA agiram de forma livre e consciente, omitiram receitas passíveis de tributação, que tais omissões importaram a supressão de exações em montante considerável, constatando que ambos possuem registros de antecedentes (vide folhas em apenso), embora não haja nos autos elemento concreto a desabonar suas condutas sociais ou personalidades, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Não verificando a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém constatando a incidência ao caso da causa especial estabecida no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) as penas-base fixadas, perfazendo o total, para cada um dos réus, de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, que tomo definitivas diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Condeno-os, ademais, ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente, por dia, 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por não haver nos autos demonstração de ostentarem situação financeira privilegiada. Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo as penas privativas de liberdade a ambos aplicadas por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como no pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ (art. 45, 1º, do Código Penal). Visto não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, e pelos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 390/397v, que tomo de empréstimo como razões de decidir, com apoio no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolvo JOSENEIDE MELO CARDOSO das imputadas práticas de ações aperiçoadas ao tipo do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, e condeno GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, penas essas substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo das penas privativas de liberdade substituídas, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da execução penal, e pagamento de prestação pecuniária, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, na forma da Resolução nº 154-CNJ, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pelas condutas aperiçoadas ao tipo do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Arcaio os réus GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de GILBERTO PERDIZA JUNIOR e SERGIO LUIZ DA SILVA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos de identificação. Remetam-se os autos ao SUDP para a anotação da nova situação processual dos réus. P.R.I.O.C. Santos-SP, 16 de julho de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG BO(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) Vistos. Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação em relação ao termo de audiência juntado à fl. 300 e o informado à fl. 301. Após, nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Wang Bo, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pela beneficiada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-16.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SPI12654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SPI73758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANES DE SOUSA E MGI42482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES) Vistos. Intime-se a defesa do acusado Nelson de Alcântara Claudino para que, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste nas oitivas das testemunhas Márcio Asteca de Oliveira, Gustavo Otte Varga e Marcílio Ambrósio de Almeida, não localizadas, conforme certidões de fls. 914, 916 e 918. Em caso positivo, deverá apresentar endereços atualizados para a expedição do necessário, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002963-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969) - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENY FERNANDES MACEDO(SP086110) - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LENY FERNANDES MACEDO, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fs.95-96) que a acusada trabalhou como professora autônoma do SENAC, nos dias 21/09/2005, 28/01/2008, 08/04/2006, 01/07/2006 e 19/05/2007, durante o período em que esteve afastada da função de investigadora da Polícia Civil em razão do recebimento de auxílio-doença, entre 09/2005 e 06/2007. Recebimento da denúncia em 11/04/2013, às fs.97-98. Sentença proferida em 28/05/2018 (fs.346-354), condenou a acusada LENY FERNANDES MACEDO pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na pena base de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. O decurso transitiu em julgamento para a acusação (fs.357). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, a acusada LENY FERNANDES MACEDO foi condenada pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo fixada, à ré a pena base de 01 (UM) ANO e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada à ré pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (11/04/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LENY FERNANDES MACEDO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 7097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ VILLELA MACEDO BRANDAO(SP204025) - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE E SP391408 - THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS SOARES MARTINS FILHO e JOSÉ LUIZ VILLELA MACEDO BRANDÃO, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, c.c. 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.309-312) que os acusados suprimiram contribuição previdenciária na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa VILLELA E MARTINS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, entre janeiro e dezembro de 2005. Recebimento da denúncia em 12/04/2013, às fs.313-314. A decisão de fs.404 decretou a suspensão do curso do prazo prescricional bem como o desmembramento do processo em relação ao acusado CARLOS SOARES MARTINS FILHO. Sentença proferida em 11/06/2018 (fs.488-498), condenou o acusado JOSÉ LUIZ VILLELA MACEDO BRANDÃO pelo crime previsto no artigo 337-A, c.c. 71, ambos do Código Penal, na pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. O decurso transitiu em julgamento para a acusação (fs.501). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, o acusado JOSÉ LUIZ VILLELA MACEDO BRANDÃO foi condenado pelo delito previsto no artigo 337-A, c.c. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada, ao réu a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no artigo 337-A, c.c. 71, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (12/04/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ LUIZ VILLELA MACEDO BRANDÃO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 7098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206516-25.1998.403.6104 (98.0206516-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA(SPI28761) - RENATO GOMES DA SILVA)

(sentença tipo E)O réu ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA foi denunciado (fs.02-04) como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, aos 21/08/1998, introduziu em circulação 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), bem como portava consigo outras 11 (onze) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais). Denúncia recebida em 12/05/2000 (fs.100-101). Instado a se manifestar (fs.339-339/verso), o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a despeito, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4. Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei n.º 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável

consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANO OLIVEIRA DA ROCHA, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. Cancele-se o mandado de prisão em aberto e oficie-se à Polícia Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 7099

INQUÉRITO POLICIAL

0009249-25.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-74.2006.403.6104 (2006.61.04.004366-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no art.70 da Lei 4.117/1962. Consta dos autos que, no dia 16/03/2010, agentes da ANATEL verificaram que OSVALDO ALVES LEMOS desenvolvia atividade de radiodifusão sem autorização. O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal, nos termos do art.76, 2º, I, II e III, da Lei 9099/1995 (fls.38). A proposta foi aceita pelo acusado OSVALDO ALVES LEMOS durante a audiência realizada aos 07/05/2013 (fls.70). As fls.104-105 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de OSVALDO ALVES LEMOS, nos termos do artigo 84, parágrafo único da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido.2. Verifica-se que o réu OSVALDO ALVES LEMOS cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação penal realizada em 07/05/2013, conforme certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.87-89 e 97).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para transação penal bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado OSVALDO ALVES LEMOS.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 7100

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-31.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIRIAN TATIANA PEZZUOL(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL) MIRIAN TATIANA PEZZUOL foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Segundo a denúncia de fls.47, MIRIAN TATIANA PEZZUOL, vendia e mantinha em estoque cigarros introduzidos ilegalmente em território nacional, aos 11/07/2012. A denúncia foi recebida em 23/07/2013 (fls.48-50). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.63-64. Em audiência realizada aos 24/11/2015, esta proposta foi aceita pela acusada MIRIAN TATIANA PEZZUOL (fls.134). As fls.158 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MIRIAN TATIANA PEZZUOL, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré MIRIAN TATIANA PEZZUOL, realizada em 24/11/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.147 e 137-146).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MIRIAN TATIANA PEZZUOL. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 7101

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) Processo nº 0003218-13.2015.403.6104 Converte o julgamento em diligência. Baixem os autos para juntada das cópias remetidas pela ANVISA. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 7102

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVEIRA CRUZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) O réu SÉRGIO LUIZ DA SILVEIRA CRUZ foi denunciado (fls.138-139) como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, no mês de outubro de 2009, importou mercadorias contrabandeadas apreendidas pela Receita Federal. Denúncia recebida em 21/07/2011 (fls.140). Instado a se manifestar (fls.343-345), o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da audiência designada para 12/09/2018. É o relatório. Fundamento e decido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, e o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dar ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, consequentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4. Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SÉRGIO LUIZ DA SILVEIRA CRUZ, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. Cancele-se a audiência agendada para 12/09/2018. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo.P.R.I.C. Santos, 17 de junho de 2018.

Expediente Nº 7103

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-52.2006.403.6104 (2006.61.04.000772-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANDRÉ FERNANDO DE PAULA TAVARES (SP126245 - RICARDO PONZETTO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON DOS SANTOS PIRES, ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES e ANDRÉ FERNANDO DE PAULA TAVARES, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, na forma do art.29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.278-282) que o acusado EDSON DOS SANTOS PIRES, enquanto funcionário da Receita Federal, aos 01/03/2002, inseriu falsamente dados nos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional, em benefício dos corréus ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES e ANDRÉ FERNANDO DE PAULA TAVARES. Recebimento da denúncia em 23/11/2011, às fls.323-325. Sentença proferida em 21/06/2018 (fls.660-681), absolveu os acusados ALEXANDRE EDUARDO DE PAULA TAVARES e ANDRÉ FERNANDO DE PAULA TAVARES e condenou o acusado EDSON DOS SANTOS PIRES pelo crime previsto no artigo 313-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, na pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls.684). Relatei. Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (inpropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a) punibilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, o acusado EDSON DOS SANTOS PIRES foi condenado pelo delito previsto no artigo 313-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, sendo fixada, ao réu a pena base de 02

(DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no artigo 313-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (23/11/2011) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON DOS SANTOS PIRES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 7104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-60.2004.403.6104 (2004.61.04.006402-0)) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON DOS SANTOS PIRES, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fs.476-477) que o acusado, enquanto funcionário da Receita Federal, no período compreendido entre os anos de 1999 e 2004, inseriu falsamente dados nos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional.Recebimento da denúncia em 14/05/2012, às fs.478.Sentença proferida em 21/06/2018 (fs.754-775), condenou o acusado EDSON DOS SANTOS PIRES pelo crime previsto no artigo 313-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, na pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.O decísium transitou em julgado para a acusação (fs.774).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (inpropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais indôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Peiteado) (grifos nossos).6. In casu, o acusado EDSON DOS SANTOS PIRES foi condenado pelo delito previsto no artigo 313-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixada, ao réu a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime previsto no artigo 313-A, c.c. art.71, ambos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (14/05/2012) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON DOS SANTOS PIRES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-54.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE KATSUHIRO KANO X JOSE RONALDO BARBOSA

JORGE KATSUHIRO KANO e JOSÉ RONALDO BARBOSA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, parte final, da Lei 9.605/1998, na forma do art.29 do Código Penal.Segundo a denúncia de fs.61-63, JORGE KATSUHIRO KANO e JOSÉ RONALDO BARBOSA, praticavam e exploravam comercialmente a pesca ilegal em estação ecológica no dia 09/02/2011.A denúncia foi recebida em 29/02/2012 (fs.64-66).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos corréus JORGE KATSUHIRO KANO e JOSÉ RONALDO BARBOSA, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fs.50.Em audiência realizada aos 30/10/2012, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado AGNALDO LIMA DE ANDRADE (fs.132). As fs.168, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de JORGE KATSUHIRO KANO e JOSÉ RONALDO BARBOSA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os corréus JORGE KATSUHIRO KANO e JOSÉ RONALDO BARBOSA, realizada em 30/10/2012, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram as condições, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fs.165-166).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados JORGE KATSUHIRO KANO e JOSÉ RONALDO BARBOSA.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004664-85.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUDELINA XAVIER DE OLIVEIRA

LAUDELINA XAVIER DE OLIVEIRA DIAS foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia de fs.126-129, LAUDELINA XAVIER DE OLIVEIRA DIAS, utilizou-se, aos 20/09/2010, de documentos ideologicamente falsos em operação de importação de mercadorias, a qual não foi concretizada por circunstâncias alheias à sua vontade.A denúncia foi recebida em 10/06/2014 (fs.132).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, em cota, às fs.130-131.Em audiência realizada aos 14/04/2016 (fs.167-168) esta proposta foi aceita pela acusada LAUDELINA XAVIER DE OLIVEIRA DIAS.As fs.218-218/verso o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de LAUDELINA XAVIER DE OLIVEIRA DIAS, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu a ré LAUDELINA XAVIER DE OLIVEIRA DIAS, realizada em 14/04/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que a acusada cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fs.201).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada LAUDELINA XAVIER DE OLIVEIRA DIAS.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-72.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CADIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003836-66.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003820-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENALDO CARBONI RIBEIRO - EPP, RENALDO CARBONI RIBEIRO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003788-10.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP, WALTER SAVERIO FERRARO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-88.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APTA ADESIVOS EIRELI, ERIKA BRIGIDA SCHIKIERA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001867-16.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESTALTEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI - ME, CINTIA PAULA CAMPOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003830-59.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: H 3D COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, LUCILO COSME DE MOURA NASCIMENTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003843-58.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LARISSA F. CAJANO SERVICOS E TRANSPORTES - ME, LARISSA FERREIRA CAJANO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003862-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA RAINER DANTAS, VAGNER ROGERIO CONSTANTINO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003869-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SOARES DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003921-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

006084-32.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1386/1391: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargante em face da decisão proferida nestes autos à fl. 1384 que indeferiu o pedido de novos quesitos complementares ao sr. perito do Juízo. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Decerto tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, todavia, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

Tendo o julgador decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro. A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, sobre todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte.

Assevero, sobretudo, que está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a contrapor, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ). (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...) 8. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721, processo: 200700558996/BA, Primeira Turma, data da decisão: 18/03/2008, DJ data: 10/04/2008, página: 1, relatora: Ministra Denise Arruda).

Do mesmo modo, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando a modificação da decisão que indeferiu, justificadamente, a apreciação de novos quesitos pelo perito do Juízo. O deferimento, em situações como esta, consistiria em invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal

própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 4. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (...) 8. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 934721, processo: 200700558996/BA, Primeira Turma, data da decisão: 18/03/2008, DJ data: 10/04/2008, página: 1, relatora: Ministra Denise Arruda).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE EIVA DO JULGADO EMBARGADO.1. (omissis) 2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 3. (omissis) 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 770070, processo: 200501206664/SP, Segunda Turma, data da decisão: 08/05/2007, DJ data: 21/05/2007, página: 557, relator: Ministro Humberto Martins).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Prossiga o feito nos termos do despacho de fl. 1369.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001086-57.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VOLTIFLEX INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEXAS - SP182694

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, cumpra-se a determinação retro, em seu tópico I (id 8993497), expedindo-se ofício requisitório no valor de R\$ 8.356,59 em maio/2018.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição da exequente (id 9130427).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON DE ARAGAO BEVILAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “*quantum*” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, Id 4990223, requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 1.209,87.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução (documento Id 5529090). Depositou o valor que entende devido, no importe de R\$ 669,24 (documento id 5529097).

O exequente não apresentou manifestação à impugnação apresentada pela CEF.

Cálculos da contadoria judicial, Id 8906045.

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (documento id 8906044), os cálculos das partes encontram-se incorretos. Apresenta a Contadoria Judicial seus cálculos, no importe de R\$ 508,74, atualizados até 04/2018 (data do depósito) – documento id 8906045.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pelo exequente difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Já com relação aos cálculos apresentados pela CEF, a diferença do valor obtido pela Contadoria Judicial foi menor, no montante de R\$ 160,50.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 508,74 em abril/2018, referente a honorários advocatícios.

Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 160,50, assim como para a parte autora, conforme acima fixado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “*quantum*” a ser executado, relativo a honorários advocatícios devidos.

Os cálculos foram apresentados pelo exequente, a saber: 1) SEBRAE (id 5137425), requerendo o recebimento de R\$ 15.779,75; 2) SESC (id 8502686), requerendo o recebimento de R\$ 12.662,00; 3) SENAC (id 8938142), requerendo o recebimento de R\$ 12.680,69.

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito, na qualidade de litisconsorte ativo (id 8561221), informando que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A parte executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução, consoante documento Id 5773620.

Cálculos da contadoria judicial, Id 8517987.

DECIDO.

Proceda a Secretaria a inclusão da Fazenda Nacional no pólo ativo da ação.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informação da Contadoria Judicial, o cálculo ofertados pelo exequente SEBRAE apresentou equívoco, somente por que dividiu a verba entre quatro partes, quando o correto é por cinco partes.

As partes (SEBRAE/UNIÃO FEDERAL/SESC) apresentaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (documento id 8824409; 8561221; 8961260).

Quanto ao SENAC decorreu "in albis" o prazo para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

E quanto ao INCRA, até o presente momento, este não faz parte do pólo ativo da ação.

Posto isto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela parte executada para declarar que o valor devido pelo executado é de R\$ 12.623,81, para cada exequente.

Intime-se a parte executada (Restaurante Florestal), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.623,81 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), atualizados em março/2018, para cada exequente (SEBRAE/UNIÃO FEDERAL/SESC/SENAC), conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento id 8517987), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da petição da CEF (id 9611440), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKA YAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação retro (id 8826617), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor ID 9554642, cancelo a audiência designada para o dia 27/07/2018, às 14 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecado - Subseção de Iguatu- CE e intime-se as partes.

Para que não haja cerceamento de defesa, providencie o advogado do autor o nome e qualificação das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se a determinação anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF a r. decisão, em 5 (cinco) dias.

Intime--se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 6531153), em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime--se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000007-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos.

Id 9419109: Indeferido, pois o pedido extravasa o objeto da ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9576021 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Em relação ao co-executado Cicero remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MENEGETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11360

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS E SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos.

Expeça-se certidão de inteiro teor. Saliento que na certidão constarão decisões proferidas apenas por este juízo.

Sem prejuízo diga a executada se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMEH AHMED CHARUK(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007872-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada - RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ - CPF 541.547.666-00.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso negativo oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008592-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Fls. 166: Defiro o prazo, IMPRORROGÁVEL, de dez dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 283/285.

Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso negativo oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003310-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X MARCOS EIJI MAKIMOTO X ANTONIO ANTONUCCI NETO(SP169338 - ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

Vistos.

Ciência à CEF da petição de fls. 116/122 para manifestação no prazo de quinze dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos.

Ciência à CEF dos documentos de fls.146/148 para manifestação quanto ao interesse na penhora do faturamento da empresa em substituição à penhora on libe realizada.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome. A CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALAN DEVEZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 272.009,91 (duzentos e setenta e dois mil, nove reais e noventa e um centavos), atualizado em 06/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003503-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adeque o autor o pedido realizado na petição inicial, uma vez que há coisa julgada nos autos n.

00013544320174036338, na qual foi reconhecida a existência de capacidade laborativa do autor após a cessação do último auxílio-doença, ação proposta inclusive, pelo mesmo procurador subscritor da petição inicial. Eventual pedido somente poderá ter como termo inicial o trânsito em julgado da ação anterior em 28/09/2017.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON VIDAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais (ruído, calor e agentes químicos) e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo - NB 184.974.343-3, em dez dias.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003282-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITO POCHILLE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com o valor apresentado pelo exequente HOMOLOGO os cálculos ID 9295421 no valor de R\$ 50.012,15 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-65.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORAIDE DIAS DA SILVA, ORLANDO TAVARES NOGUEIRA, PAULO ROBERTO BRUMATTI, RENATO SOARES CASTANHA, RUI SANGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-30.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS KAZUHICO IDE
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114
AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE RODRIGUES GOIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRAS LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de 15 dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILNERI BONIFACIO
Advogados do(a) AUTOR: EVELISE SOUZA GOIS - SP366039, LANA ALBERTA DA SILVA CUSTODIO - SP383762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Id 9568035 apelação (tempestiva) da CEF.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4590

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

1. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, posto que o requerimento de fls. 495-497 resta desprovido de qualquer prova que atesta a impenhorabilidade, consoante o art. 854, parágrafo 3º do CPC.
2. Transfiram-se os valores constrictos para conta judicial, atrelada aos presentes autos.
3. Sem prejuízo da designação de hastas públicas do veículo penhorado, manifeste-se o exequente sobre os bloqueios efetivados (fls. 177, 470, 481 e 493) e o pedido de realização de audiência de conciliação (fls. 496). Prazo de cinco dias.
4. Após, tomem os autos conclusos.
5. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000778-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000778-3) - ROMEU BAGNATO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BAGNATO

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, da 1ª Vara Federal de São Carlos, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESE BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA

Certificado o decurso do prazo para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 543, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-02.2006.403.6115 (2006.61.15.001478-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000778-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI) X ROMEU BAGNATO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BAGNATO

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, da 1ª Vara Federal de São Carlos, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL X NEIDE GOI X UNIAO FEDERAL - AGU X NEIDE GOI

Intime-se a executada Neide Goi, por publicação à patrona, a se manifestar, no prazo de cinco dias, se tem interesse na quitação do débito, o qual monta em R\$ 1.066,71, atualizado para julho de 2018, nos termos do requerido.

Inaproveitado o prazo, arquivem-se, nos termos do art. 921, III, do CPC (despacho de fls. 330).

Cumprida a providência, vista ao exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, em cinco dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.00091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVELASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALHEIR X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIM X THEREZINHA ISABEL SEBIM MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIM X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIM BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIM X JOVIANO CARLOS SEBIM X SEBASTIAO PEDRO SEBIM X BENEDITO INACIO SEBIM X JOAO ELETUTERIO SEBIM X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIM X IVAN RICARDO SEBIM X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCÍDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X THEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1654 e 1655: intem-se os credores a se manifestarem, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório e a satisfação do crédito.

Aguarde-se o pagamento do RPV de fls. 1657, e após, venham conclusos para sentença de extinção, ante o certificado às fls. 1657 verso.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4568

INQUERITO POLICIAL

0001916-18.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X BRIGANTE & BRIGANTE LTDA(SP260573 - ADILSON FERRAZ E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Vistos.

Inicialmente, intime-se o advogado subscritor de fls. 150 para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que foi juntada apenas cópia de proclamação nos autos (fls. 10).

Regularizados os autos, manifeste-se a acusação, no mesmo prazo acima indicado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-73.2008.403.6115 (2008.61.15.002096-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP387482 - ADRIANO FERNANDES) Trata-se de petição aviada por Ilton Roberto Pratavieira, qualificado nos autos, na qual se requer a concessão de prisão albergue domiciliar. Alega, em síntese, que foi condenado à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 69 do Código Penal. Assevera que se encontra em tratamento especializado para manter sob controle a evolução da Síndrome do Pânico com mais de 25 anos de evolução, também apresentando episódios depressivos. Aduz que sabidamente o estabelecimento prisional não oferece acomodações adequadas ao apenado enfermo. Juntou documentos (fls. 940/945). Intimado, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fls. 948/949). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De início, impõe-se asseverar que a prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de reeducando inserido no regime prisional aberto, segundo art. 117, da Lei de Execução Penal. Contudo, permite-se, excepcionalmente, segundo entendimento jurisprudencial, aos que se encontrem em regime semiaberto e fechado quando as circunstâncias do caso a recomendem, sendo necessário comprovação, por meio de laudo médico, de que a enfermidade que acomete o condenado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional. No caso dos autos ao reeducando foi imposto o regime semiaberto e não o aberto para o início do cumprimento da pena. Agregue-se que a moléstia invocada pelo reeducando não autoriza o cumprimento da pena em regime diferenciado, eis que deverá ser definido o estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. Neste caso, sendo o tratamento médico substanciado, essencialmente, na prescrição de medicamentos, não há que se cogitar de impossibilidade de disponibilização do tratamento adequado. Ademais, constitui-se verdadeiro exercício de futurologia afirmar a inexistência de estabelecimento prisional adequado sem nem mesmo conhecer em qual estabelecimento o reeducando cumprirá a pena. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO MÉDICO. DOENÇA GRAVE. PROVA NECESSÁRIA. REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 117, LEP. Embora admissível, a concessão de prisão-albergue domiciliar ao preso que cumpre pena nos regimes fechado ou semiaberto só tem cabimento quanto demonstrada situação de especial excepcionalidade. Não havendo prova da gravidade da doença ou de outra situação excepcional e, ainda, estando o agravante em cumprimento de pena privativa de liberdade no regime fechado, não é possível a concessão da prisão-albergue domiciliar com fundamento no art. 117, II, da LEP. (TJMG; Ag-ExcPen 1.0016.17.007467-4/001; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 18/04/2018; DJEMG 27/04/2018) AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE. A prisão domiciliar é admitida aos apenados que cumprem pena em regime aberto nas hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, cujo rol comporta interpretação restritiva. Excepcionalmente, contudo, por questão de humanidade, a jurisprudência desta corte, corroborada pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem admitido a concessão da prisão domiciliar ao apenado portador de doença grave, que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, quando demonstrada a impossibilidade ou inadequação da prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Na hipótese dos autos, ausentes elementos suficientes a indicar a impossibilidade da prestação de tratamento médico adequado no estabelecimento carcerário em que cumpre pena. Agravo desprovido. (TJRS; AG 0023230-37.2018.8.21.7000; São Gabriel; Óitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálio Leite Dias Teixeira; Julg. 28/02/2018; DJERS 16/03/2018) Ante o exposto, indefiro o requerimento de prisão domiciliar. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado solicitando vaga para o início do cumprimento da pena no regime semiaberto. Em passo seguinte, cobre-se o imediato cumprimento do mandado de prisão expedido. Após cumprida a ordem, espere-se a guia de execução ao Juízo Estadual competente, à vista da disponibilização de vaga no regime semiaberto. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-17.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO E SP326497 -

HUGO ANDREW FERNANDES CHIMACHI) X ANGELA MARIA PELAES XAVIER(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)
abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASSTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE X PERSIDA SILVA AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X CLAUDIA ROSALES RIVERO

Vistos.

Considerando a certidão retro informando a inércia do(a) advogado(a) de defesa da ré ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES, intime-o(a) novamente a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-38.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-55.2013.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG078939 - MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA)

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)(s) réu(ré)(s).

Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA X ANA PAULA BERTACINI DE ALMEIDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000620-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do item 4 do despacho (id 7233686).

São CARLOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSEMEIRE LOPES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rosemeire Lopes Ribeiro**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte de seu filho, Mário Damião Alves Junior, desde a data do óbito (03/10/2014). Requer a concessão da justiça gratuita.

Aduz que o filho falecido esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/606.973.830-0, desde 16/07/2014. Afirma que, com o falecimento do filho, requereu benefício de pensão por morte (processo administrativo nº 21/155.658.430-7), que foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Afirma que o filho sempre residiu com a autora e que auxiliava com as despesas da família, ainda que de forma não integral, o que demonstra a dependência econômica. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 9270627), pois, em consulta ao sistema processual, verifiquei que se trata de ação para concessão de aposentadoria.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à decisão administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do referido benefício se faz necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Na hipótese dos autos, trata-se de questão controversa, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Com efeito, se faz necessária a dilação probatória, pois, conforme documento de fl. 74 a Autarquia não reconheceu a união estável com o segurado falecido. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00162927920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A dependência econômica do autor, filho menor do falecido, comprovado através de certidão de nascimento de fls. 36, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91). - O pedido administrativo foi indeferido por perda da qualidade de segurado, considerando o último recolhimento em 10.2007. - Os documentos apresentados pelo agravante sobre vínculo empregatício do segurado falecido, nos três últimos meses anteriores ao falecimento, constituem início de prova material, contudo, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (AI 00276926620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

Dos documentos juntados pela autora, verifico que não houve plena demonstração da dependência econômica, necessária à concessão da pensão por morte pretendida. Sendo assim, não há nos autos a verossimilhança das alegações, a ensejar a imediata concessão do benefício, já indeferido pela autarquia previdenciária desde 2014.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS, para contestar, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, desde já designo **audiência** para o dia **25 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

Ressalto que caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 11 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4596

EXECUCAO FISCAL

0001540-56.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO CARLOS LTDA(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

Ante o teor da certidão retro e do depósito efetuado nos autos no valor de R\$ 3.377,20 em junho do corrente ano (fls. 18), levem-se as restrições que pesam sobre os veículos de fls. 14.

Intimem-se o exequente a indicar os dados para conversão em renda dos aludidos valores, observado o prazo de 48 horas.

Com a informação, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 18, à conta informada pelo Conselho.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício. (anexar cópia de fls. 18 e dos dados bancários informados).

Com a informação, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente Nº 4588

MONITORIA

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face de Maria Alessandra Alves De Lima, e alega que é credora da parte ré na importância total de R\$ 39.092,82 (trinta e nove mil, noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), em valor posicionado para o dia 31/10/2013, decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos entabulado entre as partes (fls. 05/12). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/15). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da ré (fl. 23). A ré, após inúmeras diligências na tentativa de sua localização, foi citada por edital (fl. 115). Nomeado curador (fls. 121 e 126), após a ré embargos monitoriais (fls. 130/7). Bate pelo excesso de execução. Diz-se nula a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, pois já há incidência de juros moratórios e de multa contratual. Requer a declaração de inexistência de mora pela cobrança de valores em excesso ao contratado. Diz que há cobrança em excesso no valor de R\$ 1.635,35 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), conforme planilha que junta aos autos. Por fim, requer a revisão do saldo devedor com o afastamento dos valores ilegais e abusivos cobrados pela autora, seja para considerar a fixação do valor devido inicial de R\$ 30.000,00, para 15/01/2012 e a evolução do contrato pelo CDI ou que se determine somente a aplicação de juros de 1,85%, previsto na cláusula 8ª (fl. 7), somados à Taxa Selic, as combinações legais e aos honorários. Recebidos os embargos monitoriais (fl. 138), a CEF foi instada a se manifestar. Apresentou a CEF impugnação aos embargos a fls. 141/56. Refuta os argumentos apresentados pela embargante e aduz a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos. No mérito, discorre sobre a natureza jurídica do contrato firmado pela embargante, salientando que não apresenta qualquer fato acontecido de forma imprevisível ou extraordinária que permitisse a revisão ou resolução contratual. Diz que a embargante confessa a dívida, havendo o cumprimento contratual. Destaca a legalidade da cobrança de juros. Ressalta que os juros são cobrados mensalmente sobre a média do saldo devedor e, portanto, não são capitalizados. Ressalta que após a inadimplência o saldo devedor apurado passa a sofrer os encargos descritos nas planilhas de débito juntadas com a inicial. Aduz a legalidade da aplicabilidade da taxa de comissão de permanência e encargos de inadimplência. Conclui pugnano pela decretação da completa improcedência dos embargos monitoriais. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de memória de cálculo orientada por parâmetros deste Juízo (fl. 138), sendo apresentadas, em resposta, as informações de fls. 158/161, sobre as quais tiveram vistas as partes. A embargante deixou de se manifestar sobre o laudo (fl. 164 e 166). Requereu a Caixa a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 166). Posteriormente, veio aos autos a CEF a fim de concordar com o parecer contábil (fls. 169/70). A defesa, fl. 173, manifestou-se pela concordância com o laudo pericial de fls. 158/161. Convertido o julgamento em diligência, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial para que fosse elaborado cálculo nos termos determinados pelo Juízo (fls. 175/6). Laudo pericial de fls. 170/87. A ré manifestou sua concordância com o parecer contábil de fls. 178/186, a fl. 191. A CEF discorda do laudo posteriormente apresentado e requer a reforma dos cálculos nos termos em que apresenta (fls. 192/4). Nestes termos, vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Decido. Inviável, ao caso, a designação de audiência para tentativa de conciliação, diante da não localização da parte ré após inúmeras tentativas frustradas acerca de seu paradeiro, tanto que lhe foi nomeado curador. Desse modo, passo à análise das matérias arguidas. Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria. Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fl. 14). Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em

massa. Por si só, portanto, não são evadidos de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devidas pelo pagamento do empréstimo bancário têm periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juiz revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitoriais possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, (cláusula primeira - fls. 5), é inviável. No mais, é natural que o contrato em tela tenha juros remuneratórios maiores do que outros (custo efetivo total de 24,60% ao ano), pois não conta com nenhuma garantia: não há bem entregue em fidúcia, não há garantia por consignação, penhor ou quejando. O risco do inadimplemento é grande por não haver prestação de garantia do devedor, de forma que o spread dos juros é maior. No que diz respeito à aplicação da Taxa Referencial (TR) para a atualização do débito, trata-se de indexador perfeitamente válido em contratos celebrados posteriormente a Lei nº 8.177/91, conforme estabeleça a Súmula 295 do E. STJ, além de estar expressamente pactuada como indexador em várias cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Não há sentido em alterar a correção do débito pela SELIC. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Desse modo, comprovada a inpontualidade do devedor, com o atraso no pagamento desde o início do contrato, impertinente se mostra o afastamento da mora, a fim de compensar o atraso na restituição do quanto emprestado. Ademais, resalto que não é dado ao juiz conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Impedentes os embargos monitoriais. 2. Convento o mandato monitorio em título executivo judicial. 3. Condeno a ré/embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais, cuja exigibilidade resta suspensa, pois beneficiada com a gratuidade. Observe-se: a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente os réus, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se. São Carlos, 23 de julho de 2018. LUCIANO PEDROTTI CORADINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

O executado opôs embargos à penhora (fls. 226/232, 268/269), em que requer o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 37.542, do ORI local, por ser bem de família, assim como a redução da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.618, do ORI local, para que passe a incidir sobre a porcentagem da quota social pertencente ao executado, na empresa proprietária do imóvel. Em relação ao imóvel de matrícula nº 37.542, o exequente parece acenar ao negócio jurídico processual, desde que venham documentos que menciona às fls. 275. Quanto aos demais imóveis (matrículas 17.607 e 17.618, do ORI local), os respectivos registros R.08 e R.09 dão conta de que os imóveis foram vendidos ao cônjuge do executado, que adquiriu a devida meação pelo regime de bens. Somente o cônjuge deu a sua parte em integralização de quota social, remanescendo o executado como proprietário de 50% do bem. Como regula o Código de Processo Civil (art. 843), a penhora recai sobre a inteireza do imóvel, resguardando-se a fração do condomínio estranho à execução direito ao proporcional produto da arrematação. Sem sentido à redução da penhora a 0,08%, como reflexo da participação societária do executado. O Juízo está a penhorar bens próprios do executado, não da sociedade; tão pouco se cogita de penhorar as quotas societárias, por enquanto. Do exposto: 1. Indefero o pedido de redução da penhora dos imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.618, do ORI local. 2. Intime-se o executado para juntar os documentos referidos pelo exequente em relação ao imóvel de matrícula nº 37.542, em 5 (cinco) dias. 3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis, como determinado às fls. 222 (item 4). 5. Tudo cumprido, venham os autos conclusos, para deliberação sobre a alegação de bem de família do imóvel de matrícula nº 37.542. 6. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000243-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000243-8) - SATOSHI TOBINAGA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X SATOSHI TOBINAGA

A ré promoveu liquidação de sentença para execução de honorários advocatícios e restituição de valores obtidos por força de tutela antecipada não confirmada em decisão final (fls. 351/6 e 358/73), em relação a qual discordou o autor, oferecendo impugnação às fls. 378/91. Intimada a ré a manifestar sobre as questões levantadas contra a liquidação (fl. 392), vieram aos autos a manifestação de fls. 395/404. A divergência da parte executada exequente para com a conta do exequente se restringe ao valor dos honorários advocatícios de R\$ 500,00 corrigidos desde a determinação do pagamento e não na forma apresentada pelo exequente de que o valor alcance R\$ 876,50. Quanto à cobrança dos valores obtidos pelo autor a título de tutela antecipada não confirmada em sentença, diz que: a) foram percebidos de boa-fé e, por este motivo, são irrepetíveis; b) a cobrança tem que ser feita por via própria e não nos presentes autos e c) operou-se a prescrição, pois a liminar foi revogada há mais de 10 anos. Concorde o executado com o desconto mensal de 10% nos proventos de aposentadoria. Posteriormente, o exequente às fls. 395/404, rechaçou as alegações trazidas pelo autor, mas concordou com a forma do desconto do valor devido na proporção de 10% na aposentadoria percebida. Decido. Quanto aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, cabe sua devida correção monetária desde a fixação em sentença de 26.05.2008 (fls. 230/41) até o efetivo pagamento, nos exatos termos do item 4.1.4.3 do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem razão, nesse ponto, a parte autora ao requerer que a correção monetária incida a partir da execução e não da data em que foi fixada a verba. Assim, resta a discussão acerca do valor principal. A restituição de quantias indevidamente pagas a título de benefício previdenciário, por motivo de tutela requerida pela parte autora e posteriormente revogada em decisão definitiva, não obstante o revestido caráter alimentar dos proventos é passível de restituição, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa em detrimento do erário público. Não se reveste de boa-fé a percepção de verbas pagas em decisão provisória. Afinal, a parte autora requereu a concessão da tutela, sob risco seu, a afastar a boa-fé, nos termos do art. 520, I, do CPC. A cobrança é devida nos mesmos autos e não em autos autônomos, nos exatos termos do art. 520, II, do CPC. Não há prescrição na cobrança de valores devidos, pois a tutela antecipada só veio a ser efetivamente revogada após decisão transitada em julgado em 21.06.2017 (fl. 346). Considerando a concordância das partes, autorizo o desconto mensal de 10% do valor devido na aposentadoria recebida pelo autor, nos termos do art. 46, 1º, da Lei nº 8.112/90. Assim, homologo para efeitos de liquidação o valor de R\$ 64.693,43, atualizado para novembro/2017, como crédito da parte ré UFSCAR, e b. R\$ 876,50, atualizado para novembro/2017, a título de honorários sucumbenciais devidos pelo autor. c. Autorizo o pagamento por meio do desconto de 10% do devido cobrado mês a mês da aposentadoria percebida pelo autor. Cumpra-se. Em secretaria por seis meses, aguardando-se a promoção do cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se. b. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4592

MONITORIA

0000667-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA. X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO X ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

1. Defiro aos requeridos, citados por edital, os benefícios da gratuidade. Anote-se.
2. À vista da certidão retro, nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio para atuar como curador especial da executada, o(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Celso Benedito Camargo, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua Santa Cruz, nº 61, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, devendo ser intimado(a) da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-37.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a União executar os honorários sucumbenciais a que a parte aautora foi condenada, requerendo, para tanto, a revogação dos efeitos da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pleito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-24.2012.403.6115 - CELIA LEIKO OGAWA KAWABATA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.

5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-08.2014.403.6115 - ERCULANO THOMAZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP337641 - LIVIA MARIA SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 107-9 foi anulada, a fim de que seja realizada prova testemunhal em relação ao trabalho rural.

Por conseguinte, designo o dia 04/09/2018, às 14 horas para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Fica advertido, desde já, o advogado da parte autora que deverá observar o art. 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-16.2016.403.6109 - WILSON DORADO FERNANDES(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

2. Após, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRAM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-47.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP323874 - SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVES SILVA X INES DO CARMO DOS SANTOS RODRIGUES SILVA(SP123084 - QUEILA DA SILVA TORRES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada, originariamente, perante a Justiça Estadual, pelo Município de São Carlos em face de Jaime Alves Silva e outro, objetivando a demolição de construção irregular.

Os autos vieram à Justiça Federal por força da decisão de fls. 100vº/101, em razão da manifestação do interesse na lide da União, que foi admitida no feito como assistente litisconsorcial do autor (fls. 106).

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 112/117).

Noticiou o autor que a área pertencente a União não mais se encontra invadida (fls. 144), razão pela qual foi a União intimada a dizer sobre a manutenção do seu interesse na causa, o que fez pela petição de fls. 157/160, requerendo sua exclusão da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É necessário sanear o feito, a bem da garantia fundamental do juiz natural (Constituição da República, art. 5º, LIII).

A demanda, nos limites em que proposta (Código de Processo Civil, art. 128), tenciona a regularização de construção de propriedade de particulares, em razão do descumprimento de normas municipais. Não havendo mais interesse da União, resta afastado o deslocamento da demanda à Justiça Federal.

Friso caber ao juízo federal decidir sobre a existência de interesse das pessoas mencionadas no art. 109, I da Constituição da República que justifique a competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150). Ocorrendo ausência de interesse superveniente de ente federal, determino a exclusão da União da lide. Ao SUDP para as anotações devidas.

Do fundamentado, declino da competência. Por conseguinte, restitua-se os autos à vara da Justiça Estadual de origem.

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-16.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115 ()) - GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Chamo o feito à ordem

Considerando, embora a intimação do MPF seja feita com vista/carga dos autos, a pronta extração de cópias cumpre, a um só tempo, a notícia que este juízo lhe deve dar e o célere processamento da apelação.

Ofício-se ao MPF por cópia integral.

Considerando o certificado às fls. retro, intime-se o apelado a promover a virtualização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis acautelem-se os autos em Secretaria, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES Nº 142/17 do TRF, com baixa-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO91665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME (CNPJ nº 02.566.287/0001-47) e CARLOS ALBERTO FERRAGINI (CPF nº 085.354.108-64), para cobrança de crédito no valor de R\$ 26.178,93 (em 07/11/2016).

1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 693 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do executado CARLOS ALBERTO FERRAGINI (CPF nº 085.354.108-64). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

2. Nomeio o próprio executado depositário.

3. Intimem-se o executado, por via postal, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 2, CPC).

4. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

5. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, este por via postal, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Consigno que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SPI02304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Trata-se de impugnação à penhora por termo do imóvel de matrícula nº 61.196 do CRI de São Carlos.

Manifeste-se a exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA E SP322907 - TAMIRIS GONCALVES FAUSTO E SP398273 - RAFAEL SANTA CRUZ)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001453-13.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO 2 AVENIDAS LTDA X LUCAS COMIN LOUREIRO X ANA VICTORIA COMIN LOUREIRO(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA)

Indeido o pedido de fls. retro, eis que o imóvel mencionado já foi alvo de constatação, tendo restado apurado tratar-se de bem de família (fls. 186).

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002599-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR DONIZETI VIEIRA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

À vista da informação de fls. 174, reitere-se o ofício ao credor fiduciário, encaminhando-se cópias dos documentos de fls. 84/85.

Intimem-se as partes acerca da avaliação, bem como para os fins do art. 844 do CPC, nos termos do item 5 da decisão de fls. 150/151.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002617-42.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

Ante o certificado pelo oficial de justiça (fls. 172), diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do veículo Ford/KA, placas BKM-9480.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da informação de fls. 165/170, requerendo o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-11.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEBORA S HOUSE IDIOMAS LTDA X DEBORA BONAFE MENDONCA DE SOUZA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS

Defiro o pedido de fls. retro.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-60.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO INSTALADORA C & R LTDA - ME X CLAUDINEI ANTONIO JOSE X REGINALDO FELIX CASEMIRO

A precatória expedida para penhora e avaliação do veículo bloqueado no RENAJUD foi devolvida por não ter a exequente promovido o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado (fls. 203/207).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, cobre-se informações quanto ao cumprimento da precatória de fls. 178.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-37.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO LORENZETTI X ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI

A precatória expedida para avaliação do bem penhorado foi devolvida por não ter a exequente promovido o recolhimento das custas devidas no juízo deprecado (fls. 173/185).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

Pede o executado o desbloqueio dos valores constritos junto ao BACENJUD, sob o argumento de se tratar de importância ínfima.

Indeido o pleito. A dívida em cobro equivale a R\$ 44.092,25. Nos termos do art 836 do CPC, não se levará a efeito à penhora se o valor for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Por conseguinte, sendo devidas custas no importe de 1% (R\$ 440,92, no caso em exame), os valores bloqueados não podem ser considerados ínfimos.

Providencie a transferência dos valores para conta judicial. Decorrido o prazo recursal em face da presente decisão, autorizo a CEF a se apropriar dos valores, independente de alvará. Oficie-se ao PAB da CEF local.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000239-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E. G. GRACIOSO & CIA. LTDA - ME X EDUARDO GIOIELLI GRACIOSO X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

1. Defiro o requerido às fls. 160.

2. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

3. Observe-se:

a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).

b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).

c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001017-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO VIANNA(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA E SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora (fls. 126/131).

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 132.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001077-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X IVONEI RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

À vista do certificado às fls. retro, dê-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Pleiteia o executado a devolução do prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 137/138, uma vez que a exequente fez carga dos autos em 05/07/2018.

Verifico que a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14/06/2018 (fls. 139), de modo que o início do prazo recursal se deu em 18/06, com término em 06/07 e não 10/07, como dito pelo nobre causídico.

Assim, quando do comparecimento do advogado em Secretaria, o prazo já havia se esgotado. Ademais, tratando-se de prazo para interposição de agravo de instrumento, não compete a este juízo deliberar sobre o pleito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-84.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACADEMIA DE GINASTICA FLEX FITNESS LTDA - ME X AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE X TATIANA FRANCHINI CORREA(SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACADEMIA DE GINÁSTICA FLEX FINTESS LTDA ME (CNPJ nº 07.485.602/0001-25), AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE (CPF nº 219.757.988-64) e TATIANA FRANCHINI CORREA (CPF nº 216.013.688-36), para cobrança de crédito no valor de R\$ 211.369,78 (em outubro/2016).

1. Penhor por termo os imóveis de matrícula nº 6.882 e 9.065 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereços - v. matrícula), de copropriedade do executado AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE (CPF nº 219.757.988-64). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

2. Nomeio o próprio executado depositário.

3. Intime-se o executado, por via postal, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 2, CPC) e sua cônjuge, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.

4. Expeça-se mandado de avaliação dos bens, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

5. Vindo a avaliação, intime-se exequente e executado, este por via postal, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Consigno que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.

6. Indefiro a penhora por termo do imóvel de matrícula nº 102.614 (fls. 82), eis que não pertence a nenhum dos executados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000121-64.2018.403.6115 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA SAO JOAO LTDA X RICARDO TRICHTL X CARLOTA TRICHTL(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Pede a exequente a intimação da parte contrária, a fim de que se manifestes acerca do pleito de suspensão do feito nos termos do art. 921, c/c art. 313, II, do CPC, considerando que a dívida encontra-se renegociada e em situação de adimplência.

Assim, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar.

Sem prejuízo, verifico que além do processo 0000124-19.2018.403.6115, já apensado a estes autos, estão em tramitação neste juízo os autos 0000131-11.2018.403.6115, também oriundo da Justiça Estadual e com as mesmas partes, onde inclusive a União após cota aduzindo ter se manifestado por petição no processo piloto. Assim, apense-se referido feito a estes autos.

Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em resumo, pretende a autora, inclusive em tutela de urgência, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez da qual foi titular no período de 09/11/2000 a 12/05/2011 (NB 118.356.377-6) ou, em pedido subsidiário, o restabelecimento do auxílio-doença que percebia (NB 31/159.896.483-3), cessado em 20/12/2013.

Em relação à situação fática, aduz a inicial *in verbis*:

"(...)

DAS RAZÕES FÁTICAS

A requerente, conta com idade de 53 anos, sendo que desde 01/05/1997 foi afastada das atividades laborativas em função de depressão recorrente crônica e neuropatia diabética, ficando sob gozo de benefício de Auxílio-Doença até 08/11/2000, conforme cópia do CNIS Previdenciário acostado.

Pois bem, em 09/11/2000, ao ser avaliada perante a Autarquia-Ré, seu benefício fora transformado em aposentadoria por invalidez (espécie 32) por ter sido constatada sua incapacidade laborativa total e permanente. Dessa forma, a autora passou a auferir o benefício de aposentadoria, apresentando-se perante a Autarquia-Ré sempre requerido.

Ocorre, Excelência, que ao ser convocada em 13/05/2011, por evidente erro de algum servidor da Autarquia-Ré, fora concedido benefício de Auxílio-Doença, quando a autora já estava aposentada por invalidez – por mais de 11 anos – diga-se de passagem.

Diante disso, a autora auferiu o referido benefício concluindo que continuava aposentada por invalidez, quando, em verdade, tratava-se de benefício temporário, o que, aliás, nos soa deveras estranho, levando em consideração o prazo decadencial que estão sujeitos os procedimentos previdenciários em questão.

Assim, a autora auferiu o benefício de Auxílio-doença até 20/12/2013, conforme cópia do CNIS Previdenciário acostado, quando fora cessado de forma ilegal e aviltante.

Portanto, não vê a autora outra forma senão a propositura da presente ação como forma de inteira justiça social.

(...)"

Fundamenta sua pretensão na impossibilidade de o INSS ter cessado o benefício de aposentadoria por invalidez quando já decorridos 10 anos da concessão. No mais, sustenta que ainda pende sua incapacidade laboral que perdura desde 1997.

Com a inicial juntou documentos e procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

1. Da prevenção

Diante da informação da Secretaria (Id 8728118) e do esclarecimento da parte autora de que desistiu do feito anteriormente proposto perante o JEF em razão do valor da causa, entendo que não há se falar em prevenção.

Em sendo assim, **fixo** a competência deste Juízo para o processamento desta demanda.

2. Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza constante do documento assinado pela autora (Id 8673184), nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

3. Da tutela de urgência

Pede a parte autora, em tutela de urgência, liminar para que o INSS lhe restabeleça, de imediato, a aposentadoria por invalidez cessada em **12/05/2011**.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Primeiramente, registro que a petição inicial em nenhum momento faz referência que a autora já postulou perante a Justiça Estadual de Pirassununga o restabelecimento da aposentadoria por invalidez referida nos autos, tendo a questão, inclusive, sido julgada perante o E. TRF-3ª Região nos autos da Apelação Cível n. 0017754-52.2013.4.03.9999/SP, julgada em 31/07/2013, onde foi determinada a implantação do auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez (consulta ao site do TRF-3ª Região feita nesta data).

Outrossim, a autora sustenta sua incapacidade laboral desde 1997 até a presente data.

No entanto, o INSS, ao que parece, cessou o benefício por incapacidade que a autora vinha recebendo (auxílio-doença NB 159.896.483-3) por entender que a autora não padecia mais de incapacidade laboral. Dos documentos juntados, nota-se, ainda, que em 04/07/2016, a autora requereu novo benefício por incapacidade, também indeferido porque, em perícia administrativa, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho.

Não obstante as alegações da exordial, é fato que os documentos trazidos foram elaborados pelos médicos assistentes da autora, que contradizem os médicos assistentes do INSS.

Portanto, a questão fática da incapacidade torna-se controversa.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade da autora à época da cessação do benefício (cessação do auxílio-doença em 20/12/2013), ou ainda, em 04/07/2016 (último requerimento comprovado nos autos), bem como se ainda permanece incapacitada e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Ademais, cessado o benefício em 20/12/2013, somente agora, passados quase (05) cinco anos, é que a autora vem a Juízo buscar a tutela de seus direitos, o que implica em reconhecer que não há a propalada urgência.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanham, considero necessária a realização de duas perícias médicas.

Assim designo **perícias médicas, uma para o dia 11/09/2018, às 14h30min, com médico clínico geral** (Dr. Carlos Roberto Bemudes), para análise das patologias ligadas à ortopedia e neurologia, e **outra para o dia 08/11/2018, às 18h30min, com médico psiquiatra** (Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato), para análise das patologias referentes a tal área de conhecimento.

Ambas as perícias se realizarão na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos dos peritos em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes (devendo cada *expert* respondê-los dentro do âmbito de abrangência de sua área):

1. O(A) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador(a)?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade? É possível afirmar se em **20/12/2013** ou em **04/07/2016** o(a) autor(a) estava incapaz?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Atualmente persiste a incapacidade?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

No mais, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e apresentação de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitado(a) e que tal incapacidade ainda permanece.**

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência das datas das perícias designadas, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS deverá trazer cópia dos processos administrativos (NB 32/118.356.377-6, 31/159.896.483-3 e 31/614.956.233-0).

Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

I. Relatório

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/06/1982 à 20/09/1985, de 01/11/1985 à 24/06/1986, de 16/02/1987 à 01/02/1996, de 20/05/1996 à 02/09/2005, de 05/12/2005 à 18/02/2009, de 13/01/2010 à 27/05/2011 e de 07/11/2011 à 16/04/2016.

O despacho de ID 1196795 determinou a emenda da petição inicial para que o autor retificasse o valor da causa.

Em 14/08/2017 foi proferido novo despacho que acolheu a emenda à inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 176.535.823-7.

O processo administrativo foi juntado pelo autor em 04/09/2017.

O réu apresentou contestação (ID 3020748), na qual aduziu a inépcia da petição inicial, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada no documento n.º 2334918.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, permaneceram silentes.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do NCPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral. Saliente, ainda, que, instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, nenhum pedido foi formulado.

1- Preliminar de inépcia da inicial

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo réu em contestação. A petição inicial atende a todos os pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Embora a petição inicial padeça de alguns erros materiais, de seu inteiro teor é possível constatar o pedido do autor e os seus fundamentos, tanto que o INSS apresentou contestação na qual se manifestou sobre o mérito.

2- Prescrição

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mais, verifico que a petição inicial contém erro material ao formular pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 130.738.285-9, desde a DER em 02/12/2003, uma vez que, conforme decisão administrativa anexada com a própria inicial, a aposentadoria requerida pelo autor foi a de número 176.535.823-7, com data de entrada do requerimento em 18/02/2016.

Ademais, a consulta ao Sistema Plenus anexada a esta sentença confirma que a aposentadoria de n.º 130.738.285-9 foi requerida em 02/12/2003 por pessoa estranha à demanda.

Passo, então, à análise do mérito.

3- Tempo de atividade especial

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 01 dia até a DER em 18/02/2016 (vide contagem de ID 2501179 e ID 2501183).

Pois bem, analisando-se a contagem administrativa referida acima, pode-se verificar que o período de 01/11/2012 a 12/06/2015 já foi reconhecido como especial pelo INSS (código anexo 2.0.1 – ruído).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período especial reconhecido administrativamente (01/11/2012 a 12/06/2015) não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual da demandante.

Superado este ponto, passo à análise dos períodos de atividade especial especificados na petição inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

- 1) de 01/06/1982 a 20/09/1985, vínculo registrado com a empresa Minimovel Indústria e Comércio de Imóveis Ltda.;
- 2) de 01/11/1985 a 24/06/1986, laborado para Poiani & Cia Ltda.;
- 3) de 16/02/1987 a 01/02/1996, laborado para Transbrasil S/A Linhas Aéreas;
- 4) de 20/05/1996 a 02/09/2005, laborado para a TAM – Transportes Aéreos Regionais S/A.;
- 5) de 05/12/2005 a 18/02/2009, laborado para EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.;
- 6) de 13/01/2010 a 27/05/2011, laborado para a empresa Passaredo Transportes Aéreos S/A e
- 7) de 07/11/2011 a 16/04/2016, laborado para TAM – Transportes Aéreos Regionais S/A.;

À exceção do vínculo indicado no item 7, todos os demais vínculos empregatícios acima enumerados foram reconhecidos e considerados como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 2501179 e ID 2501183). Em relação ao vínculo indicado no item 7, ressalto que foi parcialmente reconhecido pelo INSS, que computou como data de término o dia 01/02/2016. Reitera-se, ademais, que o intervalo de 01/11/2012 a 12/06/2015, contido no período de item 7, foi reconhecido pelo INSS como de atividade especial.

Pois bem.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No caso concreto, é impossível o reconhecimento como atividade especial por categoria profissional em função dos cargos exercidos nos períodos indicados nos itens 1 a 3, porquanto não há previsão das atividades de auxiliar de tapeceiro e tapeceiro nas categorias profissionais relacionadas nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Ademais, em relação aos vínculos indicados nos itens 1 e 2, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (como, por exemplo, laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP).

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante os períodos indicados nos itens 1 e 2, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

Em relação ao vínculo indicado no item 3, mantido de 16/02/1987 a 01/02/1996 junto à empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, observo que, para comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas, o autor apresentou formulário DIRBEN 8030, datado de 29/12/2003, segundo o qual o requerente, no exercício dos três cargos que desenvolveu na empresa – “tapeceiro 1º”, “tapeceiro de aeronaves 1A” e “tapeceiro de aeronaves 2º” - desenvolveu atividades idênticas que consistiam em: *"executar reparos no acabamento interior das aeronaves, relativo aos materiais de tapeçaria, estofamentos e tecidos, costurar, modelar, revestir e substituir poltronas, cortinas, almofadas, capas de poltronas, cintos de segurança, tapetes, peças decorativas do interior das aeronaves e demais peças em tecidos, vinil, couro, plásticos e similares, com a utilização de furadeira, lixadeira elétrica ou pneumática, tesouras e outros equipamentos e demais atividades inerentes à função"*.

No mais, quanto aos agentes agressivos, encontra-se anotado no formulário que o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 90,8dB(A).

Também nesse sentido são as informações contidas no Laudo Técnico Individual das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), datado de 29/12/2003, firmado por Engenheiro Mecânico contratado pela empregadora para elaboração de laudos técnicos, conforme declaração da empresa empregadora (ID 1140088).

Logo, nos termos da fundamentação acima, o período indicado no item 3 (de 16/02/1987 a 01/02/1996) deve ser reconhecido como de exercício de atividade especial, inclusive o intervalo em que o autor esteve afastado de suas atividades, em virtude do recebimento de benefício decorrente de acidente de trabalho (NB 91/055.699.492-2, no período entre 22/02/1993 a 24/05/1993).

Oportuno asseverar que a decisão administrativa de não considerar o supracitado formulário, por considerá-lo inelegível (fls. 04, ID 2501191), deve ser superada, seja em razão da juntada do laudo técnico individual (ID 2501066), seja porque, apesar de parcialmente ilegível, é possível identificar o carimbo da empresa no formulário (ID 2501057) e na declaração acima referida (ID 2501071), bem como o nome e o carimbo do engenheiro responsável pelo laudo (ID 2501066).

Quanto ao vínculo empregatício indicado no item 4 (de 20/05/1996 a 02/09/2005), para comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas (tapeceiro, mecânico de interiores e mecânico), o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, ID 2501071 e ID 2501083), datado de 12/06/2015, segundo o qual o requerente, no intervalo de 20/05/1996 a 30/06/2003 e de 01/07/2004 a 30/06/2005 esteve exposto a ruído, mas sem indicação da intensidade. Já no intervalo de 01/07/2003 a 30/06/2004 o autor esteve exposto a ruído de 79dB(A), a agentes químicos (solventes, colas, álcool, produtos de limpeza) e a agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias). Por fim, no intervalo de 01/07/2005 a 02/09/2005 esteve exposto a ruído de 79 dB(A), a agentes químicos (“produtos químicos”) e a agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias).

Em relação aos agentes agressivos químicos e biológicos apontados, ressalta-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Outrossim, o agente agressivo ruído não permite o enquadramento da atividade como especial porque o PPP apresentado ora não especificou o nível de ruído a que estaria sujeito o autor, ora indicou que o autor trabalhou exposto a nível inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício, consoante fundamentado acima. Logo, novamente o requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Quanto ao período indicado no item 5 (de 05/12/2005 a 18/02/2009), observo que para comprovação da especialidade da atividade laboral exercida, mecânico de manutenção, o autor juntou ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 2501083), datado de 27/02/2009, segundo o qual o requerente esteve exposto a agente agressivo físico (vibração) e a agente químico (óleo e solvente).

Em relação aos agentes agressivos químicos, além da menção a tais agentes ser demasiadamente genérica, verifica-se que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Outrossim, o fator de risco “vibração” não está descrito nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Para comprovação da especialidade do vínculo laboral indicado no item 6 (de 13/01/2010 a 27/05/2011), laborado para a empresa Passaredo Transportes Aéreos S/A, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 2501088 e 2501092), datado de 09/06/2016, segundo o qual o requerente, no intervalo de 13/01/2010 a 31/05/2010, exerceu o cargo de mecânico de manutenção de aeronaves, exposto a ruído de 84,9 dB(A) e a agentes químicos (“*Methyl, Skydrol, Aershel turbine oil 500, Mil HS606 (fluido) Álcool isopropílico, Cor-Ban 27L, Desingripante, Limpa Contato, Molycote (graxa lubrificante de silicone), xilol, graxa, cola 1300L, querosene, AGE máster, álcool etílico hidratado e selantes utilizados na manutenção de aeronaves. Dinitrol AV 30 ardros, alodin alochron, produto utilizado na estrutura da aeronave para inibição de corrosão*”); já no intervalo de 01/06/2010 a 27/05/2011, exerceu o cargo de encarregado interno de aeronaves, permanecendo exposto a ruído de 75,1 dB(A) e a agentes químico (“*Desengripantes. Cola, Selantes, Molycote (graxa lubrificante de silicone), Methyl. Utilizados na manutenção e reparo nos interiores das aeronaves*”).

Em relação ao agente agressivo ruído, não é possível o enquadramento da atividade como especial porque o PPP apresentado indicou que o autor trabalhou exposto a nível inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício (85 dB(A)), consoante fundamentado acima.

Outrossim, quanto aos agentes agressivos químicos, a menção expressa ao uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade no vínculo laboral, nos termos do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao vínculo laboral indicado no item 7 (de 07/11/2011 a 16/04/2016), laborado para TAM – Transportes Aéreos Regionais S/A, inicialmente assevero que, apesar da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social no sentido de que o vínculo encerrou-se em 16/04/2016 (fls. 04, ID 2501036), há no campo “anotações gerais” da referida CTPS a informação de que o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi em 01/02/2006. Assim, a decisão administrativa se limitou à análise do vínculo de 07/11/2011 a 01/02/2016.

Quanto à especialidade do referido vínculo laboral, reitero que já houve o reconhecimento administrativo do intervalo de 01/11/2012 a 12/06/2015, de forma que a controvérsia permanece quanto aos intervalos remanescentes de 07/11/2011 a 31/10/2012 e de 13/06/2015 a 01/02/2016.

Para comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 1140081), datado de 12/06/2015, segundo o qual o autor no exercício do cargo de mecânico, esteve exposto, no intervalo de 07/11/2011 a 31/10/2012, a agente físico ruído de 72 dB(A) e aos agentes químicos “lubrificantes a base de hidrocarbonetos”.

Considerando que o nível de exposição a ruído foi inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente no respectivo interstício e que houve a utilização de EPI eficaz quanto aos agentes agressivos químicos, não é possível o reconhecimento da especialidade do intervalo de 07/11/2011 a 31/10/2012.

Por fim, quanto ao intervalo de 13/06/2015 a 01/02/2016, saliento que o enquadramento após a data de emissão do PPP (12/06/2015) não é possível, uma vez que não há prova nos autos de que o autor tenha permanecido exercendo atividades laborais exposto a agentes agressivos após junho/2015.

4- Tempo de serviço/contribuição do autor e direito à aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido no âmbito administrativo, verifica-se, à evidência, que o autor não conta com o tempo necessário para a percepção da aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER (18/02/2016), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 01 dia até 18/02/2016 (DER do NB 42/176.535.823-7).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença, cuja planilha que segue em anexo e passa a fazer parte dela, em 18/02/2016 o autor contava com 36 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, embora a consulta Cnis anexada a esta sentença demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento

administrativo do benefício, uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Por todo o exposto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER em 18/02/2016 é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao período especial já enquadrado administrativamente (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 16/02/1987 a 01/02/1996, determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4.
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2016), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes acima definidos.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/176.535.823-7.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEIDE CHIODI LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-71.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ZENAIDE SILVA DOVIGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pelas partes, autor conforme ID 9124414 e réu conforme ID 9485924, dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500085-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI FERNANDA FAVORETTO VALENTI - SP250396
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

I. Relatório

José da Silva Junior propôs contra a CEF cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia certa, referente a verbas sucumbenciais, no importe de R\$1.601,91 (01/2018), em razão do título judicial formado nos autos principais (feito n. 0001883-09.2004.4.03.6115).

A executada impugnou a cobrança (Id 5036698) apontando o excesso de execução, afirmando que o crédito executando correto era da ordem de R\$-722,60. Com a impugnação, depositou o valor que entendia devido.

A parte exequente, pela petição ID 5330713, concordou com o valor apurado pela CEF. No mais, solicitou o recebimento do valor a que tem direito por meio de transferência bancária para a conta indicada (Id 8348091).

É o que basta.

II. Fundamentação

Houve intimação da CEF para cumprir o julgado nos termos do pedido da parte exequente.

A CEF, não concordando com o valor pleiteado, apresentou seus cálculos e depositou o valor que entendia devido.

Após a impugnação, a própria parte exequente concordou que o crédito executado totalizava o valor apontado pela executada (R\$722,60) e não o valor inicialmente buscado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **R\$-722,60** (setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos – março/2018) como sendo o débito devido pela CEF em favor da parte exequente, de acordo com o título judicial executado e, em razão do pagamento efetuado, **JULGO EXTINTA a execução** proposta pela parte exequente contra a CEF, com fulcro no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento do débito.

Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor inicialmente cobrado (R\$1.601,91) e o valor homologado (R\$722,60).

Atentando-se ao pedido da parte exequente (Id 8348091), nos termos do art. 906, §1º do CPC, defiro o pedido para que o valor depositado nos autos seja transferido para a conta indicada. Providencie a Secretária o necessário.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a juntada da carta precatória parcialmente cumprida (num. 9622888). (Citou os executados – não penhorou bens) certidão do Oficial de Justiça Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Canniza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP210797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da ré Aletheia Aparecida Bagli Correia, a ser realizada no dia 01/08/2018, às 14:30 hs, no Juízo da 1ª Vara Única da Comarca de Francisco Morato/SP. NADA MAIS.

Expediente Nº 3725

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vistas à parte exequente, CEF, da mensagem eletrônica, informando acerca da intimação dos exequentes em relação aos processos incluídos nas Hastas Públicas Unificadas (203ª, 204ª e 44ª).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000907-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANIO D'AGLIA CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPTANGO A SAMBA - SP205337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0001566-1.2011.403.6106 (Num. 5232649 – fls. 46/47), estes autos estão com vista à empresa executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 3705

EXECUCAO DA PENA

0001376-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GISELE MARQUESI DE TOLEDO SEMEDO(SP158869 - CLEBER UEHARA)

Vistos.

Apresente a condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de rendimentos, suas duas últimas declarações de imposto de renda, bem como informações sobre eventual vínculo empregatício.

No mesmo prazo, manifeste se tem interesse em cumprir a pena substitutiva na forma inicialmente imposta, ou seja, prestação de serviços à comunidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA**0001217-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos, Tendo em vista que a condenada reside na cidade de Catanduva/SP, expeça-se carta precatória para realização de perícia médica, devendo ser respondidos os quesitos formulados pelo MPF à fl. 68 e verso, bem como os que seguem: A condenada está atualmente acometida de algum problema de saúde? Especificar. Em caso positivo, a doença resulta em incapacidade profissional para exercer qualquer atividade laboral? Fundamentar. Qual a previsão de recuperação de sua capacidade para atividades laborais? Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, vindo oportunamente conclusos os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0001268-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)**

Vistos.

Concedo à condenada uma última chance para cumprimento da pena, ficando ela advertida que o descumprimento acarretará a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade. Desapense-se a carta precatória, devolvendo-a ao Juízo deprecado para intimação da condenada e fiscalização das penas impostas.

EXECUCAO DA PENA**0002824-29.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)**

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 58, expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, para cumprimento da pena. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0003485-08.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos,

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 75/78, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do condenado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu comprovante de rendimentos. Juntados os documentos, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA**0000458-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)**

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fl. 102, cancelo a audiência designada.

Expeça-se carta precatória para para cumprimento da pena, devendo nela constar os endereços da cidade de São Paulo constantes das informações de fls. 91/96 ainda não diligenciados. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0000563-57.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELLEN XAVIER DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)**

VISTOS, Considerando que a condenada permaneceu presa preventivamente no período de 01/04/2012 a 06/07/2012, ou seja, por 97 (noventa e sete) dias (equivalente a 03 meses e sete dias), deverá cumprir o remanescente da pena num total de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias. Em face dela residir na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada HELLEN XAVIER DA SILVA a recolher a multa imposta (291 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (remanescente da pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão) pelo prazo de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA**0000564-42.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR DOS SANTOS(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Urupês/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado BALTAZAR DOS SANTOS a recolher a multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão para o delito do artigo 296, 1º, I, do CP, e seis meses de detenção para o delito do art. 29, 1º, II da Lei 9.605/98), pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIAO, do valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA**0000590-40.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RIGHI NETO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Gastão Vidigal/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado FRANCISCO RIGHI NETO a recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA**0000591-25.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TULIO SANTIAGO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)**

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Morrinhos/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0000592-10.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN FABIO RIBEIRO DA SILVA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA)**

VISTOS, Em face da condenada residir na cidade Cardoso/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado ALLAN RIBEIRO FÁBIO DA SILVA a recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA**0000760-12.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANI YACCOUB ACHCAR(GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)**

Vistos, Conforme observo dos antecedentes criminais e documentos de fls. 55/47, o condenado cumpre pena por outro processo, mais precisamente a Execução Penal 5003901-86.2017.4.04.7002/PR (fl. 45), em tramite na 4.ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Assim, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para processamento e soma das penas impostas, após as comunicações e anotações de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0000761-94.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JUSCINALDO MARTINS DE CARVALHO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)**

VISTOS, Tendo em vista que a pena imposta ao condenado é privativa de liberdade, em regime ABERTO, e que ele reside em Ceilândia/DF, remetam-se os presentes autos ao Juízo das Execuções Penais daquela Comarca, após as devidas anotações.

EXECUCAO DA PENA

0000763-64.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

VISTOS, Tendo em vista que houve pagamento de fiança pelo condenado nos autos da Ação Penal nº 0003599-72.2011.403.616, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção solicitando que determine a conversão do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo em favor da União, por meio de GRU, UG 090017, gestão 00001, Código 18860-3, para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária. Em face de o condenado residir na cidade Eldorado/MS, determine a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, três meses e dezoito dias em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 18 dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000775-78.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATTI LALO)

VISTOS, Considerando que a condenada permaneceu presa preventivamente no período de 08/11/2009 a 25/11/2010, ou seja, por 383 (trezentos e oitenta e três) dias (equivalente a 01 ano e 18 dias), deverá cumprir o remanescente da pena num total de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias. Em face dela residir na cidade de Osasco/SP, determine a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO a recolher a multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - novembro/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (remanescente da pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão) pelo prazo de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor 5 (cinco) salários mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000856-27.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CESAR SIQUEIRA DE ANDRADE(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

VISTOS, Em face do condenado residir em Ceilândia/DF, determine a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado JULIANO CÉSAR SIQUEIRA DE ANDRADE a recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, mediante as condições a serem impostas pelo Juízo Deprecado. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000884-92.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP213734 - LEANDRO BUENO RISSO)

Vistos.

Considerando os documentos juntados às fls. 69/72, autorizo a participação do condenado no evento noticiado à fl. 70, devendo ele se recolher em sua residência imediatamente após o encerramento do mesmo. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0008689-67.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER JOSE SEREZO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Penal 0011556-19.20015.403.6106, que declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição (fl. 77 e verso), arquivem-se os presentes autos, após as devidas anotações.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0008738-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Comprove o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária, conforme decisão de fls. 161 e verso, da qual foi intimado pessoalmente em 21/02/2018.

No tocante à pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, considerando as alegações e documentos de fls. 175/192, entendo ser necessária a realização de perícia médica.

Faculto às partes apresentarem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntados os quesitos, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0000629-37.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Planaltina/DF, determine a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado GILBERTO RIBEIRO ROCHA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de (meio) salário mínimo vigente na época do fato delituoso - fevereiro/2011, no valor apurado pela Contadoria, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de quatro anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 04 (quatro) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito da prestação pecuniária no valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, também por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), para posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001290-16.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI)

Vistos.

Tendo em vista a expedição de Contramandado (fl. 160) em relação ao Mandado de fls. 146/147, expeça-se novo Mandado de Prisão, encaminhando-o à Autoridade Policial para Cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 9582263.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 9368029 (não citou o executado – mudou-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002480-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 9541443, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo-se constar a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União no lugar da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

Tomo sem efeito a citação e intimação dirigidas à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise dos embargos de declaração de ID 9541240.

Cite-se e intime-se a ré União Federal, representada pela AGU.

Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.946,66 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), da Caixa Econômica Federal (ID 9555794), para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEPOSITO ZONA NORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA DATORE MOURA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996

DESPACHO

ID 861998: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Recebo os embargos monitórios (ID 3886986), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 8623045, 8623402, 8623405 e 8623407 contêm informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001429-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MAURICIO JONTAZ IRIGOYEN
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VOLPE - SP39397

DESPACHO

Intime-se o requerente para que compareça na Secretária desta 4ª Vara Federal para retirada do original da Certidão de Opção de Nacionalidade, mediante recibo nos autos.

Observe que o advogado do requerente não tem poderes para receber, conforme procuração juntada aos autos, devendo, assim, o requerente comparecer pessoalmente ou juntar procuração com poderes para tanto.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIP TENDAS, LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. - ME, LUCIANA HEIL ROSA, FERNANDO DE SOUZA PAVANIN

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 8901661, intime-se a autora (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MEIRE CRISTIANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Recebo os embargos monitórios (ID 8189684), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001636-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **MIXCORTE COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 13.950.284/0001-29, com endereço na Av. Modesto José Moreira Junior, 3405, Bairro Portal;
- 2) **ALESSANDRA LUÍZA MARTINS CAMBUI BORGES**, portadora do CPF nº 159.398.418-99, residente e domiciliada na Rua Frei Félix Marchieri, 3671, Bairro São Francisco; e,
- 3) **ROGÉRIO FELICIANO DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº 217.732.408-46, residente e domiciliado na Rua Frei Félix Marchieri, 3671, Bairro São Francisco, todos em Mirassol-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 178.911,06** (cento e setenta e oito mil, novecentos e onze reais e seis centavos), valor posicionado para 17/05/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C035C79E45>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001620-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI, MARIZA LOT, CARLOS ALBERTO VANZELA, RONNIE LOT SERGIO

DESPACHO

Considerando-se que o contrato objeto da ação Monitória nº 0008716-50.2016.403.6106 (ID 9558247), ao que tudo indica, é o mesmo cobrado na presente ação, manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL AIRES BARONI - SP363729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 9560564, intime-se a impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 8407634 e 8407754), intem-se os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12/03/2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelos devedores, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000839-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLINDE LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA CAMARGO TOSTES, AUGUSTO MAGIO ANIBAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DEGMAR GUEDES PILONI - SP282067, ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 8878777.

Publique-se a Secretária o despacho de ID 8636320, bem como proceda à retificação dos polos ativo e passivo para inclusão dos embargantes também como exequentes e da embargada também como executada, face o depósito espontâneo dos honorários advocatícios por parte desta (ID's 8644296 e 9568584).

Sem prejuízo, manifestem-se os embargantes/exequentes quanto ao depósito efetuado pela CEF (ID 9568584), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO POLISELLO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução, sem cumprimento, pela segunda vez, da carta precatória expedida para citação do executado (ID 9572361). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001717-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME, ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico, da análise da cópia da inicial do processo nº 5001511-45.2017.403.6106, juntada aos presentes embargos (ID 9587368), que os embargantes/executados pleiteiam na referida ação a revisão do contrato bancário nº 243245690000003830, celebrado com a embargada.

No processo principal, ao qual estes embargos foram distribuídos por dependência, qual seja, a Execução de Título Extrajudicial nº 5001759-11.2017.403.6106, a exequente visa ao recebimento desse mesmo contrato, conforme cópias acostadas aos presentes autos.

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir e aplica-se, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (parágrafo 2º, inciso I).

O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desses processos. A execução, da qual este feito é dependente, visa dar executividade ao título juntado e esse mesmo contrato está sendo discutido pelos executados/embargantes e, se procedente seu pedido, o título que embasa a execução restará modificado.

Assim, determino a remessa deste feito à SUDP, bem como da Execução nº 5001759-11.2017.403.6106, para redistribuição à Eg. 1ª Vara Federal local, em razão da constatada conexão com a Ação Ordinária nº 5001511-45.2017.403.6106, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JOSE EIICHI MATSUMOTO, ARMANDO BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Considerando-se a petição de ID 9212381, cancelo a audiência designada para o dia 15 de agosto de 2018, às 14:30 horas. Comunique-se à Central de Conciliação local.

Outrossim, tendo em vista que há valores bloqueados e já transferidos para a agência da CEF local (ID 9588819), informem os executados as contas para as quais devem ser estomados os respectivos numerários. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se ofício à agência da CEF local.

Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500607-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANÇAS E NEGOCIOS LTDA, RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (ID 9607953).

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO ENRIQUE AZEVEDO, CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 9073605.

Considerando a certidão sob ID 9660348, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002465-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDRE LUIS APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 18 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEQUINDES - SP295033
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 9600182, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGUES CABRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEQUINDES - SP295033
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 9600453, intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ART FERRO DESIGN MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir o(s) tributo(s) questionado(s).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO VOLPI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ESTULANO VIEIRA - SP391078, BEATRIZ AMORIM BERTACINI - SP398392
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELO POSTO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Petição ID 9584807: Os nomes das advogadas que patrocinam a presente ação estão inseridos regularmente no sistema processual e o último despacho do qual se determinou a intimação das partes (ID 8351676) foi publicado corretamente (DOE da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 97/2018, Data: 28/05/2018, página 360).

Dê-se ciência às partes da juntada da cópia do procedimento administrativo sob ID 9284668.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

DESPACHO

Petição ID 9238810: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 9548922: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO COMUM

0406293-28.1997.403.6103 (97.0406293-1) - JAIR EVANGELISTA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0406670-96.1997.403.6103 (97.0406670-8) - EDSON BRANDAO GUIMARAES JUNIOR X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERCILIA FORTES ALVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSMAR BAGNI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009044-3) - WALTER RAIMUNDO CHAVES GORGULHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl 298), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002544-4) - NEUSA MARIA PEREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008244-68.2010.403.6103 - SANDRA REGINA SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl 183 verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-38.2010.403.6103 - PAULO JOSE DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl 187), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-78.2011.403.6103 - RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS X NEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006475-88.2011.403.6103 - MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-03.2011.403.6103 - ELZA HELENA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos (fl. 115, intím-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007629-44.2011.403.6103 - DARCILIO ANDRE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intím-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intím-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intím-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, arquive-se o feito.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008577-83.2011.403.6103 - PEDRO BUENO X BRANCA COUTINHO BUENO(SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intím-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
9. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-20.2012.403.6103 - SUELY MARIA GROTTI PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl. 182 verso), requireram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl.205 VERSO), requireram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005429-30.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA X FABIANA FERREIRA DE SOUZA X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intím-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Cumprido o item anterior, encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intím-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intím-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intím-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-98.2012.403.6103 - MOISES GONCALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008204-18.2012.403.6103 - TEREZINHA ARAUJO MACIEL(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-69.2013.403.6103 - JOSE VALTENIR DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl.113), requireram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-22.2013.403.6103 - ISIDERIO DE SANTANA VEIGA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-13.2013.403.6103 - MARCIA MARIA BORGES FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-78.2013.403.6103 - ANTONIO SUZART MACHADO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl. 120), intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-74.2013.403.6103 - DANIEL SILVERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl. 145), intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-79.2013.403.6103 - ADEMIR DE PAULA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl. 126), intímem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003409-32.2013.403.6103 - LAERCIO AUGUSTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl. 128), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-02.2013.403.6103 - REINALDO VELOSO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto(fl. 135), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-03.2013.403.6103 - LEONINA ALVES CARDOSO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Com o cumprimento, determine o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-39.2013.403.6103 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS QUINCAS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-81.2013.403.6103 - ANA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA DOMINGOS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-24.2013.403.6103 - JOSE ADEMIR DOS SANTOS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0008646-47.2013.403.6103 - SILVIO BARBOSA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, bem como nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Prazo de 30 (trinta) dias.
5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
8. Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.
9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-04.2014.403.6103 - ANDRE LUIS MARTINS X HEITOR MINORU TAKAHASHI X OSVALDO DE SOUZA SILVA X PEDRO DE PAIVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-71.2014.403.6103 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X LEO MADSON BARROS DA CUNHA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-78.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-80.2014.403.6103 - WALO JULIO PAULSEN QUINONES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Com o cumprimento, determine o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-55.2015.403.6103 - LILIAN DE CARVALHO E SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002184-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NILTON PERALDINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 54 dos autos físicos n.º 0005548-83.2015.403.6103 (fl. 57 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 8304672): "3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intíme-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000376-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: RENATO LEITE DA SILVA, ALCIONE EUGENIA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
Advogados do(a) REQUERENTE: GERONIMO ABDON ABRAHAO - SP352185, RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída como tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente, na qual a parte autora requer seja determinado o pagamento das prestações em atraso de financiamento imobiliário e todos os encargos, bem como a convalidação do contrato de alienação fiduciária e que seja obstada a realização de leilões.

A decisão de 05.02.2018 postergou a análise da tutela após a vinda da contestação (fl. 75 do arquivo gerado em PDF – ID 4405539).

Citada (fl. 118 - ID 4887818), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela requerente (fls. 80/117 – ID 4946861).

Manifestação e juntada de documentos pela CEF às fls. 120/156 e 157/183 (ID 4946861 e 4957998).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 184/187 – ID 5108714).

A parte autora emendou a petição inicial para constar o pedido principal e manifestou interesse em conciliação (fl. 188 – ID 9045732).

Designou-se audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 189 - ID 9045732).

Houve novo pedido de liminar, com o fim de antecipar a audiência designada ou determinar a anulação de leilão agendado pela CEF em data próxima (fls. 194/207 – ID 9174790).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, aprazado para data próxima, verifica-se que, diante da decisão de indeferimento da tutela de urgência anteriormente analisada, a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de interpretação de questão de direito.

Desse modo, mantenho a decisão de ID 5108714 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, não é possível antecipar a data da audiência designada na CECON, pois será no dia então designado que a CEF trará os seus prepostos com as propostas preparadas e analisadas previamente, mediante ajuste existente entre a instituição financeira e a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1) - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Sobre a diligência negativa certificada pelo Sr. oficial de Justiça, manifestem-se as partes e a Sra. perita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-85.2014.403.6103 - EMILIANO ALVES DA SILVA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação de fls.59/60 como mera petição.

O pedido de concessão de gratuidade processual formulado na petição inicial foi devidamente apreciado (e deferido) por este Juízo às fls.49.

Portanto, nada a decidir.

Cumpra-se, assim, a parte final da sentença proferida, certificando-se (se o caso) o decurso de prazo para recurso e arquivem-se os autos, na forma da lei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-85.2014.403.6103 - CARLOS ASSIS DE PAULA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação de fls.90/91 como mera petição.

O pedido de concessão de gratuidade processual formulado na petição inicial foi devidamente apreciado (e deferido) por este Juízo às fls.80.

Portanto, nada a decidir.

Cumpra-se, assim, a parte final da sentença proferida, certificando-se (se o caso) o decurso de prazo para recurso e arquivem-se os autos, na forma da lei.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-22.2014.403.6103 - NORISVALDO DE SOUZA MATOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-42.2014.403.6103 - MARIA ELY THEODORO NEGREIROS(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a manifestação de fls.66/67 como mera petição.
O pedido de concessão de gratuidade processual formulado na petição inicial foi devidamente apreciado (e deferido) por este Juízo às fls.56.
Portanto, nada a decidir.
Cumpra-se, assim, a parte final da sentença proferida, certificando-se (se o caso) o decurso de prazo para recurso e arquivem-se os autos, na forma da lei.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211 e 212: Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão de fls. 200, informe a Secretária se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba principal.
2. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretária e retirar o respectivo alvará de levantamento.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ALVES DE ASSIS X HENRIQUE ALVES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nºs 3925022
2. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretária para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9801

PROCEDIMENTO COMUM

0403191-61.1998.403.6103 (98.0403191-4) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ciência às partes das decisões proferidas em sede de Recurso Especial e Extraordinário.
Requeriram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003431-0) - LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAIIS LTDA X SERVICOS DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA X UNIFISIO-HOSP FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA X URO CENTER SERVICOS UROLOGICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção.
Fls. 567-588: Entendo desnecessário o pedido formulado pelas autoras, considerando que não há execução a ser processada nestes autos, salvo a dos honorários advocatícios.
Como se observa nos autos, o v. acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito de compensarem os valores indevidamente recolhidos, durante os períodos pleiteados.
Desta forma, o julgado é meramente declaratório sem execução a ser processada.
Entretanto, considerando que administrativamente sejam necessárias as certidões de inteiro teor junto à Receita Federal, defiro o pedido.
Cumprido, retomem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001200-0) - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial.
No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

- I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
- V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
- VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002440-7) - SEBASTIAO PEREIRA BELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003841-1) - DERLY ALVES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Tendo em vista que o E. TRF/3ª Região deu parcial provimento à apelação para deixar de reconhecer a especialidade do período de 20/01/1983 a 05/07/1984, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adequando a concessão do benefício aos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006240-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006240-1) - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a

digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, espere-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-83.2010.403.6103 - MESSIAS DONIZETI ROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-22.2010.403.6103 - JOSE FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretária o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, espere-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e no estatutário, convertendo-o em comum pelo fator 1,75, ou subsidiariamente, 1,40, com a consequente revisão de sua aposentadoria. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias daí decorrentes. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, aposentado em 17.02.1995 pelo regime estatutário. Relata que sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional, não tendo sido computado como atividade especial o período sob o regime celetista, bem como o período sob o regime estatutário, em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos à saúde. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 46-47. Citada, a UNIÃO não contestou o feito, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 55. Prolatada a r. sentença de fls. 351-352, esta foi anulada por força do v. acórdão (fls. 438-444) que determinou o retorno dos autos a este juízo para que o INSS fosse integrado à lide. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatui a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o valor dos proventos de aposentadoria do autor não evidencia nenhum valor exorbitante, se levamos em conta que o valor líquido era R\$ 3.015,81 em 09.2008. Diante disso, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se rejeitar a prescrição quanto ao fundo do direito. Embora já tenha me manifestado nesse sentido em casos anteriores, em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que o direito aqui pretendido estava obstatado por falta de lei regulamentadora, o que só veio a ser suprido, no caso da categoria a que pertence a parte autora, com o julgamento do Mandado de Injunção nº 918, de que se originou, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 33. Portanto, no caso específico, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é 03.6.2009. Proposta a ação em 19.12.2011, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. - Quando da concessão do benefício ao autor, em 12/04/1995, já era previsto na Constituição Federal (art. 40, 4º, III) o direito à aposentadoria especial ou cômputo de tempo de serviço especial, para servidor público, todavia, a efetiva obtenção de tal benefício, à época da aposentação do requerente, dependia da edição de norma de lei regulamentadora, sem a qual sua reivindicação não poderia ser exercida. - Segundo o princípio do actio nata, a prescrição inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a real lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em Juízo. Dessa forma, a efetiva possibilidade de concessão de aposentadoria especial a servidor público apenas surgiu a partir do momento em que suprida essa lacuna legislativa pelo STF, por meio do julgamento do MI 721/DF, publicado em 30/11/2007, segundo o qual, restou determinado que, até que fosse editada a norma legal regulamentadora, exigida no dispositivo constitucional, aplicável a mesma legislação que orienta o regime geral de previdência (Lei nº 8.213/91), que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 33, de mesmo teor. - Relativamente aos servidores aposentados anteriormente à publicação do julgado de C. STF, o termo inicial do prazo prescricional para a postulação do direito de concessão de aposentadoria especial de servidor somente deve ter início a partir do citado marco (30/11/2007), ao passo que, no que tange a aposentadorias concedidas posteriormente à referida data, a prescrição deve correr da data de concessão desse benefício. - No caso em epígrafe, não ocorreu a prescrição do fundo de direito, uma vez que o termo inicial prescricional começou a correr a partir de 30/11/2007, e a presente ação foi ajuizada em 06/08/2012. Mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise do pedido deduzido pelo autor. [...] (Ap 00060554920124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2018). Reconheço, apenas, na medida linha desse v. julgado, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente,

por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que inaprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEUKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial, no regime geral, ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no período de 01.02.1978 a 11.12.1990. O formulário emitido pelo Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE do DCTA e o laudo técnico de fls. 35-40 indicam que o autor esteve exposto a agentes químicos (álcool, gasolina, óleos lubrificantes minerais e sintéticos, graxas, graxas diversas e gases resultantes da combustão de motores de ensaio), calor, ruído, vibrações mecânicas, além do risco por se tratar de área de armazenagem de inflamáveis líquidos e gás liquefeito. Quanto aos agentes químicos e aos gases de combustão, o laudo assinala que a exposição foi meramente eventual, o mesmo se verificando quanto aos agentes inflamáveis. Quanto ao ruído, todavia, conclui que se tratou de exposição em caráter habitual e permanente, consignando-se que o nível de ruído equivalente (Neq) era de 88 dB (A), sendo superior, portanto, os limites de tolerância então vigentes. Tratando-se de ruído, mesmo o uso de EPI não afasta o direito à contagem do tempo especial, consoante decidiu o STF no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida. Quanto ao período de atividade como estatutário, de 12.12.1990 a 17.02.1995, revendo o entendimento anteriormente firmado, entendo que a edição da Súmula Vinculante nº 33 tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário, considerando que os agentes nocivos a que esteve exposto são os mesmos. Portanto, é cabível reconhecer, em tese, o direito à aposentadoria especial somando os períodos de atividade especial exercidos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS com aqueles desempenhados no regime próprio. Não é possível deferir, todavia, quanto ao tempo em regime estatutário, a conversão do tempo especial em comum. Veja-se que o STF limitou-se a reconhecer, por ora, o direito à aposentadoria especial, não o direito à conversão em comum do tempo especial prestado sob regime estatutário. A questão da conversão ainda pendente de julgamento, em feito com repercussão geral já reconhecida (RE 1014286 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18.5.2017). Diante disso, não há como reconhecer o direito à conversão, consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que é exemplo o seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. 1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram transformados em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que o autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providos. Apelação da parte autora desprovida. (ApRecNec 00066194619994036115, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE PROVA NÃO APRECIADO. SENTENÇA ANULADA. [...] A Constituição de 1988 assegura, em seu art. 201, 9º, desde sua redação original, o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, segundo critérios definidos em lei. - O art. 40, 4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. - O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 33, consolidou o entendimento no sentido de que, diante da omissão legislativa, quanto à regulamentação do disposto no artigo 40, 4º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social. - No serviço público não é admitida a conversão de períodos especiais em comuns, mas foi assegurada a contagem do tempo especial, para viabilizar o direito à aposentadoria especial, ou seja, para a concessão de benefício previdenciário com tempo de contribuição reduzido, previsto no caput do artigo 57 da Lei 8.213/91, cujo tempo integral (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) é exercido em condições especiais. Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011 (Agravo regimental no Mandado de Injunção 1596, Plenário, rel. Min. Teori Zavascki, publicado em 31/05/2013); Rel 19734 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2016; MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015. - No caso em tela, constou da sentença (fl. 160), que a autora comprovou, por meio da juntada das Declarações prestadas pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA (fls. 23/24), que laborou, como Telefonista Auxiliar, portanto sob condições especiais, na forma do item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, durante o período de 01.04.1980 a 11.12.1990, sob o Regime da CLT. - Constatou, também da fundamentação da sentença (fl. 160), que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre no CTA. - Entretanto, instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 85), a autora requereu a expedição de ofício ao CTA, para que fornecesse o Laudo Técnico Pericial de todo o seu período de trabalho na instituição e oitiva, como testemunha, do engenheiro de Segurança do Trabalho do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, antes da apreciação do pedido de produção de provas, foi prolatada a sentença, constando, no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 156), que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que ficou consignado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre (fl. 160). - Sendo assim, e por se tratar de questão de natureza previdenciária, pois a autora pretende a aposentadoria especial, é o caso de anular, de ofício, a sentença, para que os autos retornem à origem para o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123. - Esse entendimento encontra respaldo em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201301137602, SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:12/06/2013; STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:29/04/2013. E nesta Corte Regional Federal: TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00007983220114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. - Agravo retido provido, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença anulada, de ofício, para que retomem os autos à origem, para prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123 destes autos. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações da Autora e da União, (ApRecNec 00021643020064036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017) Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Embora em menor extensão do que o pedido, entendo que ocorreu sucumbência mínima do autor, já que alcançou o direito à revisão requerida, razão pela qual os réus deverão arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) determinar ao INSS e à UNIÃO que computem, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado pelo autor sob o regime celetista ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no período de 01.02.1978 a 11.12.1990, promovendo a UNIÃO a revisão da aposentadoria deferida administrativamente ao autor; b) condenar a UNIÃO, igualmente, a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor no regime estatutário no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no período de 12.12.1990 a 17.02.1995, sem alteração quanto à aposentadoria já deferida. Em decorrência do determinado no item a, deverá a União pagar todas as diferenças remuneratórias, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal (contada retroativamente à propositura da ação). Os juros e correção monetária serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013 (item condenatórios em geral). Condeno cada réu ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-43.2012.403.6103 - JACQUELINE SILVA DE SOUSA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008350-25.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO CAETANO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor de 14.12.1998 a 13.04.2006.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-58.2015.403.6103 - LEONOR MARIA RAMOS RIOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETTA

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-35.2016.403.6103 - MARIA NEIDE MEDEIROS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 146-147: Vista à parte autora do laudo pericial de fls. 149-151.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006501-13.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-83.2016.403.6103 ()) - NUNES SANTOS COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP313929 - RAFAEL KLABACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

NUNES SANTOS COMERCIO DE TOLDOS LTDA. - ME propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003748-83.2016.403.6103. Alega a embargante, em síntese, que celebrou um Contrato particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.0295.690.0000188-50 para a renegociação dos contratos nº 25.0295.558.0000018-26 e 25.0295.003.0000143-54 no valor total de R\$ 148.357,46, a ser pago em 60 parcelas sucessivas e mensais de R\$ 3.815,60. Sustenta que não conseguiu pagar os valores acertados contratualmente por conta dos elevados encargos contratuais. Afirma que, conquanto tenha deixado de pagar prestações, a embargada estaria aplicando encargos contratuais superiores à média praticada pelo mercado financeiro, razão pela qual não subsistiria sua mora. Requer a extinção da execução por ausência de título executivo extrajudicial válido ou, caso não seja acolhida a hipótese anterior, sejam julgados procedentes os pedidos de redução da taxa de juros para a taxa média da época da contratação, 1,27% ao mês, sejam afastados os juros capitalizados, os juros moratórios, a correção monetária e a multa contratual. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 56-57. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 60-62/verso, alegando a inépcia da inicial por não ter a embargante informado o valor que entende correto. No mérito, sustentou a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando ser legal a capitalização mensal de juros. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores exigidos, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 79-82, dos quais foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a alegação de inépcia da inicial formulada pela CEF, tendo em vista que a embargante autora informou quais as cobranças que entende estarem em excesso e requerendo a respectiva exclusão. Trata-se de situação em que está razoavelmente suprida a exigência legal, sem importar uma restrição desproporcional ao direito de ação. Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que a longa explanação da embargante quanto à ilegalidade dos juros capitalizados não produz qualquer efeito prático nestes autos, já que, consoante esclareceu o Sr. Contador Judiciário, os juros efetivamente exigidos pela CEF são simples. Tampouco existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à média de mercado. A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativa da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível (Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Baen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão individualmente indicadas no instrumento contratual celebrado entre as partes. Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial. De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes. Consta do contrato, ainda, indicação explícita da taxa de juros mensal e anual, assim como de todos os demais encargos exigidos (cláusula terceira), de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo. Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013). Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuto nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado. Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento. Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar. Conclui-se, portanto, que a mora é inteiramente imputável à embargante, razão pela qual não devem ser excluídos quaisquer dos acréscimos exigidos pela embargada. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005040-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIX MASSARO AUTO POSTO LTDA X SONIA REGINA MASSARO X ANDRE FELIX

Determinação de fls. 249: Vista à exequente para manifestação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-09.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEENDERT ORANJE - ESPOLIO X BRONISLAVA KRUK ORANGE(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP164517 - ALEXANDRE MARCOS MARTINS ROUPA)

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de LEENDERT ORANJE - ESPÓLIO e BRONISLAVA KRUK ORANJE, com origem em contrato de financiamento imobiliário, reclamando-se a importância correspondente a R\$ 296.653,55, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição de imóvel residencial.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a citação dos executados, bem como audiência de conciliação, não houve êxito, uma vez que estes não foram localizados, havendo certidão do meirinho noticiando a possibilidade de óbito do executado LEENDERT (fls. 79).Citados por edital (fls. 99), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, tendo apresentado contestação às fls. 113-117, com posterior manifestação da CEF (fls. 119).Determinado o prosseguimento da execução (fls. 120), a executada BRONISLAVA apresentou petição às fls. 122-132, requerendo decretação de nulidade dos atos processuais, como a citação por edital por residir fora do país, bem como pela necessidade de citação dos herdeiros do executado LEENDERT, uma vez que já é falecido. Afirmou, ainda, que o imóvel foi adquirido apenas pelo falecido, já que foi em data anterior ao casamento, e o regime nupcial adotado foi o da separação obrigatória de bens.Acerca da referida petição, a EMGEA apresentou manifestação (fls. 140-141).As fls. 142-143, foi decretada a nulidade da citação por edital dos executados, e determinada à executada BRONISLAVA que informasse sobre a existência ou não de inventário de eventuais bens e de herdeiros do executado LEENDERT, bem como foi determinado a ambas as partes se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição.A executada manifestou-se às fls. 147-150, requerendo o reconhecimento de prescrição, alegando que, apesar da redução do prazo prescricional prevista pelo artigo 205 do Código Civil de 2002 para as ações de cobrança de obrigações de natureza pessoal (10 anos) em comparação ao antigo prazo vintenário (Código Civil de 1916, artigo 177), deverá ser aplicada à hipótese dos autos o prazo vintenário, uma vez que o artigo 2028 do Novo Código Civil é expresso no sentido de aplicar os prazos do anterior Código quando já transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.EMGEA pugnou pelo regular prosseguimento do feito, requerendo o reconhecimento da não configuração de prescrição.É o relatório. DECIDO. Verifico que a exequente apresentou um Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (fls. 43-50), de acordo com as regras do antigo Banco Nacional de Habitação - BNH (fls. 56), tendo sido fixada a data de 30.03.1989 como o dia de pagamento do saldo devedor restante do preço de venda do imóvel.Examinando os documentos juntados, entendo que está perfeitamente caracterizada a prescrição.No caso em discussão, constata-se que o contrato foi firmado em 30.03.1979 (fl. 50) e a data de início do inadimplemento foi 30.3.1989 (fls. 44) que é o dia a quo para o curso do prazo prescricional. Trata-se da data em que se venceria a última prestação do mútuo, bem como o prazo para quitação, de uma só vez, de eventual saldo devedor porventura existente. Portanto, não cabe cogitar de um vencimento antecipado, mas do vencimento contratualmente previsto. Não há, nos autos, qualquer documento que prove ter ocorrido novação ou renegociação da dívida, ou mesmo qualquer outro fato que pudesse alterar a data de início do prazo prescricional.A propositura da ação de consignação em pagamento a que a EMGEA se referiu só teria alguma relevância caso houvesse alguma decisão judicial impedindo a propositura da execução, o que não está demonstrado nos autos.Estabelecidas estas premissas, o prazo de prescrição aplicável ao caso era, originariamente, de 20 anos, uma vez que se cuida de ação pessoal sem outro prazo especial previsto no Código Civil de 1916.O prazo em questão foi reduzido para 05 anos pelo Código Civil de 2002, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I).Como entre o dies a quo e a vigência do novo Código (11 de janeiro de 2003), havia decorrido mais da metade do prazo previsto no Código de 1916, o prazo aplicável ao caso é o do antigo Código, por força de expressa disposição contida em seu art. 2.028 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).Portanto, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição a ser considerado, neste caso, é de 20 (vinte) anos, prazo esse que efetivamente transcorreu entre a data do inadimplemento do contrato e a data em que foi ajuizada a Ação de Execução, qual seja 07.01.2015 (fls. 02).Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Condeno a Exequente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-84.2006.403.6103 (2006.61.03.000511-3) - LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores de execução que foram sacados em sua integralidade, portanto, em discordância com os termos fixados nos despachos de fls. 249 e 255.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004110-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL SANTOS DE FIGUEIREDO X LUCIANA APARECIDA VENANCIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MANOEL SANTOS DE FIGUEIREDO E LUCIANA APARECIDA VENANCIO, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condômino e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito. O pedido de liminar foi deferido às fls. 37-37/verso. Reintegrada a posse à autora, foi nomeado depositário (fls. 46-52). Sendo infrutíferas as tentativas de citação pessoal, os réus foram citados por meio de edital. Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União contestou por negativa geral. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de deferimento do benefício da gratuidade da justiça aos requeridos, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuíu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Porém vale destacar que o Código de Processo Civil revogou parcialmente Lei nº 1.060/1950. Conforme art. 1.072, III do NCPC, ficam revogados os arts. 2º, 3º, 4º, caput e 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. O art. 98, caput, do Código de Processo Civil estabeleceu que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, exclam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 99, 3º do Código de Processo Civil. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, verifico que os requeridos são representados pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da justiça. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, O fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017. Por tais razões, indefiro a gratuidade da justiça aos requeridos. Quanto às questões de fundo, o presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561 do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada às fls. 18-20 (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso de fls. 22, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 23. Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel de que tratam os autos (Lote 19 da quadra G e respectiva edificação - Condomínio Residencial Monterey, Rua Nova Pádua, 439, antiga Rua 9, Vila Monterey, São José dos Campos/SP). Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001081-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001081-6) - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado por INSS às fls. 140.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-92.2016.403.6103 - LEONARDO JORGE RAMIN(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JORGE RAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-31.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez com acréscimo de vinte e cinco por cento.

Relata o autor que vem sofrendo de problemas de HAS, Hiperlipidemia, artrose nos joelhos e na coluna lombar (CID I10, E782 e M19). Afirma que requereu o benefício de auxílio-doença em 13.12.2007, tendo sido o mesmo indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo pericial apresentado indica que a autora **não** é portador de incapacidade laborativa. Atestou o perito que não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante nos joelhos e ombros, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares nos joelhos, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho.

Todos os testes provocativos resultaram negativos.

Concluiu o perito que não há incapacidade laborativa.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Deste modo, a autora não cumpre os requisitos para quaisquer benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem. Verifico que a decisão proferida em 24.07.2018 (ID 9575907) contém erro material, ficando sem efeito, a qual passa a ter o seguinte teor:

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, além do cômputo do tempo de contribuição após a DER (15.12.2016), para fins de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, observando o direito previsto na regra 85/95.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria em 15.12.2016, indeferido em razão de o INSS ter deixado de reconhecer, como especial, o período trabalhado junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 04.12.1993 a 15.12.2016, exercendo as funções de porteiro, mantendo contato com agentes insalubres como vírus, bactérias e fungos.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costunheira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 04.12.1993 a 15.12.2016.

Para a comprovação dos períodos indicados, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja descrição das funções exercidas pelo autor não são presumidamente nocivas (porteiro). Apesar deste documento atestar a exposição a vírus, bactérias e fungos, não há comprovação de que tenha sido de forma habitual e permanente, o que impede, ao menos nesta fase, considerar esse período como especial.

Sem o cômputo do período de atividade especial, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Exclua-se do sistema processual a decisão ID 9575907.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-77.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

A CEF apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a suspensão do processo até julgamento do REsp 1.614.874-SC.

A parte autora requereu a desistência da ação. Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 14.11.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 01.11.1991 a 14.11.2016, em que teria sido exposto ao agente nocivo ruído, calor e à agentes químicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e impugnando a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em réplica, a aparte autora reiterou os termos da inicial e requereu a rejeição da impugnação à gratuidade de justiça concedida.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela parte autora.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Tendo sido o requerimento administrativo realizado em 02.06.2016 e a ação protocolada em 19.12.2017 não há prestações alcançadas pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 01.11.1991 a 14.11.2016.

O autor juntou laudo técnico referente aos períodos de 01.08.2001 a 31.12.2001, de 01.01.2003 a 31.12.2011, 01.01.2013 a 31.12.2016, 01.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 14.11.2016. Foi comprovada a exposição ao agente nocivo ruído de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, em níveis superiores aos tolerados nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2011, 01.01.2013 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 14.11.2016.

Quanto aos agentes químicos, o PPP informa a exposição a solventes e tintas no período de 11.11.1991 a 30.04.1998, estando suficientemente comprovada sua exposição a solventes contendo **hidrocarbonetos aromáticos que estão** está devidamente contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Nos demais períodos o PPP descreve a utilização de EPI ou EPC eficaz para os agentes químicos, exceto para o "particulado inalável" que não está descrito nos decretos regulamentadores.

Quanto ao período exposto a calor, não pode ser considerado especial, pois o item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento apenas nos casos de "**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**".

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Os períodos de atividade especial aqui reconhecidos são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial ao autor.

No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde.

Sem tais períodos, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, impondo-se proférir um juízo de parcial procedência do pedido.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa AMBEV S.A., 19.11.2003 a 31.12.2011, 01.01.2013 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 31.12.2014, 01.01.2015 a 31.12.2015 e de 01.01.2016 a 14.11.2016.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é portador de lombociatalgia residual e que estava em gozo de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente desde 21.07.2011.

Afirma que foi convocado para perícia médica administrativa em 16.04.2018, tendo sido constatada a cessação da incapacidade, cujo benefício foi cessado na mesma data, apesar de continuar incapacitado.

Narra que foi informado pelo INSS que receberá o benefício em percentual decrescente, com data de cessação final em 16.10.2019.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Não verifico prevenção com os processos apontados, uma vez que a causa de pedir é diversa.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **03 de agosto de 2018, às 17h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) assinando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para intimar as partes acerca da perícia designada para o dia 03.08.2018 na decisão proferida em 23.07.2018, remarco a perícia médica para o dia **24.08.2018 às 17h00**.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **24 de agosto de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, com Dr. **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a suspender a cobrança do montante de R\$ 814.149,58 (relativo à diferença residual dos códigos 3841 – PGFN – Demais Débitos no valor de R\$ 622.076,37 e 3896- PGFN Débitos Previdenciários no valor de R\$ 192.073,21), com a inclusão do valor cobrado nas parcelas restantes do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Alega a impetrante, em síntese, que em 30.07.2014 ingressou no parcelamento da Lei nº 11.941/09 dos saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, tendo parcelado os seus débitos em 180 parcelas mensais.

Afirma que enquanto aguardava a consolidação dos débitos pela Administração, efetuou regularmente o pagamento de todas as parcelas mensais de 07/2014 a 01/2018.

Narra que na ocasião da consolidação, em 28.02.2018, a impetrante realizou o pagamento da primeira parcela do saldo consolidado dos débitos código receita 3841 no valor de R\$ 15.682,97 e do código de receita 3796 no valor de R\$ 5.682,90. Diz que no momento de prestar as informações necessárias à consolidação do débito em 28.02.2018, foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$ 814.149,58 exigido para ser pago de uma única vez, sob pena de ter cancelado o parcelamento.

Diz que não conseguiu data para fazer o agendamento e procurou diversas vezes o órgão fazendário, sem sucesso.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a **decadência** do direito à impetração.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “o **direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**”.

Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da **constitucionalidade** desse prazo (“É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança” – Súmula 632).

Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito.

Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como **decadencial**, é de se ver que não se trata de extinguir o **direito material** em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão.

Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 487, II, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo **com resolução de mérito**, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante **interesse processual**, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser **adequado** à tutela do direito material em questão.

Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148.

Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da **prática do ato**, mas da data em que a impetrante teve **ciência** de sua prática.

No caso em questão, a ciência do ato se verificou em 27.02.2018, conforme informado pela própria impetrante e comprova o documento do RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO (doc. nº 9601566, fl. 02).

Assim, proposta a demanda apenas em 25.07.2018, já decorreu o prazo legal para a impetração.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão do leilão do imóvel previsto para 31.07.2018.

Sustenta que assinou em 11.09.2007 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 76.000,00 em 240 parcelas mensais .

Afirma que após o pagamento de 115 parcelas não conseguiu saldar o restante da dívida, tendo buscado uma renegociação junto à ré que lhe foi negada e, posteriormente foi surpreendida com aviso de leilão extrajudicial de seu imóvel, sem nunca ter recebido nenhuma notificação pessoal.

Afirma a autora que o leilão está marcado para ocorrer em 31.07.2018, o que a deixará sem moradia, juntamente com os seus dois filhos. Informa, ainda, que a sua filha mais nova é portadora de deficiência.

Narra que a ré descumpriu as regras do contrato de financiamento e da Lei 9.514/97 e sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que a autora não trouxe aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva das nulidades alegadas.

A cópia da matrícula do imóvel, por sua vez, na averbação de nº 03, consta que "conforme a notificação cumprida no Protocolo nº 89.405 deste 2º RI, em que a devedora fiduciante EVA DOS SANTOS foi intimada em 24.11.2017, nos termos do art. 26 da lei 9.514/97, verificou-se a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE do imóvel objeto desta matrícula fica consolidada em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL". Tal anotação sugere ter havido regular constituição em mora da autora.

Não sendo razoável exigir que a autora prove um **fato negativo**, qual seja, de que **não foi notificado para purgação da mora**, tenho que é cabível realizar um balanceamento adequado dos valores em conflito, de modo a impedir o perecimento de direito caso se consuma a alienação do imóvel a terceiros.

É claro que este Juízo está presumindo a boa-fé da autora, não sendo demasiado ressaltar a necessidade de que sua atuação em Juízo seja pautada no dever legal de expor os fatos conforme a verdade e não formular pretensão quando ciente de que é destituída de fundamento (art. 77, I e II, do CPC).

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo à autora, como contracautela, a obrigação de **realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais na Justiça Federal, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-52.2018.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO MARCIO RENNO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio doença desde o ano de 2009, por ser portador de problemas de natureza psiquiátrica e cardíaca. Diz que o benefício cessou em 19.07.2017, embora ainda se encontre inapto ao trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos e Laudo médico pericial juntos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O autor indicou assistente técnico, que foi admitido.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Preliminarmente, requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Intimadas as partes, o INSS se manifestou sobre o laudo pericial, alegando que a parte autora ingressou com ação anterior requerendo a aposentadoria por invalidez (DER 05.09.2011), ingressando com nova ação em 27.10.2017, cuja cessação do benefício está prevista para 27.08.2018. Reitera o pedido de revogação da gratuidade da justiça, bem como requer a improcedência do pedido. O autor sustenta que sua incapacidade deve ser considerada total e permanente, considerando sua atividade habitual de gerente bancário.

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com o processo 0006959-06.2011.403.6103, pois a causa de pedir é distinta.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício e a propositura desta ação.

Com relação ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **transtorno depressivo recorrente com sintomas fóbicos associados**.

Ao exame pericial, o autor se apresentou com humor e afeto com rebaixamento e ansiedade leves, com poliqueixas subjetivas não correspondendo com a avaliação objetiva, orientado e cooperante, mas com baixa tolerância ao stress.

Esclarece a perita que não tem condições de trabalhar em atividade que envolva relação direta com o público, com prognóstico fechado para sua profissão (gerente de banco), devendo ser readaptado para função burocrática. Deste modo, não se sustenta a impugnação ao laudo pericial, no sentido de que o autor estaria incapacitado total e permanentemente, o que pressupõe incapacidade para qualquer atividade laborativa, o que não é o caso do autor,

A perita diz que o início da doença ocorreu em 2009. Diz, ainda, que referida doença gera incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas atuais.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que foi beneficiário de auxílio-doença até 19.07.2017, e também preenche o requisito de carência.

Deste modo, a natureza da sua incapacidade, com indicação de reabilitação para funções burocráticas, aconselha o restabelecimento do auxílio-doença.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o **restabelecimento do auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Claudio Marcio Renno.
Número do benefício:	160.012.902-2.
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.07.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Elza de Faria Renno
CPF:	062.509.468-96.
PIS/PASEP/NIT	12099521788
Endereço:	Rua Licínio Leite Machado, 118, Santana, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial** desde o requerimento administrativo em 20.11.2015 ou desde 27.06.2017 **ou por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95, desde 27.06.2017.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.11.2015, tendo o INSS reconhecido como especial apenas o período de 10.09.1987 a 18.11.2003, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais de 19.11.2003 a 30.11.2011, de 12.04.2012 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 23.02.2015, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Além disso, alega que, conforme se verifica pelo "Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição", o INSS deixou de considerar/averbar como especial o período em que o autor esteve em gozo do benefício incapacitante de auxílio-doença.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **04.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997**, apenas o ruído acima de **85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído").

Por fim, em incidente de uniformização julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reiterou-se o entendimento de que deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de prova da exposição do trabalhador ao agente insalubre, independentemente da apresentação do laudo técnico. Neste sentido:

PELIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (Processo Pet 10262 / RS PETIÇÃO 2013/0404814-0; Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/02/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2017).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 19.11.2003 a 30.11.2011, de 12.04.2012 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 23.02.2015, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, comprova a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres.

Quanto à exclusão dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, verifico que a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer distinção a respeito.

Apenas o Regulamento da Previdência Social é que traz regramento do tema (art. 65), para considerar como "tempo de trabalho", para fins de aposentadoria especial, o período em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença decorrente da submissão a condições prejudiciais à saúde.

Tratando-se de restrição a um direito sem previsão legal, não temos dúvida em reconhecer a **ilegalidade** no regulamento, neste ponto.

Demais disso, ainda que o agente nocivo considerado para efeito da aposentadoria especial não tenha relação direta com os motivos reconhecidos para afastamento do trabalho (basicamente de **doenças ortopédicas**), é negável que o autor trabalhava como **montador de autos e coordenador de time de produção**, estando dentre suas funções "substituir os funcionários do setor, quando ausentes" e, como tal, realizava esforços físicos quase que inerentes aos problemas de saúde que geraram os auxílios-doença.

A ilegalidade do Decreto é mais evidente a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003, que, sem nenhum fundamento válido, limitou essa contagem aos períodos de auxílio-doença acidentário, o que não se pode admitir.

Além disso, o autor teve reconhecido seu direito ao auxílio-acidente em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, o que reforça a afirmação de que suas doenças tem nexos etiológico laboral.

Quanto ao uso de EPI, recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Portanto, somando o período especial reconhecido pelo INSS aos que ora se reconhece, computando-se os períodos de afastamento também como atividade especial, o autor computa mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.11.2011, de 12.04.2012 a 07.09.2014 e de 08.02.2015 a 23.02.2015, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Maurício de Toledo.
Número do benefício:	173.102.239-76.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.11.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	050.888.818-27.
Nome da mãe	Maria Bento de Toledo.
PIS/PASEP	1227614430-2.
Endereço:	Rua Maria Marcolina da Conceição, 57, Vila Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000751-08.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS DINIZ

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CAROLINA GUIMARAES SERAPIAO

RÉU: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação, encaminhada pela Central de Conciliação para as Varas desta Subseção, de que o **INSS não mais apresentará propostas em audiências de reconhecimento de tempo especial**, reconsidero a determinação para designação de audiência conciliatória, uma vez que sua realização apenas retardaria desnecessariamente o feito.

Assim, providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC)**, ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto ao mais, ratifico o despacho anterior, portanto, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC) e ficam deferidos os benefícios da gratuidade da Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-55.2018.4.03.6103
AUTOR: OSVALDO CORNELIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o laudo técnico da empresa GATES, integralmente, tendo em vista a juntada somente de algumas folhas. No mesmo prazo, esclareça a divergência entre o PPP (4878699) e laudo técnico (8225878), ambos da empresa GENERAL MOTORS, quanto aos períodos de 26.3.2009 a 14.6.2010, 26.6.2013 a 19.01.2014 e de 23.5.2014 a 30.9.2014.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.9.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.6.2007, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação **não se aplica** ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios *pro futuro*, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do benefício" a que se refere o "caput" do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Como a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratamos arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do **teto do valor dos benefícios** acarretou, também, a elevação do **teto do valor das contribuições**, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 08.6.2007, com renda mensal de R\$ 1.359,58.

Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 2.894,28, razão pela qual o benefício do autor **não foi limitado ao teto**.

Há, ainda, uma manifesta impossibilidade lógica que de o benefício concedido em 2007 sofra qualquer influência de elevações de teto ocorridas em 1998 e em 2003.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende que seja declarado o seu direito de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial concedida em 26.02.2015, NB 170.915.819-8.

Afirma que foi informado pela autarquia que seria obrigado a se afastar da atividade insalubre, por força do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Sustenta que a proibição de continuar exercendo a atividade é ilegal, por afronta ao art. 5º, XIII, da CRFB/88. Diz que o art. 7º, da Constituição Federal, somente proíbe o trabalho perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, bem como o art. 201, § 1º, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Pretende o autor ver assegurado o direito de continuar a trabalhar exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, sem se sujeitar à regra do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, que está assim redigida:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

Não merece prosperar a alegação do autor quanto à inconstitucionalidade desse preceito legal.

A teleologia implícita à regra legal é a de proteger o segurado empregado, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde. Veja-se que a Lei não obriga o segurado a se aposentar. Permite, todavia, que se aposente com menos tempo de contribuição e com renda maior, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se assim quiser, o segurado poderá obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, trabalhando mais tempo, com benefício de valor menor e, se quiser, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que existe uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material - “substantial due process of law”). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP253997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Informação que consta do evento ID 4585894 (de que o autor não é portador de nenhuma doença, apesar do mencionado na petição inicial), reconsidero a determinação contida na decisão ID 3898652 para juntada de “documentação clínica que comprove a existência de doença, como laudos, resultados de exames, atestados, declarações, entre outros”.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os laudos técnicos das empresas UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, ALSTOM BRASIL LTDA e NORCONTROL ENGENHARIA LTDA, no prazo de 20 dias.

Intime-se, ainda, a parte autora para tomar ciência da juntada aos autos do laudo técnico encaminhado pela empresa ÁLVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ID 4688836) e também da certidão negativa de intimação da empresa TECAP (ID 8597206) e notificação, por AR, do sócio administrador da empresa J&J, Flávio Costa de Pinho.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

Expediente Nº 9803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-96.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE) X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 450/825

Apresente a defesa do réu, FELIPE MARTINS BATISTA, memoriais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER JOSE MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA SIQUEIRA DE MACEDO - SP404213, VANESSA DE OLIVEIRA - SP274230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o ingresso da presente ação perante esta Vara Federal, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que, em princípio, configura incompetência absoluta deste Juízo.

Recorde-se que, tratando-se de causa cujo valor não é superior ao já indicado e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a competência seria do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000572-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CONRADO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para cumprimento do despacho ID 4910237, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa do evento 5511980.

São José dos Campos, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ

DESPACHO

Designo o dia 14 de agosto de 2018, às 15:00 horas para a audiência de conciliação das partes que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Int.

São José dos Campos, 12 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1668

EXECUCAO FISCAL

0407631-37.1997.403.6103 (97.0407631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003774-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003774-5) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SPO71403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SPO70700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005825-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005825-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP X ROMEU VENANCIO DA SILVA Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004652-55.2006.403.6103 (2006.61.03.004652-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP375103 - LOHAN SOUZA FULY)

Fls. 15/24. Manifeste-se conclusivamente a exequente, informando a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008702-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008702-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO BARBOSA PEREIRA(SPI05285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008513-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008513-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NILTON DE ARAUJO(SPI85585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SPI55637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) da nova C.D.A. acostada às fls. 95/107, devolvendo-se o prazo para oposição de embargos. Caso não sejam opostos embargos, tomem conclusos (fls. 82/87 e 88/93). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001880-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001880-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGADADIVA LTDA ME(SPI213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o(a) depositário(a) e administrador(a) VANESSA ALVES PEREIRA (fl. 94) para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como depósito em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de dezembro de 2015 a junho de 2018, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009288-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YVANA BIERMANN CASAGRANDE(SP283121 - RAFAEL CARLOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001767-58.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EURICO MARQUES VAZ(SPO91045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Verifico que o(a) executado compareceu à audiência de tentativa de conciliação, realizada em 08/04/2014, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Sérgio Luiz Marques Pereira (OAB/SP n. 91.045), que se encontra devidamente cadastrado no sistema processual, recebendo intimações eletrônicas. Assim, ante o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal e firmando o acordo de fls. 30/32, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004522-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELPSEG ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME(SPI213173 - EVERSON DIAS MARTINS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008155-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R. P. M. RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)
Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre as alegações de fls. 118/121, informando a data da adesão ao parcelamento administrativo do débito e requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

000284-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)
Chamo o feito à ordem.Proceda-se à substituição de depositário por meio de Termo, conforme requerido à fl. 334.

EXECUCAO FISCAL

000486-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006190-27.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)
Proceda-se à transformação do depósito de fls. 22/24 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, requiera o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002803-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 83/86, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006644-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPEA POPULAR LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARRÓS)
Proceda-se à transformação do(s) depósito(s) de fls. 64/65 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006924-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 42/45, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000019-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R L ROMEU DA SILVA SJCAMPOS - EPP
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000045-81.2015.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUTO POSTO TARANTINO LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000385-25.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CIA/DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Fls. 39/45. Ciência à pessoa jurídica executada.Após, requiera o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000875-26.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE UCHOAS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)
Fls. 39/40. Ciência ao(a) executado(a).Após, requiera o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005920-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005982-38.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO BRAGA DOS SANTOS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006066-39.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)
Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 85/87, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, dê-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006143-48.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODETEC MODELACAO LTDA - EPP(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008073-04.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)

Considerando o decurso de prazo indicado à fl. 08, informe o(a) exequente se ocorreu o pagamento integral do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001913-26.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 69/71, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao(à) exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403553-34.1996.403.6103 (96.0403553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402044-39.1994.403.6103 (94.0402044-3)) - NAYRA OLIVEIRA PRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP354046 - FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CANCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HENRIQUE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0407595-20.1997.403.6103 (97.0407595-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-98.2004.403.6103 (2004.61.03.008566-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002134-2)) - VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

Expediente Nº 1677**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0009171-97.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) - FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Manifeste-se, com urgência, a exequente Caixa Econômica Federal sobre a petição e depósitos de fls. 245/248, informando se são suficientes para a quitação do débito. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1676**EXECUCAO FISCAL**

000925-16.1999.403.6103 (1999.61.03.00925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MILANI & SAES ADMINISTRADORA E COR DE SEGUROS S/C LTDA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X VALDIR ESCOZA MILANI(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X PAULO HENRIQUE SAES

Regularize a pessoa jurídica coexecutada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 178/179, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 167.

EXECUCAO FISCAL

0001643-22.2005.403.6103 (2005.61.03.001643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X CASA DO SORVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CARLOS ALBERTO KUSUMOTO PINTO X ALEXANDRE KUSUMOTO PINTO(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ)

Considerando que a intimação do(a) coexecutado(a) Marília Sant'Ana Santos Marques foi realizada com hora certa (fls. 279/280), proceda a Secretaria ao cumprimento do disposto no artigo 254 do CPC. Tendo em vista a penhora averbada à fl. 203-verso, item 4, proceda a Secretaria à cientificação da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP058653 - NILTON BONAPE)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001719-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Ante a ausência do(a) exequente, defiro a penhora e avaliação do veículo de placa FCY-7862, nomeado às fls. 138/144, em substituição ao veículo penhorado (também em substituição) às fls. 123/130 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a nova penhora, bem como se proceda ao cancelamento do registro da penhora anterior (fls. 123/130) via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso, consoante determinação de fl. 42.

EXECUCAO FISCAL

0003415-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BECA & BECA PROPAGANDA & MARKETING LTDA X JOACYR PENICHE PORTUGAL BECA FILHO(SP355064 - ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA E SP341519 - TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA)

Fl. 128. Tendo em vista o erro perpetrado pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté/SP, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel matrícula n. 146.117. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003310-28.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2939 - LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fls. 42/43 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas. Indefiro pedido de conversão imediata dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos (artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos (fls. 50/59).

EXECUCAO FISCAL

0005701-53.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Verifico que, por ocasião da decisão de fl. 120, havia petição ainda não juntada pela Secretaria, dando conta do parcelamento do débito. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 120. Com urgência, encaminhe-se ao(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento indicado às fls. 213/222 o inteiro teor desta decisão. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, requerendo o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002758-29.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RGM SANTOS II DROGARIA FINE LTDA - ME(SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS)

Defiro a penhora de eventuais créditos pertencentes à executada, disponíveis nas operadoras de cartões de crédito/débito elencadas pela exequente. Oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo. Após, expeçam-se ofícios às referidas instituições, determinando que depositem na conta judicial, créditos até o limite do valor executado. Em havendo transferência de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002071-81.2017.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X EMILY CHRISTIANE GONCALVES REIA(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido, diante da comprovação de pagamento dos 30%, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) exequente para manifestação acerca do pretendido parcelamento legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000600-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: HUDSON NILTON RAMOS, GREMIO ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA, A THLON ESPORTES E EVENTOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO DOMINGUES

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003, GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO BELINI RAMOS - SP128049

Advogado do(a) RÉU: ANTONELLA DE ALMEIDA - SP112884

Advogado do(a) RÉU: ANTONELLA DE ALMEIDA - SP112884

DECISÃO

1) Ante a certidão ID 5178333 e documentos que a acompanham, prejudicado o pedido formulado pelo corréu Hudson Nilton Ramos, na petição ID 5022553, posto que já houve a virtualização de peças dos autos do Agravo de Instrumento nº 0014762-79.2012.403.0000.

2) Haja vista o silêncio das partes quanto à conferência da virtualização dos autos físicos nº 0000978-38.2012.403.6110, remeta-se este feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já ficou determinado na decisão ID 4858331.

3) E, apesar da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, não determinar a conferência do feito virtualizado pela secretaria do Juízo, deixo consignado que os documentos IDs 4698549, 4698562, 4698576 e 4698586 não constam dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8374337), remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUMBERTO CARLOS MOLFI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (ID n. 875844), no prazo legal.

Esclareça-se, no entanto, que as preliminares arguidas em contestação serão apreciadas quando da prolação de sentença, posto que como o mérito se confundem.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3852

MONITORIA

0005274-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR OLIVEIRA

1- Ante a aparente contradição no pedido de fl. 45, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do feito com fundamento no art. 921 do CPC ou sua extinção e arquivamento definitivo.

2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3- Int.

MONITORIA

0007186-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO TRAJANO

1. Fls. 60 a 61: Trata-se de pedido formulado por Jairo Trajano, através de Defensoria Pública da União - DPU, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta-poupança de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco consoante determinou a decisão de fl. 42. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 833, X, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem compor a poupança a única fonte de renda do executado. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência). Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.058,45) em contas do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de seu interesse quanto ao valor bloqueado. 5. Fl. 56/58: Aguarde-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004779-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDVALDO PEREIRA LIMA

1- Ante o decurso de prazo para pagamento da multa processual (fl. 57), manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução.

2- O pedido de arquivamento do feito, formulado pela CEF à fl. 50, será apreciado após a finalização da execução da multa processual imposta à parte executada à fl. 35.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-26.2000.403.0399 (2003.03.99.001799-9) - AMADOR XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL DA SILVA MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

2. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório (principal) relacionado à coexequentes MARIA DE LOURDES BORDIERI e o ofício requisitório (honorários advocatícios), com fulcro no art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, nos termos do julgado dos julgados de fls. 119/130, 159/170, 410/413 e 467/471 e cálculos da contadora de fls. 473/484, observando que já consta o desconto de 11% relativo ao PSS.

3. Manifeste-se a União (AGU) acerca do pedido de habilitação de herdeiros dos coexequentes RAUL DA SILVA MARTINS e AMADOR XISTO PAES (fls. 337/348 e 349/408).

4. Tendo em vista que as pesquisas anexas apontam o óbito dos coexequentes ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA e ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de seus herdeiros.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES E PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a liberação de envio dos requisitórios estomados sob a égide da Lei 13.463/2017 e, considerando ainda o requerido às fls. 352/360, expeça-se novo RPV em favor da coautora Vanda Duarte Ribeiro, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno).

Requeiram os coautores Carlos Cavalheiros dos Santos e Antônio Rodrigues de Camargo o que for de seu interesse acerca de suas requisições de pagamento estomadas (informação de fls. 345/350).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013789-35.2009.403.6110 (2009.61.10.013789-5) - OSVALDO SIMONATO X SIDNEI ALVES DE CARVALHO X IRANIL DA SILVA X CLAUDIO PLENS QUEVEDO X ALIPES GONCALVES RAMOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001871-9) - BENVINDO JULIO PAES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, às anotações e registros necessários no sentido de enquadrar como atividade rural o período de 01/01/1975 a 31/12/1975, exceto para fins de carência, trabalhado pelo autor/segurado BENVINDO JULIO PAES (NIT: 1.072.125.152-5, data de nascimento: 27/10/1949, nome da mãe: Lídia Júlia Paes, CPF nº 002.949.628-40, RG nº 8.475.234 SSP/SP, endereço: Rua Júlio Magalhães Jr. nº 478, Jd. Santa Mônica, CEP 18076-485, Sorocaba/SP.) Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia do julgado de fls. 195 a 200 e certidão de trânsito em julgado de fl. 2012.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista ao autor e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-65.2010.403.6110 - PAULO SWART X PAULO ANTONIO VALARELLI X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X PETER DERKS X PETER JOHANNES JOSEPHUS DERKS X REGINA BERNARDINA JOHANNA HAKVOORT X RUDOLF JACOBUS NIJSSSEN X RUDY SCHOLTEN X SIMON JOHANNES MARIA VELDIT(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em relação ao pedido de suspensão do processo formulado em fls. 1010/1020, há que se observar que houve o trânsito em julgado desta demanda em 19/02/2018, conforme certidão de fls. 1007. Em sendo assim, não é possível a suspensão do processo, uma vez que não estamos diante de processo pendente, nos termos do § 5º do artigo 1035 do CPC.
- Assim, prossiga-se com a execução de sentença neste feito.
2. Manifeste-se a União, ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.
3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
6. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados em contas judiciais, vinculadas a este feito, formulado pela União à fl. 1060.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012677-94.2010.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-21.2011.403.6110 - HORTENCIO BEZERRA SANDES(SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial o período de 09/07/1987 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor/segurado HORTÊNCIO BEZERRA SANDES (NIT: 1.202.226.401-2, data de nascimento: 03/06/1948; nome da mãe: Angela Gomes Sandes; RG 14.574.943; CPF 033.552.818-08; e endereço Rua Dr. Eugênio Silvano nº 298, Jd. Maria Eugênia, Sorocaba/SP) em condições especiais. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fls. 124/133 e certidão de trânsito em julgado de fl. 135. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista ao autor e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-07.2012.403.6110 - JOSE CANDIDO PUPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a concordância da parte exequente (fls. 224/227), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/219. Fixo o valor da execução em R\$ 245.682,64 (principal) e R\$ 33.695,70 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2017.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.
- Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.
- Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, especem-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 214, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
- Observe que, consoante requerido às fls. 224/227, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial os períodos de 09/11/1992 a 28/07/1993, 07/12/1993 a 02/02/1994, 21/02/1994 a 30/03/1994, 01/03/1995 a 28/04/1995, 21/09/1998 a 01/03/2002, 01/09/2008 a 03/08/2009, e 22/12/2011 a 17/05/2012, trabalhado pelo autor/segurado GILBERTO APARECIDO DE LIMA (NIT: 1.084.772.796-0, data de nascimento: 31/12/1962; nome da mãe: Madalena Maria de Lima; RG 18.668.856; CPF 039.057.798-70; e endereço Rua João Luiz de Farias nº 197, Bairro Colorau, Sorocaba/SP) em condições especiais. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fls. 250/277, 292/297 e certidão de trânsito em julgado de fl. 299. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista ao autor e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004567-67.2014.403.6110 - WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial os períodos de 01/12/1987 a 05/03/1997, 01/11/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 01/04/2013, trabalhado pelo autor WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS (NIT: 1.225.301.470.4, data de nascimento: 16/04/1967; nome da mãe: Terezinha Firmino Alves dos Santos; CPF 072.108.168-10; e endereço Rua Cerqueira César nº 248, Vila Industrial, Alumínio/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fls. 74/84, fls. 91 e certidão de trânsito em julgado de fl. 94. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-98.2014.403.6110 - GIDALT DE FIGUEIREDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que a autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como especial o período de serviço trabalhado pelo autor/segurado GIDALT DE FIGUEIREDO (NIT: 1.071.625.196-2, data de nascimento: 20/08/1956; nome da mãe: Elza Moreira de Souza; CPF 791987328-20; e endereço Rua Raimundo Frutuoso da Silva nº 721, Jardim São Conrado, Sorocaba/SP) em condições especiais na pessoa jurídica ZF do Brasil, de 18/11/2003 a 14/07/2006, 2b. revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/143.387.034-4, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de contribuição apurado com o cômputo do tempo especial reconhecido na sentença de fls. 170/186, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/11/2006, DIB em 23/11/2006 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fls. 170/186, 203/2012 e certidão de trânsito em julgado de fl. 214. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da revisão, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 4- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da

sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006066-53.2014.403.6315 - JOSE EDINOR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI E SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas processuais às fls. 48-50, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-44.2015.403.6110 - NIVALDO DA SILVA PEREIRA(SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008729-71.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Retomando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009734-85.2002.403.6110 (2002.61.10.009734-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-26.2000.403.0399 (2000.03.99.001799-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X AMADOR XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI X RAUL DA SILVA MARTINS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 182/186, da certidão de trânsito em julgado de fls. 189, dos cálculos de fls. 192/203, das petições de concordância das partes de fls. 206 e 208 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000323-59.2000.403.6110 (2000.61.10.002323-0) - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SPI12691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E SPI65161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.
2- Ante o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal às fls. 837/839, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006944-94.2003.403.6110 (2003.61.10.006944-9) - TELCON FIOS E CABOS P/ TELECOMUNICACOES S/A(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SPI93706A - LARISSA MORAES BERTOLI E SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A sentença de fls. 108-24, transitada em julgado em 26/03/2018 (fl. 407), julgou parcialmente procedente a demanda para: ...ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA, OBSERVADO O ARTIGO 170-A DO CTN, ASSEGURAR À IMPETRANTE O DIREITO A COMPENSAR AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO PIS, COM FUNDAMENTO NOS DECRETOS-LEI NN. 2445/88 E 2449/88, A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE MARÇO DE 1994 ATÉ A DEZEMBRO DE 1995 (GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FLS. 54 A 61), E AQUELES DEVIDOS NOS TERMOS DA LC 7/70 (COM OBSERVÂNCIA DA SEMESTRALIDADE E CORREÇÃO DO FATURAMENTO), NOS SEGUINTE MOLDES(a) com parcelas vencidas e vincendas da contribuição social destinada ao PIS; (b) atualizando-as monetariamente, desde a data do recolhimento até a da compensação, com a estrita observância dos índices atualizados pela Fazenda Nacional para cobrança dos tributos (UFIR) e, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9250/95, com a incidência, apenas, até o mês anterior ao da compensação, da taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, da taxa de 1% (um por cento). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 12, Parágrafo único, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951). P.R.I.O.C., parcialmente reformada pela decisão de fls. 386/394, cuja ementa segue transcrita: TRIBUTÁRIO. PIS. DL 2.445/88 E 2.449/88. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. -Prescrição decenal, reconhecida conforme julgamento de Recurso Especial. -Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/1988, quando do julgamento do RE 148754-2/RJ e a edição da Resolução Senado Federal n. 49/95, as relações jurídicas relativamente ao PIS, voltaram a ser regidas pela LC 07/70. Assim, sujeitos passivos sob os regimes do PIS FATURAMENTO e do PIS REPIQUE continuaram a contribuir com base nos respectivos regimes jurídicos. -A Constituição Federal refere-se apenas à lei, sendo suficiente, portanto, a edição de lei ordinária ou veículo normativo de mesma hierarquia tal como a Medida Provisória. Neste diapasão, cabe observar que, mesmo antes da nova redação do artigo 62 dada pela Emenda Constitucional 32/01, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que pode Medida Provisória tratar de matéria tributária. -Entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.1.417-0 ao reconhecer que a Medida Provisória tem força de lei e constitui instrumento idôneo para a instituição e modificação de tributos. -Não prospera a alegação de que a Medida Provisória 1.212/95 e a Lei 9.715/98 não poderiam alterar a alíquota e a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social. -Não há inconstitucionalidade no fato de a Medida Provisória nº 1212/95 ter alterado o prazo para recolhimento da Contribuição para o PIS, já que a simples mudança do prazo para recolhimento da exação, efetuada nos termos da Medida Provisória 1.212/95, não implica majoração da obrigação tributária, nem ofensa ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. -A Medida Provisória 1.212/1995, no art. 13, ressaltou que às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º/03/1996, obedecendo-se ao princípio da anterioridade mitigada. -A mudança da Medida Provisória 1.212/1995 surtiu efeitos para as empresas prestadoras de serviços somente a partir de 1º de março de 1996, até fevereiro de 1996 prevalecia para elas o disposto na Lei Complementar 07/1970. -Faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, comprovados nos Autos, devidamente atualizada a partir da data do pagamento, em virtude da diferença entre a contribuição do PIS-Repique recolhida nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis e a efetivamente devida, com base no art. 3º, a e 2º da LC 07/70, até o mês de fevereiro de 1996, inclusive, data esta do início de vigência da Medida Provisória 1.212/95. -No que tange ao regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738. -No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 18/07/2003, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. -A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia. -No presente caso se aplica ao caso a restrição constante no art. 170-A, CTN, porquanto a presente ação foi ajuizada depois da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), ressaltando que tal entendimento já foi reconhecido no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. -Parcial provimento à apelação da parte autora e improvimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e pelos Embargos de Declaração de fls. 403/405, como segue: ...EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ART. 1.022 NCP. EMBARGOS ACOLHIDOS DE FORMA INTEGRATIVA AO ACÓRDÃO. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 390 quanto à determinação de compensação do PIS-Repique em vez do PIS-Faturamento. - Assim, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material apontado e corrigindo o decisum a fim de que conste do terceiro parágrafo de fls. 390: Desta forma, faz jus a parte autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, comprovados nos autos, devidamente atualizada a partir da data de pagamento, em virtude da diferença entre a contribuição do PIS-Faturamento recolhida nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis e a efetivamente devida, com base no art. 3, a e 2 da LC 07/70, até o mês de fevereiro de 1996, inclusive, data esta do início de vigência da Medida Provisória 1.212/95. - Além disso, no primeiro parágrafo de fls. 394, onde se lê recolhidos a título de PIS nos moldes dos Decretos-Leis, passa a constar recolhidos a título de PIS-Faturamento nos moldes dos Decretos-Leis. - Acolhidos os embargos de declaração de forma integrativa ao acórdão.Às fls. 410/412, a parte impetrante informa sua opção pela compensação administrativa, requerendo a homologação da desistência da restituição dos tributos em discussão neste feito na esfera judicial, para comprovação junto à Receita Federal do Brasil.2. Ocorre que, escolhendo a forma de recebimento pela compensação administrativa, não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, uma vez que a parte autora optou pela compensação administrativa. Assim, na inocorrência de crédito tributário a ser executado na via judicial, mostra-se impertinente o pedido de fl. 410/412 (=homologação de desistência de executar o crédito tributário pela via judicial). Se não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, não há sobre o que desistir ou renunciar e, por conseguinte, descabida a homologação almejada pela parte autora.3. Ressalto que eventual problema ocorrido na esfera administrativa, quanto ao cumprimento do julgado, deverá ser dirimido por via própria.4. Quanto à execução do valor das custas dispendidas pela parte impetrante, intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC, observado o valor indicado à fl. 411.5. Expeça-se certidão de objeto e pé como requerido pela parte impetrante às fls. 410/417. 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-58.2013.403.6110 - CONFECOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.
2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0902089-91.1996.403.6110 (96.0902089-5) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X PAGLIATO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X AGRO PECUARIA PAINEIRA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES PAGLIATO LTDA X LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI38268 - VALERIA CRUZ)

- 1- Considerando-se que os valores depositados judicialmente e vinculados a este feito foram transferidos para os autos da Execução Fiscal nº 0006309-74.2007.403.6110, como determinado na decisão de fl. 375 e informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 378/380, o pedido formulado pela parte autora às fls. 383/384 deve ser direcionado ao Juízo da Execução Fiscal já mencionada.
- 2- Observo ainda, que na consulta de depósitos judiciais que acompanhou a petição da autora de fl. 383, já consta a informação que o valor depositado na conta 3968-0000796-2, originariamente vinculada a este feito, encontra-se vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0006309-74.2007.403.6110.
- 3- Assim, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
- 4- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6) - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente das informações prestadas pelo INSS às fls. 425/433, quanto a existência de eventuais herdeiros de Jair Jaqueta e Margareth Ferreira Santos, a fim de que se manifestem acerca do prosseguimento da execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071046-31.1999.403.0399 (1999.03.99.071046-9) - ERICO HAYAO KIYOTA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X MIGUEL APARECIDA D ANGIOLI X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Fl. 441: Ante a informação da contadoria judicial às fls. 329/330, esclarecendo que não há valor a ser devolvido à exequente Rita de Cássia Bruni Barroso, reconsidero a decisão de fl. 415, posto que o quantia apontada à fl. 411, refere-se ao valor do PSS, já recolhido ao Tesouro Nacional, conforme ofício de fls. 447-9.
2. Assim, retomem os autos ao arquivo, haja vista que já foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 304).
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009518-17.2008.403.6110 (2008.61.10.009518-5) - WILSON JOSE SIBINELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON JOSE SIBINELLI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 274.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-3ª Região, às fls. 365/370, acerca do estorno do RPV nº 20140196085, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Eslareço que a expedição de novo requisitório deverá aguardar comunicação do TRF-3ª Região a respeito da liberação dos sistemas de expedição das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005079-21.2012.403.6110 - EDNA RIBEIRO X MARCELO RAFAEL DOS SANTOS X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X ELAINE CRISTINA DA SILVA ANTUNES X TAIS CRISTINA DA SILVA ANTUNES X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X CESAR RIBEIRO GERALDO X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X RICARDO DE MELO ANTUNES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASÍLIO JOSE RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA RIBEIRO ANTUNES NEGREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RIBEIRO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO RIBEIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE MELO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao coautor Marcelo Rafael dos Santos da informação de pagamento encartada à fl. 443.
2. Fl. 444: Considerando-se o estorno do requisitório nº 20150100720 (fls. 434 a 438), expedido em nome do coautor falecido Brasília José Ribeiro Antunes e a habilitação de suas herdeiras no crédito resultante destes autos (fl. 413-14), expeça-se novo RPV, em nome de Elaine Cristina da Silva Antunes, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno), observando-se especificamente o item 7 do referido comunicado, a seguir transcrito: ... 7 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que O requerente é herdeiro de fulano (constar o nome do requerente da requisição anterior);
3. Após, guarde-se informação de pagamento, em Secretaria.
4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003575-09.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011866-37.2010.403.6110) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO(SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA E SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR E SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Eslareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de desistência da ação, com fundamento no art. 924, II, c/c 925 do CPC, foi apresentado nos autos da ação principal nº. 0011866-37.2010.403.6110, remetida ao TRF3ªR, em grau de recurso, ante a apelação interposta pela parte ré.

Com a vinda dos informes ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011941-05.1993.403.6100 (93.0011941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP145569 - WANDELSON LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX X INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL X WALTER GIMENES FELIX X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER GIMENES FELIX(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP250749 - FERNANDA SIANI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP289621 - ANA LAURA MIKAIL DA LUZ DIEZ VECINO E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

- 1- Ante as manifestações do IPHAN (fl. 841) e MPF (fl. 843), mantenho por ora a aplicação da multa conforme consignado na decisão de fls. 590/594, ou seja, até a data do efetivo início da reconstrução do imóvel demolido, ressaltando que tal questão deverá ser apreciada de forma definitiva quando da prolação de sentença de extinção da execução de obrigação de fazer.
- 2- Fls. 845/846: Dê-se ciência ao IPHAN e ao MPF.
- 3- Intime-se o executado para que esclareça, no prazo de dias, quanto ao início da execução do projeto.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-29.2000.403.6110 (2000.61.10.001452-6) - GLAUCIA ROLIM ROSA NOGUEIRA(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GLAUCIA ROLIM ROSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1) Dê-se ciência à parte autora dos extratos com os dados das contas vinculadas ao FGTS juntados às fls. 136/137, a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, momento em que será apreciado o pedido de levantamento de honorários de fls. 140/141.
- 3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005137-39.2003.403.6110 (2003.61.10.005137-8) - UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUIMA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

- 1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 332/333.

2- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010828-34.2003.403.6110 (2003.61.10.010828-5) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP185663 - KARINA ESTEVES NERY PIGATTI DA SILVA E SP092539 - MARIA DELZA FERREIRA FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSS/FAZENDA X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA

1. Intime-se a parte executada, Conal Construtora Nacional de Avioes Ltda., na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 475/477, apresentado pela União(Fazenda Nacional), ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), dando-se vista à União para prosseguimento da execução, na forma da lei processual (art. 523, §1º e §3º, do CPC).
4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-74.2006.403.6110 (2006.61.10.002483-2) - RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARIAS SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Preliminarmente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, deferida em sede de antecipação de tutela na sentença proferida às fls. 167/172, consistente na retirada do nome do autor, RICARDO BARROSO SIQUEIRA, dos cadastros do SERASA e SPCS, bem como o cancelamento da conta 136-3, Agência 3086 CEF/Praia Grande/SP.
- 3- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima deferido, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 167/172, 251/256, 271/272, 297/306, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 4- Com a vinda do cálculo, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento.
- 7- Fica a(o) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 8- INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015334-14.2007.403.6110 (2007.61.10.015334-0) - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES(SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 297: ...5- Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

- 6- Após, venham os autos conclusos para fixação do valor devido. (CÁLCULOS CONTADORIA JUNTADOS AS FLS. 299/305).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008001-40.2009.403.6110 (2009.61.10.008001-0) - JEANE MALVEIRA SILVA(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JEANE MALVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Tendo em vista o pedido da parte exequente de fl. 169 e, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, sendo a exequente beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração do cálculo em conformidade com os julgados proferidos no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2- Com a chegada dos cálculos, determine a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO RIBEIRO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 222/227: Assiste razão à parte exequente quanto à alegação de pagamento parcial e intempestivo do crédito exequendo, posto que a somatória dos guias de depósito de fls. 219 e 220, cujos valores foram depositados em datas diferentes, alcançam o valor da execução indicado pela parte exequente às fls. 211/215, sem a devida atualização e, tendo em vista a certidão de fl. 228, fora do prazo previsto no art. 523 do CPC.
- 2- Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que apresente o cálculo da diferença do valor remanescente, incluindo os honorários que entende devidos.
- 3- Com a vinda dos cálculos, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagamento do valor apresentado pela parte exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 6- O pedido de levantamento dos valores de fls. 219 e 220 será apreciado após a vinda da manifestação da CEF acerca do crédito remanescente.
- 7- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011364-98.2010.403.6110 - ALEXANDRE PAULO PINTO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINTO

1. Intime-se a parte executada, Alexandre Paulo Pinto, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 607/610, apresentado pela União(Fazenda Nacional), ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), dando-se vista à União para prosseguimento da execução, na forma da lei processual (art. 523, §1º e §3º, do CPC).
4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003796-94.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110 ()) - DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

- 1- Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 69/2017 teve sua validade expirada determine o seu cancelamento. Providencie a Secretaria.
- 2- Expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos do alvará ora cancelado, observando-se o requerido à fl. 401.
- 3- Após, com a vinda da informação de pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004581-56.2011.403.6110 - SOL NASCENTE COM/ DE CEREAIS LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOL NASCENTE COM/ DE CEREAIS LTDA

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Manifeste-se a União (AGU) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, DEVENDO OBSERVAR que a execução neste feito abrange, além dos honorários sucumbências, a MULTA FIXADA À FL. 244.

- 3- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
- 4- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 5- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à União(AGU) para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.
- 6- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 7- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003717-81.2012.403.6110 - ANTONIO IANNI E OUTRA X ANTONIO IANNI X ANTONIO IANNI - FILIAL X ANTONIO IANNI - FILIAL(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO E SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IANNI

1. Ante o decurso de prazo para o pagamento do valor remanescente dos honorários de sucumbência por parte do executado, certificado à fl. 1578-v, defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 1580/1582. Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de valores em conta corrente em face do ora executado, ANTONIO IANNI E OUTRA - CNPJ nº 08.051.119/0001-03, por intermédio do BACENJUD, até o valor de R\$ 167,07 (cento e sessenta e sete reais e sete centavos) atualizado até junho de 2018, a referente ao valor remanescente dos honorários sucumbências, apurada da seguinte forma: R\$162,64 (valor em 08/2017- fl. 1580) x 1,0272217524 (conforme Tabela de Correção Monetária - CJP, cópia anexa) = R\$ 167,07.2. Proceda-se à requisição, via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000992-85.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110 ()) - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Dê-se ciência à parte autora/exequente acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 307/321, referente à revisão do contrato.
- 2- Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000547-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER

- Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução em curso neste feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003819-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAE DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAE DOS SANTOS SOARES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 40), condeno a parte executada na multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.
2. Intime-se a parte exequente (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008998-13.2015.403.6110 - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES E SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARISA MAURO ZANINI

- 1- Ante o silêncio da parte executada (=fl. 320-v), proceda-se à transferência do valor bloqueado, até o limite do total cobrado a título de honorários sucumbenciais em favor do DNIT, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - CEF.
- 2- Dê-se ciência ao DNIT da informação de bloqueio de valores à fl. 319, devendo ainda manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da satisfatividade do crédito exequendo e, em caso positivo, forneça as informações necessárias para recolhimento correto do valor bloqueado aos cofres da União.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007438-56.2003.403.6110 (2003.61.10.007438-0) - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP167008 - MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO E SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP189812 - JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO IDEVAL COMODO(SP177142 - RODRIGO PECCHIAE E SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP130525 - ARLENE CORIGLIANO AICARDI) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130525 - ARLENE CORIGLIANO AICARDI) X GUAIMBE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA(SP130525 - ARLENE CORIGLIANO AICARDI) X JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS(SP130525 - ARLENE CORIGLIANO AICARDI E SP203904 - GISELE CRUSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X JOAO IDEVAL COMODO X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X GUAIMBE ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X MUNICIPIO DE MAIRINQUE X JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS X MUNICIPIO DE MAIRINQUE

- 1) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).2) Manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.3) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009378-56.2003.403.6110 (2003.61.10.009378-6) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X GUARANY IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

- 1- Esclareça o INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada à fl. 314.
- 2- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pelo INMETRO à fl. 317.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009432-51.2005.403.6110 (2005.61.10.009432-5) - JOSE BENEDITO FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENEDITO FERREIRA X INSS/FAZENDA

1. Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de fl. 267 como renúncia ao prazo para impugnação à execução e, por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 259/263. Fixo o valor total da execução em R\$ 16.205,30 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2017.
2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 262, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014493-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014493-3) - GERALDO SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- De acordo com o documento de fls. 240/241, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/148.874.744-7 - foi implantado com DIB em 26/09/1999 e início de pagamento (DIP) em 01/05/2009.
- 3- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduzo-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
- 4- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006404-8) - ETELVINO FERNANDES NETTO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ETELVINO FERNANDES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 273: ... 5. Com a juntada da informação da REVISÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC...
INFORMAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ÀS FLS. 277/278.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013297-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013297-6) - PAULO JOSE DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES(SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 579, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 569/575. Fixo o valor da execução em R\$ 264.883,06 (principal) e R\$ 26.488,31 (honorários de sucumbência), devidos em abril de 2018. 2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor. 3. Tendo em vista o falecimento do autor/exequente PAULO JOSÉ DA SILVA, em 11/09/2016 (fls. 542) e o deferimento da habilitação de suas herdeiras, sendo quatro filhas: ANGÉLICA APARECIDA DE LIMA, ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS, ROSANA APARECIDA DA SILVA e TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES (fls. 560/561), o valor executado será dividido em quatro partes, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório para cada sucessora (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme valor total constante do resumo de cálculo (fls. 571) e valores abaixo discriminados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017: Valor total devido (sem partilha): R\$ 264.883,06 Valor devido a cada sucessora: R\$ 66.220,76 Honorários sucumbência: R\$ 26.488,315. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8) - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP370245A - ROSIMARI LOBAS E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 203-4.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NARDEL PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno do feito à Vara.
2- De acordo com a pesquisa INF BEN, ora anexada aos autos, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/154.106.056-0 - foi implantado com DIB em 04/11/2009 e início de pagamento (DIP) em 01/05/2011.
3- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, homologado pela decisão de fl. 225, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos pertinentes, nos termos dos julgados de fls. 143/159, 184/189 e acordo de fl. 222.
4- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003194-40.2010.403.6110 - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a manifestação da parte autora/exequente à fl. 163, quanto à manutenção de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 618.383.642-0, prossiga-se com a execução de sentença.
2- INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 165/170, impugnar a execução.
3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003414-38.2010.403.6110 - RENATO MONTEIRO DE CARVALHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação prestada pelo INSS, às fls. 195/196, quanto a implantação/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.081.591-3.
2- Concordando a parte autora com a implantação/revisão do benefício, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
3- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
4- Não concordando a parte autora com a implantação/revisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.
5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009857-05.2010.403.6110 - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DONIZETI RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 357 e 358), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 350/354. Fixo o valor da execução em R\$ 443.082,25 (principal) e R\$ 9.220,04 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 351, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005835-64.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS FALCHI(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 395/397 e 398), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 384/391. Fixo o valor da execução em R\$ 106.091,67 (principal) e R\$ 13.770,15 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 385, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA SILVA HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fs. 232 e 233), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fs. 219/226. Fixo o valor da execução em R\$ 7.229,41 (principal) e R\$ 722,94 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2018.
2. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao principal e aos honorários de sucumbência, conforme resumo de cálculo de fs. 220, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-65.2012.403.6110 - JOSE GARCIA DE ARRUDA(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GARCIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação do INSS (fs. 269), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fs. 265/267. Fixo o valor da execução em R\$ 1.728,89 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2018.
2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fs. 266, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005315-70.2012.403.6110 - DARLENE DE FATIMA CIPRIANO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARLENE DE FATIMA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 239/240: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 248/254.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005878-64.2012.403.6110 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ante a discordância da parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos impugnados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
- 2- Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006851-19.2012.403.6110 - ANTONIO JARDIM NASCIMENTO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Intime-se o patrono da parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
- 3- Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC.
- 4- No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007233-12.2012.403.6110 - GRACIA MARIA GARCIA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO E SP293994 - ADRIANA CAROLINE ANTUNES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACIA MARIA GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação de duas decisões:

Decisão fl. 322:

1. Anote-se a representação processual da parte exequente, conforme requerido às fs. 272/275.
2. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fs. 321, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fs. 288/318. Fixo o valor total da execução em R\$ 162.578,20, correspondente a R\$ 147.352,48 (principal), R\$ 490,48 (custas em reembolso) e R\$ 14.735,24 (honorários de sucumbência), devidos em abril de 2018.
3. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
4. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal e custas em reembolso) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fs. 314, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
6. Int.

Decisão fl. 328:

DECISÃO/OFÍCIO n. 377/2018 1. Anote-se a representação processual da parte exequente, conforme requerido às fs. 327.2. Em que pese a expedição do ofício requisitório relacionados aos honorários de sucumbência, tendo como beneficiária a Dra. Adriana Caroline Antunes Nardi, OAB/SP 293.994 (fs. 324), defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à expedição do aludido ofício em nome da Dra. Raquel Motta Calegari Monteiro, OAB/SP 290.661 (fs. 327).3. Assim, tendo em vista que a competência para o cancelamento de requisitório é exclusiva do MM. Desembargadora Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência deste Tribunal solicitando o cancelamento do ofício requisitório n. 20180023154 (fs. 324).4. Com a vinda da informação quanto ao cancelamento do ofício requisitório acima mencionado, expeça-se novo ofício requisitório concernente aos honorários de sucumbência, tendo como beneficiária a Dra. Raquel Motta Calegari Monteiro, OAB/SP 290.661.5. Int. Cópia desta decisão servirá como Ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo/SP, que deverá ser instruído com cópia das fs. 324 e 327.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-85.2013.403.6110 - OSNI DE CARVALHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.
2. De acordo com o documento de fs. 113/114, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/169.076.485-3- foi implantado com DIB em 12/06/2013 e início de pagamento (DIP) em 01/11/2014.
3. Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (principal e honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005878-30.2013.403.6110 - LUCILENE BENEGA BERBALDO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE BENEGA BERBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a certidão de fl. 136-v, cumpra a parte exequente o determinado no item 2 de fl. 136, concernente à apresentação em separado do valor do principal e do valor dos juros, além do número de meses que compuseram os cálculos apresentados às fs. 125/131, considerados os valores de R\$ 74.907,52 (principal) e R\$ 7.490,75 (honorários de sucumbência).
2. Cumprida pela parte exequente a determinação do item 1, expeçam-se os ofícios precatório (R\$ 74.907,52 - principal) e requisitório (R\$ 7.490,75 - honorários de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
3. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-57.2014.403.6110 - CARLOS ALBERTO RISSATI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RISSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 158-v, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 150/156. Fixo o valor da execução em R\$ 274.866,11 (principal) e R\$ 20.824,07 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2017.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.
- Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.
- Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 153, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-79.2014.403.6110 - LUIS CARLOS BENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/180.219.094-2); 2.2. averbar os períodos especiais de 01.06.1990 a 05.03.1997, 01.05.1997 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 17.07.2004. 2.3. implantar o benefício APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 02.04.2012, em nome do autor/segurado Luis Carlos Bento, nos termos dos julgados de fls. 236/241 e 257/259, com DIP para maio/2018. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 236/241 e 257/259 e certidão de trânsito em julgado de fl. 262. 5. Com a juntada da informação da IMPLANTAÇÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-48.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 129 e 130), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 121/125.
- Fixo o valor da execução em R\$ 59.378,18 (principal) e R\$ 5.937,82 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.
- Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.
- Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 122, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003687-75.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020623SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 183/186 e 187), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 173/179.
- Fixo o valor da execução em R\$ 125.199,28 (principal) e R\$ 11.261,17 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.
- Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.
- Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 175, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
- Observe que, consoante requerido às fls. 183/186, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04), inscrita na OAB/SP sob o n. 020263.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-86.2014.403.6110 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 148: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se..PA 1.10 CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 150/154.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-69.2014.403.6110 - JOSE MARIA FERRAZ(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 132: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 134/138.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-72.2014.403.6110 - MILTON RAMOS DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 128: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 130/136.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-78.2015.403.6110 - WALMYR APARECIDO BRESSIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMYR APARECIDO BRESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS em relação aos cálculos da contadoria (fls. 94) e o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, conforme certificado às fls. 94-v, homologo os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 89/91.
Fixo o valor da execução em R\$ 154.663,55 (principal) e R\$ 11.906,41 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.
Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.
Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fls. 90, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-16.2015.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 135/137 e 138), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 128/131.
Fixo o valor da execução em R\$ 125.223,29 (principal) e R\$ 12.522,32 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.
Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.
Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos de fls. 129.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO ABDELNUR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
RÉU: CEF

DE C I S Ã O

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 1050271), não trouxe aos autos prova de suas despesas/necessidades, restringindo-se a reafirmar sua necessidade à concessão de tal benefício (ID n. 3145582).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-41.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-71.2014.403.6110 ()) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre os laudos apresentado às fls.1029/1148, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres.

Após, estando satisfeitos os esclarecimentos prestados, venham os autos conclusos apra sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001248-52.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-62.1997.403.6110 (97.0903188-0)) - FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ X NELMA MARTINS FERREIRA(SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 32/53, pelo embargante., vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante., ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA AMELIA CROCO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002829-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Requisite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 60.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002859-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS(SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 68/78.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001909-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO AVENIDA SALTO DE PIRAPORA LTDA - ME(SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA)

Cumpra o exequente o despacho de fls. 100, no que lhe couber.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009230-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO PEDROSO DE LARA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002016-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA BRIGADEIRO TOBIAS LTDA - ME

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA BRIGADEIRO TOBIAS LTDA - ME para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007355-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO BUENO

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002500-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e determino a notificação da autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para responder ao recurso. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002944-38.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EMSOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**, atual denominação de **EMERSON NERWORK POWER DO BRASIL LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por meio da reabertura efetivada pela Lei nº 12.865/2013, viabilizando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em 26/12/2013 e, desde essa data, efetuou regularmente o pagamento das respectivas parcelas e que em 28/11/2014 requereu a migração do parcelamento para o regime de quitação antecipada previsto no art. 33 da Lei 13.043/14, tendo nessa mesma data recolhido a parcela correspondente a 30% do saldo devedor.

Afirma que a procuradoria reconheceu a quitação antecipada referente ao processo administrativo nº 1905.7200003/2015-11, porém, os débitos referentes às CDA's nº 80.6.06.127972-25, 80.2.09.005093-07, 80.7.11.019059-74, 80.6.11.090434-60, 80.6.11.090436-21, 80.2.11.050883-97, 80.6.11.090437-02, 80.6.11.090438-93, 80.6.11.090439-74, 80.2.11.050884-78, 80.7.11.019060-08, 80.6.11.090440-08, 80.6.11.090441-99, 80.6.11.090442-70, 80.6.11.090443-50, 80.2.11.050885-59, 80.7.11.019061-99, 80.6.11.090444-31, 80.7.11.019062-70, 80.6.11.090445-12, 80.6.11.090446-01, 80.2.11.050886-30, 80.6.11.090447-84, 80.2.11.050887-10, 80.7.11.019063-50, 80.6.11.090448-65, 80.6.11.090449-46, que se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento e que foram incluídos no regime de quitação antecipada, passaram a constar como ativos, sem suspensão, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. Segundo informações obtidas pela impetrante, a reativação dos débitos ocorreu pela não consolidação do parcelamento.

Juntou documentos Id's 9586096 a 9586570.

É o que basta relatar. Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles indicados no extrato Id 9587624.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 31/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018."

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que a impetrante aderiu ao regime de quitação antecipada, incluindo os débitos que se encontravam parcelados.

Constata-se ainda, que as CDA's informadas pela impetrante encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (documento Id 9586559), e, ainda, no processo administrativo nº 19805.7200003/2015-11 houve manifestação da procuradoria deferindo o processamento da quitação antecipada (documento Id 9586558) com a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos.

Dessa forma, embora não se tenha notícia da conclusão do requerimento de quitação antecipada formulado pela impetrante, bem como, não seja possível aferir a correção dos pagamentos neste momento e nesta via processual, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. REFIS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indício de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.

8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApRecNec 00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)."

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que a impetrante estará sujeita à iminente cobrança judicial, com todos os prejuízos daí decorrentes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, CDA's nº 80.6.06.127972-25, 80.2.09.005093-07, 80.7.11.019059-74, 80.6.11.090434-60, 80.6.11.090436-21, 80.2.11.050883-97, 80.6.11.090437-02, 80.6.11.090438-93, 80.6.11.090439-74, 80.2.11.050884-78, 80.7.11.019060-08, 80.6.11.090440-08, 80.6.11.090441-99, 80.6.11.090442-70, 80.6.11.090443-50, 80.2.11.050885-59, 80.7.11.019061-99, 80.6.11.090444-31, 80.7.11.019062-70, 80.6.11.090445-12, 80.6.11.090446-01, 80.2.11.050886-30, 80.6.11.090447-84, 80.2.11.050887-10, 80.7.11.019063-50, 80.6.11.090448-65, 80.6.11.090449-46, garantindo à impetrante (1) o direito à manutenção da inclusão de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.865/2013, cabendo à autoridade impetrada disponibilizar os meios necessários à parte autora para a consolidação do aludido parcelamento ou, em caso de impossibilidade, realizar a consolidação manualmente, e, (2) o direito à obtenção imediata de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam referentes aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União discutidos neste mandamus.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Outrossim, **CONCEDO** à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual em relação à procaução Id 9586098, considerando que o outorgante não possui poderes para assinar procaução, consoante 54ª alteração contratual, cláusula 8ª, parágrafo 2º e parágrafo 3º, item (i).

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001396-75.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIELE SILVA PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DIRCEU DE PONTES - SP317610

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DANIELE SILVA PONTES**, em face do **SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, com pedido liminar, objetivando garantir a sua inscrição para concorrer a uma das 05 (cinco) bolsas remanescentes, integrais, para o curso de medicina, oferecidas pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP na cidade de Sorocaba/SP, dentro do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Informa a impetrante que possui bolsa de 50% pelo PROUNI, está regularmente matriculada na Faculdade Metropolitana da Amazônia, em Belém/PA, e no primeiro semestre de 2018, inscreveu-se para o processo seletivo do programa na expectativa de obter bolsa integral para os estudos, mas, não foi contemplada em razão da insuficiente nota obtida no ENEM.

Relata que tomou conhecimento por meio do Edital n. 23, de 22.03.2018, acerca do período de inscrições – de 03 a 06.04.2018 –, posteriormente prorrogado para até 09.04.2018, para as bolsas remanescentes, e ainda, pelo site eletrônico do programa, exclusivo meio para realizar a inscrição, verificou que para o curso de Medicina, eram oferecidas cinco bolsas integrais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP na cidade de Sorocaba/SP. Ato contínuo, segundo o relato da impetrante, na tentativa de inscrever-se, registrou a opção para o curso de Medicina, surpreendendo-se, então, com a informação eletrônica de que “o curso informado não possui vagas”.

Alega que, nas novas tentativas de inscrição sem sucesso, a página eletrônica inicial do sistema ainda trazia a informação de que seriam cinco bolsas ofertadas, ensejando o contato realizado pela impetrante junto ao MEC, no qual recebeu a informação de que a contemplação das bolsas obedeceria a ordem de chegada e assim, a notícia de que havia ainda cinco bolsas “seria um erro do sistema”. Outrossim, no último dia para a efetivação da inscrição – 09.04.2018 –, a disponibilidade informada era de tão somente uma bolsa e, em novo contato com o MEC, foi informada de que “para o curso de medicina já estariam zeradas em outras Faculdades porque já estariam reservadas para os candidatos que acessaram anteriormente ao sistema”. Não conseguiu informação, no entanto, quanto à mensagem eletrônica de que havia uma bolsa disponível ainda e ao mesmo tempo de que “o curso informado não possui mais vagas”.

Aduz que da Universidade – PUC/Sorocaba –, recebeu a informação de que o sistema tinha 05 bolsas até na sexta-feira dia 06, porém, estaria travado e que, em algum momento, durante o fim de semana, o sistema destravou por algum período, e assim, foram efetivadas 04 inscrições, restando 01, porém, o sistema continuava travado e, a qualquer momento, poderia destravar.

Argumenta que no edital não está previsto o critério de seleção informado, qual seja, a ordem de inscrição dos candidatos, “E se estivesse previsto também seria ilegal ..., não podendo ser uma espécie de “gincana”, quem chegar primeiro leva”, sob pena de afronta ao artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando o princípio da igualdade.

A despeito das controvérsias instaladas, alega a impetrante que permaneceu tentando a inscrição, ainda que para uma só bolsa. No entanto, às 11:30h o portal PROUNI saiu do ar, depois voltou e continuou oscilante até as 15:53h, e por fim, retornou às 16:30h trazendo a informação de que não havia bolsas a serem ofertadas pela Instituição.

Entende a impetrante que foi privada de concluir a sua inscrição para concorrer a uma bolsa remanescente do primeiro semestre de 2018 do PROUNI, arguindo a ilegalidade do processo de inscrição, na medida em que restringiu o acesso a todos pelo travamento do sistema. Sustenta que um candidato com disponibilidade e sorte em conseguir finalizar a inscrição, ainda que tivesse qualquer nota acima da mínima no ENEM, poderia ser contemplado em detrimento de outro com nota superior, que não teve a mesma sorte e oportunidade de concretizar a inscrição.

Com a inicial carrou a procaução e documentos identificados entre Id-5458775 e Id-5458792.

Despacho de Id-5469435 determinou emenda à inicial para correção do polo passivo do mandamus. A impetrante promoveu a correção conforme documento de Id-5541221, que restou acolhida conforme decisão de Id-5551939. No mesmo ato, foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e determinada a requisição de informações da autoridade impetrada para posterior apreciação da medida liminar requerida.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram apresentadas no documento de Id-9426486. Rechaça o mérito, alegando, em síntese, que “os estudantes que obtiveram a bolsa do Prouni no processo de bolsas remanescentes realizaram as suas inscrições no período de 6 a 9 de abril de 2018, período no qual as falhas de sistema já haviam sido solucionadas”. Alega, também, “não ter havido prejuízo aos estudantes envolvidos no certame, vez que as medidas saneadoras do caso foram implementadas tempestivamente, assegurando a isonomia do processo de ocupação de bolsas remanescentes ofertadas pela PUCSP”.

Em petição de Id-9504870, a impetrante se manifestou aduzindo que “teve conhecimento de apenas 05 (cinco) bolsas, todavia, conforme informações prestadas pelo Impetrado, a Instituição PUCSP/campus Sorocaba ofereceu (07) sete bolsas para o curso de medicina” e destas, somente 05 (cinco) foram preenchidas, restando 02 (duas) destinadas a estudantes matriculados naquela instituição, permanecendo, portanto disponíveis na turma que iniciou o curso no primeiro semestre de 2018. Assim, requer, “a possibilidade de em âmbito de concessão de Liminar conceder a Impetrante a possibilidade de uma das duas bolsas ainda disponíveis, com a devida comprovação dos requisitos necessários a concessão”.

É o relatório.

Decido.

Os pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança estão previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Consta dos autos que a impetrante, em busca da oportunidade de concorrer a uma bolsa de estudos integral remanescente na *Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP na cidade de Sorocaba/SP*, pelo PROUNI, utilizando o único meio disponível para o feito – site eletrônico do programa -, não logrou êxito em razão da inconsistência do sistema, já que se mantinha instável e disseminava informações contraditórias.

As bolsas remanescentes do PROUNI são aquelas que nas etapas anteriores – primeira chamada, segunda chamada e lista de espera – não foram preenchidas.

Para ser contemplado com a bolsa remanescente, o candidato estudante deverá atender à disposição da Lei n. 11.096/2005, onde couber, comprovando o preenchimento dos requisitos em etapa posterior à inscrição.

O perfil da impetrante enquanto candidata à bolsa remanescente do sistema PROUNI se amolda àquela cuja inscrição, nos termos do item 2.1, inciso I, do Edital n. 23, de 22.03.2018, contava com o lapso de 03 a 06.04.2018 –, posteriormente prorrogado para até 09.04.2018 (Edital n. 27, de 05.04.2018), para efetivar a inscrição, porquanto não matriculada na faculdade onde deseja obter a bolsa.

A impetrante trouxe aos autos fotos das telas de tentativa de inserção de dados no sistema do PROUNI nos dias 06 e 09 de abril de 2018, visando a sua inscrição para ocupação de bolsa remanescente na IES PUC/Sorocaba no curso de medicina. Demonstra que na primeira tentativa de inscrição, optou para concorrer a uma das cinco bolsas disponibilizadas às 17:16h do dia 06.04.2018, consoante a informação veiculada no site eletrônico. Ato contínuo, ao confirmar a opção, surpreendeu-se com a informação de que “o curso informado não possui mais vagas!”.

De outro turno, dispõe o artigo 8º da Portaria Normativa do MEC n. 6:

Art. 8º A bolsa remanescente será disponibilizada para nova inscrição, nos seguintes casos: (n.g.)

I – não comparecimento do estudante à respectiva IES para comprovação das informações prestadas em sua inscrição até o final do prazo definido no edital da SESu;

II – ausência de registro do coordenador do ProUni até o final do prazo definido no edital da SESu; e

III – emissão de Termo de Reprovação.

O Edital n. 23 do MEC/SES, por sua vez, dispõe da seguinte forma:

2. DAS INSCRIÇÕES

[...]

2.5 A conclusão da inscrição assegura ao CANDIDATO apenas a expectativa de direito à bolsa, estando sua concessão condicionada à comprovação do atendimento dos requisitos legais e regulamentares do Prouni.

[...]

4. DO REGISTRO NO SISPROUNI E DA EMISSÃO DOS TERMOS PELAS IES

4.1 O registro da aprovação ou reprovação do CANDIDATO no Sistema Informatizado do Prouni – Sisprouni e a emissão dos respectivos termos de concessão ou termos de reprovação pelas IES deverão ser realizados até as 23h59min do dia útil seguinte ao final do prazo de comparecimento do CANDIDATO para aferição das informações.

4.2 O CANDIDATO que não tiver sua aprovação ou reprovação registrada no Sisprouni, com a emissão do respectivo Termo até o final do prazo definido no subitem anterior, será considerado reprovado por ausência de registro do coordenador do Prouni.

[...]

Dos itens normativos reproduzidos acima, pode-se inferir que a inscrição do candidato, uma vez concluída no sistema informatizado do PROUNI, fará reduzir do número total de vagas disponibilizadas inicialmente, fato este que se vislumbra ante as ocorrências de diminuição de vagas observadas pela impetrante ao longo do processo de tentativa de inscrição às bolsas remanescentes, comparadas ao quadro informativo apresentado pela autoridade impetrada ao Juízo no item 39 do documento de Id-9426486.

A autoridade impetrada admite a existência de falha no sistema consistente na visualização de bolsas disponíveis para o curso de Medicina da PUC/Sorocaba e assevera que o problema foi reparado, de forma que as inscrições foram oportunizadas no sistema, sendo certo que os estudantes que obtiveram a bolsa realizaram suas inscrições no período de 06.04.2018 a 09.04.2018.

No entanto, diante do mesmo quadro informativo das inscrições aprovadas, observa-se que a partir de 07.04.2018 – 16h48min, havia somente uma vaga disponibilizada e uma inscrição foi efetivada em 09.04.2018 – 21h48min.

A impetrante, por sua vez, comprovou as incessantes tentativas de concluir o procedimento por horas a fio no dia 09.04.2018, sem sucesso, quer em razão das oscilações do sistema, quer em razão das vagas oferecidas.

Ora, considerando que a última inscrição aprovada foi realizada em 09.04.2018 às 21:48h, não se concebe a inconsistência das informações do sistema eletrônico no período de 09.04.2018 – 11:42h a 09.04.2018 – 16:51h (Id-5458792) com relação à disponibilização de vagas, tampouco as oscilações verificadas impossibilitando o acesso da impetrante.

Ademais, é notória a recorrente falha no sistema eletrônico de controle do PROUNI, causando inúmeros transtornos aos estudantes que dependem do programa ofertado pela União Federal, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando da situação e das constantes notícias veiculadas nos meios de imprensa. Precedentes.

Nesse toar, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, eis que a impetrante não pode ter o seu direito prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na inscrição para concorrer a uma bolsa remanescente para o curso de Medicina ofertada pela PUC/Sorocaba.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante, para determinar que a autoridade impetrada oportunize imediatamente a sua inscrição para concorrer a uma bolsa integral para curso de Medicina em turno integral na Pontifícia Universidade Católica – PUC de Sorocaba/SP, cuja concessão estará condicionada à comprovação pela impetrante, do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares do Prouni, nos prazos veiculados por meio do Edital MEC/SES n. 23/2018.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7134

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002166-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-95.2018.403.6110 ()) - SOON YOP KIL YOO(SP174872 - FERNANDO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido formulado por SOON YOP KIL YOO, por seu advogado constituído, onde requer a concessão de liberdade provisória ou, de forma subsidiária, a prisão domiciliar, sob novos fundamentos abaixo expostos. Informa a requerente ter se submetido à perícia médica na Penitenciária Feminina onde se encontra ré no dia 20.07.2018 por médico particular, sendo constatada a existência de pressão alta, diabetes e osteoartrite no joelhos, além de estar com idade avançada (73 anos). A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os seguintes documentos: relatório médico de fls. 28 e relação de exames de fls. 29/31. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal às fls. 33, este opinou pelo indeferimento do pleito sob o fundamento de que a ré, ainda que tenha problemas de saúde comuns da sua idade, implementava viagens ao Paraguai, mesmo residindo em São Paulo/SP com o objetivo de trazer medicamentos para posterior venda. É o breve relato. DECIDO. Os fatos narrados pela requerente não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo a respeito da manutenção de sua prisão, eis que os novos documentos juntados aos autos são insatisfatórios e inconclusivos no sentido de informar que a ré encontra-se com a saúde demasiado debilitada. Com efeito, para que a liberdade provisória ou a concessão de prisão domiciliar seja concedida, é necessária a comprovação de que a requerente esteja com sua saúde extremamente debilitada, por motivo de doença grave, caso este que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido é a jurisprudência, a qual colaciono abaixo: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 171 E 299 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE TIPIFICAÇÃO INVIÁVEL EM SEDE DESTA IMPETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. 1. Observe-se, por primeiro, que é incabível, pela estreita via do habeas corpus, a alteração da tipificação, tal como pretendido na presente impetração, por ser matéria que demanda revolvimento do material fático probatório, a que não se presta a via eleita. 2. No caso dos autos, o requisito do *fumus commissi delicti* restou suficientemente comprovado, tendo sido a paciente denunciada como incurso nas sanções do artigo 299 (por duas vezes) e artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II (por duas vezes), todos do Código Penal, em concurso material e concurso de pessoas. 3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais dos pacientes, e a possibilidade de manutenção das prisões preventivas ou a conversão destas em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal. 4. In casu, restou demonstrado concreto risco à ordem pública, demonstrativo de que deve ser mantida a prisão preventiva da paciente. 5. Nesse sentido, ainda que não se fale em reincidência, a presença de reiteração delitiva é elemento apto a fundamentar a medida extrema, a depender da análise do caso concreto. 6. A autoridade impetrada, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória, indica que conforme os documentos juntados às fls. 66/75, a requerente possui inúmeros apontamentos criminais anteriores pela prática de infração penal com o mesmo desiderato de *impingir* descontos de empréstimo consignado a pessoas vulneráveis (idosos, indígenas etc.), com o propósito de obter vantagem indevida. A instauração dos processos criminais em diferentes localidades deste Estado também demonstra que a requerente se serve da migração de endereços para continuar a praticar os delitos. 7. O *modus operandi* perpetrado pela paciente, consoante as informações constantes nos autos, assinalam gravidade considerável a ensejar a manutenção da prisão. 8. Nesse sentido, estando vinculada à empresa NIPOCRED, empresa de empréstimos consignados, teria, a paciente, se válido de sua influência junto aos indígenas e da ingenuidade destes, para, em conluio com a proprietária da referida empresa, obter fraudulentamente contratos de crédito consignado, de modo a lesar grande número de silvícolas. 9. Destarte, conquanto parte das imputações se refiram a processos de competência da Justiça Estadual, o conjunto de elementos, a demonstrar a reiteração delitiva da paciente, é suficiente a fundamentar a manutenção da prisão preventiva no caso. 10. Há que se ter em vista, também, de que há indicação nos autos de reiteração delitiva que se protraí no tempo, na medida em que foram registrados os primeiros boletins de ocorrência já nos anos de 2011 e 2012, o que teria perdurado até a prisão preventiva da paciente, a expressar risco concreto de que, uma vez solta, esta retorne à atividade criminosa. 11. Por outro lado, refere a Juíza Federal a notícias de que a requerente teria tentado influenciar/intimidar uma de suas vítimas, oferecendo-lhe vantagem para que negasse as informações lavradas em Boletim de Ocorrência, apontando para concreto risco à instrução criminal. 12. Também, tratando-se de região de fronteira seca com o Paraguai, há que se falar em concreto risco à aplicação da lei penal. 13. Nos termos do que dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige a comprovação de que o agente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave. Além disso, faz-se necessária a demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, conforme remansosa jurisprudência do STJ. 14. A prova pré-constituída que acompanha a presente impetração, conquanto indique que houve pedido de exames, não é demonstrativa da existência de grave enfermidade que não possa ser tratada na prisão. 15. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida. O defensor do réu, ao reiterar o pedido de liberdade provisória ou a concessão de prisão domiciliar, não trouxe nenhum fato novo aos autos, tendo em vista a informação de que a requerente possui pressão alta e diabetes já foi analisada por este Juízo, em decisão proferida às fls. 18/20, conforme se verifica no trecho abaixo. Quanto ao alegado estado de saúde debilitado da requerente decorrente de sua idade avançada, entendo somente ser possível a substituição da prisão preventiva em domiciliar quando a pessoa estiver muito debilitada por motivo de doença grave, atestado por laudo médico e comprovado a impossibilidade do estabelecimento prisional proporcionar o tratamento adequado, situação essa não verificada nestes autos, haja vista que as enfermidades da requerente notificadas nestes autos (diabetes, hipertensão, laringite, refluxo gastroesofágico sem esofágite e reumatismo) são recorrentes em pessoas com idade acima de setenta anos. Ressalto existir nos autos apenas pedidos de exames solicitados em nome da ré (fls. 29/31) inexistindo, contudo, o resultado destes que possam afirmar que a ré encontra-se em grave estado de saúde. Dessa forma, ante a ausência de fato novo a justificar a modificação já proferida por este Juízo em 03.07.2018, às fls. 18/20, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória ou de prisão domiciliar formulada pela ré. Intimem-se.

Expediente Nº 7132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002422-72.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO BARBOTI(SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO E SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

Designio do dia 19 de setembro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu José Augusto Barboti.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003480-83.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

RÉU: ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO

DECISÃO

Trata-se de **ação de improbidade administrativa**, com pedido de indisponibilidade de bens, subordinada ao microsistema jurisdicional coletivo, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ETIMAR DE MOURA CRESCENCIO** como incurso na *conduta* disposta no art. 9º, 10 e 11 e nas *sanções* previstas no art. 12, inciso I, todos da Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Sustenta que os atos descritos na inicial e praticados pelo requerido, ex-empregado da requerente, configuram atos de improbidade administrativa consistentes em “valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal, descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração, escriturar voluntariamente com inexistência documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente”, na medida em que teria atuado de forma a favorecer-se do cargo de gerente de atendimento para efetuar movimentações indevidas – débitos, créditos e transferências – em contas sem autorização dos titulares, inclusive para conta de titularidade da esposa do requerido. Referidas movimentações irregulares resultaram em prejuízo no valor de R\$ 135.752,99.

Documentos instrutórios Id 3282114 a 3282192.

Despacho Id 3367298 determinou a notificação do requerido para apresentação de manifestação, nos termos do art. 7º, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992.

O requerido foi notificado (Id 8699523) e não apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento (Id 9566195).

É a síntese do processado.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, defiro a tramitação dos autos com publicidade restrita.

Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade.

Por todo o material probatório existente, verifico que **não é causa de rejeição da ação**.

Os fatos descritos se subsumem, em tese, a ilícito de improbidade administrativa (“*auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/1992; causar lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei 8.429/1992; atentar contra os princípios da administração pública por qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

Dessa forma, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, visto que formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o ato inprobo nela capitulado, estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurgem a prova da materialidade e os elementos indiciários suficientes para dar início à ação de improbidade administrativa, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/1992.

Ante o recebimento da petição inicial, determino a **CITAÇÃO** do requerido para que apresente **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 dias, cientificando-lhe que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor público.

Providencie a autora a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato.

Após, depreque-se a citação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7104

USUCAPIAO

0002104-94.2010.403.6110 - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Fls. 466: considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, atualizem os autores Marcelo Martin Augatas Delgado e Vanderci Doriane Messias, os seus dados cadastrais, inclusive quanto ao seu estado civil, para posterior expedição do mandado de registro de penhora.

MONITORIA

0013683-44.2007.403.6110 (2007.61.10.013683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DANIELA BARBOSA(SP320266 - DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES) X ANGELA MARIA DE LEMOS(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO)

Para prosseguimento dos autos, inclusive com designação de audiência de conciliação, é imprescindível a juntada dos documentos mencionados no despacho de fls. 149, porém, não houve atendimento pelas executadas ao determinado pelo Juízo.

Dessa forma, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012744-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

Considerando que o imóvel arrematado (fls. 152/153) não se encontra penhorado nestes autos tendo em vista o levantamento de penhora de fls. 94, não há providências a serem determinadas, restando prejudicado o pedido da exequente às fls. 165. Dessa forma, retomem os autos ao arquivo sobrestado conforme despacho de fls. 149. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001098-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA EPP X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Dê-se ciência à exequente dos extratos de fls. 95/101.

Verifico que até a presente data não houve intimação dos executados da penhora parcial efetuada no sistema Bacenjud às fls. 73/74.

Dessa forma, proceda-se à intimação dos executados da referida penhora nos termos do artigo 841 do CPC.

Após, defiro o pedido de fls. 80. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação do valor depositado às fls. 76 para abatimento da dívida dos executados. PA 1,10 Outrossim, considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização de outros bens livres e desembaraçados dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006647-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SEGLAV - BENEFICIAMENTO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSIEL ANTONIO ROSA X ADAILTON MOREIRA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FABIO AUGUSTO EMILIO) Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 036700300002293. A exequente noticiou o pagamento integral do débito na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (fl. 187). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004469-82.2014.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA TENAN MEDINA

Conforme já explicitado às fls. 79 e 82, o registro por intermédio do sistema ARISP exige o depósito prévio das custas devidas, não sendo possível a inclusão no referido sistema sem o respectivo recolhimento. Dessa forma, não tendo a exequente cumprido o despacho de fls. 82, retomem os autos ao arquivo, aguardando-se a comprovação pela exequente da averbação da penhora nos termos do artigo 844 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009769-64.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003199-28.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ALUMINIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-45.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008031-02.2014.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 357/358: mantenho a decisão de fls. 354 por seus próprios fundamentos.

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 368, no prazo de 05 dias.

Intime-se a impetrante a proceder ao pagamento da multa a que foi condenada na decisão de fls. 264 e vº, no prazo de 15 dias, conforme requerido pela União às fls. 370 e vº.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007051-84.2016.403.6110 - S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006976-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa requerida pela Caixa Econômica Federal em face de ARYOVALDO JOÃO SIQUEIRA, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação monitoria promovida pela exequente em face do executado (fl. 58). À fl. 60, requerimento da exequente acerca da execução do débito fixado na aludida sentença, acompanhado da memória de cálculo do valor exequendo (fls. 61/66). Intimado para efetuar o pagamento do débito exequendo (fl. 74) o executado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 75. Às fls. 86/87-verso verifica-se o bloqueio parcial de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Instada a manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, a CEF postulou pela desistência da ação à fl. 115, noticiando que em relação ao restante do débito está autorizada a prosseguir apenas pela cobrança administrativa. Às fls. 119 e verso pleiteou o levantamento da importância bloqueada pelo sistema Bacenjud e reiterou seu pedido de desistência. À fl. 140 consta a intimação do executado acerca da penhora on-line realizada. Às fls. 145/147 a CEF juntou documentos acerca da conversão dos valores bloqueados em renda em favor da exequente. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDOVALDO MORALES

Dê-se ciência ao executado sobre a petição da exequente com as informações para tentativa de acordo.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a comunicação nos autos pelas partes sobre eventual acordo.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 124, sobrestando-se os autos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004409-12.2014.403.6110 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação da autora para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-21.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001537-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP, MARIA INES DE SENE, WALLACE DIECE DE SENE, VALDECIR APARECIDO CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN - SP147374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ID 6426224 intime-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216
EXECUTADO: TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio, de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000753-54.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DAIANE DA SILVA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XIV da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao requerente da carta precatória negativa.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Nos termos do despacho retro, ciência aos autores das apelações da União, Senac e Sebrae, para contrarrazões.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002944-72.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALLAN DELFINO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002928-21.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GRAZIELE GOMES DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: S - CAR SERVICE LTDA - ME, VANIA FELICIA CALDERAO DOS SANTOS, ALVARO RODRIGO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da conciliação e considerando que os executados não foram formalmente citados, encaminhe-se o mandado de citação à Central de Mandados para cumprimento.

SOROCABA, 26 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001564-77.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MM TRAINIG, MARIO LUIZ MASCARENHAS, NILZA BOSCHETTI PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002343-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA PEREIRA VIEIRA

DESPACHO

Em face do mandado de citação negativo, intíme-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001806-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO PRINCIPE DA PAZ LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

DESPACHO

Proceda-se à transferência do valor de R\$ 6.882,84 para conta judicial, liberando-se o excedente. Intime-se o executado da penhora na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo para embargos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000384-26.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ALICE ROLIM ROSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pelo exequente para o fim de excluir do polo passivo desta execução a Caixa Econômica Federal.

Excluída a empresa pública da lide, não mais subsiste a competência desta Justiça Federal. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, Comarca de Sorocaba, com as anotações e registros de praxe.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000274-27.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: FLORIPES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pelo exequente para o fim de excluir do polo passivo desta execução a Caixa Econômica Federal.

Excluída a empresa pública da lide, não mais subsiste a competência desta Justiça Federal. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, Comarca de Sorocaba, com as anotações e registros de praxe.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000413-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: LUCIMARA DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pelo exequente para o fim de excluir do polo passivo desta execução a Caixa Econômica Federal.

Excluída a empresa pública da lide, não mais subsiste a competência desta Justiça Federal. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, Comarca de Sorocaba, com as anotações e registros de praxe.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002352-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LANZARO

DESPACHO

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de suspensão formulado pela CEF, intime-se-a para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000744-29.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NILSON YOSHIO SHIMONO - ME, NILSON YOSHIO SHIMONO

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000008-74.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAXIMA CADERNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA ELIZABETH JACYNTHO VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória nos termos do despacho retro, sob pena de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000610-65.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUICORTES COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME, RAFAEL AVELINO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da tentativa negativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001911-13.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: D. D. SANE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E DEDETIZADORA SOROCABA LTDA - ME, ELZA GOMES NOTARO BASTIDA, REGIS DOMINGOS BASTIDA

EMBARGADO: CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo os presentes embargos em suspensão da execução diante da ausência de garantia. Certifique-se nos autos principais.

Cite-se a CEF na pessoa de seu advogado constituído na ação principal para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002821-74.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

DESPACHO/MANDADO

Em face do resultado negativo da tentativa de conciliação, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora** (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002923-96.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDEVALDO DIAS - ME - ME, EDEVALDO DIAS

D E S P A C H O

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora** (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA MOISES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo de origem.

Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que os feitos apontados na certidão Id 9509993 referem-se à parte autora com CPF diverso daquele cadastrado nestes autos.

Defiro à parte demandante a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO GABRIEL ABREU LAURIANO
REPRESENTANTE: SILVIA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA FRIGO PIRES - SP263394
RÉU: MUNICÍPIO DE MATÃO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia **31/10/2018 às 14h20min.**, pelo **Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) l. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MORELI - PR13052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência movida por **Celso Luiz da Silva** em desfavor da **União**, visando à declaração da nulidade do Processo Administrativo Fiscal n. 10183-721311/2016-34, ou, subsidiariamente, à revisão do consequente lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício 2011, ora consubstanciado na CDA 80.8.16.001657-28.

Decisão 2740757 determinou a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

Sobreveio emenda à Inicial (4239570), em que o autor reformulou, de modo geral, os fundamentos de seu pedido, substituindo a primeira petição.

Em síntese, alega o requerente que:

1. Incorreu em graves erros no preenchimento da Declaração do ITR 2011, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 5.280, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasnorte-MT, lançando como sua área total 3.000,00 hectares, quando o correto seriam 2.680,4735 hectares; como área tributável 2.999,00 hectares; e como área explorável 100% da área total;
2. O imóvel está dentro da Amazônia legal, em que 80% da área deve constituir reserva legal;
3. Em verdade, toda a área está coberta por “mato”;
4. Houve vícios no procedimento de lançamento, seja porque o Fisco o notificou por edital, mesmo tendo seu endereço, seja porque a revisão do que declarado se deu sem que houvesse uma efetiva fiscalização, afora ter sido feita em desconformidade com parâmetros legais, como o da reserva legal;
5. Há inconstitucionalidade na tabela progressiva do ITR no que se refere à Amazônia legal, pois incentiva o desmatamento;
6. Há ilegalidade na aplicação da multa de 75%.

A título de tutela de urgência, ante os argumentos expostos e as consequências próprias da inscrição de débito em dívida ativa, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Acolho a Emenda à Inicial 4239570, razão pela qual passo a apreciar o pleito a partir dos seus termos.

Como admitido pelo demandante, houve graves equívocos de sua parte no preenchimento da declaração do ITR 2011; tais equívocos, por sua vez, acabaram por pautar a atuação do Fisco, levando ao que o contribuinte considera como outros erros.

Cumprido, portanto, para o deslinde do caso, averiguar a realidade do que alegado, isto é, como é de fato utilizado o imóvel, se são efetivamente observadas as regras de reserva legal, quais os valores das terras naquela região, entre outros aspectos. Para tanto é imprescindível a dilação probatória, não bastando os argumentos deduzidos na Inicial ou a imagem de satélite ali exposta.

Quanto aos supostos vícios no procedimento administrativo, verifico que há aviso de recebimento, datado de 30/11/2015 (2691804 – p. 24), que comprova a ciência do requerente a respeito; além de outro, cuja legibilidade não é boa, mas que também parece indicar a ciência do autor (2691804 – p. 29). Ademais, o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 9873/00003/2016 (2691804 – p. 25) traz o registro de que, mesmo após o recebimento de termo de intimação, permaneceram sem comprovação os dados informados na declaração do ITR 2011. Assim sendo, resta fragilizada a tese do autor de que não teria sido cientificado em absoluto do procedimento administrativo fiscal.

Ante o exposto, dados os limites cognitivos próprios desta incipiente fase processual, julgo não haver nos autos elementos suficientes para caracterizar a probabilidade de êxito da demanda e, por conseguinte, autorizar a concessão da tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação por tratar o caso de direito público indisponível da Fazenda Pública.
3. Cite-se a União.
4. Em havendo preliminares, intime-se o autor para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda cumulada com Pedido de Restituição do Indébito em Parcelas Vencidas e Vincendas ajuizada por **José Carlos Ronchi** em face da **União**.

Requer, tanto em sede de tutela de urgência como a título de provimento final, o reconhecimento de que é isento do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, por ser portador de ataxia espino cerebelar (CID 10: G11.1), doença que levaria à paralisia e perda irreversível dos movimentos.

Despacho 2439320 determinou a emenda à Inicial para justificação e correção do valor da causa, bem como para complementação da instrução.

Houve emenda (3152819), juntada de documentos (3152846 e 3152848) e recolhimento de custas complementares (3249463).

Na sequência, Decisão 3354878 consignou que:

A princípio, da Inicial se extrai que a ação visa a declarar a isenção do autor quanto ao pagamento de IRPF e, por conseguinte, seu direito à repetição do que pago a maior nos últimos cinco anos.

Porém, a certidão de dívida ativa apresentada leva a crer que o que se objetiva é também a desconstituição do respectivo crédito inscrito, objeto da Execução Fiscal n. 0008276-12.2016.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção de Araraquara-SP.

Por esse motivo, determinou a intimação do autor para esclarecer a extensão do pleito, bem como para, mais uma vez, justificar o valor atribuído à causa, já que o último atribuído correspondia ao débito inscrito em dívida ativa em execução perante a 2ª Vara.

Em resposta (3798807), o demandante afirmou que "a presente ação trata-se apenas de declaração de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte e ao seu direito à repetição dos valores pagos nos últimos cinco anos"; deu novamente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando as informações gerais da Inscrição em Dívida Ativa 80 1 16 093824-37 (3152848) - cuja cobrança se dá na Execução Fiscal n. 0008276-12.2016.403.6120, acima referida -, percebo que a dívida de natureza tributária corresponde ao IRPF 2013/2014 e 2014/2015.

Na presente ação, a parte autora pretende ver reconhecido seu direito à isenção desse imposto, além da consequente repetição do indébito dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. A Inicial foi apresentada em 22/06/2017; logo, eventual provimento favorável alcançará o IRPF relativo ao período subsequente a 22/06/2012, o que inclui os valores objeto da execução fiscal.

Sendo assim, apesar da última afirmação do requerente, há sim conexão entre este processo de conhecimento e aquele de execução em trâmite na 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

Desse modo, para evitar decisões conflitantes, cabe a reunião dos feitos no juízo prevento, o qual, neste caso, é a 2ª Vara Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE REUNIÃO. CABIMENTO. - Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20401 - 0004390-32.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Diante do exposto, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação ordinária, determinando sua remessa à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

Em razão do declínio, deixo de resolver a questão atinente ao valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: THIAGO JOSE RAMOS DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SHEILA GUILHERME AGASSI DE OLIVEIRA MOREIRA SALES

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5201

CRIMES AMBIENTAIS

0000388-26.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CELSO DOS SANTOS X JOSE AFONSO FURLAN JUNIOR(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X APARECIDO GALOMI(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)

Fl. 422: Proceda a Secretaria o desentranhamento de fl. 401, certificando-se.
Após, arquivem-se os autos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007312-39.2004.403.6120 (2004.61.20.007312-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO(SP379401 - BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP155083 - ADRIANA DE OLIVEIRA PARENTE E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPCAO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fl. 2233: Assiste razão ao MPF.

Intime-se o requerente para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e das Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidão de objeto e pé dos eventuais apontamentos.

Na sequência, nova vista ao MPF.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO FIXADO PARA DRA. BARBARA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA, OAB/SP Nº 379.401 - DEFENSORA DE CLÉBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-75.2014.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ROBERTO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X MARCO ANTONIO ZULIANI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FABRICIO PATRIANI(SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO) X CARLOS HENRIQUE MIALICH(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP397441 - JULIANA PALOMARES FIGUEIREDO) X AMAURY PARO JUNIOR(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X ADENILSON MARINO GOLFETTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES) X SERGIO ANTONIO CURTI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES) X LUCIMARA CRISTINA SIMONETTI SANTELLO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUMARAES E SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X APARECIDO MAURILIO MIRANDA X LEONARDO TRINDADE LOPES

Considerando o contido na certidão supra, intinem-se, pessoalmente, os réus Amaury, Adenilson, Sérgio e Lucimara para apresentarem seus memoriais, no prazo de cinco dias, com a advertência de que, no silêncio, serão nomeados defensores dativos. Araraquara, 26 de junho de 2018.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTAS PRECATÓRIAS SOMENTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ADENILSON, LUCIMARA E SÉRGIO, POIS AMAURY APRESENTOU MEMORIAIS ÀS FLS. 951/953)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-88.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ENIR GEVEZIER(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X PAULO ALVES MACHADO(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALFRIDO GERALDO SILVA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X ATAIDE GEVEZIER X LAIR BOSCHETTI(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X APARECIDO DONIZETE ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEILA MARIA CASAGRANDE(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAIR DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MARIA MADALENA PEREIRA SOARES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JAIME TEODORO GOMES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAZI FELIPE DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme deliberação de fl. 601, apresente a defesa do réu PAULO ALVES MACHADO, no prazo de cinco dias, os seus memoriais (OBS: OS AUTOS ESTÃO INTEGRALMENTE DIGITALIZADOS - PARA ACESSO ÀS CÓPIAS, COMPARECER EM SECRETARIA MUNIDO DE UM PEN-DRIVE)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-28.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-47.2015.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MINERACAO PORTO BRANCO LTDA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

Fl. 363: Defiro. Expeça-se o necessário.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO DE FL. 364vº: EXPEDIDO OFÍCIO Nº 255/2018 À CETESB, NOS TERMOS REQUERIDOS PELO MPF À FL. 363)

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-85.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X CECILIANO ANDRADE DA SILVA NETO X ADLER JOSE ROLLA X RAULINDO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR X SAMARA DALIANA ROLLA X MARCELA QUARTEIRO COLOMBO(SP220448 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR) X CAROLINA QUARTEIRO FIGUEIREDO(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X ISRAEL LUIZ QUARTEIRO(SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA E SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA)

Fls. 425/446, 447/489 e 490/509 - a defesa dos três acusados apresentou resposta à acusação alegando inépcia por atipicidade e falta de provas da conduta típica. A tipicidade da conduta já foi analisada na decisão que recebeu a denúncia narrou adequadamente a fraude e a vantagem supostamente praticada pelos réus dos quais duas sem ostentar a condição de agricultoras teriam prestado declaração como se o fossem possibilitando o fracionamento da produção do corréu, pai, que sem isso ultrapassaria o limite das regras do PNAE. Enfim, não é caso para absolvição sumária. Prosiga-se na instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas da acusação e defesa. Intinem-se. Araraquara, 29 de junho de 2018.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATÓRIA 130/2018 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA NA COMARCA DE IBITINGA/SP)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MONICA CALDERAN RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD DE ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante pede a concessão de liminar determinando que a autoridade impetrada remeta o processo à APS de São Carlos/SP para que seja cumprida a decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Diz que o benefício de aposentadoria rural foi indeferido e no recurso interposto foi reconhecido o direito à aposentadoria híbrida e em 15/05/2018 o processo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD localizado em Araraquara para que, sequencialmente, fosse remetido à APS de São Carlos/SP para cumprimento da decisão. Entretanto, junta comprovante de andamento processual comprovando que o referido processo encontra-se parado há mais de 02 meses aguardando a remessa à APS, de modo que está sendo lesada no seu direito líquido e certo ao benefício já reconhecido.

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, a impetrante requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 23/05/2017 e após o indeferimento interpôs recurso administrativo provido para reconhecer o direito à aposentadoria por idade híbrida em decisão proferida em 15/05/2018 (fls. 11/17).

Em consulta ao sistema DATAPREV, de fato, não consta que o benefício já esteja habilitado nem há informação de concessão.

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, prevê:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

(...)

Art. 696. Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente solicitar recurso ou revisão nos prazos previstos nas normas vigentes.

Por outro lado, não há prazo para a implantação do benefício após a conclusão do processo administrativo sendo razoável, porém, que isso ocorra no mesmo prazo fixado para o despacho decisório, após a conclusão das diligências, ou seja, 30 dias prorrogáveis por mais 30.

No caso, a decisão administrativa ocorreu em 15/05/2018 e decorridos mais de 60 dias o processo administrativo ainda está aguardando remessa à APS de São Carlos para finalização e, se estiver tudo certo, implantação da aposentadoria híbrida.

Tudo somado, presente a relevância do fundamento da impetração, **DEFIRO** a liminar para determinar à Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD do INSS em Araraquara remeta imediatamente à APS de São Carlos/SP o processo administrativo 44233.394018/2018-31 (NB/41-180.815.157-4) para cumprimento da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-16.2017.4.03.6123
AUTOR: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-02.2018.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA SILVA DE MENDONCA CARDOSO, CLAUDIO DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho constante do ID. n.º 5785626, trazendo aos autos documentos que amparem eventual direito que eles tenham sobre o imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-84.2017.4.03.6123
AUTOR: EDILSON MARQUES PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA - SP93736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, restituo à patrona da parte autora, o prazo para que a mesma apresente réplica à contestação.

No mesmo prazo, a parte autora especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE LEITE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O requerente anexou documentos à sua réplica.

Manifeste-se a requerida, em 15 dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para decisão saneadora, especialmente para apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pelo requerente (itens a e b da réplica - id nº 8967269).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-31.2018.4.03.6105
AUTOR: JAILTON ALMEIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de ID nº 8419757, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-59.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOMINGUES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027818-54.2017.4.03.6100
AUTOR: LILIAN KARAM PARENTE CURY SPILLER
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-96.2018.4.03.6123
AUTOR: PEDRO SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho constante do ID. 8212906.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2018.4.03.6123
AUTOR: WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA CAGNOTO - SP323447, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e documentos de ID nº 8999430, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-11.2018.4.03.6123
AUTOR: VANDA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-94.2018.4.03.6123
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP320112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.

A parte autora a apresentou seus quesitos NO id. 8801184, enquanto o INSS apresentou seus quesitos no ID. 8114105, restando facultado as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de BANCÁRIO. Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **10/10/2018, ÀS 10H00MIN.** A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-10.2017.4.03.6123
AUTOR: SETTI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICACOES E TI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e documentos (ID's nºs 8991629 e 8992227), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-27.2018.4.03.6123
AUTOR: TANIA MARIA SANCHEZ RIZZARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de ID nº 8763497, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-49.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, **ajuizada em 16.02.2018**, na Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Por meio da decisão de id nº 8391362, foi declinada a competência em favor deste juízo, em conformidade com a alteração levada a efeito pelo Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e tendo em conta o domicílio do autor (Comarca de Itatiba/SP).

Decido.

Com efeito, o Provimento CJF3R nº 33, de 09.02.2018, alterou a jurisdição sobre o município de residência do autor, que passa a ser abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Porém, o ato normativo foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 33/2018, em 20.02.2018, considerando-se publicado em 21.02.2018. E por força da regra contida no seu artigo 3º, **entrou em vigor 30 dias após a publicação, ou seja, em 22.03.2018.**

Assim, quando ajuizada a demanda, o juízo competente era o da Subseção Judiciária de Campinas.

Tendo em vista que, ao declinar da competência, o juízo de origem não mencionou expressamente a data da vigência do referido provimento (id nº 7291185), por economia processual, e para submeter essa questão àquele juízo, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução do feito à Vara de origem, para reapreciação de sua competência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-57.2018.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e documentos de ID nº 8999806, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA PERRONE GASPARGAZALLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA SATO - SP342665, MOZART MENDES BESSA - SP262273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de ID nº 8878109, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-23.2017.4.03.6123
AUTOR: CMD MOTORS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204
RÉU: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

DECISÃO

Trata-se de ação comum que tramitava na Justiça Estadual - 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP - ajuizada por CMD Motors contra Kelly Cristina Filogonio Pedreira, buscando tutela específica de obrigação de fazer com sucedâneo indenizatório.

O juízo de origem declinou da competência (id nº 3957923).

Distribuídos os autos a esta Vara Federal, o requerente foi intimado a recolher as custas iniciais na Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (id nº 4220295).

Certificado o não recolhimento dentro do prazo assinado, foi determinado o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Contra essa decisão, a requerida Kelly Cristina Filogonio Pedreira opôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão em relação ao arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da extinção do feito (id nº 5285004).

Na petição de id nº 5366697, CMD Motors cumpriu, extemporaneamente, o despacho que lhe mandava recolher custas, sob a alegação de que contra a decisão do juízo estadual, interpôs agravo ao respectivo Tribunal de Justiça, fato que este juízo não levou em consideração.

Decido.

Em relação ao descumprimento da decisão que determinou o pagamento de custas, não socorre o autor a afirmação de que interpusera agravo de instrumento em face da decisão do juízo estadual.

Da leitura do artigo 108, II, da Constituição da República, extrai-se a informação de que este juízo é vinculado a Tribunal Regional Federal, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado não teria qualquer influência sobre o reconhecimento da competência deste juízo. Quando muito, poderia fundamentar hipotético conflito positivo a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Já em relação aos embargos de declaração opostos por Kelly Cristina, a hipótese é de acolhimento parcial.

Com efeito, tendo em vista que a demanda já tramitava na Justiça Estadual, a falta de recolhimento das custas processuais redundaria em falta superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ou de descumprimento de obrigação processual, ensejadores de sentença de extinção com fundamento no artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil e não apenas o cancelamento da distribuição, previsto no artigo 290 do mesmo código.

Por outro lado, para a regular extinção do feito, é necessária prévia intimação pessoal da requerente para cumprir a providência determinada pelo juízo.

Considerando que as custas já foram recolhidas, impõem-se a continuidade do processo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento** para revogar a decisão de id nº 5366697, e determinar o regular andamento do processo.

Reconheço a conexão probatória entre esta demanda e a dos autos nº **500067-23.2017.4.03.6123** e determino a reunião dos processos com fundamento no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-17.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e documentos de ID nº 8798723, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-12.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA STELA DA FONSECA ALBANO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e documentos de ID nº 8775831, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-47.2018.4.03.6123
AUTOR: DARCI HONORIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão trazida no ID. 8772696, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de AI. 5013225-50.2018.4.03.000.

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação e documentos de ID nº 8780704, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-06.2018.4.03.6123
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEL ATIBAIA SP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA - SP119361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora Posto de Combustível Atibaia SP Ltda., o determinado no ID. 6564624, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-11.2017.4.03.6123
AUTOR: GABRIELE REGIANE CARDOSO, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos apresentados pela parte autora no ID. 8839245. no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNICHEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID. 8177996), com os cálculos apresentados, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela exequente no ID. 5780194.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se a requisição de pagamento, no valor de R\$ 11.884,88, relativos aos honorários advocatícios, atualizados até julho de 2017.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-18.2018.4.03.6123
AUTOR: JURIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize seu pedido, nos termos da certidão de ID.9081339, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-36.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora pretende a liberação de veículo, efetivamente apreendido na cidade de Atibaia/SP, mantenho a competência em termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal que enuncia: "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, com antecedência mínima de 15 (quinze dias).

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-79.2017.4.03.6123
AUTOR: LCR ASSESSORIA DE SERVIÇOS DE CADASTROS E COBRANÇAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRAMIR CORREA - SP282583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, o mesmo foi coagido a assinar o "Termo de Acordo" firmado entre as partes, requerendo a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, com antecedência mínima de 15 (quinze dias).

Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, os advogados das partes deverão informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, SECRETÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE (SAS) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a sua reinclusão no PROSUS, com o deferimento de moratória, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, que: a) é entidade mantenedora da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra, que direciona 93% dos seus leitos ao atendimento dos pacientes do SUS; b) está em dificuldade financeira, diante do baixo repasse feito pelo SUS; c) aderiu ao PROSUS, de forma automática, tendo-lhe sido deferida a moratória; d) posteriormente, o pedido de adesão ao PROSUS foi indeferido, nos termos da Portaria 574/2016, culminando com a revogação da moratória e a sua inscrição no CADIN; e) recorreu administrativamente da decisão que a excluiu do PROSUS; f) é nulo o procedimento administrativo de exclusão, pois que não foi intimada a se manifestar; g) há atraso na apreciação do recurso administrativo.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 8479787, como emenda da petição inicial. Retifique-se o valor dado à causa.

Assento, de ofício, como requerida a União Federal. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada.

Com efeito, não ficou comprovada que a requerente preencheu os requisitos necessários à adesão ao PROSUS.

Nota-se que há parecer técnico afastando a viabilidade do plano de recuperação econômica e financeira apresentado administrativamente pela requerente (id nº 4485764 – pag. 56/57 e 61), não havendo documento capaz de afastar tal conclusão.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-60.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, tendo em vista a necessidade de elucidar a atividade profissional desempenhada pelo requerente à época de sua atuação junto às empresas Centrosul Eletrificação e Construção, desenvolvida no período de 01/01/1996 a 27/05/1986, na função de ajudante de eletricista, Procel Construções Elétricas Ltda - EPP, períodos de 01/06/1986 a 22/09/1987 e de 03/04/1989 a 01/07/1991 (id nº 7005713), na função de 1/2 oficial eletricista - montador, conforme requerido na petição inicial.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **05 de setembro de 2018**, às **14h45min**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem(se).

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JACIRA IZILDA DO PORTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da autarquia previdenciária no ID. 8788743, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 5533797).

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor total R\$ 75.561,35, sendo R\$ 68.692,14 referente à condenação principal, e R\$ 6.869,21, atinente aos honorários advocatícios atualizados para abril de 2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001030-31.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE LAZARO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da autarquia previdenciária acerca do determinado no despacho de ID. 5399537, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) sobre o prosseguimento da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-91.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA MARCELINO DE LIMA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.4474355 e ID 8770635, tendo em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELA RONCOLETTA ESPINHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS - ME, JAMILI FRANCO MORAES MALHAS

DESPACHO

Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo indicado na aba "associados", a fim de afastar eventual existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-03.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SEAT MOBILE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNATAN LOPES DE CARVALHO - SP330279
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAJAMAR

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse caso, a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal do Brasil em Cajamar – é sediada em Cajamar/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIAZETTO MODA INTIMA LTDA., ANA CRISTINA RAMALHO OLIVEIRA, HELENA DE OLIVEIRA, APARECIDA VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido – id. nº 8866592 – devendo ser efetuada a pesquisa de endereço da executada HELENA DE OLIVEIRA, CPF nº 345.086.378-92 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE conforme requerido.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro, por ora, o pedido de bloqueio de veículo mencionado pela exequente no ID. 8559156 a ser realizado por meio do sistema RENAJUD.

Após a diligência, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

Após a juntada do extrato, intime a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada aos autos, bem como requeira o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAGANISKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, WALTER PECENISKI, GISLAINE RAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente – ID 8745469, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados RAGANISKI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 15.840.984/0001-96, WALTER PECENISKI, CPF/MF nº 093.387.388-33 e GISLAINE RAGA TEIXEIRA, CPF/MF nº 125.059.128-74, até o limite indicado na execução: R\$ 68.663,88 - ID 1040961, que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Defiro, igualmente, o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido – id. nº 8414931 – devendo ser efetuada a pesquisa de endereço das executadas MARCIA LEITÃO DA SILVEIRA, CPF nº 040.273.936-19 e MARCIA LEITÃO DA SILVEIRA - ME, CNPJ nº 07.511.476/0001-36 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE conforme requerido.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANDRE MARCIANO - EPP, LUIS ANDRE MARCIANO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNI HENRIQUE DE GODOI MALHAS - ME, JAMILI FRANCO MORAES MALHAS

DESPACHO

Determino à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, apresente certidão de objeto e pé do processo indicado na aba "associados", a fim de afastar eventual existência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BOM SACHET ALIMENTOS EIRELI, MARIA LUCIA FONSECA DE MACEDO

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 7400676, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) BOM SACHET ALIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10930010000180, e MARIA LUCIA FONSECA DE MACEDO, inscrita no CPF sob o nº 10537446842, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES IDE

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da executada, conforme requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP no ID. 7060186.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o requerimento de tentativa de conciliação apresentado pelo executado no ID. 8654735.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-96.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 8414930), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS, CPF/MF nº 006.459.028-37, até o limite indicado na execução: R\$57.314,99 (id. 3526040), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restante infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECOES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Tendo em vista que a devolução da carta precatória se deu em virtude do não recolhimento das custas ao Juízo da Comarca de Águas de Lindóia/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao recolhimento das custas das diligências respectivas, no prazo de dez dias.

Recolhidas, expeça-se carta precatória para realização da diligência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA., MILENA MARIA SPADONI DA SILVA, DARCIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Sobre a certidão de ID. 8920792, noticiando que restou infrutífera a tentativa de citação do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO APPARECIDO PEREZ FUENTES

DESPACHO

Sobre a certidão de ID. 8913085, noticiado o falecimento do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL ALVES SINFUENTE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-70.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X INSS/FAZENDA

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado às fls. 306 e 310, a título de honorários periciais, conforme requerido a fls. 256.

Feito, intime-se o perito para a retirada do respectivo alvará.

Fls. 311: indefiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 60 (sessenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-67.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-24.2013.403.6123 ()) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre o documento trazido aos autos pela parte embargada, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000197-98.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-62.2016.403.6123 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Sobre a petição e os documentos trazidos aos autos pela parte embargada, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000519-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000519-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON GOMES(SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES)

O executado postula a extinção do processo alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente ante ao arquivamento dos autos em 14/02/2012 e a sua reativação em 17/10/2017. Aduz que o comprovante de recebimento dos correios (fl. 22) não foi por ele assinado.

Por sua vez, o exequente impugna aludido requerimento, sob o argumento de que não incidiu no caso o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois que o processo deveria ser suspenso, pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual dar-se-ia início à contagem do prazo prescricional.

Decido.

É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a dispensa da pessoalidade no recebimento da carta de citação realizada pelos Correios, por meio de aviso e recebimento, bastando que ela seja entregue no endereço do executado.

Logo, inatacável o aperfeiçoamento da citação levada a efeito no aviso de recebimento juntado a fl. 22.

Relativamente à ocorrência de eventual prescrição intercorrente, verifico que o exequente não foi intimado do despacho de fl. 23, tampouco do resultado da diligência realizada por oficial de justiça à fl. 34, tendo em vista que, erroneamente, os autos foram encaminhados para a vista da Fazenda Nacional e após seu retorno foi arquivado em 13/02/2012.

Desse modo, fica evidente a inocorrência da prescrição intercorrente, pois a inércia processual não teve origem em atos a serem praticados pelo exequente, mas sim na ausência de intimação válida para que ele pudesse impulsionar os autos.

Fls. 39/41: tendo em vista que o executado foi citado em 15/12/2010 (fl. 22), indefiro o pedido de citação por edital, pois a Súmula 414 do STJ prescreve que a citação por edital é cabível na execução fiscal quando frustradas as demais modalidades.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITOR LIBERA DELLANGELICA ME(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X VITOR LIBERA DELLANGELICA(SP028131 - NILO CORREIA MONTEIRO)

A parte executada postula (fls. 299/303) a suspensão do ofício de conversão em renda de fls. 258, o desbloqueio do valor objeto de penhora eletrônica, o cancelamento da exclusão do parcelamento concedido pela lei 12.996/14 e suspenso pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064, e por derradeiro, a extinção da presente execução.

A fls. 323, a exequente informa a adoção das providências para a imputação de pagamento do valor convertido em renda (fls. 321/322) e que não há parcelamento em curso, e requer a suspensão da execução.

Decido.

A parte executada foi intimada da penhora eletrônica (fls. 229/232) e ofereceu embargos à execução nº 0001612-24.2014.403.6123, julgado extinto sem resolução de mérito e transitado em julgado, fato que ensejou a conversão em renda do valor penhorado à exequente.

Quanto ao aludido cancelamento da exclusão do parcelamento, a inadequação do pedido frente ao executivo fiscal é flagrante, tendo em vista a finalidade do feito executivo.

Com relação a extinção da execução, não verifico nos autos quaisquer das causas de extinção previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Logo, indefiro todos os pedidos da parte executada.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-03.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA)

Considerando que as petições do arrematante (fls. 119/120 e 123/124) estão desprovidas de documentos capazes de comprovar suas alegações no tocante a invalidação da arrematação, concedo o prazo de 15 dias para a juntada nos autos de tais documentos (cópia do edital, recusa do requerimento de parcelamento, entre outros que julgar necessários).

Feito, dê-se vista à Fazenda Nacional e, após, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001822-12.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA

Fls. 33: indefiro, porquanto as pesquisas foram realizadas a fls. 27/31.

Sobre as restrições eletrônicas realizadas e seus resultados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001308-25.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro parcialmente o pedido de devolução de prazo para a interposição de agravo de instrumento formulado pela executada, pois, tendo decorrido 7 (sete) dias úteis a partir da intimação por meio do diário eletrônico da Justiça Federal, antes da carga para a Fazenda Nacional, devolvo o prazo recursal à executada pelos dias remanescentes ao prazo legal.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, retornemos autos ao arquivo sobrestado em virtude da suspensão da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000427-77.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PIRACAIÁ INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Execução Fiscal nº 0000427-77.2016.403.6123 Exequente: União Executada: Piracaiá Indústria Comércio Exportação e Importação de Bebidas Ltda DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 94/110, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a iliquidez dos títulos executivos, pois que deles não se verifica a origem do tributo. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 132/136, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível afirmar, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a alegação da executada não é passível de conhecimento de ofício, pois que, para além de não versar sobre matéria de ordem pública, demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório. No mais, incabível é a suspensão do executivo, diante da manifestação do ente fazendário, no sentido de que inexistente parcelamento (fls. 139/140). Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação do exequente em 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 20 de julho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001410-76.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X S.A. CAPITAL BRAZIL S/A (SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

Execução Fiscal nº 0001410-76.2016.403.6123 Exequente: União Executada: S.A. Capital Brazil S/A DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 15/24, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) o pagamento do valor executado; b) a exceção foi proposta com valores equivocados, vez que não considerou decisão administrativa que determinou a revisão dos débitos e retificação das CDAs; c) a nulidade da execução, pois foi proposta antes do término do procedimento administrativo; d) a suspensão da execução até decisão definitiva dos procedimentos administrativos nºs 13839.506912/2015-74 e 13839.506911/2015-20. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 196/198, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível afirmar, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, além do que demandam dilação probatória, sob a influência do contraditório, saber se o débito tributário foi quitado pela executada ou se foi considerado quando da expedição das CDAs pela exequente. No mais, incabível é o deferimento do pedido de suspensão do executivo, diante da existência de procedimento administrativo, pois que se trata de débito declarado pela executada. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, com manifestação do exequente em 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 20 de julho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000844-93.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI (SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Execução Fiscal nº 0000844-93.2017.403.6123 Exequente: União Executada: Tecar Tecnologia em Cargas Eireli DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade (fls. 24/58), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) vícios que invalidam a CDA; b) não foi juntado o procedimento administrativo; c) a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da inclusão do ICMS - importação na base de cálculo; d) impossibilidade da incidência da Taxa Selic e da multa de 20%; e) inconstitucionalidade do decreto-lei nº 1.025/69. A exequente, em sua manifestação de fls. 69/76, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível afirmar, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, dado que se referem ao mérito do crédito tributário ou aos vícios constantes da CDA, inclusive a ausência da juntada do procedimento administrativo que a originou, pois que, para além de demandar dilação probatória, não versam sobre matéria de ordem pública. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Defiro o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente (fls. 75). Intimem-se. Bragança Paulista, 4 de junho de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária no ID. 8925013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-30.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEVAL CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora no ID. 8264975.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-43.2008.403.6123 (2008.61.23.000816-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por SUELI ALVES NOGUEIRA, a Defesa requereu a absolvição sumária com o reconhecimento da ausência do dolo necessário para a consumação do crime descrito na denúncia ou, se o caso, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (fls. 480/487).

O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 512, manifestou-se contrariamente à pretensão da defesa.

Decido.

Não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No que se refere à prescrição, não estão presentes causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional, especialmente após a anulação dos atos processuais posteriores ao apensamento dos autos, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 465/466).

Contudo, não reconhecido neste momento processual a alegada causa extintiva de punibilidade.

Imputam-se à acusada condutas tipificadas como crime no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal.

Diante da pena máxima abstratamente prevista para o crime descrito na denúncia, de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 anos, ainda não alcançados nestes autos.

As demais questões, inclusive da ausência de dolo, demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal e a Defesa não arrolaram testemunhas.

Designo o dia 27 de setembro de 2018, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a ré Sueli Alves Nogueira.

A ré será intimada a comparecer neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus advogados constituídos.

Contudo, considerando as diversas tentativas frustradas de intimação da ré nos endereços informados nos autos, concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) para que junte no processo comprovante de endereço atualizado da acusada. Após, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-93.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO VIEIRA CARDOSO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS022491 - JOSE CARLOS XAVIER BISERRA E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Trata-se de requerimento da Defesa visando seja o interrogatório do acusado realizado na Subseção Judiciária de Dourados - MS, presencialmente ou por meio de videoconferência (fls. 212/213).

Decido.

A pretensão da Defesa não tem amparo legal.

Não há lei a autorizar o interrogatório do acusado solto pelos meios pretendidos.

Com efeito, o artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal, diz ser possível, excepcionalmente, por decisão fundamentada, a realização do interrogatório do réu preso por meio de videoconferência, desde que presentes as restritas hipóteses listadas nos seus incisos.

O acusado não está preso nem se apresentam tais situações excepcionais.

De outra parte, o princípio da identidade física do juiz é previsto no artigo 399, 2º, do referido estatuto, norma esta que trata justamente sobre o interrogatório do réu.

Incabível, pois, que o ato seja praticado por outro Juiz que não o presidente da instrução, por meio de carta precatória.

Frise-se, finalmente, que a Defesa não fez nenhuma prova de óbices razoáveis ao comparecimento do acusado a este Juízo, sendo pertinente assentar que a administração da justiça faz-se no interesse público e não para o atendimento de conveniências particulares.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 212/213, mantendo a audiência designada a fls. 189.

Tendo em vista que o acusado constituiu advogado a fls. 214 (procuração), revogo a nomeação de fl. 182 e arbitro, em favor do defensor dativo, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora no ID. 9124588, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID. 8539863).

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor total R\$ 48.411,30, sendo R\$ 44.010,28 referente à condenação principal, e R\$ 4.401,02, atinente aos honorários advocatícios atualizados para maio de 2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDUARDO ROMA BURGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FILATRO MARTINEZ - SP168297, NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o alegado no ID. 8909221 pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRA GIA E FORNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRA GIA E FORNER - SP126503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora, com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela executada no ID. 7905129.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se a requisição de pagamento, no valor de R\$ 19.089,25, relativos aos honorários advocatícios, atualizados até maio de 2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FELIX ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela autarquia federal (ID 6221142).

Desta maneira, diante da concordância das partes, homologo a conta apresentada pela Fazenda Nacional, e fixo o valor da execução em R\$ 133.999,56, relativos ao autor e de R\$ 2.132,92, aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 136.132,48, atualizados para março/2018.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se as requisições respectivas nos valores de R\$ 93.799,70, relativos à parte autora; R\$ 40.199,86, relativos aos honorários contratuais em destaque e de R\$ 2.132,92, relativos às verba sucumbenciais, observando-se o destaque dos honorários advocatícios, no importe de 30% (trinta por cento), conforme indicado no ID .6221142.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da autarquia previdenciária (ID. 7067800), homologo os cálculos apresentados pela parte autora no ID. 4996366.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor total R\$ 97.463,06, sendo R\$ 95.213,51 referente à condenação principal, e R\$ 2.249,55, atinente aos honorários advocatícios atualizados ara fevereiro de 2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-08.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
EXECUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em face da carta de citação negativa, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOURIVAL LOPES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LOURIVAL LOPES SANTANA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a implementação de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida após análise de Recurso apresentado à 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – NB 42/166.345.121-1.

Observa-se pelo documento oriundo da autarquia previdenciária (Ofício nº 41/2017/21.039.060, expedido em 13 de fevereiro de 2017) ID 736666 que o referido benefício foi devidamente implementado.

Em consulta ao Sistema PLENUS do Instituto Nacional do Seguro Nacional, anexado, o benefício pretendido foi implementado com DIB em 16.03.2016.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e considerando o contido no documento anexado (consulta sistema Plenus), o benefício foi concedido administrativamente.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, CPC.

São incabíveis honorários advocatícios por aplicação analógica aos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência ao MPF, oficie-se à autoridade coatora e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a desoneração do pagamento de contribuições previdenciárias a que ela e suas filiais relacionadas estão sujeitas, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.693,21. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa.

Ademais, a impetrante, primeiramente, aduz que objetiva com o *mandamus* se eximir da obrigação de recolher contribuições previdenciárias (exclusivamente ao SAT/RAT), sobre o terço de férias e 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença de seus empregados. Mais adiante, quando esclarece não haver prevenção com os autos 0007185-06.2014.403.6103, aduz que: “No presente processo, o pedido é: a) Conceder medida liminar inaudita altera pars determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior, a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (exclusivamente a contribuição ao SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), sobre os valores pagos a seus empregados a título de “aviso prévio indenizado...””

Portanto, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando-se que o valor atribuído deve guardar relação com o proveito econômico pretendido. Deve, ainda, a impetrante esclarecer a divergência apontada acima quando ao pedido do presente *mandamus*.

Promover a juntada de documentos pessoais do representante legal da empresa indicado no contrato social e que subscrever as procurações juntadas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001148-76.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS VALENÇA ALVES NETO - PE33355
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Emende a autora a inicial, tendo em conta que o texto lançado no mencionado documento, no que se refere às fases de tramitação do procedimento para outorga de serviço de radiodifusão, não está compreensível, pois traz inúmeras repetições e intersecções de frases e palavras.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico que a presente ação não se amolda àquelas constantes da Lei 7.347/1985, devendo a autora promover o recolhimento das custas processuais.

Desse modo, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem afastar a incidência da contribuição ao SAT/RAT em relação a horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade de seus empregados, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.319,82.

Entretanto, não apresentou demonstrativo de cálculo para atribuição do valor à causa.

Assim, para que seja analisada a pertinência do valor atribuído à causa e o seu correspondente proveito econômico, apresentem as impetrantes, demonstrativo de crédito individualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC.

Outrossim, em caso de majoração do valor atribuído à causa, promovam o recolhimento das custas processuais complementares.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem afastar a incidência da contribuição ao SAT/RAt em relação ao aviso prévio indenizado de seus empregados, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.512,37.

Entretanto, não apresentou demonstrativo de cálculo para atribuição do valor à causa.

Assim, para que seja analisada a pertinência do valor atribuído à causa e o seu correspondente proveito econômico, apresentem as impetrantes, demonstrativo de crédito individualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do CPC.

Outrossim, em caso de majoração do valor atribuído à causa, promovam o recolhimento das custas processuais complementares.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: METAL G BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 9432443 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 9433623).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 337.058,87 (trezentos e trinta e sete mil, cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Int.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MERCIA APARECIDA SCALISSE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MERCIA APARECIDA SCALISSE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de auxílio-acidente NB 91/6125432223).

Defiro os benefícios da gartuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO COMUM

0071066-85.2000.403.0399 (2000.03.99.071066-8) - EDIR RIBEIRO DANTAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da petição de fl. 261 verifico constar à fl. 183 dos presentes autos um envelope contendo documentos originais em nome do autor sendo: 04 (quatro) carteiras de trabalho, 01 (uma) caderneta de contribuições do extinto instituto IAPI, 01 (um) cartão de protocolo do extinto instituto IAPAS e 01 (um) carnê de recolhimento da Previdência Social.Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino o desentranhamento dos referidos documentos nos termos do Provimento 64/2005, substituindo-os por cópias, a serem fornecidas pela própria parte autora, entregando-a as vias originais. Certifique-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-94.2001.403.6121 (2001.61.21.002937-1) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X MARIA THEREZA FERREIRA DA SILVA X ARISTIDE ANCELMO DE PAULA X BENEDITO DE BRITO X BENEDITO DE MOURA X BENEDITO GERALDO JANEIRO X CAMILO ARMANDO RIBEIRO X CYRINEU SANTOS X DECIO ROMACHO X JANDYRA DO AMARAL OLIVEIRA (SUCESSORA DE FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X GENI DOS SANTOS LOPES X GILBERTO ANTONIO FERNANDES X IRENE VIEIRA X JOAO BROCA DA SILVA X JOSE HELIO TEIXEIRA X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA ALVES MOREIRA (SUCESSORA DE JUBAL MOREIRA) X LUIZ BRUIERE X LUIZ CHAGAS X MARIA AMELIA MOURA CHAGAS X MARIA AUGUSTA DE MOURA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA ZANDONADI SANTOS X ORLANDA DOS SANTOS MARCELINO X OSWALDO PAGOTI DE BRITO X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA X POMPILIO MOREIRA DA SILVA X MARIA BENEDITA DA SILVA X RUBENS AMADEI ABRAO X SERVULO DE MORAIS X VICENTE DE PAULA AMARAL X VICENTE GUERRA DE CARVALHO X VICENTE MOREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome da parte autora Antônio Ferreira da Silva, conforme planilha de fl. 664.Conforme despacho à fl. 591, houve a sucessão por Maria Thereza Ferreira da Silva, devendo ser incluída no respectivo polo.Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento desta beneficiária.Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a intimação de eventuais herdeiros da sucessora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, para que requeram suas habilitações.Intime-se o patrono destes autos para as providências pertinentes.Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-96.2002.403.6121 (2002.61.21.001208-9) - ALEXANDRE ROWLEY X ANTONIO EMIDIO DA SILVA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CIRO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA DAS DORES FERREIRA X HEITOR CECILIANO X JOAO BATISTA DE FARIA X JOAO RODRIGUES X JOSE BERNARDINO ROSSENER X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO NALDI X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X MANOELINA JACUSSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DE MORAES RODRIGUES X MARIA GLORIA ROSSENER BARKETTE X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X OCTAVIO DE BRITO X PALMIRO BATISTA VERDELLI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X TARCISIO DA SILVA ROCHA X VICENTE MAXIMILIANO RAMOS X ZILDA MARIA GUIMARAES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referente ao RPV expedido em nome da parte autora Alexandre Rowley, conforme planilha de fl. 486.Todavia, após consulta aos sistemas webservice e CNIS, obteve-se informação do falecimento deste beneficiário.Não obstante, utilizando o endereço obtido no CNIS, providencie a secretaria a expedição de carta a ser entregue pelos correios a fim de se localizar eventuais herdeiros.Intime-se o patrono destes autos para habilitação de destes herdeiros.Após a manifestação do patrono, venham-me conclusos os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Comunique-se à agência da CEF, pelos meios eletrônicos, acerca da solicitação feita ré, juntando-se cópia.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-97.2002.403.6121 (2002.61.21.003329-9) - ANTONIO DOMINGOS ALBADO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X JOAO NUNES DOS SANTOS FILHO X JOAQUIM MARCELINO DOS SANTOS X JOSE BALBINO CURSINO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FELICIANO X MARIO DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA X SALVADOR CHARLEAUX X VALTER DE OLIVEIRA SANT ANA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do Sr. MARIO DOS SANTOS, conforme planilha de fl. 277.Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante ou ainda, do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da parte autora.De acordo com a mesma planilha, também há saldo residual na conta em nome do autor SALVADOR CHARLEAUX, porém, de valor irrisório (R\$ 12,37), assim, manifeste-se o patrono dos autos se há interesse nessa expedição.Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa definitiva ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-02.2003.403.6121 (2003.61.21.003831-9) - FILOMENA FERRARI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003989-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO X VALDIR BARBOSA LIMA X JONAS SIQUEIRA VIEIRA X ANISIO VELOSO DE ANDRADE X LUIZ ALVES DA CUNHA X LEA SALVATI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento

do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003993-2) - MARIA EUNICE MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES MOREIRA X ENY GOMES MOREIRA BORGES X PEDRO BORGES X FRANCINE DO CARMO MORAIS DA SILVA X VALDIVIA APARECIDA BARBOSA X TEREZINHA DA CONCEICAO FELICIANO BARBOSA X MARIA LOURENCO DE MORAIS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004006-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X DANIEL ANTONIO MANCILHA XAVIER X LUIZ ANTONIO XAVIER X APARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004011-9) - CASEMIRA SANTOS LOCATELLI X VICENTE LOCATELLI X PAULO DONIZETI LAGE X JOSE FRANCISCO GOMES X JOAO VITAL PACHECO X CELESTE AUXILIADORA DE CARVALHO X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CASEMIRA SANTOS LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LOCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETI LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITAL PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE AUXILIADORA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-30.2003.403.6121 (2003.61.21.004146-0) - CONSTANCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9) - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000874-9) - PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP279158 - PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI E SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TADEU BIAGIONI(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes.Havendo interesse em executar o julgado, apresente o credor os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 524 do CPC, observados os requisitos dos respectivos incisos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-18.2005.403.6121 (2005.61.21.001187-6) - PEDRO LUIZ VIEIRA PAULO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls.256/305.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Oficie-se ao Departamento Jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento, no prazo de quinze dias, da decisão de revisão do valor do saldo devedor e das prestações do financiamento em cumprimento à decisão transitada em julgado e de acordo com os documentos juntados pela parte autora (fls. 437/442).Fixo a multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, findo o prazo acima assinalado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-35.2006.403.6121 (2006.61.21.000718-0) - ROBERTO DA SILVA IRIO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002419-7) - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002603-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002603-4) - HILDA DA SILVA SOUZA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-38.2009.403.6121 (2009.61.21.002748-8) - ANTONIO HONORIO DE CARVALHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003008-6) - CARLOS BENEDITO DE AQUINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls.158/164.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003255-1) - RONALDO DA CRUZ PEREIRA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. José Eduardo Costa de Souza, conforme planilha de fl. 143.Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários.Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-55.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) Compulsando os autos, verifico que, em relação ao autor Augusto Alves Morgado, há sentença de extinção de seu crédito, conforme fl. 171. Ainda, há manifestação do autor quanto à satisfação de seus créditos, fl. 176. Assim, esclareça a parte autora remanescente acerca do requerido à fl. 193. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-48.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) - JOSE DONIZETTI DA SILVA(S/P095687 - AROLDI JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/P11344 - SOLEDADE TABONE E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes. Havendo interesse em executar o julgado, apresente o credor os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 524 do CPC, observados os requisitos dos respectivos incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-35.2011.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(S/P225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para ciência e manifestação sobre o processo administrativo juntado às fls. 186/247.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES(S/P287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(S/P184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-88.2012.403.6121 - BRAZ DONIZETTI DOS SANTOS(S/P126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, manifestem-se as partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-20.2012.403.6121 - LEONILDA DOS SANTOS SOARES(S/P135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-96.2013.403.6121 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(S/P106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL E SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao réu para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Comunique ao órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. X.X.X.X.X.X. Cálculos juntados à fl. 137 em 04 de julho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-95.2013.403.6121 - MARIA CELIA DE TOLEDO(S/P326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas à parte autora para manifestar se possui algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-41.2013.403.6121 - HELENA SEVERINA RODRIGUES(S/P083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes acerca do reestabelecimento do feito perante este juízo. Manifeste-se a parte autora quanto à produção de provas, sobretudo a testemunhal. Na oportunidade, requeiram as partes o que de direito. Após, venham-me conclusos os autos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-87.2013.403.6121 - SILVIO DANTE GALDINO(S/P126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao réu para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Comunique ao órgão competente do INSS, por meio de comunicação eletrônica, acerca do cumprimento da sentença transitada em julgado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. X.X.X.X.X.X. Cálculos juntados à fl. 115 em 02 de julho.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-95.2013.403.6121 - AEROCUBO REGIONAL DE TAUBATE(S/P243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(S/P275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da União Federal às fls. 645. Outrossim, digam as partes, expressamente, se houve realização de acordo extrajudicial, com possível desistência do feito ou manifestem-se quanto a possibilidade de acordo judicial nos presentes autos. Prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-29.2013.403.6121 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO MIGUEL(S/P260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos à fl. 370, dê-se ciência à parte autora. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-30.2013.403.6121 - JOAO MARIO CONSOLINO(S/P127863 - ELISETTE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/P184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas à parte autora para manifestar se possui algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(S/P296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 157/187.

PROCEDIMENTO COMUM

0004119-95.2013.403.6121 - JOSE DOS REIS(S/P260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/P181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas à parte autora para manifestar se possui algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-23.2014.403.6121 - JOSE BENEDITO DE PAULA(S/P073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 401/420

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-12.2014.403.6121 - MARCO ANTONIO TELMO CABRAL(S/P323017 - FILIPE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/P184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas à parte autora para manifestar se possui algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-88.2014.403.6121 - ISMAEL RODRIGUES(S/P126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para ciência e manifestação sobre os documentos acostados à fls. 126/135.

PROCEDIMENTO COMUM

0003269-07.2014.403.6121 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(S/32681 - MARCUS PAULO ALVISSUS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Taubaté, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-57.2015.403.6121 - BENEDITO ADISON PEREIRA FARIA(S/126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrivo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls.101/130.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-19.2015.403.6121 - ROMEU SANTOS(S/136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMEU SANTOS, CPF: 929.486.698-04 qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/09/1999 a 30/04/2006 laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial e a consequente conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. O autor ainda apresenta pedido sucessivo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que no dia 17/10/2006 apresentou requerimento administrativo, tendo lhe sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição/NB42 143.132.558-6. O Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 54), tendo a parte autora interposto recurso de agravo da referida decisão. Em decisão juntada às fls. 71/72, o e. TRF3 negou seguimento ao agravo. As custas foram recolhidas às fls. 75/76. Regularmente citado em 27/07/2016 (fls. 77 e 79), o INSS apresentou contestação às fls. 126/131, pugnando pela improcedência do pleito inicial. As fls. 81/124 foi juntada cópia do procedimento administrativo. A parte autora apresentou réplica às fls. 135/142. Requeriu o adiamento da inicial para inclusão de pedido sucessivo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/NB42. Outrossim, rebatue os argumentos apresentados pela parte ré. Dada vista ao INSS reiterou os termos da contestação ofertada, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não foram produzidas outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com base no artigo 329, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista o consentimento do réu manifestado às fls. 145, defiro o pedido formulado pelo autor para aditar a inicial, incluindo o pedido sucessivo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/09/1999 a 30/04/2006, laborado pelo autor na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente ruído a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque!) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS Com relação ao período de 01/09/1999 a 18/11/2003, consta no PPP de fls. 42/43, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Quanto ao período de 19/11/2003 a 30/04/2006, consta no documento retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Quanto à metodologia de medição do ruído, a alegação genérica do INSS de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Pois bem. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/09/1999 a 30/04/2006, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 108/109, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (17/10/2006) - fl. 32. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acertos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO PO exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período de 01/09/1999 a 30/04/2006 laborado para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor ROMEU SANTOS, CPF: 929.486.698-04 o benefício de aposentadoria especial desde 17/10/2006 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filcuro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como especia-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-96.2015.403.6121 - SIDNEI DE OLIVEIRA(S/126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por SIDNEI DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 03/12/1998 a 01/06/2000, de 02/10/2000 a 04/04/2001 e de 14/08/2001 a 04/10/2013 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou proposta de Transação Judicial. Foi agendada data de audiência de conciliação. O autor não concordou com a proposta apresentada pela Autarquia. A parte autora requereu a produção de prova documental e o réu não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Pela parte autora foi juntado PPP e Laudo Técnico. Dada vista ao réu, este reconheceu a especialidade dos períodos de 24/09/1987 a 01/06/2000, 02/10/2000 a 04/04/2001 e de 14/08/2001 a 31/12/2003, e requereu a improcedência do pedido no tocante ao período de 01/01/2004 a 04/10/2013. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O INSS,

após a juntada de documentos, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 24/09/1987 a 01/06/2000, 02/10/2000 a 04/04/2001 e de 14/08/2001 a 31/12/2003 (fls. 153/156). Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao enquadramento como especial do período de 01/01/2004 a 04/10/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., com a consequente concessão da aposentadoria especial, com pagamento de atrasados. Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário. Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Neste tocante, verifico no PPP constante do procedimento administrativo (fl. 21 do processo administrativo juntado aos autos às fls. 31), que no período de 01/04/2004 a 04/10/2013 o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído nos patamares de 92 dB(A), ou seja, acima do limite vigente desde 19/11/2003 (85 dB(A)), motivo pelo qual é cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor no período de 01/04/2004 a 04/10/2013. Outrossim, os documentos apresentados pelo autor às fls. 135/150 (PPP e Laudo Técnico) corroboraram as informações contidas no PPP juntados nos autos do procedimento administrativo. Deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 151/153, pois afirma que o empregador não utilizou, para aferir o ruído, a técnica do NEN. Contudo, a Autarquia não apresenta provas de que a metodologia utilizada não se fundamenta na Portaria 3.214/78 (NR - 15) e Normas da Fundacentro. Ademais, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização. Além disso, ressalte-se que nos PPPs apresentados, bem como no Laudo Técnico sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Desse modo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido. Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que completou 25 anos e 9 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir. A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício (DIB) é 09/04/2014, data do requerimento administrativo. O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97. Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDRsp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 01/04/2004 a 04/10/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 09/04/2014, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-21.2015.403.6121 - WILSON FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 84/114.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-75.2015.403.6121 - JOSE PEREIRA MACEDO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE PEREIRA MACEDO em face do INSS, na qual pleiteia o reajuste de seu benefício pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários-de-contribuição e aos tetos, com fulcro nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, para se preservar, em caráter permanente, o valor do benefício. Justiça gratuita deferida (fl. 165) O INSS contestou a ação. Em preliminar, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 173/174). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ocorre a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. O direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Todavia, não se trata de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, mas de reajuste da renda mensal conforme critérios que especifica. Assim sendo, não há que se falar em prazo decadencial. Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserido na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Vejamos o mérito em sentido estrito. I-EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTE ENTRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIONÁRIO Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter inaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a forma de pagamento. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o teor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. Nesse sentido, transcrevo o e. voto. Não merece guarda o recurso interposto pela parte autora. A parte autora requer o reajuste de seu benefício de prestação continuada pelos mesmos índices aplicados à atualização dos salários-de-contribuição, com fulcro nos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. O art. 201 da Constituição Federal, ao prever o direito da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a competência para editar as leis que regulam os planos de previdência social, cabendo a este definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Assim, foram editadas as Leis 8.212 e 8.213 de 1991, que regulam, respectivamente, o custeio e o plano de benefícios da Previdência, havendo disposições específicas para a correção dos salários-de-contribuição e para os benefícios concedidos, que não se confundem. O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, visa apenas assegurar que as RMI dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais, não havendo, por outro lado, impedimento de um aumento superior da base contributiva, isto é, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, pois o aumento da base contributiva produzirá efeito em relação aos segurados que contribuírem em maior extensão e, assim, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiverem uma base de custeio menor, sujeitos a outra realidade atuarial, cumprindo destacar, neste ponto, que alguns benefícios de prestação continuada sequer exigem cumprimento de carência, fugindo à razoabilidade serem reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. Portanto, sem êxito a pretensão formulada, sendo de fato ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao Legislador. (Recurso Inominado 0002458702016403631716, 7ª Turma Recursal de São Paulo, Juíza Federal Claudia Mantovani Arruga, e-DJF3 Judicial 16.12.2016) Relativamente à questão de aplicação de índices que preservem o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofresse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-04.2015.403.6121 - SILVIA CODELO NASCIMENTO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem-se possuam algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int. Taubaté, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

000373-28.2016.403.6121 - DURVAL PORTES JUNIOR(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Analisando os documentos juntados às fls. 95/108, constato que há divergência de informações constantes nos PPPs de fls. 96/98 e 104/107.Com efeito, no período de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003.Desse modo, para que não haja prejuízo à parte autora, oficie-se à empresa Gerdau S.A. de Pindamonhangaba - SP, requisitando esclarecimentos, uma vez que no período de 06.03.97 até 18.11.03 o PPP de fls. 96/98 apresenta o nível de ruído de 86,2 e 88,6 db e, no mesmo período, o PPP de fls. 104/107 apresenta a dosagem de 91,1 e 90,6 db.Com a juntada de documentos, dê-se vistas às partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-88.2016.403.6121 - DAILTON IVAN DA SILVA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 113/118.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-75.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-26.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 6.455,40 (fls. 04/06) e não R\$ 21.446,12 que foi apresentado pelo Embargado.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 6.315,77 (fls. 43/44).Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 57/58.É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita .Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações às fls. 41/42, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 43/44), ligeiramente menor do que apresentado pelo embargado, em relação a qual as partes culminaram concordando.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 43/44 que acolho integralmente com a sua fundamentação.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 43/44 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003659-40.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-30.2015.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO GALVAO DA COSTA(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0001073-30.2015.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado cálculos de liquidação no valor de R\$ 38.828,21 (fl. 119/128) que obteve a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 192).Irresignado, o autor impugnou os Cálculos de fls. 119/128.Novos cálculos às fls. 197/205 no valor de R\$ 602.327,88 que obteve a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 240). O credor não se manifestou.É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O ponto controvertido dizia respeito à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente NB 94/109.457.718-6 - período de 01.09.1997 a 31.03.2007 e 01.02.2012 a 30.04.2015.Todavia, com a juntada da cópia dos autos nº 625.01.2007.018967-7 (167/176 e 177/191) foi possível reconhecer inequívoco o direito à cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, pois de acordo com a decisão transitada em julgado. Destarte, o cômputo das diferenças segundo os termos do julgado na ação principal deve respeitar a coisa julgada naqueles autos, situação considerada nos cálculos de fls. 199/205 em atenção ao despacho à fl. 193.Assim sendo, descabe qualquer impugnação quanto aos critérios existentes na sentença exequenda, tampouco na proferida nos autos nº 625.01.2007.018967-7. Logo, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Sem razão o Instituto Nacional do Seguro Social quando afirmou inexistência de crédito a favor do Embargante (saldo negativo de R\$ 7.531,64 - fl. 08).Consoante informações às fls. 197/198, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 199/205), no valor de R\$ 602.327,88, posicionado para outubro/2015, em relação a qual o INSS culminou concordando.Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com filcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do quantum debeatur.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 199/205.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 5.º, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 199/205 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001041-88.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-28.2011.403.6121 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X BENEDITO LUIZ

DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 15 /19.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003456-2) - LUIZ SERENO DA SILVA X ELISANGELA RAFAEL DA SILVA X ANGELA RAFAEL DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ SERENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-86.2005.403.6121 (2005.61.21.003213-2) - ISMAEL VALVARENGA TIMOTEO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISMAEL VALVARENGA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei nº 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV expedido em nome do Sr. ISMAEL VALVARENGA TIMÓTEO, conforme planilha de fl. 171.Assim, providencie a secretaria a intimação da parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao seu comparecimento nesta secretaria, ou do seu representante ou ainda, do seu patrono, desde que acompanhado de comprovante de endereço recente da parte autora.Com o devido comparecimento, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região e aguarde-se em secretaria a comprovação do pagamento, com posterior remessa ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-75.2007.403.6121 (2007.61.21.005285-1) - VICENTE JOSE BARBOSA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.178/205.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-46.2010.403.6121 - ELIETE MARIA PEIXOTO DOS SANTOS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001622-79.2011.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOS SANTOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se do levantamento dos valores a que faz jus em vida o segurado falecido, conforme certidão à fl. 335, atinentes à concessão de sua aposentadoria por invalidez. Às fls. 328, houve o pleito das herdeiras para habilitação nestes autos objetivando o recebimento de tais valores. O artigo 112, da Lei n. 8.213/91, autoriza o recebimento pelos herdeiros das parcelas já devidas ao falecido, não conferindo legitimidade aos sucessores não habilitados à pensão por morte, para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Conforme demonstrado pelo INSS, apenas a ex-cônjuge consta como dependente habilitada à pensão por morte no que tange à relação previdenciária. Assim, indefiro a habilitação requerida, pois os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Intime-se pessoalmente a ex-cônjuge para requerer a sua habilitação nestes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DESPACHO Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora sustenta omissão na decisão de fl. 175 porque não houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, embora tenham sido rejeitados os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De fato, houve a omissão apontada. Segundo o artigo 85, 1º, do CPC/2015, são devidos honorários advocatícios na execução, resistida ou não. Outrossim, o 7º do mesmo artigo ressalva que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseja expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. No caso, houve impugnação da parte autora no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quanto aos honorários advocatícios, tendo sido acolhida a irresignação. Assim sendo, condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1º e 7º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo autor (art. 85, 2º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor reputado correto a título de honorários de sucumbência estabelecidos na sentença de mérito (R\$ 1.667,01 - cálculo do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 146/153) e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 875,16 - fl. 172). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-24.2012.403.6121 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 263/299.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000523-06.2013.403.6121 - AMADEU JULIANO(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 119/126.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004002-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004002-8) - GERALDO ZANETTI X ANTONIO BITTENCOURT X JOAQUIM LOPES CEZAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004007-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004007-7) - DUGUAY GALLARDI X ZILDA PEDRA NAREZI X PAULO MARCIANO DE MORAES X RAQUEL DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DUGUAY GALLARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PEDRA NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-91.2004.403.6121 (2004.61.21.001359-5) - W K RADIOLOGIA S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W K RADIOLOGIA S/C LTDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao executado dos cálculos apresentados às fls. 360/361.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004039-34.2015.403.6121 - SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DO COUTO BITENCOURT

Chamo o feito à ordem para retificar os despachos de fls. 66/67. Com razão a parte autora, pois a sentença prolatada nestes autos deferiu-lhe os benefícios da justiça gratuita, acarretando a suspensão da execução nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Diante disto, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003743-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003743-5) - BRAZ ALVES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BRAZ ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 365/418, tendo em vista que não houve manifestação por parte do autor e ocorreu a concordância do INSS à fl. 423;2 Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente)e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, com base nos dados fornecidos.3 Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4 Após, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;5 Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04/10/2017, publicada em 09 de outubro de 2017 do Conselho da Justiça Federal;6 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003866-8) - MARIO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fl. 56, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fls. 58/62. Prossiga-se conforme despacho de fl. 56. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-35.2012.403.6121 - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 225/247.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-60.2012.403.6121 - BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 316/320.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-37.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVISNEY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício previdenciário (RVM) à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da referida revisão, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001079-08.2013.403.6121 - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE BRAGA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Na oportunidade, manifeste-se também quanto ao documento de fl. 98, extraído do sistema WEBSERVICE, onde consta o nome Gustavo Henrique Braga, cadastrado no CPF n.º 225.757.868-60. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 162, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002134-91.2013.403.6121 - JUVENCIO HILARIO VELOSO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO HILARIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 183. O critério deste Juízo para deferir a Justiça Gratuita é objetivo, qual seja, o requerente deve receber renda mensal igual ou inferior a três salários mínimos. O autor não ultrapassa esse limite, tendo juntado vários comprovantes de despesas com a sua manutenção e de sua família. Assim, não havendo fato novo a infirmar a referida decisão, mantenho-a. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GOMES TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 196/197.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CORREA LEITE DE ARAUJO - SP390670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Alega a impetrante, em síntese, que foi casada com o segurado José Benedito de Araújo durante o período compreendido entre 1971 até 1996 e que durante a relação de matrimônio tiveram cinco filhos.

Sustenta a impetrante também que 2009, por motivo de grande dificuldade financeira, moveu Ação de Alimentos face ao segurado (processo 875/2009, que tramitou na Vara da Família e Sucessões de Taubaté/SP), onde, por meio de deferimento judicial de Tutela Provisória, passou a receber alimentos provisórios até a data da audiência de conciliação.

Aduz que em 04 de junho de 2009, em audiência de conciliação, restou frutífera a proposta de acordo realizada entre o casal, onde o segurado doou, a título de ALIMENTOS DEFINITIVOS, a parte que lhe cabia do imóvel por acerto do divórcio para a impetrante, para não submeter a ex-esposa ao infortúnio de não ter onde morar.

Afirma que tem direito ao benefício de pensão por morte, pois o fato de os alimentos terem sido fixados por meio de doação de imóvel (conforme acordo homologado por sentença do Juízo Estadual) e não de pagamento de valores mensais, não lhe retira a qualidade de dependente do segurado falecido.

Outrossim, sustenta a impetrante que não possuía outra fonte de renda, uma vez que, por exigência do ex-marido, deixou de trabalhar para cuidar exclusivamente da casa e dos filhos, ficando, assim, fora do mercado de trabalho e, conseqüentemente, sem recolher à Previdência, recebendo, pelo momento, benefício assistencial.

Alega, por fim, que buscou junto ao INSS – Agência da cidade de Pindamonhangaba/SP, em 07 de abril de 2017, seu direito líquido e certo de receber pensão por morte previdenciária – espécie 21, haja vista sua condição de alimentanda e dependente econômica do segurado falecido. Todavia, o pedido fora negado pelo impetrado, que justificou seu indeferimento, motivando-o com "Falta da qualidade de dependente - pessoa designada".

Recebido o aditamento à inicial (ID 2674709), afastada a prevenção com os autos nº 000253-94.2014.403.6330 e indeferido o pedido de liminar, todos pela decisão ID 2720168.

Não foram apresentadas informações da autoridade coatora.

Manifestação do MPF (ID 3456427), oficiando pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 2720168) assim restou decidido:

"O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento celer e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em tela, a autora, ex-esposa do segurado falecido requer o benefício de pensão por morte, alegando que, na época do óbito, ostentava a qualidade de alimentanda e, portanto, dependente. Pois bem.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários os seguintes requisitos: condição de segurado do falecido, evento morte do instituidor e a dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A questão controvertida no presente feito recai sobre a qualidade de dependente da impetrante.

Assim, passo a analisar sobre dependência econômica.

O art. 16 da Lei n.º 8.213/91 elenca os dependentes do segurado, indicados no inciso I: "O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido."

Frisa no parágrafo 4.º que: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Outrossim, diz o art. 76, § 2º da Lei 8.213/91: "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei."

No presente caso, a impetrante separou-se do falecido e, após, no ano de 2009 ingressou com ação de alimentos, uma vez que não possui condições econômicas para se sustentar.

Na mencionada ação, o Juízo estadual, reconhecendo logo de plano a sua hipossuficiência, lhe concedeu alimentos provisórios, cujos valores eram descontados da aposentadoria *de cuius*.

Entretanto, por ocasião da sentença que homologou o acordo realizado entre o casal, a impetrante recebeu como alimentos definitivos a doação, por parte do falecido, de parte do imóvel onde residia, ficando com a totalidade do bem.

No caso, a impetrante realizou um acordo com o falecido no qual receberia em doação parte do imóvel em que residia, porém deveria de receber pensão alimentícia mensal, o que foi homologado em sentença.

Conforme previsto em lei, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Portanto, em não recebendo parcelas de prestação continuada a título de pensão alimentícia, não pode ostentar a condição de dependência econômica do falecido nos termos da lei aplicável ao caso.

A doação de imóvel pelo marido à ex-esposa substituiu o dever de lhe pagar pensão alimentícia, situação esta que restou homologada em sentença judicial no Juízo da Família (ID 2534592).

Nesse sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, consoante ementas que transcrevo a seguir:

'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. A separação ou a renúncia à pensão alimentícia, apesar de afastarem a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte ao ex-cônjuge, devendo este, para tanto, comprovar a dependência em relação ao falecido. 3. Não demonstrada a dependência econômica, não restou preenchido o requisito da qualidade de dependente, de modo que a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte. 4. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, tenha entendido que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela, aplica-se ao caso o entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 6. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 00497927120154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

'AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. 4. Vale lembrar que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 5. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Nesse sentido, a dependência econômica da companheira é considerada presumida. 6. Nos termos do § 6º do art. 16 do Decreto nº 3.308/99, a união estável é aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). 7. Ademais, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. 8. É também por esses motivos que novas núpcias não impedem o acesso à pensão por morte do ex-marido ou ex-companheiro, se da nova relação não decorre independência econômica para a ex-esposa ou ex-companheira. 9. Não comprovado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente. 10. Assim, não havendo prova bastante da união estável, nem da condição da autora de dependente econômica do de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 11. Agravo legal desprovido." (AC 00481158620124039999, JUÍZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais, pois firme na compreensão de que a relação de dependência com o segurado encerrou-se com o acordo homologado e o recebimento dos alimentos definitivos, não fazendo jus ao recebimento de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando o indeferimento de liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GLENO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, em substituição ao benefício percebido administrativamente, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Tupá, 25 de julho de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5195

EMBARGOS A EXECUCAO

0001288-37.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-38.2013.403.6122) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(DF050072 - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE)

Tendo em vista inversão no cadastro processual do nome dos advogados das partes Embargantes - SENAR E SESCOOP - ficam as partes novamente intimadas da sentença de fls. 467/468: Sentença de fls. 467/468: Vistos etc. COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (COPLAP), individualizada nos autos, opôs embargos à execução movida pela UNIÃO FEDERAL (autos em apenso, processo 0001523-38.2013.4.03.6122 e 0001059-77.2014.4.03.6122), aduzindo, em resenha: a) nulidade da inscrição em dívida ativa e respectiva certidão; b) ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos constituídos em virtude de anterior ação judicial (autos 0001015-96.2011.4.03.6111); c) vício de legalidade na aplicação da obrigação acessória; d) inconstitucionalidade da contribuição do produtor rural pessoa física, cujo recolhimento é obrigação do adquirente da mercadoria; e) ilegalidade da contribuição devida pelo empregador incidente sobre verbas de natureza não salarial, como aviso prévio indenizado, adicional de um terço sobre as férias, auxílio-doença ou auxílio-acidente recebido pelo empregado; f) inconstitucionalidade do salário-educação; g) inexigibilidade dos adicionais de contribuição devidos a terceiros (INCR, SENAR e SESCOOP).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 521/825

Depois da emenda à inicial, houve decisão negando efeito suspensivo aos embargos (fl. 161). A União impugnou os embargos, defendendo, em suma, a conformidade legal e constitucional de cada um dos pontos admostrados pela embargante. A embargante manifestou-se em réplica. Pela decisão de fl. 266, houve determinação de citação de litisconsortes necessários, quais sejam, FNDE, INCRA, SENAR e SESCOOP, que apresentaram defesa. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Do julgamento antecipado: observe tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Da nulidade da inscrição e da CDA: é fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor. Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão inseridos na CDA que lastreou a execução fiscal todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do executado. Em suma, não vingam os argumentos da embargante. Da falta de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs ante existência de anteriores ações judiciais: conquanto a embargante tenha proposto anterior demanda questionando a viabilidade constitucional da contribuição a cargo dos produtores rurais pessoas físicas (Funrural), isso perante juízo da Subseção Judiciária de Marília, autos 0001015-96.2011.4.03.6111, retro nesta data do sistema processual da Justiça Federal que houve rejeição do pedido em aludida demanda, sentença já confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em assim sendo, o crédito tributário está hígido, porquanto exigível, líquido e certo. Da contribuição previdenciária da pessoa física produtora rural (Funrural): conquanto tema abordado como dito em anterior demanda proposta pela embargante, cumpre remarcar a esse tempo que a exação prevista pelo art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 718.874, julgado sob o regime da repercussão geral, em 30 de março de 2017, que fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Desta forma, tem-se que, em face da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei 10.256/01, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, é plenamente exigível. Do salário-educação: a exigibilidade da contribuição do salário-educação é questão de há muito superada pela jurisprudência, com a adoção pelo Supremo Tribunal Federal da súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Da multa aplicada por infração à obrigação acessória: os argumentos da embargante, de falta de amparo legal à aplicação multa por descumprimento de obrigação acessória, estão superados pelo advento da Lei 11.941/2009, que alterou a Lei 8.212/91, e impôs às empresas o dever de declarar à Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS (art. 32, IV, da Lei 8.212/91), omissão sujeita à multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, ou seja, I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. Há, portanto, fundamento legal para a multa por descumprimento de obrigação acessória, que a embargante não demonstrou ter sido arbitrada de forma equivocada pela Receita Federal do Brasil. Da ilegalidade de contribuição previdenciária incidente sobre verba de natureza não-salarial: argumenta a embargante a ilegalidade de contribuição previdenciária incidente sobre verba não-salarial, em especial, aviso-prévio indenizado, um terço de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença, entretanto, não demonstrou, dever que lhe cabia, constituição de crédito tributário em cobrança sobre quaisquer das referidas verbas, não se retirando essa conclusão da certidão de dívida ativa ou mesmo dos documentos trazidos pela União. Desta feita, rejeito os argumentos. Da contribuição adicional pelos riscos ambientais do trabalho: a teor do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 343.446-2/SC, reafirmado no Recurso Extraordinário 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do denominado Seguro de Acidente do Trabalho. Da contribuição ao INCRA: a embargante, fundando-se no 1º do art. 15 da Lei Complementar 11/71, afirma que de [...] maneira nenhuma poderia ser compelida ao pagamento de contribuições devidas ao INCRA vez que não submete a matéria prima a qualquer processo primário para posterior industrialização, mas sim industrializa de fato a cana-de-açúcar, colocando álcool etílico e açúcar no mercado - fls. 75, argumento totalmente dissociado de seus objetivos sociais, em especial, de receber, beneficiar, industrializar e comercializar leite, derivados do leite e produtos alimentícios diversos (fl. 146). Desta feita, rejeito o argumento por impertinência. Além disso, cumpre registrar estar pacificado pela Súmula 516 do Superior Tribunal de Justiça que a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários, destinada ao INCRA, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, nem pela Emenda Constitucional 33/2001. Da contribuição ao SENAR: a embargante, atenta ao art. 1º da Lei 8.315/91, alega que Apesar da embargante exercer em caráter instrumental atividade de agricultura por meio de lavouras de cana-de-açúcar, tem como atividade principal e finalidade de sua existência a industrialização da cana-de-açúcar para a produção de açúcar e álcool fl. 76. Como se observa, trata-se de argumento completamente dissociado dos objetivos sociais da embargante, razão pela qual devem ser rejeitados por impertinência. Da contribuição ao SESCOOP: argumenta a embargante ser inconstitucional a contribuição destinada ao SESCOOP, porque instituída por medida provisória (MP 1.715/98), defesa que não convence, pois tem natureza de cooperativa e, assim, inarredável condição de contribuinte do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, consoante disposição expressa da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, nessa natureza normativa mantida pela Emenda Constitucional 32/2001. No mais, sob o crivo do STF, a exigência tem fundamento de constitucionalidade, tal qual assestado na decisão lançada na ADI 1924/MC. Destarte, REJEITO AOS PEDIDOS e, assim, ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 457, I, do CPC) Considerando o disposto no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Desta feita, condeno a embargante em honorários advocatícios, a forma do art. 85, 3º e 4º, II, do CPC, em favor de cada um dos embargados. Sendo indevidas custas processuais em embargos à execução, nada há a ser pago pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000686-75.2016.403.6122 - LD. CARVALHO TUPA LTDA - ME X LUCIANO BORGES DE CARVALHO X DOUGLAS BORGES DE CARVALHO (SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Ante a notícia de extinção do feito executivo pelo pagamento do débito, a presente ação deve ser extinta por falta de interesse processual superveniente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Considerando que o pagamento da dívida é posterior ao ajuizamento da execução, incabível a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a propositura da execução era devida e, portanto, resta afastada a aplicação do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000147-75.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-61.2015.403.6122) - FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES X JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA (SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001013-54.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-73.2013.403.6122) - BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000209-18.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-18.2015.403.6122) - AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da notícia de conversão da recuperação judicial da empresa embargante em processo de falência (processo n. 0001020-98.2010.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista), consoante noticiado nos autos, exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Dessa forma, intime-se o síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo - SP, a proceder ao andamento destes autos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-03.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-66.2015.403.6122) - AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da notícia de conversão da recuperação judicial da empresa embargante em processo de falência (processo n. 0001020-98.2010.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista), consoante noticiado nos autos, exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Dessa forma, intime-se o síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo - SP, a proceder ao andamento destes autos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-84.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-08.2016.403.6122) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da notícia de conversão da recuperação judicial da empresa embargante em processo de falência (processo n. 0001020-98.2010.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista), consoante noticiado às fls. 173/182, exclua-se de futuras intimações os advogados constituídos, tendo em vista o disposto no art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, que determina que todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Dessa forma, intime-se o síndico (administrador) da massa falida o Dr. GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (OAB 102.907), com endereço à Praça da Liberdade, nº 130, 8º andar, cjs 84/96, Bairro Liberdade, em São Paulo - SP, a proceder ao andamento destes autos, providenciando a juntada de cópia do auto de penhora e correspondente intimação, bem assim a se manifestar quanto à substituição da Certidão de Dívida Ativa efetuada nos autos de execução fiscal, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-34.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CORREIA

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte executada MARCOS ANTONIO CORREIA, não há como manter o de cujus no polo passivo desta ação, nos termos do art. 110 do CPC, sendo caso de se aplicar a suspensão prevista pelo art. 313, inciso I, do mesmo Código, que determina a providência no caso de falecimento de qualquer das partes. Dessa forma, fica a exequente intimada, para que, no prazo de 90 dias, promova a citação do respectivo espólio ou, se for o caso, de seus herdeiros (art. 313, parágrafo 2º, inciso I do CPC), diligenciando, consoante a necessidade apresentada, acerca da abertura de processo de inventário, indicando por qual Juízo e número tramita, bem assim quem foi nomeado inventariante e forneça nome, endereço e qualificação completa dos herdeiros. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP1171749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Intimada para se manifestar sobre requerimento de parcelamento, realizado pela executada nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil, a exequente opôs-se à pretensão, ao argumento de que o valor de R\$ 40.000,00, depositado nos autos, não é suficiente para liquidação da dívida, que corresponderia a R\$ 181.073,18, além de custas. Assim, intime-se a parte executada a complementar o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, bem como a efetuar o pagamento do restante em até seis parcelas mensais acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Nos termos do requerimento apresentado, poderá a CEF (GIG/SP) elaborar proposta de pagamento, com a utilização do montante depositado em juízo, caso haja interesse da parte executada. Intimem-se. Requerida a exequente, desejando, as providências necessárias à conversão dos valores depositados nos autos. Decorrido o prazo de 30 dias sem qualquer manifestação: Proceda-se à reavaliação do bem construído Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 25/03/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 10/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 24/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000400-97.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.D. CARVALHO TUPA LTDA - ME X LUCIANO BORGES DE CARVALHO X DOUGLAS BORGES DE CARVALHO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito (fls. 34/42). Sem custas e honorários, pois já efetivado o pagamento na esfera administrativa (fl. 50). Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000686-75.2016.403.6122.P. R. L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000962-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FRANCISCO SPOSITO PEREIRA(SP185908 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)

Resta indefinido o pedido formulado nos autos (fls. 52/55), não há informações que demonstrem que o bloqueio do numerário tenha sido realizado por este Juízo, conforme resposta recebida pelo BacenJud, constante à fl. 51. Comprove a parte executada que o bloqueio foi realizado por este Juízo, no presente processo. Aguarde-se manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 50. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 621, III do CPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001121-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000121-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER A TAGLIAFERRO) X JOAO PIRES CIA/ LTDA X AMAURI NETTO PIRES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000342-51.2003.403.6122 (2003.61.22.000342-9) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSP-INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X ANDRE LUIS SCASSOLA X SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X JOAO SCASSOLA PASCHOA X FABIO LUIS SCASSOLA X ADRIANO REGIS SCASSOLA X MARIA TEREZA MASSONI SCASSOLA

Aguarde-se eventual provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Caberá ao exequente diligenciar junto ao Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Tupã-SP, quanto ao resultado da penhora realizada no rosto dos autos n. 0006424-30.1999.8.26.0637, indicando a este Juízo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FARMAVINC LTDA X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

Vistos etc.Insurge-se o patrono da parte executada em relação aos honorários advocatícios pagos em seu favor pelo Conselho-exequente, por condenação em execução de pré-executividade.Em suma, requer que, sobre o montante já recebido (R\$ 994,72), seja acrescida o valor de R\$ 109,32, referente a multa e honorários passíveis no 2º do art. 523 do CPC.Intimado, o Conselho-exequente defendeu encontra-se de acordo com o julgado o valor pago a título de honorários.É a síntese do necessário.Decido.Não assiste razão a patrono da parte executada, pois, nos termos do despacho de fl. 237, a multa e os honorários ora exigidos - previstos no 1º do art. 523 do CPC -, somente teriam incidência em caso de atraso no pagamento, o que não ocorreu, eis que a juntada da carta de intimação do Conselho-exequente ocorreu em 30.10.2017 (fl. 241), enquanto o pagamento - voluntário e integral - foi realizado em 01.11.2017 (fl. 244). Assim, o cumprimento da obrigação discutida nestes autos, em relação à aludida verba honorária, impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC), pelo pagamento, no tocante à verba honorária questionada. Prossiga a execução no tocante as CDAs cujas exigibilidades restaram mantidas (fls. 179/181).P. R. L.C.

EXECUCAO FISCAL

0001124-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001124-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HERCULANDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001111-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000111-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WERNECK CARDOSO NETO - ME X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO NETO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000866-04.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA X AMAURI NETTO PIRES

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000764-06.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITERMAYER NUNES AZEVEDO(SP356434 - KATHERINE BORGES SATO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte executada/ora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas

as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

0000786-64.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA)
Fica o caudilco Carlos Iske Nakamura - OAB 21.387, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar seu cadastramento no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, na página da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

EXECUCAO FISCAL

0000110-82.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ FRANCO(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)
Mantenho a decisão de fl.37, a realização de mais uma hasta seria excessivamente onerosa, sendo razoável acreditar que, se o bem já não despertou interesse econômico nos primeiros leilões, não seria após seis arrematações frustradas, que alcançaria êxito. É evidente a dificuldade na comercialização do bem, não sendo o caso de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvimento nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-54.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.(SP313250 - ANDRE LUIZ BIASSI GRABOSWSQUI)

Proceda-se à penhora e avaliação, sobre os bens/direitos indicados pela parte executada às fls. 171/180 de propriedade da parte executada. Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada da penhora realizada. Proceda, também, a avaliação e nomeação de depositário. Registre-se a penhora. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. A indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-30.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPEZIO DO BRASIL CONFECACAO LTDA - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Proceda-se à penhora e avaliação sobre os bens indicados pela parte executada, observando-se o endereço fornecido nos autos. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00000817-50.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JL TORREFACAO DE AMENDOIM LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Proceda-se à penhora e avaliação, sobre os bens indicados pela parte executada às fls. 29/53 de propriedade da parte executada. Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada da penhora realizada. Proceda, também, a avaliação e nomeação de depositário. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. A indisponibilidade de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000074-06.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARINA PAGLIARI MARIANO MANOEL(SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO)

De antemão, cabe ressaltar que não há qualquer valor a ser transferido para conta do exequente. O numerário bloqueado através do sistema Bacenjud, foi alvo de liberação por força da impenhorabilidade, prevista no art. 833, inciso X do CPC. No mais, indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restarem infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000204-06.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA - CORINPA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte ré (fl. 1030), requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000501-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000501-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-48.2001.403.6122 (2001.61.22.000489-9)) - GRANJA BRASSIDA LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA

Proceda-se à penhora e avaliação, sobre o(s) bem(ns) indicado pela parte exequente, observando-se o endereço fornecido nos autos. Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada da penhora realizada. Proceda, também, a nomeação de depositário. Caso haja constrição de bens, abra-se vista à exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). No caso da exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivado os autos. Resultando negativa a intimação/penhora, dê-se vista para que forneça novo endereço/depositário ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à UNIAO FEDERAL. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-18.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-18.2015.403.6122 ()) - APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES

Fica a exequente (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) intimada do adimplemento do valor da condenação, devendo se manifestar acerca dos valores depositados, nos termos do despacho proferido nos autos: Reconsidero o despacho de fl. 70. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Caso apresentada impugnação, retomem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e

avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-29.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 24 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-67.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: EDMILSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se o impetrante acerca do teor do ofício do INSS, que noticia estar implantado o benefício desde 29/05/2018.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.

TUPÃ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora, para, desejando, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-s os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-88.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para apresenta os cálculos de liquidação, o INSS ficou silente.

Assim, intime-se a parte autora, se desejar o prosseguimento do feito, para que em até 30 dias apresente os respectivos cálculos de liquidação.

Publique-se.

Tupã, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN - SP194366, CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte credora intimada da expedição do alvará de levantamento com prazo de validade de 60 dias, bem assim de que deverá imprimir o documento no ambiente do PJe e dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o saque do valor depositado.

Deverá a parte, em até 60 dias, noticiar no processo o levantamento dos valores. O silêncio importará na presunção do saque.

Publique-se.

TUPã, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUILHERME LEAL DOS SANTOS MOVEIS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERAALDO JOSE PESSOTTI CRISTINO FILHO - SP375629, RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710, VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO - SP396554
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96, o autor deverá recolher metade do valor das custas processuais por ocasião da distribuição do processo.

Não há, na análise da Lei de Custas da Justiça Federal, disposição acerca de diferimento das custas processuais.

Desta feita, em 15 dias, recolha o autor as custas processuais, pena de cancelamento da distribuição.

As custas deverão ser recolhidas unicamente na CEF, por meio de GRU.

Publique-se.

TUPã, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-66.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se o exequente sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância com os valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará de levantamento.

Publique-se.

TUPã, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CESAR RODRIGUES - SP362120, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344, ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RENATO ANTONIO GARCIA LOPES - ME, JOSE CARLOS GARCIA LOPES, RENATO ANTONIO GARCIA LOPES, CAROLINA GARCIA LOPES

DECISÃO

A exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 166.349,99. Intimada a complementar as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ficou em silêncio.

Desta feita, nos termos do art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Às providências.

Intime-se.

TUPã, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-70.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LOPES INFORMATICA DE ADAMANTINA LTDA - ME, MARCELO LOPES, ELI APARECIDA VANETTE LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da sentença de extinção da Execução em razão do pagamento do débito, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos.

Intime-se.

TUPã, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em 15 dias, emende a autora a petição inicial, a fim de comprovar a autuação, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem assim que o veículo se acha registrado no mesmo endereço domiciliar declinado na petição inicial.

Publique-se.

TUPã, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 230,22 (ID 9360961), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

PUBLIQUE-SE.

TUPÁ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MASASHI YOKOCHI
REPRESENTANTE: JORGE MASSAYUKI YOKOCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença Registrada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000493-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CUNHA FERREIRA - SP283035
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

TUPã, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-79.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIDRACARIA AQUARELA LTDA - ME, DAVID DE PIETRO, ANDERSON LUIZ MULLER

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas em complementação, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000233-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAMOS & RAMOS DE ADAMANTINA LTDA - ME
REPRESENTANTE: IRACEMA MARTINS GIMENEZ RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 290 do CPC: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Na espécie, a parte autora promoveu a emenda da petição inicial, majorando o valor da causa de R\$ 10.000,00 para R\$ 71.537,35. No ato da emenda, requereu prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas em razão da alteração do valor da causa.

Deferido, o prazo transcorreu sem que houvesse o recolhimento das custas processuais complementares.

Desta feita, forte no artigo 290 do CPC, fica cancelada a distribuição.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

TUPã, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOES JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS GOES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado pela parte executada (ID 9425649).

Intime-se.

TUPã, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000247-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR VLADEMIR VICENTE BORSATO, MILENA APARECIDA DE CAMARGO BORSATO
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho ID 9606988:

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Em vista do requerimento apresentado pela CEF, em razão da Campanha Quitafácil, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2018, às 14 horas e 20 minutos.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 10 (dez) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despensas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

TUPã, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-66.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES INFORMATICA DE ADAMANTINA LTDA - ME, ELI APARECIDA VANETTE LOPES, MARCELO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constricção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000345-27.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO BAZZO, MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE AMORIM DA COSTA - SP126307
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE AMORIM DA COSTA - SP126307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-36.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: WAGNER HUGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: HUMBERTO PARINI

DESPACHO

ID. 5401725: respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

No mais, dê-se vista dos autos à(o) Exequerente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime(m)-se. Cumpram-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-40.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

DESPACHO

Fls. 610/623: Expeça-se mandado de prisão preventiva decorrente de sentença condenatória, em face dos sentenciados CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA e DOUGLAS FERNANDO CORREA. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5199

EXECUCAO DA PENA

0000753-65.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000034-98.2006.403.6125, em que o(a) apenado(a) SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA foi condenado(a), como incurso(a) nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, consistente em prestação pecuniária de 5 salários mínimos a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social. Expedida Carta Precatória ao Juízo Federal em São Paulo, o executado não foi localizado nos endereços então informados. Retornando os autos da deprecata a este Juízo, diante da juntada de novos endereços em nome do condenado, cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-27 e 107), deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/PR, para fins de realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início do cumprimento da pena a que foi condenado SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, RG n. 20.828.610/SSP/SP ou 21.076.423/SSP/PR, CPF 100.420.948-79 ou 258.845.378-32, filho de Severino João da Silva e Teresinha Batista da Silva, nascido em 16.03.1968, com endereços na Rua Daniel de Toledo n. 180, Vila Hebe, São Paulo/SP, ou na Rua Elza Guimarães n. 283, torre 3, apto, Vila Amália, ou na Av. Cândido Portinari n. 970, Jaguara, todos na cidade de São Paulo/SP, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. O prazo de pagamento da prestação pecuniária deverá ser fixado pelo Juízo deprecado, considerando as condições pessoais e financeiras do executado a serem verificadas em audiência. O pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 5 salários mínimos, deverá ser efetuado mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000200-47.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Cuida esta Execução Penal do cumprimento da pena imposta a ROBERVANI RIBEIRO STACHIM de 1 ano de reclusão, regime inicial de cumprimento aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários pelo tempo da pena substituída. Realizada Audiência Admonitória, fl. 142-144, o executado deu início ao cumprimento da pena imposta, tendo prestado serviços à comunidade num total de 61,5 horas assim como comprovou o pagamento das custas processuais (fls. 103-191 e 197). No curso do cumprimento da pena acima, sobreveio a Execução Penal Provisória n. 0000141-25.2018.403.6125 (ora apensada a este feito), em que ROBERVANI RIBEIRO STACHIM foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, NÃO substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Instado por este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela unificação das penas, reconversão da pena restritiva de direitos imposta com a soma do período remanescente e expedição de mandado de prisão (fls. 195-196). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se destacar não ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva, haja vista que o fato da primeira execução ocorreu em 22.09.2007 e o relativo à execução superveniente se deu em 21.07.2014. Assim, ao caso, aplicar-se-á a unificação de penas, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e dos artigos 66, III, a, da LEP, somando-se as penas aplicadas. Quanto à primeira Execução Penal, autos n. 0000200-47.2017.403.6125, o executado foi condenado à pena de 1 ano de reclusão. Substituída a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços comunitários, o condenado prestou serviços por 61,5 horas (fl. 197), razão pela qual deduzo da pena inicialmente aplicada um total de 62 dias (uma hora de serviço por dia de condenação), restando-lhe a cumprir um total de 303 dias de pena de reclusão. No tocante à Execução Penal Provisória n. 0000141-25.2018.403.6125, ele foi condenado à pena de 3 anos de reclusão. Considerando que ficou preso por 19 dias, aplicada a detração penal, resta a cumprir um total de 2 anos, 11 meses e 11 dias de pena de reclusão. Tratando-se de duas penas de reclusão, com a soma das penas aplicadas, tem-se o total de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 14 dias de pena de reclusão pendente de cumprimento. Por fim, no que se refere ao regime de cumprimento da pena, na forma do disposto no artigo 111, parágrafo único, c.c. artigo 118, II, ambos da LEP, a pena restritiva de direitos pendente de cumprimento nos autos Execução Penal n. 0000200-47.2017.403.6125 deve ser convertida em privativa de liberdade, porquanto o cumprimento da pena restritiva de direitos é incompatível com o regime mais gravoso, no caso, o semiaberto, fixado na condenação posterior a que se referem os autos n. 000141-25.2018.403.6125. Ante o exposto, somadas as penas aplicadas e pendentes de cumprimento, convertendo-se a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, conforme exposto acima, e considerando o regime fixado na Execução Penal Provisória n. 000141-25.2018.403.6125, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento do somatório das penas, num total de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 14 dias de reclusão. Diante do regime fixado, expeça-se Mandado de Prisão em face do executado, encaminhando-o à DPF-Marília para o devido cumprimento. Com o cumprimento da ordem de prisão, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000202-17.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001399-41.2016.403.6125, em que MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA foi condenado, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Após a realização da Audiência Admonitória (fls. 71-72), o condenado requereu o parcelamento da pena de multa, alegando dificuldades financeiras e solicitando a dispensa do pagamento das custas processuais (fls. 81-82). Instado, o órgão ministerial se opôs à isenção do pagamento das custas processuais, não se opondo ao parcelamento da pena de multa (fl. 87). Quanto às custas processuais, em que pese o pedido formulado pelo executado na parte final da petição das fls. 81-82, dou o referido pedido por prejudicado, porquanto na mesma ocasião em que ele requereu a isenção do pagamento das custas, ele apresentou o respectivo comprovante de seu recolhimento, fls. 83-84. A pena de prestação pecuniária, por sua vez, já foi regularmente quitada mediante a destinação do valor depositado pelo réu a título de fiança (fls. 63-65). Com relação à prestação de serviços comunitários, o condenado comprovou sua apresentação junto à CEPEMA de Ourinhos (fl. 74). Resta, por fim, pendente de qualquer comprovação, justamente a pena de multa, objeto do pedido das fls. 81-82. Nada obstante o executado não ter apresentado qualquer documento que comprove a situação financeira alegada às fls. 81-82, considerando não haver oposição por parte do órgão ministerial ao pedido formulado e mostrando-se o pedido ser razoável diante da atual conjuntura financeira do país, defiro o pedido de parcelamento da pena multa em 6 parcelas mensais, iguais e consecutivas. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para atualização do valor da pena de multa, bem como para que já fixe o valor de cada parcela a ser recolhida pelo executado, conforme aqui decidido. Após, cópias desta decisão, juntamente com cópia do valor atualizado da pena de multa deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado MARCELO FADINE MUNIZ DA SILVA, RG n. 42.162.997.6/SSP/SP, CPF n. 227.776.478-79, filho de Wanderlei Muniz da Silva e Lucineia Aparecida Fadine, nascido em 04.04.1986, com endereços na Rua Lauro Zimmernann, n. 210, casa 232, Condomínio Moradas, Ourinhos/SP, para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento da 1ª parcela da pena de multa devida, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. As demais parcelas deverão ser pagas nos meses subsequentes após o recolhimento da primeira parcela. Solicite-se à CEPEMA que informe o efetivo início da prestação de serviços comunitários pelo condenado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001364-47.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Fica a defesa ciente de que, na forma da decisão da fl. 86, foi aberta conta poupança relativa ao saldo remanescente da fiança recolhida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874 (Posto de Atendimento Bancário localizado na Justiça Federal de Ourinhos/SP), conta n. 013.00.001.928-3 e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8239, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

EXECUCAO DA PENA

0001365-32.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Fica a defesa ciente de que, na forma da decisão da fl. 93, foi aberta conta poupança relativa ao saldo remanescente da fiança recolhida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874 (Posto de Atendimento Bancário localizado na Justiça Federal de Ourinhos/SP), conta n. 013.00.001.927-5 e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8239, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

EXECUCAO DA PENA

0000012-20.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)

Fica a defesa ciente de que, na forma da decisão da fl. 71, foi aberta conta poupança relativa ao saldo remanescente da fiança recolhida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874 (Posto de Atendimento Bancário localizado na Justiça Federal de Ourinhos/SP), conta n. 013.00.001.926-7 e de que, para movimentação, deverá(o) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8239, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000142-44.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Por meio da petição das fls. 260-262, requerem os réus que seja declarada a nulidade da oitiva das testemunhas ouvidas por meio de Carta Precatória, haja vista que a defesa, apesar de ter sido regularmente intimada da expedição das Cartas Precatórias, não foi intimada das datas de realização das referidas audiências nos juízos deprecados, com fundamento no artigo 272, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. O pedido não merece deferimento, porquanto o procedimento adotado por este Juízo está amparado no disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal, que determina a intimação das partes da expedição das Cartas Precatórias.

Diversamente do fundamento trazido pela defesa, considerando que o procedimento adotado por este Juízo Federal está amparado em norma processual penal, não se aplica ao caso o regramento processual civil.

Ademais, trata-se de questão também pacificada nos tribunais superiores por meio da edição da Súmula 273, pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que intimação da defesa da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelos réus às fls. 260-262.

Aguarde-se a audiência designada nos autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-92.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIRENE SALETE DE OLIVEIRA(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Fls. 128-129: considerando a grande distância entre as cidades de Matelândia/PR, cidade de residência da ré, e a sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP, defiro o pedido formulado pela defesa de realização do interrogatório da ré por meio de Carta Precatória. Tendo em vista que há outras duas testemunhas arroladas pela acusação a serem ouvidas (a defesa não arrolou testemunhas), designo Audiência de Instrução para o dia 20 de novembro de 2018, às 17h, com a finalidade de oitiva das testemunhas João Batista Lira e Evaldo Alves da Silva, por meio de videoconferência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE CUIABÁ/MT, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas JOÃO BATISTA LIRA e ETVALDO ALVES DA SILVA, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados na 2ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Cuiabá/MT, com endereço na Av. Joaquim Murinho n. 1400, Cuiabá/MT, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, com o prazo de 150 dias, para: a - INTIMAÇÃO da ré SIRENE SALETE DE OLIVEIRA, filha de João de Oliveira e Maria Ramos de Oliveira, RG n. 7.096.282-9/SSP/PR, CPF n. 017.641.189-17, nascida aos 14.08.1960, com endereço na Rua Minas Gerais n. 486, São Cristóvão, Matelândia/PR, Telefone (45) 3262-2183 e (45) 99101-8855, da Audiência de Instrução designada neste Juízo Federal. b - Realização do INTERROGATÓRIO presencial da ré SIRENE SALETE DE OLIVEIRA, em data a ser designada pelo Juízo deprecado, preferencialmente em data posterior à da realização da audiência de instrução acima, designada por este Juízo Federal para oitiva de testemunhas (anexar à deprecata cópia das fls. 26, 42-43, 52-55, 75-87, 94 e 128-129). Informa-se que a ré tem como advogado constituído o Dr. LUCAS ANDRÉ ALVES DE MELLO, OAB/PR n. 80.094.FL 127: aguarde-se a vinda de novas informações pelo Juízo deprecado.

Considerando que a cidade de Araraquara é sede de Juízo Federal, em se confirmando a informação de que a testemunha Eduardo Lourenço Macagnani tem endereço na cidade de Araraquara/SP, providencie a Secretaria o necessário a fim de que essa testemunha seja ouvida por este Juízo Federal na data acima, também por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-19.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Visto em inspeção. Fls. 94-96: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada se referem ao mérito da ação penal, o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e será apreciada, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 16 de outubro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para a Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO das testemunhas JOÃO LUIS SANCHES TANNUS, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 35413-9, e TIAGO LANDI SIMÕES, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 35666-2, ambos com endereços na Rua Araújo Leite n. 32-70, VI, Vila Guedes Azevedo, Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, para: a - INTIMAÇÃO dos réus abaixo acerca da audiência designada neste Juízo Federal- BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, nascido aos 23.04.1955, filho de Antônio Nunes e Benedita Baiduina de Oliveira, RG n. 7.604.293, CPF n. 923.801.318-72, com endereço residencial na Rua Leonidas Romano da Silva n. 1088 ou 1090, na cidade de Taguaí/SP- LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, nascida aos 18.06.1970, filha de Luiz Carlos Ribeiro e Zélia Ernestina Rege Ribeiro, RG n. 24.398.878/SSP/SP, CPF n. 148.311.058-30, com endereço residencial na Rua João Floriano Martins n. 80, na cidade de Taguaí/SP. b - Realização do INTERROGATÓRIO dos réus acima, preferencialmente em data posterior à da realização da audiência de instrução acima, designada por este Juízo Federal (anexar à deprecata cópia das fls. 44-45, 78-81, 94-98). No tocante à reparação do dano causado pelos réus, deverão os próprios réus diligenciar junto ao Ministério do Trabalho ou órgão competente a ele vinculado a fim de obter as informações pertinentes relativas ao valor atualizado da(s) dívida(s) para a devida reparação, como requerido na resposta escrita apresentada, comprovando-se nestes autos o pagamento de modo a valer-se dos benefícios legais. Em caso de comprovada impossibilidade de obter esses valores pelos próprios réus poderá este Juízo requisitar essas informações ou acionar o órgão ministerial a trazê-la para os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-22.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EMERSON APARECIDO DE PROENÇA(SP19177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Fls. 226-231, 233-236: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada se resumem ao mérito o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e será apreciada, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus EMERSON APARECIDO DE PROENÇA, BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 06 de novembro de 2018, às 17 horas, para a Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO das testemunhas JOÃO LUIS SANCHES TANNUS, CIF 35413-9 e TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditores Fiscais do Trabalho, ambos lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, com o prazo de 120 dias, para: a - INTIMAÇÃO dos réus abaixo, da audiência acima designada neste Juízo Federal- EMERSON APARECIDO DE PROENÇA, filho de Luiz Leodoro de Proença e Aparecida Maria de Proença, nascido aos 01.10.1977, portador do RG nº 27.660.080 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 293.814.138-60, com endereço na Chácara Santo Antônio, Bairro Meneguel, em Taguaí/SP, (14) 99889-7032- BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, filho de Antonio Nunes de Oliveira e Benedita Baiduina de Oliveira, nascido aos 23.04.1955, portador do RG nº 7.604.293 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 923.801.318-72, com endereço na Rua Leonidas Romano da Silva, n. 1090, ou Rua das Rosas, n. 160apto 2, ambos em Taguaí/SP- LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, filha de Luiz Carlos Ribeiro e Zélia Ernestina Rege Ribeiro, nascida aos 18.06.1970, portador do RG nº 24.398.878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 148.311.058-30, com endereço na Rua Floriano Martins, n. 80, em Taguaí/SP. b - OITIVA da testemunha JOSILENE APARECIDA ALVES DE PAULA GOBBO, residente na Rua José Gobbo, n. 883, Centro, em Taguaí/SP e Realização do INTERROGATÓRIO dos réus EMERSON APARECIDO DE PROENÇA, BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, preferencialmente em data posterior à da realização da audiência de instrução acima, designada por este Juízo Federal (anexar à deprecata cópia das fls. 40-42, 96-98, 101, 102-103, 107-109, 115-120). Ressalta-se que a testemunha Josilene não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-07.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JEAN JOSE ROMANO GONCALVES(SP19177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Fls. 107-108 e 115-120: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada se resumem ao mérito o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e será apreciada, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus JEAN JOSE ROMANO GONÇALVES, BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, designo o dia 16 de outubro de 2018, às 13 horas e 30 minutos, para a Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauru/SP. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO das testemunhas JOÃO LUIS SANCHES TANNUS, CIF 35413-9 e TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditores Fiscais do Trabalho, ambos lotados na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, com o prazo de 120 dias, para: a - INTIMAÇÃO dos réus abaixo, da audiência acima designada neste Juízo Federal- JEAN JOSE ROMANO GONÇALVES, filho de Anício Leite Gonçalves e Cleide Romano Gonçalves, nascido aos 09.06.1981, portador do RG nº 32.053.043-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 296.126.488-08, com endereço na Rua Morsenhor José Trombi, n. 134, em Taguaí/SP- BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, filho de Antonio Nunes de Oliveira e Benedita Baiduina de Oliveira, nascido aos 23.04.1955, portador do RG nº 7.604.293 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 923.801.318-72, com endereço na Rua Leonidas Romano da Silva, n. 1090, ou Rua das Rosas, n. 160apto 2, ambos em Taguaí/SP- LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, filha de Luiz Carlos Ribeiro e Zélia Ernestina Rege Ribeiro, nascida aos 18.06.1970, portador do RG nº 24.398.878 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 148.311.058-30, com endereço na Rua Floriano Martins, n. 80, em Taguaí/SP. b - OITIVA da testemunha JOSILENE APARECIDA ALVES DE PAULA GOBBO, residente na Rua José Gobbo, n. 883, Centro, em

Taguaí/SP e Realização do INTERROGATÓRIO dos réus JEAN JOSÉ ROMANO GONÇALVES, BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA e LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, preferencialmente em data posterior à da realização da audiência de instrução acima, designada por este Juízo Federal (anexar à deprecata cópia das fls. 40-42, 96-98, 101, 102-103, 107-109, 115-120). Ressalta-se que a testemunha Josilene não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-98.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DIEGO ALVES DE PAULA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Ciência às partes da juntada do Laudo Pericial de fls. 134-138 e Informação Técnica das fls. 140-141, para ciência e eventual manifestação. Fls. 144-147: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento quanto ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada, notadamente quanto à impossibilidade do recebimento da denúncia enquanto pendente de lançamento, em definitivo, o tributo em tese sonegado, demandam dilação probatória e serão apreciadas por este Juízo Federal, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Por oportuno, ressalvo que é entendimento deste Juízo Federal que os crimes de descaminho e contrabando não são estritamente tributários. Eles se revestem, também, de natureza aduaneira, razão pela qual o processamento da ação penal independente da seara administrativa. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Defiro o pedido formulado pela defesa na resposta escrita de juntada de declarações escritas em substituição a oitiva de testemunhas, as quais deverão ser trazidas aos autos no prazo de 30 dias. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas acusação e realizado o interrogatório do réu, ficando as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas em audiência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., requisitando a apresentação das testemunhas CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA, Cabo da Polícia Militar, RE 942840-2, e DANILO APARECIDO LOPES GARCIA, Policial Militar, RE 142843-8, ambos lotados na 3ª Cia, 3ª Pelotão, 2º BPRV, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato (SP-327), km 28 + 400m, Ourinhos/SP, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP na audiência acima, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. De igual modo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ALTÔNIA/PR, com o prazo de 120 dias, para: a - INTIMAÇÃO do réu DIEGO ALVES DE PAULA, filho de Aparecido Custódio de Paula e Maria de Lourdes Alves de Medeiros Paula, nascido aos 13.09.1989, RG n. 10833979-9/SSP/PR, CPF n. 068.710.609-52, com endereço na Rua Alípio Mesquita n. 340, bairro Jardim Social, Altônia/PR, da audiência designada neste Juízo Federal b - Realização do INTERROGATÓRIO do réu DIEGO ALVES DE PAULA, preferencialmente em data posterior à da realização da audiência de instrução acima, designada por este Juízo Federal (anexar à deprecata cópia das fls. 2-6, 26, 113-116, 124 e 144-147). Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-06.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CRISPIM VIANES DA COSTA(PRO53079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO E PRO34693 - ADRIANO CANELLI)

Fls. 273-274: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelos acusados na resposta escrita se limitam a negar os fatos a eles imputados, razão pela qual se faz necessária a dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus CRISPIM VIANES DA COSTA e IRANI MAIA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Deixo de designar audiência de suspensão processual aos réus, em razão dos termos da manifestação ministerial da fl. 214. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas pela defesa, designo o dia 08 de novembro de 2018, às 16h30m, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Luís Henrique Laudelino Neto, arrolada pela acusação, e realizado o interrogatório dos réus, todos por meio de videoconferência. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha LUIS HENRIQUE LAUDELINO NETO, Policial Rodoviário Federal, matrícula 154.179-2, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO dos réus CRISPIM VIANES DA COSTA, nascido aos 08.08.1969, filho de Raimundo Fideles da Costa e Maria de Lourdes Costa, RG n. 5173848-9/SESP/PR, CPF n. 706.434.909-49, com endereço na Rua Real n. 46, casa, bairro Porto Meira, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 3527-8487; e IRANI MAYA, nascido aos 20.08.1957, filho de Carlos Maya e Leila Silveira Maya, RG n. 3.594.929-1/SESP/PR, CPF n. 505.445.789-53, com endereço na Rua Dourado n. 111, bairro Porto Meira, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 9117-5944., para que compareçam na sede do Juízo deprecado a fim de participarem da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seu advogado regularmente constituído nos autos, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo, ocasião em que também serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Sem prejuízo, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE GARÇA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação NICOLA CHERUBINI, Policial Rodoviário Federal aposentado, com endereço na Rua Ataliba Leonel n. 212, Garça/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 125-126, 179-180, 193, 206-207, 217-221 e 273-276). Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da testemunha Nicola Cherubini acima antes da data acima, designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se, também, ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO, OAB/PR n. 53.079, e o Dr. ADRIANO CANELLI, OAB/PR n. 34.693. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo Federal para inclusão do réu IRANI MAYA no polo passivo deste feito. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-67.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ISMAEL DE PAULA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP358206 - LARISSA NUNES ROSSINI)

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ISMAEL DE PAULA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática dos crimes inculcados nos arts. 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto Lei n. 399/68 e arts. 297 c.c 304, ambos do Código Penal.

De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 09 de abril de 2018, por volta das 08h40min, na BR-153, Km 338, no município de Ourinhos-SP, o acusado foi surpreendido por policiais rodoviários federais transportando, após ter adquirido, recebido e importado, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, uma grande quantidade de cigarros estrangeiros, todos de origem e procedência paraguaia e importação proibida.

Segundo detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, policiais rodoviários federais abordaram um caminhão do tipo baú, marca Mercedes Bens, placas MDG-6868-SP, de Toledo-PR, conduzido pelo réu e encontraram em seu interior aproximadamente 473.500 maços de cigarros das marcas Eighth, Hobby e Mix, avaliados posteriormente em R\$ 999.750,00. A estimativa do valor em II (imposto de importação) e IPI (imposto sobre produtos industrializados) que deixaram de ser recolhidos com a ilícita importação atingiu R\$ 649.837,50.

Conforme também descrito na denúncia, na mesma ocasião Ismael teria ainda indicado aos policiais onde estaria a nota fiscal referente à mercadoria (Danfe n. 000.001.553), em relação a qual, em seguida, foi constatada a falsidade, confirmada pelo Laudo n. 122/2018 de fls. 144/146 (denúncia de fls. 151/154).

Dos autos do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/13), o Boletim de Ocorrência (fls. 27/31), o Termo de Recebimento de mercadorias (fl. 32), cópia do Termo de Audiência de Custódia (fls. 118/120), o Laudo do Exame realizado na Nota Fiscal apreendida (fls. 132/138) e Laudo do Exame realizado na Nota Fiscal apreendida (fls. 144/146). A denúncia foi recebida no dia 09/05/2018 (fls. 155/156).

As informações a respeito dos antecedentes do réu foram juntadas às fls. 114/117, 121 e 169/174.

O acusado Ismael de Paula Silva, por sua advogada constituída, ofereceu resposta escrita à acusação, indicando as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fls. 175/177).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 178/179).

A audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, Reginaldo Vicente e Luis Fernando Tenório do Amaral. Por fim, foi o réu interrogado.

Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Foram colhidas as alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa (gravadas em mídia).

Em síntese, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação, conforme os termos da denúncia de fls. 151/154. Quanto ao contrabando, afirmou estar comprovada a materialidade especialmente pelo Termo de Guarda da Receita Federal, o qual demonstrou a quantidade de cigarros apreendida e sua origem. Já os depoimentos dos policiais foram uníssonos entre si e até mesmo com o próprio interrogatório. Quanto ao delito descrito no artigo 304 do CP, a seu ver, está igualmente comprovado. Ouvido na Delegacia de Polícia Federal, o réu disse que não apresentou a nota fiscal aos policiais, pois eles é que encontraram o documento no caminhão. Tal versão foi corroborada pela testemunha Reginaldo em juízo, mas o art. 304 do CP traz como típica a figura de fazer uso e não apresenta o documento falso. Já a existência de 26 metros cúbicos de cavaco de eucalipto é obviamente uma quantidade muito grande, a qual tornaria quase todo o veículo, impossível, portanto, de ser acomodada em um caminhão que sabidamente levava cigarros. Desta forma, qualquer pessoa leiga verificaria tal circunstância. Concluiu-se, portanto, que Ismael sabia da falsidade da nota, lembrando que a pericia de fls. 144/146 demonstrou a falsidade do documento. Por outro lado, embora compreensível a situação de desemprego do réu, afirmou não ser esta circunstância autorizada para a prática delitiva. Requer, ante o exposto, a condenação e a aplicação da agravante descrita no art. 62, inciso IV do CP - paga ou promessa de recompensa, já que não é elementar do tipo.

A defesa, por sua vez, sustentou que, ainda que estejam comprovadas a materialidade e autoria em relação ao delito de contrabando, considerando a confissão do réu, requer a aplicação da respectiva atenuante. Quanto aos documentos falsos, verificou-se ter ficado especificado nas notas que o material transportado era 26 m³ de madeira. No entanto, a carreta, que transportava a madeira tinha capacidade para 32 toneladas, de modo que, se cada m³ corresponde a 1 tonelada, ainda havia 6 m³ de sobra, o que permitiria o transporte do cigarro. Ademais, o réu não fez uso do documento falso, que apenas estava dentro da cabine do caminhão, como reconhecido pelo I. representante do MPF. Assim, diante da dúvida sobre ter o réu utilizado ou não a nota, requer a absolvição em decorrência da aplicação do princípio do in dubio pro reo. Por fim, diante ainda de o réu estar sendo processado por descaminho, não há condenação e muito menos trânsito em julgado, devendo o acusado ser considerado primário. Requer a aplicação da pena em seu mínimo legal e a fixação do regime aberto com a consequente expedição do alvará de soltura.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente.

O réu são imputados os delitos descritos no artigo 334-A, 1.º, incisos I e V, do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68 e artigos 307 c.c. 297, ambos do CP.

2.1 Do contrabando.

A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/13, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 27/31, pelo Termo de Recebimento de mercadorias (fl. 32) e pelo Auto de apreensão e Guarda Fiscal de fls. 218/222. Tais documentos materializam a apreensão de 473.500 maços de cigarros das marcas Eighth, Hobby e Mix (país de origem Paraguai - não declarados), desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Os cigarros foram ainda avaliados em R\$ 2.367.500,00 (fls. 219).

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no veículo conduzido pelo réu, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta.

O policial Luiz Fernando lembrou-se dos fatos dizendo que, em fiscalização próxima à base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, por volta das 7 horas da manhã, os agentes abordaram o veículo onde estava o réu. No interior do caminhão, foi constatada a existência de madeira picada e cigarros. Mexendo na madeira, foi possível verificar a existência dos cigarros. Já o motorista disse não ser o proprietário dos cigarros, pois pegou o caminhão em Londrina. A seu ver, a madeira só estava no veículo para disfarçar, pois colocada apenas superficialmente. A madeira era só superficial, já que 80% do reboque estava com cigarros. O cavaco estava por cima e dos lados dos cigarros. Para ver os cigarros precisaram subir em cima do caminhão e afastar a madeira. Pelo que se recorda, o motorista disse que pegou o caminhão em Londrina de um outro motorista.

O policial Reginaldo Vicente detalhou mais a ocorrência, pois foi quem pessoalmente, segundo informou, abordou e fiscalizou o veículo. Informou terem recebido denúncia de que pela região passaria uma carreta com cigarros. Montaram então uma equipe para a abordagem. Por volta de 8h40, abordaram o veículo com aquelas características e Ismael, após apresentar a documentação veicular e pessoal, foi desembarcado. Ao motorista foi indagado se na carga que ele levava havia algo ilícito. Ismael disse que eram cavacos de madeira. Inicialmente relatou estar vindo de Iguatemi-MS e, depois, de Londrina-PR, afirmando que deveria levar o caminhão até Sorocaba-SP. Insistiram na indagação sobre algo ilícito e o réu continuou negando. Em razão da denúncia anteriormente recebida, resolveram se deslocar com o caminhão até a base policial onde localizaram os cigarros embaixo de uma carga de eucalipto. Por haver madeira no caminhão, levaram este até uma cerâmica para retirar os cavacos, os quais estavam apenas por cima e na lateral do caminhão. No restante do caminhão, havia cigarros, mais ou menos 900 caixas. Lembra-se de ter o motorista dito que foi contratado de última hora e pegou o veículo carregado em Londrina-PR. Em momento posterior, o acusado indicou onde estava a nota fiscal, dentro do caminhão. Consultando sítio eletrônico para verificar a idoneidade, foi apontado ser falsa a referida nota. O caminhão não era todo fechado, sendo parecido com os veículos que transportam cama de açúcar, mas estava vedado pela madeira. Precisaram descarregar uma parte da madeira para encontrar os cigarros. Às perguntas do juízo, respondeu que abordou o caminhoneiro inicialmente sozinho, já que o outro policial chegou posteriormente. Em um primeiro momento, requisitou-se documentos outros que não a nota fiscal. Embora seja de praxe requisitar a nota fiscal, como já havia uma denúncia anônima e pela atitude comportamental do motorista, já levaram o caminhão para a base da PRF. Inquirido disse que 1.000 caixas de cigarros é quantidade normal que tem sido apreendida na região considerando o tamanho do caminhão.

O réu, interrogado em juízo, admitiu o transporte dos cigarros, não fornecendo, entretanto, detalhes acerca de sua contratação ou de seu contratante. Afirmo que desconhecia a falsidade do documento. Disse ter pego o caminhão em Londrina. Estava desempregado e um rapaz, em Maringá, ofereceu o transporte. O contratante era o batedor desta viagem. Foi informado naquela oportunidade que o motorista havia ficado doente e quando chegou ao caminhão é que foi informado que cigarros seriam transportados. O rapaz lhe disse que pagaria um dinheiro bom quando o contratou em Maringá-PR. Ao chegar ao caminhão, em Londrina, foi oferecida a quantia de R\$ 3.000,00. De Maringá a Londrina disse ter ido de carona com o contratante.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira.

No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu Ismael configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. Os depoimentos dos policiais confirmaram o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelo próprio réu, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal.

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta sua responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Já a alegação do réu, de que aceitou o transporte ilegal por estar desempregado, não o socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre a atividade exercida por ele na época dos fatos, ainda que informal, qualquer dificuldade financeira, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pelo réu não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinava - mais de 470.000 maços de cigarros avaliados em R\$ 2.367.500,00 - fl. 219.

Assim, inexistindo causas que excludam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A 1.º, inciso V, do Código Penal.

2.2 Do delito descrito nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal

A materialidade do delito de uso de documento falso vem comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/13, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 27/31 e pelo Laudo do Exame realizado na Nota Fiscal apreendida (fls. 144/146). Deste último, depreende-se ser o Danfe n. 000.001.553, em nome de Guariba Ype datado de 07/04/2018, apreendido no caminhão conduzido pelo réu, documento inautêntico.

Por outro lado, quanto à autoria, há fortes indícios de que o acusado, se não entregou pessoalmente a nota fiscal aos policiais, indicou onde estava o documento ao ser indagado a respeito de tal circunstância, como extraído dos depoimentos dos policiais.

O policial Luiz Fernando lembrou-se dos fatos dizendo que em consulta à nota fiscal que o motorista trazia foi verificada a falsidade do documento de acordo com os dados coletados nos sistemas pertinentes. No caso concreto, alegou não se recordar se pediu a nota ou se o motorista entregou o documento ou indicou onde estava.

O policial Reginaldo Vicente detalhou mais a ocorrência, pois foi quem pessoalmente, segundo informou, abordou e fiscalizou o veículo. Informou ter recebido denúncia de que pela região passaria uma carreta com cigarros. Montaram então uma equipe para a abordagem. Por volta de 8h40, abordaram o veículo com aquelas características e Ismael, após apresentar a documentação pessoal e veicular, foi desembarcado. Diante da denúncia recebida anteriormente e diante da afirmação de Ismael, por duas vezes, de que não estava levando nada de ilegal, resolveram se deslocar com o caminhão até a base policial onde localizaram os cigarros embaixo de uma carga de eucalipto. Pelo que se lembra, Ismael, após ser indagado sobre a existência de nota fiscal, indicou onde estava o documento posteriormente constatado como falso. Alegou que a indicação da nota fiscal por Ismael foi antes de a madeira ser retirada na cerâmica, mas não no momento da abordagem. Disse ter feito pessoalmente a abordagem e, a princípio, não foi pedido ao motorista a nota fiscal.

O réu, interrogado em juízo, negou ter ciência quanto à falsidade da nota e disse não se lembrar se nela constava cavaco de madeira.

Sendo assim, pairam consideráveis dúvidas se o documento foi encontrado em uma revista pessoal, inclusive do caminhão, visto que os policiais e o réu já tinham se deslocado até a base da PRF e, embora afirme o policial Reginaldo que houve a indicação do acusado do documento no interior da cabine, tudo indica que os policiais já estavam à procura do referido documento. Neste ponto, compartilhamos do entendimento de Fernando Capez, Curso de Direito Penal - parte especial, vol. 3, São Paulo: Saraiva: 2004, p. 346, de que, na hipótese de revista pessoal ou busca domiciliar, não está caracterizado o uso, visto que o uso deve ser real, efetivo, e redundar em real proveito para o agente.

Neste contexto, ainda que tenha sido evidenciada sua ciência quanto à falsidade da nota, pois o réu admitiu saber que trazia cigarros contrabandeados, os quais ocupavam quase todo o caminhão, sendo óbvio que a quantidade de madeira indicada na nota (26 m³ cúbicos - fl. 11 equivalente a 26 toneladas de madeira), não caberia em um caminhão que tinha como objetivo o transporte dos cigarros, não foi comprovado que o réu praticou a ação nuclear de fazer uso.

Ressalte-se que, nos depoimentos dos policiais, especialmente do agente Reginaldo, restou claro que, no momento da abordagem, a nota fiscal não foi solicitada ao réu. O mesmo policial alegou que, salvo engano, após constataram na base policial que o caminhão trazia a carga ilícita de cigarros, é que foi requerida a nota fiscal, não podendo precisar exatamente o momento dos dois acontecimentos. Novamente inquirido, afirmou categoricamente que antes de o caminhão ser levado para a base policial, a nota fiscal não foi pedida ao motorista, mas que foi pedida antes da verificação da carga. Seu depoimento mostrou-se, portanto, frágil e isolado nos autos.

De todo o modo, quando o policial Reginaldo informa que não adotou o procedimento padrão, visto que havia denúncia anônima, já encaminhando o caminhão para revista na base da PRF, depreende-se que o delito de contrabando já havia sido constatado e estava consumado quando a nota fiscal foi localizada e dada como falsa, não influenciando na prática delitiva já descoberta, pois servia apenas para dar licitude ao transporte, enquanto a carga ilícita não havia sido encontrada.

No presente caso, como se viu, a nota falsa não foi solicitada ou utilizada antes da localização dos cigarros, quando então poderia ter potencialidade delitiva ao ludibriar o transporte ilegal. Neste último caso, hipotético, o réu teria se utilizado de documento falso, a fim de tentar evitar a realização da inspeção da carga pelos policiais militares que efetuariam a fiscalização, situação não presente nos fatos apurados nesta ação penal. Ao terem acesso à nota fiscal falsa, os policiais já sabiam da existência da carga ilícita e, portanto, já sabiam da falsidade do documento.

Assim, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando, como se verificou nestes autos. Nesta hipótese, o delito de uso não é considerado de forma autônoma.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1.º, B E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO.

CONFRONTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 (...)2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. A ausência do verbo transportar no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da interação do produto no País. Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pelo réu esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando. 5. Apelação parcialmente provida. (ACR 00014644420124036006, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME MEIO PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. De acordo com a denúncia, o réu foi abordado por agentes da Polícia Federal conduzindo um caminhão carregado com cigarros de origem paraguaia, os quais foram importados sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. No momento da abordagem, o acusado afirmou aos policiais que fazia um carregamento de carne e apresentou notas fiscais falsas, supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin. Nos autos da ação penal nº 0000786-97.2010.4.03.6006, o réu foi condenado pela prática do delito de contrabando tipificado no artigo 334, 1.º, b c/c o artigo 3.º do Decreto-lei nº 399/1968, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão. Nos autos desta ação penal originária (0001348-09.2010.4.03.6006), o apelante foi denunciado apenas pela prática do delito de uso de documento falso, consistente em notas fiscais. O princípio da consunção, cuja função é solucionar aparente conflito entre normas penais, incide quando uma conduta típica configura crime-meio em relação a um crime-fim, desde que esgotada no crime-fim a potencialidade lesiva do crime instrumental. In casu, é aplicável o princípio da consunção, haja vista que a potencialidade lesiva das notas fiscais falsas se exauriu no contrabando, de modo que inexistiu intenção autônoma de vulneração da fé pública. A utilização do documento falso tinha por finalidade ludibriar a fiscalização e, por conseguinte, garantir o sucesso no transporte dos cigarros de origem estrangeira, ou seja, a prática do crime de contrabando. Apelação provida. (ACR 00013480920104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, deve ser reconhecida a consunção da conduta descrita no artigo 297 c/c 304, ambos do Código Penal, pelo crime de contrabando.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia para condenar o réu ISMAEL DE PAULA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334-A 1.º, inciso V, do Código Penal c.c. arts 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68.

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

Do contrabando - Art. 334-A 1.º, inciso V, do CP

A conduta do acusado está tipificada no art. 334-A, 1, inciso V, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social.

No tocante à personalidade, consta dos autos que o réu responde a mais um processo em razão de ter sido flagrado, no dia 08 de março de 2018, transportando grande quantidade de roupas desprovidas de documentação fiscal e avaliadas em R\$ 600.000,00. Após pagar o valor arbitrado a título de fiança - R\$ 11.448,00 (fl. 121), o réu foi posto em liberdade. Desta forma, como se vê, mesmo flagrado na prática delitiva e recolhido fiança de valor considerável, o acusado novamente se envolveu no mesmo tipo de delito apenas um mês depois de posto em liberdade. Embora ainda não se possa falar em reincidência ou maus antecedentes, uma vez que sequer houve condenação em primeira instância, não há dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração, pois mesmo sendo flagrado na prática do crime de descaminho e respondendo por tal ilícito (autos n. 0000137-54.2018.403.6006) não cessou a atividade criminosa, mostrando desrespeito à ordem pública e desprezo ao sistema punitivo, o que permite valoração negativa de sua personalidade.

No entanto, apesar de vir seguindo o critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, no presente caso, por ter o acusado praticado no dia 8 de março de 2018 o delito de descaminho, tido, em princípio, como menos grave do que o contrabando considerando especialmente a pena prevista a ambos (1 a 4 anos de reclusão para o primeiro e 2 a 5 anos para o segundo), aplico o aumento em patamar menor que 1/8, mais precisamente em metade de tal parâmetro - 1/16.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As

circunstâncias são normais ao tipo em comento.

No entanto, as consequências, em razão da grande quantidade de cigarros apreendida (mais de 470.000 maços, avaliados em mais de R\$ 2.300.000,00) extrapolou o que comumente se vê em casos análogos, até porque vinham sendo transportados em um caminhão com enorme capacidade de carga - Mercedes Benz tipo baú - laudo fls. 132/138. E, neste aspecto, evidente que, mostrando-se mais lesiva à saúde pública, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, a conduta do réu deve ser mais severamente reprimida.

Como antes visto, foi aumentada a pena em 1/6, incidindo sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador e, após, em razão da quantidade de mercadoria apreendida, a fração de aumento foi de 1/2 sobre o intervalo, tendo em vista a expressividade da apreensão e a maior violação do bem jurídico tutelado. Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava.

Igualmente presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 (.)/6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratar de circunstâncias inerentes ao tipo penal 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRES 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:).

No entanto, no que diz respeito à confissão, embora tenha o réu admitido o transporte dos cigarros, não forneceu qualquer outro detalhe a respeito de sua contratação ou contratante, não demonstrando também arrependimento pelo ocorrido. Limitou a dizer, superficialmente, que transportava os cigarros, não intencionando fornecer qualquer outro detalhe a respeito da empreitada criminosa. Desta forma, não havendo determinação legal do quantum a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. 1 a 2 (...). 3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de inenorme número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu. 4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas, o que não se verifica nestes autos. 5 a 12 (...). (Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos.

Fica a pena, portanto, mantida em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão.

Calculada a pena, o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. É assim que, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.736/12 que assim dispõe:

Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei.

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 387. 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (09/04/2018), portanto, há 02 meses e 13 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade.

Considerando o acima disposto, o fato de o réu não ser reincidente e também que foi condenado à pena privativa de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão é de se reconhecer, após a detração, resta a ser cumprida pelo réu a pena de 03 (três) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, considerando o fato de não ser reincidente e o total da pena aplicada não ser superior 4 anos, na forma do artigo 33 2.º do CP.

Pela mesma razão, e não se afigurando mais necessário à garantia da aplicação da lei penal, bem como tendo em vista o regime fixado, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada e concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Por consequência, expeça-se tão logo publicada e registrada esta sentença, imediato alvará de soltura clausulado e promovam-se as necessárias comunicações.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias normais à espécie, e embora desfavorável a análise quanto a sua personalidade e consequência do delito, verifica-se que é socialmente recomendável, porquanto não ostenta mais antecedentes, embora responda a outro processo, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

Presente, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GASPARE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELTON ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP414817

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 9564984 e anexos: o indeferimento administrativo ocorreu em agosto de 2016, não havendo elementos novos que infirmem a decisão. Aguarde-se, pois, a resposta da requerida.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ILSO ROBERTO DE GRAVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-12.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORESTES FERREIRA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA - SP340016, EMERSON BARIUD ROMERO - SP194384, MARICE COSTA PORTO DE MORAES - SP106433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando receber indenização por dano moral, movida em face do INSS, em que atribuído valor à causa inferior a 60 salários mínimos.

Decido.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 9864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Deiro o requerimento de fl. 743 da parte ré.

Autorizo o comparecimento na Subseção Judiciária de Jundiá para a realização da audiência por videoconferência.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9831

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001200-76.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Fls. 293/294 e 296/297 - Deiro os desbloqueios requeridos pelo réu, mantendo-se a restrição na conta indicada pelo réu, transferindo-se o montante rastreado para conta no PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum, à ordem deste Juízo. Procede-se, ainda, à retirada das constrições anotadas no Sistema Renajud e das restrições cadastradas junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9866

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001866-14.2016.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X CAETANO BORGIANNI NETO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP317057 - CAROLINA RIBEIRO DA SILVA)

Cuida-se de demanda em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a responsabilização de MKSE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CAETANO BORGIANNI NETO, MATHEUS LIPPI SEVERINO, MARCIO ROBERTO COSTA MENDES, GASPAR DOS SANTOS BRASIL E LUZIANO BARBOSA DA SILVA por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Esclarece que a empresa consagrou-se vencedora em licitação para construção de casas populares no município de São José do Rio Pardo, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida, programa esse financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Houve a subcontratação dos empreiteiros Gaspar dos Santos Brasil e Luziano Barbosa da Silva para a fase de acabamento da obra. Esses, por sua vez, trouxeram trabalhadores de outros Estados, que ficaram alojados nas proximidades da obra. Diz que em fiscalização, auditores fiscais do trabalho constataram que, a par das subcontratações, o poder de gestão e direção dos trabalhos era exercido efetivamente pela MKSE, que deixou de quitar salários, obrigações trabalhistas e outros profissionais contratados ao longo do empreendimento. Com isso, conclui o MPF que os réus violaram os Princípios da Legalidade e da Moralidade, não observando o quanto contido no artigo 71 da Lei nº 8666/93. Requer a procedência do pedido, para o fim de condenar dos réus a: a) proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios; b) pagamento de multa civil, no importe de até cem vezes o valor total dos pagamentos efetuados à empresa e b) suspensão dos direitos políticos das pessoas físicas pelo prazo mínimo de 03 anos. Infimada, a CEF esclarece não possuir interesse em integrar a lide (fl. 23). Devidamente notificado, CAETANO BORGIANNI NETO apresenta sua defesa prévia às fls. 42/57, defendendo a incompetência do juízo federal. No mérito, nega a imputação que lhe é feita. Junta documentos de fls. 58/128. MARCIO ROBERTO COSTA MENDES apresenta sua defesa às fls. 152/157 alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do MPF e sua ilegitimidade passiva - diz que, no momento da acusação não mais trabalhava no canteiro de obra. No mérito, nega as imputações que lhe são feitas. Junta documentos de fls. 159/162. Defesa de GASPAR DOS SANTOS BRASIL às fls. 163/167 apontando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, nega as imputações que lhe são feitas. LUZIANO BARBOSA DA SILVA E MKSE, devidamente notificados, não se manifestam nos autos. Manifestação do MPF às fls. 313/318, rebatendo as preliminares levantadas pelos corréus. MATHEUS LIPPI SEVERINO se defende às fls. 327/329, pugnano pela inadequação da via, ante a ausência de agente público o polo passivo. Nova manifestação do MPF, apontando a qualidade de agente público dos administradores da MKSE. PASSO A DECIDIR. DA (I) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Defende o réu MARCIO ROBERTO COSTA MENDES que o MPF não se apresenta como parte ativa legítima para o ajuizamento do presente feito, uma vez que a fiscalização e eventual cobrança de valores afetos ao Programa Minha Casa, Minha Vida estaria afeta a cargo da CEF. O Ministério Público Federal, no direito processual civil, exerce a atividade de parte, de auxiliar da parte ou de fiscal da lei, dependendo do caso concreto, apresentando-se, sempre e em qualquer hipótese, como defensor de um interesse público. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, o fato é que o Ministério Público é um órgão político, ou seja, de garantia das instituições fundamentais da sociedade, quer no campo do direito público, quer no campo do direito privado, encontrando-se, sua atuação, acima dos interesses imediatos de determinado administrador, legislador ou mesmo órgão judiciário (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 1996, p. 160/161). Não é por outro motivo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, ressalta a essencialidade do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Para tanto, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Carta Magna, deve o mesmo zelar pelo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados, dispondo do instrumento processual da ação civil pública sempre que vislumbrar a ofensa ao patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de outras medidas necessárias e suficientes à garantia desses direitos. Sempre que o órgão ministerial vislumbrar ofensa a algum direito constitucionalmente protegido, tem não só o poder, mas, principalmente, o dever de agir para buscar proteção jurisdicional ao bem tutelado ameaçado. Determina, ainda, a Lei Complementar n. 75/93, que cuida das atribuições do Ministério Público Federal, que: Art. 5. São funções institucionais do Ministério Público da União: (...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) b) o patrimônio público e social; (...) Art. 6. Compete ao Ministério Público da União: (...) VII - promover o inquérito civil e ação civil pública para: (...) b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) O ponto controvertido cinge-se ao mau uso de verbas públicas na construção de casas populares, verbas essas vindas do Fundo de Arrendamento Residencial. A alegação é de que a empresa vencedora na licitação recebeu as verbas, de acordo com as medições, mas não efetuou o correto emprego das mesmas, deixando de pagar funcionários e fornecedores - pondera-se que os preços apresentados em licitação englobam quitação das obrigações trabalhistas e demais deveres. O fato dos recursos serem geridos pela CEF e a essa causarem dano patrimonial não retira do MPF a legitimidade, ante os termos da Lei nº 13004/2014 que, ao incluir o inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 7347/85, prevê a proteção do patrimônio público e social como objeto da ação civil pública. Em relação a esse pedido, tem-se legitimidade concorrente. No mais, em sede de Conflito de Competência suscitado na ACO 2166, o Ministro Luiz Fux, do STF, salientou que a competência para apurar irregularidade em programa habitacional federal, custeado por verbas federais, é do MPF, e a ação correlata, por conseguinte, de competência da Justiça Federal. Veja que não se discute responsabilidade por vício na construção das casas populares, mas por irregularidades na aplicação dos valores recebidos para a construção dessas mesmas casas. Assim sendo, patente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o presente feito, bem como a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inobstante o reconhecimento da legitimidade ativa e competência desse juízo, a ação deve ser extinta por inadequação da via (os réus apontam ilegitimidade passiva quando, na verdade, verifica-se a inadequação da via). Dizem os réus que ausente, no caso em tela, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inexistência de um agente público no polo passivo do feito. Em outros casos, esse juízo já tinha decidido que os réus, ao firmarem contratos públicos, passaram a atuar como colaboradores da Administração Pública Federal, executando atos de política pública e administrando verbas públicas federais. Não obstante, o STJ já possui jurisprudência pacificada no sentido de que particulares não respondem sozinhos em ações de improbidade. Firmou-se a tese, portanto, de que é invável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. Precedentes: REsp 896.044-PA, Segunda Turma, DJe 19/4/2011; REsp 1.181.300-PA, Segunda Turma, DJe 24/9/2010. REsp 1.171.017-PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 25/2/2014. O artigo 3º da Lei nº 8429/92 prevê que particulares respondam por improbidade (Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta). O STJ entendeu, entretanto, que o particular não atua sozinho, de modo que invável a ação somente contra esse. Assim sendo, diante de todo o exposto e com base no inciso IV, do artigo 485 do CPC, cumulado com parágrafo 8º, do artigo 17, da Lei nº 8429/92, REJEITO a inicial e julgo extinto o feito, sem condenação em honorários advocatícios e eventuais reembolsos ante a natureza da causa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-10.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARCELO LEONEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede a sustação do protesto de dívida de R\$693.934,10 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido.

A parte autora pediu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas devidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-08.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO SILVA RODRIGUES, FRANCISCA ARAUJO SILVA RODRIGUES 09746109847
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO - SP388726, NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA PINTO - SP388726, NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288
RÉU: RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000108-08.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação da parte ré à obrigação de fazer, bem como indenização por dano material e moral.

O juízo determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais, emendasse a inicial e regularizasse a representação processual, sob pena de extinção.

A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000235-43.2018.403.6138

GUILHERME LUIZ BERTONI PONTES

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente em que a parte autora pede a suspensão das penalidades administrativas impostas pelo conselho profissional de contabilidade.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A parte autora pediu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas devidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: APARECIDA DOS REIS DE FARIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000167-93.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a limitação das parcelas de seu contrato de financiamento a 30% do valor de seus rendimentos, bem como indenização por dano moral.

O juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial conferindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido sob pena de extinção.

A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000397-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: VAGNER DE TAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a reintegração de posse da faixa de domínio da via férrea.

O juízo determinou que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção.

A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas devidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-43.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: TECIDOS JOIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

AUTOR: TECIDOS JOIA LTDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como a condenação da parte ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos.

A União Federal apresentou contestação em que alegou, preliminarmente, incompetência relativa, falta de interesse de agir e conveniência de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, sustentou prescrição, afirmou que o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, sendo integrante do conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS e que na eventual hipótese de se reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e COFINS, que a exclusão seja apenas do ICMS efetivamente pago.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINARES

A União alega incompetência relativa ao argumento de que a parte autora possui domicílio na cidade de São Paulo e não há prova de que haja filial no território abrangido por este juízo. No entanto, os dados do cadastro nacional de pessoa jurídica, anexado no ID 8326783, provam que a autora possui filial na cidade de Barretos.

A parte ré alega, ainda, que o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, foi objeto de decisão nos autos do mandado de segurança nº 5000024-19.2017.403.6113, o que implica falta de interesse de agir da parte autora. Os documentos acostados aos autos provam que o pedido declaratório e a condenação de restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente após o ajuizamento do mandado de segurança já foram decididos naqueles autos da ação mandamental que se encontra em trâmite, caracterizando-se litispendência, portanto.

Assim, remanesce apenas o pedido de condenação da parte ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos anteriores à propositura do mandado de segurança nº 5000024-19.2017.403.6113, ou seja, no quinquênio anterior a 18/04/2017.

Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pagado essas contribuições, sendo de rigor reconhecer a procedência da pretensão da parte autora de restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

O fato de a parte autora ter repassado os valores a título de ICMS ao ente estadual titular do crédito é irrelevante à procedência do pedido de restituição do indébito em face da União Federal, visto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é que configura a irregularidade do pagamento e enseja a repetição. Logo, é impertinente a discussão sobre eventual ausência de repasse do crédito tributário ao ente estadual, sendo bastante a constatação de que o valor do ICMS foi incluído na base de cálculo do PIS e COFINS.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

- 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;
- 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 19/12/2017, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 19/12/2012.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015, deixo de resolver o mérito do pedido de reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como do pedido de condenação a restituição dos valores pagos indevidamente após o ajuizamento do mandado de segurança nº 5000024-19.2017.403.6113, ou seja, após 18/04/2017.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS anteriores a 18/04/2017, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-86.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: WILLIANS COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ZINATO DEMARCHI - SP278778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

WILLIANS COSTA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

O juízo determinou que a parte autora justificasse o valor da causa, sob pena de extinção.

A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 98, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: E. J. DE CARVALHO MEDICAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

5000493-53.2018.4.03.6138

EDILSON JOSÉ DE CARVALHO MEDICAMENTOS ME

Vistos.

Trata-se ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pede que a parte ré seja compelida a liberar o acesso ao sistema do programa "Farmácia Popular", bem como a pagar os valores referentes às vendas efetuadas por aludido programa.

A parte autora sustenta, em síntese, que a conta bancária destinada ao recebimento dos valores do programa "Farmácia Popular" foi encerrada sem qualquer justificativa. Informa que os valores das vendas efetuadas de 24/11/2016 a 09/05/2018 não foram repassados pela parte ré e que seu acesso ao programa foi bloqueado em 17/05/2018.

É o que importa relatar. **DECIDO**

Quanto ao acesso ao sistema do programa farmácia popular, verifico que a parte autora não prova que efetuou a renovação de seu credenciamento ao Programa Farmácia Popular (PFP). Nos termos do artigo 15, da Portaria nº 111, de 28/01/2016, do Ministério da Saúde (artigo 15, do anexo LXXVII, da Portaria nº 05, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde), o credenciamento das farmácias no Programa Farmácia Popular tem validade até o dia 30 de abril de cada ano, sendo ônus das farmácias a efetivação da renovação do credenciamento, sob pena de suspensão da conexão com o sistema de vendas.

No tocante ao recebimento das vendas processadas pelo Programa Farmácia Popular, o relatório de vendas de fls. 01/274 do 8435709 não permite concluir que houve a respectiva Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM), tampouco que foram validadas, nos termos dos artigos 16 e 26, da Portaria nº 111, de 28/01/2016, do Ministério da Saúde (artigos 16 e 26, do anexo LXXVII, da Portaria nº 05, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde). Com efeito, não há qualquer indicação de que se trate do relatório de processamentos das ADM indicadas no artigo 30, da Portaria nº 111, de 28/01/2016, do Ministério da Saúde (artigo 30, do anexo LXXVII, da Portaria nº 05, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde).

Para mais, a parte autora relatou em mensagem eletrônica que a conta bancária foi encerrada pela instituição bancária, Caixa Econômica Federal, pela ausência de movimentação. Em resposta sobre a reclamação apresentada administrativamente pela parte autora, a parte ré afirma que a conta bancária encontra-se cadastrada no sistema e que a solicitação de alteração de conta deve ser efetuada na agência de relacionamento da parte autora (fls. 01/03 do ID8435598). A parte autora, entretanto, não demonstra que efetuou qualquer diligência junto à instituição bancária.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, a parte autora não prova a regularidade de seu credenciamento e das vendas efetuadas no programa farmácia popular.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora em sua petição inicial (R\$46.916,46) e que a parte autora trata-se de microempresa, verifico que o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

Decorrido o prazo para eventual recurso, à serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Após a redistribuição ao Juizado Especial Federal, cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA APARECIDA CACHOEIRA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença 554.394.589-9, aparentemente cessado em 31/01/13 (conforme documento de fls. 13 dos autos em arquivo único).

Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação ou de nova concessão do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.
Publique-se. Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUCIA REGINA MARTINS GOULART
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.040,77 (quarenta e oito mil e quarenta reais e setenta e sete centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ODILON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.608,14 (vinte e um mil seiscentos e oito reais e catorze centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: EVALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.830,57 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos TODAS as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Cumpra-se.

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, SANDRA MAGDA DOS ANJOS, CLEBER DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
Advogados do(a) EMBARGANTE: KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
Advogados do(a) EMBARGANTE: KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos TODAS as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-67.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CLOVES CEZAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRAADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.954,50 (quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ALCIDES HORACIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.793,47 (trinta e oito mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE DA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.718,41 (vinte e dois mil setecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PAULO CESAR SOMILIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a RS 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para RS 46.792,94 (quarenta e seis mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000691-90.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação monitória.

A parte autora pediu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas devidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ROBERTO ANDREY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

(2) Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, DEMONSTRANDO-O ao Juízo e, emendando, se for o caso, a sua inicial.

(3) Outrossim, considerando que a parte autora reside na cidade de Guará/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela 13ª Subseção Judiciária de Franca/SP, esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-09.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DURVAL LADARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES GIRARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Inicialmente, em que pese o sistema não ter acusado prevenção com o feito 0001355-71.2016.403.6335, verifico que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito e encontra-se baixado, razão pela qual afasto qualquer eventual alegação de coisa julgada e/ou litispendência.

Outrossim, não obstante a alegação do autor acerca da competência desta Vara, com base no fato de que "certamente o valor devido ultrapassará os R\$ 60.000,00", entendo que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa. Assim, no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SELMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- (1) Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial. Demonstre-o ao Juízo.
- (2) Apresente declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita. Em sendo o caso, recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SILVIA HELENA FONSECA FAVARO PARO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA - SP169162, JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP96264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos TODAS as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000635-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ROSELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: OLIVIO CODOGNOTTO THOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Penas: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-95.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: WANDERLEI GUNES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FABIO MARCELINO CORREA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-19.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOAO ROBERTO JOPE
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SVETLIC - SP267711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, DEMONSTRANDO-O ao Juízo e, emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOANA D ARC MARTINS DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-89.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: REGINA LUISA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ITALO MAGALHAES SOUZA - SP391602, PAMELA CARLA SANTOS SOUZA - SP390739, JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, DEMONSTRANDO-O ao Juízo e, emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ELIAS FERNANDES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, DEMONSTRANDO-O ao Juízo e, emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: AROLDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, emende a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão, calculado com base no valor do bem imóvel objeto da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS TOMODA - SP366029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-75.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: HELI QUEIROZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.187,44 (trinta e três mil cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-26.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NEUSA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA MORATO SPERETTA - SP382288, PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.

Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.080,00 (vinte e nove mil e oitenta reais).

Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocadamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Não obstante, designo o DIA 27 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 12 HORAS e 30 MINUTOS, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, FERNANDA REIS VIEITEZ CARRILHO, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.532, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referido Médico já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-22.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CARLOS ROBERTO CESTARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento de tempo de atividade especial com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial para comum e a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo determinou que a parte autora justificasse o valor da causa, sob pena de extinção.

A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 98, § 1º do Código de Processo Civil de 2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000380-02.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento da prescrição de crédito tributário, o cancelamento do protesto de certidão de dívida ativa e indenização por danos morais.

A parte autora pediu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas devidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-19.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: DINAMICA HD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGLTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000062-19.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a repetição de indébito tributário.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse a representação processual.

A parte autora devidamente intimada, quedou-se inerte.

Ante a desídia da parte autora, é de rigor a extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas devidas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-89.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

D E C I S Ã O

5000316-89.2018.4.03.6138

Vistos.

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Destaco que os valores recolhidos até o momento pela parte autora totalizam R\$7,98, valor inferior ao mínimo previsto para as ações cíveis em geral, conforme Resolução Pres. Nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 01 do ID 5375066 e fls. 01 do ID5487104).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000662-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JOSE DARCI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BASTISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MA YER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

DECISÃO

5000662-40.2018.403.6138

JOSÉ DARCI DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da penhora que recai sobre o imóvel identificado pelo lote nº 04, da quadra 10, do loteamento Jardim Canadá registrado sob o nº 04 da matrícula nº 11.463, do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP. Pede que os presentes embargos sejam recebidos com efeito suspensivo.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 24/09/1996, com escritura pública lavrada em 19/12/1996, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora não prova a construção sobre o imóvel identificado pelo lote nº 04, da quadra 10, do loteamento Jardim Canadá registrado sob o nº 04 da matrícula nº 11.463, do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP.

O documento de fls. 01 do ID 9073142 é insuficiente para a prova da alegada penhora, visto que não indica os bens abrangidos pela ordem de indisponibilidade exarada no processo nº 0001329-82.2016.403.6138. Demais disso, a parte autora não anexou aos autos cópia da matrícula imobiliária com anotação da alegada construção.

A parte autora, portanto, não demonstra que sofreu construção de seu bem, tampouco sua qualidade de terceiro, nos termos do artigo 674, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento que prove sua qualidade de terceiro, nos termos do artigo 677, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000684-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

5000684-98.2018.403.6138

ANTÔNIO DE ABREU FERREIRA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, a exclusão da indisponibilidade incidente sobre o imóvel localizado na Rua Florêncio Alves Moreira, nº 1.718, no município de Morro Agudo/SP, bem como a suspensão do processo de execução em relação a aludido bem imóvel com a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da parte embargante.

É o relatório. **DECIDO.**

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi regularmente adquirido mediante escritura pública de venda e compra de 24 de junho de 1997.

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (ID 9227562, 9227564, 9227569, 9227572, 9227581, 9227582 e 9227586), não foi demonstrada a urgência para exclusão da ordem de indisponibilidade.

Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução. Conforme consulta ao sistema processual público, a referida ação civil pública está suspensa por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.4.03.0000.

Dessa forma, dada a irreversibilidade da medida requerida e ausente a prova de urgência, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

II – Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o polo ativo da demanda, visto que era casado em comunhão universal de bens com Erminda de Jesus Braz Ferreira, falecida em 07/08/2011 (ID 9227558 e fs. 01 do ID 9227562), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo e oportunidade, esclareça o polo passivo da demanda, e se necessário, emende a petição inicial, uma vez que a ordem de indisponibilidade foi requerida pela parte autora da ação civil pública nº 0001329-82.2016.403.6138.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte embargante.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-82.2018.4.03.6138
AUTOR: SIRLEY ANTONIA FRANCISCA RUSTICI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-98.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-73.2018.4.03.6138

AUTOR: JOAO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-74.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TERESA BISPO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do documento que comprova o óbito do(a) executado(a), requerendo o que for de direito.

Atendida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-11.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAGDA REGINA ROSA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do documento que comprova o óbito do(a) executado(a), requerendo o que for de direito.

Atendida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da parte contrária, o autor interpôs APELAÇÃO, meio processual que se mostra indiscutivelmente inapto para a reforma da decisão incidental, que NÃO extinguiu o processo.

Sendo assim, conquanto o recurso errado tenha sido interposto no prazo do recurso cabível, não é de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, diante da existência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado à medida que o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se impõe dúvida.

Desta forma, deixo de analisar o pleito do autor e determino o imediato cumprimento da decisão ID 4945252, ratificada pela decisão 5079725, expedindo-se o necessário para a citação da parte contrária.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SILVIA ELIZABETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial, corrigindo o valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-94.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, CATIA MONIQUE DOS SANTOS BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CUNHA CARDOZO - SP351280, RONAN SALES CARDOZO - SP233030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À Serventia, para as providências cabíveis quanto à exclusão do PJe dos documentos indevidamente carregados pela CEF, identificados respectivamente como ID 9251461, 9251463, 9251464 e 92151467.

Diante da apresentação de contestação pela requerida, deixo de designar a audiência de mediação e determino à parte autora que manifeste-se em réplica, no prazo legal.

No mais, considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14 HORAS E 20 MINUTOS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Outrossim, deverá a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar conclusivamente acerca do valor depositado pela autora, bem como informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Prazo.

Int. e cumpra-se.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-89.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: OSMAR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Ato contínuo, prossiga-se nos termos já determinados, com a remessa dos autos à SUDP para redistribuição.

Int.

Carlos Eduardo da Silva Camargo
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

BARRETOS, 25 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-20.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000200-20.2017.4.03.6138

MARCOS ANTONIO MACHADO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o gerente executivo da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Barretos em que a parte impetrante pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que com a inclusão do período em que esteve em gozo de auxílio-doença atinge o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora, na data do requerimento administrativo do NB 179.042.387-0 (17/06/2017), contava com 28 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição de acordo com a contagem do INSS (fl. 14 do ID 3141724), a qual excluiu o período em gozo de auxílio-doença por não ser intercalado com o exercício de atividade.

O período de 03/09/2010 a 06/06/2017, em que a parte autora percebeu auxílio-doença, não pode ser contado para carência, tampouco para tempo de contribuição, porquanto não há prova de retorno a atividade laboral depois da cessação do benefício por incapacidade (art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Assim, não há tempo de contribuição além do já reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000555-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS PASQUIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000555-93.2018.403.6138

LUIZ CARLOS PASQUIM

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da construção judicial que recai sobre os imóveis do Jardim Lúcia, identificados pelos lotes nº 16 e 17, ambos da quadra H, de matrículas nº 14.467 e 14.468, respectivamente, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 30/10/2008, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (fls. 02/03 do ID 8662317), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001048-64.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDSON SILVA GUMARAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconclusão, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 03 de setembro de 2018, às 11h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). André Luis Marangoni, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001039-05.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVALDO FERLE NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 14 de setembro de 2018, às 15h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, médica do trabalho.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos

Dominio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1. a. Para deficiência auditiva:

<input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos; <input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; <input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1. a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

<input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização; <input type="checkbox"/> Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança; <input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; <input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
--

1.
a. Deficiência motora

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outra deficiência.</p>
--

1.
a. Deficiência visual

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora já não enxergava ao nascer;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo elaborada na seara administrativa pelo INSS.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000590-47.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 30 de agosto de 2018, às 18h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ANDRÉ LUIS MARANGONI, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-77.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIELLE IACONELLI MAROSTICA FERMINO

S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Remetam-se os autos à Secretaria da Vara de origem.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-13.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAMARES ALVES DA SILVA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Remetam-se os autos à Secretaria da Vara de origem.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-05.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: THALITA LIMA SILVA

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Remetam-se os autos à Secretaria da Vara de origem.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001191-87.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE LETICIA DE MORAES

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Remetam-se os autos à Secretaria da Vara de origem.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-10.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CHARLENE DE ALMEIDA

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Remetam-se os autos à Secretaria da Vara de origem.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-81.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA MORENO SILVA

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença, situação em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.

Remetam-se os autos à Secretaria da Vara de origem.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAIÁ, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARISA DE FATIMA MACARIO, MARISA DE FATIMA MACARIO

MARISA DE FATIMA MACARIO ME (CNPJ 15.522.628/0001-24) - RUA JOSE MARIA TOMASI, 30, JD BELA VISTA, TAQUARITUBA/SP, CEP:18740-000

MARISA DE FATIMA MACARIO (CPF 366.964.488-10) - RUA QUATRO, 50, JD BELA VISTA, TAQUARITUBA/SP, CEP:18740-000

DESPACHO / CARTA

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para o dia 07/08/2018, às 16h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 79.539,75, atualizado em 22/11/2017, consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 24.3478.690.0000010-88, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000045-07.2014.403.6139, intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000786-81.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUMISON CARVALHO - SP208831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0002780-18.2011.4.03.6139, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000366-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001191-54.2012.4.03.6139, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para pagar o débito, nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Firmina Mesquita da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União**, objetivando provimento jurisdicional de revisão do benefício de pensão por morte já percebida no patamar de 60% (NB: 076.704.846-6.) para ser concedida no percentual de 100%.

Assevera a parte autora que com o falecimento do seu marido em 04/12/1984, Francisco Vicente da Silva, ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), a parte passou a receber o valor de 60% sobre o valor da aposentadoria recebida pelo *de cuius*.

Alega, ainda, a parte autora que a aposentadoria de ferroviário integrante da RFFSA é regida pela lei especial, a lei 8.186/91, onde o INSS e a União possuem a responsabilidade e o encargo pelo pagamento do benefício. No entanto, afirma a parte autora, que o benefício não vem sendo pago em sua integralidade, requerendo, assim, sua revisão em consonância com os princípios da integralidade, isonomia e paridade.

Termo de Prevenção Parcial (Id. 2808480) apontou a existência de outras duas ações em que o demandante figura como autor.

No despacho Id. 5061832 foi determinada a intimação da postulante para que prestasse esclarecimentos sobre a prevenção apontada.

O autor se manifestou pugnando pela extinção da ação diante da existência de coisa julgada (Id. 8126736).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação na qual já foi proferida decisão irrecorrível (§§ 1º e 4º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, o pedido deduzido nesta ação consiste em:

“b) condenação dos Réus a revisarem a renda mensal de pensão por morte percebida pela Autora, de forma que corresponda ao valor integral recebido pelo trabalhador ferroviário da ativa (ou equivalente), ocupante do mesmo cargo do esposo da Demandante, ou, que a Autora receba 100% daquilo que o falecido esposo estaria recebendo, se vivo estivesse, garantido a integralidade e a paridade ora reclamada, tudo nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e do artigo 5º, ambos da Lei nº 8.186/91, devendo os Réus dispor dos recursos necessários para tanto, inclusive as informações indispensáveis para liquidação do julgado” (Id. 2801989).

No processo nº 0014553-12.2014.4.03.6315, verifica-se que a parte pleiteou o mesmo pedido, qual seja, a integração do benefício de pensão por morte concedida a dependente de ex-funcionário da RFFSA, no percentual de 100%.

Este processo fora distribuído no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e transitou em julgado em 24/10/2017, com o seguinte fundamento:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, **por unanimidade, declarar a ocorrência da decadência e julgar prejudicado o recurso interposto pela parte ré**, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Claudia Mantovani Arruga”.

Ante todo o exposto, considerando que as sutilezas terminológicas em que se resume a distinção dos pedidos em nada alteram a sua natureza declaratória, conclui-se que a ação anteriormente ajuizada pela requerente no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, extinta com resolução de mérito por decisão transitada em julgado, é idêntica à presente.

Assim, verificada a existência de **coisa julgada**, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que, não tendo sido realizada a citação, a relação processual entre o autor e o réu não chegou a se concretizar.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1432

INQUERITO POLICIAL

0001038-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIOVALDO ANANIAS DE OLIVEIRA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ante o deliberado pelo STJ no conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes-SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão (ID 5530819), sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em breve síntese, afirma a embargante que a decisão padece de omissão, uma vez que dos onze contratos firmados com a requerida, apenas um fora apreciado pela impugnada decisão.

É relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta os vícios acima apontados no que toca à substância do decidido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Ademais, é cediço que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual "error in iudicando".

Deste modo, **enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo**, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

A título de esclarecimento, ressalto que em primeiro lugar **apenas o contrato nº 21.3561.110.0001738-28 consta dos autos** (id. 5081333); os outros são meros extratos de débitos e demonstrativos de pagamentos, que se referem a contratos diversos (id. 5081499, 5081466, 5081419, 50811410, 5081399, 5081370).

Ademais, o documento identificado sob o nº 5081438 referente ao contrato nº 21.3561.107.0000246/01, conquanto demonstre que a forma de cobrança do empréstimo contratado é o "débito em conta", não permite concluir tratar-se de empréstimo consignado.

Restou claro da decisão que: *"da documentação anexada aos autos não é possível se confirmar, em análise de cognição sumária, que outros valores (além dos R\$ 732,64) estariam sendo debitados de sua conta bancária sob a rubrica de empréstimo consignado em favor da requerida (id. 5081333)".*

Constou ainda da fundamentação que: *"não se pode perder de vista que a proibição legal se volta exclusivamente à limitação de empréstimos consignados em folha de salário, não alcançando outros valores debitados diretamente em conta corrente, referentes a adiantamentos de salários ou financiamentos e empréstimos de natureza diversa".*

Impende observar ainda que a invocação da aplicação da Súmula nº 603 do STJ não consta da inicial; razão pela qual não vislumbro as apontadas omissões.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a requerida para que apresente em juízo todos os contratos de mútuo firmados com a parte autora, notadamente os de números **21.3561.191.0000397/45, 21.3561.107.0000246/01, 21.3561.107.0000247/92, 21.3561.107.0000249/54, 21.3561.107.0000250/98, 21.3561.107.0000255/00, 21.3561.107.0000258/45, 21.3561.107.0000261/40, 21.3561.400.0000757/71**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Expediente Nº 1434

INQUERITO POLICIAL

0005636-06.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JENISON HENRIQUE NERES DOS SANTOS

Tendo em vista o deliberado pelo STJ, remetam-se o autos com baixa na distribuição para o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cotia-SP. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-42.2017.4.03.6130

AUTOR: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-92.2017.4.03.6130

AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada a se manifestar acerca do teor dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos nos presentes autos, peticionou a parte autora requerendo o destaque dos honorários contratuais no patamar de 30%.

Nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o destaque dos honorários deve ser pleiteado antes da expedição das requisições de pagamento, sob pena de preclusão, conforme julgados que ora colaciono:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO APÓS A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. PRECLUSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 não prevê dois momentos distintos para apresentação do contrato de honorários em uma mesma demanda, a serem escolhidos livremente pelo causídico.

2. No caso dos autos, trata-se de execução contra a Fazenda Pública, razão pela qual o montante exequendo será pago via precatório, na forma dos arts. 730 e 731 do CPC.

3. Na hipótese de pagamento por precatório, o destaque dos honorários deve ser pleiteado antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de preclusão.

4. Na espécie, as requisições já foram expedidas nos autos principais, restando obstada a pretensão do patrono, que não observou o momento adequado para apresentação do contrato de honorários a fim de possibilitar o destaque da referida verba.

5. Aplicável o art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529560 - 0008974-16.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. ARTIGO 22, § 4º, ESTATUTO OAB. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do NCPC.

2. O pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, é possível desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou o precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

3. Na hipótese dos autos, verifico a juntada, às fls. 146/152, do contrato social da sociedade: Rückler Sociedade de Advogados, porém, reconhecida a preclusão consumativa, no tocante ao documento de fl. 170, não há como autorizar o destaque da verba honorária contratual tal como pleiteada.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591340 - 0020999-90.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 16/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Diante disso, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários.

Proceda a Secretaria à conferência das requisições de pagamento (IDs 9087577, 9087579 e 9087581).

Após, tomem os autos conclusos para protocolo das requisições junto ao TRF, remetendo-se, posteriormente, ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intime-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA GASPARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Examinando-se o presente feito, verifica-se, na realidade, do mesmo processo distribuído sob o nº 5001752-10.2018.403.6130.

Portanto, está evidente o equívoco que a parte cometeu ao promover a distribuição do aludido processo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, trata-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, é o caso de extinção, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KARINA ROMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIAS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Providencie a impetrante o recolhimentos das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIANE TEREZA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Providencie a impetrante a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Na mesma oportunidade, providencie o recolhimento das custas judiciais.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tomem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002533-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUCHELI RIBEIRO PEDROSO

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido liminar formulado, indique a parte autora fiel depositário do bem em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Molnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Preliminarmente, esclareço que este Juízo suscita conflito de competência por considerar que o impetrante pode eleger a Seção ou Subseção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*, conforme julgados no RE 627.709/DF e no AgInt no CC 150269, não ficando vinculado a sede da autoridade coatora.

Entretanto, no presente caso, em atendimento ao patrono da impetrante, este manifestou o interesse em que os autos permanecessem na sede da autoridade coatora, ou seja, neste Juízo.

Portanto, reconheço a competência deste Juízo para julgar e processar o feito.

Verifico a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado também como impetrado o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Cotia.

Observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do “site” da RFB, Cotia íntegra o rol de municípios afetos à atuação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO).

Portanto, retífico, de ofício, o polo passivo dos autos, para constar tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WORK - CAR TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Work-Car Transporte de Veículos Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ISAC DE CARVALHO FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, esclareço que este Juízo suscita conflito de competência por considerar que o impetrante pode eleger a Seção ou Subseção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*, conforme julgados no RE 627.709/DF e no AgInt no CC 150269, não ficando vinculado a sede da autoridade coatora.

Entretanto, no presente caso, em atendimento ao patrono da impetrante, este manifestou o interesse em que os autos permanecessem na sede da autoridade coatora, ou seja, neste Juízo.

Portanto, reconheço a competência deste Juízo para julgar e processar o feito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA GASPARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 8528204, uma vez que os autos nº 5001753-92.2018.403.6130 foram extintos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500385-69.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: POTYRA CARVALHO - SP334689
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por **MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE LIMA** contra o **CEHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade sob o nº 178.169.793-8, devidos desde a data do requerimento administrativo que se deu em 12/07/2016.

Reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id 8701285).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 9212888). O INSS requereu seu ingresso no feito (9391317).

A impetrante manifestou-se acerca das informações (Id 9435057).

É o breve relato. Passo a decidir.

Pretende a Impetrante a imediata implantação da aposentadoria por idade a qual faz jus, a contar da data do primeiro requerimento administrativo formulado em 12/07/2016 sob o nº 178.169.793-8, cujo direito restou reconhecido após recurso administrativo julgado em 04/09/2017 pela 14ª JUNTA DE RECURSO, no acórdão nº 3358/2017.

Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Quanto à sucessão dos fatos, a Seção de Reconhecimento de Direitos exarou despacho sugerindo a revisão de ofício do acórdão, ante algumas inconsistências apontadas, e determinou a remessa dos autos à Câmara de Julgamento (Id 9212888).

Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de recurso/petição administrativa apresentado pelo INSS em face do julgado em 04/09/2017 pela 14ª JUNTA DE RECURSO, no acórdão nº 3358/2017, o qual, se provido na íntegra, poderá modificar a resultado do julgamento em desfavor da Impetrante.

Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria da Impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM - SP266473
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO DA SILVA CARINI** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO**.

Narra, em síntese, que, após ser demitido sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, que, contudo, foi indeferido, em virtude de integrar o quadro societário de empresa.

Assevera que o início da suposta sociedade se deu em 10/01/2002, mas houve registro do seu contrato de trabalho em 02/10/2002 até 09/05/2003, demonstrando que seu vínculo era exclusivamente de trabalho e não de sociedade.

Alega que já solicitou o distrato social junto à empresa R.V. TELHADOS LTDA ME e conjuntamente ingressará com pedido de dissolução de sociedade, pois nunca aferiu qualquer lucro dessa relação societária.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 7207212).

A União manifestou interesse no feito (Id 8318935).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 8494657) aduzindo que a Lei 7998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, que não é o caso do impetrante.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Na situação *sub judice*, inexistem documentos que comprovem que o impetrante requereu distrato social junto à empresa R.V. TELHADOS LTDA ME, bem como dissolução da sociedade, haja vista, ainda, a existência de empresa em seu nome.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA PAULA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intimem-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO CRISTOVAO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSEFA ANSELMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 2433

EXECUCAO FISCAL

0006214-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUIZ FERNANDO CARDOSO ME(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019674-96.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S A(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DENISE MARTINS RIBEIRO

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001941-83.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PRYMUS BEGNINI COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X JOSE DEVANIR CESNIK BEGNINI X MARCOS ANTONIO BEGNINI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002096-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARIA JOSEFA PUPATO(SP362766 - CELIDALVA SANTANA DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003814-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca dos documentos colacionados pela exequente nestes autos às fls.98/115.

Após, com ou sem a manifestação da parte executada, promova-se nova vista.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002013-02.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PERSICO DE CAMPOS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 44 247 884-4, diante da notícia de extinção em razão de pagamento.

Após, diante da notícia de parcelamento administrativo da dívida referente à inscrição n. 44 247 885-2, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004996-03.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Por ora, promova-se nova vista a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls.65/69.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007219-26.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP311775 - WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007244-39.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JARDINS DA GRANJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008171-05.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSANGELA FATIMA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000290-40.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NELSON JOSE RAMOS - EPP(SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E SP327644 - ANISIO COSTA BRITO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-36.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OPERATOR ASSESSORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

Intime-se a parte interessada para comparecer pessoalmente em secretaria para retirar a certidão requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.49.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-67.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FABIANA CRISTINA IVO CALIENTE TOKUSHIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001865-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DA SILVA

Fl28: Por ora, indefiro a citação da parte executada por oficial de justiça, uma vez que houve indicação de um novo endereço pelo exequente. Cite-se por meio postal.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o endereço no sistema, bem como para a expedição de uma nova carta de citação.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-65.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA APARECIDA DOS REIS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequerente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequerente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002123-93.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VILLE COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002739-68.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRAMPAC S/A(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequerente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003090-41.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DFERENT BUFFET E EVENTOS EIRELI - ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Considerando que a parte executada não atendeu o determinado à fl.75, defiro o requerido pela parte exequente à fl.57.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequerente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003235-97.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTAL QUIMICA LIMITADA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003476-71.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003479-26.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRIFFY FERRAMENTARIA DE PRECISAO EIRELI - EPP(SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA AUGUSTO E SP204614 - DANIELA GRIECO URBAN)

Fls.63/98: Nada a deferir, uma vez que os autos já se encontra suspenso por parcelamento, requerido pela exequite. Cumpra-se o determinado à fl.62. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003597-02.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BUDPLAS - MOLDES E INJECAO DE TERMOPLASTICO LTDA - EPP(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003675-93.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição anteriormente apresentada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003702-76.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003727-89.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ZELOSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004114-07.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ENEIDA SOUSA ROCHA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Conselho-Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO AURELIO DE MENEZES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, bem como da juntada do processo de reabilitação profissional do autor, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Aguarde-se as datas para a realização das perícias a serem assinaladas oportunamente pela Secretaria deste juízo.

Int. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500920-65.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO AURELIO DE MENEZES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação dos profissionais abaixo, para atuarem como peritos, bem como da data/hora para a realização das perícias médicas:

- Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, especialidade Neurologia, dia 30/08/2018, às 10:15 h. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

- Dra. Alessandra Esteves da Silva Fukusato, CRM 86.279, especialidade Otorrinolaringologia, dia 14/09/2018, às 14:00 h, que ocorrerá no endereço situado à Rua Antonio Meyer, 271, Jardim Vila Santista, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08730-150.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

ID 9439376. Fica intimado o autor para apresentar quesitos, no prazo de 15 dias. Quesitos do Juízo (ID 8250155) e do INSS acostados no ID 8691579.
MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO ALEIXO

VALOR DA CAUSA: R\$49,343,48

Endereço para citação:

Nome: MARCOS ANTONIO ALEIXO

Endereço: R LUIZA PORCARI CORASSA, 418, VILA PIRES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-294

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1236C2BB8D>
 7. O presente despacho serve como Mandado de Citação.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorte, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da distribuição em duplicidade dos processos 5002178-28.2018.4.03.6128; 5002180-95.2018.4.03.6128; 5002181-80.2018.4.03.6128 e 5002182-65.2018.4.03.6128.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELJO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da distribuição em duplicidade dos processos 5002178-28.2018.4.03.6128; 5002180-95.2018.4.03.6128; 5002181-80.2018.4.03.6128 e 5002182-65.2018.4.03.6128.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da distribuição em duplicidade dos processos n.ºs 5002178-28.2018.4.03.6128; 5002180-95.2018.4.03.6128; 5002181-80.2018.4.03.6128; 5002182-65.2018.4.03.6128.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHAHIN E SHAHIN ATIVIDADES FISICAS LTDA, SAMIR ABDALLA FAWZI SHAHIN, SAMER ABDALLA FAWZI SHAHIN

EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, na forma da lei.

FAZ S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretária, se processa a **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 5000272-03.2018.4.03.6128**, que a Caixa Econômica Federal move contra SHAHIN E SHAHIN ATIVIDADES FISICAS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.393.206/0001-70, SAMIR ABDALLA FAWZI SHAHIN, inscrito no CPF sob o nº 182.253.598-01, e SAMER ABDALLA FAWZI SHAHIN, inscrito no CPF sob o nº 217.341.668-51, no valor de R\$99.128,57 (valor atualizado em 11/2017). Tendo em vista que os referidos executados se encontram em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias e com fulcro no artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil, CITA as partes acima mencionadas, para que paguem, no prazo de 03 (três) dias, o total do débito reclamado atualizado, acrescidos de juros, custas processuais na forma da lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC. Não havendo pagamento no prazo acima, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, nos termos do artigo 829 do CPC. Fica cientificado ainda, que, em caso de integral pagamento da dívida no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade, conforme o art. 827, parágrafo segundo do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, o qual será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM. Juiz Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí, aos 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARLINO ALVES SALDANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1367

MONITORIA
0000634-32.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELHADO CASA DO CHOPP E FRIOS LTDA X LUIZ CORREA(SP141532 - ROBERTO

CARLOS PIERONI) X RODOLFO LUIZ CORREA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0016756-23.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO GILDOMARIO MARQUES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-45.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025049-66.2014.403.6100 - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-76.2014.403.6128 - MONICA CAMPETELA SANTOS(SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-47.2014.403.6128 - ELIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-35.2014.403.6128 - ALBERTO JOSE HENTZ(SP258102 - DEBORA THAIS MORASSUTI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-29.2014.403.6128 - LEONARDO SILVESTRE DA SILVA(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 163/164. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-80.2014.403.6128 - VANDA APARECIDA MACAN NEVES(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005238-36.2014.403.6128 - EDMILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-21.2014.403.6128 - ORLANDO PEREIRA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-06.2014.403.6128 - JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-28.2014.403.6128 - ARNALDO CARBONARI(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005246-13.2014.403.6128 - JOSE BENEDITO GRELLA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-91.2014.403.6128 - LEONARDO BISSOLI(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-96.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-38.2014.403.6128 - JONAS MACIEL MARTINS COPELLI(SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-42.2014.403.6128 - CICERO DE SIQUEIRA CESAR(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014961-79.2014.403.6128 - COSMO DE SOUSA EVANGELISTA(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X IONE FREIRE DA SILVA VIDAL(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X NECY MORENO GOMES(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X MARTA VIRGINIA SANTOS DE SOUSA(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X LUCIANO XAVIER DA SILVA(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, após arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0014963-49.2014.403.6128 - MARIA JULIANA GOMES(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X DIVANIRA COSTA MACHADO CAETANO(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X MAURO ALVES DA SILVA(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X ARNALDO DA SILVA FERREIRA(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X JOACIO MEDEIROS(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0014964-34.2014.403.6128 - JOSE GEAN DA SILVA(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X JUVENAL DOS SANTOS(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X MANOEL DOS REIS JUSTINO(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X JORGE LUIZ DE CARVALHO(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X EMERSON FLORIANO DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-04.2015.403.6128 - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA E SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/87. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-06.2015.403.6128 - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2018612800066861, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000622-47.2016.403.6128 - COMERCIAL VER-FLORES PANAN LTDA - ME(SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO E SP255056 - ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-62.2016.403.6128 - JOSEFA NASCIMENTO ANDRADE(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP11776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0002771-16.2016.403.6128 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-49.2016.403.6128 - NELSON SIQUEIRA BUENO(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-16.2017.403.6128 - DANIEL FERNANDES FRIGO(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o certificado pela Serventia às fls. 98, republique-se a sentença de fls. 88/89 verso.

Sem prejuízo, dê-se vista à requerida (CEF) para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SENTENÇA - Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo IPCA, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente a inflação. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 68). Citada, a CAIXA contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve suspensão do processo, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de

poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fido. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, observado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017178-95.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X V.A. VERGILI & CIA LTDA - ME X VALDECIR ANGELO VERGILI X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI(SP098578 - VALDECIR ANGELO VERGILI)

Vistos em inspeção.

Fls. 67 - Defiro o desbloqueio junto ao sistema BACENJUD dos valores detalhados às fls. 55/58, conforme requerido pela exequente.

Após, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002145-31.2015.403.6128 - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002816-54.2015.403.6128 - VLADIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010164-94.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010163-12.2013.403.6128) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 149/150: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002042-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ(SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ALVES DE MOURA MARTINEZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 47 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003367-97.2016.403.6128 - MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO SERAFIM X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIEGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTONOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTI X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIOVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X LEONARDO BISSOLI X MARLENE BISSOLI KRIEGNER X JOSE CARLOS BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPOLLO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X GIRSON DANIELI X MARILDA APARECIDA DANIELI ARANEGA X MAGALI HELENA DANIELI ROSA X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JONAS ALMEIDA BARBOSA X ADEMIR ALMEIDA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS MENEGHESSO X ALINE DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ FABIANO SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO

BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECCHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APPARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCIA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGHINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X MARCIANA APARECIDA GUEDES GUTIERREZ X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X SONIA CECATI BISSOLI X AMYLTON FLORENTINO KRIGNER(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADA PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 3705.

I - Fls. 3710/3711 e 3721/3725 - Manifeste-se a parte autora (pagamentos efetuados à disposição do juízo em razão de divergência/irregularidade no CPF em relação ao cadastro da SRFB), no prazo de 30 (trinta) dias. Se o caso, no mesmo prazo, providencie a patrona a habilitação de herdeiros.

II - Fls. 3712/3720 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

III - No mais, prossiga-se nos termos do já determinado às fls. 3651/3656.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 3705 - I - Fls. 3.695/3.697 e 3.698/3.700 - Tendo em vista a informação de cancelamento dos ofícios requisitórios (devolução por divergência no nome) e que o cadastro processual já se encontra regularizado, providencie a Secretaria nova expedição dos ofícios, mantendo-se os demais dados das minutas de fls. 3682 (Magali Helena Danieli Rosa) e 3689 (Antonia Helena Nano Serafim). A seguir, uma vez que serão feitas apenas correções materiais (nome conforme cadastro processual), desnecessária nova vista às partes. Venham os autos para transmissão. II - Fls. 3.701/3.704 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício informando cancelamento de requisitório em virtude de requisição protocolada perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - Aldo Antonio Cipolatto). Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-50.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-65.2013.403.6128 ()) - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Publique-se a sentença de fls. 379.

Em que pese a fase processual dos autos, tendo em vista o informado pela Serventia às fls. 381, regularize a embargante ASTRA, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando instrumento original de mandato e documentos (contrato social e documentos pessoais) que comprovem a capacidade para outorga do mandato.

Após, se em termos, cumpra a Serventia o determinado às fls. 379.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Astra S/A Indústria e Comércio cuja sentença de procedência às fls. 218 condenou o Conselho Regional de Química ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00. Em sede recursal, foi dado parcialmente provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa. Iniciada a fase de cumprimento do julgado, a Contadoria Judicial apresentou a informação de fls. 352 com o valor atualizado do montante devido à parte embargante. A parte embargante se opôs aos referidos cálculos, apresentando a manifestação de fls. 360 e seguintes. Decisão às fls. 366/367 fixando o montante devido pelos honorários advocatícios em R\$ 6.517,03, com os quais o Conselho Regional de Química concordou às fls. 370, tendo efetuado o correspondente depósito judicial às fls. 371. Por derradeiro, a parte embargante concordou com o depósito judicial (fls. 378). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Expeça-se em favor da parte embargante alvará de levantamento do depósito judicial vinculado a estes autos (fls. 373). Após, ultimada a providência supra, e com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010538-13.2013.403.6128 - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011713-08.2014.403.6128 - REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL X REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos no disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016017-50.2014.403.6128 - OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1368

PROCEDIMENTO COMUM

0011076-28.2012.403.6128 - JEFFERSON MIGUEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010431-66.2013.403.6128 - ADMILSON PIMENTEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadora do Juízo às fls. 188/190. A parte autora apresentou sua concordância às fls. 193/194 e o INSS à fl. 198. Vieram os autos conclusos. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadora do Juízo, atualizados até 06/2017 (fls. 188/189), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores R\$ 185.813,26, como montante devido ao autor. Com relação aos honorários, anoto que a sentença de fls. 109/114 foi ilíquida, nos termos do 4º, inciso II do art. 85 do CPC, não havendo reforma em sede de apelação. Tendo em vista que o valor do principal ora homologado não supera os 200 salários mínimos previstos no 3º, inciso I, do supracitado artigo, fixo e verba honorária em R\$ 18.581,32 (10% sobre o valor homologado). Proceda-se a alteração da classe processual, para que corra Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados. Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-52.2015.403.6128 - YUTAKA DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 210/213, sob o fundamento de que houve erro material consubstanciado na denominação da parte autora como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, quando o correto seria Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, houve equivocada denominação da parte ré no relatório da sentença, sendo certo que onde se lê Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo deve ser lido Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o relatório da sentença de fls. 210 a constar conforme acima delineado. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 220 e seguintes. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-54.2016.403.6128 - REFRIGERACAO FABRICIO LTDA - EPP X FABRICIO UTENSILIOS E PRESENTES LTDA - EPP(SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004342-27.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X METAL CAD INDUSTRIA COMERCIO P F LTDA EPP X JOSUE BERNARDO DA SILVA X SANDRA MARQUES DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 68, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 102/107.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010204-76.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 74 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000008-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PESTANA & DINI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X MARIA REGINA DINI

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 101 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002196-42.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESPOLIO DE TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X VALDIRENE FERREIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 48, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 60/61.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002773-20.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 63 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001417-87.2015.403.6128 - ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007739-26.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004888-19.2012.403.6128 - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239 - Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 228 (aguarda o início da execução pela parte) e o disposto no art. 534 do CPC, cumpra a parte autora, ora exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado às fls. 232 (apresentação dos cálculos).

Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-24.2013.403.6128 - OSWALDO ROSSI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X OSWALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 222 verso (extinção da execução) e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007538-39.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2012.403.6128 () - JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP164169 - FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOIA COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 41, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 42/44.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008657-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROGERIO DA SILVA

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 102 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010942-98.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-40.2012.403.6128 ()) - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDITORA PANORAMA LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 112, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 113/116.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004096-31.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-46.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 160/161, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 162/168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010232-44.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-13.2013.403.6128 ()) - SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fls. 222, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (DEZ) dias, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 223/226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X WELLINGTON RONY PETROWSKI X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Providencie a Serventia o desentranhamento do alvará de fls. 672, seu cancelamento no sistema processual, bem como o arquivamento da via na Pasta de Alvarás deste Juízo.

Após a comprovação de levantamento de todos os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do determinado às fls. 642.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003589-36.2014.403.6128 - GERALDO MACHADO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005571-51.2015.403.6128 - DOMINGOS FLORES(SP168143 - HILDEBRAND PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X DOMINGOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006739-88.2015.403.6128 - RICARDO FARIA SODRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FARIA SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-79.2016.403.6128 - WILSON ROTONDO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X WILSON ROTONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 500/502) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 490/497). Sustenta a autarquia que os cálculos apresentados pela parte autora encontram erro quanto à correção monetária dos atrasados. Postula, ainda, pela revogação da gratuidade de justiça. Sobreveio manifestação da exequente às fls. 520/522. Foi deferido o pedido de expedição dos Ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, atualizados até 08/2017, sendo R\$ 201.433,67 devidos ao autor e R\$ 2.529,22 de honorários advocatícios (fls. 523). Os ofícios foram expedidos às fls. 525/526. A autarquia manifestou-se às fls. 528. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outra deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasados não desnatura a sua qualidade de hipossuficiente para os fins de concessão da gratuidade. A controvérsia posta diz respeito à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado. O Acórdão transitado em julgado (fls. 451/453) estabeleceu que (...) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como o da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (...). Ou seja, em nenhum momento determinou a aplicação da lei 11.960/09. No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório: a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por sua vez, o STJ unificou, em março de 2018, no RESP 1.492.221 - PR (submetido à sistemática dos recursos repetitivos), o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, conforme a tabela a seguir: De tudo que foi exposto, observo que os cálculos apresentados pela parte exequente encontram-se em conformidade com a incidência dos juros e

correção monetária fixados na tabela supra. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 492/497. Tendo em vista que já foram expedidos os ofícios referentes aos valores incontroversos às fls. 525/526, deverão ser expedidos os ofícios referentes à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, atualizados até 08/2017 (fls. 492/497), sendo R\$ 97.453,08 devidos ao autor e R\$ 1.053,24 de honorários advocatícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DYNAMIC AIR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000413-22.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002688-75.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002688-75.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000421-96.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – **CAIXA** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 9382027), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange **a legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002805-66.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeneo a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002805-66.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000419-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 9380450), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002756-25.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeneo a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002756-25.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000415-89.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 9381873), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830/80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”** [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\).](#)

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002713-88.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002713-88.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000417-59.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8431901), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830/80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002748-48.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002748-48.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 9336168), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória ao fixar o corte temporal de março de 2017 para fins de compensação, na medida em que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a competência de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (id. 9561162) no prazo legal.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença (id. 9191254), sob o fundamento de que houve obscuridade, na medida em que o reconhecimento da procedência do pedido corresponde à majoração da alíquota de COFINS devida pela parte autora de 3% para 4%, motivo pelo qual a restituição/compensação será calculada pela diferença de 1%, o que não teria ficado claro na sentença embargada.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença não padece do vício apontado.

Leia-se o dispositivo da sentença embargada:

“Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a” do CPC, para condenar à União a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da inexistência de relação jurídico-tributária referente ao cálculo da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003, a ser cobrada em sede própria”.

Como se lê, a sentença reconheceu o direito de compensar/restituir calculada na inexistência de relação jurídica referente ao cálculo da COFINS à alíquota de 4%.

Conjugando-se tal determinação com a fundamentação da sentença, infere-se que, evidentemente, não houve dispensa do pagamento de todo o tributo e que, portanto, a pretensão de repetição/compensação deverá ser baseada na majoração afastada, de 4% para 3%, o que resulta na diferença de 1%.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-74.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8432384), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002745-93.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002745-93.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PURIFICAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ANTONIO MARINHO DE PONTES FILHO, LARISSA THAMARA MELLO PONTES

VALOR DA CAUSA: R\$77.321,31

Endereço para citação:

Nome: PURIFICAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Endereço: EST JOSE MARQUES RIBEIRO, 49, - até 1998/1999, GUATURINHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07756-640

Nome: ANTONIO MARINHO DE PONTES FILHO
Endereço: EST JOSE MARQUES RIBEIRO, 49, - até 1998/1999, GUATURINHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07756-640

Nome: LARISSA THAMARA MELLO PONTES
Endereço: AVENIDA JOAO FIRMINO, 1520, AP66, ASSUNCAO, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09812-450

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7C4E567F9>
7. O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta(m)-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000411-52.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8705459), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito executando (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830/80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002684-38.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002684-38.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUBENS FERREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUBENS FERREIRA DE CAMPOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, teve a ciência de que o seu Requerimento de Concessão de Benefício - NB nº 1843673395 continua em análise (Atendimento Telefônico 135 do INSS - às 13:36h - Protocolo CRU 201814876455), apesar de superado o prazo estimado para resposta.

Junta extrato da situação do benefício (id 9061240 - Pág. 6), no qual consta como *habilitado*.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Deferida a medida liminar (id. 9067800).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proferir decisão conclusiva nos autos do requerimento administrativo NB nº 1843673395.

Conforme informado pela impetrada (id. 9264241), o benefício foi analisado administrativamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O valor a ser atribuído à causa, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado e, em se tratando de discussão sobre validade de ato jurídico, neste caso, aos valores que pretende compensar nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic.

Assim, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a adequação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, com o recolhimento complementar, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002223-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO VIDOTI

Endereço para citação:

Nome: LEANDRO VIDOTI

Endereço: FRANCISCO ALVES, 107, VILA OLIMPIA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13231-390

VALOR DA CAUSA: R\$36,079.84

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S621971964>

11 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002219-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAI LTDA - EPP, MARCELO CASANOVA BARBOSA, RAFAEL DE LIMA COLOGNI

Endereço para citação:

Nome: ORIENTE TRANSPORTE DE JUNDIAI LTDA - EPP

Endereço: LUIZ DEL NERY, 52, JARDIM ERMIDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-114

Nome: MARCELO CASANOVA BARBOSA

Endereço: LUIZ DEL NERY, 52, JD ERMIDA I, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-114

Nome: RAFAEL DE LIMA COLOGNI

Endereço: LUIZ DEL NERY, 52, JARDIM ERMIDA I, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-114

VALOR DA CAUSA: R\$80,672.76

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02AF627E7>

11 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JOSE RODRIGUES DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria adequado aos limites previstos nos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na certidão, vez que trata-se de pessoas homônimas ao autor.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA - SP90981

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos dos honorários de sucumbência pelo autor (id.8586394).

Instada a manifestar-se, a União concordou com os cálculos apresentados (id. 9270515 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da União, **HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo autor**, atualizado até **junho/2018** (id. 8587472 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor de **R\$ 3.116,30** referente à verba honorária.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para cumprir o despacho (ID 8316729), no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002178-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

Endereço para citação:

Nome: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

Endereço: ALAMEDA DAS AROEIRAS, 88, CARLOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-540

VALOR DA CAUSA: R\$40,465.42

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.6-No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

10 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134BB43AC1>

11 - O presente despacho serve como Mandado de Citação.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, desde 06/12/2010,ajuizado em Ribeirão Preto, quando o autor reside aqui na região de Jundiaí.

Afirma que o quadro de saúde é extremamente grave, e que não houve melhora. Requer tutela antecipada.

Decido.

Anoto que, conforme artigo 320 do CPC, a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação.

O único documento médico apresentado refere-se a cópia de um relatório médico de 17/01/2011 dando conta que o autor estaria, naquela época, em acompanhamento ambulatorial por quadro de epilepsia e em uso de fenobarbital (gardenal) de 100 mg, desde 2003.

Ocorre que, além de tal documento médico ser antigo, indica apenas um tratamento e não eventual incapacidade.

Ademais, há nos autos indícios em sentido contrário à alegada incapacidade desde 2010.

De fato, em processo ajuizado no JEF Jundiaí em 2011, “coincidentalmente por advogado de Ribeirão Preto”, no qual também havia sido juntada apenas a cópia do relatório médico ora apresentada, o autor não compareceu à perícia médica lá designada, sem que fosse apresentada qualquer justificativa (id9558290, p.46). Ou seja, o autor teve oportunidade de outro para demonstrar ao juízo sua incapacidade, mas deixou o perito médico na espera, sem qualquer justificativa mesmo que posterior.

Outrossim, o CNIS do autor (id 9558290, p.40/41) comprova que ele vem prestando serviços regularmente a pessoa jurídica, pois desde 2014 vem sendo informada remunerações em GFIP.

Ademais, desde 2010 não há registro de qualquer outro pedido administrativo de auxílio-doença, nesse longo período transcorrido.

Assim, passados sete anos daquele requerimento administrativo, de 06/12/2010, sem qualquer prova do alegado agravamento de sua saúde, sem qualquer requerimento administrativo posterior, e presentes indícios veementes de que o autor vinha mantendo sua capacidade laborativa, é absolutamente incabível o pedido de aposentadoria por invalidez em juízo, sem documentação médica em nome do autor em sentido contrário, ou seja, de que sua situação de saúde debilitara-se, para o que não é suficiente a mera indicação de uso de “gardenal” em 01/2011.

Ademais, tendo em vista a evidente manutenção da capacidade com as informações de remunerações na GFIP, falta inclusive prova de novo requerimento administrativo, se vislumbrando a tentativa de burla à competência absoluta dos Juizados.

Desse modo, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovantes médicos indicando a incapacidade do autor, assim como eventuais comprovantes de requerimentos administrativos posteriores àquele, sob pena de indeferimento (artigos 320/321 do CPC).

P.L.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-82.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PORTO KOCH - RS73319
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando que seja reconhecido:

a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;

b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:

b.1) o prazo prescricional quinquenal;

b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;

b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdência.

c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 4832817).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (id 5098035).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 5177656).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, observada a prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso. Indevido, portanto, o acréscimo de juros de mora de 1% pretendido pela impetrante.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 331

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-92.2012.403.6128 - ABILIO ROMEIRO GODOY X ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ALCIDES PAPES X REGINA GUILHERME MOTTA X GABRIEL MUNHOZ X GINO GUIDO COSMO X ANA AMELIA DA SILVA LOPES X REINALDO PESSINI X ORLANDO MOREIRA X ANDRELINA PUPO TAROSSO X ANESIO DO NASCIMENTO X DELCIDIO FERREIRA PINTO X ANTONIA BRUSON RAVAGIO X JOSE MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE JAYME LUMIATTI X ANTONIO DEMATTEI X ADELINA RUSSO COTARELLI X GENI ESTIVAM X GERALDO ORLANDI X ANTONIO SIMEONI X JOSE MAITINGUER X IZOLINA CASTELUBER BRUNELLI X ESMERALDO DA FONTE X FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS X APPARECIDA SIQUEIRA VENANCIO X ANNA FURLAN X MERCIA CASELATTO COSTA X ORIDES POLEZI X ARMELINDA POLLI HENRIQUE X DOMINGAS SACRAMONI PASSADOR X HELIO ANTONIO BATAGLIA X MILTON BENEDITO CIRCELLO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA X ARNALDO INFANTI X LUIZ DE SORDI X DELCIO CASSAGNI X AURELIO ROCCO X BENEDICTO BARCARO X ANTONIO BALDIM X ROQUE CHICONI X BENEDITO GANDRA X OCTACILIO BERGANTON X LAURA ZAMBOLI GOBI X ANTONIO CORREA X BENEDICTO PICCOLO X DANTE BISSOLI X ANTONIA RIOS CANDIDO X NATALINA DE OLIVEIRA X MARGARIDA GASTALDI X ANA MARTINS DOS SANTOS X ADESIO PEDROSA X ELVIRA CHIQUINO BIANCARDI X EVARISTO DA SILVA PINTO X WLADIMIR GARCIA X AMARO ANTONIO DOS SANTOS X BRUNO HARTKAMP X DOMINGOS PAULA LOPES X FERDINANDO IOBBI X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE CAETANO CAMARGO X AMELIA BALDICERRA DE SOUZA X IRACEMA SEGATTO CAVALLARO X IRIS MENEGUEIRO GAINO X MARIA STELLA BRANDAO KROLL X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X ANTONIO ZAMPIERI X ERNESTINA BROLO MARQUES X JACOMINA GIZELDA BEAGIM GUILHEM X JANDIRA RODRIGUES VENANCIO X MAUDI ZANI X JESUINO FACCIOLI X GERALDO MARTINS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA VICENTINI X MARINA STELA VICENTIM ROBI X MARIA INEZ FERNANDES X JOAO RODRIGUES FILHO X LAZARO DE PAULA RAYMUNDO X JOSE CANDIDO NETO X KARL JOSEF GEHRINGER X INES PESSOTO ROZA X MANOEL AFONSO FERREIRA MOREIRA X JOSE XAVIER DE MELO X JUNE DIAS X VICENTE DE PAULA FONSECA X JURANDYR MARCELLO X IZOLINA VALDO X ORTHEGAL DA SILVA X LAURINDA UNGARO GIURIATI X ADA CARNIO X HELENICE MARIA LANGUE FERREIRA X JOSE DIOGO X JOSEPHINA CEOLIM MATHEOLI X LINDA KALLI AMERI X AURORA OLIVA DEL PINO DEPIERI X MARIA DE LURDES CAMPOS X BERTO VENTURA X PEDRO RODILIANI X LUIZ DUARTE X LUIZ GUARIENTO X DOSINDA GARCIA TAMBERLINI X LUCIA DORIGON PIOLA X ALBERTO FARINELLI SOARES X EDSON DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA LUCCA X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X MARIA DA GLORIA GAIA CAMARGO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X ELVIO QUINTILIO SANGUINI X FLAVIO FREDO X OPHELIA FREDO NEGRO X MARINA CANCELA DOS SANTOS X LYDIA GASPARI X MIGUEL BIGHETTO X ANTONIO LIBA X ROQUE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA X NATALINA DE OLIVEIRA X NERCIO TONETTI X ZULMIRA GALVAO CASTALDI X RAFAELE TETI X JOSIP BARTOLAN X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X NIVALDO FIORAVANTE X OSCAR BENTINI X ORLANDO GHIRELLI X PAULO FORMAGGIO X FRANCISCO PESSARDI X PAULO LEOPARDI X ANGELO JOEL BIANCARDI X PEDRO TOREZIM X LUIZ OMETTO X RENATO BRONZATTI(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X RUBENS JOSE RIOS X BENEDICTO GUION X VICENTE RODRIGUES X ROBERTO NACARATO GALAFASSI X RUBENS RIGOLINO X EVARISTO CARAVAZI X RUTH ROSI REUL X ANTONIO PALADINI X MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA X SERGIO MANZATO X WALTER BARALDI X ZENEIDE TAFARELO X IDALINA MINGOTI PESSOTO X JOAO BATISTA FRACASSO X IZAUARA BROMBIM CREATO X BRENO ANTONIO DA SILVA X JOSSEY BENEDITA RAVAGE X ANNA TADEI VACCARI X DOLORATA SALVE YAMADA X JOSE ALVES SOBRINHO X VICENTE ARCOS X ISMAR

VIEIRA MALTA X MARIA DO ROSARIO FERRARI X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X CARMEM ALBARAN FONTES X ALCIDES IVO DE ALMEIDA X JOAO BARBOSA DE AGUIAR X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X CECILIA BARROS LOURENCO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-63.2012.403.6128 - ADAILTON FERREIRA PIRES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-90.2013.403.6128 - JEOMAR LOUREIRO BARBOSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000206-11.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-27.2015.403.6128 ()) - EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN E SP368940 - TIFANY NOVELLO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (penhora - fls. 17/18 EF). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-64.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PRETEROTE PLASTICOS - ME(SP276290 - DEBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X CAROLINA PRETEROTE X HENRIQUE PRETEROTE

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 104/105, requerendo o que de direito.

Ad cautela, requisitem-se a Carta Precatória n. 090/2017, independentemente de cumprimento (fls. 101/102).

Após, conclusos com brevidade.

EXECUCAO FISCAL

0007826-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FELICIO MANOEL DA COSTA VIEIRA(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA PIVA)

Fl. 102: Desentranhe-se a petição de fls. 76/99, por ser estranha aos presentes autos. Devolva-se à ilustre subscritora, certificando-se.

Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009572-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CALDERARIA YUNQUE LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimado(a) a se manifestar sobre a informação da serventia deste Juízo (fls. 63), no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-35.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELSON PEREIRA DA SILVA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 14h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0001985-35.2017.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; o réu ELSON PEREIRA DA SILVA; o Advogado de Defesa, Dr. ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA, OAB/SP 154.407; e a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS ZAMBOLLI. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foi ouvida a testemunha. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Dada a palavra às partes, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. MM. Juiz Federal foi então deliberado: Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9573206: manifeste-se a Caixa Econômica Federal com urgência, no prazo de 24 horas, sobre o interesse na conciliação e a suspensão do leilão extrajudicial, designado para o dia 31/07/2018.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-48.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BOAVENTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 26 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001069-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

ID 2739423: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações da parte executada no tocante ao pagamento do crédito tributário em cobro.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002631-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DE MENDONCA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente (ID 5221758), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-33.2017.4.03.6128
AUTOR: EULO BISPO SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Eulo Bispo Sobral** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo NB 171.968.347-3, em 19/08/2014.

Juntou procuração e documentos (id 1912177 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 1965500).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 2154544), impugnando o reconhecimento das atividades especiais, em razão da ausência de comprovação de ter a parte autora ficado exposto a agentes insalubres de forma habitual e permanente, acima do limite de tolerância, e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido. Juntou cópia do PA (id 2154523 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 2636160).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

A controvérsia posta nos presentes autos reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante a **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

-
-

Pretende a parte autora o enquadramento como laborado sob condições especiais dos períodos de 06/09/1983 a 04/07/2003 (Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda.) e de 20/02/2004 a 30/09/2010 (Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda.).

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados no PA (ID 2154574 pág. 01/05), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor, em função que indique exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, ficou exposto de **01/08/1984 a 04/07/2003 a 91,08 dB**, junto à Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda., portanto acima do limite de tolerância. A profiisiografia para o período descreve que o autor, além do desenvolvimento químico no laboratório, acompanhava processos de extrusão de laminados, termoformagem e preparação de tintas, o que está de acordo com os fatores de risco apontados.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço o período de **01/08/1984 a 04/07/2003** como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 de Anexo III do Decreto 53831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por sua vez, o período de 06/09/1983 a 31/07/1984, também laborado para a Plascar, deve ser computado como tempo comum. Ainda que o PPP ateste exposição a ruído de 86,19 dB, o autor ocupava o cargo de auxiliar de escritório no setor de expedição, responsável por “realizar apontamentos em painéis, (...) e contagem de peças estocadas e em processo nos setores produtivos”. Assim, caso ocorresse a exposição a ruído, esta era eventual e não de forma habitual e permanente, estando ausente requisito essencial para o enquadramento.

No mesmo sentido, quanto ao período de 01/08/2008 a 30/09/2010, trabalhado junto à Vitória Química Ltda. O autor exerceu o cargo e função de “Supervisor de Produção” e “Supervisor Industrial”, no setor de “Administração de Produção”, sendo todas as atividades descritas na profiisiografia (id 2154574 pág. 03/04) de caráter gerencial e administrativo, o que não se coaduna com exposição habitual e permanente exigida para o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade deste período.

Quanto ao período de 20/02/2004 a 31/07/2008, também laborado para a Vitória Química, o PPP indica exposição a agentes químicos, na atividade de analista de laboratório de desenvolvimento sênior. Além dos índices de exposição serem extremamente baixos, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual nocividade quantos aos compostos químicos. Portanto, referido período também não pode ser enquadrado como especial.

Por fim, quanto ao período de tempo urbano comum trabalhado para a empresa Windauto Indústria e Comércio Eireli, há anotação em CTPS que o período trabalhado foi até 25/10/2013 (id 1912407 pág. 15), de acordo com o cadastrado no CNIS, que deve ser então o considerado.

Assim, considerando os períodos especiais ora enquadrados, passa o autor a contar na DER, em 19/08/2014, com o tempo especial de **18 anos, 11 meses e 04 dias** e tempo de contribuição total, após a conversão com os acréscimos legais, de **37 anos, 01 mês e 21 dias**, insuficiente para a aposentadoria especial mas suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Plascar Ind Com Plasticos		06/09/1983	31/07/1984	-	10	26	-	-	-	
2 Plascar Ind Com Plasticos	Esp	01/08/1984	04/07/2003	-	-	-	18	11	4	
3 Carvalho Magazine Jundiai		01/02/2004	31/05/2004	-	4	1	-	-	-	
4 Vitoria Química		20/02/2004	30/09/2010	6	7	11	-	-	-	

5	Contribuinte Individual		01/05/2011	30/06/2011	-	1	30	-	-	-
6	Windauto Ind Com Eireli		18/07/2011	25/10/2013	2	3	8	-	-	-
7	Promat Ind Com		26/02/2014	11/04/2014	-	1	16	-	-	-
8	Carvalho Magazine Jundiai		01/06/2014	19/08/2014	-	2	19	-	-	-
##	Soma:				8	28	111	18	11	4
##	Correspondente ao número de dias:				3.831			6.814		
##	Tempo total :				10	7	21	18	11	4
##	Conversão:	1,40			26	5	30	9.539,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	1	21			

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 19/08/2014.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, EULO BISPO SOBRAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 19/08/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 25 de julho de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: EULO BISPO SOBRAL

CPF: 043.261.868-60

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 171.968.347-3

DIB: 19/08/2014

DIP administrativo: julho/2018

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Campo Construção Serviço e Comércio de Materiais Ltda. e outros, com base no contrato 25118969000004384.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 8676174).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THEREZINHA TAPAJOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9586876: Mantenho a decisão agravada (ID 5467547) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-58.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE LUIZ COLLODO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS - SP253320, ESTER ANARELLI DE MIRANDA - SP251563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-73.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 26 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-38.2018.4.03.6128
AUTOR: BENVINDO DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIAS ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-13.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 26 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-22.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: GERARDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 26 de julho de 2018

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro Valentino de Paula ME e outro, com base no contrato 251883690000011871. A exequente requereu a desistência da ação (id 5548741).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO DE MELO OURIVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE MELO OURIVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 171.968.301-5.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 03/05/2018, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 9539507), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 03/05/2018.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 171.968.301-5, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **ATLANTIC STAR TRANSPORTES EIRELI** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002309-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Marcos Moreira de Andrade** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para autorizar a consignação das parcelas no valor incontroverso.

Alega o autor, em breve síntese, que a instituição financeira está aplicando de forma abusiva juros compostos no cálculo das parcelas mensais do financiamento, com a utilização da tabela Price. Defende que a amortização deve ser dar pelo método GAUSS, com o afastamento da capitalização de juros.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade nas cláusulas contratuais do financiamento, constando expressamente do contrato o sistema de amortização, os juros aplicados e a forma de apuração dos encargos.

Diferentemente do alegado pela parte autora, o contrato não prevê a amortização pela Tabela Price, mas sim pelo SAC – Sistema de Amortização Constante. Encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a utilização do SAC não comporta a ocorrência de anatocismo e não acarreta desequilíbrio econômico-financeiro:

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE SEGURO - CONVERSÃO - CRUZERIO REAL EM URV. RECURSO DESPROVIDO. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. Negado provimento ao recurso.
(Ap 00326394120074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, conforme art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo suspensa a exigibilidade apenas com o depósito do valor incontroverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência, iniciando-se o prazo para contestar se esta restar infrutífera.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTO DONIZETE MENDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 169.601.769-3.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 18/05/2018, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 9542850), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 18/05/2018.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 169.601.769-3, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MANOEL LOPES DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Lopes da Costa Souza** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando liminarmente que seja proferida decisão no processo administrativo 163.948.864-8.

Em síntese, narra a impetrante que requereu administrativamente o benefício assistencial a portador de deficiência em 14/05/2018, devendo ser proferida decisão administrativa no prazo de 30 dias.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a alegação de transcurso de prazo, não foi apresentado com a inicial o processo administrativo, de modo a aferir se há diligências adicionais ou se todas as exigências foram cumpridas.

Assim, com os elementos trazidos aos autos, neste momento processual não há evidência de ato coator, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade impetrada.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500042-16.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO VIEGAS TRISTAO - ME, MARCELO VIEGAS TRISTAO, LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

LINS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WAGNER ARIIVALDO CHIOSI, CRISTIANA RAQUEL DAMIANO CHIOSI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
Advogado do(a) AUTOR: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Observado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados no valor de 10% sobre o valor da causa (art. 90 do Código de Processo Civil), considerando o disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil

LINS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-81.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERRAZONI 65115244853

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 8460487, e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de bens e valores do(s) executado(s), "intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI – ... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO D ALONSO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei, observado o prazo de 10 (dez) dias.

LINS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

ATO ORDINATÓRIO

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-74.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: CONSTRU COBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELAINE DE OLIVEIRA COLLABONA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-77.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUCIA SUELI SILVA LULIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: CONSTRU+ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JANETE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R. H. F. RABELO COSMETICOS - EPP, REGINA HELENA FONTES RABELO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juiz deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de julho de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-29.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN RIBEIRO DA SILVA(SP375365 - PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO RODRIGUES LOPES(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP352273 - MICHEL HENRIQUE MOREIRA BARBOSA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Intime-se a defesa do réu Alan Ribeiro da Silva para a apresentação das alegações finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e no mesmo prazo, providencie a secretaria, por ato ordinatório, a intimação das defesas dos réus José Valdemir Soares Sales e Marco Aurélio Rodrigues Lopes, para apresentação das alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-63.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X JANSEN FERRAZ DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu Jansen Ferraz dos Santos, às fls. 177/187.

Ao MPF, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-76.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE ANDRADE VITORIO(SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO E SP217697 - AGOSTINHO KLINGER VITORIO)

Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-38.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP267620 - CELSO WANZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, em face de sentença julgou procedente a denúncia ofertada em desfavor de Ezlei Franco Oliveira. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre o pedido de reconhecimento do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), pois o réu foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, sob a acusação de que em 15 e 23 de junho de 2010, fez uso de documento falsificado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e, posteriormente, perante o Banco Bradesco S/A à síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Cuida-se de ação penal instaurada em decorrência da prática dos delitos previstos no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, figurando como acusado Ezlei Franco Oliveira. Na data de 04.05.2017, foi proferida sentença, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia, para o fim de condenar o acusado Ezlei Franco Oliveira como incurso no delito descrito no artigo 304 do Código Penal (fls. 560/566-verso). Verifico, todavia, que na sentença proferida há uma omissão no que tange à apreciação do concurso material de crimes e, conseqüentemente, quanto à pena concretamente fixada e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que foi fixada pena sem observância do artigo 69 do Código Penal, visto que reconhecido na própria sentença, em sua fundamentação, tal ocorrência. Em razão disso, passo a sanar a omissão, fazendo parte da fundamentação e do dispositivo o seguinte: II. FUNDAMENTAÇÃO (...) 2.3 - Aplicação da pena - Art. 304 c.c. 297, do Código Penal: A pena prevista para a infração capitulada no art. 304 c.c. 297 do CP está compreendida entre um a quatro anos de reclusão, para cada delito praticado (dois delitos). Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos inúmeros registros noticiados nos autos (folhas de antecedentes de fls. 214/216 e 232/240, e certidões dos feitos de fls. 438/460), não se verifica condenação com trânsito em julgado em nenhum deles, quando da prática do delito tratado neste autos, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As conseqüências e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercuta de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a falsificação de documentos e sua utilização posterior. Além disso, há ação penal específica instaurada para o processamento e julgamento sobre o funcionamento da pessoa jurídica criada, nos termos do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97 (Ação Penal nº. 0000283-72.2013.4.03.6135), não pode tal situação ser considerada nestes autos, sob pena da ocorrência de bis in idem. Não há nos autos elementos que indiquem a conduta social do agente, a qual deve ser desconsiderada. Por fim, registro sua personalidade voltada para violação das regras de convivência social, o que se denota pelas diversas versões nos autos sobre seu real endereço, bem como por utilizar outros dois nomes, além do próprio, para se identificar, o que indica prévia preparação ou conduta a eximir-se de sua real identidade e endereço. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, à vista dessa circunstância (personalidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/8 (um oitavo), totalizando a privativa de liberdade, para cada delito, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada delito comprovado nos autos. Tendo em vista que os 02 crimes em questão foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, as penas infligidas anteriormente devem ser somadas, gerando uma pena final de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 30 (trinta) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos. No caso da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 30 (trinta) dias de reclusão, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Suspensão condicional da pena Prejudicada. Direito de Apelar em Liberdade O réu, apesar de ter sido preso durante a instrução processual, foi colocado em liberdade por meio da decisão de fls. 411/412-verso, mediante fixação do fiança e aplicação de medida cautelar. Foi noticiado o descumprimento da medida cautelar fixada, e por decisão de fls. 481/483, foi decretada a quebra de fiança e revogada a liberdade provisória anteriormente concedida com a decretação da prisão preventiva, ante a presente dos requisitos previstos nos artigos 312 e 341, inciso III, c.c. artigo 343, todos do Código de Processo Penal. No entanto, em que pese a decretação da prisão e a quebra de fiança, o regime inicial de cumprimento de pena imposto - aberto - torna-se incompatível com a segregação cautelar. Diante disso, defiro ao condenado o benefício de recorrer desta sentença em liberdade. Por tais razões, revogo a prisão preventiva do réu Ezlei Franco Oliveira. Expeça-se, imediatamente, contramandado de prisão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu EZLEI FRANCO OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 30 (trinta) dias de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 30 (trinta) dias de reclusão, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. A metade da fiança depositada à fl. 423 (R\$ 500,00) poderá ser utilizada pelo acusado para o pagamento das custas e da multa fixada. Caso haja interesse do condenado, proceda a Secretaria o necessário para

liberação. Cumpridas as penas restritivas de direito, sem utilização da fiança, e recolhidas as custas devidas, libere-se o valor restante em favor do acusado. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SUDP, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Celso Wanzo, OAB/SP nº. 267.620, cadastrado no sistema AJG, no valor de R\$ 536,83 (valor máximo) nos termos do anexo único, Tabela I, da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento, nos termos do artigo 27 da referida Resolução. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Mantêm-se os demais termos da sentença embargada. SENTENÇA DE FLS. 560/566 Vº I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0040/2013 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o n. 0000574-38.2014.403.6135, ofereceu denúncia e aditamento à denúncia em face de: EZLEI FRANCO OLIVEIRA ou WESLEY FRANCO OLIVEIRA ou WESLEY FRANCO, vulgo baiano, brasileiro, portador do RG n. 26.599.278-33 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 190.522.618-73, título de eleitor n. 03.920.406.301-83, filho de Arlinda Oliveira Franco Vieira ou Arlinda Franco Vieira Oliveira, residente e domiciliado na Rua Benjamin Arantes Silva, n. 120, Jardim Tarumas, Caraguatuba/SP, CEP 11669292 ou Rua Profício Filho, n. 00011, Bairro Alto do Bosque, São José dos Campos, CEP 12239-849. Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal c.c artigo 297 do Código penal, por duas vezes em concurso material de crimes nos termos do artigo 69 do Código Penal. Narra à denúncia ofertada na data de 25 de Julho de 2014 (fl. 182/183-verso). No dia 15 e no dia 23 do mês de Junho de 2010, o denunciado, com plena consciência e vontade de realizar a conduta descrita na norma penal fez uso de documento falsificado, incidindo no delito tipificado no artigo 304 do Código Penal por duas vezes (fl. 182 e verso). Segundo consta no Inquérito Policial n. 0040/2013, o acusado em 15 de junho de 2010, utilizou documento de identidade falsa em nome de EVANDRO DE JESUS DOMINGOS, filho de Marta Maria Gomes, para criar, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa EVANDRO DE JESUS DOMINGOS, CNPJ 012.084.560/0001-50, nome fantasia WOLF VIA NET (fl. 182/ verso). Posteriormente como comprovado às fls. 12/20, o acusado novamente se valeu de documento falsificado em nome de EVANDRO, RG n. 56.332.003-5, CPF n. 420.352.278 para abrir a conta corrente pessoa jurídica 2969/6 no Banco do Bradesco, Agência 834, em 23 de julho de 2010 (fl. 182/verso). A WOLF VIA NET era uma empresa que funcionava como Lan House e provedora de internet clandestina, lá os clientes eram atendidos por Ezzei. O MPF já o denunciou pela conduta típica descrita no art. 183, caput, da Lei 9472/97, pois a empresa realizava atividade clandestina de telecomunicação (fl. 182/verso). No termo de depoimento de fls. 204/205, Eduardo Adriano, também denunciado pelo crime previsto no art. 183, caput da Lei 9472/97, reconheceu por meio de fotos de Ezzei que este era a pessoa conhecida por Baiano e que seria o real proprietário da WOLF VIA NET, empresa de razão social EVANDRO DE JESUS DOMINGOS (fl. 182/verso). Igualmente, verificou-se que o advogado Dr. Hamilton Marcondes de Oliveira Sodré possuía uma procuração em nome de EVANDRO DE JESUS DOMINGOS com a letra E escrita a caneta antes de VANDO, sendo que o advogado pediu a juntada do instrumento procuratório no IPL 0025/2011-4, em nome de EVANDRO DE JESUS DOMINGOS (fl. 182/verso). Em seu depoimento de fls. 46-47, Hamilton respondeu que foi procurado em seu escritório por VANDO DE JESUS DOMINGOS. Destarte, a procuração inicialmente foi confeccionada com base nas informações prestadas por VANDO, mas após ver a intimação em nome de EVANDRO, o advogado pensou ter se enganado quando da digitação da procuração e corrigiu o nome com a caneta, inserindo a letra E antes do nome VANDO (fl. 183). De acordo com o termo de declaração de VANDO JESUS DOMINGOS, filho de Marta Maria Gomes, este não possui nenhum irmão com nome de EVANDRO. Alegou que o CPF constante de fl. 04 não é seu, embora reconheça que o nome da mãe seja o mesmo. Sustentou que não conhece nenhuma pessoa com o nome de Evandro de Jesus Domingos. Já o termo de declaração às fls. 25-26, disse que seu único relacionamento com Ezzei, mais conhecido como baiano, se deu quando contratou os serviços de internet via rádio na loja WOLF VIA NET e, para realizar o contrato, forneceu cópia de seus documentos de identificação para que fosse gerado o boleto de cobrança dos serviços de internet (fl. 183). Vê-se, portanto que o denunciado fez uso de documento falso em três oportunidades conexas, uma para facilitar as outras. Ou seja, tanto o cadastro de pessoa jurídica perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo quanto a abertura da conta corrente da empresa EVANDRO DE JESUS DOMINGOS, CNPJ 012.084.560/0001-50, nome fantasia WOLF VIA NET, foram atos realizados com a finalidade de colocar em funcionamento a Lan House, provedora de internet clandestina, em detrimento da Anatel (fl. 183). Em razão disso, a partir da perícia documental e dos depoimentos, não restam dúvidas de que Ezzei Franco Oliveira ou Wesley Franco Oliveira ou Wesley Franco incidiu na prática do crime previsto na denúncia (fl. 183/verso). Em atenção à decisão de fls. 184, o Ministério Público Federal, ofertou aditamento à denúncia de fls. 182/183, para fazer constar como capitulo dos fatos a prática do crime previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro, por duas vezes em concurso material (art. 69, CP). O Inquérito Policial veio instruído com Portaria (fl. 02), Termo de Apensamento de peças de informação - PI 1.34.014.000142/2013-15 (fl. 05), Ofício do banco Bradesco (fls. 12/23), Termos de Declarações (fls. 25/27, 46/47, 64/65, 134/135, 145/146 e 147/148), Auto de coleta de material gráfico (fls. 28/31), Ficha cadastral da empresa Evandro de Jesus Domingos - ME na JUCESP (fl. 40), Ofício da Receita Federal (fls. 56/60), Laudo de Perícia Papioscópica n. 234/2013 (fls. 96/97 e 166/168), Ofício do IIRGD informando titularidade do RG 56.332.003 (fls. 121/124), Despacho indicatório (fls. 149/150 e 161), Auto de qualificação indireta de Ezzei Franco Oliveira (fl. 151), Folha de Antecedentes (fls. 153/155 e 214/216), Laudo de Perícia Papioscópica nº. 005/2014 - exame de confronto de impressões papilares (fls. 164/168) e Relatório final de investigação (fls. 171/176). A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 07 de novembro de 2014 (fls. 188/191), em face de Ezzei Franco Oliveira, também identificado como Wesley Franco Oliveira ou Wesley Franco, e decretada a prisão preventiva como requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 313, parágrafo único, do CPP. O réu não foi localizado para citação (fls. 202/203 e 219). O MPF requereu a citação por edital, que foi deferido (fl. 242). Expedido edital de citação (fls. 245/246). Foi comunicada ao Juízo a localização e prisão do réu pela Polícia Federal (fls. 249/251 e 252/256). O acusado constituiu defensor de sua confiança para manejar pedido de liberdade provisória (fls. 259/260 e 320/327). O E. TRF da 3ª Região indeferiu pedido liminar em habeas corpus impretado em favor do réu (fls. 328/334). A defesa do réu apresentou alegações preliminares às fls. 320/321. Carta precatória citatória cumprida às fls. 336/337. Identificação datiloscópica do acusado às fls. 345/348, e Laudo de Perícia papioscópica nº. 002/2015 - exame de confronto de impressões papilares - realizado com identificação do réu como EZLEI FRANCO OLIVEIRA (fls. 349/353). Decisão proferida às fls. 356 e verso determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do CPP. Audiência designada para o dia 28 de agosto de 2015, não foi realizada em razão da ausência das testemunhas arroladas, uma justificadamente (acidente - fls. 396/399) e duas não localizadas para intimação (fls. 394/395). A defesa do réu requereu substituição de testemunha arrolada (fls. 402/403), e reiterou pedido de concessão de liberdade provisória (fls. 404/410). Por decisão de fls. 411/412- verso foi concedida liberdade provisória ao réu, mediante fixação de fiança e medida cautelar. Recolhida a fiança, foi expedido alvará de soltura em favor do réu (fls. 414/417 e 423), que foi colocado em liberdade em 10 de setembro de 2015 (fl. 437). Por petição de fls. 461/464, o acusado requereu alteração nas condições (periodicidade e local) da medida cautelar fixada, que foi indeferida (fls. 471/472). Pela Secretaria foi certificado o descumprimento da medida cautelar fixada pelo acusado (fl. 473), sendo determinada a intimação da defesa técnica para justificativa, que não se manifestou (fl. 476). Após oitiva do MPF, foi revogada a liberdade provisória, decretada quebrada a fiança prestada e a prisão preventiva (fls. 481/482). Mandado de prisão preventiva expedido (fls. 490/493), e oficiada à CEF, agência Caraguatuba/SP, para conversão da metade do valor prestado à título de fiança em favor da União (fls. 508/509). O defensor constituiu pelo réu renúnciou ao mandato (fls. 510/511), comprovando ter realizado notificação. Pelo Juízo foi nomeado defensor dativo em favor do réu (fl. 513). Neste juízo, realizada audiência de instrução, em 30 de novembro de 2016, para a oitiva das testemunhas Eduardo Adriano de Almeida Pires Dvechio, Vando de Jesus Domingos e Gabriel Carvalho Sroki e interrogatório do réu Ezzei Franco Oliveira, conforme termos de fls. 543/545 e mídia de fl. 546. Na ocasião foi ouvida a testemunha Eduardo Adriano, e homologada a desistência das testemunhas Vando de Jesus Domingos (acusação) e Gabriel Carvalho Sroki (defesa). Não foi realizado o interrogatório do réu, não localizado, sendo decretada sua revelia. A testemunha Eduardo Adriano de Almeida Pires Dvechio declarou em breve relato: É técnico em informática e tem empresa de telecomunicações, no Bairro Perequê - Mirim em Caraguatuba/SP. Conheceu Ezzei no ramo da informática, em 2010, quando se mudou para Caraguatuba, começou a trabalhar junto a Ezzei com instalação de antenas; Alega que Ezzei era conhecido como Baiano e que o nome da lan house era Wolf Via Net; Se recorda da fiscalização da Anatel, e não soube se Ezzei era proprietário único da lan house ou se tinha sócio; Conhecia Vando do bairro em que morava, no entanto, não conhecia Evandro; Diz que não sabe se Vando tinha alguma participação na lan house; Conhece o advogado Hamilton, mas não soube dizer sobre a relação do advogado com Ezzei; Que apenas prestava serviço, não tinha acesso a nenhum tipo de informação. Nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Encerrada a instrução, foi dada vista às partes para apresentação de memoriais. O MPF apresentou alegações finais (fls. 549/550) requerendo a procedência da ação e a condenação do réu. Sustentou que a materialidade objetiva da imputação está demonstrada pelos documentos comprobatórios de efetivação de cadastro de pessoa jurídica na modalidade microempresário individual (MEI) perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome de Evandro de Jesus Domingos e posterior abertura de conta corrente, tudo possível em virtude da falsificação de RG e CPF em nome da referida pessoa física. Por sua vez, também não há dúvida quanto a autoria. Requereu, por fim, a observância na dosimetria da pena das desfavoráveis circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) à vista dos antecedentes criminais do acusado. A defesa do réu Ezzei Franco Oliveira apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 551/558). Em preliminar, requereu a incompetência deste Juízo, tendo em vista que eventual crime ter sido praticado perante o Banco Bradesco e Junta Comercial do Estado de São Paulo, sem interesse expresso da Anatel. Requereu, também, a revogação da prisão preventiva decretada, e a absolvição do crime por falta de provas, com base no artigo 386, inciso VI do CPP. Por fim, requereu a desclassificação para o crime previsto no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal imputou ao réu Ezzei Franco Oliveira a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, por duas vezes em concurso material de crimes (art. 69, CP). Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal/ Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - Reclusão, de dois a seis anos e multa. Agravante: Concurso Material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeira aquela. 2. I. QUESTÃO PRELIMINAR Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre apreciar a manifestação da defesa quanto à incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos delitos. Pela instrução processual, verifica-se que há indícios de utilização de documentos utilizados para a efetivação de cadastro de pessoa jurídica na modalidade microempresário individual (MEI) perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome de Evandro de Jesus Domingos e posterior abertura de conta corrente, tudo possível em virtude da falsificação de RG e CPF em nome da referida pessoa física (fls. 13-23 e 40). O RG nº. 56.332.003, criado em nome de Evandro de Jesus Domingos, pertence na realidade a Sra. Neuzia Florentino da Silva, conforme ofício do IIRGD (fl. 121). De posse do RG falso na qual estava apostado a papilar do réu, possibilitou a criação de CPF e, após, a abertura de conta corrente, a constituição de pessoa jurídica e criação de CNPJ. Tratando-se de empresa com atividade sujeita a regulamentação, autorização e fiscalização da ANATEL é clara a afronta a interesse Federal, a par da afronta, também, de outros interesses (Banco privado, etc.). Rejeito a preliminar. 2.2 USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 E 304 DO CP): A materialidade delitiva é inidúscuta. Está demonstrada a utilização de documentos utilizados para a efetivação de cadastro de pessoa jurídica na modalidade microempresário individual (MEI) perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome de Evandro de Jesus Domingos e posterior abertura de conta corrente, tudo possível em virtude da falsificação de RG e CPF em nome da referida pessoa física (fls. 13-23 e 40). O RG nº. 56.332.003, criado em nome de Evandro de Jesus Domingos, pertence na realidade a Sra. Neuzia Florentino da Silva, conforme ofício do IIRGD (fl. 121). De posse do RG falso na qual estava apostado a papilar do réu, possibilitou a criação de CPF e, após, a abertura de conta corrente, a constituição de pessoa jurídica e criação de CNPJ. A autoria também está comprovada. As provas dos autos não deixam dúvida de que EZLEI foi, ao menos, um dos responsáveis pela falsificação do documento de identidade e sua utilização nos atos seguintes de criação de CPF, constituição de empresa com CNPJ e abertura de conta corrente. Conforme bem asseverado pelo MPF, do confronto entre as impressões digitais contidas no RG falso em nome de Evandro de Jesus Domingos (RG nº. 55.332.00-5) e no RG nº. 26.599.278-3 de titularidade de EZLEI, a perícia papioscópica concluiu que a impressão digital aposta em ambos os documentos utilizados pelo acusado foi produzida pela mesma pessoa. Mais que isto, conformou-se que as impressões digitais eram do réu EZLEI, coletadas por ocasião de sua prisão preventiva, nos termos do Exame de Confronto de Impressões Papilares de fls. 349-353. O depoimento da testemunha Eduardo, nas fases policial e judicial (fls. 204-205 do apenso I e 545/546 destes autos), bem como os depoimentos de Vando de Jesus Domingos e David da Silva na fase policial (fls. 25/26 e 64), não deixam sombra de dúvida de que Ezzei, era o proprietário da pessoa jurídica constituída com documentos fraudulentos e beneficiário direto de tal conduta. Assim, com base em tais elementos de prova, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo do ilícito (caráter indicativo da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Ezzei Franco Oliveira a pena dos artigos: art. 297, no art. 304 ambos do Código Penal, todos em concurso material de crimes (art. 69, CP). 2.3 - Aplicação da pena - Art. 304 c.c. 297, do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 304 c.c. 297 do CP está compreendida entre um a quatro anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos inúmeros registros noticiados nos autos (folhas de antecedentes de fls. 214/216 e 232/240), e certidões dos feitos de fls. 438/460), não se verifica condenação com trânsito em julgado em nenhum deles, quando da prática do delito tratado neste autos, motivo por que não há mais antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. Nada há que se registre quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a falsificação de documentos e sua utilização posterior. Além disso, há ação penal específica instaurada para o processamento e julgamento sobre o funcionamento da pessoa jurídica criada, nos termos do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97 (Ação Penal nº. 0000283-72.2013.4.03.6135), não pode tal situação ser considerada nestes autos, sob pena da ocorrência de bis in idem. Não há nos autos elementos que indiquem a conduta social do agente, a qual deve ser desconsiderada. Por fim, registro sua personalidade voltada para violação das regras de convivência social, o que se denota pelas diversas versões nos autos sobre seu real endereço, bem como por utilizar outros dois nomes, além do próprio, para se identificar, o que indica prévia preparação ou conduta a extinguir-se de sua real identidade e endereço. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, à vista dessas circunstâncias (personalidade), fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/8 (um oitavo), totalizando a privativa de liberdade em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes e atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª

fase)InexistemObedeceadas etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento.Regime inicial:foi o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP).Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitosPresentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.Suspensão condicional da penaPrejudicada.Direito de Apelar em LiberdadeO réu, apesar de ter sido preso durante a instrução processual, foi colocado em liberdade por meio da decisão de fls. 411/412-verso, mediante fixação da fiança e aplicação de medida cautelar.Foi noticiado o descumprimento da medida cautelar fixada, e por decisão de fls. 481/483, foi decretada a quebra de fiança e revogada a liberdade provisória anteriormente concedida com a decretação da prisão preventiva, ante a presente dos requisitos previstos nos artigos 312 e 341, inciso III, c.c. artigo 343, todos do Código de Processo Penal.No entanto, em que pese a decretação da prisão e a quebra de fiança, o regime inicial de cumprimento de pena imposto - aberto - torna-se incompatível com a segregação cautelar. Diante disso, defiro ao condenado o benefício de recorrer desta sentença em liberdade. Por tais razões, revogo a prisão preventiva do réu Ezlei Franco Oliveira. Expeça-se, imediatamente, contramandado de prisão.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu EZLEI FRANCO OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto.A metade da fiança depositada à fl. 423 (R\$ 500,00) poderá ser utilizada pelo acusado para o pagamento das custas e da multa fixada. Caso haja interesse do condenado, proceda a Secretaria o necessário para liberação.Cumpridas as penas restritivas de direito, sem utilização da fiança, e recolhidas as custas devidas, libere-se o valor restante em favor do acusado. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SUPD, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. Celso Wanzo, OAB/SP nº. 267.620, cadastrado no sistema AJG, no valor de R\$ 536,83 (valor máximo) nos termos do anexo único, Tabela I, da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento, nos termos do artigo 27 da referida Resolução. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000618-57.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DIEGO CARVALHO VIEIRA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO E SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO)

SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, em tese, do crime tipificado no artigo 356, do Código Penal, supostamente praticado por DIEGO CARVALHO VIEIRA e ONIVALDO FREITAS JUNIOR, por terem deixado de restituir os autos de Execução Fiscal nº 514/2009, retirados em carga do Cartório do Anexo Fiscal da Comarca de Caragatubata/SP. Às fls. 825/826, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pois comprovado o cumprimento da transação penal em relação ao corréu DIEGO CARVALHO VIEIRA e, noutro ângulo, requereu a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva em relação ao corréu ONIVALDO FREITAS JUNIOR. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo concernente ao corréu DIEGO CARVALHO VIEIRA deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal obrigatório, em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar ao juízo alteração de endereço; d) aplicação imediata de pena de multa, no valor de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) em favor de entidade beneficente designada pelo juízo. O comparecimento em juízo está comprovado às fls. 774, 779, 795/796, 801/817, e a compensação pelo dano causado foi cumprida mediante guias de depósito judicial juntadas conforme fls. 798/799/800. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). O próprio Ministério Público Federal assentiu o cumprimento da transação penal em suas alegações finais. A respeito do corréu ONIVALDO FREITAS JUNIOR, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa em perspectiva, no que se refere ao crime de tipificado no art. 356, do Código Penal, para o qual a pena cominada é a de detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos e multa. No caso concreto, o(s) investigado(s) é(ão) primário(s), impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse de três anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que entre a data dos fatos (22.10.2009) e o presente momento, decorreram mais de 4 (quatro) anos, portanto, fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo, razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a DIEGO CARVALHO VIEIRA (RG nº 33.736.441 SSP/SP e CPF 309.904.238-24). Noutro prisma, em face do exposto, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao acusado ONIVALDO FREITAS JUNIOR (RG 20.653.267-2 SSP/SP e CPF 144.766.668-25). Ofício-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, tão somente quanto ao corréu DIEGO CARVALHO VIEIRA (RG nº 33.736.441 SSP/SP e CPF 309.904.238-24). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000582-44.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DA SILVA LANZONI(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de Ricardo da Silva Lanzoni, para se apurar a eventual prática do crime tipificado nos artigos 214-A, 241-B e 241-D, todos da Lei nº 8.069/1990, em concurso material de crimes (Artigo 69 do Código Penal), conforme os termos da denúncia de fls. 243/246. Recebimento da denúncia (fl. 247). Citação do acusado em Secretaria (fl. 248). Resposta escrita à acusação do réu (fls. 258/262). É a síntese do necessário. Decido. Passo a análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da análise da resposta escrita à acusação verifico que não foram arguidas preliminares. Vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininapuntabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Designo audiência para o dia 17/OUTUBRO/2018 às 14h30min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com as subseções judiciárias de São José dos Campos e Bragança Paulista/SP. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Defiro a apresentação das testemunhas de defesa Ricardo Bento Siqueira e Ricardo Bento Siqueira Filho, independentemente de intimação pessoal. Deverá, portanto, o acusado diligenciar a presença destas à audiência que ora se designa. Ressalto que havendo testemunha(s) de defesa arroladas de cujo meramente abonatório, sua(s) oitiva(s) poderá(ão) ser substituída(s) por declaração(ões) juntada aos autos. Sem prejuízo do quanto acima determinado, comunique-se, em resposta ao ofício nº 0326/2017 - IPL 0010/2016-4 DPF/SSB/SP, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Caragatubata/SP, para que encaminhe o material apreendido relativo aos presentes autos a este Juízo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para o Defensor.

Expediente Nº 2291

USUCAPIAO

0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5) - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS) X IVETE DAUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X FVB PARTICIPACOES S/A

Em 29/05/1985, José Simão Sobrinho e sua cónyuge Terezinha Moreira da Silva Simão propuseram a presente ação de usucapão, perante a 2.ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Caragatubata, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapão, do imóvel descrito no memorial descritivo (fls. 35), com 1.059,44m (mil e cinquenta e nove metros quadrados e quarenta e quatro décimos quadrados) de área perimetral total, sito no Município de Caragatubata, em frente da Praça Diógenes Ribeiro de Lima. Atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 51.334.200,00. Conforme certidão do Registro de Imóveis de Caragatubata (fls. 09 e 23), o imóvel em questão não estaria transcrito nem matriculado na Serventia. Expediu-se edital (fls. 28) para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados, que foi publicado no D.O.E. (edição de 3/06/85 - fls. 40), e em periódico de circulação local (fls. 41/42). Em audiência de justificação de posse, foram ouvidas as testemunhas Durval Marques de Jesus, e Sílvio Luiz dos Santos. A posse foi julgada justificada (fls. 56 e 79). Aos 05/06/1985, o MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Caragatubata realizou inspeção in loco, confirmando-se as medidas e confrontações apontadas pelos autores (fls. 34). Citaram-se: (a) o Município de Caragatubata (fls. 38, v.º); o Estado de São Paulo; e União (fls. 26, v.º). Citaram-se os confrontantes: (a) Condomínio Residencial Suíte Jangada (fls. 555); (b) Percy Agropecuária Ltda. (fls. 633). A confrontante Praia Center seria também propriedade dos autores (fls. 688/713). O Município declarou desinteresse no feito (fls. 50). O Estado nada disse. A UNIAO apresentou contestação (fls. 62); alertou para a possibilidade de sobreposição à faixa de terrenos de marinha. Alegou a incompetência da Justiça Estadual. Réplica (fls. 69). O pedido foi indeferido (fls. 71). Sobreveio sentença com resolução de mérito, que acolheu e julgou procedente a pretensão (fls. 83/85). Expediu-se mandado de abertura e descerramento de matrícula do imóvel usucapiente (fls. 95/96). Na fase de cumprimento de sentença, foi aberta a Matrícula n.º 31.808 (fls. 100). Conforme prenotação lançada a margem da matrícula, em 28/11/1986, a propriedade do imóvel foi transferida para Percy Agro Construtora Ltda. e Antônio de Pádua Costa Maia e Ivete Daoud Maia. Foi aberta outra Matrícula (n.º 31.807), de um terreno adjacente, menor (com 832,00m), por força da sentença proferida no Proc. n.º 562/1985. Esse segundo imóvel também foi vendido para Percy Agro Construtora Ltda. e Antônio de Pádua Costa Maia (fls. 101). Por força de agravo de instrumento, a União logrou reformar a decisão que fixou competência da Justiça Estadual (fls. 103). O E. TRF3 decidiu que a competência para aferir o interesse processual da União seria da Justiça Federal. A informação foi averbada a margem das Matrículas 31.808 e 31.807 (fls. 109/110). O processo foi remetido para a Justiça Federal de São José dos Campos. Determinou-se a produção de prova pericial técnica (fls. 124 e 132). Questitos do autor a fls. 125. Laudo Pericial a fls. 148/175. O autor, Antonio de Padua Costa Maia, não concordou com as conclusões expostas no Laudo Pericial (que indicava sobreposição de parte do terreno à faixa de terrenos de marinha), e o Juízo da 1.ª Vara Federal de São José dos Campos determinou a realização de nova perícia (fls. 215). Novo Laudo Pericial foi apresentado a fls. 243/285. O primeiro Laudo Pericial concluiu que haveria 952,94m de área alodial, e 1.646,29m de terrenos de marinha. O segundo Laudo Pericial concluiu que a área total do imóvel seria de 2.688,90m, todo ela alodial, sem um centímetro de terreno de marinha (fls. 302). A UNIAO opôs-se as conclusões do perito judicial; declarou que haveria sobreposição à faixa de terrenos de marinha e que seus direitos não estariam sendo respeitados (fls. 506/513). O Ministério Público Federal atuou ativamente no feito e, em sua manifestação de fls. 312/315, apontou uma porção de irregularidades. Os autos foram submetidos ao Registro de Imóveis de Caragatubata, o qual também apontou inexatidões e incongruências no último Laudo Pericial, de fls. 243/285 (fls. 322/324). O que realmente se pleiteia usucapir é uma área com a superfície de 1.059,44m. Tal gleba se encontra perfeitamente caracterizada na planta de fls. 17.(...) Publicada e transitada em julgado a sentença foi expedido mandado de transcrição do imóvel usucapido, qual cumprido por este registro predial, acarretou, em data de 25/11/1986, o descerramento da Matrícula n.º 31.808. Em 13/01/1992 é que foi averbado junto a matrícula já mencionada Acórdão datado de 13/12/1989, de lavra do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em dado conta que a Justiça competente para decidir a respeito dos presentes autos é a Federal, em detrimento da Estadual. Atente-se que a matrícula em destaque não foi cancelada, somente foi gravada de uma averbação que não lhe retirou os efeitos constitutivos. Vale dizer que tal folio continua produzindo seus regulares efeitos e assim continuará enquanto não for cancelada (artigo 252 da Lei nº 6.015/73). Sob o segundo ângulo, já na esfera da Justiça Federal, o laudo oficial (fls. 243 e seguintes) aponta área diversa da requerida na inicial. Na exordial se pretende usucapir 1.059,44m, já o laudo aponta área de 2.688,90m como a gleba a ser usucapida. E, ainda, afirma que tal área (2.688,90m) é a resultante da soma das matrículas nºs 31807 e 31808 (vide fls. 271). Acontece que tal soma importa em 1.891,44m (fls. 109 e 110) e também que a matrícula nº 31807 não é objeto dos presentes autos

embora os proprietários figurem ser os mesmos. Não se encontra consignado dos autos que os autores alteraram a causa de pedir no que pertine ao aumento da área usucapida, portanto, até prova em contrário o objeto da usucapão é uma área de 1.059,44m. Tal área já se encontra devidamente registrada com prova a matrícula nº 31808. Permanecendo o objetivo de usucapir a área de 1.059,44m não se vislumbra qualquer óbice legal em preservar os termos da matrícula nº 31808. Já, determinando-se como usucapida a área de 2.688,90m a matrícula nº 31808 deverá ser encerrada ou ter averbada a alteração da área para maior com a nova descrição, não se olvidando as implicações decorrentes contra a matrícula nº 31807 qual foi incluída no laudo pericial oficial mesmo se referindo a processo judicial diverso. Nova manifestação do perito judicial a fs. 399/407, 542/549, 576/579. A UNIÃO apresentou parecer divergente (fs. 585/617). Certa FBV - Participações S.A. (CNPJ 05.740.799/0001-76) requereu a sucessão processual, com a exclusão dos autores Antonio Padua Costa Maia e Ivete Daoud Maia (fs. 481/501). Essa empresa é dirigida por Antonio Padua Costa Maia, sua esposa e filhos. A UNIÃO manifestou expressa discordância na sucessão processual (fs. 523/525). Alegou que a FBV Participações S.A. possuiria capital social de R\$ 3.376.900,00; todavia, não se sabe quais teriam sido os bens da família de Antonio Padua C. Maia que teriam sido destinados para a integralização do capital social. Haveria a possibilidade de que algum bem da União fosse usado na integralização. Também o MPF e o Município posicionaram-se contra a sucessão processual (fs. 527 e 899). A sucessão processual foi indeferida (fs. 571). Ainda assim, essa FBV Participações S.A. continuou a manifestar-se no feito, como se autora ou co autora fosse (fs. 621, 663, 688, 717). Requereu então seu ingresso na condição de assistente; alegou que: um dos efeitos da sentença a ser prolatada é seu registro junto ao cartório de registro de imóveis local, sendo que tendo em vista a aquisição do bem por parte do requerente autoriza o registro em seu nome (fs. 717/880). A UNIÃO não se opôs ao pedido (fs. 892), e a FBV - Participações S.A. foi admitida na relação jurídica processual, na condição de assistente simples dos autores originais (fs. 901). Citada, Percy Agropecuária Ltda. diz-se co-possuidora / co-proprietária do imóvel usucapiendo e postulou sua inclusão no pólo ativo da relação jurídica processual (fs. 638). O autor Antonio refutou com veemência a alegação. Esclareceu que José Pery Ribeiro da Costa, sócio gerente da Percy Agropecuária Ltda., seria um tio seu, e lhe teria vendido sua fração dos direitos possessórios do imóvel usucapiendo. Com a mudança de moeda, recusou-se em receber o valor da avença conforme combinado; fato que levou o autor a propor ação de adjudicação compulsória (fs. 645/658). Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de São José dos Campos declinou da competência, em 05/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatubá (fs. 639). É o relatório. Passo a decidir. I - Em sede de ação de usucapão, legitimado, ativo, ad causam, por via de regra, é aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuiu como seu o imóvel usucapiendo. O art. 108 do CPC 2015 consagrou o que se convencionou chamar princípio da estabilização subjetiva da lide ou princípio da estabilização da demanda: no curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. O artigo 109 do CPC 2015 prevê que: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. O 1.º desse art. 109 prevê a possibilidade de sucessão processual, desde que haja consentimento expresso da parte contrária: o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. Em princípio, legitimado para pleitear a declaração de domínio seria, em verdade, José Simão Sobrinho e sua cónyuge Terezinha Moreira da Silva Simão, tanto que a sentença, proferida no Proc. 561/85, reconheceu a propriedade em favor dessas pessoas e a primeira prenotação da Matrícula n.º 31.808, em 25/11/1986, diz respeito a essa aquisição original (fs. 100). Ocorre que José e Terezinha venderam a propriedade para a Percy Agropecuária Ltda. e Antonio de Padua Costa Maia e sua esposa Ivete, em 28/11/1986. Em 15/12/1989, a Percy Agro-Constructora transferiu sua metade ideal para Antonio de Padua Costa Maia e Ivete Daoud Maia (cf. instrumento particular de promessa de venda e compra - fs. 100, v.º), de modo que a propriedade desse imóvel, com 1.059,44m de área total, consolidou-se em mãos de Ivete e Antonio de Padua. O v. acórdão que decidiu pela competência da Justiça Federal (Agravado de Instrumento n.º 89.033.11069-2, fs. 106) somente foi proferido em 13/12/1989 (apenas 2 dias antes da aquisição da área total por Antonio e Ivete). Assim, com o prosseguimento do feito, na Justiça Federal de São José dos Campos, naturalmente, Antonio de Padua Costa Maia e Ivete Daoud Maia foram admitidos como autores da ação. Em momento algum a Percy Agropecuária Ltda. ostentou a qualidade de parte ou assistente, neste processo. O fato de o patrimônio de Antonio e Ivete ter servido para integralizar o capital social dessa FBV - Participações S.A. em nada modifica as partes da relação jurídica processual, que já se estabeleceu. A alegação da FBV - Participações no sentido de que, em caso de eventual sentença de procedência, a matrícula seria descerrada em nome dela (fs. 717/880) também não procede e há de ser afastada, desde logo. A Matrícula do imóvel (Matrícula n.º 31.808) já existe; como acertadamente declara o Oficial do Registro de imóveis, jamais foi cancelada. Se a sentença concluir que deva ser averbada a alteração da área total (com 1.059,44m) para maior, ou para menos, com a nova descrição, esse fato há de modificar a descrição do imóvel, na matrícula, mas em nada afetará a cadeia possessória. Ainda que a matrícula viesse a ser anulada, a nova matrícula a ser descerrada haveria de retratar a mesma cadeia sucessória: adquirido o terreno, por usucapão, por José Simão e Terezinha; foi vendido para Ivete, Antonio e Percy Ltda.; depois Antonio e Ivete adquiriram a metade do co-proprietário etc. A título de comparação, pode-se dizer que a Matrícula está para o imóvel, assim como a certidão de nascimento está para a pessoa natural; enquanto as transcrições e registros, que se são lançadas à margem da Matrícula, podem ser comparados ao curriculum vitae desse imóvel. Se a FBV S.A. adquiriu a propriedade do bem, esse fato jurídico deve ser lançado à margem da Matrícula n.º 31.808. A FBV - Participações S.A. deve ser admitida no processo na condição de assistente litisconsorciais (art. 109, 2.º, do CPC de 2015), direta e imediatamente vinculadas à relação jurídica substantiva (art. 54 do CPC 1973 e art. 124 do CPC 2015). Não é partes - nada pede e em face dele nada se pede: não é autor nem réu e, consequentemente, litisconsorte não é... (Dinamarco, Cândido Rangel. Intervenção de terceiros). II - A posse consolidou-se em mãos dos autores, em 15/12/1989. O requisito da ausência de oposição fundada à posse ainda não se encontra completamente esclarecido. Por isso, determinou-se aos autores que processassem à juntada de certidões de distribuição, da Justiça Estadual, e da Justiça Federal. Esse é um dos meios para se provar que, durante todo o lapso da prescrição aquisitiva, a posse não encontrou resistência fundada. Desnecessária certidão em nome da Assistente Litisconsorcial. III - O sistema do Direito Processual Civil entre nós rege-se pelo princípio da adstrição, ou da congruência. O pedido deve ser determinado (art. 324 do CPC); e o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes (art. 141), de modo que o juiz analisará as questões de fato e de direito (art. 489, II, do CPC), e resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem (art. 489, III), nos limites propostos pelas partes (art. 141). A usucapão é uma forma originária de aquisição da propriedade (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada). A sentença ostenta carga e eficácia declaratória predominante (a sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e declara). Se os autores requererem a declaração e domínio sobre um terreno com 1.059,44m de superfície, o Juízo somente poderá declarar o domínio sobre 1.059,44m (ressalvados acréscimos pequenos, em caso de terrenos adquiridos ad corpus). No caso presente, a questão que se coloca é se esse terreno, descrito na Matrícula n.º 31.808 seria objeto hábil para a aquisição, por usucapão. Duas perícias já foram realizadas para essa finalidade, e as conclusões foram diametralmente opostas. A UNIÃO alega que a área toda seria de terrenos de marinha. O primeiro perito obviamente concluiu seus estudos sobre a área total do quarteirão do imóvel (não a área sobre se se busca a declaração). Concluiu que haveria 952,94m, de área alodial, e 1.646,29m, de terrenos de marinha. O segundo perito também laborou em equívoco ao considerar a área total, e concluiu que a área total do imóvel seria de 2.688,90m e seria toda alodial. Se desde a década de 1980, a União considera que parte do terreno está sobreposta a seus terrenos de marinha, supõe-se que tenha procedido à inscrição desses terrenos de marinha, junto à Secretaria do Patrimônio da União, sob um RIP, e passado a exigir a correspondente taxa de ocupação. Com base na fundamentação posta, decido: 1.º - Determino aos autores, Antonio de Padua e Ivete, que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual de Caraguatubá, como da Justiça Federal, em nome deles. 2.º - Admito a FBV - Participações S.A. (CNPJ 05.740.799/0001-76) ao feito, na condição de assistente litisconsorcial dos autores (Antonio e Ivete). Ao SUDP para as alterações de praxe. 3.º - Intime-se a União para que informe se o imóvel, descrito na Matrícula n.º 31.808 (fs. 100) foi inscrito, sob RIP, junto à Secretaria do Patrimônio da União. Informe se o procedimento administrativo de demarcação da faixa de terrenos de marinha já foi concluído na Praia do Centro de Caraguatubá e se entende que o terreno usucapiendo se sobrepõe aos terrenos de marinha. 4.º - Indefiro o pedido formulado por Percy Agropecuária Ltda. (fs. 638), e não a admito no pólo ativo da relação jurídica processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos, para julgamento da demanda.

USUCAPIAO

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR (SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

1. Fs. 195: razão assiste à autora diante do fato de ser beneficiária da gratuidade judiciária e do quanto disposto no art. 257, parágrafo único do CPC.

1.1. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos réus em lugar incerto e demais interessados.

2. Tendo a parte autora postulada pela produção de prova pericial e havendo a necessidade de sua realização para que seja verificada a exata individualização do imóvel usucapiendo, inclusive para fins da exata delimitação do terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente, nomeio como perito do Juízo o engenheiro MARIO TAVARES JUNIOR, para o qual fixo os honorários periciais no limite de três vezes o valor máximo previsto na Tabela II, Anexo Único, nos termos da Resolução n 305/2014, art. 28, parágrafo único, ou seja, R\$ 1.118,40 (hum mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), por ser o réu beneficiário da justiça gratuita.

Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.

Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:

Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:

a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;

b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.

2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).

3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda, em que parte, com devida discriminação da área de terreno de marinha e sua metragem no memorial descritivo e planta planimétrica;

4º) Por fim deverá o Sr. Perito:

a) colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o efetivo exercício da posse pela parte autora, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações etc.), e há quanto tempo existem;

b) esclarecer, coletando informações na circunvizinhança como é exercida a posse (posse direta ou indireta; posse mansa ou submetida à oposição; posse contínua ou interrompida, vide CPC, artigo 473, 3º);

c) especificar qual a localização do imóvel usucapiendo - nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; e se o imóvel ocupa ou confronta área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, área tombada pelo Poder Público ou área sobre a qual incide alguma limitação administrativa sobre a propriedade;

d) informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição, e

e) realizar a especificação da área, medidas, confrontações e ocupação do imóvel usucapiendo, bem como para que seja precisado acerca da posse de fato exercida efetivamente (ou não) pela parte autora da presente ação, devendo definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação de posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, que deverão ser especificados (construções, benfeitorias, divisas, etc.) com a estimativa de tempo de sua existência na área.

2.1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.

2.2. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação do mérito e honorários e, na sequência, identificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

2.3. Laudo em 40 (quarenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002372-05.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME (MG119088 - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME

1. Em face da certidão de fs. 744, decreto a revelia dos réus / sócios WATERLANIA e SIMONE.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

3. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-35.2013.403.6135 - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ANTONIO DE

MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.P 1,05 Em face do item 3 (três) do despacho de fl.400, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

7. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

USUCAPião (49) Nº 5000050-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA JADI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279

Advogados do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279

RÉU: CAMPING SUPER STAR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 – Diante do requerimento e do termo de declaração de hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça (CPC, Art. 99, § 3º).

2 - Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC:

2.1 - As certidões negativas de ações possessórias e/ou dominiais da Justiça Estadual e Justiça Federal em face da autora.

2.2 - O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo. (carara_vara01_sec@jfsp.jus.br).

2.3 – Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando a inexistência de matrícula e/ou transcrição do Imóvel.

3 – Diante da recusa expressa do autor, deixo de designar audiência de instrução e julgamento.

4 - Cumprida a determinação, citem-se os confrontantes.

5 - Intime-se o Estado de São Paulo e o Município de Caraguatatuba para manifestação quanto ao eventual interesse no feito.

6 – Após, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2018.

USUCAPião (49) Nº 5000050-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA JADI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279

Advogados do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, DOUGLAS AUGUSTO CECILIA - SP300279

RÉU: CAMPING SUPER STAR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 – Diante do requerimento e do termo de declaração de hipossuficiência, concedo a gratuidade da justiça (CPC, Art. 99, § 3º).

2 - Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC:

2.1 - As certidões negativas de ações possessórias e/ou dominiais da Justiça Estadual e Justiça Federal em face da autora.

2.2 - O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo. (carara_vara01_sec@jfsp.jus.br).

2.3 – Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando a inexistência de matrícula e/ou transcrição do Imóvel.

3 – Diante da recusa expressa do autor, deixo de designar audiência de instrução e julgamento.

4 - Cumprida a determinação, citem-se os confrontantes.

5 - Intime-se o Estado de São Paulo e o Município de Caraguatatuba para manifestação quanto ao eventual interesse no feito.

6 – Após, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VALDIR MARTINS

S E N T E N Ç A

Conforme consta da petição inicial, "a presente ação visa anular Processo Administrativo Disciplinar de n. 339/03", em que, segundo consta, "resultou a aplicação da penalidade disciplinar de 90 (noventa) dias de suspensão do exercício profissional, prorrogável até efetiva e real prestação de contas, infração prevista no incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto, nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo Segundo, da Lei 8.906/94.", tendo sido elencados os fundamentos pelos quais referido processo administrativo estaria elvado de nulidade.

Preliminarmente, impõe-se a análise da hipótese de prevenção constante da certidão dos autos (fl. 858/859), relativa aos autos nº **0013072-48.2012.4.03.6100**, distribuído em 19/07/2012.

Com efeito, analisado o teor da petição inicial e sentença referente aos autos nº **0013072-48.2012.4.03.6100 – 2ª Vara Federal Cível de São Paulo**, de fato verifica-se que se tratam de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido formulado pelo autor nos presentes autos, senão vejamos o que se deduz através da presente ação ordinária:

-
VALDIR MARTINS (...)

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

A presente ação visa anular Processo Administrativo Disciplinar de n. 339/03 (DOCUMENTO 24 - inteiro teor), que condenou o requerente por ter supostamente não prestado contas ao seu cliente de quantia levantada em 17/11/1999.

Deste processo resultou a aplicação da penalidade disciplinar de 90 (noventa) dias de suspensão do exercício profissional, prorrogável até efetiva e real prestação de contas, infração prevista no incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto, nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo Segundo, da Lei 8.906/94.

(...)

E que ao final, a presente ação deverá ser judgada totalmente procedente para declarar, a nulidade absoluta do processo disciplinar administrativo TED IV nº 339/03 (...). (fl. 4/47).

E, conforme sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos nº **0013072-48.2012.4.03.6100**:

AUTOR: VALDIR MARTINS

RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO

Assunto: ... DIREITO ADMINISTRATIVO NULIDADE DO PROC DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO TED IV 339/03

-

SENTENÇA

-

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a nulidade absoluta do processo administrativo disciplinar (TED IV 339/03). (...)O pedido de tutela foi indeferido (fls. 291-294).

Dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 816-818). (...)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. (fl. 853/855).

Conforme respectivo andamento processual, foi certificado o trânsito em julgado e arquivado o feito originário em 08/04/2015 (fl. 856/857).

Resalta-se que, de fato, tratam-se de ações idênticas propostas pelo autor em tempo e perante Juízos Federais distintos, ou seja, a primeira ação fora proposta em face do mesmo Conselho Seccional da OAB-SP perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo em 19/07/2012, com sentença transitada em julgado e arquivado em 08/04/2015, enquanto a presente ação se propõe em face da mesma parte em 10/04/2018, com igual causa de pedir e pedido, inclusive com mesmo pedido de tutela de urgência já indeferido pelo Juízo prevento, e inclusive mesmo valor da causa.

Por oportuno, constou da decisão do Juízo da – 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o afastamento das alegações do autor de "prescrição", "ausência de notificação", "cercamento de defesa" e, inclusive, quanto ao "mérito da punição" (fl. 806/812) na esfera administrativa.

Ainda, conforme as razões de decidir (ratio decidendi) da sentença já transitada em julgado desde 2015, restou asseverado que:

"No mérito o pedido é improcedente. As questões trazidas aos autos na contestação somente corroboraram o entendimento já esposado na r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar qualquer mácula no trâmite do processo administrativo disciplinar. (...) Não vislumbro qualquer vício, haja vista que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, seguindo o processo administrativo o devido processo legal. Assim, na fase de instrução e julgamento processo administrativo seguiu todos os trâmites legais e culminou com a decisão que determinou a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional, por noventa dias, até que houvesse a efetiva e real prestação de serviço. (...) Em suma, infere-se que os atos administrativos desencadeados na representação interposta contra o autor foram emanados dentro dos princípios da legalidade e da razoabilidade, não havendo qualquer ofensa legal ou constitucional. (...)"

Apesar de eventualmente se sustentar que a partir da presente ação se deduzem fundamentos distintos que levariam à pretensa nulidade do mesmo Processo Administrativo Disciplinar de n. 339/03, que tramitou perante o Conselho Seccional da OAB-SP, verifica-se a evidente identidade de parte, causa de pedir e pedido, operando-se, por consequência, a preclusão consumativa em relação aos fundamentos jurídicos que poderiam ter sido suscitados quando da primeira ação judicial proposta pelo autor com o mesmo objeto, motivo pelo qual incide no caso o instituto da coisa julgada, nos termos do CPC, art. 337, § 4º.

A identidade entre os três elementos da ação – partes, pedido e causa de pedir – pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos §§ 2º e 4º, do artigo 337, do Código de Processo Civil.

No caso, configura-se a coisa julgada, a qual impede que a ação seja novamente intentada pela parte autora, e que deve ser conhecida de ofício, em razão do interesse público que emana do conteúdo desse preceito legal.

A respeito da coisa julgada, **Candido Rangel Dinamarco** assevera:

“A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem.” (Instituições do Direito Processual Civil, Vol. 3, São Paulo, Malheiros Editora, 2001, p. 301).

A imutabilidade da sentença transitada em julgado impede novos julgamentos sobre a demanda já definitivamente decidida. Essa característica da coisa julgada está amparada pela Constituição Federal Brasileira, onde estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada (art.5º, inciso XXXVI, CF/88).

Dispõe ainda o art. 502 do Código de Processo Civil:

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que toma imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

A respeito dos efeitos da coisa julgada material, leciona **José Frederico Marques** que:

“De tudo se deduz que a coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou do acórdão, e ainda o fato constitutivo do pedido (a causa petendi). As questões que se situam no âmbito da causa petendi, igualmente se tomam imutáveis, no tocante à solução que lhes deu o julgamento, quando essas questões se integram no fato constitutivo do pedido...” (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1ª edição atualizada, Editora Millennium, Campinas, 1999, p. 365).

A prestação jurisdicional está, portanto, encerrada, proferindo o Estado-Juiz a decisão que lhe cabia ao caso, sendo essa imutável, respeitável a partir do trânsito em julgado por toda a sociedade, a qual assim procede em nome da segurança jurídica que deve permeiar as relações postas sob análise do Poder Judiciário, quando não mais couber recurso.

Constatada a identidade entre as ações, deve o processo ser extinto, pois a eficácia preclusiva da coisa julgada material é decorrente da boa-fé e da aplicação do princípio da economicidade à atividade jurisdicional.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. ACÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - In casu, verifica-se a ocorrência de identidade de ações (ex vi do § 2º do artigo 301 do CPC) e, conseqüentemente, de coisa julgada, o que se comprova mediante o cotejo das cópias dos autos - ação de nº de origem 2009.63.01.014933-5, com trânsito em julgado em 03.05.10, - com a presente demanda, ajuizada em 05.05.10. - Trata-se da mesma pretendente à aposentação a ocupar o pólo ativo, a parte adversa é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a causa de pedir tampouco se modificou. - Verificou-se, inclusive, que o ajuizamento da segunda demanda ocorreu 02 (dois) dias após o trânsito em julgado da primeira. - Encontrando-se o pedido sob o efeito da coisa julgada material, há que ser mantida a extinção do presente feito. - Agravo legal não provido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Civil nº 1657617, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 10.11.2011).

Assim sendo, verificando-se que se trata a presente ação de demanda repetida, impõe-se a extinção do feito com fundamento na coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de proferir decisão conflitante e prejudicar o interesse público.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente ação, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da ausência da triangulação processual, não tendo o réu sequer sido citado.

Custas na forma da lei.

Após as formalidades, arquite-se.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 11 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 644/825

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-72.2012.403.6307 - LUCIANE CAROLINO DA SILVA X ANTONIA DE CACIA CAROLINO FIORAVANTE/SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luciane Carolino da Silva e Antônia de Cacia Carolino Fioravante, requerendo condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pagamento das prestações não recebidas em vida pela dependente Sra. Ester BIASON CAROLINO, decorrente do falecimento de sua filha Lucilene Carolino. Juntou documentos fls. 09/13. As autoras juntam cópia do processo administrativo à fls. 21/75. Parecer contábil foi juntado à fls. 76 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a ilegitimidade ativa ad causam e no mérito pugna pela improcedência do pedido. (fls. 77/79). À fls. 80/81 foi juntado termo de audiência. À fls. 84/128 houve a juntada do processo trabalhista onde houve o reconhecimento de atividade laboral pela instituidora no período de 01/11/2005 a 04/02/2007. Parecer contábil foi juntado à fls. 142. Sentença foi proferida à fls. 144 e verso. O Instituto requerido interps recurso inominado à fls. 147/148 verso. Contrarrazões ao recurso foram juntadas à fls. 153/158. Decisão proferida no Acórdão de fls. 206 e verso reconhece por unanimidade a incompetência do Juizado Especial Federal para processar o julgar o presente feito. À fls. 269/271 foi suscitado conflito negativo de competência. Decisão juntada aos autos à fls. 280/283 reconhece este Juízo como competente para processar e julgar a presente demanda. Decisão proferida à fls. 284 concede prazo às partes para que apresentem alegações finais. É o relatório. Decido: Inicialmente afastar a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pelo INSS, vez que as autoras são herdeiras da pensionista e nessa qualidade pleiteiam valores que, em tese, fariam jus em vida. Nesse sentido destaca os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei n. 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso de processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equívocou-se o Tribunal a quo ao firmar a sua ilegitimidade ativa ad causam. 3 - Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa (REsp n. 202650; 6.a T. do STJ; Rel. Min. Fernando Gonalves; j. 8.6.99, v. u.; DJ1 28/6/9), p. 170). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. SUCESSORES LEGÍTIMOS NA ORDEM CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELA SEGURADO. ART. 112, DA LEI 8.213/91. I - Os créditos do de cujus, oriundos de benefício previdenciário, integram o patrimônio do morto e como tal podem ser transmitidos aos seus sucessores. II - O artigo 112, da Lei 8.213/91, tem como escopo facilitar o recebimento das diferenças não pagas ao segurado em vida, permitindo o pagamento aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. III - Falecida a viúva, habilitada à pensão por morte, remanesce as filhas maiores, a titularidade do direito subjetivo à revisão de benefício previdenciário e à quitação do crédito correspondente, originalmente devido ao seu genitor, o segurado falecido. IV - As sucessoras legítimas, nos moldes da lei civil, têm legitimidade ativa para pleitear judicialmente o pagamento de eventual saldo, derivado de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. V - Não havendo restrição legal para o requerimento, não deve o intérprete criar o óbice. VI - Apelo provido. Desconstituída a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito. Determinado o retorno dos autos à origem para acusar ser julgada como de direito (AC n. 95.03.001746-7; 9.o T. do TRF da 3. Reg.; Red. p/ac. Des. Fed. Marianina Galante; j. 20.9.2004, m. v.; DJ2 5/11/2004, p. 469). Passo a análise do mérito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias à composição da demanda já estão presentes nos autos, desnecessária qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). II - os pais (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte. A Certidão de óbito anexada aos autos à fls. 22 atesta que a instituidora Sra. Lucilene Carolino faleceu em 07/02/2007, tendo como causa asfixia mecânica, afogamento. Quanto a qualidade de segurada, restou demonstrado pelos documentos juntados à fls. 86/128 que a autora teve seu último vínculo laborativo, compreendido entre 01/11/2005 a 04/02/2007, reconhecido por sentença trabalhista, onde fixou-se a verba previdenciária devida do período, cujo montante ficou sob responsabilidade do empregador. Sendo assim não há que se questionar a qualidade de segurada da instituidora. O ponto controvertido refere-se a qualidade de dependente da genitora em face a sua filha falecida. Observo que na fase administrativa a Sra. Ester BIASON CAROLINO (genitora da instituidora) juntou os documentos de fls. 30 verso e 31, os quais comprovam identidade de endereço entre a instituidora e possível beneficiária da pensão, comprova ainda que, a instituidora arca com o pagamento de contas da beneficiária. Testemunhas apresentadas pela beneficiária perante a APS em Botucatu atestaram que a Sra. Ester encontrava-se com a saúde debilitada e que dependia da segurada falecida. (doc fls. 44verso, 45 e verso). Em razão das justificativas e documentos apresentados pela beneficiária foi concluído administrativamente que havia dependência econômica entre a instituidora e sua genitora. (doc fls. 46). As autoras foram ouvidas em audiência e relataram que sua mãe era dependente da instituidora conforme mídia de fls. 03. Entendo, pois comprovados os requisitos essenciais à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte; quais sejam: qualidade de segurada da instituidora, bem como qualidade de dependente de sua mãe. Portanto, entendo que as autoras, como herdeiras da beneficiária, fazem jus ao recebimento do montante que seria devido à Sra. Ester BIASON CAROLINO, no período compreendido entre 23/06/2008 (DER) a 27/11/2010, (falecimento da beneficiária). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras, com fundamento no artigo 487, I do CPC e condeno o Instituto requerido a pagar-lhes o valor do montante referente ao benefício de pensão por morte devido à Ester BIASON CAROLINO no período compreendido entre: 23/06/2008 (DER) a 27/11/2010, (falecimento da beneficiária), com juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Arcaará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Botucatu, 29 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-08.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO (SP264289 - VIKTOR ENRIQUE DANTAS) X HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA X SIDNEY BELEZE FILTROS E PECAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança, processo de conhecimento, ajuizado sob procedimento comum (antigo rito ordinário), por meio do qual se pretende o ressarcimento ao erário decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário em favor do primeiro réu. Sustenta a autarquia autora que o requerido - pessoa física - requereu e obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 157.533.957-6) no período que medeu entre 24/08/2011 e 30/09/2012, quando os pagamentos foram suspensos. Ocorre que, para a obtenção do benefício em causa, o segurado, aqui réu, computou tempo de serviço em determinadas empresas empregadoras que não condizem com a realidade. Ao que se apurou na via administrativa, o autor declara, via exibição de regular CTPS, período laborado junto à empresa HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA ME, no período de 06/04/1998 a 14/12/2010. Ocorre que, consoante averiguado posteriormente, a suposta empregadora jamais foi encontrada no logradouro por ela declarado junto às autoridades fiscais e regulatórias da atividade empresarial, embora o endereço constante dos seus assentamentos registrais remanesça o mesmo até data atual. Sem o acréscimo do período aqui em destaque não haveria tempo para que o autor se aposentasse. A ação cobra o ressarcimento dos valores percebidos do INSS no período. Junta documentos às fls. 09/204. Citado, o réu CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO apresenta defesa por meio de advogado constituído (cf. procuração de fls. 221), sustentando, em suma, quanto ao mérito, que não agiu com dolo ou má-fé, tendo sido ludibriado por terceiros, que dele se aproveitaram para fins de aplicação de golpe contra o sistema previdenciário. Nada obstante, esclarece que todos os registros empregatícios que constam de sua CTPS são verdadeiros, salvo pelo da empresa de cuja fraude se suspeita no âmbito da presente lide. Pugna pela improcedência. Documentos às fls. 221/230. Regularmente citados (fls. 328/330 e 354/355), os co-réus HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA e SIDNEY BELEZE FILTROS E PECAS LTDA - ME, tiveram suas revelias decretadas em razão do decurso de prazo para apresentação de contestação ao pedido inicial, conforme certidão de fls. 360/362. Nada obstante, foi nomeado curador à lide para o réu revel citado por edital (HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA), que apresenta resposta às fls. 368/382. Em suma, o curador nomeado, Dr. YVES PATRICK PESCATORI GALENDI, contesta por negativa geral, sustentando a prescrição da pretensão inaugural, e, quanto ao mérito, a irrepetibilidade das verbas previdenciárias consumidas de boa-fé, considerado o caráter alimentar do benefício. Réplica às fls. 384/387-vº. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 363), o autor nada requer, e os réus não se manifestam. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O protesto, realizado em contestação, para expedição de ofício à Polícia Federal para a juntada, a estes autos, do inquérito policial relativo à causa aqui em questão não tem como ser acatado. Trata-se de providência que incube diretamente à parte interessada (art. 373, II do CPC), presente a regra processual da distribuição dos ônus da prova, momentaneamente, em nenhum momento, demonstrada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada. Fica, portanto, indeferido o requerimento. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. CAUSA SUSPENSIVA. No que se refere à objeção prejudicial de mérito de prescrição suscitada pela defesa do réu, verifica-se, diversamente do que sustenta o INSS, ser inidônea a regência, no caso concreto, a partir do que dispõe o art. 4º da LC n. 118/2005. O prazo prescricional, portanto, para a cobrança de tais parcelas pagas indevidamente pelo Instituto é de 5 anos, não havendo hipótese de imprescritibilidade. O ponto a elucidar em causa, entretanto, é diverso. Ocorre que, em casos tais como o presente, o prazo prescricional somente inicia o seu fluxo a partir da data da conclusão do procedimento administrativo instaurado pela Administração para a apuração do ilícito que redundou nos pagamentos indevidos de que a autarquia pretende se indenizar. Por força do que dispõe a Súmula n. 160 do ex-TFR, amplamente encampada pela ordem constitucional atualmente vigente (CF, art. 5º, LV), a suspensão ou cessação de benefício previdenciário depende de prévia apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo regularmente instaurado em face do segurado. Antes dessa data (da conclusão do processo administrativo), não existe nenhuma certeza jurídica acerca do fato de serem os pagamentos realizados pela autarquia em favor do segurado realmente indevidos, razão porque o autor ainda não tem como exercer o seu direito à repetição. A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CC, art. 199, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pendente discussão administrativa ou judicial acerca do direito do segurado à percepção - ou não - da aposentadoria, o INSS também não tem como exercer qualquer pretensão de ressarcimento, porque, nessa situação, não se pode considerar que os pagamentos efetuados em favor do segurado sejam realmente indevidos. Tudo depende, naquele momento, ainda, de uma conclusão da autoridade administrativa competente acerca do efetivo direito do segurado à aposentadoria, o que não ocorreu. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insignes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite algum de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, segundo o brocardo: contra non valentem agere non currit praescriptio (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v. 1, p. 606): A regra contra valentem agere inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade. Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Por isso mesmo, ainda que se reconheça que o dies a quo do prazo prescricional se instaura quando da efetivação, pela autarquia, dos pagamentos que, posteriormente, vieram a ser considerados indevidos, a sua fluência respectiva fica suspensa, somente encetando curso a partir da data da conclusão administrativa pela irregularidade na concessão do benefício deferido ao segurado, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que dispõe o art. 199, I do Código Civil. No caso aqui em questão, adotado o entendimento preconizado, é fácil verificar que não ocorreu a prescrição quinquenária com relação a nenhuma parcela do crédito do autor. Isto porque, está recoberta por incontestável alegação do INSS no sentido de que o trânsito administrativo da decisão que determinou a cessação da aposentadoria do segurado aqui em questão deu-se aos 02/08/2011, conforme cópia do ofício que está acostado às fls. 141/vº. Dessa decisão, o primeiro réu foi citado aos 09/08/2011, conforme cópia do AR de fls. 142. Ora, tendo em conta a data de ajuizamento da presente ação (03/09/2015) bem

assim a data do despacho ordinatório da citação do ora requerido (CC, art. 202, I) para os termos da presente (09/09/2015, fls. 207) está mais do que patenteada a incoerência da prescrição, nem mesmo de forma parcial. Fica reconhecido, portanto, o direito do autor a repetir, em toda a extensão pleiteada na inicial. Com tais considerações, rejeito a alegação de prescrição, para passar à análise do tema de fundo da controvérsia posta pelas partes aqui litigantes. Preliminarmente, entretanto, é de ver que a constituição administrativa do crédito aqui em comento foi precedida de regular instauração de procedimento administrativo - aqui trasladado por cópias acostadas às fls. 18/204 -, em que se facultou ao ora requerido oportunidade para a oferta de defesa, de sorte a atender o requisito processual de fúndo process of law (art. 5º, LV, CF). Por outro lado, é de ver que a decisão administrativa que lastreia a petição inicial se apresenta, do ponto de vista formal, devidamente fundamentada em motivos suficientemente claros e objetivos (fls. 64-vº/80), e esclarecidos à parte interessada, mediante notificação pessoal, conforme comprovação de fls. 64. Razão pela qual, ao cabo da análise do procedimento administrativo aqui em causa, não se verifica ausência de fundamento ou ilegalidade manifesta a tinar a higidez do ato sub exame. DE MÉRITO. MÁ-FÉ DO SEGURADO/ PERCIPIENTE. DEVER DE RESSARCIR. A tese de defesa engendrada pelo segurado não tem a menor credibilidade, uma vez que animada por argumentos que não ostentam mínimo poder de convencimento no sentido de que o autor teria sido ludibriado por terceiros no procedimento de concessão do benefício previdenciário. A uma que, como - infelizmente - acabou se tomando lugar comum em ações desse gênero, a autora das fraudes é sempre atribuída a terceiros, de identidade ignorada, paradeiro desconhecido, que nunca são indicados ou encontrados, sequer para figurar como testemunhas. Observe-se, nesse particular, que, aberta oportunidade às partes a que indicassem as testemunhas a ouvir (fls. 363), a defesa desse réu nada requer, deixando precluir a oportunidade que a tanto serviria para a demonstração de seu direito. Isto porque o protesto genérico - deduzido na inicial, ou na contestação - pela realização de provas carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido pacífica orientação do C. STJ, consoante precedente que indico: Processo: REsp 329034 / MG - RECURSO ESPECIAL 2001/0071265-9; Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 14/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 263, LEXSTJ vol. 200 p. 143. Patenteada, portanto, a preclusão respeitante a essa prova no caso concreto. Ainda assim, e concedendo ao réu, ainda que por um momento, o benefício da dúvida, o certo é que - segundo a sua própria versão dos fatos - esse suposto terceiro teria apresentado documentação com declaração falsa de vínculos empregatícios, sem o seu conhecimento. Ocorre que isso não faz o mínimo sentido, porque, de qualquer forma, o segurado já sabia, ao tomar conhecimento da proposta a ele dirigida por esta suposta pessoa, que não ostentava os requisitos mínimos para a aposentadoria, sendo de relevo notar, inclusive para efeitos de agregar à notória má-fé do requerido, que, ao tempo em que efetuado o requerimento administrativo (29/08/2011, cf. fls. 19), o réu contava com tempo de serviço apreciavelmente menor do que o necessário para a concessão do benefício pleiteado, tanto que o vínculo forjado para completar o período necessário à percepção da benesse declara período de emprego de mais de 12 anos! Manifesto que, em se tratando de um lapso de tempo tão expressivo, cedo que nenhuma pessoa de boa-fé cogita - ou mesmo tem qualquer dúvida - sobre o direito à aposentadoria do trabalhador nessas condições, mesmo entre pessoas leigas e desacomumadas com o trato de questões previdenciárias. E que não se venha a se argumentar que esses tipos de transgressão decorrem de erro ou equívoco do agente, pessoa rude, de parcos conhecimentos, não versada à complexidade do meio social atual. Primeiro, porque, seguramente, não é esse o caso do réu e segurado aqui em questão. Análise devida e pormenorizada da CTPS desse segurado revela que o mesmo se ativou em diversos empregos urbanos e industriais, em funções de mediana e alta responsabilidade, chegando mesmo a exercer cargo de direção e escrituração em empresas renomadas dos seus respectivos ramos de atividade, entre tais a Cia. Sidergúrgica Nacional (em que o segurado exerceu a função de técnico em administração, fls. 31), Banco Comercial do Estado de São Paulo (em que foi escriturário, fls. 30), Tekno S/A - Construções Indústria e Comércio (em que exerceu cargo de gerente de suprimentos e marketing, fls. 31-vº), para citar apenas algumas das atividades profissionais desempenhadas pelo réu, o que demonstra, quantum satis, que não se trata de pessoa desinformada ou pouco esclarecida, que não possa discernir, ou de se deixar enganar por terceiros quanto a requisitos tão elementares e conhecidos da vida profissional de qualquer trabalhador, em especial o tempo necessário de carência para a obtenção de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Em segundo lugar, porque é da consciência comum de qualquer pessoa do povo, que, em processos perante entidades oficiais do governo, não se pode faltar com a verdade, apresentar documentos falsos, alterando a verdade ou omitindo informações pertinentes e relevantes a respeito de suas atividades laborais. Ignorância, insuficiência de esclarecimento, simplicidade de meios de vida ou poucas posses econômicas não podem, por si apenas, servir de passaporte ao cometimento de crimes, pena de se criar uma ordem jurídica paralela, sectária, privilegiada, e, em suma, profundamente injusta, já que erige a situação econômico/social do agente à condição de indulgência exculpante para toda a sorte de ilícitos, embustes e estratégias. Seja como for, o ponto de relevo a aqui observar é que o réu não pode ser, pura e simplesmente, considerado uma vítima de um embuste engendrado por terceiros, embora estes possam mesmo até haver concorrido para tanto. Digo isto porque, ao fim e ao cabo, foi ele o maior beneficiado por este suposto esquema perpetrado por terceiros, na medida em que foi ele quem manejava perceber proventos decorrentes de inatividade, quando - e ele próprio era disso sabedor - não ostentava direito. O ponto aqui a observar é que o réu recebeu e se apropriou dos valores que lhe foram repassados pela autarquia autora - fato que ele não nega -, e é nessa condição que se remarcava a sua responsabilidade pela devolução: foi ele o beneficiário dos pagamentos indevidos realizados pelo INSS, devendo ser ele, portanto, o responsável pela devolução do montante equivalente. Sendo este o panorama processual da lide vertente, é evidentemente descabido o argumento que pretende obter a devolução dos valores pagos ao segurado, com base na orientação jurisprudencial que reconhece a irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé. Como visto, esta vetusta e ponderada construção pretoriana somente se aplica às hipóteses de boa-fé do percipiente, o que, como está claro sob todas as luzes, não se trata do caso aqui em apreço. Aqui, a má-fé do segurado é manifesta, a principiar pelo fato de que, ao requerer a obtenção do seu benefício previdenciário já sabia que a ele não fazia jus. DA AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO LABORAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS. NEGATIVA GERAL. Quanto aos demais demandados, empregadores e declarantes da relação de emprego, a absoluta falta de prova, quanto à efetiva existência da indigitada relação empregatícia, de parte dos mesmos faz incidir hipótese de plena indução dos efeitos da revelia, de modo a presumir a veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 344), a firmar a conclusão não apenas no que respeita à existência do débito (an debeatum) apontado contra a ré, bem como no que tangia à sua extensão (quantum debeatum). De qualquer forma, a decisão administrativa, ao menos em linha de princípio, vem respaldada em elementos concretos de prova, lastreados na inconsistência dos vínculos laborais declarados pelo segurado em sua CTPS, até mesmo porque, em diligências realizadas junto aos endereços declarados pela empresa empregadora (HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA ME), verificou-se que a mesma não foi sequer encontrada, ao que se assomam, para além do presente, diversos outros casos de fraudes e concessões suspeitas de benefícios previdenciários, envolvendo essa empresa especificamente, circunstâncias que aparentam, de fato, exteriorizar a veracidade da tese da falsidade do vínculo laborativo apresentado para fins de concessão do benefício aqui em causa, até mesmo porque confessada expressamente pelo réu/segurado em sua contestação nestes autos, o que torna inviável a percepção do benefício aqui em causa, nos termos, até mesmo, de consolidada jurisprudência acerca do tema. Cito, por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CTPS VÍNCULO COM SUSPEITA DE FRAUDE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MAIS DE 7 ANOS SEM CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - Apreciação do agravo retido reiterado em razões de apelação pela autarquia, a contento do disposto no então vigente art. 523, 1º, do CPC. O INSS postula pela extinção do processo, em razão de a contrariedade não ter sido instruída com cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, ao argumento de que possui as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional. O argumento não prospera tendo em vista ser desnecessária a autenticação dos referidos documentos, por ausência de previsão legal. Além disso, no caso, posteriormente, foram juntadas originais das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido. Por último, a autarquia sequer arguiu a falsidade dos outros documentos, por meio de procedimento próprio. 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve-se ater aos limites estabelecidos nos recursos interpostos, em face do princípio tantum devolutum quantum appellatum preconizado no art. 515, caput, do CPC/73, atual art. 1.013 do CPC/2015. Desta forma, em razão da autarquia somente ter se insurgido em apelação com relação à perda da qualidade de segurado do falecido, resta incontroversa a condição da autora como dependente econômica na condição de companheira, bem como a condição de dependente do filho menor. 5 - O evento morte e a condição de dependentes dos autores estão devidamente comprovados pelas certidões de óbito (fl. 15) e de nascimento (fl. 14). 6 - A celebração cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido. 7 - A autarquia sustentou que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (04/04/2000 - fl. 15), posto que seu último vínculo empregatício, remonta ao ano de 1993, estando há mais de 6 anos sem trabalhar. O INSS também não reconheceu o último vínculo registrado no período entre 21/03/2000 a 29/03/2000, relativo à empresa Mazon Construções SC Ltda - ME e, no ponto, lhe assiste razão. 8 - Na análise da carteira de trabalho original, juntada após ter sido proferida a sentença, nota-se que não há quaisquer outras anotações pertinentes tais como opção pelo FGTS, registros de inscrição de segurado e seus dependentes, a ratificar tal vínculo. 9 - Ressalte-se, também, o fato de não haver recolhimentos das respectivas contribuições no CNIS e, na consulta de informações gerenciais Dataprev, não há quaisquer registros de empregados para a citada empresa, fl. 150. 10 - Os vínculos da CTPS, trazida por cópia na inicial, estão fora de ordem cronológica. Após a juntada das CTPS originais (fls. 167/168) verificou-se que tal vínculo empregatício, consta da primeira via da Carteira de Trabalho, quando pela lógica deveria constar da segunda via, haja vista que o autor possuía duas carteiras de trabalho com vínculos intercalados, tendo a segunda CTPS sido emitida em data anterior ao vínculo do qual se pretende extrair a condição de segurado do RGPS quando do falecimento. Aliás, a própria existência de 2 CTPS, com vínculos trabalhistas intercalados, por si só, causa bastante estranheza. 11 - Interessante notar também que com a inicial não juntou a parte autora as cópias integrais da sua primeira CTPS, mas tão somente aquela referente ao último, oportunista e malfideado vínculo laborativo (fl. 22). 12 - Por sua vez, na primeira CTPS do autor há outro suposto vínculo laboral anotado, junto a Claudio Borges Leme Botucatu, no qual há evidentes rasuras tanto na data de admissão, quanto na de saída, outro forte indicativo da existência de fraude para a obtenção de benefício indevido. 13 - Saliente-se que a presunção da anotação do registro constante da CTPS é iuris tantum podendo ser elidida mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, no caso, o INSS levantou suspeitas acerca de tal vínculo, ante a ausência de identificação do responsável, carimbo do empregador e pelo fato da suposta empresa jamais ter registrado nenhum outro funcionário. A desconfiança deveu-se também, principalmente, em razão de tal processo ser oriundo da comarca de Botucatu, região em que ao seu argumento: grassaram fraudes exatamente na época dos fatos e porque não houve a juntada da íntegra do processo administrativo que denegou o benefício, impossibilitando a compreensão total da controvérsia. 14 - Não resta comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência quando do seu falecimento, ocorrido em 04/04/2000, já que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 04.08.1993 com o empregador Sucoitrico Centrale Ltda. (CTPS de fl. 17 e CNIS), tendo passado mais de 07 anos sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da lei nº 8.213/91. 15 - Ausente a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando do seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2º da lei nº 8.213/91. 16 - Apelação do INSS provida para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, e julgar improcedente o pedido de pensão por morte. 17 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação da parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, 3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 18 - Remessa das originais das CPTS à Delegacia de Polícia Federal (g.n.), [TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1244601 - 0044412-26.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017]. De se concluir, portanto, ter restado plenamente demonstrado, no âmbito administrativo, a inviabilidade do deferimento desse benefício ao réu, o que respalda a conclusão administrativa adotada pela autarquia previdenciária, conclusão essa que não restou restou infirmada nessa oportunidade. Por tais razões, é procedente, em toda a sua extensão, a pretensão inaugural. Os valores pretendidos pela autarquia, em repetição, não estão contestados pelo réu, razão pela qual devem ser tomados por expressão da verdade, presente o ônus processual da impugnação específica (art. 341 do CPC). Procedo, em toda a sua extensão, o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. CONDENO os réus (CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, HENRIQUE CAMARGO, TRANSPORTADORA E SIDNEY BELEZE FILTROS E PEÇAS LTDA. - ME) a restituir ao autor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) todos os valores percebidos a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em favor do primeiro (NB n. 157.533.957-6), nisto incluídos, abonos, gratificações, complementações e adicionais, eventuais ou não, desde a data de sua concessão pelo INSS (DIP em 24/08/2011) até a data da suspensão administrativa (em 30/09/2012), no valor total de R\$ 63.174,08, em valores atualizados para a competência 08/2015. Na forma definida a partir do Recurso Repetitivo, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ, sobre o montante total devido em estituição, incidirá, considerando o intervalo em que efetuados os pagamentos indevidos (de 24/08/2011 a 30/09/2012, período integralmente posterior, portanto, ao advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009) correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e mais juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, isto desde a data do ajuizamento (o montante condenatório aqui considerado já foi atualizado uma vez até essa data) até a efetiva liquidação do débito. Arcação os réus, vencidos, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Já havendo notícia de instauração de inquérito policial relativo ao evento aqui em questão, desnecessária a comunicação ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-33.2016.403.6131 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário a que o autor objetiva o cômputo, como carência, para todos os fins previdenciários, do período compreendido entre 01/01/1999 a 31/12/2003 quando exerceu cargo eletivo como vereador na cidade de Botucatu/SP. Juntou documentos. (fls. 13/40). Decisão de fls. 45 determina a parte autora que se manifeste sobre o interesse de realização de audiência de conciliação, bem como comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício de assistência judiciária gratuita. A parte autora atende às determinações da decisão de fls. 45 em petição de fls. 46/48, juntando documentos à fls. 49/52. Decisão de fls. 53 defere ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para o computo do período pretendido à fls. 57/101. Em petição de fls. 104 o Instituto requerido solicitou expedição de ofício à UNESP para verificação de contagem de períodos laborados pelo autor. O autor ofertou réplica à fls. 120/122. Decisão de fls. 123 determina a expedição de ofício à UNESP para atender ao solicitado pelo Instituto requerido. Resposta ao ofício à fls. 131. Documentos juntados à fls. 132/134. Petição da parte

autora juntada à fls. 140/141 requer a expedição de ofício à Câmara Municipal de Botucatu para que informe a existência do vínculo havido entre o autor e aquela instituição no período de 01/01/1999 a 31/12/2003. Petição de fls. 143/144 juntada pelo requerido solicita o desenrolamento de documentos juntados à fls. 113/119 que não correspondem ao autor. Decisão proferida à fls. 145 E V^o, concede a parte autora prazo para que junte documentação que comprove a contribuição previdenciária no período de 01/01/1999 a 31/12/2003. Petição juntada pela parte autora à fls. 168 informa que os documentos de fls. 169/201 comprovam os recolhimentos realizado pelo autor no período de 01/01/1999 a 31/12/2003. Decisão de fls. 203 determina a remessa do feito à contadoria judicial para simulação de cálculo. Parecer contábil à fls. 208/209. As partes se manifestaram sobre o parecer contábil à fls. 212/213 e 215. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretendo o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o cômputo, como carência, para todos os fins previdenciários, do período compreendido entre 01/01/1999 a 31/12/2003 quando exerceu cargo eletivo como vereador na cidade de Botucatu/SP. Ocorre que, em consulta realizada no banco de dados da previdência social - CNIS - não foi constatada a existência de qualquer contribuição vertida pelo autor ao RGPS no período em questão. Constando daquele banco de dados apenas a comprovação da existência do vínculo com a Câmara Municipal de Botucatu, no entanto, com a ressalta PEXT - vínculo com informação passível de comprovação. (TELA DE CONSULTA ANEXA) Devo destacar que o titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal finda à Previdência Social, tem-se que a Lei nº 3.807/60, antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, tanto em sua redação original quanto nas posteriores alterações, não previa como segurado obrigatório o titular de mandato eletivo. Na legislação posterior ocorreu da mesma forma. Apenas com a edição da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, o titular de mandato eletivo passou a ser considerado segurado obrigatório. Entretanto, dispositivo idêntico contido na Lei nº 8.212/91 foi julgado incidentalmente inconstitucional pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, Rel. Min. Carlos Velloso, de forma que esse entendimento foi estendido para a Lei de Benefícios. Por fim, adveio a Lei nº 10.887/04, que, adequada à Emenda Constitucional nº 20/98, voltou a inserir uma alínea no inciso I do art. 11 da atual Lei de Benefícios - alínea j -, determinando que os detentores de mandato eletivo de todas as esferas sejam considerados segurados obrigatórios. Assim, até a Lei nº 10.887/04, o reconhecimento do labor como vereador para fins previdenciários exige a devida prova do recolhimento das contribuições respectivas; a partir de então, tal ônus passa ao encargo do Município a que aquele é vinculado, de forma que fica dispensada tal comprovação. Nesse sentido, aliás já decidiu o I. TRF 3, conforme decisão abaixo destacada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE ANISTIADO. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS. 1. A obrigatoriedade do recolhimento contribuição previdenciária para os ocupantes de cargos eletivos não vinculados a regime próprio de previdência social somente se ocorreu com o advento da Lei 10.887/04, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, eis que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do art. 13, parágrafo 1º, da Lei 9.506/97, o qual previa o desconto na folha de pagamento dos titulares de mandato eletivo até que a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 01/06/2005, suspendesse a execução da mencionada norma. 2. Para disciplinar as situações já consolidadas, foi expedida pelo Ministério da Previdência Social a Portaria nº 133, de 02/05/2006, que permitiu ao exerceente de mandato eletivo no período de 01/02/1998 a 18/09/2004, optar pela restituição dos valores recolhidos compulsoriamente ou pela manutenção da filiação ao Regime Geral da Previdência Social na condição de segurado facultativo. Nesse passo, até a Lei nº 10.887/2004 é possível reconhecer o labor como vereador e Prefeito para fins previdenciários mediante a prova do recolhimento das respectivas contribuições. 3. Com relação à hipótese específica dos autos, cumpre esclarecer que, por força dos Atos Institucionais nº 2, de 27/10/1965, e nº 7, de 26/02/1969, aqueles que exerceram mandato eletivo de vereador de forma gratuita entre 18/09/1946 e 05/10/1988, foram declarados anistitados políticos e tiveram assegurada a contagem do tempo correspondente para fins de aposentadoria no serviço público e de previdência social, nos termos do disposto no art. 8º, 4º, do ADCT e art. 2º, 1º, da Lei 10.559/02. 4. A Constituição Federal de 1988 dispôs, no art. 8º do ADCT, a respeito da concessão de anistia aos atingidos por medidas de cunho político. Especificamente quanto aos investidos em mandato de vereança, garantiu-se a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não prevista qualquer remuneração em caráter retroativo. 5. O artigo 8º do ADCT veio a ser regulamentado pela Lei 10.559/2002, a qual estabeleceu um regime jurídico próprio para contemplar todos aqueles que sofreram prejuízos à atividade profissional por atos de exceção praticados entre setembro de 1946 e outubro de 1988, sejam civis ou militares, empregados públicos, membros dos Poderes da República ou, ainda, integrantes da iniciativa privada. 6. Apesar de não assegurar qualquer direito ao recebimento de indenização retroativa ou indenização substitutiva, previa a legislação que era efeito da anistia política estatuído pela Lei 10.559/2002 o cômputo do respectivo período para fins de aposentadoria no serviço público e de Previdência Social aos que exerceram gratuitamente o mandato eletivo de vereador. 7. O exercício de vereança desempenhada pelo requerente, no período de 31/01/1971 a 31/01/1973, a título gratuito (fl. 25), não rende ensejo à exigência de que, para ter o seu tempo computado para efeito de carência, o interessado recolla contribuições ao RGPS. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (ApRecNec: 00075817820074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos meus) Sendo assim o autor foi instado a apresentar comprovação das contribuições vertidas ao RGPS no período de 01/01/1999 a 31/12/2003, conforme decisão de fls. 145. Em resposta o autor junta aos autos os documentos de fls. 169/201. Ocorre que as contribuições vertidas ao RGPS através da documentação de fls. 169/201 estão registradas sob a razão social da CAMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU - CNPJ/NIT nº 01.096.235/0001-94. Desta forma, resta claro que os documentos não comprovam recolhimentos feitos individualmente pelo autor ao RGPS, mas sim comprovam recolhimentos feitos pela Câmara Municipal de Botucatu sob remunerações pagas aos segurados por ela empregados, entre os quais não se enquadra o autor. E, como já acima destacado, no período em que o autor pretende seja computado, (01/01/1999 a 31/12/2003), a legislação em vigor, não previa que o titular de mandato eletivo municipal, estadual ou federal fosse considerado segurado obrigatório ao RGPS. Desta forma, a juntada das contribuições vertidas pela Câmara Municipal de Botucatu no período de 01/01/1999 a 31/12/2003 comprova unicamente o recolhimento realizado para os segurados por ela empregados, categoria em que não se encaixa o autor. Há época o autor era considerado contribuinte facultativo e, como tal deveria ele próprio ter realizado as contribuições ao RGPS. Assim, não tendo restado comprovada a existência de contribuições vertidas ao RGPS no período de 01/01/1999 a 31/12/2003, na forma prevista na legislação previdenciária em vigor à época, incabível a contagem de tempo para fins de carência. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fls. 53). Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-22.2016.403.6131 - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o n 398 no Livro n01/2018 às fls. 676/683, alegando que o julgamento padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente as pretensões movimentadas no âmbito dos presentes recursos, seja pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 685/686) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 693/694). As embargantes sustentam que a sentença proferida sob o ID nº 4642922 padece as seguintes contradições e omissões: Verifica-se que se não há valores a serem indenizados para as casas nº 02 e 03, logicamente também não haverá incidência da multa decidual de 2% sobre o pedido dos autores, proprietários dos referidos imóveis. Também não assiste razão ao embargante, CEF, para constar expressamente no dispositivo da sentença a improcedência do pedido, considerando que a extensão parcial foi decretada na sentença, não havendo a necessidade de inclusão da improcedência para aqueles que não lograram êxito na demanda. A embargante Sul América Cia Nacional de Seguros aduz que a sentença possui erro material, porém não justifica suas alegações. As fls. 679 vº consta a Tabela A com o nome da autora e o valor da única autora que obteve a procedência do seu pedido, nos termos da sentença embargada. Portanto, rejeito o pedido da embargante. Fina-se, portanto, que a pretensão manifestada pelas partes aqui recorrentes é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões aroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, v.u. j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento dos recursos de fls. 689/690 e de fls. 693/694. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-25.2016.403.6131 - ANIBAL SAUER (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário concedido em 28/11/1988, NB 083945156-3, revisando o valor do benefício nas competências descritas na inicial, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntos documentos. (fls. 16/25). Decisão de fls. 60 determina a parte autora que autentique os documentos juntados aos autos, bem como, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Os esclarecimentos foram prestados à fls. 61/64. Juntos documento. (fls. 65). Decisão de fls. 66/68 indefere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora comprova o recolhimento de custas à fls. 70. O INSS apresenta contestação à fls. 74/82, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. A parte autora apresentou réplica à fls. 84/87. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afastado a ocorrência a decadência no caso concreto. Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DIB = 28/11/1988), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal. Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas. Dispositivo: Do exposto, julgo procedente, em parte, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC n 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC n 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, desde a data do início do benefício, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento n 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento n 267/2013. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. Recurso Repetitivo, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ) (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002; (d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009. Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-58.2017.403.6131 - ADRIANA BUENO DE LIMA X FLORISVALDO PINTO DE LIMA (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por escopo anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela para obter atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelos requerentes como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiros, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão designado para o próximo dia 17/01/2017, assim como obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento dos autores do bem

imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos de fls. 11/58. Pedido liminar indeferido pela decisão de fls. 61/63. Tal decisão foi arrostada por recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento (com comunicação [art.526 do CPC] às fls. 65/66), recurso este ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO negou provimento, conforme cópia do v. acórdão denegatório às fls. 105/110-vº. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (incidente conciliatório), restou a mesma infrutífera, consoante Termo e Certidão de fls. 175/179. Devidamente citada, a ré contesta (fls. 112/131, com documentos às fls. 132/162) alegando que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, já tendo sido o imóvel levado a público leilão e arrematado por terceira pessoa. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Aberta oportunidade aos autores para oferecimento de réplica, bem assim às partes para especificação de provas (fls. 163), não se manifestaram, conforme certidões cartórias, de publicação e decurso de prazo, de fls. 163-vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ante-se que, especificamente naquilo que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. fls. 155 - averbação n.º 5 junto à matrícula n.º 51.558 [Av. 5/51.558] do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 17/10/2016, com prenotação em 07/10/2016), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado (g.n.). (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139). Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, até porque a lide versa questão exclusivamente de direito, não havendo o que esclarecer por meio de oitiva de testemunhas ou elaboração de perícias. Passo, na forma do que dispõe o art. 330, I, do CPC, ao conhecimento direto do mérito. A pretensão anulatória efetivamente não vinga. Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, os requerentes, confessadamente, incidiram em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (os autores argumentam que, verbis (fls. 03): Depois de pagas aproximadamente 2 parcelas do financiamento, total correspondente à cerca de R\$ 1.612,00, os autores, únicos responsáveis pelo adimplemento, ficaram em mora a partir da parcela de março de 2016, tendo em vista a ocorrência de desemprego), o certo é que, presente a situação de retardamento no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, in casu, de quaisquer vícios de legalidade a tinar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei, não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorre com o vetusto DL n.º 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n.º 9.514/97, é plenamente legítima a execução extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369/Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido à alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (g.n.). Data da Decisão: 11/02/2014 Data da Publicação: 18/02/2014 Por outro lado, o figurino legal relativo à notificação regular dos devedores para purgação da mora restou plenamente atendido pela credora, na medida em que a requerida comprova - e o faz documentalmente - que efetivamente notificou os autores para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da certidão de notificação pessoal dos requerentes exarada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostada às fls. 152. De sorte que, à vista dessa documentação, não há como sustentar, validamente, irregularidade quanto à notificação da devedora para purgação da mora, encargo de que a fiduciária se desincumbiu satisfatoriamente, nos termos da documentação exibida nos autos. De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação dos requerentes para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem eles que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 15ª, caput, cf. fls. 143), hipótese que, na linha daquilo que já ponderava ao analisar o pedido de urgência, se mostra inviável na medida em que são as próprias partes quem confessam que incidiram em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer fize às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. Ademais, tentada, por força de decisão provisória proferida pela Superior Instância em sede de agravo, a purgação da mora com aporte dos recursos existentes em contas vinculadas ao FGTS dos autores, verificou-se que a quantia não seria suficiente nem mesmo à purgar a mora, quanto mais à quitação integral do débito. Observe-se, outrossim, neste particular, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente da existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizem o vencimento antecipado. É de doutrina: Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes. (grifado e anotado). [Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou lesivo. Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes: Processo: AGRSP 200702750921 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008297/Relator(a): FERNANDO GONÇALVES Siga do órgão: STJ Órgão julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 18/08/2009 Data da Publicação: 31/08/2009 Fonte: DJE DATA 31/08/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honório Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não se vê óbvia violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientemente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes. 2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros. 3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante. 4. Extraí-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte. 5. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido (g.n.). Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como reconhecer a procedência do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da total improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem custas, tendo em vista o benefício da Assistência Judiciária (fls. 61-vº). Arcação os autores, vencidos, com os honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-58.2017.403.6131 - IVAL DE OLIVEIRA BRIZOLA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Junta documentos. (fls. 26/139) Decisão de fls. 146 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de gratuidade de justiça. Petição de fls. 147/149 a parte autora responde às determinações da decisão de fls. 146, juntando documentos à fls. 150. Decisão de fls. 151/153 indefere a gratuidade de justiça ao autor. À fls. 155 o autor demonstra o recolhimento das custas processuais. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 159/169). Decisão de fls. 170 determina a parte autora que ofereça réplica e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretende produzir. Em petição de fls. 171/173 o autor oferece réplica e pugna pela produção de prova técnica com a utilização de prova emprestada do feito 0001620-94.2015.403.6307, bem como a realização de perícia técnica in loco. O requerido deixa transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 176vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente indefiro o requerimento de realização de prova pericial in loco realizado pela parte autora à fls. 171/173, vez que a legislação específica exige que especialidade de períodos laborativos sejam comprovados através da apresentação de prova documental específica, quais sejam, os formulários PPP ou DSS-8030, e, constatado que referida documentação foi apresentada pela parte autora à fls. 57/58 e 59. Indefiro ainda, o requerimento para requisição de documentos juntados em feito processado perante o Juizado Especial Federal. Isto porque o autor poderia facilmente ter acesso as mesmas, via on line, e, caso realmente entendesse necessária sua apresentação deveria tê-lo feito já em sua exordial. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquez Scazzozzi, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) interstício(s) temporal(is): A) De 04/02/1987 a 13/07/1992: em que laborou sob os seguintes agentes químicos: tolueno, etanol, benzeno, xileno, acetato de etila, acetato de butila e aguarrás. Os agentes agressivos a que o autor esteve exposto estão elencados no quadro ao que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.2.9, anexo I do Decreto 72.771/73 item 1.2.11, e no anexo I, item 2.1.11 do Decreto 83.80/79. Sendo assim cabível a conversão pretendida. B) De 16/07/1992 a 18/05/2015: em que laborou sob os seguintes agentes químicos: cloro, ácido fluorossilícico, hidróxido de cálcio, ácido clorídrico, ácido fóscico, ácido nítrico, ácido sulfúrico e verificação de esgotamento doméstico. Os agentes agressivos a que o autor esteve exposto estão elencados no quadro ao que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.2.9, anexo I do Decreto 72.771/73 item 1.2.11, e no anexo I, item 2.1.11 do Decreto 83.80/79. Sendo assim cabível a conversão pretendida. Assim, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. CONCLUSÃO Assim, computados os períodos considerados como especiais por essa sentença; (04/02/1987 a 13/07/1992 e, de 16/07/1992 a 18/05/2015), aponta-se num total de 28 anos, 3 meses e 13 dias de efetiva contribuição, na DER (18/05/2015), tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 18/05/2015, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma segura (cf. Recurso Repetitivo, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ) (a) até dezembro/2002; juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006; juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei 11.960/2009; correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002; (d) período posterior à Lei 11.960/2009; correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da cademeta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009. Arcação o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I. Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000642-71.2017.403.6131 - MARIA APARECIDA SAVINI FORTE(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação de procedimento comum movida por Maria Aparecida Savini Forte objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 66.447,38 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos). Decisão proferida em 13/09/2017, às fls.64/66-v indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada para tanto, a parte autora apresenta manifestação justificando a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais conforme fls. 68/69. Juntou documentos às fls. 70/87. Decisão às fls. 89, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão de fls. 64/66-v. A parte autora interpõe às fls. 90/95 Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão do juízo a quo, para a devida concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O Agravo de instrumento não foi conhecido pelo E. Tribunal, nos termos da decisão de fls. 120 v°. A parte autora foi novamente intimada para efetuar o recolhimento das custas (fls. 122), no entanto, não apresentou manifestação nos termos da certidão de fls. 122 v°. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juízo Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada a Vara do Juízo Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014. .DTPB:)DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.Botucatu 29 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008004-87.2013.403.6131 - GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GIOCONDO JOSE ZANUTTO BASSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, bem como no erro da apuração da renda mensal inicial, pois não há tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial, considerando que o exequente possuía 19 anos, 06 meses e 17 dias de efetiva contribuição na data do requerimento administrativo (fls.118/120). Consta manifestação do exequente, reiterando os cálculos apresentados (fls. 128). Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob às fls. 130/139. Manifestação do exequente às fls. 142 e do executado às fls. 143/147. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é improcedente. A fase do cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo judicial, vez que acobertada a questão pelo manto imutável da coisa julgada material. Desta forma, não pode ser acolhida a tese do impugnante que o exequente não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. O acórdão de fls. 94 consignou: De início, verifica-se que os interregos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 01/07/1982 a 19/12/2000 e 01/12/2001 a 30/09/2008. Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 01/07/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/09/2008, por quanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme PPPs - Perfil Psicofisiográfico Previdenciário acostado na fl. 27/28, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n. 048/99 c/c Decreto n. 4.882/03. No entanto, o período de 06/03/1997 a 19/12/2000 e 01/12/2001 a 18/11/2003, deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicada à época. Enfim, observo que as atividades exercidas pela parte autora, de acordo com a legislação em vigor na época da prestação do serviço, autorizam a concessão de aposentadoria especial ao ser implantado o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. Em seguida, nota-se que o somatório de todos os períodos especiais mencionados, como os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, perfaz o mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguinte da Lei n. 8.213/91. Portanto, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, para determinar a revisão do benefício, com a conversão em aposentadoria especial, na forma descrita no acórdão. O impugnante está representado nos autos por nobres procuradores federais, que ao ser intimados do v. acórdão, que reformou a sentença de fls. 72/75 não interuseram os recursos pertinentes, não podendo agora deixar de cumprir o julgado ao constatar que não há tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial. Desta forma, as alegações pleiteadas em sede de impugnação à liquidação da sentença importa clara e indisputável violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, o que não pode ser aceito, sob pena de instalação de um clima de insegurança absoluta nas relações jurídicas que se constituem a partir de decisões judiciais. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947. LEI N.º 11.960/09. TR. AFASTAMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O artigo 509, 4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No que se refere ao termo inicial do benefício, vislumbra-se a ocorrência de erro material, o que, nos termos do inciso I, do art. 494 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. - No caso, constatado o erro material na decisão proferida nesta Corte, necessário deixar consignado que as parcelas são devidas desde o termo inicial fixado na data da citação (03/03/2012). - Com relação aos juros de mora, a r. sentença da ação cognitiva, que os fixou no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 25 de junho de 2013 (fls. 29/33), quando já estava em plena vigência a Lei n.º 11.960/09, momento em que o INSS se descurdou do manejo do competente recurso, culminando no trânsito em julgado. - Portanto, esta matéria já se encontrou resolvida no título executivo, sendo que a impugnação quanto a isso deveria ser ventilada no momento oportuno, o que faz prevalecer, in casu, a decisão acolhida pelo pálio da coisa julgada. - No que se refere à atualização monetária dos cálculos em liquidação, na sessão realizada em 20/09/2017, no julgamento do RE n.º 870.947, com repercussão geral, o Plenário do e. STF fixou tese a respeito da matéria: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina., sendo o v. acórdão publicado no DJE 20/11/2017 - Ata nº 174/2017, divulgado em 17/11/2017. - Destarte, impositiva a obrigatoriedade de adoção pelos demais órgãos do Poder Judiciário, da tese acima fixada, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítimo e do magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, 2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação atualizada pela contadoria judicial desta Corte. - Ademais, o fato de a conta do preito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. - Honorários advocatícios, a cargo do embargante, fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa, a teor dos 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. - Apelação provida. (Ap 00039610720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - O instituto da remessa necessária tem sua aplicação restrita à fase de conhecimento. Precedente. 2 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 3 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação de regência e, a partir de 11/08/2006, pelo INPC. 4 - O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 5 - Apelação do INSS desprovida. (Ap 00080239720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Desta forma, rejeito a alegação do INSS de erro na RMI apresentada, ou seja, que não há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Caberá a autarquia previdenciária utilizar-se das vias processuais adequadas para rescindir ou anular referido julgado, não sendo permitido nesta fase processual. Portanto, a renda mensal correta é R\$ 2.957,05 (fls. 133/134) Passo a análise da questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo. Ficou elucidada pela manifestação contábil, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos de fls. 94 vº, o qual foi observado pelo exequente e pela Contadoria Judicial. Ressalta-se que tanto o acórdão, como o início do cumprimento da sentença ocorrem sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, cuja atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixa a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a títulos de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidentes sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de

poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tribuante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorrelta, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 131 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 130.771,00, em montantes atualizados para 03/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 130), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 130.771,00, devidamente atualizado para a competência 03/2017, e renda mensal inicial de R\$ 2.957,05. Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. P.I Botucatu, 29 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000168-92.2015.403.6131 - NELSON MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação de sentença, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o impugnante que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que não houve dedução de valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário, bem assim cômputo incorreto de salários-de-contribuição pelo segurado. Junta documentos às fls. 249/261. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou do valor apontado pelo executado, conforme petição de fls. 267/268. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 270/275-vº. As partes foram intimadas, sendo que o exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 279) e o INSS apresenta discordâncias às fls. 284/293. Enviados, novamente, os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls. 299, sobrevém no parecer e memória de cálculo acostados às fls. 305. Sobre tanto se manifestaram as partes concordando com o parecer contábil (fls. 312 e 315). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está em dois pontos primordiais, a saber: (a) a ausência de desconto, em dois períodos, de valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário; e (b) ausência de cômputo, por parte do INSS de salários-de-contribuição efetivamente verificados pelo segurado. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 270, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 265, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por meio de contribuição referente ao período de 10-02-04 a 30-11-15, conforme determinado no v. acórdão às fls. 211/217. Em análise à conta às fls. 234/243 no total de R\$ 202.975,57, verificou-se que não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença. O INSS alega que não há diferenças devidas à parte autora. Verifica-se que no cálculo apresentado que apurou uma renda mensal inicial de valor mínimo, pois não considerou os salários de contribuição acostados aos autos às fls. 37. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 102.765,23, atualizado até 12/2015, mesma data da conta do autor, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária constantes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5º da Lei n. 11.960/09, conforme determinado no r. julgado. Estes, portanto, os pontos a serem enfrentados por ocasião do julgamento da presente impugnação ao cálculo de liquidação. DO ABATIMENTO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. De fato, é necessário que se dê o abatimento dos valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário, na medida em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido ao autor com data de início (DIB) anterior ao interregno em que o segurado recebeu o benefício por incapacidade. Já tendo adquirido o direito à aposentação - e percebendo os atrasados a tanto correlatos - à data em que recebeu o benefício por incapacidade, deve o período respectivo ser abatido do montante, na medida em que não pode o segurado perceber benefício por tempo de contribuição referente a interstício temporal em que já estava, ou deveria estar, em inatividade. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESCONTO DOS VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 15/12/98 significa afirmar que na referida data o segurado deveria ou poderia estar aposentado. Assim, deve ser apurado o valor do benefício que era devido em 16/12/98, com atualização dos salários-de-contribuição até então, reajustando-se a RMI obtida até a DER, como se um benefício em manutenção fosse. A situação daquele que, a despeito de ter apresentado requerimento em data posterior, tem reconhecido o direito adquirido à aposentadoria nas bases vigentes em 15/12/98, não pode ser diferente da situação daquele que exerceu de fato seu direito na ocasião e se aposentou em 15/12/98. Não se cogita, pois, de atualização dos salários-de-contribuição até a DER. 2. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, bem como de mais de uma aposentadoria. Inteligência do artigo 124 da Lei 8.213/91. Assim, mesmo que o título executivo não tenha previsto o abatimento, sobre o montante devido na condenação a título de aposentadoria por tempo de serviço, dos valores recebidos a título de auxílio-doença ou de outra aposentadoria, tem-se que tal desconto deve ocorrer, sob pena de o Judiciário chancelar claro descumprimento da lei, o que seria totalmente despropositado. 3. Indiferente se faça a compensação entre a quantia paga administrativamente pelo seu valor nominal na própria competência, com incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o saldo até a data final da conta, ou que o montante assegurado pela decisão judicial e a quantia paga administrativamente sejam atualizados e acrescidos de juros até o termo final para só então se efetuar a compensação. As duas sistêmáticas conduzem ao mesmo resultado. 4. Não é possível que se desconte do crédito a ser recebido pelo exequente/embargado, titular da assistência judiciária gratuita, o valor devido a título de honorários advocatícios a que foi condenado nos embargos à execução (g.n.). [AC 200970160005893, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 01/02/2010]. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre os dois benefícios, sendo necessário operar à glosa que aqui se determina. Daí, por esse primeiro aspecto, já se verifica correto o proceder da Contadoria Judicial, no que efetivamente procedeu ao abatimento que seria devido quanto aos valores atrasados em decorrência de percepção de auxílio-doença previdenciário no intervalo temporal de aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Sucede, entretanto, nesse ponto, que o INSS, em impugnação (fls. 284/293) ao cálculo contábil de fls. 270/275-vº, sustenta que, com relação aos dois benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente ao exequente, deu-se revisão, por força de decisão judicial e ex officio dos valores das rendas mensais iniciais a eles correspondentes. Colhe-se da informação dos setores administrativos da autarquia que, verbis (fls. 286): A Contadoria Judicial quando efetuou os descontos dos dois B31 recebidos pelo autor considerou o valor informado no HISCRE, no entanto, os dois benefícios foram revistos pelo art. 29 (conrev. juntados). No caso do B31/129.307.264-5 o referido benefício foi revisto judicialmente através da ação 00014286620124036308 e já foram pagos. No caso do B31-560.242.075-0 o referido benefício foi revisto administrativamente e os valores da revisão serão pagos na competência 05/2020. Este setor de cálculos efetuou os descontos já considerando as revisões citadas (g.n.). Pois bem. Com relação a este aspecto específico da controvérsia, necessário considerar, em primeiro lugar, com relação ao B31/129.307.264-5 que a revisão determinada por força de ação previdenciária (Processo n. 0001428-66.2012.403.6308 - JEF/ Avaré) foi devidamente cumprida pela autarquia ora executada, com a majoração do benefício para a renda mensal determinada judicialmente, e o consequente pagamento dos atrasados a tanto relativos, que, inclusive, foram disponibilizados e levantados pelo autor exequente, conforme se colhe do expediente documental juntado às fls. 302/303. Nessa conjuntura, é necessário que se proceda ao abatimento, integral, dos valores pagos a título desse benefício, remarcada a sua impossibilidade de percepção conjunta com a aposentadoria que, por meio do título executivo que aqui se implementa, foi deferida ao exequente. A mesma solução, entretanto, não há como ser aplicada para o outro benefício de auxílio-doença aqui epigrafado (B31/560.242.075-0), porquanto, a despeito da já remarcada impossibilidade de percepção conjunta entre ele e a aposentadoria a que o segurado tem direito, o fato é que, nos termos em que foi reconhecido pela manifestação da própria autarquia, os valores relativos à revisão administrativa desse benefício específico ainda não foram adimplidos, com previsão de pagamento apenas para a competência de 05/2020. Daí que não há como deferir a compensação, considerando importância que o exequente ainda não percebeu. A solução será, então, compelir o INSS a efetuar o pagamento dos atrasados sem o expurgo do valor a tanto relativo, cancelando-se, posteriormente, qualquer requisição administrativa para pagamento futuro do mesmo valor. Foi justamente por estas razões, e com esteio em tais balizas, que os autos foram novamente remetidos à D. Contadoria Judicial, que, considerando tão-somente os abatimentos relativos à revisão judicial proferida por força da ação previdenciária (Processo n. 0001428-66.2012.403.6308), retornou o seguinte parecer: Em cumprimento à r. decisão de fls. 299, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição, com desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, considerando a revisão administrativa integralmente paga ao exequente. Apurou-se o montante de R\$ 95.834,50, atualizado até 12/2015, mesma data da conta das partes. Com tais considerações, e dentro desses limites, é de se reconhecer, quanto ao ponto aqui em debate que assiste, efetivamente razão parcial ao INSS para glosar o cálculo apresentado pelo exequente. APURAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS PELO SEGURADO. PRECEDENTES. Um segundo ponto de dissenso estabelecido entre os ora litigantes se encontra na correta apuração dos salários-de-contribuição efetivamente verificados pelo segurado, no que, detectado pelo parecer contábil aqui realizado, o cálculo apresentado pelo executado não considerou os salários de contribuição acostados aos autos às fls. 37, atribuindo ao interstício respectivo salário-de-contribuição de valor mínimo. De fato, é necessário que se considerem os efetivos recolhimentos do segurado à Previdência Social, conforme levado à efeito pela Contadoria do Juízo que considerou os salários-de-contribuição efetivamente verificados pelo segurado no período que medeou entre 03/92 e 02/93, interstício em que o exequente laborou junto à empresa FEPASA, conforme se colhe da documentação de fls. 37 dos autos. Observe-se, nesse particular, que, ainda que não tenha havido o escorrelto repasse dos valores devidos ao INSS, a parte segurada não pode ser responsabilizada pela falta - e, portanto, prejudicada no cálculo de sua renda inicial - pois caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI 8.112/90. PROCEDENTE. 1. No presente caso, não há que se falar na prescrição e nem na decadência, vez que a parte autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser doente mental, nos termos do art. 169, inciso I, do antigo Código Civil. 2. A antiga redação do art. 29, da Lei n.º 8.112/90, estabelecia que a comprovação de 36 (trinta e seis) salários de contribuição como teto máximo e não como condição exclusiva para a concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício. 3. A Autarquia Ré inclusive reconheceu administrativamente que a autora apresentou 29 (vinte e nove) salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laboral e, conjuntamente, que a média aritmética dessas parcelas correspondia ao valor de 3,62 (três vírgulas sessenta e dois) salários. Contudo, concedeu benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, com filcro no art. 35 da Lei n.º 8.112/90. 4. Entretanto, é inquestionável a existência dos 29 (vinte e nove) salários de contribuição nos meses anteriores ao afastamento da autora, bem como os seus respectivos valores. Ademais, acrescenta-se que a parte autora era empregada da COMURG - Cia. de Urbanização de Goiânia desde julho/84 (fl. 09) e que não houve cessação do vínculo empregatício. Se não houve recolhimento das contribuições previdenciárias na época, não pode a parte autora ser culpada, uma vez que compete única e exclusivamente ao INSS fiscalizar a empresa em que trabalhava a parte autora e verificar se houve os recolhimentos previdenciários. 5. Dessa forma, não merece reparo a sentença guerreada que condenou o INSS a proceder à revisão de benefícios e a pagar-lhe as diferenças porventura havidas a título de auxílio-doença (16/03/1995 a 19/11/1997) e aposentadoria por invalidez (20/11/1997 em diante), levando-se em conta a média aritmética apenas dos salários de contribuição constantes dos autos e do processo administrativo, sem necessidade de verificar o número mínimo de 36 (trinta e seis) salários de contribuição, os quais deverão ser apurados em procedimento de liquidação de sentença. 6. Apelação e remessa oficial não providas (g.n.). [AC 0002384020024013500, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:483]. Nesses termos, afiura-se incorreto o proceder do executado, no que deixou de considerar, para efeitos de composição do salário-de-benefício, valores efetivamente verificados pelo exequente à Previdência Social, de sorte que, nessa parte, não há que dar guarida ao cálculo do INSS. Por tais razões é que, no todo, se mostra escorrelto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado, efetuou o cálculo dos atrasados na forma em que plasmada no título judicial condenatório, procedimento que, portanto, deve ser prestigiado nessa oportunidade, inclusive com a concordância tanto do exequente como do executado. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo de liquidação ora em análise, e o faço homologar a conta efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 270, com planilhas às fls. 271/275-vº e fls. 305), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 95.834,50, devidamente atualizado para a competência 12/2015 (cf. fls. 271 e 305.). Anote-se, apenas, que, por força da decisão aqui proferida, fica o executado autorizado a cancelar qualquer requisição administrativa para pagamento futuro de importâncias relativas à revisão administrativa da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário sob n. B31/560.242.075-0. Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001505-19.2015.403.6131 - DIRCE CARNIETTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. No computo dos juros de mora e correção monetária (fls. 389/395). Juntou documentos às fls. 396/400. Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada às fls. 405/409. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às fls. 411/416. Manifestação do exequente pela concordância (fls. 420). Manifestação do INSS, com impugnação, às fls. 422/428. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente, mas apenas em parte, pois tanto exequente como executado não aplicaram os índices corretos de correção monetária e juros. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (fls.411)Em cumprimento ao r. despacho às fls. 401, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 07-06-01 a 18-02-14 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 234/242 e 309/310. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 383/387 no total de R\$ 193.081,51, verificou-se que a divergência está nos juros de mora que não respeitou o determinado no acórdão às fls. 241, bem como cessou o cálculo antes da data de implantação do benefício. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 396/400 no total de R\$ 132.143,60, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei n. 11.960/09, contrariando o r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 193.104,46, atualizado até 05/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de índices de correção monetária constantes na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013 e juros de mora conforme determinado no r. julgado. (g.n.). Daí, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoinar alguns dos excessos relativos aos cálculos, o exequente concordou expressamente com o parecer contábil (fls. 420), anuindo com a taxa de juros de mora a ser aplicado no caso concreto. Pois bem. Assim devidamente delimitada a extensão do crédito exequendo, respeitados todos os limites e condicionantes da condenação imposta ao executado, verifica-se que a Contadoria judicial efetivamente aplica à evolução da conta de liquidação a legislação pertinente, ao longo do tempo. O título executivo judicial foi prolatado em 16/06/2008 (fls. 234/242), com alteração da data do início do benefício, em sede de retratação, a partir da citação, nos termos do v. acórdão de fls. 309/310, que transitou em julgado em 19/05/2015 (fls. 317). O título executivo judicial consignou (fls.240/241): A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ, e a Súmula n. 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. O cálculo realizado pela Contadoria às fls. 412/415 procedeu, corretamente, à evolução da conta de liquidação considerando todos os índices de atualização monetária e incidência de juros moratórios incidentes à espécie de cálculo aqui vertente, incorporando até mesmo aqueles que, ao longo do tempo, se sucederam para efeitos de ações previdenciárias, nos termos da orientação atualmente prevelcente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002; juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009; juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009; juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001; juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009; juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009; juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributar, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunta, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta registrado às fls. 411. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 193.104,46, em montantes atualizados para 05/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (cf. fls. 411), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 193.104,46, devidamente atualizado para a competência 05/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes, com o pagamento de honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 27 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-13.2015.403.6131 - ANTONIO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que a parte autora calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou as disposições legais aplicáveis à liquidação de sentença (cf. fls. 326/329). Intrinseca a se manifestar, a parte impugnada discorda dos cálculos apresentados pelo impugnante, nos termos da manifestação às fls. 336/340. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 342 e memória de cálculos às fls. 343/346. O exequente concordou expressamente com o parecer contábil às fls. 350 e o executado não apresentou manifestação conforme certidão de fls. 351-v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte exequente e a ausência de impugnação do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. O parecer contábil demonstra que o ponto controvertido contém referência a aplicação dos juros de mora e correção monetária, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 334, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de auxílio-doença referente ao período de 30-09-02 a 24-02-13 (data anterior à implantação do benefício de aposentadoria por idade), conforme determinado na r. sentença às fls. 216/218 e v. acórdão às fls. 242/243, 295/298. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 320/323 no total de R\$ 163.295,49, verificou-se que aplicou juros de mora de 1% até 06/2009 contrariando o determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 331/332 no total de R\$ 110.038,37, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei n. 11.960/09, contrariando o r. julgado, bem como não incluiu no cálculo os honorários periciais determinados na sentença. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 162.992,26, atualizado até 08/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado. (g.n.) Os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o atual entendimento jurisprudencial sobre o cômputo dos percentuais de juros e correção monetária. No mais, em razão da concordância expressa do exequente com o parecer contábil e a ausência de manifestação do executado, o que acarreta a concordância, é o caso de homologação do laudo contábil. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 342), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 162.992,26 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) atualizado para a competência 08/2017, com referência exclusiva aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcaará o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. P.I. Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTEU Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-75.2015.403.6131 - POMPEU TENORE NETO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não deduz quantias já percebidas pelo segurado a título de auxílio doença e seguro desemprego, bem assim que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido. Junta documentos (fls. 218/225). Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição parcial do incidente, conforme sua manifestação de fls. 228. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob às fls. 230/263. Manifestação do exequente, pela concordância às fls. 238. Manifestação do INSS, com impugnação às fls. 240/242. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente, mas apenas em parte. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 226, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 26-05-09 a 31-01-16 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 181/186. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 212/216 no total de R\$ 222.702,25, verificou-se que não excluiu os períodos em que recebeu seguro desemprego e auxílio-doença, bem como não aplicou índices de correção monetária conforme determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 221/222 no total de R\$ 144.714,34, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária que também não obedeceu ao r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 160.607,63, atualizado até 06/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos do v. acórdão. Daí, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoinar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para: (a) excluir o período que o exequente recebeu o benefício de auxílio doença, inclusive com a concordância expressa do exequente (fls. 228); e (b) excluir do cálculo o período que o exequente recebeu o benefício de seguro desemprego, considerando não serem acumuláveis. Estes equívocos de cálculo estão plenamente caracterizados na conta de liquidação apresentada pelo exequente, que, confrontado com o cálculo elaborado pelo parecer contábil, com ele se põe integralmente de acordo, conforme se vê da petição de fls. 239. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de correção monetária, nos termos de fls. 185 vº, in verbis: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, que determina a

incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI n.4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF n.778, divulgado em 27/03/2015). Ressalta-se que tanto o acórdão como o início do cumprimento da sentença ocorrem sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, cuja a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa. Com efeito, segundo orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 231 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 160.607,63, em montantes atualizados para 06/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 230/231), que estipula o montante executando no valor certo de R\$ 160.607,63, devidamente atualizado para a competência 06/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária para este, arcarão cada partes com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos art. 86 do CPC. P.I Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-83.2016.403.6131 - BENEDITO CAMARGO LEME/SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME/SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que houve equívoco na apuração da renda mensal inicial e nos índices de juros e correção monetária, nos termos da manifestação juntada às fls. 264/265. Intimada a se manifestar, a parte embargada discorda dos cálculos apresentados pelo executado, nos termos da manifestação às fls. 274/275. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 277 e memória de cálculos às fls. 278/296. O exequente concordou expressamente com o parecer contábil às fls. 300 e o executado permaneceu inerte conforme certidão de fls. 301-v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte exequente e a ausência de impugnação do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. O parecer contábil demonstra que os pontos controvertidos são os índices de correção monetária e juros in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 272, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 20-02-04 a 04-02-15 (data do óbito do autor), conforme determinado no v. acórdão às fls. 193/200. O autor recebeu o benefício administrativamente no período de 03-10-06 a 04-02-15, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 255/262 no total de R\$ 52.949,22, verificou-se que foi elaborada nos termos do r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 267/271 no total de R\$ 33.465,70, verificou-se que aplicou índices de correção monetária conforme artigo 1º F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, contrariando o determinado no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 54.248,94, atualizado até 01/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no v. acórdão. (g. n.) O título executivo judicial consignou expressamente que os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados, o que foi rigorosamente aplicado pela Contadoria. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pela ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo às fls. 277, que indica montante total executando no valor certo de R\$ 54.248,94 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizado para a competência 01/2017. Tendo em vista a da sucumbência do executado/impugnante a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Após o trânsito em julgado, exequam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. P.I. Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-67.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA PONCIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não deduz quantias já percebidas pelo segurado a título de auxílio doença e seguro desemprego, bem assim que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido. Junta documentos (fls. 177/189). Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação de fls. 192/194. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob às fls. 208/212. Manifestação do exequente, pela concordância às fls. 215. Manifestação do INSS às fls. 216 vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é improcedente. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, in verbis: Tendo em vista equívocos na juntada de documentos e planilha de cálculo de parte estranha a estes autos, esta Contadoria apresenta os documentos corretos em nome de BENEDITA APARECIDA PONCIANO. O cálculo refere-se às diferenças devidas de auxílio-doença do período de 01-09-05 a 02-02-11, data anterior à implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme determinado no v. acórdão às fls. 122/123. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 150/153 no total de R\$ 83.509,80, verificou-se que está de acordo com o r. julgado, faltando apenas o valor dos honorários periciais. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 181/183 no total de R\$ 56.118,52, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 83.502,64, atualizado até 06/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n. 267/2013, conforme determinado no r. julgado. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante executando ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos de fls. 122 vº e 123, o qual foi observado pelo exequente e pela Contadoria Judicial. Ressalta-se que tanto o acórdão, como o início do cumprimento da sentença ocorrem sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, cuja a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa. Com efeito, as alegações do INSS são parcialmente contrárias a orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 209 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 83.502,64, em montantes atualizados para 06/2016), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito próximo ao valor do exequente, apresentando uma diferença de R\$ 7,16 (sete reais e dezesseis centavos).DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (cf. fls. 208), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 83.502,64, devidamente atualizado para a competência 06/2016. Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, substanciada na diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado. P.I Botucatu, 12 de junho de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008797-26.2013.403.6131 - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, no computo dos juros de mora e correção monetária, bem como no desconto de período em que o exequente continuou a trabalhar na mesma função reconhecida pelo Juízo como especial. Consta manifestação do exequente, pugando pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada às fls. 377/38. Parece contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às fls. 386/402. Manifestação do exequente impugnando os cálculos apresentados pela contadoria à fls. 406/410. Manifestação do INSS, apresentando parcial concordância com os cálculos, às fls. 412. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente em parte. Análise do montante laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (fls.411):Em cumprimento ao r. despacho às fls. 375, elaborou-se cálculo da concessão de aposentadoria especial referente ao período de 22-11-13 a 31-10-16 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 333/338.O autor recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 27-04-10 a 31-10-16 (NB: 151.147.076-0), sendo os valores descontados do cálculo de liquidação.Em análise à conta apresentada pelo INSS às fls. 364/366 no total de R\$ 1.964,10, verificou-se que aplicou índices de correção monetária conforme artigo 1-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, contrariando o r. julgado. Também excluiu do cálculo o período de 22-11-13 a 03-10-16 em que o autor continuou a trabalhar na mesma função reconhecida como especial. A autarquia alega que deve-se aplicar o disposto no 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios.Em relação à conta apresentada pela parte autora às fls. 350/358 no total de R\$ 94.902,79, verificou-se que descontou corretamente os valores recebidos administrativamente de outro benefício, mas não excluiu os períodos em que o autor laborou em condições especiais.Caso Vossa Excelência entenda que os períodos laborados na mesma função reconhecida como especial pelo Juízo devem ser excluídos do cálculo, conforme determina o 8º do artigo 57 c.c artigo 46 da Lei n.8.213/91, esta Contadoria apresenta o montante de R\$ 4.045,27.Caso contrário, apresenta-se cálculo no total de R\$ 94.725,46, atualizado até 01/2017. O valor coincide com o apurado pelo autor, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento.Os cálculos foram elaborados nos termos da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado. (g.n.). Pois bem. A autarquia alega que o benefício de aposentadoria especial não pode ser pago enquanto o segurado continua a exercer a mesma profissão. Entendo, contudo, não se verifica incompatibilidade entre a atividade e o benefício. Isto porque, o dispositivo invocado pelo Instituto, 8º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, visa unicamente desestimular o trabalho em contato com agentes nocivos, não aplicável sua utilização em prejuízo do exequente. Artigo 57 8º Aplica-se o disposto no artigo 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no artigo 58 desta Lei. A aplicabilidade do artigo 57, 8º, do Lei nº 8.213/91 não leva a conclusão de que o cálculo de eventuais atrasados somente pode ter início na data posterior à cessação do labor, sendo feita simultaneamente a compensação do período indevidamente pago. Não se pode exigir do segurado que não trabalhe enquanto aguarda a definição previdenciária, além de a consequência alvitrada não lhe ser pertinente porque pressupõe concessão de aposentadoria com especialidade do último vínculo, porquanto a norma é violada ao aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos, não tendo incidência neste caso, pois o INSS considerou comum o último período. Portanto, rejeito a alegação do executado da impossibilidade de pagamento dos valores atrasados no período que o autor continuou a laborar sob condições especiais. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que, havendo - tanto a sentença quanto o acórdão exequendos - especificado a forma de correção monetária nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Dessa forma, como se vê, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013, como determinado. Desta forma, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação, sem o desconto do período de 22/11/2013 a 03/10/2016, em R\$ 94.725,46 em montantes atualizados para 01/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (cf. fls. 386), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 94.725,46, devidamente atualizado para a competência 01/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado a ele devem ser, integralmente, careados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, substanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 29 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-03.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(Pr052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor apresenta erro na RMI, bem como não foram descontados do cálculo de liquidação valores já pagos em benefício de incapacidade e seguro desemprego. Requer a aplicação do art. 1-F da Lei 9494/97, no computo dos juros de mora e correção monetária. Consta manifestação do exequente, pugando pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada às fls. 417/418. Parece contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às fls. 423. Manifestação do exequente, pela concordância, às fls. 439. Manifestação do INSS, com impugnação, às fls. 441/443. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente, mas apenas em parte. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (fls.423):Em cumprimento ao r. despacho às fls. 416, elaborou-se cálculos das diferenças devidas de aposentadoria especial referente ao período de 25-10-11 a 31-01-17 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 382/390.Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 400/403 no total de R\$ 323.593,45, verificou-se que não descontou os valores recebidos do benefício por incapacidade, nem excluiu os períodos em que recebeu seguro desemprego. O autor não demonstrou como apurou o valor da renda mensal inicial e aplicou índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com o r. julgado.Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 411/412 no total de R\$ 202.647,67, verificou-se que não aplicou os índices de correção monetária determinados no r. julgado. O valor da renda mensal inicial coincidiu com o apurado por esta seção.Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 256.939,74, atualizado até 07/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros e correção monetária nos termos da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado. (g.n.). Daí, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoimar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para: (a) descontos dos valores recebidos do benefício por incapacidade, bem como a exclusão dos períodos em que recebeu seguro desemprego; (b) apuração do valor correto da renda mensal inicial (RMI); e (c) aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para efeito de incidência de juros. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o v. acórdão de fls. 386 v, consigna: A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência. Tanto a prolação do acórdão, como o início da fase de cumprimento de sentença foram realizados sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, a qual deve ser aplicada ao caso em tela. Com efeito, segundo orientação atualmente prevalente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.8.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da

jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta registrado às fls. 424 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 256.939,74, em montantes atualizados para 07/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (cf. fls. 423), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 256.939,74, devidamente atualizado para a competência 07/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária para eles adotados, arcação cada partes com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos art. 86 do CPC. P.1 Botucatu, 12 de junho de 2018 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002925-25.2016.403.6131 - ROSANGELA APARECIDA DE MATOS BERNARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSANGELA APARECIDA DE MATOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consecutórios sobre o débito em percentuais superiores ao devido, bem como ausência dos descontos dos valores referentes ao recebimento de benefício previdenciário e ao período que há recolhimento no CNIS como empregado doméstico. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 232/254. Intimado o impugnado discordou expressamente do valor apontado pelo impugnante, conforme petição de fls. 259/265. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 267/280. Intimadas, o impugnado se manifesta sobre o cálculo às fls. 284/288 e o impugnante à fls. 290/295. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelas partes e na ausência de desconto, em determinados períodos, de valores percebidos pelo segurado a título de benefício por incapacidade, bem como de períodos em que este contribuiu à previdência social como contribuinte obrigatório. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 267, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 255, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 18-08-00 a 24-11-16 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 139/145 e 197/199. A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB: 606.669.220-1) no período de 19-06-14 a 31-12-14, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora teve vínculos empregatícios, sendo esses períodos excluídos do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 225/230 no total de R\$ 338.713,63, verificou-se que não descontou os períodos em que recebeu outro benefício nem excluiu os meses com vínculo empregatício, bem como aplicou juros de mora em desacordo com o r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 238/244 no total de R\$ 123.273,32, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 182.685,32, atualizado até 02/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de índices de correção monetária constantes na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013 e juros de mora conforme determinado no r. julgado (g.n.). Daí, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoimar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para: (a) descontos dos valores recebidos nos períodos em que a parte autora mantinha relação de emprego; (b) descontos dos valores recebidos quando esteve em gozo de benefício por incapacidade; e (c) aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para efeito de incidência de juros. De efeito, os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele verídicos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). [AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014] E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que, o impugnado, no interstício compreendido entre 02/09 a 11/11; e de 04/2013 a 01/2017, verteu contribuições ao RGPS, devendo-se deprender do extrato do CNIS acostado às fls. 272 destes autos, devendo ser deduzido o respectivo período do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do cálculo da D. Contadoria Judicial. Deverá ainda ser excluído do cálculo o período em que a impugnada recebeu benefício por incapacidade, (NB-606.669.220-1, no período de 19/06/2014 a 31/12/2014), considerando não serem acumuláveis. Quanto aos juros de mora e correção monetária cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como título contencioso, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado em 11/06/2007 (cf. fls. 145) e o trânsito em julgado em 27/07/2016 (cf. certidão de fls. 205), está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada pelas resoluções do Conselho de Justiça Federal, inclusive a Resolução nº134/2010 até a entrada em vigor da Resolução 267/13 do CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante jurisprudência do E. TRF-3, AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 Com efeito, segundo orientação atualmente prevalente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação a priori da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pre-fixação (ou fixação a priori) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 267. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 182.685,32, em montantes atualizados para 02/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 267, com planilhas às fls. 268/280), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 182.685,32, devidamente atualizado para a competência 02/2017 (cf. fls. 267). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente [a conta apresentada pelo exequente/impugnado no valor de R\$ 338.713,63, para 02/2017, cf. fls. 225/230], enquanto que a conta apresentada pelo executado/impugnante no valor de R\$ 123.273,32, (cf. fls. 238) ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 02/2017, montava em R\$ 182.685,32, fls. 267)] a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arca o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.1. Botucatu, 28 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIORJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000232-34.2017.403.6131 - ORLANDO LAZARO X VERA TAVARES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que a conta apresentada pelo credor apresenta erro na ausência de abatimento de períodos em que o beneficiário falecido laborou. Requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97, no computo dos juros de mora e correção monetária. Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada às fls. 258/261. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às fls. 263/268. Manifestação do exequente pela concordância parcial (fls. 272). Manifestação do INSS, com impugnação, às fls. 274/276. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente, mas apenas em parte. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (fls.263)Em cumprimento ao r. despacho às fls. 256, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 27-09-01 a 28-04-06, data do óbito do autor, conforme determinado no v. acórdão às fls. 101/110 e 223/225. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 243/246 no total de R\$ 74.477,65, verificou-se que não aplicou juros de mora com a MP 567/2012 a partir de 05/2012, conforme consta no Manual de Cálculos. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 253/255 no total de R\$ 1.862,46, verificou-se que não aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado, bem como excluiu os períodos em que

houve recolhimento como empregado doméstico. Caso Vossa Excelência entenda que não devem ser excluídos os períodos em que houve recolhimentos, apresenta-se cálculo no total de R\$ 75.097,52. Caso contrário, apresenta-se cálculo no total de R\$ 3.147,89. Os cálculos foram atualizados até 08/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013. (g.n.). Daí, já se vê que, ao menos para os efeitos de escoar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para: (a) descontos dos valores recebidos nos períodos em que a parte ativava em relação de emprego; e (b) aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para efeito de incidência de juros. De efeito, os períodos de atividade laboral do beneficiário falecido, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (JAC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014) e (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-08.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte: DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Czeretta) E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que, o beneficiário, no interstício compreendido entre 06/2001 a 02/2002; de 04/2002 a 03/2003 e de 05/2003 a 04/2006 verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 268 destes autos, devendo ser deduzido o respectivo período do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do cálculo da D. Contadoria Judicial. Não há nos autos provas que o autor não laborou nos referidos períodos. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que, havendo - tanto a sentença quanto o acórdão exequendos - sido omissos quanto à forma específica de atualização monetária nos diversos períodos do cálculo e a taxa de juros aplicáveis (os demais recursos manejados pela parte não abordaram esta questão específica), é de se considerar que, como a execução iniciada pelo credor já foi encetada sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Tanto a prolação do acórdão (fls. 225), como o início da fase de cumprimento de sentença foram realizados sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, a qual deve ser aplicada ao caso em tela. Com efeito, segundo orientação atualmente prevalente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta registrado às fls. 264 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 3.147,89, em montantes atualizados para 08/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação, e o fiço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (cf. fls. 263), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 3.147,89, devidamente atualizado para a competência 08/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária para eles adotados, arcação cada parte com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos art. 86 do CPC. P.1 Botucatu, 25 de junho de 2018 RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança relacionado ao abatimento de valores pagos em âmbito de programa de parcelamento relacionados a débitos já inscritos em dívida ativa.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira notoriamente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

O ato impugnado pela impetrante - e aqui não se discute se há ou não ilegalidade nos fatos - emanou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e não da Receita Federal.

A Receita Federal do Brasil e a PGFN são órgãos distintos, e a partir do momento em que o débito é inscrito em dívida ativa, cabe à PGFN providenciar seu controle e respectiva cobrança.

Nesse sentido a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Estando os débitos já inscritos em dívida ativa - como estão os débitos ora em comento - o mandado de segurança deve ser impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional, e não em face do Delegado da Receita Federal.

2. A autoridade coatora é quem tem a competência para desfazer o ato coator. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341008 - 0001653-16.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)”

Posto isso, primando pela economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize o polo passivo da presente ação indicando a autoridade coatora correta a fim de que os autos possam ser remetidos ao respectivo juízo competente, o que fica desde já determinado caso a determinação seja cumprida.

Na inércia da impetrante, tornem conclusos para extinção.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CASA BRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS LEONARDO TOR - SP181673, ANTONIO LEANDRO TOR - SP280992, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE (Município de Casa Branca) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIACAO SANTA CRUZ LTDA., VIACAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da r. decisão em sede de agravo que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, conforme ID 9590927, para ciência e cumprimento.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência, também, da decisão prolatada sob ID 8454597.

No mais, cumpra-se o quanto falta da supramencionada decisão.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA FERREIRA GRAF

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência da exequente e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001221-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CASTELAR - SP229238
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CASTELAR - SP229238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento em que os autores alegam, em síntese, que deixaram de pagar as parcelas de setembro, outubro e novembro de 2016 do contrato de financiamento imobiliário. Por conta disso, receberam notificação extrajudicial dando-lhes prazo para quitação, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF. Aduzem que, no entanto, os valores discriminados na notificação são muito superiores àquele que entendem devidos pela mora, dizendo que, entre a data de vencimento mais remota e a mais recente indicadas para pagamento espontâneo na notificação (lapso de 60 dias), a diferença é superior a 60%. Por isso, pretendem consignar judicialmente os valores referentes a essas parcelas, bem como os daquelas que venceram posteriormente e a CEF se recusou a receber. Pedem ainda, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão extrajudicial.

A tutela de urgência foi deferida, tendo os autores, em seguida, depositado em juízo a quantia de R\$ 8.961,89.

Na contestação, a CEF alega que os valores apontados na notificação observaram todos os encargos contratuais e outros custos cartorários e do procedimento de leilão extrajudicial. Por isso, alega que a petição inicial não tem fundamentos válidos e pede a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, e os autores pediram a realização de perícia contábil. A ré não requereu a produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que, a despeito do requerimento de provas, a controvérsia a ser resolvida é estritamente de direito, como se demonstrará abaixo.

A contestação em ações consignatórias tem fundamentação vinculada às quatro hipóteses do artigo 544 do Código de Processo Civil. No caso concreto, apesar de a peça de defesa não ser muito clara a respeito, parece-me que os argumentos se enquadram na hipótese do inciso IV do dispositivo (o depósito não é integral). Isso porque, ao dizer que a notificação continha valores que observaram estritamente cláusulas contratuais, custos do processo de alienação extrajudicial e emolumentos, quis afirmar que o montante reputado devido pelos autores é insuficiente para purgar a mora. Tal alegação, obviamente, não pode ser enquadrada nas hipóteses dos incisos I (ausência de recusa ou mora *accipiendi*), II (justiça da recusa) e III (depósito intempestivo ou feito fora da praça de pagamento). Sendo assim, fica evidente que a CEF deixou de atender o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, que impõe ao réu que contesta com fundamento no inciso IV (insuficiência do depósito) a indicação do valor realmente devido, isto é, atualizado até a data do depósito. Isso porque, somente assim agindo a ré, poderiam os autores complementar o dinheiro consignado.

Como não houve impugnação da forma especificada pelo Código de Processo Civil, há que se considerar correto, por presunção legal, que o depósito efetuado está correto.

III. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o valor consignado pelos autores nos autos e, por conseguinte, dar por quitadas as parcelas vencidas de setembro de 2016 a novembro de 2017, com restabelecimento do contrato de financiamento imobiliário e a extinção da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Competirá à requerida averbar na matrícula do imóvel o restabelecimento da garantia fiduciária, correndo por sua conta os emolumentos devidos.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VANESSA APARECIDA TARIFA

Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ANDRE KAWAMURA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de vícios de construção de imóvel, bem como ao reparo de problemas constatados no imóvel localizado na Rua Constantino Denófrico, 50, Jardim Eloísa, Leme/SP.

Alega a autora que celebrou com a ré Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de imóvel e alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 85.150,00 (oitenta e cinco mil e cento e cinquenta reais), no âmbito do SFH. Narra que para a construção da obra foi contratado o réu Carlos André Kawamura, tendo sido o imóvel entregue à autora em 10/02/2016, com atraso de aproximadamente dois meses da data prevista.

Aduz que, após a entrega da obra, a autora constatou divergências entre o memorial descritivo e a obra efetivamente entregue, como o tamanho do portão da garagem e a não utilização de manta térmica no telhado, além de vícios construtivos como infiltrações, manchas e fissuras, rejuntamentos inadequados nos pisos e pastilhas de forma geral, inadequação da altura das tomadas das instalações elétricas nos ambientes interno e externo, dentre outros.

Narra que contratou profissional para vistoriar o imóvel e realizar orçamento de serviços necessários para os reparos, tendo-lhe sido apresentado o valor total de R\$ 22.667,87, sendo R\$ 7.840,00 a título de mão de obra e o restante referente aos materiais.

Sustenta a autora que os vícios são decorrentes de falhas na construção, acabamento e entrega da obra, tendo em vista que construção não teria sido realizada nos exatos termos do memorial descritivo. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pugnano pela inversão do ônus da prova.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a produção antecipada de prova pericial. Pugna, em sentença final, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A petição inicial foi aditada para inclusão da CEF no polo passivo.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Na audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), a autora não compareceu.

Citados, os réus Kawamura Construções EIRELHME e Carlos André Kawamura apresentaram contestação conjuntamente (doc. 1824333), tendo dito que foram contratados para a construção do imóvel da autora, ficando acertado o preço de R\$ 70.000,00, valor que seria obtido pela demandante por financiamento feito com a CEF. Alegam que não houve na petição inicial apontamento específico dos vícios de construção, tendo a autora se limitado a alegar desprezo às normas técnicas da ABNT. Acrescentam que nenhum defeito refere-se à estrutura do imóvel, mas sim ao acabamento, de modo que não existe risco de desabamento e não se pode levar em conta o prazo quinquenal para de responsabilidade objetiva, que só incide sobre vícios estruturais. Por outro lado, concordam com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, discordando da inversão do ônus da prova ao argumento de que os fatos e o nexo de causalidade só podem ser demonstrados pela autora. Impugnam o valor cobrado a título de danos materiais, pois eles se referem a reformas que foram além do estipulado no contrato de prestação de serviços. Rebatem o cabimento da multa pelo atraso na entrega das chaves, afirmando que a autora não teve nenhum prejuízo – ou pelo menos não o apontou e provou. Ainda quanto aos danos materiais, apresentam várias justificativas, fazendo apontamentos para cada cômodo ou parte da construção, seja para defender o cumprimento do projeto elaborado pelo engenheiro, seja para dizer que alguns materiais foram substituídos pela própria demandante. Por fim, contestam o cabimento da indenização por danos morais e da indenização correspondente ao valor de um aluguel.

Citada, a CEF também protocolou contestação, tendo afirmado que não tem responsabilidade civil no presente caso, visto que a obra foi contratada pela própria mutuária. Diz que seu corpo de engenharia é responsável apenas pela constatação do avanço da obra por estágios e da viabilidade de aceitação do bem como garantia fiduciária do contrato de financiamento. Por isso, defende que é sobre o responsável técnico contratado pela autora que deve recair o dever de reparar e/ou indenizar.

Houve réplica (doc. 2130737).

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a autora requer, além da realização de perícia no imóvel (requerida na própria petição inicial), a oitiva de testemunhas e a juntada dos recibos e das notas fiscais retidos indevidamente pelos réus. Ela já formulou quesitos (doc. 2130864). Os réus não especificaram provas.

É o relatório. DECIDO.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal após determinação do juízo estadual para que a autora incluísse a CEF no polo passivo.

Do detido exame do contrato de mútuo estabelecido entre os autores e a CEF, bem como da própria narrativa exposta na exordial, verifica-se que a única e exclusiva participação da CEF consubstancia-se na relação contratual plasmada na aludida avença de empréstimo. Ou seja: a CEF não teve qualquer participação na fase de construção do imóvel objeto da compra e venda, de modo que a relação jurídica sob a qual se estabelece a responsabilidade civil decorrente dos vícios de construção é aquela permeada entre o autor e a 2ª ré, vendedora do bem defeituoso, não parecendo haver qualquer responsabilidade da CEF quanto aos vícios ocultos contidos no imóvel. Apenas quando a CEF participa da fase de construção (como em alguns casos de construções do programa Minha Casa Minha Vida) é que se obriga pela higidez do bem. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. COBRANÇA CONTRA A CEF (AGENTE FINANCEIRO). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Ação que buscou indenização por vícios de construção em imóvel financiado com recursos do SFH, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida; 2. Faz-se necessário identificar em que âmbito se deu a atuação da instituição bancária. Se atuou (i) como agente meramente financeiro, não haverá qualquer responsabilidade sua por vícios na construção do imóvel, afinal escolhido pelo mutuário livremente. Se o banco agiu no âmbito social, como gestor/executor de políticas de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, haverá (ii) solidariedade com a construtora, ao menos em tese. Precedentes do STJ; 3. Da análise do contrato acostado à inicial, depreende-se que a CEF, atuando como agente meramente financeiro, responsabilizou-se, sim, por danos físicos ao imóvel, como é possível observar-se nos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula vigésima primeira (fls. 34/35), mas foram expressamente excepcionadas da referida cobertura "as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção"; 4. Como os vícios relatados na inicial, foram, segundo o próprio autor, decorrentes do material e da mão-de-obra empregados na construção, não há como acolhê-los; 5. Não há, ademais, qualquer elemento de que a instituição bancária tenha sido de alguma forma responsável pela aprovação do projeto de construção do imóvel ou pela seleção da construtora que edificou o empreendimento, o que poderia, ao menos em tese, configurar culpa in eligendo; 6. Ao que consta, o imóvel foi livremente indicado pelo mutuário e a fiscalização realizada pela CEF ocorreu apenas em função de seu interesse em que o empréstimo fosse utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, bem como para verificar se o valor do bem declarado pelos contratantes correspondia ao de mercado, além de indicar se o imóvel, a ser negociado, poderia servir de garantia ao financiamento proporcionado; 7. Apelação improvida. (TRF5, AC 00016230720134058201, Relª. Desª. Fed. Helena Delgado Fialho Moreira, DJE - Data: 18/06/2015. Grifei).

ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. FGHAB. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Embora haja previsão, no contrato de financiamento, de cobertura pelo FGHab, o Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação exclui expressamente a garantia para danos decorrentes de vícios de construção, não havendo que se falar em responsabilidade da CEF. (TRF4, AC 5012832-13.2015.404.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/05/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE. AGENTE FINANCEIRO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportuno consignar que a Egrégia 4ª Turma deste Tribunal decidiu reiteradas vezes reconhecendo da ilegitimidade passiva da CEF por considerar que a sua participação na relação jurídica ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operadora do financiamento para fim de aquisição do imóvel, razão pela qual não lhe era possível conferir responsabilidade pelos alegados vícios de construção. A CEF é responsável pela aplicação dos recursos no PMCMV, atuando no contrato supramencionado apenas como agente financiador. Não há, nos presentes autos, fundamentos que autorizem a reforma dessa decisão, motivo pelo qual fica mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004275-62.2014.404.7211, 4ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/11/2015)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. OBRA. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. É incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, pois, no caso presente, apenas financiou a aquisição do bem. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003004-17.2015.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PARTICIPAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCIADOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção apontados pela parte autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010166-32.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/09/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALEGADOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção apontados pela parte autora, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016310-22.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO ALRVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2015)

De acordo com a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência e interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Desse modo, o presente caso enseja novo declínio e não suscitação de conflito de competência.

Por isso, e considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo cinco dias para as partes se manifestarem sobre a questão da legitimidade passiva da CEF, já que tal ponto não foi ventilado ao longo do processo nem mesmo pela instituição financeira.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão e arbitramento dos honorários do advogado da autora (se o caso).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a realização das diligências faltantes, bem assim, em seguida, remeta o processo administrativo ao CRPS.

Nos termos das disposições do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARMINDO BATISTA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LAMBERTI S.P.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à impetrante compensar, “na forma do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, seus indêbitos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos de estimativa do IRPJ e de CSLL, haja vista que a Lei nº. 13.670/18 somente pode produzir seus efeitos no exercício de 2019 ou, sucessivamente, seja autorizada a utilização dos créditos surgidos até 30/05/18, data em que a Lei nº. 30/05/18 foi publicada, para compensação das estimativas”.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2045

CARTA PRECATORIA

0003344-36.2016.403.6134 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X INGO REIBEL(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 68, defiro o pedido formulado às fls. 63/64 e autorizo a realização da viagem a trabalho para Frankfurt, na Alemanha, conforme documento de fls.66, devendo o beneficiário comparecer perante este Juízo no dia 13 de agosto de 2018, para dar continuidade às condições aceitas para a suspensão condicional do processo.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005235-92.2016.403.6134 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.

Fls.116: intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído para juntar aos autos o comprovante de pagamento das prestações pecuniárias referentes ao ano de 2018, no prazo de dez dias.

Com o encarte, nova vista ao Ministério Público Federal.

Fica o sentenciado advertido que deve comprovar nos autos o pagamento das parcelas referentes à prestação pecuniária, mensalmente.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000057-94.2018.403.6134 - JUÍZO 1 VARA FEDERAL CRIMINAL DO JURI E EXECUCOES PENAIIS-SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON MANSOUR JUNIOR(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.

Fls.117/120: da análise dos comprovantes juntados denoto tratar-se de depósitos efetuados para pagamento da pena de prestação pecuniária, nos termos em que acordado na audiência admonitória (fls.93), os quais já constam dos autos.

Dessa forma, intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor constituído para comprovar nos autos o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 37.279,46(atualizado em janeiro de 2018) , por meio de GRU - UG 200333- Gestão 00001- Código 14600-5, devendo apresentar o comprovante em secretaria.

Comprovado o pagamento, comunique-se ao Juízo deprecante.

Por outro lado, deverá a secretaria, semestralmente, promover vista ao Ministério Público Federal para o acompanhamento do cumprimento das penas.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005245-39.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134 ()) - SANTINA BARBOSA(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de matrícula nº 50.444 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, efetivada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134, movida em face das Indústrias Nardini S/A. A fls. 139 foi determinada a suspensão do feito executivo no que tange ao bem objeto dos embargos e a citação da embargada. A União ofereceu contestação às fls. 46/48v, declarando que não se opõe ao pedido de levantamento. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Réplica (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. A embargante narra que o bem fora adquirido na data de 18/01/1980 da empresa Indústrias Nardini S/A. A transmissão do domínio imobiliário, como é cediço, somente se perfiz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. Nesse sentido, como se depreende do documento juntado pela embargante, o imóvel indisponível - objeto dos presentes embargos de terceiros - consta pertencer à Indústrias Nardini S/A. Entretanto, doutrina e jurisprudência pátrias assentaram o entendimento no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso particular de venda e compra sem o correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros. É o que se extrai da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) No caso concreto, a embargante apresentou contrato de compromisso de venda e compra (fls. 25/28), que, apesar de não ter sido levado a registro oportunamente, assinala que o imóvel tomado indisponível foi por ela adquirido em 18/01/1980, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 07/07/2010. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A

Por outro lado, a embargante narra que o bem fora adquirido na data de 18/01/1980 da empresa Indústrias Nardini S/A. A transmissão do domínio imobiliário, como é cediço, somente se perfiz com a averbação do título aquisitivo no registro imobiliário. Nesse sentido, como se depreende do documento juntado pela embargante, o imóvel indisponível - objeto dos presentes embargos de terceiros - consta pertencer à Indústrias Nardini S/A. Entretanto, doutrina e jurisprudência pátrias assentaram o entendimento no sentido de aceitar que o adquirente de imóvel - que o tenha feito através de compromisso particular de venda e compra sem o correspondente registro imobiliário - possa defender sua posse através de embargos de terceiros. É o que se extrai da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) No caso concreto, a embargante apresentou contrato de compromisso de venda e compra (fls. 25/28), que, apesar de não ter sido levado a registro oportunamente, assinala que o imóvel tomado indisponível foi por ela adquirido em 18/01/1980, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, que se deu perante a Justiça Estadual em 07/07/2010. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão dos bens estava presente muito antes da propositura da execução. E não se caracteriza fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria ação executiva, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05 (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A propósito, confira-se o julgado, referente a caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas

possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A parte embargante adquiriu o imóvel matriculado sob número 32.279 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, com lavratura de Escritura de Venda e Compra em 14.01.1993, que não foi registrada no cartório imobiliário. 4. A execução no bojo da qual foi penhorado o imóvel objeto dos presentes embargos foi ajuizada em 2002, portanto, quase dez anos após ter sido lavrada a escritura pública que tomou a parte embargante legítima possuidora do imóvel. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de fraude à execução à luz do disposto no art. 185, parágrafo único do CTN, com a redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005, aplicável à espécie. 5. A posse direta do imóvel pelo terceiro embargante não foi questionada em momento algum pela embargada, tomando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 6. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200003990385873, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.06.2001, v.u., DJU 15.08.2001, p. 1636 e 2ª Turma, AC n.º 98030057154, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.06.2001, v.u., DJU 15.06.2001, p. 793. 7. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 43725 SP 0043725-15.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 06/06/2013, Sexta Turma)Outrossim, verifica-se que a embargante juntou aos autos documentos capazes de comprovar seguramente o quanto alegado, notadamente, a cópia da sentença que lhe fora favorável, proferida nos autos da ação de adjudicação compulsória nº 1004047-12.2015.8.26.0604 (fs. 39/40). Impende salientar, ainda, que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pela embargante. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajuizamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade dos bens da empresa executada, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóvel que já havia sido previamente alienado. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 50.444. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 000010-96.2013.403.6134 e de nº 0000334-86.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Americana, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAIR TOZATI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODAIR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

AMERICANA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO NALIN
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991, FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Antes da citação, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados. Prazo: 15 (quinze dias).

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735, CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS LEANDRO VALENZUELA

Advogados do(a) AUTOR: EWERSON DELIMA SANTANA - SP332852, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROMOLO ROMOLINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ROMOLO ROMOLINI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa (especial ou tempo de contribuição com renda majorada); pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do melhor benefício desde a DER, em 04/11/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4381566), sobre a qual o autor se manifestou (id 4860070).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de perícia para comprovação dos seguintes períodos alegadamente laborados em condições especiais: de 06.03.1997 a 11.05.2004 e 05.05.2007 a 21.07.2009.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 3482420 – fls. 26/27).

O próprio autor não descreveu falha, inconsistência ou omissão no PPP apresentado. Requereu a prova pericial com sob o seguinte argumento: *“Não obstante a parte autora tenha como SUFICIENTE a prova documental encartada aos autos e os argumentos lançados, por precaução, para evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, PROTESTA PELO PEDIDO DE PROVA PERICIAL para COMPROVAR que o trabalho do autor foi exercido em área de RISCO, pois em ambiente com INFLAMÁVEIS (GLP), com risco de EXPLOÇÃO [...]”* (id. 4860070; grifei).

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilada pela própria Administração Pública (cf Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente ~~cancelada~~ a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.02.1987 a 01.04.1987, 19.02.1990 a 27.04.1990, 06.03.1997 a 11.05.2004 e 05.05.2007 a 21.07.2009.**

Os períodos de **01.02.1987 a 01.04.1987 e 19.02.1990 a 27.04.1990**, em que o requerente laborou como "operador de máquinas" na empresa JAD PRESTAÇÕES SERVIÇOS S/C LTDA., deve ser tido como tempo comum, vez que a função exercida pelo interessado não permite o enquadramento especial por categoria profissional, tampouco restou comprovada a exposição a agentes nocivos.

No tocante aos intervalos compreendidos entre **06.03.1997 a 11.05.2004 e 05.05.2007 a 21.07.2009**, a leitura da profissiofografia do PPP de id 3482420 (fls. 26/27), emitido pela empresa NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., revela a exposição de ruídos abaixo dos níveis de tolerância bem com a exposição habitual e permanente ao agente nocivo GLP - Gás Liquefeito de Petróleo: "Acompanha e controla o recebimento de GLP, entre a Petrobrás e a Nacional Gás, auxilia o responsável pela transferência de GLP para os caminhões, controla o estoque de GLP nos tanques".

O GLP - Gás Liquefeito de Petróleo é composto de hidrocarboneto e de outros derivados de carbono que põem em risco a saúde do trabalhador, de modo que a atividade laboral em questão é passível de reconhecimento como especial, com fundamento nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365151 - 0006878-46.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 06/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017.

Consigne-se, ainda, que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual aos empregados, consoante consta no supracitado PPP.

Por outro lado, observo que a exposição ao GLP somente se deu nos períodos de **23/05/2008 a 16/11/2016**, não abarcando todo o período pleiteado.

Quanto aos períodos não abrangidos pela exposição ao GLP (06.03.1997 a 11.05.2004 e 05/05/2007 a 22/05/2008 - PPP), observo que a parte autora colacionou diversos laudos e sentença produzidos e proferidas em outras demandas trabalhistas e previdenciárias. Contudo, tais documentos não podem contrair o PPP próprio do autor, para o qual não foram apontadas falhas.

A esse respeito, não obstante seja pacífica a orientação jurisprudencial dos Tribunais pátrios quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, para aferição do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, fato é que os laudos periciais paradigmáticos de terceiros estranhos à lide, trazidos aos autos, não se mostram aptos a asseverar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade. Com efeito, trata-se de documento que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela. Ademais, malgrado guardar certa semelhança fática, não há como aproveitar a prova emprestada, haja vista nem ao menos se referir aos mesmos empregadores do autor. Nesse sentido: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296555 - 0007173-02.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Portanto, **somente o intervalo de 23/05/2008 a 21/07/2009 deve ser reconhecido como especial.** Consigne-se, por oportuno que o período de 22/07/2009 a 04/11/2016 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele (id 3482351 - fl. 03/04).

Logo, **reconhecidos, nesta oportunidade, apenas o intervalo de 23/05/2008 a 21/07/2009** como exercido em condições especiais, somado àqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (id 3482351 - fl. 03/04) emerge-se que o autor possui, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Destarte, assiste razão ao requerente apenas em relação ao reconhecimento e conversão do período acima mencionado (fator de conversão vigente na DIB - STJ, REsp 1310034) para fins de revisão de seu benefício previdenciário, a partir da DER, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 23/05/2008 a 21/07/2009, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo (fator de conversão vigente na DIB), e a revisar desde a DER a RMI do benefício nº NB 42/172.763.229-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos cálculos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Americana, 18 de julho de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000976-32.2017.4.03.6134
AUTOR: ROMOLO ROMOLINI - CPE: 103.939.348-96
ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB: 04/11/2016
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/05/2008 a 21/07/2016 (ESPECIAL)

Expediente Nº 2004

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005874-93.2013.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP243799 - LUCIANA MARIA VIDAL BALAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das fls. 408/424 para os autos eletrônicos Nº 5000170-60.2018.403.6134.
Intime-se a parte a autora para não mais peticionar nos autos físicos.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).
Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000696-54.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-35.2016.403.6134 - VITOR BORRASCHI BOSSO X VALDEMIR BOSSO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BORRASCHI BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007865-29.2013.403.6134 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI)

Vistos em inspeção. Esgotado o prazo do feito, determinado na assentada de fl. 414, reatou-se a movimentação processual. Os documentos apresentados demonstram que o processo administrativo, em curso no DNIT, para desvinculação da área debatida do contrato de concessão da empresa autora ainda está em curso. Do processo de desvinculação da malha ferroviária em questão extrai-se consequências para outras áreas do município réu, algumas das quais, inclusive, são objetos de demandas judiciais, como, por exemplo, o processo nº 0007164-71.2011.403.6109, em curso na subseção de Piracicaba, atualmente, suspenso no aguardo do desfecho administrativo. A solução administrativa do processo de desvinculação da malha pode gerar solução uniforme para presente e para outras, pelo que se mostra razoável aguardar o desfecho da questão prejudicial. Do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até a finalização do Processo de Desvinculação da malha ferroviária em questão, quando RUMO ou DNIT deverão comunicar esse Juízo do seu resultado. Não havendo objeção, proceda a Secretária o sobrestamento do feito, dando-se baixa, até provocação das partes. Antes, contudo, ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme fl. 490. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMI DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003205-55.2014.403.6134 - ADILSON VITORINO LOPES(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VITORINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento às folhas 240/241.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ABEL FILHO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000428-63.2015.403.6134 - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003002-59.2015.403.6134 - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada de extrato de pagamento do RPV às folhas 106.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003010-36.2015.403.6134 - EDUARDO COSTA(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Providencie a Secretária a expedição do ofício pericial, conforme determinação de fl. 144.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos para transmissão do ofício ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002373-51.2016.403.6134 - OCIMAR SALVADOR BERGAMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR SALVADOR BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002874-05.2016.403.6134 - JOSE THEODORO VALENTIM(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003560-94.2016.403.6134 - WLADIMIR ALVES DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-07.2016.403.6134 - JOSE DE JESUS GUEDES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-35.2017.403.6134 - ELIA DIAS DE BARROS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MISAEL SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação (ID 3311927) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica no mesmo prazo supra.

No mesmo prazo de ratificação da contestação e da réplica, devem as partes se manifestar sobre os laudos periciais e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500087-35.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reanálise do cabimento da tutela de urgência solicitada pela parte autora em face aos fatos que menciona, por meio da qual a autora requer a sustação do protesto das CDA's 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54 e consequente expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca de Andradina/SP para sustação dos protestos de protocolo 274257-09/02/2018-34; 274255-09/02/2018-80 e 27456-09/02/2018-02 (id 4614579).

Alega que restou comprovada a negativa de sua notificação quanto à exclusão de parcelamento e apontamento das CDA's para protesto, requerendo sua sustação por tal motivo (id 8884268 e 8884272).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prévia notificação do sujeito passivo quanto à inscrição no CADIN, nos termos do §2º do art. 2º da Lei n. 10.522/2002, cujo prazo se inicia após a inscrição em Dívida Ativa da União, é direito inalienável do contribuinte visando dar-lhe meios de adimplir a obrigação e evitar sua negatificação, como se evidencia na atual orientação jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADIN. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de análise da alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal por se tratar de tema que foge à competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição no CADIN, na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/02, e deve ser observada pela Administração, sobretudo porque haverá o interstício de 75 dias entre a comunicação e a registro, de forma que nesse prazo o devedor poderá providenciar a regularização da situação que deu causa a inclusão para que se proceda à respectiva baixa, na forma do § 5º do referido dispositivo legal. 3. Situação diversa é aquela em que ocorre a reativação do registro no CADIN, hipótese em que não haverá necessidade de nova comunicação ao devedor, conforme orientação já adotada pela Primeira Turma desta Corte no âmbito do REsp nº 1.238.650/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. DJe de 29.06.2012. No caso dos autos, porém, a premissa fática que consta do acórdão recorrido é no sentido da inexistência de comunicação do débito ao devedor no caso de inclusão no CADIN, pois a Corte a quo entendeu ser desnecessária na hipótese, não se referindo, em nenhum momento, à reativação do registro. 4. Não tendo ocorrido a comunicação prévia do devedor antes de sua inscrição no CADIN, é de se considerar maculado o procedimento administrativo e, em razão disso, deve ser reformado o acórdão recorrido para assegurar à recorrente sua exclusão do CADIN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1470539/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

Todavia, observo que o documento Id 8884272 não é conclusivo acerca da negativa de notificação da parte autora, visto inexistir resposta à indagação feita pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional neste sentido.

Ademais, a parte autora não juntou aos autos a integralidade do processo administrativo que culminou com as inscrições em dívida ativa 80.7.14.024.825-92, 80.6.14.110590-98 e 80.6.14.110.589-54, tampouco a integralidade do procedimento acerca do pretendido parcelamento em que houve a "exclusão automática" informada, no qual seria possível aferir a existência de eventual incorreção procedimental, observando-se que em se tratando de débito reincluído no CADIN após sua suspensão com base no art. 7º da Lei n. 10.522/2002, pacifica a orientação jurisprudencial acerca da desnecessidade de sua prévia notificação, como se observa:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REFIS. REGISTRO NO CADIN NA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 10.522/2002. 1. Afasta-se a alegada violação aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, o ponto indicado pela recorrente como omissão. 2. Discussão a respeito da necessidade de notificação prévia do devedor acerca da reinclusão de seus débitos no CADIN, nas hipóteses em que o débito não é novo, mas decorre da exclusão do regime de parcelamento de tributos denominado REFIS. 3. Não é necessária a realização de nova notificação do contribuinte nos casos de "reativação" da inscrição então suspensa, por força de causa de suspensão da exigibilidade do débito. Inteligência dos artigos 2º, §§ 2º e 4º e 7º, da Lei 10.522/2002. 4. Recurso especial provido. (REsp 1238650/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO CADIN. DESNECESSIDADE DE RESCISÃO DO PARCELAMENTO. IRREGULARIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. O atraso no pagamento das parcelas, que gerou a inclusão do nome da agravante no CADIN é incontroverso. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a impetrante atrasa sistematicamente o recolhimento de 2 (duas) parcelas para somente regularizar o pagamento antes do vencimento da 3ª parcela, objetivando evitar sua exclusão do programa de parcelamento.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de notificação prévia do devedor acerca da reinclusão de seus débitos no CADIN, nas hipóteses em que o débito não é novo, mas decorre da exclusão do regime de parcelamento de tributos denominado REFIS.

3. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída (ROMS 18.336/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 13/09/2004; ROMS 8.647/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/06/2004; ROMS 15.249/MT, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17/05/2004).

4. Ausente demonstração, seja da existência de direito líquido e certo da impetrante a não ser incluída no CADIN ou de ato abusivo de autoridade passível de correção pela via mandamental, é de ser mantida a sentença denegatória da ordem.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362552 - 0019143-61.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Desse modo, apenas com a juntada do processo administrativo pertinente às inscrições acima indicadas seria possível aferir o cumprimento do prazo legal aludido, bem como a submissão da parte autora ao quanto deliberado no REsp 1470539/PR, fulgurando seu direito à tutela pretendida em face à inexistência de prévia notificação.

Nestes termos, importa indeferir a tutela provisória pretendida.

Por sua vez, verifica-se que não há nos autos qualquer manifestação da credora quanto ao aceite ou recusa do bem ofertado pela parte autora em garantia dos débitos aqui guerreados, embora já instada a tanto.

3. DECISÃO

Mantenho a decisão agravada e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para se manifestar conclusivamente acerca da garantia ofertada pela parte autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Ciência à requerida acerca dos documentos id 8884262, 9557940, 9557942 e 9557943 para que requeira o que entender de direito. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Havendo aceitação pela requerida do imóvel oferecido em garantia do débito, tomem os autos conclusos, caso contrário, guarde-se, sobrestado, o julgamento definitivo do recurso interposto pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de reanálise de pedido de tutela de urgência após seu anterior indeferimento, tal qual evidenciado no documento **id 8199181**.

A parte autora protocolizou o documento **id 8803116, 8803126, 8803134, 8803149, 8803353 e 8803356 (depósito judicial complementar do montante devido)**, que se soma ao depósito judicial anteriormente feito e demonstrado pelo documento **id 8189736**, visando subsidiar o pedido de reanálise da tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade de multa a si imposta e apontada em Auto de Infração, a fim de que possa obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ contendo a seguinte previsão: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”**, como se observa:

ACÇÃO ORDINÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ARTIGO 151 DO CTN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO NACIONAL. LEI 9.709/98 SOMENTE PARA OS DEPÓSITOS POSTERIORES À 01.12.1998. LEVANTAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não há óbice à realização de depósito do montante integral do débito, nos termos art. 151, II do CTN, até o trânsito em julgado da sentença, em consonância com firme entendimento jurisprudencial existente tanto no C. Superior Tribunal de Justiça como nesta E. Turma. 2. Todavia, somente o valor integral do montante cobrado tem o condão de suspender a exigibilidade e não o valor que o contribuinte entende devido, como no caso dos autos. Desse modo, tratando-se de depósito parcial do montante supostamente devido, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (...) (Ap 00038005519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2018)

A parte autora cumpriu com os requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência ao suprir as ausências noticiadas quando da primeira análise de seu pedido, feita pelo **id 8199181**, restando supridos os requisitos constantes nos arts. 294 e 300 do CPC, bem como o disposto no art. 151, II e IV, do CTN, em face à integralização do depósito do montante devido.

Assim, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados, sendo imperativo o deferimento da tutela pretendida.

Por sua vez o provimento não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a execução do crédito tributário poderá prosseguir, pois na pendência de ação judicial não há se falar em ocorrência da prescrição (TRF-3 - AMS: 18865 SP 0018865-02.2011.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 02/08/2012, Sexta Turma).

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado e indicado nos processos administrativos n. 13847.720108/2018-40 e n. 13847.720366/205-83, cujos débitos foram indicados no Termo de Intimação n. 100000027240986 (noticiando ser a parte autora devedora das importâncias de R\$ 54.048,38 e R\$ 20.717,41, **id 8048606**), caso estes sejam os valores apontados pelos Autos de Infração n. 3010547.2017.0810502 e n. 2891398.2017.0810502 (**id 8803353**, fl. 04), sendo vedado à credora inscrever a parte autora em cadastros restritivos ou adotar sanções ou restrições em razão dos débitos objeto da presente ação, **devendo a credora expedir, no prazo legal (art. 205, parágrafo único, CTN) a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN ante a garantia integral do débito pela devedora (art. 151, II, V c.c. art. 206, Código Tributário Nacional)**, restando resguardada a possibilidade de manutenção das restrições caso evidenciado outros débitos eventualmente existentes.

OFICIE-SE à União – Fazenda Nacional, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento.

Após, efetive-se a citação da ré e demais atos subsequentes, nos termos decididos no **id 8199181**.

Deverá a parte ré portar aos autos a integralidade dos processos administrativos n. 13847.720108/2018-40, 13847.720366/205-83 e qualquer outro em nome da parte autora que possa justificar a manutenção da cobrança contra si apontada.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1087

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-70.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP X MARILDA HELENA MENDES CANE

MARILDA HELENA MENDES CANÉ, denunciada pela prática do crime descrito no artigo 330 do Código Penal, foi devidamente citada, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 60/64. A defesa constituída da ré alegou que esta nunca teve a propriedade ou mesmo a posse da embarcação penhorada, requerendo sua absolvição sumária. Decido. As alegações defensivas da ré formuladas nos autos demandam instrução probatória, não sendo possível aferi-las neste momento processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Proceda-se ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha comum, Sr. Ronaldo José Lamberti. Na mesma data, será realizada a oitiva da testemunha comum, Sra. Giane da Silva Rocha Souza, bem como o interrogatório da ré, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, de forma convencional. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSIMAR PARANHOS RIO BRANCO

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de JOSIMAR PARANHOS RIO BRANCO, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 43.371,85(Quarenta e tres mil e trezentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em setembro/2017, proveniente de contrato de Empréstimo Consignado (id 3082095).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id 3554034).

Foi expedida carta para citação do réu (id 3190935), com aviso de recebimento devolvido negativo (id 3478803).

Designada a audiência de conciliação, não foi possível a sua realização pela ausência da parte executada, uma vez que não localizada. (id 3637198).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a sobre a juntada da carta com aviso de recebimento, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. (id 4930272).

A exequente requereu a realização de penhora online (id 5165976).

O pedido foi indeferido e a exequente foi intimada a promover a citação do executado no prazo de 30 (trinta) dias (id 5522161).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id 8976215).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes Caixa X Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada mais de uma vez a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus parapeiros para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos *“O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 26 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TOPOVIA - TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTOS EIRELI - EPP, CYRO DE AGUIAR SEVERO, CLEVE MARY AGUIAR SEVERO

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de TOPOVIA TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO, CLEVE MARY DE AGUIAR SEVERO e CYRO DE AGUIAR SEVERO, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 54.487,72 (Cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), em setembro/2017 proveniente de contrato de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB (id 3010777).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id 3554034).

Foi expedido mandado para citação dos réus (id 3302061), devolvido sem cumprimento (id 3478803).

Designada a audiência, não foi possível a sua realização pela ausência da parte executada, uma vez que não localizada.

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça, bem como indicasse diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias (id 4993929).

A exequente requereu a realização de pesquisa de endereços da requerida nos sistemas disponíveis a esse D. Juízo (Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD, SIEL) (id 5136647).

O pedido foi indeferido e a exequente foi intimada a promover a citação do executado no prazo de 30 (trinta) dias (id 5521907).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id 9033988).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes Caixa X Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada mais de uma vez a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradeiros, para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada localização e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. *Apelação não provida.* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro/SP, 05 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-04.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CLODOALDO MACHADO GATO - ME, CLODOALDO MACHADO GATO

SENTENÇA

Lanço a presente apenas para fins de regularização da estatística, haja vista a sentença proferida em audiência.

, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ZUCARELLI NETTO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF, para que, em 10 dias, apresente valor atualizado do débito e indique as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Registro, 26 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FELICIDADE ELIAS KALID

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) RÉU: DEMETRIUS OLIVEIRA DE MACEDO - SP305997

DESPACHO

Intimem-se as partes-rés para que se manifestem expressamente sobre o pedido de desistência da ação.

Após, faça-se conclusão para julgamento.

Registro, 26 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO COSENZA - SP32844

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença com determinação de penhora BacenJud, nos termos do Despacho de 9482171, pág. 83, exarado pela 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Analisando os autos, verifico que os mesmos são provenientes da 5ª Vara Federal de Guarulhos, como se observa desde a sua autuação (ID 9482158), Decisão de remessa à Justiça Federal de Guarulhos (ID 9482165, pág. 46) até a determinação de penhora BacenJud (ID 9482171).

Nesta linha, **determino a devolução/remessa dos presentes autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos.** Cumpra-se.

Registro, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALCIDIA APOLINARIO THEODORO - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das ações de rito comum. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte ré apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte autora, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte ré demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL, STELLA LOURENCO DE FIGUEREDO

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução e monitórios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentar proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: GIOVANA RABELO - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial, Monitória e Cobrança. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte ré apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte ré demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informo que o prazo para apresentação da defesa, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANCA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANCA GERAGI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado em audiência (Termo de ID 9491474), tendo em vista a apresentação de alegações finais pela parte autora (ID 9550848), intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 dias apresentar alegações finais.

Registro, 27 de julho de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002026-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Pelos próprios fundamentos da r. decisão de fl. 57, indefiro, por ora, o pedido de conversão para ação de execução de título extrajudicial, conforme pedido de fls. 108/111. Isso se deve, porquanto compulsando os autos verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão conforme determinado na r. decisão de fls. 26/27. Assim, a secretaria deverá expedir mandado de busca e apreensão do veículo, bem como para citação do réu (fl. 31), devendo os Senhores Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, independentemente de intimação da CEF, utilizarem os meios necessários para o cumprimento da ordem judicial, de tudo certificando. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO
0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA LUIZA CHAVES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Apelação de fls. 741/767: intime-se a autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO
0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA E SP369488 - HANNAN DO PRADO GENEROSO) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO DA SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE TEML) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 823/832. Apelação de fls. 831/842: intimem-se os autores/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO
0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANELA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

1. Nos termos da Decisão de fls. 666, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias promova a virtualização dos autos.
2. Intimem-se

USUCAPIAO
0000792-50.2015.403.6129 - MARCELO MORAIS SARRALHA(SP340803 - ROSIMAR DE SOUZA PINTO E SP332316 - RODRIGO VICENTE E SP025946 - NELSON RIBEIRO) X GUILHERME VALLAND X VERA LUCIA HIPOLITO OLIVEIRA PINTO X ESPOLIO DE JOAQUIM RIBEIRO NETTO X ESPOLIO DE APARECIDA COUTINHO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação de Usucapião distribuída, primeiramente, ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, em 16/07/2013, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel urbano, um lote de terras com área de 2.520 m2, localizada na Avenida Carvalho, Pinto, Bairro Rocio, em Iguape/SP. Os autos, posteriormente, foram remetidos por declínio de competência para a Justiça Federal em Registro/SP, haja vista o interesse na lide manifestado pela União Federal (fs. 99/102), à alegação de que o imóvel abrange terrenos de marinha. Foram recebidos neste Juízo Federal em 17/09/2015. É o relato do necessário. Decido. A União. Federal (ts. 263/274) informa que não tem mais interesse na lide, uma vez que estudo da Secretaria de Patrimônio da União constatou que o imóvel, que o autor pretende usucapir, não recai sobre bem público federal. Assim dispõe a súmula 150, do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. Conforme nota do doutrinador, Theotônio Negão, em sua conhecida obra, ao disposto no art. 109, da Constituição Federal, ainda no rumo da súmula 150: só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e

empresas públicas são ou não interessadas no feito (RTJ 164/359, com ementa bastante expressiva, RSTJ 45/28, JTJ 171/177; com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceita-la ou recusá-la... Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos para a Justiça Estadual não sendo caso de conflito de competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor 30a edição, Editora Saraiva, p. 48). Posto isso, por não mais rememorar o interesse jurídico da União Federal no feito, de modo a fixar a competência deste Juízo Federal, determino a remessa destes autos processuais para a r. Justiça Estadual Paulista, Comarca de Guape/SP, competente para processá-los e julgá-los. Veja precedente. PROCESSO CIVIL. USUCAPIAÇÃO. FEITO INICIADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMÓVEL USUCAPIENDO NÃO CONFRONTANTE COM BEM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO JUÍZO FEDERAL. DEVOLUÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cabe a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, nos autos, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência da Súmula n 150 do Colendo S.T.J. - Uma vez demonstrado por prova pericial que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos da marinha, reservados, rio federal ou que sofra influências das marés ou qualquer outro bem da União, suas autarquias e ou empresas públicas federais, a União Federal deve ser excluída da lide, posto que inaplicável a Súmula n 13 do ex- T.R.F. - Anulação dos atos processuais praticados no Juízo Federal, com a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito. (AC 04238344519814036100, JUIZ CONVOCADO GILBERTO JORDAN, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:23/04/2002_FONTE REPUBLICACAO:). A SUPD para exclusão da União Federal do passivo desta ação judicial. Após o decurso de prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao referido Juízo Estadual dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SPO61528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o DNIT apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.

Apelação de fls. 291/301: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, a parte autora, primeira apelante, deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, conforme já determinado no r. despacho de fl. 289.

Cumprido ou certificado o decurso de prazo remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-09.2014.403.6129 - DESCIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Apelação de fls. 100/143: intime-se a ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJe, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000518-52.2016.403.6129 - ANDERSON DIAS DOS SANTOS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da petição do INSS (fls. 114/120), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme determinado no art. 5º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJe, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000680-47.2016.403.6129 - JOSE MARQUES(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por e-mail institucional, para a devida implantação do benefício do autor nos termos da r. sentença de fls. 105/112.

Petição de fl. 163: Anote-se o nome do ilustre causídico no sistema de movimentação processual.

Haja vista a virtualização dos autos (fl. 164), certifique-se e arquivem-se estes autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE)

1. RELATÓRIO O servidor público federal aposentado, Mauro Grossi Cabral, matrícula SIAPE 98011, SIAPECAD 19549 (Analista Tributário da RFB - fl. 09), ajuzou a presente ação declaratória de inexistência de tributo cumulada com pedido de repetição de indébito, contra a União, objetivando (i) seja declarado seu direito à isenção do recolhimento de imposto de renda da PF incidentes sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria, desde julho de 2012, com base no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, (ii) receber o indevidamente pago, via repetição do indébito. Para tanto, diz em sua peça vestibular que já era portador da doença CARDIOPATIA GRAVE - tendo sido diagnosticado com obstrução das coronárias e passado por cateterismo - desde 07/2012, e não apenas a partir do ano de 2016, como consta no processo administrativo do Ministério da Fazenda de n.º 13863.000001/2016-11. Juntou procuração e documentos (fls. 09/109). O autor recolheu, via DARF, o valor referente à metade das custas processuais (fls. 109/111) e requereu a expedição de ofício para a juntada de cópia integral do processo administrativo n.º 13863.000001/2016-11 (fl. 122). Citada por carta precatória (fl. 115/121), a União/PFN apresentou resposta, via contestação (fls. 127/129-v). Naquela peça processual, aduzindo que o juízo é incompetente e que a patologia indicada nos documentos (fls. 19-44) é diversa daquela que foi reconhecida pelo serviço médico oficial (fls. 10-12). Requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor ao pagamento dos ônus da sucumbência. A seguir, a cópia integral do processo administrativo n.º 13863.000001/2016-11 foi juntada ao feito (fls. 131/178). Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 179), o autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 183/188). A União não indicou provas a produzir (fl. 190). Afastada a alegação de incompetência do juízo, então, designou-se perícia médica judicial (fls. 191/192). A parte autora (fls. 197/198) e a União (fls. 200/201) apresentaram quesitos, respectivamente. O laudo pericial foi juntado ao feito (fls. 213/217). Intimadas, a parte autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 219) e a União, via petição, reconheceu a procedência do pedido (fls. 221/222). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De saída, deixo consignado que, no processo administrativo nº 13863.00001/2016-11, a União reconheceu o direito do autor à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF retido na fonte, desde 24.03.2016, sobre o benefício de aposentadoria voluntária do servidor público federal/autor, esta concedida em 26.11.2011, conforme publicação em Diário Oficial da União - DOU, em anexo (fl. 09). Para tanto, a União se amparou em perícia médica realizada na via administrativa, em 19.04.2016, que atestou o diagnóstico da patologia cardiopatia grave e concluiu que: A patologia apresentada enquadra-se entre as moléstias relacionadas nos artigos 16, 1º da Lei 8.112/90, inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/91, pelo artigo 30, da Lei nº 9.250/95 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004, a partir de 24/03/2016. Com isso, determinou-se a devolução do valor pago, a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPPS), no total de R\$ 728,52, em julho de 2016 (fl. 10). Na presente ação judicial, o autor pretende (i) a retroação do tempo inicial da isenção reconhecida administrativamente, de 24.03.2016 para 07/2012, sob o argumento de que a doença - cardiopatia grave - se iniciou naquela data. Outrossim, requer (ii) a repetição de indébito, referente ao valor do IRPF retido, em tese, indevidamente, no período de 07/2012 a 23.03.2016. A controversia, portanto, cinge-se ao reconhecimento da doença do autor, CARDIOPATIA GRAVE, desde 07/2012, visando à declaração de isenção de IRPF retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria voluntária do autor e a restituição de valores pagos, a título de imposto de renda da pessoa física incidente sobre proventos (de aposentadoria). Segundo os dizeres da peça inicial e documentos anexados, a parte autora, servidor público federal aposentado, alega ser portadora de doença grave - cardiopatia, desde julho de 2012. Tal hipótese, autorizadora da isenção do imposto de renda combatido no feito, na forma do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. As pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações (Lei nº 7.713/88): i) os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma; ii) sejam portadoras de alguma das seguintes doenças (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88): a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), b) Alienação Mental, c) Cardiopatia Grave, d) a p(omissis). Na hipótese em exame, de acordo com a perícia médica judicial (laudo juntado nas fls. 213/217), a parte autora é portadora de cardiopatia grave desde 18.07.2012 (resposta ao quesito nº 01 do autor). De tal modo que, segundo o parecer do vistor médico do juízo, o aposentado do serviço público (federal), ora autor, implementa a condição clínica exigida pela legislação para fins de obter a isenção tributária requerida (do IRPF sobre os proventos de aposentadoria) desde 18.07.2012. É firme o entendimento jurisprudencial nesse sentido, cito julgado do nosso Regional/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 496, 3º, I, CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - 2. (omissis) 3 - A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave. 4. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Considerando que o laudo pericial médico datado de 29/04/2013 comprova que o autor é portador de cardiopatia grave desde maio de 2012, faz ele jus à isenção do imposto de renda a partir deste período até a data de cessação da retenção indevida, consoante entendimento consolidado do STJ. 8 - Verba honorária que se encontra corretamente fixada, em conformidade com o disposto no art. 85, 3º e 4º do Código de Processo Civil, bem assim com o entendimento desta Terceira Turma. 9. Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida (TRF3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020856-37.2016.4.03.6100/SP. RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. DJe: 15.12.2017). De se notar que a própria União, em petição encartada no feito (fls. 221/222), após a realização de perícia médica em juízo - o que é digno de nota, para fins de (re)distribuição do ônus da sucumbência, reconheceu a procedência do pedido formulado pelo aposentado/autor, com suporte no artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Assim, forçoso o acolhimento dos pleitos, devendo ser reconhecida a isenção do IRPF retido sobre proventos de aposentadoria, desde 18.07.2012, assim como a repetição de indébito, referente ao recolhimento/retenção do tributo período de 18.07.2012 a 23.03.2016 (dia imediatamente anterior ao reconhecimento administrativo do direito à isenção). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em consideração o reconhecimento da procedência do pedido pela parte-ré, União, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, para(i) declarar o direito de isenção de imposto de renda da pessoa física sobre o benefício de aposentadoria do autor, Mauro Grossi Cabral - CPF 783.380.698-68 (publicada em DOU aos 26.08.2011), desde 18.07.2012; ii) condenar a União a restituir os valores já pagos/descontados do aposentado/autor, a título de imposto de renda da pessoa física - IRPF, retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria (publicada em DOU aos 26.08.2011), desde 18.07.2012 até 23.03.2016 (dia imediatamente anterior ao reconhecimento da isenção na via administrativa), devidamente acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese). Em face da sucumbência, condeno a União a ressarcir as custas do processo em favor do autor (art. 82, 2º, NCPC), inclusive os honorários periciais (comprovante das fls. 204/205), e a pagar os honorários advocatícios ao patrono do autor, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC. Trata-se de aplicação do princípio da causalidade, pois a União, de início, impugnou os pedidos do autor e, só depois da realização da perícia médica em juízo, reconheceu a procedência daqueles

pedidos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil, notadamente porque o valor da causa não é superior a mil salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquivem-se, com as diligências necessárias.Registro/SP, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-60.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE IPORANGA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Apelação de fls. 394/425: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-78.2017.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROBERTO NUNES DA ROSA(SP357376 - MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES E SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Apelação de fls. 87/90: intime-se o réu/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executados CONSERVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP e OUTROS. .PA 1,10 Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a informar que estão sendo realizadas pesquisas administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sykos, j. 08/03/17).EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Petição da Caixa Econômica Federal (fls. 158/162): Anote-se no sistema de movimentação processual a fim de possibilitar futuras intimações.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002047-77.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 69: Defiro.

Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Município para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores penhorados à fl. 67, para conta informada na petição supracitada.

Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requiera diligências úteis para garantia da execução.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-27.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORDEIRO DA SILVA IMOBILIARIA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 201).

Sem prejuízo, a fim de impulsionar os autos executivos, defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, disponíveis em Secretaria.

os endereços informados sejam diferentes dos já diligenciados, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos termos do r. despacho de fls. 47/48.

Em caso negativo, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito.

Advirto-a, ainda, que a inércia no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Petição de fl. 200: Defiro. Providencie a Secretaria a retirada do nome dos causídicos do sistema de movimentação processual. Anote-se.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-88.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MACENA AURICCHIO

Providencie a Secretaria a transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fl. 114) para conta judicial.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar os dados bancários (agência, conta e banco), a fim de possibilitar a transferência diretamente. Informado os dados, oficie-se ao Sr. Gerente da CEF para efetivação da medida.

Fl. 118: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Fl. 118: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.

Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executada ANACELI BARBOSA SANTANA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos

postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a pesquisa pelo sistema INFOJUD, diligência já apreciada e indeferida nos termos da r. decisão de fl. 82 e verso.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO ROBERTO FRANCA X CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Indefiro, por ora, a renúncia apresentada pela causídica na petição de fls. 162, visto não restar atendido o determinado no art. 112 do CPC que afirmar que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Nesta linha, não resta demonstrada a realização do referido acontecimento à parte executada.

Noutro giro, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 27 de agosto de 2018 às 17h e, ainda, que a parte representada pela causídica renunciante se encontra devidamente intimada, por publicação, para o mencionado ato.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Nos termos determinados no Despacho de fl. 75, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se quanto à juntada do mandado de fls. 90/91, indicando diligências úteis e necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-45.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA(SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA)

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executada SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a informar vários endereços para citação, ou seja, pedido este totalmente desconectado com a atual fase executiva, haja vista que a executada foi devidamente citada (fls. 33/34).

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Petição/substabelecimento (fls. 78/80). Anote-se no sistema de movimentação processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000344-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executadas DULCINÉIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA e OUTRA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que estão sendo realizadas pesquisas administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome das executadas.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 112): Providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos causídicos no sistema de movimentação processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000346-13.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA(SP330442 - GABRIELA GUIMARÃES GOMES VALENTE)

Fl. 113: Defiro parcialmente. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl. 86) para conta judicial.

Em seguida, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados bancários (conta, agência e banco) para transferência dos valores.

Com a juntada das informações oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência para conta informada.

Transcorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado na r. decisão de fls. 111/112, a qual não foi impugnada pelo recurso cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000372-11.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J S DOS SANTOS COSTA - ME X JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

Defiro, parcialmente, o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 66).

Indefero o arresto on line pelo sistema BACENJUD, haja vista que os executados sequer foram citados. Ademais, o mesmo pedido já foi objeto de apreciação e indeferimento (fl. 57).
Indefero, ainda, a expedição de ofícios para SABESP e ELETROPAULO, uma vez que o ônus administrativo é da exequente, o qual não pode ser transferido ao poder judiciário já bastante assolado com demandas desta natureza.
Sem prejuízo, a fim de impulsionar os autos executivos, defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAUD, disponíveis em Secretaria.
Caso os endereços informados sejam diferentes dos já diligenciados, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos termos do r. despacho de fls. 27/28.
Em caso negativo, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito.
Advirto-a, ainda, que a inércia no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-66.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOLIO DE ALCIDES GUTIERRES X ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

À vista da certidão negativa (fl. 88) para citação do espólio executado, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique endereço(s) atualizado(s) a fim de possibilitar a citação do devedor ou requiera diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS BEBIDAS - ME X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Indefero o pedido de arresto on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 82), haja vista que as executadas sequer foram citadas.
Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique endereço (s) atualizado (s) para citação das executadas ou requiera diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Petição de fls. 79/81: Anote-se no sistema de movimentação processual, para futuras intimações.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-71.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM RODRIGUES - EPP X JULIA MILENE RODRIGUES(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

Petição de fl. 133: Proceda a Secretaria a exclusão dos nomes dos causídicos do sistema de movimentação processual. Anote-se.
A vista da petição da Caixa Econômica Federal (fl. 134) concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a exequente informar a este Juízo se houve o acordo/pagamento da dívida, conforme noticiado pela executada na petição e extrato de fls. 125/126.
Intime-se, ainda, a executada para, no mesmo prazo, diligenciar junto a agência do contrato a fim de trazer aos autos documentos que comprovem de forma cabal o pagamento da dívida ou a formalização do acordo.
Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000466-56.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME X JONAS ALVES DA SILVA

Considerando-se a realização da 209ª, 213ª e 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente a Caixa Econômica Federal e executada MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA.
Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, limitou-se a requerer a suspensão do processo nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.
Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
Cito os entendimentos jurisprudenciais: Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido. (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17). EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
Petição de fls. 81/85: Anote-se no sistema de movimentação processual para futuras intimações.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X LAURO DENEDEVITZ X ELIZABEL ADRIA DENEDEVITZ(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Nos termos determinados no Despacho de fl. 98, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se quanto à juntada do mandado de fls. 164/165, indicando diligências úteis e necessárias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-25.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CANDIDO DE ABREU

Petição da Caixa Econômica Federal à fl. 69: Por ora, indefiro.
Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o inteiro teor da certidão d fl. 67 do Sr. Oficial de Registro de imóveis da Comarca de Jacupiranga/SP, recolhendo os emolumentos devidos para registro da penhora.

Após o cumprimento por parte da exequente, a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal deste Juízo deverá se dirigir ao CRI de Jacupiranga/SP para efetivação da medida, de tudo certificando. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME X MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

Fl. 76: Indefero o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Adenais, denota-se dos autos que os executados ainda não foram citados. Sem prejuízo, a fim de impulsionar os autos executivos, defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD, disponíveis em Secretaria. Os endereços informados sejam diferentes dos já diligenciados, expeça-se o necessário para citação dos executados, nos termos do r. despacho de fls. 35/36. Em caso negativo, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito ao normal prosseguimento do feito. Advirto-a, ainda, que a inércia no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000973-17.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAIR DE ALMEIDA LIMA JUNIOR

Fl. 52: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fl. 52: Defiro o pedido. Detemino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato do RENAJUD. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001022-58.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON DUARTE AVELAR

À vista da certidão de fl. 64, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado ou requeira diligências úteis e necessárias para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000717-11.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ANTUNES DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Petição da Caixa Econômica Federal (fl. 88): Defiro. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-63.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL DE MORAES PREVIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL DE MORAES PREVIATI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. A petição da Caixa Econômica Federal (fl. 66) será apreciada no PJ-e. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-94.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA VIANA - EPP

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos de Cumprimento de Sentença no sistema PJE, a exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Virtualizados certifique-se e arquivem-se. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Petição da Caixa Econômica Federal (fls. 165/166): Defiro. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001287-77.2012.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MARCELO ISRAEL DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Relatório Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada, inicialmente, no juízo Federal em Santos/SP, pela empresa concessionária, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, sucedida por RUMO MALHA PAULISTA, CNPJ 02.502.844/0001-66, em face de MARCELO ISRAEL DE SOUZA, CPF 133.675.798-33, objetivando ser reintegrada na posse da área descrita como: faixa de domínio na estação Manoel da Nóbrega, no km ferroviário 211+139 na estação (fl. 06). A empresa concessionária/autora alega na peça inicial, em resumo: ser detentora de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, de modo que o domínio da malha ferroviária atinente ao município de Itariri/SP é da parte autora; que a parte ré adentrou indevidamente a faixa de domínio situada na altura do km 211+139, na estação Manoel da Nóbrega; que se trata de esbulho possessório praticado pelo réu, objetivando-se, com a presente ação judicial, a imissão na posse e o afastamento dos riscos decorrentes de atos ditos ilegais. Acompanham a peça inicial documentos (fls. 22/68). De saída, o juízo federal em Santos/SP declinou da competência para o processamento do feito e determinou sua remessa para a justiça estadual paulista (fls. 76/77). Contra essa decisão a parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 79/89). Recebidos os autos do processo no âmbito estadual, na 1ª Vara Cível da Comarca de Itariri/SP, determinou-se o aguar do resultado da decisão em agravo de instrumento para, então, promover-se a citação do réu (fl. 98). Decisão proferida em agravo de instrumento deu provimento ao recurso e determinou: i) a intimação da União e do DNIT para manifestação de interesse neste processo (fls. 110/111); ii) em caso positivo, o retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Santos/SP. Intimados, a União e o DNIT; então, o DNIT requereu seu ingresso no feito, como assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 119/124). Na sequência, o juízo estadual paulista em Itariri/SP determinou o retorno dos autos à 4ª Vara Federal de Santos/SP (fl. 126). O juízo federal da 4ª Vara tendo recebido o feito em redistribuição reconheceu sua incompetência (territorial), tendo em vista que a área a ser reintegrada se encontra no município de Pedro de Toledo/SP, cidade sob jurisdição da Vara Federal de Registro/SP (Provimento nº 380-CJF 3ª Região) e determinou a remessa dos autos do processo para este juízo Federal. Os autos aportaram nesta Vara Federal em data de 28.06.2016 (fl. 131). Determinada a emenda à inicial (fl. 189), a parte autora retificou o valor da causa (fls. 190/191), promovendo a complementação do pagamento de custas do processo (fl. 192). Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito como assistente simples da autora (fls. 201/202). Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela (reintegração possessória do autor) e de ingresso na lide da União como assistente simples, bem como se determinou a citação do réu e a realização de audiência conciliatória (fls. 203/205). Citado, via carta precatória (fl. 216), o réu representado pela DPU apresentou manifestação escrita, em que afirma estar no local, faz 20 anos, e apenas em o ano de 2011 ter sofrido resistência à moradia ali estabelecida. Menciona ter interesse em conciliar (fls. 217/218). A seguir, foi realizada audiência de conciliação, em 29.03.2017, momento em que se concedeu a suspensão do processo por 60 dias, para a tentativa de acordo extrajudicial entre as partes da demanda (fl. 219). A parte autora peticionou requerendo sua imediata reintegração na posse da área questionada e apresentou documentos (fls. 239/269). Certificado o decurso do prazo de suspensão do feito, sem notícia de acordo; então, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 270/273). A parte ré ofereceu resposta, via contestação, pela DPU/local em que alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual, afirmando ter adquirido o imóvel por usucapião, de modo que não se trataria de bem público. No mérito, aduz possuir direito fundamental de moradia e estar há 25 anos na posse direta, mansa e pacífica do imóvel, de modo que deve ser declarada sua propriedade via usucapião. Pugna pela improcedência do pedido. De forma concomitante e na mesma peça processual, o réu apresenta reconvenção, em que postula a declaração do direito de propriedade, via usucapião. Trouxe documentos (fls. 274/289). A parte autora, empresa ALL/RUMO MALHA PAULISTA, apresentou

de demolição, da construção situada no km 175,60, sentido Sul, da BR-393, pois (i) o imóvel foi construído na Travessa Rui Barbosa, nº 193 - casa 02, Bairro Cantagalo, Três Rios/RJ, em logradouro paralelo à rodovia; (ii) a área é urbanizada e densamente povoada, sendo que ao lado encontram-se diversos imóveis em situação igual, portanto, a solução individual da lide, como proposta, não resolverá o conflito de interesses; e (iii) o direito à moradia deve prevalecer sobre a tutela do serviço público. Assim sendo, as circunstâncias não autorizam a retirada da construção pela via judicial, devendo os interessados atuar na busca de soluções mais adequadas para a composição dos interesses em jogo, inclusive pela prévia remoção dos particulares atingidos. A concessionária foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários de R\$1.500,00. 2. Incumbe à ANTT e à concessionária de serviço público preservar a faixa de domínio e a área non edificandi que a margem, e comprovado por laudo pericial que a construção está integralmente dentro da faixa de domínio, bem público de uso comum, impõe-se a demolição. Aplicação do art. 99, I, do Código Civil. Fosse pouco, o imóvel oferece risco aos seus moradores, aos usuários da BR-393, e está dentro da Área de Preservação Permanente. Precedentes. 3. Evidenciada a hipossuficiência econômica da parte ré, a Concessionária deve arcar com os ônus da demolição, inclusive por possuir a melhores condições técnicas, sem colocar em risco a vida de usuários da rodovia e para atender adequadamente suas próprias necessidades logísticas para a área. Precedentes da Corte. 4. Nas demandas envolvendo ocupações ilegais às margens de rodovias, a tutela do direito à moradia há de ser solucionada, definitivamente, por políticas públicas, a cargo do Poder Executivo, e na sua omissão o Poder Judiciário atua, impulsionado, em ações de tutela coletiva. A pretensão indenizatória pela perda do imóvel refoge ao objeto da ação demolitória. Precedentes. 5. Apelação provida.(AC 00003900820134025113, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Acrescento que, tratando-se de bem público, os particulares que o ocupam perdem-se em meros detentores, que não adquiriram sobre o imóvel direito algum (seja real/usucapião ou pessoal). Inócuo, portanto, discutir acerca da data da posse (velha ou nova). Cito entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA EM MALHA FÉRREA. MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela Transnordestina Logística S/A em face de decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu pedido liminar que objetivava a reintegração da área esbulhada, pois, consoante os termos da decisão agravada, a situação não configurava força nova e demandava a análise de quem, de fato, exerce a melhor posse sobre o bem, o que exigirá a ponderação de critérios como o temporal, não sendo possível, no juízo de cognição sumária, atestar qual seja a posse mais antiga, pois ambas, em um primeiro instante, parecem ser simultâneas. 2. Aplicável a norma prevista no art. 4º, inc. III, da Lei 6.766/79, quanto à obrigatoriedade da faixa de segurança de 15m (quinze metros) ao longo das ferrovias e, no caso dos autos, a área edificada pelos agravados efetivamente está dentro da faixa de domínio, a poucos metros dos trilhos. 3. Trata-se de invasão de área pública, e há o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia. 4. Comprovada a posse e o esbulho, e sendo irrelevante a data deste por se tratar de bem de natureza pública, tem a agravante o direito de ser reintegrada na posse da área, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido, para, com as cautelas devidas, determinar a desocupação da faixa non edificandi da ferrovia em foco, no prazo de noventa dias. (TRF5 - 2T - AG 08066970320154050000 SE - 10.03.2016) (g.n.) ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter duplice das ações possessórias, deve ser acatado o contra-posto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - 6T - AC 200851040022271 - 01.08.2014) Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 561 CPC, dado que comprovada pela parte autora a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente a União, cedido via contrato de concessão com a ANTT, destinado preservar a faixa de domínio e a área non edificandi que a margem; o esbulho praticado pelo(s) requerido(s) - conforme analisado acima, e a perda da posse. Em vista disso, tenho que restou caracterizado o esbulho possessório, revelado pela construção de edificação em faixa de domínio/área não edificante de rodovia/ferrovia federal, em manifesta afronta à legislação de regência e desprovida de qualquer autorização do órgão competente. Tal construção/esbulho que, de regra, coloca em risco suas próprias vidas e a de terceiros que se utilizam dos transportes rodoviários/ferroviários naquela localidade, devendo-se privilegiar, em casos assim, a garantia constitucional fundamental do direito à vida, assegurada em nossa Constituição Federal. III - Dispositivo ISTO POSTO, afastadas as preliminares e nos termos da fundamentação(i) homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da reconvenção apresentada pela parte ré/reconvinte e, EXTINGO O PROCESSO (da reconvenção), sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. (ii) julgo procedente o pedido para reintegrar a autora empresa concessionária, RUMO MALHA PAULISTA S.A., na posse da área de faixa de domínio e/ou non edificandi da ferrovia federal, especificamente situada no quilômetro ferroviário 211+139 na estação Manoel da Nóbrega, município de Pedro de Toledo/SP, consoante os arts. 560/561 do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Expeça-se mandado de reintegração. Entretanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária e assim possa procurar outra habitação. Caso assim não faça poderá sofrer desocupação compulsória, ficando inclusive sujeito ao corte no fornecimento de água e energia elétrica no local do esbulho. Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pela parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a DPU/local. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000655-68.2015.403.6129 - WILDE ROCHA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

À vista da divergência das partes quanto ao valor da execução, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria deste Juízo Federal para elaboração dos cálculos.

Após, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os cálculos apresentados pelo autor (fls. 206/215), bem como se manifestar sobre os cálculos da contadoria do Juízo.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar.

Caso haja impugnação, tomem os autos conclusos para decisão.

Havendo concordância, expeçam-se RPV/Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.

Encaminhado o requisitório de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo prestatado o pagamento.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAJOVI PRODUTOS QUIMICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Majovi Produtos Químicos – EIRELI EPP, empresa com sede no Município de Araçariquama, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Araçariquama.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Araçariquama/SP.

A Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, contudo, detém competência sobre o Município de Araçariquama, daí porque é a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente impetração.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Nesse sentido inclusive veja-se o seguinte representativo precedente: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Avanade do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

a concessão da ordem liminar inaudita altera parte para

- que seja determinada a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que as DD. Autoridades Fiscais comprovem nos autos o restabelecimento do direito da Impetrante em transmitir os formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pela Impetrante, na forma da IN RFB nº 1.717/17.

- seja determinado às DD. Autoridades Fiscais que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informem nos autos por qual meio alternativo será admitida a quitação por compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pela Impetrante (tais como a transmissão eletrônica de PER/DCOMPs que utilizem o código 2321 relativo a “Outras Receitas Patrimoniais”, apresentação de formulários impressos em papel no endereço da DERAT/SP, por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ou outro), de maneira a assegurar resultado útil e eficaz ao processo.

- seja ao menos determinado que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de junho a dezembro de 2018, ou pelo menos, pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como, (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/2018 (30.5.2018). Na hipótese de deferimento destes pedidos subsidiários, requer-se seja autorizado o cumprimento da medida liminar na forma do item anterior.

Em essência, advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição se afigura verdadeiro empréstimo compulsório e ainda viola a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito, anterioridade e irretroatividade), sua capacidade contributiva e também seu direito de propriedade.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto.

Nesse exame sumário, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento, ao menos parcial, do pleito formulado.

Sabe-se que os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória nº 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.

Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilibrassem essa escolha.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento com relação aos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real pela apuração trimestral.

Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – inesperado e imprevisto – efetivo recolhimento do tributo.

Por fim, diante do célere rito mandamental, e no intuito de prestigiar o contraditório, asseguro à impetrante o direito que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação (com créditos detidos em face da União Federal e anteriores a 30.05.2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, apenas, por ora, com vencimento em 30.07.2018.

Quanto às demais competências e aos demais argumentos, reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente ou após a vinda das informações.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União Federal e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL **com vencimento em 30.07.2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após as informações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-84.2018.4.03.6144
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582
RÉU: MUNICIPIO DE BARUERI

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados. Poderão indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se.

Barueri, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELTECOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos trazidos pela parte adversária.

Oportunamente, em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5001989-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 9129998: diante do quanto informado pela autoridade impetrada, determino a intimação da parte impetrante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Deverá indicar o seu interesse remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTORA: ISABEL CORREIA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Objeto do feito

A suma suficiente da extensa petição inicial é a de que a parte autora pretende obter indenização da União, no valor de R\$500 mil, a título compensatório de danos morais. Alega ter sido, ainda bebê, afastada, pela desumana política de saúde do Estado brasileiro, do convívio de seus pais, portares de hanseníase. Defende, como tema relevante, a imprescritibilidade do direito à indenização pela violação de direitos fundamentais. Requer a gratuidade processual e o deferimento de prontas requisições judiciais probatórias.

Portanto, a parte autora **não pretende** obter a pensão especial instituída pelo artigo 1º da Lei n.º 11.520/2007. Pudera: não foi ela a pessoa submetida à hanseníase e à internação compulsória.

Não há, naturalmente, diante da vedação constitucional (art. 100), pedido de concessão de tutela jurisdicional provisória de urgência de caráter incidental e de natureza satisfativa.

2 Requerimentos iniciais

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois *a priori* estão atendidos os requisitos do artigo 98 do CPC.

Indefiro o pedido de pronta expedição de ofício ao Ministério da Saúde, uma vez que cabe à parte postulante diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC). A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito. Nesse particular cabe desde já advertir a parte autora de que o objeto sensível do feito não desonera sua representação processual constituída de diligenciar na defesa da comprovação de sua tese, nem tampouco autoriza a delegação ao Juízo de providências típicas da representação da parte.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o feito. A Lei n. 7.347/1985 disciplina a ação civil pública, espécie diversa daquela deste feito.

O tema da imprescritibilidade da pretensão será oportunamente analisado.

3 Providências processuais

CITE-SE a ré para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais supervenientes (inclusive prova da tentativa formal de obter diretamente a documentação que lhe interesse), sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-34.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

DESPACHO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500943-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5303325: O objeto discutido na presente demanda é eminentemente de direito, razão pelo qual não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial contábil. Eventuais reflexos financeiros devem ser melhor analisados no momento da liquidação de sentença, caso necessário.

Faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se a conclusão para o sentenciamento, ocasião em que será analisada a presença ou não dos requisitos autorizadores da tutela provisória requerida pelo autor (Id 9588317).

Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-86.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ELOGS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-26.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: E - HUB CONSULTORIA, PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intím-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intím-se.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-03.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intím-se.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-29.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intím-se.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-71.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ANILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação id 7204236 se deu em momento posterior à prolação das sentenças, id 5697193 e id 3611924, considero o Ministério Público devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-06.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PARLA CONTACT CENTER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registrada a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-62.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA, SGS UNIGEO GEOPROCESSAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-23.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-84.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-11.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: LEANDRO PIRES LEAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENOVEVA GENEVIEVE LEAO - SP259415

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALLONDA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Allonda Ambiental S.A., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada expeça certidão de regularidade fiscal.

Narra que possui apontamentos que não devem ser óbices à emissão da certidão. Diz que os débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Expõe que adimpliu todas as parcelas até o dia 30/04/2018.

Em petição id. 8267375, a impetrante informou a perda superveniente do objeto do feito.

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001640-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FABIO LEMOS CURY - SP267429
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, PROCURADOR CHEFE DA PGFN SECCIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem que determine a impetrada expeça certidão de regularidade fiscal.

Narra que possui apontamentos que não devem ser óbices à emissão da certidão. Diz que os débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Expõe que adimpliu todas as parcelas.

Em petição id. 8338109, a impetrante informou a perda superveniente do objeto do feito.

Fundamento e decidido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FERNANDO TEIXEIRA ARMAÇOES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSANGELA MENESES TURRA - SP383569, SILENE RODRIGUES FRAY DA SILVA - SP332322, ELIZABETE ALVES DE LIMA DAMASCENO - SP368145, ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392900, MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Teixeira Armações – ME, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, a prolação de ordem que determine a análise de pedidos de PER/DCOMP.

Narra que protocolou pedidos de restituição, os quais não foram analisados pela Receita Federal, apesar do transcurso de mais de um ano.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi deferido (id. 1771980).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O impetrado prestou suas informações (id. 1960632). Narra que, com exceção de cinco, todos os PER/DCOMP citados já tinham sido analisados em 2015. Diz que os cinco processos restantes foram baixados para análise manual após a ciência da decisão liminar. Expõe que foi gerado o processo administrativo nº 13896.721339/2017-12. Relata que, em 14/07/2017, foi proferido o Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE 279/2017, que aguarda ciência do contribuinte.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante manifestasse seu interesse mandamental remanescente (id. 7977109).

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que todos os PER/DCOMP objeto dos autos foram analisados:

Com exceção de 5 (cinco), todos os PER/DCOMP citados na inicial já haviam sido analisados em 2015, por meio dos Despachos Decisórios SEORT/DRF/BRE nº 239/2015 (...) e 433/2015 (...), inclusive com a ciência, à época, do contribuinte de ambas as decisões pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), não obstante os documentos juntados à inicial indicar que ainda estariam em análise.

Os 5 (cinco) pedidos restantes foram baixados para análise manual após a ciência da r. decisão liminar, gerando o processo 13896.721339/2017-12, o qual foi objeto do Despacho Decisório SEORT/DRF/BRE 279/2017, de 14/07/17, que atualmente aguarda a ciência do contribuinte. (id. 1960632).

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Em prosseguimento, como se pôde observar, a autoridade impetrada analisou os pedidos da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas analisou os cinco pedidos restantes após ter sido intimado da decisão que deferiu o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, TEMPO DE SERVIÇO, PERÍODO TRABALHADO PARA O GOVERNO BRASILEIRO EM MISSÃO NO EXTERIOR, NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS, DIREITO LÍQUIDO E CERTO, RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE IMPETRADA, CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O tempo de serviço prestado pelo impetrante ao governo brasileiro, sob o regime celetista, foi reconhecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em cujo âmbito foram esclarecidos os motivos da demora e as providências tomadas para satisfação do pedido. 2. O impetrante possui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b"), inclusive, em obter a mencionada certidão de tempo de serviço, porque tal período laborado, e sobre o qual não se controverte, integra o seu patrimônio jurídico, necessitando da declaração para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 201501912452, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 29/11/2016).

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, RECONHECIMENTO, SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interps recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, CADASTRO DE PESSOA FÍSICA, REGULARIZAÇÃO, RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO, PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA, NATUREZA DECLARATÓRIA, POSSIBILIDADE, REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciado na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta confirmada o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandato de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto - sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial1 DATA: 21/08/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente os PER/DCOMP 23590.9849.270510.1.2.15-8093, 34109.70954.190710.1.2.15-9738, 05888.89792.020810.1.2.15-0501, 18215.53190.080910.1.2.15-0889, 24106.51333.171110.1.2.15-6287, 07365.50779.250111.1.2.15-0302, 01474.17538.250111.1.2.15-2706, 08805.47765.210311.1.2.15-5419, 28957.39672.210311.1.2.15-5434, 05573.44129.240511.1.2.15-6032, 17688.62162.210711.1.2.15-2596, 23445.64682.210711.1.2.15-9786, 11119.71338.210711.1.2.15-8403, 16452.69421.190112.1.2.15-0907, 34657.59195.190112.1.2.15-0095, 28926.43290.190112.1.2.15-8371, 29875.88251.190112.1.2.15-9648, 00377.86217.190112.1.2.15-8303, 18220.38213.190112.1.2.15-5941, 00552.85419.110712.1.2.15-1677, 02897.03026.110712.1.2.15-2961, 16990.19424.110712.1.2.15-5603, 17189.00736.110712.1.2.15-8851, 02856.45936.110712.1.2.15-1074, 10548.43208.110712.1.2.15-0018, 20581.37728.231112.1.2.15-7746, 04365.45400.231112.1.2.15-5528, 17021.41914.231112.1.2.15-6385, 20146.48658.121213.1.2.15-2151, 20743.53800.121213.1.2.15-0898, 16908.82989.131213.1.2.15-0603, 35315.99530.131213.1.2.15-4562, 10061.73608.210314.1.2.15-0770, 40567.20164.210314.1.2.15-3826, 05752.17529.210314.1.2.15-9003, 26488.38182.210314.1.2.15-1912, 12458.69436.210314.1.2.15-8456, 10855.88098.210314.1.2.15-6113, 38598.97030.210314.1.2.15-2318, 04733.59490.210314.1.2.15-9927, 12068.20837.080514.1.2.15-0136, 06999.54973.080514.1.2.15-1548, 14410.75493.080514.1.2.15-6532, 40857.41650.210814.1.2.15-2608, 13804.85831.210814.1.2.15-7090, 11435.29370.180914.1.2.15-9519, 17621.51973.090915.1.2.15-7533, 18604.88951.090915.1.2.15-1380, 10065.06204.090915.1.2.15-1315, 30097.46187.090915.1.2.15-6079, 17143.29657.090915.1.2.15-0120 e 12987.50846.290915.1.6.15-063, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-37.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAFT DO BRASIL ACUMULADORES DE ENERGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE, RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, El 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do que já autoriza a legislação.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 e do art. 165 e seguintes do CTN.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instituto Brasileiridade, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Pelo despacho id. 8409505, determinou-se ao impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria adequar o valor atribuído à causa, recolher as custas com base no valor retificado da causa e regularizar sua representação processual.

Intimado, o impetrante ficou inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e deciso.

O impetrante foi intimado a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolher as custas com base no valor retificado da causa e regularizar sua representação processual.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo impetrante, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa, recolher as custas processuais devidas e regularizar sua representação processual, o impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 291 e seguintes e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plati Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Pelo despacho id. 8351094, determinou-se ao impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria adequar o valor atribuído à causa e recolher as custas com base no valor retificado da causa.

Intimado, o impetrante ficou inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O impetrante foi intimado a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e recolher as custas com base no valor retificado da causa.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo impetrante, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa e recolher as custas processuais devidas, o impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 291 e seguintes e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de evidência por meio da qual este Juízo reconheça seu direito à pronta restituição do valor que entende haver pago a maior a título de laudêmio, referente aos imóveis cadastrados sob o RIP's nº 7047.0106186-05 e nº 7047.0106196-87.

Emendas da inicial (Id 7289680 e Id7869606).

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda de contestação da União.

Citada, a União apresentou contestação. Essencialmente, alega a ilegitimidade ativa do autor, já que não é ele o contribuinte legal da taxa adversada. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência.

Decido.

De saída, fixo a legitimidade ativa da parte autora.

De fato, conforme alega a União, os DARF relativos aos recolhimentos adversados foram recolhidos em nome da 'Sistema Fácil Tamboré 8 Villaggio SPE Ltda.' (Id 5247665 e Id 5247673).

Ocorre que a autora, em sua inicial, já bem esclareceu que o ajuizamento do feito se deu em seu nome próprio em razão do ajuste firmado com o contribuinte original.

Conforme se apura da 'Declaração e Autorização' (Id 7289685), a empresa Sistema Fácil expressamente declara que os valores a título de laudêmio relativos aos imóveis registrados nos RIP's nº 7047.0106186-05 e nº 7047.0106196-87 foram efetivamente quitados pelo comprador, ora autor. E por meio desse mesmo documento a empresa cede o seu direito à restituição de eventuais valores recolhidos a maior.

Cabe registrar, na esteira do quanto decidido monocraticamente pelo em. Ministro Moura Ribeiro, do Egr. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.899 (DJe 12.04.2018), cujos fundamentos adoto por analogia, que a cessão de crédito é um negócio entre o credor e o comprador da dívida e diz respeito apenas a eles, não podendo o devedor opor à cessão outros impedimentos diversos das exceções de caráter pessoal.

Nessa toada, é de se reconhecer a legitimidade do autor para pleitear em nome próprio a restituição das taxas por ele de fato recolhidas e assim adversadas no feito.

Em prosseguimento, a concessão da tutela de evidência pretendida não pode ser deferida.

Preceitua o artigo 311 do Código de Processo Civil que a tutela de evidência poderá ser concedida quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sem prejuízo da ausência de oposição meritória da União quanto ao alegado recolhimento a maior invocado pelo autor, o acolhimento da pretensão de pronta restituição violaria previsão constitucional expressa (art. 100) no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se dão na forma de precatórios, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito. A evidência presente, portanto, é de descabimento da restituição em tempo anterior ao trânsito em julgado.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

Finalmente, porque a legitimidade ativa da parte autora já foi matéria expressa de sua petição inicial e já chancelada acima, declaro desnecessária a abertura do prazo para manifestação prevista pelo artigo 351 do Código de Processo Civil.

Tampouco há cabimento à dilação probatória. A única controvérsia entre as partes é de direito processual.

Oportunamente, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TORRENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Torrent do Brasil Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Essencialmente, objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011.

Em essência, advoga que o aumento perpetrado pelos atos normativos referidos é ilegal, abusivo, desproporcional e confiscatório.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. Essencialmente defendeu a inexistência de ilegalidade e de inconstitucionalidade na cobrança da exação combatida pela parte autora, no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e IN SRF nº 1.158/2011. Requeceu, pois, a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a autora à prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011

A taxa adversada foi criada pela Lei nº 9.716/1998, que em seu artigo 3º assim dispôs expressamente:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Pois bem. Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, não vislumbro, no caso dos autos, a relevância do fundamento jurídico, necessária ao acolhimento do pleito formulado pela parte autora.

Isso porque a matéria aqui analisada ainda não é objeto de pacificação jurisprudencial. Antes, merece registro a existência de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário à pretensão autoral, conforme segue:

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC00053901320154036108; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 07/06/2017)

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Ademais, merece registro o fato de que, vencedora na ação, a autora poderá valer-se do instituto da compensação/restituição para reaver o que restar definido como indevido.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Desde já resta deferida a produção de prova documental suplementar requerida pela União.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

AUTOR: JOSI REGINA SOUSA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 9408984: formula a parte autora novo pedido de concessão de tutela de urgência a que determine à Caixa Econômica Federal abster-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 1.4444.0641674-8.

O feito foi originalmente ajuizado perante o Juízo Federal local, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

1 Id 9408986: aceito a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito.

2 Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, do CPC), emende-a a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: **(2.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; **(2.2)** regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*.

4 Cumprida a determinação de emenda, ao fim da apreciação do pedido de tutela de urgência, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação prévia, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião de sua manifestação, deverá a CEF informar e comprovar se o imóvel objeto do contrato firmado com a parte autora já foi alienado a terceira pessoa, bem como se a consolidação da propriedade já foi objeto de registro junto à matrícula respectiva.

5 Em caso de descumprimento do item 3, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente a parte autora.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão, bem como se manifestem sobre a possibilidade ou não de autocomposição de seus interesses.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE AMORIM MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Id 9507937: tendo em vista o lapso temporal já havido desde a intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão Id 9363239, concedo prazo suplementar de 05 (dias) para o cumprimento das determinações ali fixadas.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, e, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002627-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE AMORIM MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DE PAULA VIEIRA BAZOLI - SP355128

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Id 9507937: tendo em vista o lapso temporal já havido desde a intimação da Caixa Econômica Federal acerca da decisão Id 9363239, concedo prazo suplementar de 05 (dias) para o cumprimento das determinações ali fixadas.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, e, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002511-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ABCT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a impetrante a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(1) esclarecer qual a extensão subjetiva pretendida. Em caso de impetração em favor de representadas cuja sede não se encontra no território de competência deste Juízo, deverá retificar a autoridade impetrada;

(2) juntar nominata das empresas representadas, para fim de vinculação dos efeitos da coisa julgada.

Após, tornem os autos conclusos, para análise da regularidade da petição inicial, da competência deste Juízo e para a determinação de prévia oitiva (art, 22, §2, LMS).

Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000277-11.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ELIANE MARIA RUPULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 23 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002409-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO, PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DIAS MORAES - SP271889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documento aforada por Paulicoop – Planejamento e Assessoria a Cooperativas Habitacionais S/C Ltda e Cooperativa Habitacional Nosso Teto, sociedade civil sem fins lucrativos, em face da Caixa Econômica Federal.

Essencialmente, pretende a parte autora seja determinado à CEF o fornecimento de documentos e informações relativas à conta 1679.00001313/7.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Conforme relatado, a petição inicial foi ajuizada por duas pessoas jurídicas: (1) Paulicoop – Planejamento e Assessoria a Cooperativas Habitacionais S/C Ltda e (2) Cooperativa Habitacional Nosso Teto.

Aquela primeira foi incluída no polo ativo do feito apenas em razão de sua atuação, na via administrativa, como representante da Cooperativa Habitacional Nosso Teto, já que a conta bancária sobre a qual se pretende informações é de titularidade da representada. Tal qualidade de atuação é expressamente afirmada na petição inicial.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

A requerente Paulicoop, pois, atua em nome de terceiro e em defesa de direito desse terceiro. Ela, por decorrência, não é legitimada a ser parte no processo.

Decorrentemente, excluo Paulicoop Habitacional Nosso Teto do polo ativo do processo, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Em prosseguimento, a parte autora remanescente -- sociedade civil sem fins lucrativos -- atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decerto que o feito foi ajuizado por associação civil sem fins lucrativos, entidade não incluída expressamente no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Contudo, essa condição não exclui a competência do Juizado Especial Federal para conhecimento e julgamento do feito, nos termos do seguinte pertinente precedente, cujos termos adoto como razões de decidir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ. 2. O legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma), que não se submetem à regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido diverso, pois embora os dispositivos da Lei nº 10.259/2001 não façam menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 5. E assim deve-se entender para as associações que, por não terem fins econômicos, devem favorecer-se do amplo acesso à justiça proporcionado pelos JEFs concedido às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Competência do Juizado Especial Civil de Campinas/SP para julgar a lide. (TRF3, CC-00155505420164030000, Primeira Sessão, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 18/11/2016)

Decorrentemente, afastada a legitimidade da pessoa jurídica que provocara a competência desta Vara Federal, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local.

Após o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos.

Intime-se apenas a parte autora (Cooperativa Habitacional Nosso Teto).

BARUERI, 23 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002393-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: VILHENA - AGRICULTURA, PECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE ARRUDA - SP229129

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por Vilhena – Agricultura, Pecuária e Administração de Bens Próprios Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União de nº 8021704379895 ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos desse ato.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a autora à imediata sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União de nº 8021704379895 ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos desse ato.

De saída, tenho por registrar que a petição inicial somente foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal na data de hoje às 14:58.

Analisando o documento Id 9480444 é possível apurar que o título protestado foi emitido em 10 de julho próximo passado. Ainda, a cópia do AR que se segue ao documento não traz informação quanto à data de sua emissão e de seu recebimento.

A presente ação, contudo, somente foi ajuizada com o lapso de algumas horas para o encerramento do expediente cartorário, mesmo havendo indícios de que a emissão do título, em 10/07, foi sucedida de comunicação urgente endereçada ao sacado. Assim, a urgência em questão foi aparentemente criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Sem prejuízo do quanto acima fixado, no caso em exame também não se encontram presentes indícios mínimos da probabilidade do direito neste exame sumário próprio da tutela de urgência.

Com efeito, a própria autora refere o erro de preenchimento da guia DARF referente à segunda quota de IRPJ do primeiro trimestre de 2016 e a apresentação de pedido de retificação à Receita Federal somente após a inscrição do débito. E, os documentos juntados não se mostraram aptos a desconstituir a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário.

Finalmente, a aceitação da garantia ofertada carece de concordância da União, uma vez que não se trata de depósito integral e em dinheiro, do qual decorreria a suspensão da exigibilidade do débito *ex vi legis*.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

2 Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

- (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;
- (2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- (3) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia* em seu nome, uma vez que o documento juntado foi emitido por pessoa estranha ao feito.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-10.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP325527 - MARIANA ALVES DE MEDEIROS)

Intime-se o(a) Dr(a). Mariana Alves de Medeiros (OABSP 325527) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3911518, expedido em 23/07/2018.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600601-29.1995.403.6105 (95.0600601-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MAVERO X SALEM BECHARA MALUF

Intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Gindler de Oliveira (OABSP 200310) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3909079, expedido em 23/07/2018.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005394-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005394-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Intime-se o(a) Dr(a). Joao Inacio Correia (OABSP 049990) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº. 3913817, 3913850, 3913873, 3913919 e 3913958, expedidos em 23/07/2018.

Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011719-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011719-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua representante legal, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 3911812, expedido em 23/07/2018.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013591-81.2007.403.6105 (2007.61.05.013591-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Considerando-se a realização da 208ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas,

para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis). Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga da signatária da procuração de fls. 28.

Tendo em vista que consta penhora do(s) imóvel(is) a ser(em) leiloado(s) nos autos 20006105004808-0, 20046105001513-3, 980606736-3, 06108252119984036105, 00065231220094036105,

06029852819964036105, 06084447419974036105, 06046548219974036105 e 00071337220124036105 da 3ª Vara Federal de Campinas, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO #####, n.º 212/2018 - KIZ para INFORMAR à referida vara as datas designadas de leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003456-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Considerando-se a realização da 208ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

Tendo em vista que o veículo de placas CYV 8845 encontra-se penhorado nos autos 1419/2006 da 10ª Vara Cível de Campinas, 1327/2007 da 5ª Vara Cível de Campinas e 00172237620114036105 da 3ª Vara Federal de Campinas, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO #####, n.º 214/2018 - KIZ para INFORMAR às referidas varas as datas designadas de leilão.

Ofício-se à Ciretran de Campinas para que forneça informações pormenorizadas sobre o bloqueio pend. judicial e/ou administ inserido no cadastro do veículo de placas CYV 8845, aos 10/12/2007, instruindo o ofício com cópia das fls. 100 dos presentes autos. Tal fato é imprescindível para que conste do edital de leilão do referido veículo, para tanto fixo o prazo de resposta em 5 (cinco) dias, sob pena de apuração da responsabilidade pelo servidor destinatário desta ordem.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012972-44.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615348-76.1998.403.6105 (98.0615348-0)) - JOAO BATISTA DE MELO(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOAO BATISTA DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-10.2018.4.03.6111

AUTOR: JULIO CESAR FLORES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-02.2018.4.03.6111

AUTOR: JOAO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-29.2018.4.03.6111
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS REDUZINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RUIZ CAVENAGO - SP256599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-21.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE ANTONIO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-38.2018.4.03.6111
AUTOR: ANDRE LUIS CATELI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CATELI ROSA - SP232389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal - Fazenda Nacional, por meio da qual se postula anulação de débito fiscal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDEZIO SALVIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Marília, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO CEZAR PILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, bem como das respectivas transmissões ao E. TRF da 3ª Região.

Esclareço, outrossim, que havendo impugnação aos Ofícios transmitidos, será imediatamente solicitado o cancelamento dos mesmos.

Concedo, pois, às partes, prazo de 05 (cinco) dias para impugnação.

Intimem-se.

Marília, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001764-81.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BIGMART CENTRO DE COMPRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
EXECUTADO: JUE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele 1ª Vara, como "Novo Processo Incidenta", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Concedo à autora/exequente prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do presente feito eletrônico, nele inserindo via digitalizada documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, em observância do disposto no artigo 10, III e VI, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Intime-se.

Marília, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o requerente a virtualização do presente feito e sua distribuição na classe de "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", haja vista a fase em que se encontra o processo referência (0001597-86.2017.403.6111).

Otrossim, registro, que pretendendo aproveitar da presente virtualização para a fase recursal da demanda, haja vista o disposto no artigo 3º da Res 142 PRES, de 20/07/2017, deverá providenciar a inserção das peças faltantes, uma vez que para remessa à instância superior a digitalização deve ser feita de maneira integral, conforme previsto no §1º, "a", do referido artigo.

Intime-se.

Marília, 25 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ZULEIDE MARIA ARANAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

DESPACHO

No termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a autora/executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar "para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/09/2018 em virtude da vigência da Lei nº 13.670/2018, permitindo, assim, que a Impetrante continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018".

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar.

Inexiste risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, uma vez que, sucessivamente, postula que "seja declarado o direito de a Impetrante de compensar os valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2018, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, IN 1300/2012 e Súmula 213 do STJ, devidamente corrigidos pela taxa Selic desde o indevido pagamento."

Só por isso, sem risco atual de definharem-se o provimento invocado, o pedido de liminar formulado não será objeto de decisão preambular.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de julho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4381

EXECUCAO FISCAL
0002072-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIR VALERIANO(SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA)

Vistos.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001840-35.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO AEREA FLORINEA LTDA EPP(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO)

Vistos.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe valor atualizado do débito.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria pedido de certidão da matrícula atualizada do referido bem, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001917-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ERCIMAR DUARTE SILVA FERRAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERNANDA CONEGO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o seu pedido (ID 9124022), deverá a exequente observar a manifestação da União (ID 9020976).

Prazo: 15 dias.

Int.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ENNIS ALFREDO MEIJER

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO SALIM - SP231950

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-17.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: ANDRE SCHIAVINA TO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA, EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 03/10/2018 às 16:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005095-77.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CUCCARO & CIA LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 9501058), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte impetrante justificar o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados, emendando a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o mesmo deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte.

A impetrante deverá, ainda, e no mesmo prazo, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-20.2018.4.03.6109

AUTOR: SABRINA BELLUCO

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Ciência da redistribuição.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Manifeste-se a União, por meio de sua Procuradoria Seccional, sobre o pedido de desistência do feito, no prazo legal (ID 9563539).

Int.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002738-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002738-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IVANJO CRISTIANO SPADOTE

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-46.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELCIO PEREIRA NUNES

Tendo em vista a não manifestação do executado, embora devidamente citado em audiência, em continuidade, determino que se expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do NCPC, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-69.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005116-53.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 9511416), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006362-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EUCLYDES LAYNOR ORPINELLI X DEBORA BARRIONOEVO ORPINELLI - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 820/821: Considerando que se trata de dívida de natureza tributária, o pedido de parcelamento deverá ser feito perante a Receita Federal. Assim, concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem eventual parcelamento ou pagamento da dívida. Decorrido o prazo, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Fl. 2056: Prejudicado o pedido de fornecimento da documentação referente ao pedido de extradição de Renato Franchi, tendo em vista que todas as decisões e documentos produzidos para tal finalidade, inclusive o texto traduzido para o idioma inglês, encontram-se encartados nos autos e, portanto, à disposição dos defensores constituídos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora em sua petição de ID 9584585.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURINONES COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da ação de conhecimento, comprovando, se o caso.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS SEBASTIAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo autor em sua petição de ID 8656937.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CASAGRANDE, MARIA APARECIDA PEREIRA CASAGRANDE, MILTON GUISELINI, LUCAS PINHA GUISELINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

2. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem o recolhimento das custas judiciais, devendo ser levado em consideração o valor da causa retificado (ID 9609437 – pág. 2) para R\$ 225.000,00.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETTE - SP319235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF em sua contestação de ID 9584823, restam prejudicadas a tutela de urgência concedida na decisão de ID 9318304 e a audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2018.

Assim, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos juntados aos autos pela parte ré (ID 9584823, 9584828, 9584834, 9584835 e 9584837).

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECIR DAMETTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente tem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004284-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO RICCI MOLINA, SILVANA SAVAZZI MOLINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO - SP339979
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO - SP339979
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação de ID 9600310 e em atenção aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam o motivo da oposição dos embargos à execução depois de quase 18 anos da data da citação, ao invés de proceder nos termos do § 1º do artigo 917 do CPC, quando o que se pretende é impugnar a penhora efetivada sobre bem imóvel.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002201-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JUCELIA MOREIRA PIRES

DESPACHO

Em que pese ao pedido de extinção do processo formulado pela autora (ID nº 9612131), é de bom alvitre que se aguarde pela decisão definitiva no conflito de competência suscitado no ID nº 2402512, uma vez que, a permanecer o entendimento nele esposado, este juízo se tomaria absolutamente incompetente para atuar no presente feito.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse manifestado tanto pela autora (ID 8674020) quanto pela União (ID 9602993) na conciliação, cancelo a audiência designada (ID 8614555) para o dia 13/08/2018.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TECNOAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

DESPACHO

Esclareça a exequente (Correios) em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o comprovante de depósito apresentado pela executada (ID 9600760), ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

No silêncio, venham os autos conclusos.

RIBERÃO PRETO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Ofício nº 611/2018 – lc

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5004376-19.2018.4.03.6102**, em que **CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II** move em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0006018-94.2018.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ **4.417,04** (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu a Douta Juíza da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “**compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças**”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “**podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais**”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que **compete ao JEF “executar as suas sentenças”**, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituosa às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, esclarecendo ainda que sobrestei o andamento do processo (art. 955 do CPC) a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

Segue cópia dos autos para melhor compreensão dos fatos.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal - Presidente do TRF - 3ª Região, THEREZINHA CAZERTA.**

Providencie a Secretaria a distribuição do presente conflito na plataforma do PJe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H D CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DIRCEU LIMA RAMOS, HELIO DE JESUS MARCHETTI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba - SP.

Carta Precatória nº 186/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5004392-70.2018.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: HD CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e OUTROS.

Espeça-se carta precatória à Comarca de Guariba - SP, visando à citação dos executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADOS:

HD CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA – inscrita no CNPJ sob o nº 00530988000109, com endereço na rua Alexandre Magnusson, 2050 Distrito Industrial, Pradópolis – SP;

DIRCEU LIMA RAMOS – brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 743.472.258-49, com endereço na Rua Primeiro de Maio, 655, centro, Pradópolis – SP; e,

HELIO DE JESUS MARCHETTI – brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 979.403.808-34, com endereço na Rua Bahia, 373, Bairro São Paulo, Pradópolis – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Guariba – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002854-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARMELITO GONCALVES BRANDAO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO BISETTO - SP402431, PATRICIA STELATA GHIRALDI BISETTO - SP334265, SIBELI STELATA DE CARVALHO - SP133950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o devido processamento de seu requerimento na via administrativa, bem como a percepção das parcelas do seguro-desemprego a que tem direito, em lote único, ou, subsidiariamente, em lote parcelado, sob pena de multa periódica.

Alega que, em 11/05/2018, dirigiu-se a uma das agências do Ministério do Trabalho e Emprego da Região de Sorocaba, a fim de requerer a liberação do seguro-desemprego, o qual foi recusado, sob o argumento de que tal deveria ter sido apresentado no prazo máximo de 120 dias a contar da data da rescisão contratual.

Sustenta que foi dispensado sem justa causa em 26/08/2016, contudo, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT foi liberado tão-somente em 13/02/2017, ou seja, após o prazo de 120 dias estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Aduz, ainda, que possui todas as exigências elencadas no artigo 3º da Lei nº 7.998/90 e que esta, por sua vez, não estabelece limite máximo para o requerimento do Seguro-Desemprego.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante o imediato recebimento de seu requerimento perante a via administrativa competente e o consequente pagamento do seguro-desemprego que entende devido.

Inicialmente, importante ressaltar que para a concessão da medida liminar devem concorrer **os dois** pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, de pronto, impõe-se observar a ausência de um dos requisitos ensejadores da medida liminar postulada. A saber, o “*periculum in mora*”.

Note-se que a sequência dos fatos, por si só, descaracteriza a finalidade do benefício do seguro-desemprego, que outra não é, senão, promover a assistência financeira temporária àquele trabalhador que, inesperadamente, se vê desempregado.

Ora, se o impetrante foi dispensado, sem justa causa, em 26/08/2016 e somente procurou dar entrada em seu pedido de seguro-desemprego em 11/05/2018, ainda que, eventualmente, preencha os requisitos necessários para a percepção do benefício em questão, não há que se falar em dano grave ou de difícil reparação, já que o próprio impetrante não buscou seu direito no momento que “em tese” deveria estar mais necessitado.

Passado o momento imediatamente posterior à demissão sem justa causa, o direito ao seguro-desemprego passa a possuir natureza de dívida e não mais de cobertura securitária, motivo pelo qual não se mostra presente o perigo na demora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de julho de 2017.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1244

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001057-80.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-71.2003.403.6110 (2003.61.10.002005-9)) - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X RODRIGO MALUF BARELLA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia da sentença de fs. 245 e verso, da decisão de fs. 270/273 e da certidão de trânsito em julgado de fs. 274 para a execução fiscal n.º 00020057120034036110.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002566-51.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-30.2009.403.6110 (2009.61.10.012108-5)) - MARIA IVONE DE SOUZA MORAIS(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos.
Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005301-86.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-21.2011.403.6110 () - JERONIMO ROQUE STECCA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA E SP021026 - LUIZ FERNANDO BERNARDINI GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia sentença de fs. 494/498, acórdão de fs. 585/591, 602, 672/675, 701/709 e da certidão de trânsito em julgado de fs. 710 v para a execução fiscal n.º 00099832120114036110, desampensando-se deste processo.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006566-75.2002.403.6110 (2002.61.10.006566-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA

APENSO:
200361100121411
Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fs. 152, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000874-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.
Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008316-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DENTAL PASSARO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)

APENSO:
00098156320044036110
Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.
Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004039-43.2008.403.6110 (2008.61.10.004039-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INEZ DA COSTA LEITE

Fs. 33: Indefero, considerando o resultado negativo da pesquisa realizada através do sistema Renajud às fs. 85.
Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001344-77.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005131-17.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP193340 - DANIEL FINESSI)

Tendo em vista a notícia de arrematação do veículo CHY 5772, conforme Auto de Arrematação de bem móvel da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, determino a sustação do leilão designado nos presentes autos (dias 25/07/2018, 08/08/2018, 17/10/2018 e 31/10/2018).

Comunique-se eletronicamente a Central de Hastas Públicas Unificadas.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008252-53.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AVK REPRODUÇÕES E PLOTAGEM LTDA ME X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO(SP207815 - ELIANE DE ARAUJO COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2012, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.10.017218-45 (fs. 04/06), n. 80.4.12.018151-00 (fs. 07/17) e n. 80.4.12.050778-55 (fs. 18/30). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 50. Diante da certidão lançada às fs. 61, a exequente pugna pela inclusão dos sócios da empresa executada na ação (fs. 63/63-verso, instruída com os documentos de fs. 64/65-verso), o que foi deferido às fs. 66. Manifestação da empresa executada às fs. 69/78, instruída com os documentos de fs. 76/143, sobre o que a exequente foi instada a se manifestar (fs. 144). Às fs. 154, a exequente noticiou o pagamento integral da dívida exequenda representada pela inscrição n. 80.4.10.017218-45. Prossegue informando que a dívida exequenda representada pela inscrição n. 80.4.12.018151-00, encontra-se parcelada. Por fim, assevera que o débito exequendo representado pela inscrição n. 80.4.12.050778-55, encontra-se ativo. Ressalta a não realização de penhora de ativos financeiros até o momento. Apresentou o documento de fs. 155 para comprovar suas alegações. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante ao débito representado pela inscrição n. 80.4.10.017218-45, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante à ela. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil relativamente à inscrição n. 80.4.10.017218-45. No tocante à inscrição n. 80.4.12.018151-00, diante da notícia de parcelamento vigente, há que se suspender o feito no tocante à ela. Por fim, no tocante à inscrição n. 80.4.12.050778-55, diante da informação que permanece ativa, o que é ratificado pelo documento de fs. 155, deverá a exequente manifestar-se no tocante à ela, no prazo de 15 (quinze), dias em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001450-05.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VERA MARIA DAS NEVES

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-19.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO DEPETRIS LTDA X ANTONIO DEPETRIS - ESPOLIO X ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Concedo a parte executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004284-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E COLEGIO DIALETICO PE DE MOLEQUE LTDA ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94: Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fs. 95 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Após, será apreciado o pedido de fs. 93.

Intimem-se.

Advogado OAB/SP 381259 Vinícius Godoi de Castro

EXECUCAO FISCAL

0006213-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 100/102: Manifeste-se o exequente acerca do ofício cumprido, bem como do valor da conversão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006593-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001238-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELE CRISTINA FOGACA MUNHOZ

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007741-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MUNIZ DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007961-82.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO LUIZ DE CAMARGO - ME

Fls. 33: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003973-19.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LANGE COSMETICOS LTDA(SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, devendo regularizar a representação processual neste mesmo prazo, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fs. 140 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008410-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HUGO CASONI GODINHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 22.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008637-93.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LOJAS DO CARMO-UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Indefiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 29, considerando que o executado encontra-se citado, conforme AR positivo juntado às fls. 18.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000746-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA DE BARROS IORI FORTUNA(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

Considerando o pagamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 31/32, manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001716-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X FABIANA GONCALVES BORBA

Fls. 22: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001865-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENA VITAL BRASIL LAMPREIA

Fls. 29/30: Indefiro, considerando o AR negativo (fls. 11) ter sido diligenciado no mesmo endereço indicado às fls. 29.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001980-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA SAO MIGUEL ARCANJO - ME

Fls. 32: Indefiro, considerando o AR negativo (fls. 25) ter sido diligenciado no mesmo endereço constante do cadastro da Receita Federal.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MALVINA APARECIDA DA SILVA - ME

Fls. 15: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL M.N. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Fls. 30: Indefiro, considerando o AR negativo (fls. 11) ter sido diligenciado no mesmo endereço constante do cadastro da Receita Federal.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE MARTINS DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002820-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA DANIELE GHIRALDI CARDOSO DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 20, uma vez que o executado ainda não foi citado nos presentes autos.

Concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie novo endereço para citação.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005086-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PUENTE

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006187-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CLARET FERREIRA

Fls. 109: Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, para que procedam à penhora, avaliação e intimação, sobre o veículo constante da pesquisa via Sistema Renajud.

Com o retorno, proceda a secretária o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

Para tanto, deverá o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON

Fls. 41/42: defiro: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008603-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA QUEIROZ DE CARDOZO ALMEIDA

Fls. 29: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada no endereço fornecido às fls. 02, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça necessárias para o ato, no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-42.2018.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AZEMIR BERTINI

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por AZEMIR BERTINI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/05/2002 a 31/12/2013 laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo

Afirma o autor que em 14/01/2014 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício NB 42/164.721.561-4, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-94.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação comum ajuizada por CARLISO ALBERTO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1982 a 02/01/1985, laborados na empresa Plasbatê – Plásticos Taubaté S/S e de 03/12/1998 a 27/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Sucessivamente requer a reafirmação da DER e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Afirma o autor que em 03/09/2013 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício NB 42/162.983.707-2, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Deiro a gratuidade. Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000784-07.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: RIMA YOUSEF SMIDI, AHMAD MOHAMAD SALEH, JD PORTAS E JANELAS LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388

Advogados do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388

Advogados do(a) EMBARGANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - RJ111561, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou 03 (três) petições iniciais com seus respectivos documentos (docs id 8385514, 8386913 e 8387352).
4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.
5. Intimem-se.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

VIVIANE PEREIRA RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSS objetivando a condenação do réu na concessão do benefício de pensão por morte do segurado Joaquim Afonso de Jesus, desde a data do requerimento administrativo.

Alega a autora que viveu em união estável com o falecido desde 1995 até o momento de sua morte, sendo 09 anos de convivência marital, da qual sobreveio o nascimento de uma filha Luana, que hoje conta com 19 anos de idade e recebe pensão por morte (NB 135.849.095-0).

Alega ainda a autora que quando do protocolo do pedido de pensão foi informada que somente a filha menor teria direito ao benefício, contudo quando tomou conhecimento de seu direito fez o requerimento administrativo que foi indeferido por "falta da qualidade de dependente - companheira".

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Considerando a informação constante da petição inicial de que o INSS já paga benefício de pensão por morte do segurado Joaquim Afonso de Jesus (NB 135.849.095) em favor da filha da autora "Luana", cujo nome é LUANA RODRIGUES DE JESUS, conforme extrato de benefício e consulta de CPF cuja juntada ora procedo, verifica-se a ocorrência de litisconsórcio necessário, uma vez que eventual sentença de procedência irá atingir a esfera jurídico-patrimonial da atual beneficiária da pensão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 115, parágrafo único do CPC/2015, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, requerendo a citação de Luana Rodrigues de Jesus, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-40.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 6929148).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (46/179.044.390-0) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-87.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

SENTENÇA

Vistos, etc

JOSÉ RUBENS DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.

Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício da aposentadoria especial NB 46/0881193917 em 03/08/1991, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354; que não se aplica o prazo decadencial porque o pleito não é de alteração do ato de concessão do benefício; e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferida a gratuidade (doc id 1270575), o réu foi citado e apresentou contestação (doc id 2860646), arguindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustentou que, o benefício do autor foi revisto em 04/1994 pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, sendo recuperada a limitação da concessão. Aduziu, ainda, que houve aplicação de reajuste de 1,5219 em 04/94, não havendo nenhum índice residual a ser aplicado nas Emendas 20/98 e 41/03.

Réplica (doc id 3134205).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO.)

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (04/05/2017), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS... II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

No caso dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, período conhecido como "buraco verde", a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto será a renda recalculada nos termos do artigo 26 de Lei 8.870/1994, se superior à originalmente calculada.

Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu o equívoco no cálculo do salário-de-benefício, determinando no artigo 26 da Lei 8.870/1994 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, com efeitos a partir da competência de 04/1994, "cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991 "mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada... e o salário-de-benefício considerado para a concessão".

Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 26 da Lei 8.870/1994 houve apuração de RMI superior e limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões:

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1...

2. O contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

3. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

4. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

5. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Ministra Carmen Lúcia, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011.

6. Não causa óbice à revisão ora postulada o fato de o benefício do requerente estar inserido no período de reajuste na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, de vez que tal revisão somente teve o condão de recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas.

7. Dessa feita, considerando que o benefício do autor sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demonstrativo de cálculo da revisão de fls. 16, a procedência do pedido é medida que se impõe, com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação...

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911009 - 0012493-25.2011.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO NO MOMENTO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 26, DA LEI N.º 8.870/94). PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA...

II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.

III- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 17/4/91 (fls. 73). Verifica-se, ainda, que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.870/94, conforme revela o documento de fls. 27 e 55, onde consta a observação "SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO", motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033711 - 0003316-35.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CABIMENTO...

5. A questão foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que assegurou os reflexos dos reajustes aplicados ao teto contributivo em favor dos beneficiários que experimentaram no passado a redução dos pagamentos em virtude do limitador (RE 564354). 6. O caso envolve a aplicação imediata dos novos tetos aos benefícios em manutenção, razão pela qual não ocorre violação ao princípio da irretroatividade sufragado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem ao ato jurídico perfeito. Não há qualquer vinculação ao salário-mínimo, a macular o art. 7º, IV, da CF. A necessidade de prévia fonte de custeio para majoração de proventos não foi vulnerada, pois as próprias contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas com base num limitador mais elevado a partir do advento das Emendas Constitucionais. Finalmente, não há violação ao art. 14 da EC 20/1998 ou ao art. 5º da EC 41/2003, por se tratar de mera aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para teto da Previdência Social na delimitação do montante a ser pago a beneficiários que sofreram o achatamento de seu benefício por força da aplicação de limitadores menores. O princípio da separação de poderes não obsta a intervenção judicial para preservar a aplicação das diretrizes estabelecidas pela legislação no cálculo da renda dos benefícios previdenciários. 7. Não se justifica a limitação da revisão aos benefícios concedidos a partir da publicação na Lei 8.213/1991, pois foi o seu próprio art. 144 quem determinou a revisão do cálculo daqueles concedidos no buraco negro, para adequá-los às diretrizes do novo Plano de Benefícios, o que alcança a aposentadoria do autor. 8. Ainda que tenha sido implementado o fator de recuperação previsto no art. 26 da Lei 8.870/1994, a revisão pode ensejar novas diferenças em favor do segurado, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 elevaram o teto contributivo e, reflexamente, o fator a recuperar originalmente aplicado em sede administrativa, o que deverá ser apurado em execução...

(ACORDAO 00023022120124013814, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/11/2016 PAGINA:)

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

Se a aplicação de eventuais revisões posteriores é suficiente ou não para incorporar as diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos é questão a ser dirimida por ocasião da execução, quando da elaboração dos cálculos.

No caso dos autos, como se verifica dos documentos de id 1239147- pág.5/6 e 2860935- pág.1/2, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria especial com DIB em 03/08/1991, sendo que por ocasião da revisão da RMI feita por determinação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, houve limitação do salário de benefício ao teto.

Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

Da correção monetária sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Dos juros: melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 26 da Lei 8.870/1994, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a **04/05/2012**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, considerando-se o decidido pelo STF no RE 870947, e juros, contados da citação (**22/08/2017, ato 216459**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 86, parágrafo único do CPC/2015 e STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000822-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: SUZANA DE MELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA URBANO ROSA - SP341357

Vistos, em decisão.

SUZANA DE MELLO OLIVEIRA ajuizou pedido de alvará judicial, objetivando a expedição de autorização em nome da requerente com a finalidade de efetuar o levantamento do valor relativo à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, ano base 2016, depositado em nome de José Luiz de Oliveira, seu cônjuge, falecido em 03/09/2016.

Relata que a Receita Federal do Brasil se recusa a liberar os valores depositados, sendo necessária a apresentação de Alvará Judicial.

A requerente deu à causa o valor de R\$ 1.269,45 (mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 1.269,45 (mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 9494562 e 9494564).

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TENARIS COATING DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 9486323 e 9486329).

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial, bem como para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-69.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO DE TARSO CABRAL COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP335038, ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, EDP SÃO PAULO DE ENERGIA S/A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

PAULO DE TARSO CABRAL COSTA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de proceder ao corte de energia elétrica, restituindo o serviço prestado, caso já tenha iniciado a suspensão do mesmo.

Alega o impetrante que no dia 20/01/2017, funcionário da empresa EDP São Paulo Distribuição e Energia foram em sua casa para verificar o relógio que poderia estar com problema de consumo, oportunidade em que lavraram um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), no qual restou relatado "Mancal fora de posição". Relata que recebeu o comunicado de cobrança de irregularidades nº 010035856684/20160401, débito este que se encontra atualmente no valor de R\$ 7.337,58 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Sustenta que a ré exigiu o pagamento para que não haja interrupção no fornecimento de energia elétrica de sua residência, configurando verdadeira coação.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP (processo 1008724-17.2018.8.26.0625) que declinou da competência em favor da Justiça Federal (doc 9455149 - Pág. 33/35).0

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o DIRETOR REGIONAL DA EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, autoridade que se encontra sediada, segundo o que consta da petição inicial, em São Paulo/SP (doc id 9455149- pag.1).

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional..

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000136-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALINE DA SILVA ARANTES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

ALINE DA SILVA ARANTES BARBOSA ajuizou pedido de alvará judicial, objetivando a expedição de autorização judicial com a finalidade de efetuar o levantamento do valor relativo ao saldo da conta inativa do FGTS.

Relata que está depositado em conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 2.358,73 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até o dia 02/08/2017, e que necessita do valor, em razão de dificuldade financeira atual.

A requerente deu à causa o valor de R\$ 2.358,73 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 2.358,73 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-09.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ADELJO SERPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de id 9424485 e respectivo extrato do processo administrativo id 9424935, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-04.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERCONVALE - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

SERCONVALE – SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. – EPP. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e seus reflexos, gratificação, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional insalubridade, horas extras e seus reflexos e acréscimos. Requer a impetrante, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS.

Alega que é empresa que tem como objeto social consultoria em tecnologia da informação, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, e que para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, emprega vários trabalhadores, o que gera mensalmente uma folha de pagamento com valores relativamente elevados.

Relatei.

A impetração da segurança, ainda que em caráter preventivo, como no caso dos autos, em que o pedido da impetrante limita-se às contribuições futuras, exige a prova de que encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições questionadas.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais prova documental de que é empregadora e encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições cuja exigibilidade é questionada, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARCEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando que o processo administrativo juntado aos autos refere-se ao que foi reconstituído em 2013 e tendo em vista a informação constante do documento de id. 2514135, no sentido de que o PA original foi localizado, requirite-se cópia do Processo Administrativo nº 109.457.500-0 original, instruindo-se o ofício com cópia do doc 2514135.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Taubaté, 25 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-68.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-14.2013.403.6136 ()) - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Abra-se vista ao embargante para que, querendo, manifeste-se sobre os autos do processo administrativo trazidos pela embargada. Prazo: 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos para sentença.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000643-62.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-17.2016.403.6136 ()) - TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, concernentes à Execução Fiscal n. 0001088-17.2016.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da embargante.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Cível: Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino à secretaria:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001088-17.2016.403.6136.
 2. INTIME-SE a embargada, Fazenda Nacional, para resposta, no prazo legal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000021-46.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-19.2013.403.6136 ()) - MONICA CONCEICAO DE OLIVEIRA LEITE(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Mônica Conceição de Oliveira Leite, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a penhora que recaiu em bem pertencente a ela. Alega a embargante que o imóvel de matrícula 43.699 do 1º CRI de Catanduva-SP, penhorado na execução fiscal nº 0003746-19.2013.403.6136, na qual seu ex-marido figura como executado, é de sua exclusiva propriedade, vez que recebido por herança em data anterior ao casamento. Com a inicial, apontam o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho de folha 200, concedi os benefícios da justiça gratuita e posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. A embargada, em sua contestação, requer a improcedência do pedido, contudo, ressalvada a hipótese de a embargante apresentar cópia do registro anterior, para comprovação que o imóvel foi adquirido por direito sucessório. Considerando a certidão de matrícula mencionada, de folhas 177/178, na qual é possível verificar que o imóvel rural em questão é oriundo de desmembramento do Sítio São José e a ressalva efetuada pela embargada em contestação, a embargante foi intimada para apresentação da cópia da certidão de matrícula nº 13.568 do 1º CRI de Catanduva do denominado Sítio São José. Apresentada a certidão de matrícula solicitada, a embargada manifesta-se, concordando com o levantamento da penhora, reconhecendo que a aquisição do imóvel ocorreu através de doação, contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos nº 0003746-19.2013.403.6136. Assim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não é caso de se condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, através da certidão de matrícula 43.699 do 1º CRI de Catanduva-SP, objeto da penhora, não era possível verificar que o imóvel foi doado à embargante, fato apenas constatado com a apresentação pela embargada da certidão de matrícula nº 13.568 do 1º CRI de Catanduva. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 354, todos do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e resolvo o mérito do processo. Fica levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 43.699 do 1º CRI de Catanduva-SP. Contudo, desnecessária a expedição de mandado de levantamento, tendo em vista que não houve registro da penhora, conforme nota devolutiva do 1º CRI de Catanduva (folha 133 da execução fiscal). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos nº 0003746-19.2013.403.6136). Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001269-23.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARCOS DE CAMARGO FARIAS CIA LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP076570 - SIDINEI MAZETTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Marcos de Camargo Farias Cia LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, a exequente

requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 112. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de fl. 32. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002519-91.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X IVAN HUMBERTO SANCHES(SPI47387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução movida pela Fazenda Nacional em face de Ivan Humberto Sanches, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, à fl. 188. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Julho de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000581-27.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPI56288 - ANDRE LUIZ BECK E SPI49927 - JULIO FERRAZ CEZARE)

Autos n.º: 0000581-27.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Fazenda Nacional Executado: São Domingos Saúde Assistência Médica LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de São Domingos Saúde Assistência Médica LTDA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 195, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação pass de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 27 de Novembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000809-02.2014.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPI49927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SPI56288 - ANDRE LUIZ BECK)

Autos n.º: 0000809-02.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Fazenda Nacional Executado: São Domingos Saúde Assistência Médica LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de São Domingos Saúde Assistência Médica LTDA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à folha 28, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Junho de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-83.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-48.2013.403.6136 ()) - CELSO TROVAO(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Abra-se vista ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, caso queira, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela União.
 2. Após, ao gabinete, para apreciação da impugnação.
- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1949

EXECUCAO FISCAL

0001833-02.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X MARIO RODRIGUES TORRES NETO(SPI134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 150/2018 Folha(s) : 311 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por INSS/FAZENDA em face de Mário Rodrigues Torres Neto, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente concordou com a extinção do feito em virtude do pagamento (fl. 268). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando os autos de fls. 118 e 142, ficam imediatamente levantadas as penhoras relativas a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(s) fiel(eis) depositário(s), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca dos levantamentos, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1951

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005723-46.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PASCOAL MODAS LTDA - ME(SC027626 - RAFAEL TADEO DOS SANTOS) X PASCOAL MODAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a ausência de oposição pelo ente público, proceda-se à expedição de ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a Resolução 405/2016 do CJF.
 2. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda, a Secretária, à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.
 3. Após, aguarde-se o pagamento do valor.
 4. Após a efetivação do depósito, cientifique-se a parte interessada, intimando-a para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Se confirmada a extinção do débito, venham os autos conclusos ao gabinete, para prolação de sentença.
 5. Havendo necessidade, fica, desde já, autorizada a expedição do necessário para o levantamento do depósito pelo(s) beneficiário(s), nos termos dos artigos 41 e 42 da Resolução 405/2016 do CJF.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 1952

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-12.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-27.2013.403.6136 ()) - CATANDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SPO54914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CATANDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do r.Despacho à fl.142, vista à parte para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, referendo ao Ofício Requisitório nº. 20170021745, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

Expediente Nº 1953

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000615-65.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-80.2015.403.6136 ()) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA(SPO54914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SPI03466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho à fl. 414, vista à parte para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, referendo ao Ofício Requisitório nº. 20170000027, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu

silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1954

EXECUCAO FISCAL

0006148-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO E SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

Fls. 474/475:

O pedido formulado pela arrematante CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA - EPP não merece ser acolhido.

Explico.

No agravo de instrumento interposto pelo terceiro ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO MAGATTI, postula-se que a arrematação seja mantida (fl. 463). O terceiro não pretende, em sede recursal, tão somente que lhe seja restituída a quantia de R\$650.000,00, suposto valor pago à arrematante pelo imóvel. O que o terceiro requer é o reconhecimento da própria validade e eficácia da arrematação, de modo que seja mantida sua propriedade sobre o bem.

Assim, caso o recurso seja provido, a consequência imediata será o restabelecimento de todos os efeitos da arrematação ocorrida nestes autos. Nessa hipótese, portanto, o dinheiro depositado em conta judicial seria integralmente revertido em favor da exequente, permanecendo o imóvel sob o domínio do terceiro.

Nesse sentido, a liberação, ainda que parcial, do dinheiro à arrematante seria medida de efeitos irreversíveis, que poderiam implicar a ineficácia de eventual provimento do agravo de instrumento, prejudicando, sobretudo, os interesses da exequente.

Por fim, no que toca à alegação de que a venda do imóvel a José Lúcio Magatti teria sido um negócio jurídico simulado, trata-se de discussão que foge à finalidade e aos limites da execução fiscal. É matéria absolutamente estranha à competência deste Juízo, que deve ser discutida pelas partes na via e no juízo próprios.

Em suma: para assegurar o resultado prático de eventual provimento do agravo interposto pelo terceiro interessado, bem como os interesses da exequente, somente resta a este Juízo aguardar o julgamento definitivo do recurso antes de destinar o numerário a qualquer das partes ou interessados.

Portanto, de forma coerente com as decisões de fls. 440/441 e 464 e fundado no poder geral de cautela atribuído ao magistrado na condução do processo, determino que o cumprimento das providências determinadas à fl. 441 ocorra somente após o julgamento definitivo do agravo, mantendo-se a quantia, dessa forma, depositada em conta judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 474/475 e determino a SUSPENSÃO do presente processo até o julgamento final do agravo de instrumento n. 5005211-77.2018.4.03.0000, que tramita no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Finalizado o julgamento do agravo, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1141

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-19.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão do Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e que o laudo médico foi realizado em 2012, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica a ser realizada na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561 - Jardim da Glória, Limeira - SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retro, fica a PARTE AUTORA INTIMADA da perícia médica agendada para o dia 26/09/2018, às 15h30min, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luiz Carlos Moreira.

Expediente Nº 1142

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-64.2013.403.6143 - REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARYLAND DINIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Deiro o pedido formulado no item "4" da petição id 3928904, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Assim, determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2018.

Anita Villani

Expediente Nº 1047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008181-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDIR RIBEIRO SANTOS(SP299751 - THYAGO GARCIA E SP365690 - BRUNA ROBERTHA AUGUSTO HORTA COURBASSIER)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VALDIR RIBEIRO SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 23/05/2005, o acusado pleiteou benefício previdenciário de auxílio-doença, junto ao INSS, o qual foi concedido. O benefício foi cessado em agosto de 2008, após ter sido constatado que o laudo médico apresentado em junho de 2008, durante perícia médica para prorrogação do benefício, era falso. O prejuízo causado foi de R\$6.167,79 (seis mil, cento e sessenta e sete reais, e setenta e nove centavos), calculado em maio de 2011. A denúncia foi recebida às fls. 152/153. Folhas de antecedentes às fls. 159, 161 e 163. O réu foi devidamente citado (fls. 167/168), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 172/184. Requer a defesa o reconhecimento da prescrição virtual e, subsidiariamente, a absolvição do réu, pois não praticou o crime que lhe é imputado. Em caso de condenação, requer aplicação do 1º do art. 171 do Código Penal. As fls. 220/221, foi proferida decisão que afastou o reconhecimento da prescrição, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução, e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação. A testemunha de acusação foi ovida às fls. 275/277. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 290/294). As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou os memoriais de fls. 304/307, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, V do Código Penal. A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 315/319, requerendo, em suma, absolvição da acusada por falta de provas e, subsidiariamente, aplicação do 1º do art. 171 do Código Penal. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo laudo médico de fls. 67/68, ofício da clínica informando a falsidade do documento (fl. 55 do Apenso I), e depoimento da testemunha Dr. Ricardo, que afirmou não ser sua a assinatura aposta no laudo apresentado ao INSS. Contudo, a autoria não está devidamente demonstrada. De fato, conforme documentos do Apenso I, o acusado apresentou o laudo médico adulterado em sua perícia para prorrogação de auxílio-doença. No entanto, não há prova de que agiu com dolo, vale dizer, com intenção deliberada de fraudar a Previdência Social. A testemunha de defesa Dr. André Andriolo, médico do acusado, afirmou em Juízo que o VALDIR é seu paciente desde, aproximadamente, o ano de 2004, e que já apresentava diversos problemas na coluna vertebral desde aquela época. Afirmo que o relatório médico de fl. 187, datado de 2008, cuja cópia também foi apresentada à perícia médica (fl.09 do Apenso I) é de sua autoria, tendo reconhecido a assinatura como sendo sua. VALDIR, em seu interrogatório judicial, disse que contratou o escritório da Dra. Sonia para requerer a prorrogação de seu benefício. Afirmo que deixou no escritório seus exames médicos, e no dia da perícia, uma pessoa do escritório lhe entregou uma pasta com documentos, e que apenas entregou esta pasta na perícia, sem conferir o que havia dentro. A versão do acusado é bastante crível, em especial porque se trata de pessoa simples, de baixa escolaridade. Ademais, seu médico afirmou em Juízo que emitiu o parecer de fl. 188, solicitando seu afastamento definitivo de suas atividades profissionais, à época da prorrogação do benefício, de modo que seria um contrassenso por parte do réu possuir exames verdadeiros e relatório médico sugerindo aposentadoria e, em perícia, apresentar exame falso. Assim, as provas dos autos não permitem afirmar que VALDIR praticou o crime descrito na denúncia. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER VALDIR RIBEIRO SANTOS, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal, da imputação do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, como formulada na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008543-66.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO TELLES DA CRUZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP273302 - CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI) X MANOEL TELLES DA CRUZ

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDO TELLES DA CRUZ e MANOEL TELLES DA CRUZ, imputando-lhes a prática do delito do art. 337-A, incisos I, II e III do Código Penal. Narra a denúncia que, na qualidade de sócios gerentes da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda., os denunciados deixaram de escriturar o montante da remuneração necessária para três obras de construção civil, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009 (Ed. Quartzo Verde, Residencial Pégasus e Edifício Santa Paula), bem como não lançaram os valores referentes aos prestadores de serviço no custo da obra, exceto para o Ed. Quartzo Verde. Ainda narra a denúncia que foram apurados diversos indícios de irregularidades na contabilidade da empresa, o que impediu sua utilização como registro fiel da realidade dos fatos patrimoniais ocorridos e do movimento real da remuneração dos segurados ao seu serviço - razão pela qual os salários de contribuição referentes à execução das obras foram obtidos mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão da obra, com fundamento no artigo 33, 4º e 6º da Lei 8.212/91. Segundo consta, os acusados omitiram receitas e lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, visando à supressão ou redução de contribuições sociais. Tais irregularidades deram origem aos autos de infração nº 51.000.511-0 e nº 51.000.512-8. De acordo com informação da Receita Federal (fl. 35), os créditos tributários em questão foram devidamente constituídos, e chegaram a ser objeto de parcelamento, que não foi validado em razão do não pagamento da primeira parcela. A denúncia foi recebida às fls. 149/150. Folhas de antecedentes às fls. 155, 162 e 164. MANOEL foi citado às fls. 193, e veio a faltar ao curso do processo, conforme certidão de óbito de fl. 217, tendo sido declarada extinta sua punibilidade (fl. 219). FERNANDO foi citado por hora certa (fl. 189), e constituiu advogado, que apresentou a resposta à acusação às fls. 195/197. Alegou a defesa que FERNANDO não administrava a construtora, não tendo agido com dolo de sonegar impostos. À fl. 228, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, e designou audiência de instrução. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 263/267). As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou os memoriais de fls. 274/277, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 269/273, requerendo, em suma, absolvição do acusado, alegando que ele não tinha pleno conhecimento dos negócios administrativos da empresa, e que não era o responsável pela contabilidade, pois atuava no setor de vendas. Além disso, sustentou que não houve dolo de sonegar tributos. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 337-A, incisos I, II e III do Código Penal, assim descrito: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo fiscal de fls. 07/10 (gratidão digital), em que consta a lavratura dos autos de infração, bem como a informação de que os créditos foram constituídos definitivamente em 18/10/13, sem que tenha se efetivado parcelamento. A autoria, no entanto, não está demonstrada. Em que pese FERNANDO e MANOEL tenham afirmado perante a autoridade policial serem os responsáveis pela administração da empresa, as provas obtidas no curso da ação penal não permitem concluir, com segurança, que FERNANDO efetivamente exercia atribuições no que tange ao setor contábil da construtora, de modo que não pode ser responsabilizado por crime de natureza tributária, como no presente caso. A testemunha Leonel, contador contratado pela empresa do réu desde a época da fiscalização sofrida, afirmou em Juízo que a contabilidade era feita pelo contador de nome Celso, que faleceu no curso da ação fiscal. Nesta ocasião, foi contratado para apresentar defesa na esfera administrativa, pois tem conhecimento na área contábil que envolve construção civil. Disse que a auditora da Receita não considerou nenhuma das alegações da defesa, que estavam fundamentadas em lei, e que o resultado foi a cobrança de um valor acima do que entende devido. Afirmo que tratava dos assuntos contábeis sempre com MANOEL, que era quem administrava a empresa. Todas as questões referentes à auditoria foram resolvidas com MANOEL. Adelma, testemunha ouvida em Juízo, afirmou que trabalhou como secretária da empresa em questão por 22 (vinte e dois) anos. Disse que, da parte burocrática e financeira era MANOEL quem cuidava, e que FERNANDO era responsável pelo setor de vendas, corretores e plantão de vendas. Afirmo que FERNANDO fazia muitos trabalhos externos, e que assuntos trazidos pelo contador eram tratados com MANOEL. FERNANDO, em seu interrogatório judicial, afirmou que era MANOEL quem cuidava da parte administrativa, e que ficava mais a cargo das vendas. Disse que, à época da fiscalização, o contador faleceu, e que contrataram Leonel, que entendia de contabilidade de construção civil. Afirmo que sempre procuraram agir dentro da legalidade, e que tentaram que a auditoria fiscal corrigisse a forma da apuração, pois o valor estava muito acima do que o contador indicou como sendo o correto. Disse que MANOEL é que resolvia essas questões, pois entendia de índices, CUB, etc. e, que apenas sabia por cima desses assuntos. Vale dizer, as provas coligidas indicam que FERNANDO, em que pese formalmente figurar como sócio administrador, na prática, não exercia a administração da empresa no que tange à contabilidade. As testemunhas foram unísonas em afirmar que MANOEL, irmão e sócio de FERNANDO, é que era o encarregado de cuidar das questões atinentes ao contador. E ainda que assim não fosse, mesmo que se considerasse que FERNANDO tinha responsabilidade pela contabilidade da empresa, tenho por certo que não restou demonstrado dolo de praticar o delito do art. 337-A do Código Penal. Em não se tratar aqui do dolo específico. É cediço que a jurisprudência pátria é firme no entendimento de que basta o dolo genérico para restar configurado o crime do art. 337-A, ou seja, basta a conduta omissiva de reduzir ou suprimir contribuição previdenciária, sendo desnecessária a prova do especial fim de agir. Ocorre que, no caso dos autos, dos depoimentos colhidos e da prova documental, extrai-se que a empresa do acusado possuía um contador contratado. A testemunha Adelma, secretária por mais de vinte anos da construtora, afirmou que o contador mandava as guias, que eram pagas. FERNANDO afirmou que sabia por cima dos assuntos da contabilidade, pois era seu irmão e sócio quem cuidava deste setor. Leonel, atual contador da empresa afirmou que todas as informações foram prestadas durante a auditoria, embora tenha havido divergência nos valores apurados e o que ele, enquanto profissional, entende devido. Em suma, não restou demonstrado que FERNANDO tivesse ciência de que algum valor tenha sido reduzido ou suprimido para que fosse feito recolhimento a menor de contribuição previdenciária, não havendo prova cabal de seu dolo, ainda que genérico, para sustentar um decreto condenatório. Assim, não havendo prova suficiente de que o acusado era o responsável pelo setor administrativo da empresa, ai compreendido a área contábil e tributária, a autoria não está demonstrada satisfatoriamente, sendo de rigor a absolvição. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. 1. A materialidade dos delitos está demonstrada nos autos. 2. A acusada consta como sócia nos contratos sociais das empresas e, pelos documentos juntados aos autos, pode-se verificar que, de fato, praticou atos de gestão. Nesse sentido, os cheques por ela assinados, o contrato de prestação de locação de máquinas e equipamentos e do contrato de prestação de serviços, nos quais a acusada figura como representante legal das empresas fiscalizadas. O fato de a acusada ter outorgado procurações não impede que, na prática, tenha participado da administração das empresas. Registre-se que a própria acusada (por ocasião da fiscalização) qualificou-se como sócia-gerente e assinou os documentos do procedimento fiscal na condição de representante das empresas, o que corrobora o entendimento de que praticava atos de gestão. 3. O fato de os demais acusados também constarem como sócios nos contratos sociais não é suficiente à condenação, à míngua de outros elementos que comprovam que, de fato, praticavam atos de gestão das empresas que integram o grupo econômico. 4. Majorada a dosimetria da pena da acusada, substituindo-se a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos. 5. Apelações criminais da defesa e da acusação providas em parte. (Ap. 00002309120074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKASTSHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER FERNANDO TELLES DA CRUZ pela prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, como narrado na denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-29.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO FLORIANO DE FREITAS(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP408717 - MARCUS ROGERIO COELHO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO FLORIANO DE FREITAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 13/01/2016, o acusado de forma dolosa e consciente, foi surpreendido vendendo e expondo à venda, em seu estabelecimento comercial, na cidade de Itanhaém, cigarros de

procedência estrangeira, de importação proibida, sem o devido recolhimento fiscal. Foram encontrados com o réu 4115 maços de cigarros. A denúncia, inicialmente, foi rejeitada às fls. 53/55, e o tendo o Ministério Público Federal interposto recurso em sentido estrito. Tal recurso foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal que, conforme acórdão de fls. 75/77, deu provimento ao pleito ministerial para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o réu foi devidamente citado (fls. 102/103), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 94/101. Folhas de antecedentes às fls. 87/91. Às fls. 104, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, afastando absolvição sumária, e determinando o prosseguimento do feito. A audiência de instrução foi realizada conforme termos de fls. 118/122, na qual foram ouvidas duas testemunhas comuns, e realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais orais, em audiência. Requereu o Parquet a desclassificação da conduta para descaminho e, por consequência, a aplicação do princípio da insignificância, pois os tributos não recolhidos ficariam abaixo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor mínimo para se iniciar cobrança pela Fazenda Nacional. Assim, em razão da atipicidade material, o MPF postulou que absolvição do acusado. A defesa, por sua vez, ratificou os memoriais do MPF. Requereu, ainda, a absolvição do réu, alegando que não foi ele que internalizou as mercadorias no país. Subsidiariamente, requereu aplicação de pena mínima e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 334-A, 1º, do Código Penal, assim descrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. No Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à ANVISA, e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando, não havendo que se falar em descaminho, como alegou o MPF. A propósito, é firme a jurisprudência neste sentido, a exemplo do seguinte julgado: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334-A, 1º, INCISOS I, IV e V, e 2º. DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRELIMINAR REJEITADA. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A defesa requereu a nulidade do processo, em razão da ausência de laudo pericial. Na hipótese, a produção de exame pericial para atestar a origem estrangeira do produto apreendido é desnecessária se ela pode ser apurada por outros meios. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal atestou que os cigarros apreendidos eram de procedência paraguaia e não constavam na listagem Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais - Relação de Marcas de Cigarros - Ano 2013, disponibilizada no sítio eletrônico da ANVISA. Outrossim, o próprio réu, quando ouvido em Juízo, não negou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 2. No caso em tela, o réu adquiriu, transportou, ocultou e manteve em depósito, em proveito próprio e com finalidade comercial, 3.890 (três mil oitocentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira, sem qualquer documentação legal e autorização para importação e comercialização. Além disso, os produtos apreendidos eram de importação proibida por não possuírem registro junto à ANVISA para serem comercializados em território brasileiro. 3. A E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando. O Superior Tribunal de Justiça também entende que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando. Outrossim, os produtos apreendidos eram de importação proibida por não possuírem registro junto à ANVISA para serem comercializados em território brasileiro. Portanto, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho. Desclassificação inviável. 4. (...) 9. Recursos não providos. (Ap. 00021194720164036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/05/2018. - FONTE: REPUBLICACAO.) Por consequência, não comporta acolhimento a tese ministerial no sentido de que deve ser o réu absolvido por atipicidade material da conduta, em razão da aplicação da insignificância, decorrente do limite mínimo de R\$20.000,00 em tributos devidos, para se analisar a incidência do princípio da bagatela em delito de descaminho. Indo adiante, considerando que se trata de delito de contrabando, é mister destacar que este Juízo já se manifestou de forma favorável à aplicação do princípio da insignificância. Contudo, em sede de julgamento de recurso em sentido estrito nestes autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu pela não incidência de tal princípio, de modo que a matéria encontra-se apreciada e não será novamente objeto de análise. Prosseguindo no mérito da ação, tem-se que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07), e pelo laudo pericial de fls. 45/46. A autoria, por sua vez, também é certa. O acusado foi preso em flagrante quando mantinha em depósito cigarros paraguaios. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que as mercadorias estavam em poder do réu, em depósito. O réu, em seu interrogatório judicial, confessou que adquiriu os cigarros em São Paulo-SP, na Praça da Sé, a fim de abastecer seu pequeno comércio, que iniciou as atividades em novembro, para atender durante a temporada de verão. Vale dizer, não resta dúvidas de que o réu mantinha em depósito, para fins comerciais, cigarros de procedência estrangeira e de importação proibida. Entretanto, o dolo, a intenção deliberada de vender produto proibido não restou demonstrada. É de se destacar que o delito de contrabando não admite a forma culposa, sendo imprescindível a intenção do agente de vender, expor à venda ou manter em depósito mercadoria sabidamente proibida (hipótese do inciso IV). No caso dos autos, não restou provado que o acusado tivesse ciência de que os cigarros que mantinha em depósito eram de importação proibida. Em seu interrogatório perante autoridade policial, o réu afirmou que comprou as mercadorias na Praça da Sé, em São Paulo-SP. Em Juízo, confirmou suas primeiras declarações. Contou que decidiu abrir uma loja para vender alguns produtos durante a temporada de verão, e que, caso os negócios fossem bem, manteria a loja aberta. Disse que o comércio funcionou apenas de novembro de 2015 a janeiro de 2016, quando foi preso em flagrante. Narrou, ainda, que comprou as mercadorias acreditando tratar-se de produtos populares, por isso com preço mais barato, mas negou que soubesse que eram ilícitos, alegando que é comum estes tipos de cigarros estarem à venda, o que o fez acreditar que não havia problema em vendê-los. Ora, a tese do acusado é bastante crível, e se coaduna com os demais elementos colhidos. O réu havia aberto seu pequeno comércio apenas dois meses antes do dia da apreensão, não se tratando, pois, de comerciante experiente. Trata-se de pessoa simples, com pouco estudo - disse ter concluído o terceiro ano primário - que começou a trabalhar ainda criança em sítio com seus pais, e que, em seu interrogatório, demonstrou coerência e firmeza em suas assertivas, merecendo credibilidade a versão apresentada. Logo, não havendo prova do dolo de vender mercadoria proibida, o caso é de atipicidade da conduta, não havendo como se sustentar um decreto condenatório. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER JOÃO FLORIANO DE FREITAS, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, da imputação do crime tipificado no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal, como formulada na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Reitere-se o ofício de fls. 41, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Também após o trânsito em julgado, após a transferência do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o réu para retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 dias. Comunique-se à autoridade policial que fica autorizada a incineração dos cigarros apreendidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-20.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença de fls. 380/387, datada de 23/01/2017, que condenou o réu à pena de 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e à pena de multa correspondente a 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e corrigido desde então e até o pagamento, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para o órgão Ministerial em 03/02/2017 (fls. 389v). Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, redimensionou a pena de multa para 17 (dezesete) dias-multa. O acórdão transitou em julgado em 28/05/2018. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada expedição de guia de execução, dentre outras providências. Contudo, melhor compulsando os autos, reconheço que a hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Vejamos. Como é cediço, a prescrição pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição, na esteira do art. 61 do Código de Processo Penal. O acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e à pena de multa correspondente a 17 (dezesete) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e corrigido desde então e até o pagamento, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/02/2017, e o acórdão que manteve a condenação transitou para as partes em 28/05/2018. Em assim sendo, há de se considerar, neste momento processual, a pena em concreto aplicada na sentença para fins de contagem de prazo prescricional. Tendo em vista que o acusado foi condenado a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, verifica-se que a prescrição em concreto da pena aplicada se daria em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. É mister observar que, nos casos dos autos, o delito foi praticado antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10, de modo que não é aplicável ao presente feito a atual regra prevista no art. 110, 1º do Código Penal. Assim, nota-se que entre a data do fato (29/03/2010) e a data do recebimento da denúncia (17/05/2016) transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Logo, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa neste interregno. Diante disso, não é viável a execução da referida pena imposta ao acusado, em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso V, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do réu CÉZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA pelos fatos apurados neste feito. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao distribuidor local. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-15.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação da sentença para o acusado. Publique-se. Cumpra-se. Ciência à defesa da sentença prolatada em 12/07/18: Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 31/01/2008, o acusado obteve para si e para outrem, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de benefício assistencial em nome de Terezinha Luzia dos Santos, em prejuízo do INSS. Segundo consta, CEZAR integrava um escritório de intermediação de benefícios previdenciários, e requereu o benefício de Terezinha instruindo o pedido com informações falsas. O benefício foi pago de 31/01/2008 a 31/07/2014, gerando um prejuízo para a autarquia no valor de R\$51.547,93 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais, e noventa e três centavos). A denúncia foi recebida às fls. 208/209. Folhas de antecedentes às fls. 213/215, 217/218 e 220/223. CÉZAR foi citado às fls. 224/225, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 226, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução processual. À fl. 229, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução oitiva das testemunhas de acusação e realização do interrogatório do réu. Na primeira audiência, foram ouvidas duas testemunhas, Maria Thereza e Ronaldo (fls. 257/260). Foi designada uma nova data para oitiva da testemunha que não compareceu. No entanto, ante sua não localização o MPF desistiu da testemunha Marlene, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 270). O acusado, por sua vez, não compareceu para ser interrogado, restando demonstrada sua intenção de permanecer em silêncio (fls. 282). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais de fls. 288/289, pugando pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 292/301. Requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo de fls. 07/30, e relatório do INSS de fls. 53/55. O benefício foi requerido em nome de Terezinha e instruído com informações falsas, eis que foi apresentada declaração de meio de sobrevivência inverídica, na qual consta que Terezinha não possuía condições de arcar com os ônus necessários e mínimos para sua sobrevivência, quando, em verdade, era casada, e seu marido recebia aposentadoria. A autoria, por sua vez, também é certa. Terezinha, em seu depoimento à autoridade policial (fls. 140/141), disse que, por indicação de conhecidos, procurou CÉZAR em seu escritório, e que tratou tudo diretamente com ele, que lhe pediu para assinar alguns papéis. Afirmou que as assinaturas de fls. 12 e 16 não são suas. Disse, ainda, que prestou declarações ao INSS orientada por CÉZAR, e que não tinha como saber que ele estava fazendo coisa errada, pois ele trabalhava com o INSS. Os documentos que instruíram o pedido foram submetidos à perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 125/139. A conclusão da perícia foi de que o requerimento do benefício em questão e declarações de endereço e de composição de grupo familiar foram preenchidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza, ou seja, concluiu-se que foi o réu quem preencheu os formulários contendo informações falsas para requerer o benefício assistencial concedido indevidamente a Terezinha. Vale destacar que a perícia classificou as convergências entre o material gráfico fornecido pelo réu e os documentos analisados como equivalente à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011 - DITEC/DPF. A testemunha Ronaldo, sobrinho de CÉZAR, prestou depoimento em Juízo (fl. 260), tendo dito que chegou a trabalhar no escritório do réu por cerca de sete meses, na função de recepcionista, atendendo telefones e anotando recados. Disse que muitas pessoas iam ao escritório reclamar de algo para CÉZAR acerca dos benefícios. Confirmou ter visto diversas correspondências recebidas na casa de sua vó, Dêise, em nome de terceiros. Maria Thereza, testemunha de acusação, afirmou ter sido cliente de CÉZAR e que o procurou por indicação. Disse que CÉZAR arremava para receber do INPS. Disse que CÉZAR providenciou todos os documentos, e que recebeu benefício por um tempo. Por todo o exposto, o conjunto probatório, em especial a prova testemunhal e pericial, não deixa dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a Terezinha, obtendo vantagem indevida

para si e para outrem, em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes (fls. 220v e 221). Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 51.547,93 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos). Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-14.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO PEREIRA DA SILVA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO E SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X RANIERE HERMINIO DA SILVA (SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o cumprimento da carta precatória, intime-se o MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá o MPF apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa dos réus para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho. Anoto que os prazos serão sucessivos, iniciando-se pela defesa do réu Ranieri. Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-20.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA (SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 10/11/2010, o acusado obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício assistencial em nome de Manoela Schifini Cardoso, em prejuízo do INSS, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruir o pedido de benefício com documentação contendo informações falsas. Segundo consta, CEZAR mantinha um escritório com o fim de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários. O acusado teria instruído o pedido em nome de Manoela com documentação contendo informações inverídicas, a fim que a solicitante, que não se enquadrava no perfil para recebimento de LOAS, passasse a receber tal benefício assistencial. O benefício foi suspenso em 30/04/2012, causando um prejuízo ao INSS de R\$10.240,92 (dez mil, duzentos e quarenta reais, e noventa e dois centavos). A denúncia foi recebida às fls. 160/161. Folhas de antecedentes às fls. 165/175. CEZAR foi citado às fls. 176/177, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 178, reservando-se ao direito de se manifestar quanto ao mérito após a instrução processual. As fls. 180/181, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução oitiva das testemunhas de acusação e realização do interrogatório do réu. Antes da realização da audiência, sobreveio a notícia do falecimento da testemunha Manoela (fls. 198/199). A testemunha Vera não foi localizada e não compareceu à audiência, tendo o MPF desistido de sua oitiva (fls. 209). O acusado, por sua vez, não compareceu para ser interrogado, restando demonstrada sua intenção de permanecer em liberdade (fls. 209). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais de fls. 212/213, pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, ofertou os memoriais de fls. 224/234. Requeru a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo que compõe o Apenso I. O benefício foi requerido em nome de Manoela e instruído com informações falsas, eis que foi apresentada declaração de meio de sobrevivência inverídica, na qual consta que Manoela não possuía condições de arcar com os ônus necessários e mínimos para sua sobrevivência, quando, em verdade, era casada, e seu marido recebia aposentadoria. A autoria, por sua vez, também é certa. Manoela, em seu depoimento à autoridade policial (fls. 31/32), disse que, por indicação de sua nora, procurou CEZAR, que seria um advogado que aposentava as pessoas. Reconheceu CEZAR por meio da foto em sua carteira de habilitação acostada à fl. 07 do Apenso I. Disse que não é sua a assinatura dos documentos de fls. 03, 04, 05 e 12, reconhecendo apenas que assinou a procuração de fl. 06. Confirmou que permanece casada, embora seu esposo resida em outra cidade por problemas de saúde. Disse que sua fonte de renda é a aposentadoria de seu esposo. Afirmou, ainda, que nunca residiu em Mongaguá-SP. Os documentos que instruíram o pedido foram submetidos à perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 102/120. A conclusão da perícia foi de que o preenchimento da declaração de meio de sobrevivência, bem como as assinaturas em nome de Manoela às fls. 03, 04 e 05, partiram da mesma pessoa que forneceu os padrões gráficos em nome de Cezar Augusto Leite de Souza. Ou seja, conclui-se que foi o réu quem preencheu os formulários contendo informações falsas para requerer o benefício assistencial concedido indevidamente a Manoela, e os documentos que não preencheu, assinou em nome da beneficiária, ciente, portanto, do conteúdo. Vale destacar que a perícia classificou as convergências entre e o material gráfico fornecido pelo réu e os documentos analisados como equivalente à identificação de autoria da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011 - DITEC/DPF. Vera Lúcia, pessoa com quem supostamente Manoela viveria de favor (fl. 13), declarou à autoridade policial que não conhece Manoela, que jamais com ela residiu. Disse ter entregado cópia de sua conta de água a CEZAR, a pedido deste, mas sem imaginar que seria utilizada para fins ilícitos (fls. 66/67). Em Juízo, não foram ouvidas testemunhas, tampouco realizado o interrogatório do acusado, que não compareceu, em que pese intimado. No entanto, as testemunhas ouvidas na fase inquisitorial, a prova documental, bem como a perícia realizada com base no material grafotécnico fornecido pelo réu, não deixam dúvida de que foi réu, de forma livre e consciente, quem requereu, mediante meio fraudulento, o benefício concedido indevidamente a Manoela, obtendo vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes (fls. 169v e 170). Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, também estão dentro da normalidade para o tipo. Dessa forma, presentes 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 02 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o débito causado, conforme comprovantes de fls. 40/42, foi parcelado pela beneficiária Manoela, que vinha pagando regularmente, não sendo possível afirmar se houve quitação, ou qual o montante eventualmente pendente. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. A. DOS S. CORREA - ME, MARCIO ANDRE DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SECULO IMOVEIS E PARTICIPACOES - EIRELI, THIAGO PAIVA FERRARI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Telefônica Data S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

73. Em vista do exposto, a Impetrante requer com base no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 e nos incisos XXXV e LXIX do artigo 5º da CF, a **concessão da ordem liminar, inaudita altera parte, para que:**

(i) em vista das inconstitucionalidades e ilegalidades descritas acima, seja determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha de aplicar à Impetrante a vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL imposta aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, na forma do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18;

(ii) tendo em vista a atual impossibilidade de transmissão dos necessários formulários eletrônicos PER/DCOMP, seja também determinada suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que as DD. Autoridades Fiscais comprovem nos autos o restabelecimento do direito da Impetrante em transmitir os referidos formulários eletrônicos para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pela Impetrante, na forma da IN RFB nº 1.717/17; ou, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V.Exa., requer então seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

74. Ainda em caráter subsidiário, caso não seja esse o entendimento de V.Exa., requer-se seja ao menos determinado que a D. Autoridade Coatora se abstenha de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo menos, pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como, (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/18 (30.5.2018). Na hipótese de deferimento destes pedidos subsidiários, requer-se seja autorizado o cumprimento da medida liminar na forma do item anterior.

76. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V.Exa., requer-se então seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

77. Ainda em caráter subsidiário, caso também não seja esse o entendimento de V.Exa., requer-se seja ao menos determinado à D. Autoridade Coatora que se abstenha de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo menos, pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como, (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/18 (30.5.2018). Na hipótese de deferimento destes pedidos subsidiários, requer-se seja autorizado o cumprimento da medida liminar na forma do item anterior.

Em essência, advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretirável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e não confisco e, também, a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito e irretroatividade).

Com a inicial foi juntada documentação.

Custas comprovadas no Id 9550063.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele relacionado na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Nesse exame sumário, próprio da medida liminar, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessária ao acolhimento, ao menos parcial, do pleito formulado.

Sabe-se que os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória nº 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.

Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilibrassem essa escolha.

Nesse contexto, entra um dos argumentos mais sensíveis, nesse exame inicial, que é o da desproporcionalidade na distinção de tratamento, quando considerados essa contribuintes que optaram pelo regime de lucro real pela apuração trimestral.

Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

O *periculum in mora* está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – inesperado e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo.

Por fim, diante do célere rito mandamental, e no intuito de prestigiar o contraditório, asseguro à impetrante o direito que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação (com créditos detidos em face da União Federal e anteriores a 30.05.2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, apenas, por ora, com vencimento em 31.07.2018.

Quanto às demais competências e aos demais argumentos, reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente ou após a vinda das informações.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar**, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União Federal e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL **com vencimento em 31.07.2018**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Após as informações, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SERGIO PARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP e do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a anulação do “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” e do “Termo Complementar de Arrolamento de Bens e Direitos” de que trata o Processo Administrativo nº **13896-723.648/2016-38**.

A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão anexada sob o **Id. 1132132**.

Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduziu a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Indicou, como autoridade coatora responsável, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF – em São Paulo-SP (**Id. 1352433**).

Em petição cadastrada sob o **Id. 1665526** a União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **Id. 1132132**, autuado sob o n. **5009445-39.2017.403.0000**.

Na decisão de **Id 190842**, este Juízo declarou a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, determinou a inclusão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo** no polo passivo e declinou da competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Nos termos da decisão de **Id 4644279**, o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo deu-se por incompetente e determinou a devolução dos autos, ante a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri para figurar como autoridade impetrada.

Recebidos os autos, foi proferido o despacho de **Id 8969487**, determinando ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri que prestasse informações sobre o local de processamento e tramitação do processo administrativo de arrolamento de bens.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri informou os autos do arrolamento de bens e direitos permanecem tramitando perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo (**Id 9029567**).

Vieram conclusos.

Decido.

A respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

No caso dos autos, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos referente ao Processo Administrativo nº **13896-723.648/2016-38** foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme comprova o documento anexado sob o **Id 859683**.

O arrolamento decorreu do procedimento fiscalizatório instaurado em face da sociedade empresária *Andritz Hydro do Brasil Ltda*, que culminou na lavratura do Auto de Infração de **Id 859667**, em que restou consignada a responsabilidade solidária do impetrante pelo débito tributário apurado.

De tal imputação decorreu o arrolamento de bens cuja nulidade pretende o impetrante seja declarada.

É de se destacar, ademais, que o deferimento da medida liminar, para a suspensão dos efeitos do arrolamento de bens e direitos, nos termos da decisão de **Id 1132132**, se deu porque não verificados, de plano, os requisitos para a responsabilização solidária ou subsidiária do impetrante.

Considerando que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e o Auto de Infração que subsidiou a sua confecção foram lavrados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, concluo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri é a autoridade responsável pelo ato dito coator e com atribuição legal para o seu desfazimento, não tendo o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Ante o exposto, reconhecendo a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, **reconheço a competência deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito**.

Verifico, ainda, que, juntamente com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, figura no polo passivo “*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Barueri*”, a quem, todavia, não foi atribuída a correspondente qualificação, o que viola o disposto no artigo 319, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme documento de **Id 859679**, a impugnação à imputação da responsabilidade solidária ao impetrante no auto de infração, foi dirigida ao Delegado da DRF em Barueri, autoridade superior da Unidade da SRFB, não a um dos seus auditores-fiscais.

Desse modo, diante da manifesta ilegitimidade *ad causam*, **indefiro a petição inicial** quanto à indicação do “*Auditor-Fiscal da Receita Federal em Barueri*” no polo passivo, extinguindo parcialmente o processo sem a resolução do seu mérito, nos termos do artigo 330, II, e artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Determino seja retificado o polo passivo da ação, com o respectivo cadastro no sistema PJe, para dele **excluir** o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo-SP, bem como para nele **incluir** o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Remeta-se ao SEDI, para tanto.

Ademais, **mantenho o deferimento da medida liminar**, nos termos da decisão de **Id 1132132**, e determino que seja notificada a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP) para que proceda ao seu cumprimento, instruindo-se o ofício, também, com cópia daquela decisão.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Oficie-se a E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de autos n. 5009445-39.2017.403.0000, remetendo-lhe cópia integral desta decisão.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003395-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição ID nº 9605012.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MICHEL ANGELO SILVA DUARTE SANABRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NILSON LOPES FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de produção antecipada de prova, ajuizada por **NILSON LOPES FRANÇA**, em face do INSS, em que o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Narrou o autor que, em 2011, foi diagnosticado como portador de "*lombalgia crônica, hérnia de disco, protrusão discal e, L5-VT, comprimindo saco dural e a raiz descendente esquerda*", necessitando tratamento cirúrgico, e ficando incapacitado para o trabalho, em razão do que recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário, de 31/09/2012 a 29/10/2012, retomado posteriormente ao trabalho.

Acresce que, nada obstante a isso, em 05/08/2016 formulou pedido de concessão de auxílio-doença (previdenciário), o qual foi indeferido, ao fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Entretanto, nunca se recuperou do seu problema de saúde e a incapacidade se mantém desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença acidentário (em 29/10/2012).

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, em última análise, ao restabelecimento de benefício acidentário em favor do autor.

Com efeito, conforme se vê do documento juntado no ID 5926119, o autor pretende ver restabelecido o benefício por incapacidade de NB 553.392.431-7, espécie 91 (Auxílio-doença por acidente do trabalho), que foi mantido até 29/10/2012.

Ademais, embora a parte autora tenha mencionado a formulação de requerimento em 2016, do benefício de auxílio-doença previdenciário, constata-se que não há pedido de concessão desse benefício, limitando-se os requerimentos ao benefício acidentário cessado em 2012.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcional prevista no art. 109, inciso I da Constituição Federal, que retira do rol de matérias de competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria atinente a *acidentes do trabalho*, confiada à Justiça Estadual. Ou seja, apenas à Justiça Estadual compete decidir se o autor faz ou não *jus* ao restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. I. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).

Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se o declínio da competência para o seu processamento, bem como o encaminhamento dos autos ao Juízo competente, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

(...)

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Nesse contexto, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo** para conhecer do pedido do autor e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de Campo Grande/MS, para livre distribuição.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nesta Justiça Federal. Anote-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 05 de Julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 9595154 ao endereço constante dos documento ID 8887852 (Assis/SP), devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004722-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da petição ID 9628878.

Campo Grande, 26 de julho de 2018.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4050

ACAO CIVIL PUBLICA

0004273-49.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AREIHEIRO PEROLA DO RIO AQUIDAUANA LTDA - ME(MS005242 - MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES)

Trata-se de ação civil pública, promovida pela União em face da empresa Areiheiro Pérola do Rio Aquidauana Ltda. - ME, pela qual busca a autora a condenação da parte ré ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 768.000,00, em razão da alegada exploração ilegal de minério, bem como à recuperação do meio ambiente, caso haja essa constatação. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a imediata paralisação das atividades minerárias desenvolvidas pela ré (fls. 31/33). A ré, com base nos documentos de fls. 44/49, requereu a revogação da decisão que concedeu a liminar. Instada, a União afirmou que houve registro de licença para lavra de areia, mas que as atividades só poderiam iniciar após a obtenção de licença emitida pelo IMASUL (fl. 53). Este Juízo manteve, por ora, a decisão de fls. 31/33, concedendo à ré prazo para apresentação de autorizações/licenças atualizadas, de todas as esferas, para a operação da atividade minerária de que se trata (fl. 76). A ré juntou novos documentos e reiterou o pedido de revogação da liminar (fls. 85/95). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da parte ré (fls. 108/109). É a síntese do necessário. Decido. A r. decisão que deferiu o pedido de paralisação imediata da atividade minerária desenvolvida pela empresa ré teve por base a falta de prévia autorização expedida pela Administração Pública Federal, nos termos dos artigos 2º e 7º do Decreto Lei nº 227/67 (Código de Minas), constatada pelos fiscais do Departamento Nacional de Produção Mineral (Parecer nº 017/2017 - DNPM/MS/PS - RBS, fls. 19/21). Com efeito, como bem asseverado pelo ilustre representante do Parquet, a empresa ré comprovou, satisfatoriamente, estar regularmente licenciada para exercer a extração de minério. Note-se que, quanto ao Licenciamento nº 7/2018, vencido em 22/04/2018 (fl. 88), foi requerida a prorrogação do regime de licença, em atendimento ao disposto nos artigos 182 e 184, da Portaria-DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016. Além disso, a ré também apresentou licenças válidas no âmbito do IMASUL (fls. 91/92) e dos Municípios de Corguinho/MS e Rochedo/MS (fls. 93/95). Portanto, atualmente não há nenhum óbice ao exercício de lavra de areia por parte da ré, esvaziando-se os motivos que ensejaram a concessão da liminar. Ante o exposto, revogo a r. decisão de fls. 31/33 na parte que havia determinado a paralisação das atividades minerárias desenvolvidas pela ré, sem prejuízo de eventual reanálise, caso haja alteração do quadro fático-probatório até então delineado. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Por fim, em atendimento ao requerido pelo MPF (fls. 108/109), oficie-se ao IMASUL solicitando: 1) manifestação acerca da eventual existência de dano causado ao meio ambiente, em razão da suposta exploração de minério pela ré no período de dezembro/2015 a março/2017, bem como sobre o que é necessário para sua recuperação; e 2) informações acerca da regularidade da licença ambiental da parte requerida para exploração de minério na região localizada nas coordenadas LAT 19º58'32,0 S e LON 54º53'41,5. Oficie-se também à Agência Nacional de Mineração, sucessora do DNPM, solicitando informações acerca do andamento do processo administrativo nº 868287/2016, bem como sobre a regularização da atividade de lavra realizada pela ré. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-27.2013.403.6000 - SABRINA MARCELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa quanto à tentativa de sua intimação pessoal para a perícia designada para o dia 21/08/2018, às 14h30.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-19.2014.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA X EVA VERA DA SILVA X GISELE FATIMA DA SILVA(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011020 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da Perícia Médica (indireta) designada para o dia 29/08/2018, às 09h00, pelo Dr. José Roberto Amin, no Consultório Médico localizado na Rua Abrão Jílio Rahe, nº 2309, Centro, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-68.2014.403.6000 - NALTAIR LOPES DOS SANTOS(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA) X JAILSON CARMONO LEMOS(MS017914 - JAILSON TRINO CARMONO LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 31/08/2018, às 09h30, a ser realizada pela Dra. Vitória Régia E. Carvalho, na Rua Dr. Antônio Alves Arantes, nº 237, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-62.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA JACQUES TEIXEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 31/08/2018, às 08h00, a ser realizada pela Dra. Vitória Régia E. Carvalho, na Rua Dr. Antônio Alves Arantes, nº 237, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-96.2017.403.6000 - MAICON DOUGLAS PEREIRA BRAGA X ROSSANA MARIA PEREIRA(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 31/08/2018, às 08h40, a ser realizada pela Dra. Vitória Régia E. Carvalho, na Rua Dr. Antônio Alves Arantes, nº 237, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEAN AMORIM RIBEIRO COSTA 69387389120
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004949-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME, EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta de citação, referente à citação de **EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS E EMERSON DO NASCIMENTO MALHEIROS - ME** (f. 117-118), bem como comprovar a postagem, mediante recibo nos autos, também no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AGNALDO BOGARIM CLAUDINO - ME, AGNALDO BOGARIM CLAUDINO

Nome: AGNALDO BOGARIM CLAUDINO - ME
Endereço: JOANA SORTA, 1286, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000
Nome: AGNALDO BOGARIM CLAUDINO
Endereço: JOANA SORTA, 1286, CENTRO, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, promover a retirada da carta de citação via PJE, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo de 5 dias."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 8140149), **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS16715
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE
Endereço: Quadra SBN Quadra 2, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-020
Nome: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Endereço: Quadra SBN Quadra 2, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-020

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5003212-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARIA DAS GRACAS MACEDO

Nome: MARIA DAS GRACAS MACEDO
Endereço: Rua Imburus, 206, Jardim Tijuca, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79094-120

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela CEF e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

SENTENÇA

ANACÉLIA FEOLA FREIRE impetrou com o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL**, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Afirma que é produtora rural, enquadrando-se como segurada especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, inciso V, alínea 'a', da Lei n. 8.212.1991. A alíquota da contribuição encontrava previsão no artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei. Entretanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução parcial da referida norma. Assim, houve a supressão do pagamento da contribuição ao FUNRURAL e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, até a entrada em vigor de novo texto normativo. Faz jus, portanto, à interrupção dos recolhimentos do FUNRURAL e do financiamento das prestações por acidente de trabalho do período de 12 de setembro de 2017, data da publicação da Resolução do Senado, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro desse mesmo ano, porque nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Aduz que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/1992, após quase dez anos de vigência da Lei n. 10.256/2001, sem qualquer ressalva a esta, e informar ao Senado Federal de sua decisão, a Suprema Corte expressamente derrubou a alíquota e a base de cálculo da exação em questão (f. 5-16).

A autoridade impetrada prestou as informações de f. 41-47, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque a impetrante tem seu domicílio para efeitos tributários na cidade de São Paulo-SP. No mérito, aduz que a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal, tem caráter exclusivamente político e a finalidade única de agradar os eleitores ruralistas, sem produzir efeitos quanto à exigência da contribuição previdenciária, atualmente cobrada com base na Lei nº 10.526/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870. Ou seja, a Resolução do Senado Federal n. 15/2017 suspendeu a execução de uma lei anteriormente revogada. A discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional.

A União requereu seu ingresso no feito às f. 50-79, aduzindo que permanecem válidas as contribuições questionadas pela impetrante.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 78-81. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento de f. 97-142.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 145-146, opinando pelo regular prosseguimento do feito .

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da autoridade impetrada. É que, embora a impetrante tenha domicílio fiscal em São Paulo-SP, os fatos geradores do tributo em questão ocorrem neste Estado. Logo, o Delegado da Receita Federal deste Estado tem competência para fiscalizar o pagamento da contribuição por parte da impetrante. Nesse sentido assim já foi decidido:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. RESERVA MATEMÁTICA. ART. 3º LEI 11.053/04. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. AFASTAR INCIDÊNCIA JUROS E MULTA. ART. 63. §2º DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA E DENEGAR SEGURANÇA. - No caso concreto, diferentemente do consignado, resta configurado o interesse processual, bem como a adequação da via eleita, devendo ser anulada a decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito. - A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. -No caso concreto, o IR é retido na fonte e a sede da instituição bancária é na Capital de São Paulo. Logo, a retenção do IR sobre as verbas pagas aos empregadores ocorre em São Paulo e deve ser contestada perante a autoridade tributária com atribuições para arrecadá-la na Capital, que à época dos fatos, era o Delegado da Receita Federal em São Paulo. -No caso, o domicílio fiscal dos trabalhadores não é importante para esta ação. -Importante é apenas o domicílio fiscal do responsável pela retenção do tributo. -De outra feita, a atuação fiscal deverá ser exercida em razão do responsável tributário e não do contribuinte de fato, de acordo com os arts. 717 e 867 do Regulamento do Imposto de Renda. Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte (...)" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Refª Desembargadora Federal Mônica Nobre, AP 341407, e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2018].

Quanto à alegada supressão da exigência da exação em questão no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, não assiste razão à parte autora.

Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações" (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, dj. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade.

Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida:

“TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017).

Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.

É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Releva dizer, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas.

Nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.

1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omissivo quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.

3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **denego a segurança impetrada**, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL e do adicional para financiamento das prestações por acidente de trabalho, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003585-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: W.B GOMES - ME

DESPACHO

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANISIO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NOELTON DE OLIVEIRA CASARI - SP194251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a implantação de aposentadoria por idade rural atribuindo à causa o valor de R\$ 11.244,00 em 22 de maio de 2018.

Os autos vieram a este Juízo em face de declínio de competência em razão da matéria.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5000357-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODAIR GARCIA

Advogado do AUTOR: EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA - MS12686

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da RÉ: JÚLIO CÉSAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O Que, nesta data, praticou-se o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica acerca da contestação e dos documentos que a instruem (ID 8546438 a 8546442), a se manifestar sobre a petição ID 9587513 e o documento que a instrui (ID 9587514), bem como a indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer e a especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN

Advogado do(a) AUTOR: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine à requerida proceda ao tratamento prescrito pelo médico especialista, notadamente quanto ao fornecimento da droga Ibrance (Palbociclib), em associação com o Faslodex (fulvestranto) em favor da requerente, bem como suporte, autorize, custeie e libere, dando a devida cobertura ao tratamento e aos procedimentos prescritos pelo médico em caráter emergencial, sem qualquer ressalva.

Afirma, em síntese, ser professora universitária da requerida FUFMS, sendo por esta fornecido plano de saúde, nominado PAS-FUFMS (Programa de Assistência à Saúde da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul). Nara que está acometida por grave doença, "neoplasia da mama metastática", sendo submetida à mastectomia, quimioterapia e hormonioterapia, e que, após anos gozando de bom estado de saúde, recentemente foi diagnosticado que o tumor progrediu, colocando novamente sua vida em risco.

Neste passo, seu médico orientou o tratamento através da ministração de medicamentos capazes de bloquear a progressão do tumor, com a associação dos medicamentos Faslodex (Fulvestranto) e Ibrance (Palbociclib), considerando que estudos recentes concluíram que duplicou a sobrevida livre de progressão do tumor.

Desta feita, solicitou junto ao PAS-FUFMS, autorização para a realização do tratamento na forma prescrita. Contudo, seu pedido foi indeferido ao argumento de que não há comprovação de benefício do uso Palbociclib após falha prévia com Fulvestranto e que o medicamento Palbociclib não consta nas diretrizes para tratamento oral crônico.

Assevera que esse tratamento é indispensável no tratamento, cujo quadro clínico se agrava a cada dia, podendo leva-la à óbito. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o Programa de Assistência à Saúde da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não detém capacidade para atuar em Juízo, considerando que está vinculada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, sendo que esta, sim, tem personalidade jurídica própria. Desse modo, à Secretaria para que proceda à retificação do polo passivo da demanda, devendo constar somente a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais.

A probabilidade do direito invocada está demonstrada, pois, numa prévia análise da questão posta, o plano de saúde da requerente, no caso a PAS-FUFMS, pode, *a priori*, limitar o atendimento a determinadas enfermidades, mas não pode limitar o tratamento médico a elas proposto, inclusive com a utilização de medicamentos experimentais. Este deve ficar a cargo do médico, única pessoa capaz de verificar qual é o melhor tratamento voltado para o caso específico.

Esse é o entendimento do e. STJ, ilustrado pelo seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - RECURSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Inviável o acolhimento da tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada no artigo 932 do NCPC, porquanto, na data de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça fez publicar o enunciado da súmula 568/STJ que expressamente dispõe: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 1.1 O julgamento monocrático pelo relator se coaduna à determinação legal estampada no artigo 932 do NCPC, haja vista que, nos termos do disposto nos incisos IV e V do referido diploma legal, incumbe ao relator negar ou dar provimento amparado em súmula, no caso, o próprio enunciado nº 568/STJ. 2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta. Precedentes. Ressalte-se também que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017), entre outros. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. ...EMEN: (AIRESPP 2017/01825152, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/03/2018 ..DTPB:)" (negritei)

De acordo com o laudo médico de ID 9551248, a parte autora é portadora de neoplasia de mama metastática desde 2014, sendo submetida à mastectomia, quimioterapia e hormonioterapia, sendo esta iniciada com tamoxifeno, e com a progressão, com anastrozol. Decorridos 06 (seis) meses, a requerente apresentou nova progressão, necessitando atualmente de novo bloqueio hormonal, com a associação entre os medicamentos Faslodex (Fulvestranto) e o Ibrance (Palbociclib), conforme prescrito pelo médico credenciado do PAS-FUFMS, e que a acompanha, Dr. Amuri F. Oliveira.

Tal documento (laudo médico), *a priori*, revela-se suficiente para demonstrar, nesta análise prévia dos autos, a situação de saúde precária da autora e a premente necessidade de utilização do tratamento em questão.

Embora esteja sendo fornecido certo tratamento à parte autora, tal não se mostra como suficiente a eliminar seu risco imediato de morte.

Destarte, o deferimento da medida de urgência em questão se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e garante, ao menos nesta fase inicial dos autos, o primado da dignidade humana, notadamente em face da situação aparentemente crítica de saúde apresentada pela parte autora.

Presente, então, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora está suficientemente demonstrado no documento ID 9551248, tão somente pelo fato do médico responsável pelo tratamento afirmar que a autora "é portadora de neoplasia de mama metastática", ou seja, estágio IV, o que sugere tratamento deveras delicado, propenso a um pior prognóstico, não seja realizado o tratamento adequado. Não bastasse isso, a requerente apresentou progressão, necessitando de novo bloqueio hormonal sob o risco de morte.

Assim, estando a autora em situação fática que eventualmente pode levá-la à óbito, deve o Poder Judiciário, quando instado, como no caso, levar em conta tal situação buscando evitá-la na medida do possível.

Por fim, a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico que a acompanha, configura recusa indevida que fere, não só os princípios contratuais, mas também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Demais disso, não há risco de irreversibilidade da presente decisão, uma vez que ela se reveste, como todas as tutelas antecipadas, da característica da precariedade. Desta feita, vindo aos autos prova da desnecessidade do tratamento em questão e sendo posteriormente revista a presente decisão, sua disponibilização será suspensa, finalizando-se normalmente a obrigação imposta ao ente requerido.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino à requerida que proceda ao tratamento prescrito pelo médico especialista, notadamente quanto ao fornecimento da droga Ibrance (Palbociclib), em associação com o Faslodex (fulvestranto) em favor da requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, considerando eventual trâmite burocrático para obtenção dos medicamentos, bem como suporte, autorize, custeie e libere, dando a devida cobertura ao tratamento e aos procedimentos prescritos pelo médico em caráter emergencial, sem qualquer ressalva.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Cite-se e intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2018.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADA: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O Este ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução e os documentos que a instruem (ID 9547994 a 9548353), sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-50.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR

Nome: JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR

Endereço: Rua Jamil Félix Nagles, 468, Vila Nascente, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79036-110

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NIOAQUE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5532

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001302-76.2017.403.6005 - JOSE DE SOUZA BARROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

José de Souza Barros, devidamente qualificado, pretende com o presente pedido a restituição do veículo EDGE V6, Limite 3.5 24V AWD Aut., cor preta, placas OJX 3333, chassi 2FMDK4K5DBA41931, apreendido em 30.05.2016, por estar registrado em nome de terceiro (mediante a inserção de dados falsos em documento público), com finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, origem ou disposição de bens provenientes de infração penal. Como fundamentos do pedido, o requerente aduz que celebrou contrato de compra e venda com o Sr. Robson Nogueira dos Santos, relativo à venda do veículo em questão; que a venda foi ajustada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com entrada de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à vista e o restante em 06 (seis) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consistentes em notas promissórias a serem quitadas até o dia 12/10/2016; que após diversas tentativas em receber o que lhe era devido, tomou conhecimento de que o veículo encontrava-se apreendido no pátio da Delegacia de Ponta Porã/MS, em razão de operação realizada por aquela delegacia nos autos de IPL n. 172/2016-4 DPF/PPA/MS. Diante dessa notícia, procurou a autoridade policial, oportunidade em que obteve a informação de que dois veículos (um deles seria o EDGE V6, placas OJX 3333) estavam circulando na cidade de Ponta Porã/MS e, ao serem abordados por agentes da Polícia Federal, os condutores apresentaram documentação, do que se verificou que o veículo possuía 2 (dois) CRVs em nome de pessoa distinta e com números diferentes. Esses fatos geraram desconfiança dos policiais, motivando a apreensão. Prestou esclarecimentos junto à Delegacia de Polícia Federal em Campo Grande/MS, ocasião em que informou que o veículo foi vendido, mas o valor acordado não foi pago pelo adquirente, razão pela qual a transferência não foi efetivada. Naquela oportunidade, manifestou perante a autoridade policial o seu interesse de restituição do bem, em vista da inadimplência do comprador, porém, foi informado que teria que recorrer ao Judiciário. Sustenta ainda que o veículo foi periciado, não apresentando nenhum sinal de adulteração ou até mesmo ilícito quanto a sua origem. Assim, diante do laudo pericial e da documentação anexa, o requerente entende que lhe é cabível a restituição do bem como forma de minorar os prejuízos por ele suportados, além do que o veículo está parado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, sujeito a deterioração pelo tempo desde a data da apreensão. O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que declinou da competência para esta 3ª Vara Federal (fl. 115). Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 119). Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem. A apreensão dos veículos motivou a instauração do IPL n. 172/2016-DPF/PPA/MS, em que se apura a possível prática de crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/98 e artigo 299 do Código Penal, visto que pessoas ainda não identificadas estariam colocando veículos em nome de terceiros com a finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, origem ou disposição de bens provenientes de infração

penal.No presente caso, tenho que ao requerente não assiste razão.Primeiro, porque o contrato de compra e venda não apresenta autenticação ou registro cartorário. Não chega a ser incomum que contratos com antecedência sejam utilizados como argumento para o pleito de liberação/restituição de bens.Ademais, o requerente não se desincumbiu de demonstrar a sua boa fé e a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a aquisição/transfêrencia do veículo em questão. Segundo, porque não ter sido cumprido o acordo ajustado entre o requerente e Robson Nogueira dos Santos não é fato passível de anular de plano o negócio jurídico, mormente por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcreevo:Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. VENDA E COMPRA DOS VEÍCULOS. TRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança ao impetrante, determinando a liberação dos veículos apreendidos. 2. Segundo afirmação da própria impetrante na inicial deste writ, o contrato de compra e venda dos veículos em questão foi celebrado em 20/12/2011 (fl. 07) e as apreensões se deram em 09/03/2012 e 01/06/2012 (fls. 197 verso e 198), o que permite concluir que os bens já estavam na posse do adquirente Luiz Alberto. 3. A propriedade dos bens móveis é transferida quando ocorre a tradição dos bens, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. 4. Por ocasião do flagrante e da decretação do perdimento dos veículos, a impetrante já não era mais a proprietária, mas sim o contratante Luiz Alberto. 5. Não sendo a titular do direito, é de se reconhecer a ilegitimidade de agir da impetrante, nos termos dos artigos 3º, 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Apelação provida. (Negritie)(AMS 00027124820124036005 AMS - APELAÇÃO CIVIL - 348583 - TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA03/07/2014)TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO.1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constitua, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Reinquirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, infirmando a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial.4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido. (Negritie)(AMS 00091387220044036000 AMS - APELAÇÃO CIVIL - 281614 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2011 PÁGINA: 1068)Portanto, resta evidente que a tradição consolidou a propriedade do veículo em favor de Robson Nogueira dos Santos. Nesse toar, o que se percebe no caso em tela é a existência de uma suposta dívida civil a ser adimplida pelo Sr. Robson, mas que não se confunde com a propriedade/posse do bem em discussão, eis que o veículo foi entregue voluntariamente ao comprador, que pagou (parcialmente) o valor exigido pelo credor/requerente. De tudo isso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para a restituição do veículo (fl. 119). Sendo assim, não há como acolher o pleito inicial.Por fim, cumpre destacar que os fatos aqui relatados estão sendo apurados nos autos de IPL n. 172/2016 - DP/PPA/MS, que após consulta processual, verifiquei que foram distribuídos a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob n. 0001510-41.2018.403.6000. Além disso, com a fixação da competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar os autos de n. 0006833-61.2017.403.6000, o referido inquérito policial foi requisitado à autoridade policial para regularização no sistema processual daqueles autos. Por essas razões, avoco os autos de IPL n. 172/2016-DP/PPA/MS (autos n. 0001510-41.2018.403.6000).III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, fica indeferido o pedido de restituição formulado na inicial. Solicite-se ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS a redistribuição dos autos de IPL n. 172/2016 - DP/PPA/MS (autos de n. 0001510-41.2018.403.6000) para esta 3ª Vara Federal.Providencie-se cópia desta sentença para os autos de IPL n. 172/2016 - DP/PPA/MS, distribuído sob n. 0001510-41.2018.403.6000.Providencie-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001477-51.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-67.2018.403.6000) - SERGIO BURAK(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Trato dos pedidos de fls. 02-11, 67 e 70-71.Fls. 2-11: o requerente requer a concessão de liberdade com o reconhecimento de excesso de prazo na manutenção da medida cautelar, afastando-se as medidas cautelares ora impostas e, por consequência, a expedição de alvará de soltura. Requer, alternativamente, a revisão das medidas cautelares com a isenção da fiança ou a sua redução ao patamar de 10 (dez) salários mínimos.Fl. 67: instado a se manifestar (justifica os motivos para renovação do pedido já deduzido anteriormente por advogado devidamente constituído), o requerente pede reconsideração da r. decisão, através da qual foi concedida liberdade provisória com fiança cumulado com medidas cautelares (cópia anexa). Fls. 70-71: o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido, mas, apenas, para fins de reduzir a fiança anteriormente fixada para 10 (dez) salários mínimos e aplicar outra medida cautelar pessoal ao requerente (suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor, com recolhimento da CNH e comunicação aos órgãos de trânsito pertinentes).É a síntese do necessário.Verifico que o requerente não juntou aos autos qualquer documento que comprove sua renda. Contudo, analisando as declarações do requerente, no momento do flagrante, corroboradas em audiência de custódia, vejo que ele declarou estar trabalhando como operador de máquinas em uma fazenda e, por estar preso, o sustento da família recaiu sobre sua esposa, que exerce cargo de agente de correios - atendente comercial, na cidade de Japorá/MS (fls. 17). Juntou aos autos declaração de IRPF de sua esposa (Sirlés dos Reis Ramos Burak), ano calendário 2017, exercício 2018 (18-23)Quanto aos exames e refeitórios juntados às fls. 25-57, extrai-se que são datados dos anos de 2015 e 2016 e, portanto, não são documentos aptos a comprovar a real situação de saúde do requerente, inclusive consta da r. decisão que lhe concedeu a liberdade provisória que: Na espécie, há que se comprovar a real condição de saúde do acusado por meio de laudo médico específico e devidamente fundamentado, porquanto o Juiz, embora destinatário final das provas produzidas pelas partes, não pode ser compelido a analisar exames médicos ou refeitórios, para coligir as informações necessárias à formação de seu convencimento. Além disso, a toda evidência, o magistrado não dispõe de conhecimentos afetos à medicina, para tanto. Pois bem. A liberdade provisória foi concedida em favor do requerente, sob as seguintes condições:a) comparecimento bimestral ao Juízo de seu domicílio, Japorá/MS, para informar e justificar suas atividades;b) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço;c) não ausentar-se do seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial;d) pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 325, II, do CPP, tendo em conta que esse é o segundo registro, em que é autuado pela afirmada prática do delito do art. 334-A do CP.Aqui, cumpre destacar que a defesa do requerente foi devidamente intimada acerca da decisão (que lhe concedeu liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares) em 22/06/2018 e, já decorrido mais de 01 (um) mês, há de se presumir que o requerente não possui recursos para pagar o valor arbitrado, já que está preso desde 01/06/2018 e ainda não recolheu o valor. Esse entendimento, inclusive, é compartilhado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal que não se opõe à redução da fiança para 10 (dez) salários mínimos. Contudo, o Parquet Federal requer a aplicação de outra medida pessoal ao requerente, qual seja, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, com recolhimento da CNH e comunicação aos órgãos de trânsito pertinentes (arts. 294 e 295 do CTB).Em relação à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, tenho que as medidas cautelares já impostas são suficientes para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Além disso, a fiança, mesmo que forma reduzida, tem por objetivo estabelecer um vínculo entre o preso e a justiça criminal.Por essas razões, indefiro, por ora, a aplicação da medida cautelar de suspensão da habilitação de dirigir veículo automotor.Portanto, pelos fundamentos acima expostos, REDUZO a fiança para 10 (dez) salários mínimos (R\$ 9.540,00) em favor de SÉRGIO BURAK.Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado/requerente deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes em que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP). Além do mais, deverá comparecer bimestralmente no juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades até o dia 10 (dez) de cada mês, conforme os termos da decisão (cópia anexa).Traslade-se cópia para os autos principais (ação penal n. 0001269-67.2018.403.6000).Intime-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008013-15.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Trata-se de processo de prisão preventiva da operação denominada Again. Às fls. 55/62, determinou-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor dos investigados MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA e FIGUEIREDO, conforme trecho da r. decisão que transcrevo abaixo: Ainda em sede cautelar, decreto as seguintes medidas em desfavor de MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA e FIGUEIREDO: proibição de os investigados manterem comunicação entre si e com demais investigados e de terem acesso ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAM, ao HOSPITAL REGIONAL e ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO-UFGD. Em relação ao médico MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, determino o afastamento das suas funções públicas. Em relação à PABLO AUGUSTO DE SOUZA e FIGUEIREDO, determino o afastamento de suas atividades econômicas/profissionais, desenvolvida por intermédio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ou por qualquer outro meio que diga respeito à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos de saúde. A fim de garantir efetividade à medida, acolho o pedido da autoridade policial, no sentido de que sejam colocadas tomazeiras eletrônicas nos investigados MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA e FIGUEIREDO, que não poderão se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros dos hospitais em comento e das residências dos demais investigados, recolhendo-se em suas respectivas residências até às 20h, pelo prazo de 120 dias, a contar do cumprimento da ordem. Às fls. 281/281-verso determinou-se o encerramento das medidas cautelares determinadas, sob o entendimento de que o prazo de 120 dias, determinado na decisão inaugural, havia se expirado. Inconformado, o Ministério Público opôs embargos de declaração da decisão supramencionada, sob a alegação da ocorrência de contradição e obscuridade, asseverando que apenas a medida de recolhimento noturno teria sido fixada com prazo determinado (fls. 287/288), motivo pelo qual as demais deveriam ser restabelecidas. Em apreciação (fls. 291/293), os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, no sentido de restaurar a implantação de algumas medidas cautelares em face dos referidos averiguados. Segue excerto da decisão: Assim, reconheço parcialmente os embargos de declaração determinando o restabelecimento das seguintes medidas cautelares em relação à MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PLABO AUGUSTO DE SOUZA e FIGUEIREDO: a) proibição de os investigados se comunicarem entre si; b) proibição de acesso aos hospitais universitários de Campo Grande/MS e Dourados/MS e o Hospital Regional de Campo Grande/MS (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAM, ao HOSPITAL REGIONAL e ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO-UFGD), c) afastamento de MÉRÇULE de suas funções públicas junto aos hospitais Universitários e Hospital Regional de Campo Grande/MS. Em relação às cautelares de recolhimento noturno e de colocação da tomazeira eletrônica, determino-se a intimação das partes para manifestação, nos termos do artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal.Os investigados MÉRÇULE PEDRO e PABLO AUGUSTO, instados, requereram a reconsideração da decisão de restabelecimento das medidas cautelares, sustentando a desnecessidade de tal resgate. Alegam que a suspensão do exercício de sua função pública e/ou de suas atividades profissionais, sem a fixação de prazo determinado, configuraria constrangimento ilegal, especialmente pelo fato de que as provas principais já teriam sido devidamente produzidas. Pugnam, assim, pela reconsideração da decisão de fls. 291/293, como também pelo não restabelecimento da monitoração eletrônica (fls. 309/319 e 320/330). O Órgão Ministerial, em sua manifestação (fls. 333/334), requer a manutenção da decisão proferida às fls. 291/293, como também a restauração integral das medidas cautelares determinadas às fls. 55/62, para garantia da lei penal e da instrução criminal, bem como para evitar a continuidade da prática de infrações. Entrementes, a Fundação de Saúde - FUNSAU, por meio do Presidente de Comissão de Sindicância, solicitou a disponibilização de acesso aos autos, para o fim de apuração de eventuais infrações disciplinares relacionadas às matérias fáticas apuradas nestes autos, no âmbito do Hospital Regional (fl. 303). O Parquet Federal manifestou-se contrário a essa solicitação, sob a afirmação de que as irregularidades cometidas no âmbito do Hospital Regional ainda estão sob apuração, motivo pelo qual o sigilo dos autos ainda seria impositivo (fl. 333).É o que impende relatar. Decido.Primeiramente, relativamente ao pedido da FUNSAU de acesso aos autos, não obstante o parecer contrário do Órgão Ministerial, entendo que não há óbice para o seu deferimento, uma vez que não há, no bojo dos presentes autos, qualquer diligência em andamento que importaria o seu sigilo a uma comissão de sindicância, que tem por finalidade a apuração e punição de eventuais irregularidades administrativas. Dessa forma, entendo que tal pleito deva ser deferido.No que tange às medidas cautelares diversas da prisão, conforme bem assentou o MPF, as razões que impuseram a sua decretação ainda remanescem. Com efeito, MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e PABLO AUGUSTO DE SOUZA e FIGUEIREDO - atuando, respectivamente, como médico e empresário de materiais hospitalares - são pessoas influentes dentro dos hospitais cujas licitações estão sob investigação (HUMAP, HR e HU-UFGD). Logo, o retorno ao trabalho de MÉRÇULE, assim como o acesso de ambos os investigados aos mencionados nosocomios e o seu contato com funcionários e demais averiguados poderia frustrar a instrução criminal e intimidar testemunhas. Assim, é impositiva a manutenção das cautelares já restabelecidas às fls. 291/293.Da mesma maneira, faz-se mister reconpor expressamente a medida cautelar determinada às fls. 55/62, em relação ao investigado PABLO AUGUSTO DE SOUZA e FIGUEIREDO, no sentido de determinar o seu afastamento de suas atividades econômicas/profissionais, desenvolvida por meio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ou por qualquer meio relativo à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos da área da saúde. Tal reprimenda se dá, conforme embasamento ministerial, para afastar a possibilidade de se perdurarem eventuais fraudes a licitações realizadas no âmbito da saúde pública, cujos indícios de ocorrência, até o momento, são muito veementes. Logo, o restabelecimento dessa cautelar é imprescindível.Com relação à monitoração eletrônica, entendo necessária a sua implementação, a fim de viabilizar o controle e a fiscalização das medidas cautelares supramencionadas, sob pena de sua ineficácia.Defiro, pois, a preservação das cautelares já determinadas às fls. 291/292, como também determino o restabelecimento do afastamento das atividades econômicas de PABLO AUGUSTO, além da restauração da monitoração eletrônica a ambos os investigados.No que diz respeito ao prazo de fixação dessas medidas, consoante bem delineado na decisão de fls. 291/293, deve-se observar a complexidade do presente feito, que apura delitos de difícil constatação, como também a pluralidade de investigados. Ademais, considerando que a deflagração da operação se deu em janeiro do corrente ano, não verifico qualquer excesso hábil a findar a aplicação das medidas determinadas nestes autos, até porque não se verifica demora injustificada na instrução da investigação policial. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADA DA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Habeas corpus impetrado sob a alegação de configuração de

constrangimento ilegal por excesso de prazo na imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos da Ação Penal nº 0006626-32.2011.4.05.800, em tramitação no Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas. 2. A complexidade do caso e a pluralidade de envolvidos na ação criminosa autorizam a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de permitir a dilação do prazo para a conclusão do processo. O constrangimento ilegal por excesso de prazo somente poderá ser reconhecido em caso de demora injustificada, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Note-se que não é qualquer demora que caracteriza o excesso de prazo justificador de eventual concessão de liberdade provisória. A jurisprudência é tranquila, quanto à ponderação acerca dessa tese, em função, exemplificativamente, da complexidade da ação penal e das necessidades manifestadas pela própria defesa. Portanto, trata-se de argumentação que requer uma análise pautada no concreto, não em teorias abstratas. Precedentes do STJ. 4. Conforme ressaltou o magistrado nas informações: no caso, a Ação Penal, na qual a requerente figuraria no rol de acusados (0005419-32.2010.4.05.8000), teria sido movida contra 15 (quinze) denunciadas e seria fruto de uma vultosa operação da Polícia Federal, apresentando grande quantidade de testemunhas arroladas tanto pela acusação como pela defesa, no total de 54 (cinquenta e quatro) testemunhas, três destas com domicílio fora do Estado. Além disso, não havia fato superveniente e apto, sob o enfoque do princípio da razoabilidade, a provocar dilação desnecessária e injustificada do lapso temporal aceitável à regular tramitação do processo. 5. Por fim, quanto aos pedidos subsidiários, verifica-se que, conforme asseverado na decisão proferida pelo MM. Juiz apontado como coator, a requerente não apresentou nenhum documento apto a demonstrar condição precária de saúde. 6. Ademais, foi mantida a proibição de acesso ao INSS, pois conforme destacou o juiz, tal medida temporária evita a continuidade delitiva, porque a consumação dos delitos deva-se nas agências do INSS. Ressaltou, ainda, que não há óbice a que a requerente pleiteie administrativamente a concessão de benefício assistencial, através de procurador legalmente habilitado. 7. Também quanto ao pedido de ampliação do âmbito territorial de que a requerente não pode se ausentar, verifica-se pelo exame dos autos que já foi possibilitada pelo juiz a locomoção dapaciente, em caso de necessidade, até mesmo para fora do Estado, mediante pedido devidamente fundamentado nos autos. 8. Denegação da ordem de habeas corpus. [grifos nossos](TRF5. HC 00027423220144050000. Órgão Julgador: Primeira Turma. Ref: Des. Fed. Flávio Lima. DJe: 15/04/2014)No que concerne, todavia, ao recolhimento noturno dos averiguados, fixado pelo prazo determinado de 120 (cento e vinte) dias na decisão de fls. 55/62, não vislumbro a necessidade de sua manutenção, uma vez que não foram trazidos aos autos novos elementos que alterem a situação fática inicial, que sejam hábeis a alterar o posicionamento judicial adotado na decisão exordial. Assim, indefiro a sua retomada.Diante do exposto: I - DEFIRO, em parte, com fulcro nos artigos 282 e 319 do CPP, o requerimento ministerial de fls. 333/334, para o fim de restabelecer as medidas cautelares dos averiguados, reatando, no que a elas concerne, os fundamentos da decisão de fls. 55/62 e fixando-as da seguinte maneira: I) em relação a MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTEa) afastamento de suas funções públicas;b) proibição de manter comunicação e de se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros de PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO e dos demais investigados;c) proibição de acessar e de se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, do HOSPITAL REGIONAL - HR e do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD;d) monitoração eletrônica, por meio da colocação de tomazeleira.2) Em relação a PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO: a) afastamento de suas atividades econômicas/profissionais, desenvolvida por meio da empresa AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ou por qualquer meio relativo à venda de materiais hospitalares ou relacionamento contratual/profissional com órgãos públicos da área da saúde ;b) proibição de manter comunicação e de se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros de MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e dos demais investigados;c) proibição de acessar e de se aproximar de um raio de 300 (trezentos) metros do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - HUMAP, do HOSPITAL REGIONAL - HR e do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD;d) monitoração eletrônica, por meio da colocação de tomazeleira.II - DEFIRO o requerimento da Fundação de Saúde, de fornecimento, por este Juízo, de acesso aos presentes autos;III - INDEFIRO os requerimentos de e PABLO AUGUSTO DE SOUZA FIGUEIREDO (fls. 309/319 e 320/330).Para o devido cumprimento desta decisão, oficie-se: a) ao Ministério da Saúde, à Fundação de Saúde - FUNSAU, ao HUMAP, ao HR e ao HU-UFGD, para ciência e cumprimento da decisão de afastamento do médico MÉRÇULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE e de suspensão da atividade econômica de PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO, correspondente à venda de materiais hospitalares ou qualquer relação contratual/profissional com órgãos públicos da saúde, e também para ciência da proibição dos referidos investigados de acessarem as dependências dos mencionados hospitais; b) à Unidade de Monitoramento da AGEPEM/MS, para viabilizar a colocação das tomazeleiras eletrônicas nos investigados MÉRÇULE PEDRO e PABLO AUGUSTO; c) à FUNSAU, com cópia integral digitalizada dos presentes autos, a ser fornecida por meio de mídia eletrônica.Cumpra-se. Após, publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010702-66.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-72.2015.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS X CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS X GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA X MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS X FERNANDO PERO CORREA PAES X DANTE CURI DA COSTA X IVONE PIERI LOPES X JOSE CARLOS LOPES X ADEMIR LOPES X ALVARO FERRARI X FRIGORIFICO PERI LTDA X FRIGORIFICO PERI LTDA X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA X TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME X TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME X J.C.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP X PERI ALIMENTOS LTDA - ME X PERI ALIMENTOS LTDA - ME X PERI ALIMENTOS LTDA - ME X LPX AGROINDUSTRIAL LTDA X FP3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X AGL AGROINDUSTRIAL LTDA X GF TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE BOVINOS - EIRELI X GF TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE BOVINOS - EIRELI X SERGIO PADOVANI - ME(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) Vistos, etc.Compulsando os autos, observo que na decisão de fls. 98-104, por meio da qual foi determinado o sequestro de veículos registrados em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas investigadas no âmbito da nominada operação Labirinto de Creta, restou decidido que os respectivos proprietários dos bens constritos, que optassem em permanecer na posse do(s) veículo(s) que detivessem, deveriam providenciar a contratação de seguro garantidor de reposição no caso de furto/roubo, incêndio ou qualquer evento que desfalcasse ou eliminasse a garantia representada pelo sequestro, bem assim deveriam firmar termo de fiel depositário perante este Juízo. Além disso, ordenou-se a averbação de indisponibilidade dos automóveis no DETRAN, via sistema RENAJUD.As fls. 106-124, constam comprovantes de inclusão de restrição veicular emitidos através do sistema RENAJUD, que impede a eventual transferência dos bens a terceiros.Em 30 de outubro de 2017, haja vista o lapso temporal decorrido desde a efetivação do sequestro dos bens, foi determinada a intimação dos proprietários dos veículos a comparecerem na Secretaria do Juízo, em 30 (trinta) dias, para assinatura dos correspondentes termos de fiel depositário, ocasião em que deveriam juntar aos autos comprovantes da contratação de seguro dos veículos sequestrados (fl. 157). Todavia, embora intimados, via publicação, os requeridos/interessados permaneceram silêntes.Paralelamente ao trâmite deste feito, houve o ajuizamento do incidente de restituição de bens apreendidos nº 0007068-28.2017.403.6000, no qual foi proferida sentença (fls. 150-156), cujo dispositivo julgou parcialmente procedente o pedido deduzido naquela ação, para o fim de, entre outros requerimentos, autorizar a restituição dos seguintes veículos, mediante lavratura de termo de fiel depositário e contratação de seguro garantidor, a saber: 1) Jeep/Renegade Sport AT, ano/modelo 2015/2016, placas QAC-1209, apreendido em poder de Alberto Herberto Seibel, constante no Termo de Apreensão nº 462/2017; 2) Dodge/RAM 2500 Laramie, ano/modelo 2016/2017, placas BZB-2500, apreendido em residência de Fernando Peró e Juliane Lopes Peró, constante no Termo de Apreensão nº 464/2017; 3) Land Rover /L/R Sport 3.0 HD HSE, ano/modelo 2014/2014, placas OQQ-8282, apreendido em poder de Marco Antônio Giordano Farias, constante no Termo de Apreensão nº 465/2017; 4) Audi Q5 2.0 TFSI, ano/modelo 2014, placas OON-0703, apreendido em poder de Gabrielle Barbosa Lopes e Dante Curi da Costa, constante no Termo de Apreensão nº 466/2017; 5) VW/Amarok CD 4X4 High, ano/modelo 2017, placas QAE-6782, apreendido em poder de Gabrielle Barbosa Lopes e Dante Curi da Costa, constante no Termo de Apreensão nº 466/2017; 6) VW/Novo Saveiro RB MBVS, ano/modelo 2017/2018, placas QAF-6642, apreendido na sede da empresa LPX Agroindustrial Ltda, constante no Termo de Apreensão nº 467/2017; 7) I/Volvo XC60 3.0 T Top, ano/modelo 2014, placas OQQ-0202, apreendido em poder de José Carlos Lopes, constante no Termo de Apreensão nº 468/2017; 8) I/Porsche Macan Turbo, ano/modelo 2014/2015, placas IWR-0918, apreendido em poder de José Carlos Lopes, constante no Termo de Apreensão nº 468/2017; 9) I/Porsche Macan Turbo, ano/modelo 2015/2015, placas FVH-8448, apreendido no imóvel localizado na Rua Horácio Lafer, 120, apto 101, Bairro Itaim, em São Paulo/SP, constante no auto de apreensão s/n, emitido pela SR/PR/SP; e 10) I/Porsche Cayenne Turbo, ano/modelo 2015/2016, placas FQG-4686, apreendido no imóvel localizado na Rua Horácio Lafer, 120, apto 101, Bairro Itaim, em São Paulo/SP, constante no auto de apreensão s/n, emitido pela SR/PR/SP. Sobre ditos bens, conforme se extrai dos documentos de fls. 165-171 e 174 (termos de fiel depositário), foram devidamente restituídos aos seus proprietários e/ou respectivos representantes legais, sob a condição de imediata devolução ao Juízo quando solicitado. Afra esses bens, contudo, nota-se que outros 138 (cento e trinta e oito) veículos, pertencentes às pessoas jurídicas TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA-ME, LPX AGROINDUSTRIAL LTDA, LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, FRIZELO FRIGORIFICO LTDA, FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA, GF TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE BOVINOS e SERGIO PADOVANI - ME, e às pessoas físicas ADEMIR LOPES, ALVARO FERRARI, FERNANDO PERO CORREA PAES, IVONE PIERI LOPES, MARCO ANTONIO G. FARIAS SANTOS e MARLENE DE LOURDES PIERI encontram-se pendentes de elaboração de termo de fiel depositário, com livre circulação pelas vias públicas e à plena disposição de seus proprietários, como se nenhum gravame pairasse sobre os mesmos, embora estes tenham sido sistematicamente convocados pelo Juízo a sanar tal lacuna (fls. 157 e 163), o que demonstra total menoscabo e indiferença dos mesmos quanto às determinações judiciais.Por último, depreende-se, também, que sobreveio aos autos petição formulada pelas pessoas de Alcione Pieri Lopes e Luciane Pieri Lopes, respectivamente, cônjuge supérstite e filha de Marlene de Lourdes Lopes, em que se requer a imediata restituição do veículo Hyundai/Santa Fé, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas NRF6380, ao argumento de que Marlene veio a óbito em 24/07/2014 e que, por conseguinte, os requerentes fazem jus à devolução do bem na condição de legítimos herdeiros, inexistindo inventário em curso. Juntaram documentos (fls. 182-189).Esta é a síntese do necessário. DECIDO.De início, hei por imprescindível lançar considerações acerca da necessidade (ou não) de contratação de seguro garantidor pelos proprietários dos veículos, para só então permitir que estes permaneçam na posse dos bens de que detentam.Pois bem. Em termos objetivos, com respeito ao posicionamento adotado pelo magistrado subscritor da decisão de fls. 98-104, entendo que tal exigência revela-se dispensável no caso sub examine.A meu sentir, é nítido que o sequestro, com a suficiente e necessária nomeação de depositário para a guarda e conservação do bem, impõe ao depositário deveres inerentes ao contrato de depósito, apenas com a particularidade de que o depositário, aqui, lida com um munus público e, para todos os fins, o bem sequestrado por ato de Juízo Federal Criminal, enquanto nessa condição, há de ser tido como integrante do patrimônio da União.Consoante preconiza a jurisprudência, o depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens perhorados, arrestados e arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. (Nesse sentido: STJ - 2ª Turma - Resp 1581272/SP, relator ministro HERMAN BENAJMIN, decisão publicada no DJe de 25/05/2016). Destaque-se que a responsabilidade, na espécie, não é rigorosamente objetiva, mas sim subjetiva, por violação culposa (lato sensu) dos deveres inerentes à condição de depositário, pois como se sabe, o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acessórios, quando o exija o depositante(art. 629 do CC/02).Assim, no caso específico de que se trata, entendo que basta a confecção de termo de fiel depositário nos autos para se responsabilizar cada um dos proprietários dos veículos constritos por eventuais danos causados aos bens, sendo certo que se algum for danificado, e ficar claro que o depositário não cumpriu com o dever de bem conserva-lo, quando de sua guarda, e que sequer promoveu reparos essenciais ao seu funcionamento, estando nítido que o dano não decorreu da natural desvalorização pelo decurso natural do tempo e desgastes inerentes, estará atendido o pressuposto para a desagrar na responsabilização civil, a que se soma o dano, a conduta e o nexo de causalidade que intermedeia.Ante o exposto, dispense os proprietários dos veículos sequestrados nos autos do dever de celebrar seguro garantidor, mantendo inalterada a exigência de comparecimento dos mesmos e/ou responsáveis legais na Secretaria deste Juízo, para fins de elaboração de termo de fiel depositário sobre os automóveis constritos, com todas as advertências contidas nesta decisão. Intimem-se, para o cumprimento do ato no prazo de 30 dias.Consigno que o não atendimento a esta determinação, na forma e prazo fixados, configurará crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.Intime-se a União Federal.Sem prejuízo, no que tange ao pedido formulado às fls. 180-181 (restituição do veículo Hyundai/Santa Fé, ano/modelo 2011/2011, cor preta, placas NRF6380), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se.

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE CALUNIA E INJURIA

0001500-94.2018.403.6000 - MARCEL MARANHÃO ROSA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1. Inicialmente, cumpre registrar a competência desta juízo para processamento da presente ação, tendo em vista que os supostos fatos praticados pelo querelado, em exercício do cargo público federal, ocorreram no âmbito de Expediente de Natureza Disciplinar (END n. 006/2017), realizado na Corregedoria Regional do Departamento de Polícia Federal em Campo Grande/MS, sendo, portanto, competente para condução do feito nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.2. Superada a questão da competência, impende se estabelecer o rito processual - Juizado Especial Criminal ou Procedimento Especial dos Crimes contra a Honra (art. 519 a 523 do CPP). Assim, de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para fixação de competência se faz necessária a soma das penas máximas dos crimes imputados, consoante se observa nos julgados abaixo:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, Para fins de fixação de competência do Juizado Especial, será considerada a soma das penas máximas cominadas ao delito com a causa de aumento que lhe seja imputada igualmente em patamar máximo, resultado que, ultrapassado o patamar de 2 (dois) anos, afasta a competência do Juizado Especial Criminal (RHC 46.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502726709, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/04/2018 ..DTPB.:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR

POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. 1. Após o advento da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, os crimes cujas penas não excedam a dois anos passaram a ser considerados como de menor potencial ofensivo, e a competência para processá-los e julgá-los é dos Juizados Especiais Criminais. 2. Na hipótese de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 200501468101, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ: 26/06/2006, PG: 200, RSTJ VOL.: 207 PG: 462 .DTPB:).3. O presente feito correrá sob o rito sumário previsto no artigo 394, 1º, II, do Código de Processo Penal, com as previsões constantes nos artigos 519 e seguintes do mesmo diploma legal.4. No caso sub examine estão presentes os requisitos previstos no art. 41 do Código Processual Penal. A procuração preenche as formalidades do art. 44 do CPP (F 22) e as custas iniciais foram recolhidas em consonância com a Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017 - Tabela II, b (fls. 22 e 128).3. Ante o exposto, com base no art. 520 do Código de Processo Penal designo audiência de conciliação para o dia 01/08/2018, às 17:00 horas, a ser realizada presencialmente, na sala de audiência da 3ª Vara Federal. Expeça-se o necessário.3.1. Não havendo possibilidade de conciliação, o querelante, no ato da intimação da audiência designada, ou, com antecedência de 05 (cinco) dias da data informada deverá se manifestar. Neste caso, façam os autos conclusos para decidir sobre o recebimento da queixa.3.2. O querelante deverá ser intimado da audiência referida através do advogado constituído. 4. Cópia desta decisão serve como 4.1. Carta Precatória nº *0186/2018-SE-DBM* para a Subseção Judiciária de DOURADOS/MS, para os fins de: a) INTIMAÇÃO de DENIS COLARES DE ARAÚJO, Delegado de Polícia Federal, portador do RG n. 2481383 e CPF 792.035.744-68, com endereço na Rua João Rosa Goes, 838, Jardim América, Dourados/MS, da audiência de conciliação designada para o dia 01/08/2018, às 17:00 horas a ser realizada presencialmente, na sala de audiência da 3ª Vara Federal.

Expediente Nº 5534

ACAO PENAL

000807-52.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROBSON BOGADO RANCY(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X HUGO ANEZ MORENO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROBSON BOGADO RANCY, brasileiro, agricultor, divorciado, filho de Romildo Camilo Rancy e Eva Tarcila Bogado, nascido em 07/05/1975, RG 749579-SSP/MS, CPF 541.067.531-20, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 29/01/2014, por volta da meia noite, no cruzamento da MS 164 com a MS 462, no chamado Trevo de Santa Maria, município de Maracaju/MS, o réu foi surpreendido quando tentava evadir de forma dolosa e sem autorização legal R\$ 288.047,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quarenta e sete reais) para o Paraguai, não consumando o crime por motivos alheios a sua vontade, vez que fora abordado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) e preso em flagrante. Narra o MPF que o dinheiro foi encontrado pelos agentes de polícia durante fiscalização de rotina após abordarem o veículo Toyota SW4, placa LZF-0004, de Imbaí/RS, conduzido pelo réu, tendo como companheiro de viagem o boliviano Hugo Aez Moreno. O dinheiro foi encontrado na bagagem do réu, oculto abaixo de suas roupas. Na ocasião da prisão Robson confessou que estava se deslocando para o Paraguai para adquirir gado de forma irregular que seriam comercializados no Brasil, precisamente numa fazenda em Terenos/MS. Durante o depoimento prestado perante a autoridade policial ficou em silêncio, limitando-se a sentar de culpa seu companheiro de viagem. Na decisão de folha 130 foi designada data para a audiência em que seria oferecida a proposta de suspensão condicional do processo e determinada a citação do acusado. Na folha 159 o MPF apresentou as condições a que o acusado deveria se submeter para a concessão da suspensão condicional do processo, sendo acolhida por este juízo na decisão de folha 160. O réu recusou a proposta de suspensão condicional do processo (folha 164) por isso foi determinada a intimação do seu advogado para apresentar resposta à acusação (folha 177). A resposta à acusação foi apresentada às folhas 180/185 e na decisão de folha 187/188 este juízo, não reconhecendo a existência de hipóteses de absolvição sumária, manteve o recebimento da denúncia. O MPF manifestou-se pela restituição do veículo HILUX SW4 de placas LZF-0004 (folha 209). No dia 22/05/2017, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Gomes da Silva e Maurício Guedes da Silva. No mesmo ato houve a desistência da oitiva da testemunha de acusação Vantuil Rodrigues Reis (folhas 215/219). No dia 11/07/2017 foi realizada a audiência em que se colheu o depoimento das testemunhas de defesa Estevão César de Matos Barbosa e Romildo Camilo Rancy, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado (folhas 253/255). Foi determinada a devolução do veículo Toyota HILUX SW4, placa PZP-0004 (folha 248) e o bem foi restituído ao réu em 10/07/2017 (folhas 256/258). Na fase do art. 402 do CPP o MPF nada requereu (folha 266-verso); a defesa do acusado, apesar de intimada nada requereu nessa mesma fase (folha 271). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação do réu nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/196, c/c o art. 14 do Código Penal, com exasperação da pena base diante da personalidade do réu, que teria mentido reiteradamente sobre a verdade constante dos autos. A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado com base no art. 386, VII, do CPP, pois ficou comprovado que ele estava se dirigindo para a cidade de Ponta Porã/MS com o intuito de construir um prédio comercial no terreno do seu pai e que não constitui crime o mero transporte de grande quantidade de dinheiro dentro do território nacional (folhas 279/286). É a síntese do essencial. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO DO Crime de Tentativa de Evasão de Divisas (Artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86) 2.1 - Adequação Típica e Materialidade. Consoante a denúncia, no dia 29/01/2014 o acusado Robson teria tentado promover a saída para o exterior de R\$ 288.047,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quarenta e sete reais) em espécie, sem a comunicação ao órgão competente de controle e fiscalização de câmbio. O flagrante foi realizado no município de Maracaju/MS, no trevo de nome Santa Maria, entroncamento da MS 164 com a MS 462. O acusado estaria se dirigindo ao Paraguai para adquirir gado, segundo afirmaram os policiais que realizam a prisão em flagrante. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que enuncia: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Compulsando os autos percebe-se que a materialidade do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de folhas 02/09; pelo auto de apresentação e apreensão n.º 10/2014 juntado à folha 10 que atesta a apreensão de R\$ 288.047,00 e pelo boletim de ocorrência de folhas 38/39. A prisão em flagrante se deu no município de Maracaju/MS, cidade localizada a 142 km da cidade de Ponta Porã, município brasileiro que possui fronteira seca com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. Tais elementos, aliado à inexistência de Declaração de Bens do Viajante - DBV constitui a materialidade do crime de tentativa de evasão de divisas. Por todo o exposto, a materialidade e a tipicidade objetiva do crime estão comprovadas. 2.2 - Autoria e Tipicidade Subjetiva. Verifico que a autoria de Robson Bogado Rancy, de mesma sorte, restou comprovada nos autos, estando devidamente comprovada a intenção dolosa específica de promover a evasão de divisas, sem a devida comunicação de saída do numerário às autoridades brasileiras competentes. As testemunhas policiais ouvidas em sede inquisitorial confirmaram ter abordado o acusado, que estava viajando num veículo Toyota HILUX SW4, portando R\$ 288.047,00. O condutor Maurício Guedes da Silva declarou em sede policial: Que em revista veicular, foi encontrada em uma bagagem do carro, abaixo da roupa, grande quantidade de dinheiro; QUE indagado sobre o mesmo, ROBSON afirmou que é proveniente da venda de gado, de uma fazenda que possuía na cidade de TERENOS, e que estava indo até o Paraguai para adquirir mais gado, o qual também seria levado até esta Fazenda; QUE afirmou possuir cerca de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em sua bagagem; QUE indagado ainda sobre documentação referente à criação de gado, bem como desta venda, afirmou não ter, admitindo que se trata de gado irregular, sem registro junto ao IAGRO; QUE afirmou que o gado que iria adquirir no Paraguai também seria introduzido no país de forma irregular para venda, e que seria levado para esta mesma fazenda em Terenos; QUE indagado mais especificamente sobre o gado vendido, ROBSON afirmou que teria sido para a pessoa de EULER COELHO, da fazenda Marogne, na cidade de Jaraguari (folhas 273). Perante o juízo Maurício Guedes da Silva reproduziu em essência seu depoimento prestado perante a autoridade policial, deixando claro que o réu havia afirmado que estava indo para Ponta Porã para comprar gado bovino no Paraguai, que seria introduzido no país sem a documentação necessária o que configuraria contrabando de gado. Que o dinheiro encontrado com o réu seria proveniente da venda de um caminhão e 2400 rezes realizada numa propriedade que ele possui em Terenos/MS (mídia da folha 219). A testemunha Vantuil Rodrigues Reis em sede policial declarou: QUE ROBSON, após ser encontrado o dinheiro em sua bagagem, afirmou que o mesmo era proveniente da venda de gado de sua fazenda em Terenos, o qual teria sido vendido para um produtor de Jaraguari; QUE ROBSON admitiu a responsabilidade e propriedade do dinheiro, afirmando que HUGO seria apenas um amigo que estava acompanhando o mesmo na viagem até Pedro Juan Caballero/RY; QUE o dinheiro não foi mostrado espontaneamente pelo senhor ROBSON, mas somente encontrado na vistoria realizada na bagagem do carro; QUE ao ser indagado sobre a viagem, antes de encontrar o dinheiro, ROBSON afirmou apenas que estaria indo visitar parentes que possui na região; QUE após o desenrolar da situação, já tendo sido encontrado o dinheiro, ROBSON afirmou que seu pai teria sido, ou é, proprietário de um curtume na região de Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porã/BR (folha 4). A testemunha Marcelo Gomes da Silva em sede policial declarou: QUE confirma ainda que ROBSON afirmou que trabalha com compra e venda de gado e que admitiu ser o gado contrabandeado do Paraguai até a fazenda que possuía na cidade de Terenos, o qual não teria os registros necessários junto ao IAGRO (folha 5). Em juízo Marcelo Gomes da Silva declarou que o réu foi flagrado transportando uma mala com grande quantidade de dinheiro na companhia de uma pessoa de nacionalidade boliviana. O réu teria explicado que a origem do dinheiro seria a negociação de gado, mas esta versão não se firmou até o final, pois ele acabou afirmando que estaria negociando com este sujeito (possivelmente o boliviano que o acompanhava) na região de fronteira. Que ao prosseguir com as perguntas o réu admitiu que o seu pai estava preso por tráfico de drogas e por isso a equipe policial resolveu encaminhá-lo para a Polícia Federal (mídia digital juntada na folha 218). Hugo Aez Moreno, que estava no carro conduzido pelo réu durante o flagrante, afirmou em sede policial que ROBSON afirmou para o interrogado que iria comprar gado; que ROBSON não disse nada de estar levando grande quantidade de dinheiro em seu poder na mala (folha 9). A testemunha de defesa Estevão César de Matos Barbosa ao ser ouvido em juízo declarou que firmou um contrato de parceria com o réu para criação de gado; que o contrato de parceria foi assinado em decorrência de uma dívida que a testemunha possuía com terceira pessoa que estava prestando serviço para o acusado e que este ao saber disso este o chamou e pagou a referida dívida e com esse crédito iniciou-se a parceria entre eles. Que na fazenda se criava gado, de início 150, atingindo até 350 cabeças de gado, todos eles de propriedade de ROBSON. Que não sabe dizer se o dinheiro apreendido era originário de uma venda no valor de R\$ 310.000,00 realizada em data próxima à prisão do réu, que depois disso acabou a parceria em razão da venda total do rebanho; que sempre que fazia a venda do gado ROBSON procurava repor o gado vendido e que não tinha conhecimento que o réu iria para Ponta Porã; ao final declarou que o dinheiro apreendido era o valor da venda do gado do contrato de parceria. O informante Romildo Camilo Rancy declarou em juízo que na data dos fatos o seu filho trabalhava com o comércio de gado; que sabia que ele estava trazendo o dinheiro para Ponta Porã e que o valor seria utilizado para construir salas comerciais num terreno localizado em frente de sua casa. Já ao ser interrogado pelo delegado de polícia federal ROBSON afirmou que em relação aos fatos diretamente ligados à sua prisão deseja permanecer calado e somente se manifestar perante o Juízo (folha 6). Em juízo o réu afirmou que o dinheiro que portava era proveniente da venda de gado que possuía e que estava se dirigindo a Ponta Porã para iniciar a construção de salas comerciais em um terreno próximo à casa de seu pai. Negou que tinha a intenção de comprar gado bovino no Paraguai para trazê-lo para o Brasil. Feito esse apuramento da prova testemunhal produzida durante o inquérito policial e no âmbito judicial convengo-me que a versão apresentada pelos policiais é a que se mostra mais condizente com a realidade dos fatos ocorridos no dia flagrante. Ainda que se possa notar a existência de informações específicas em cada um dos depoimentos dos policiais durante o inquérito policial e judicial, ao apreciá-los em conjunto percebe-se que eles possuem pontos relevantes em comum corroborando a acusação formulada na denúncia. De outro turno, as informações contidas no interrogatório do réu, as declarações de seu companheiro de viagem naquele dia, Hugo Aez Moreno, bem como as declarações da testemunha de defesa e do informante apresentam-se com importantes contradições que inviabilizam sua utilização como elemento de convicção favorável ao réu. Vejamos. Constitui ponto comum nos depoimentos dos policiais o fato de o réu explicar a origem do dinheiro apreendido com ele como sendo da venda de gado que possuía em uma fazenda de sua propriedade localizada no município de Terenos/MS. O réu por ocasião do pedido de restituição também informou que o gado estava no lote agrícola localizado em Terenos (folha 43). Contudo, em seu interrogatório ele afirmou que o gado estava na fazenda de propriedade de Estevão César de Matos Barbosa, com quem mantinha um contrato de parceria, situado no município de Aquidauana. O mesmo foi afirmado pelo dono da propriedade, ouvido como testemunha de defesa. De acordo com o policial Maurício Guedes o réu declarou que estava indo para Ponta Porã para comprar gado no Paraguai a fim ser transportado para sua fazenda em Terenos. Hugo Aez Moreno afirmou que o réu estava indo a Ponta Porã para comprar gado (folha 9). Já o réu e seu informante afirmaram que ele estava indo para Ponta Porã para construir salas comerciais num terreno na frente da casa do seu pai. O réu também afirmou que Hugo estava indo em sua companhia para aquela cidade porque iria fazer as medidas no terreno para iniciar a fabricação dos móveis. A evidência dessas afirmações não correspondem à realidade. De fato, a versão de que o réu estaria indo para a cidade dos seus pais para construir um imóvel comercial se apresenta sem qualquer fundamento. Se essa era mesmo o intento do réu, deveria ele ter trazido aos autos plantas demonstrando a existência de projeto de construção, nome de arquiteto ou engenheiro civil a quem seria passada a responsabilidade pela obra ou qualquer outro elemento de prova que evidenciasse que existia de fato o plano de construir as referidas salas comerciais. Isso, porém não foi feito e ele sequer teve a boa vontade de declarar ao delegado que conduziu o inquérito que essa era a finalidade do seu deslocamento até Ponta Porã. Ao contrário de inicialmente providenciar o projeto da construção, preocupou o réu em levar uma pessoa de nacionalidade boliviana para realizar as medições necessárias para iniciar a construção dos móveis que futuramente iriam mobilizar as salas que tentava construir. Outra informação sem fundamento, porquanto não é crível que alguém leve um marcenário a um terreno baldio para que ele comece a projetar o mobiliário de salas que sequer existiam ainda. Até mesmo a versão sobre como se deu o conhecimento entre eles está divergente, pois ao passo que o réu declara que conheceu Hugo na cidade de Corumbá, este afirma que conheceu o réu na cidade de Campo Grande, na casa de um amigo comum de nome André (folhas 8/9). Também é falsa a afirmação de que estava transportando o dinheiro em espécie, porque sua antiga conta de estudante não admitia depósito de valores elevados. É sabido que por mais que uma conta bancária seja limitada em serviços, restrições a valor de depósito não é uma limitação a que elas esteja submetida. Também afirmou que recebeu o dinheiro em espécie porque essa é a forma usual de se realizar pagamento em transações envolvendo gado no Pantanal, mas isso não justifica o fato de estar transportando uma quantidade elevada de dinheiro em direção à fronteira com o Paraguai, pois nada indica que a transação tenha sido realizada no dia em que se deu sua prisão em flagrante. O depoimento prestado pela testemunha de defesa Estevão possui pontos que contradizem o que foi dito pelo réu. A testemunha afirmou que sempre que ROBSON realizava a venda de gado ele procurava repor o gado na fazenda e que o encerramento da parceria se deu em razão da apreensão do dinheiro. Já o réu declarou em seu interrogatório que quando resolveu desistir do arrendamento tomou a decisão e vender o gado. Há divergência sobre quem realmente realizou a venda, tendo a testemunha declarado que foi ele quem vendeu o gado, enquanto o réu diz expressamente que vendeu o gado com recebimento a vista por conta do desconto concedido. A nota fiscal de folha 67 menciona Estevão como vendedor de 250 bovinos para uma pessoa com endereço em Corumbá, enquanto o réu afirma que vendeu 278 em Jaraguari. Também não foi explicado pelo réu o fato de estar na posse de todo o dinheiro proveniente da venda do gado, uma vez que o contrato de arrendamento de folhas 61/62, cláusula 3ª, previa a divisão do lucro entre os contratantes. Disso tudo se conclui que o verdadeiro intento do réu era utilizar no Paraguai o dinheiro que portava, como declarado pelas testemunhas de

acusação, pois somente assim se explica o fato de alguém transportar em espécie mais de R\$ 288.000,00 em altas horas da noite com destino a Ponta Porã sem uma justificativa convincente sobre a licitude de sua conduta. Devemos ter sempre em mente que a verdade é simples e direta, por isso não nos convence alegações que se distanciam da realidade e são guardadas para somente ser apresentadas em juízo depois de uma longa elaboração. O delito não chegou a se consumar, pois ROBSON foi preso em flagrante quando ainda estava na cidade de Maracaju, mas em circunstâncias a apontar que seu destino final era o Paraguai. Desse modo, os elementos colhidos bem demonstram a autoria delitiva no caso concreto. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de ROBSON BOGADO RANCY pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DOSIMETRIA DA PENACom relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, verifico que o acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, não há informações sobre condenações penais com trânsito em julgado. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa para o delito de tentativa de evasão de divisas. Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Na segunda fase da aplicação da pena não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, por isso mantenho a pena no mesmo montante. Na terceira fase da dosimetria não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente, porém, a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será levado em consideração os atos executórios realizados e o quanto próximo ficou a consumação do crime. No caso em tela, por ocasião da prisão em flagrante do réu já estava no município de Maracaju/MS, cidade localizada a 142 km da cidade de Ponta Porã, última cidade no território brasileiro antes de se transpor a fronteira com destino ao Paraguai por aquele itinerário. Logo, considerado que a distância necessária para a consumação do crime era considerável, deve-se aplicar a fração máxima de redução em 2/3 (dois terços). Tomo, assim, definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, para o crime capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 na sua forma tentada. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do maior salário mínimo vigente ao tempo do crime, uma vez que não existem nos autos informações que permitam avaliar a real capacidade econômica do réu. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPossível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos destinados à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. O condenado não ficou preso, por isso não há dias de prisão a ser levado em consideração para efeito de detração, conforme disposto no art. 387, 2º do CPP. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o aberto e, permanecendo ausentes, após a revogação de sua prisão preventiva, os requisitos para a decretação da prisão cautelar, mantenho a soltura do sentenciado. DOS BENS O dinheiro apreendido (folha 22 do inquérito policial em apenso), na tentativa do crime de evasão de divisas, é o seu objeto, e não seu produto, de modo que a quantia não pode ser declarada perdida em favor da União, como efeito da condenação penal, por estarem ausentes as hipóteses do artigo 91, II, a, b, e, do Código Penal. Nesse aspecto, embora na esfera penal o valor apreendido deva ser liberado, o valor deve ser colocado à disposição da autoridade do Banco Central, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional, consoante a disposição do artigo 65, 3º, da Lei 9.069/1995. Desse modo, deve ser devolvido ao sentenciado tão somente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). QUEBRAMENTO DA FIANÇADeclaro o quebraamento da fiança prestada (folhas 32/33), uma vez que o réu alterou sua residência sem autorização judicial (folhas 145, 150, 152/155 e 298), adequando incidir desta forma o disposto no art. 328 do CPP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ROBSON BOGADO RANCY pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo tempo correspondente da pena privativa de liberdade; e (ii) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a ser destinado a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será o aberto. Nos termos do art. 804 do CPP, condono o réu ao pagamento das custas. A fiança prestada poderá ser utilizada para o pagamento de custas, da prestação pecuniária e da multa, nos termos do artigo 336 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) expedição de ofício à autoridade do Banco Central, para que a quantia apreendida (fl. 30/31) seja colocada à disposição daquele órgão, em razão da possibilidade de perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional (artigo 65, 3º, da Lei 9.069/95); (b) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (c) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (d) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (e) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP) e da metade do valor da fiança em razão de seu quebraamento, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5535

ACAO PENAL

0000196-60.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CELSO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Celso Barbosa de Carvalho Filho, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 334 do CPB. Narra a denúncia que, em 20/02/2015, o réu Celso Barbosa de Carvalho Filho foi abordado por policiais rodoviários federais, iludindo, com plena consciência e vontade, no todo, transportando grande quantidade de mercadorias provenientes do Paraguai (telefones celulares e câmaras de borracha para pneu de motocicleta, dentre outras), em seu veículo marca FIAT, modelo DUCATO. O réu foi devidamente citado (fl.64), e apresentou resposta (fls. 66-73). Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Pede a absolvição sumária. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado CELSO BARBOSA DE CARVALHO FILHO. Designo o dia 05/02/2019, às 14:00 horas, para oitiva presencial das testemunhas de acusação PRFs Paulo Alencar e Haroldo Josimar. Para o mesmo dia, às 15:00 horas, o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e DPU. Às providências.

Expediente Nº 5536

ACAO PENAL

0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI (MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls. 905.

À defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Após, ao MPF para as contrarrazões do recurso.

Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5537

ACAO PENAL

0005272-75.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Fábio José Wolski de Almeida, Ramão Ronaldo Vilhalba, Célia Clair Ferreira Alves e Carlos Eugênio de Almeida brennand. Designo audiência para o dia 06/02/2019, às 14:00 hs para oitiva da testemunha José Luis Figueiredo Janoski através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre - RS. Designo audiência para o dia 07/02/2019, às 14:00 hs para oitiva da testemunha Jonathan Rodriguez Figueroa através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis - SC. Designo audiência para o dia 13/02/2019, às 14:00 hs para oitiva das testemunhas Arnaldo Cabrera Vilhalba e Carlos Alberto Montaña Corvalan através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã - RS. Quanto às testemunhas de defesa arroladas às fls. 749/751, a fim de conferir celeridade à tramitação do feito, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, bem como em atenção ao disposto no art. 222-A, do Código de Processo Penal (Art. 222-A). As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio), determino que a defesa do réu Luciano Dias Filho justifique por escrito, dentro do prazo de cinco (05) dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Com isso, o que se pretende é evitar o prolongamento da instrução processual para a aquisição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Caso a defesa se mantiver inerte quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restando preclusa a matéria, de modo que deverá providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação. Intime-se. Notifique-se o MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-74.2018.4.03.6000 / 4ª Var. Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado por meio do documento n. 5039437, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001241-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas que o **perito, Dr. Nelson Neves de Farias**, redesignou a **Perícia** para o dia **11 de Setembro de 2018, às 10 horas**, em seu consultório (Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, fone 3025-2030, Campo Grande, MS). O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003492-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RUTH FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GUTIERREZ STEFFEN - MS22537

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RUTH FRANCISCO DIAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO** como autoridade coatora, pedindo a segurança “para declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento da Certidão por Tempo de Contribuição e determine que a Impetrada disponibilize a CTC conforme o período de 01/10/1981 até 31/07/2008”.

Aduz que “apresentou uma declaração informando que não conseguiu entregar os documentos exigidos pela Autoridade Impetrada da empresa Laticínio Aparecida Ltda., pois a referida empresa faliu e todos os documentos foram incinerados e não se encontra mais documentos da mesma, para ser copiados e autenticados, tendo em vista que o registro da empresa Laticínio Aparecida Ltda., esta devidamente registrada na Carteira de Trabalho”.

No entanto, em “17.01.2017, novamente foi indeferido o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição feito pela Impetrante, devido o não cumprimento das exigências feitas pela autoridade Impetrada”.

Juntou documentos.

Decido.

De acordo com o art. 10 da Lei 12.016/2009 “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

A autora não juntou cópia da decisão que teria indeferido o requerimento de certidão de tempo de contribuição, tampouco do processo administrativo. De qualquer forma, se o ato deu-se em 17.01.2017, como ela alega, já teria esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Por outro lado, embora tenha apresentado cópia dos Protocolos 971058707 e 670606491, de 13.07 e 13.12.2017 (doc. 8371010), cujo serviço consta "Certidão por Tempo de Serviço", o autor nada disse a respeito e o simples requerimento não pode ser dado como ato coator.

Assim, faltando os requisitos para ação, impõe-se o indeferimento desta inicial.

Diante do exposto, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003805-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO TON AGUIAR - MS14714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MIGUEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para suspender o ato administrativo que condicionou a liberação da aeronave de sua propriedade (modelo BEM-710C, fabricante NEIVA, marca PT-NQJ, data de fabricação 1982, com o nº de série 710223) ao pagamento das custas de pátio e taxas decorrentes.

Com a inicial juntou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Corumbá, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Subseção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lenbro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). *Essaís Sobre Jurisdição Federal*. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA SOUSA LEAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENIA DE SOUSA SOARES - MA9040
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento (doc. 9272613).

Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500135-08.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LARISSA SUELLEN GIL BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIUERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

LARISSA SUELLEN GIL BORGES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade realize sua matrícula no curso de Medicina.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaques

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaqueei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJE Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**” [1] (destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e fez opção pela propositura da ação naquela localidade, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em fóros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1345

EMBARGOS A EXECUCAO

0012893-60.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-68.1996.403.6000 (96.0005451-7)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANIZIO ZIEMANN X LUCAS ABES XAVIER(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

(I) Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção, para elaboração de cálculo dos honorários devidos em razão da sentença prolatada nos autos em apenso (n. 0005451-68.1996.403.6000), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

(II) Com a informação, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

(III) Após, registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002190-90.1999.403.6000 (1999.60.00.002190-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - CLARICE MOREIRA DA SILVA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MADEG COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ANIZIO ZIEMANN X LUCAS ABES XAVIER(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

Vistos em inspeção.

Junte-se cópia das f. 607, 613 e 618 na Execução Fiscal correspondente (nº 0001497-77.1997.403.6000).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011655-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011655-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-28.1993.403.6000 (93.0003320-4)) - EDJALMA VIEIRA FRANCO X GESSY

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 152-157, 161 e 163 na Execução Fiscal nº 93.0003320-4.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002746-43.2009.403.6000 (2009.60.00.002746-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-04.2006.403.6000 (2006.60.00.008459-2)) - N. T. G. S. MEDICAMENTOS LTDA - FARMACIA SAO JOSE(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 66-85, 118-121 e 125 na Execução Fiscal nº 0008459-04.2006.403.6000.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009261-94.2009.403.6000 (2009.60.00.009261-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-68.2006.403.6000 (2006.60.00.005008-9)) - JOE S LTDA X JOE ASSIS TON X WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 106-111, 133-137 e 139 na Execução Fiscal nº 0005008-68.2006.403.6000.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003046-34.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-42.2010.403.6000 () - ANTONIO GUMARAES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

- (I) A penhorabilidade ou eventual impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 95.750, para fins de garantia do executivo fiscal, deverá ser discutida nos autos principais, por ser alheia ao objeto deste feito e tendo em vista o recebimento destes embargos sem concessão de efeito suspensivo (fl. 35).
(II) Em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito, reitere-se a intimação do embargante para que diga sobre a alegação de abatimento narrada pela União em sua impugnação, bem como para que traga aos autos cópia da inicial, sentença e apelação referentes à ação ordinária n. 2008.62.01.003031-3. Prazo: 15 (quinze) dias.
(III) Com a manifestação, intime-se a União, pelo mesmo prazo.
(IV) Após, na ausência de outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-40.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-60.2009.403.6000 (2009.60.00.003301-9)) - GERALDO MAGELLA PINHEIRO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
AUTOS N. 0006988-40.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: GERALDO MAGELLA PINHEIRO EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPMP) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AGERALDO MAGELLA PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (f. 02-07). Alegou que: i) ocorreu a prescrição do crédito; ii) entre 1985 e 1988, obteve alguns alvarás para pesquisa mineral; iii) em 2002, recebeu notificação para recolhimento da taxa anual por hectare e das multas dela decorrentes; iv) informado com a cobrança, ingressou com ação anulatória de débito fiscal (autos n. 0007900-52.2003.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande); v) a ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em setembro 2009; vi) na sentença prolatada, foi determinado que o depósito judicial nela efetuado deveria ser utilizado para amortização do débito; vii) a dívida cobrada na execução fiscal apenas é a questionada na referida ação. Juntos documentos (f. 09-349). Os embargos foram recebidos (f. 353). O Departamento Nacional de Produção Mineral apresentou impugnação (f. 355-360). Aduziu que: i) não é cabível compensação em sede de embargos; ii) não há prescrição. Juntos documentos (f. 361-427). O embargante manifestou-se às f. 434-442. Decisão do Juízo às f. 443-444 e manifestação do embargado às f. 448. Juntada de outros documentos (f. 449-1131). O embargante requereu a produção de prova pericial contábil (f. 1134-1136) e o embargado afirmou não ter provas a produzir (f. 1136v). Os autos vieram conclusos para sentença. E. O que importa relatar. DECIDIDO. Verifico que as certidões de dívida ativa de f. 05-16 cobram a Taxa Anual por hectare (TAH). Os processos administrativos instaurados para sua apuração têm os seguintes números: 968.000/2003 (f. 05-06); 968.005/2003 (f. 07-08); 968.006/2003 (f. 09-10); 968.007/2003 (f. 11-12); 968.014/2003 (f. 13-14) e 968.008/2003 (f. 15-16). São, portanto, 6 processos. Análise, a partir deles, a prescrição avertida. - PRESCRIÇÃO Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.586-4, julgada em 16.05.2002, a taxa anual por hectare tem natureza jurídica de preço público. Trata-se de receita paga pelo particular pela exploração de um bem de propriedade da União e destina-se à entidade autárquica que não explora atividade econômica, qual seja: Departamento Nacional de Produção Mineral (consoante se extrai do art. 20 do Decreto-lei n. 227/67). À taxa não se aplica, portanto, o regime jurídico tributário. Dito isto, convém mencionar que, quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual os créditos não tributários relacionados a preço público não observam os prazos previstos no Código Tributário Nacional, mas, sim, as normas que disciplinam a cobrança em relação à natureza jurídica do credor. Dessarte, em se tratando de TAH, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de cobrança é o quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido, vejamos os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Tratando-se a Taxa Anual por Hectare de receita destinada ao Departamento Nacional de Produção Mineral (art. 20, inciso II, do DL n. 227/1967 combinado com o art. 5º, inciso III, da Lei n. 8.876/1994), entidade autárquica que não explora atividade econômica, e, por isso, com natureza de preço público, esta Corte tem entendido que o prazo de prescrição aplicável à pretensão de sua cobrança é o quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes: AgRg no ARsp 332.766/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 05/09/2014; AgRg no AgRg no ARsp 451.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 22/04/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no ARsp 584207/PR, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 03/12/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal quando o exame de matéria de ordem pública não depende de dilação probatória. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido da aplicação do prazo prescricional do Decreto 20.910/32 na execução dos créditos referentes à taxa anual por hectare (TAH). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no ARsp 567405/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 10/11/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH VENCIDAS NOS ANOS DE 1991 E 1992. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. - A questão atinente à decadência e prescrição de receitas patrimoniais - dentre as quais se incluem a Taxa Anual de Hectare - TAH, objeto deste feito - restou pacificada no âmbito do C. STJ quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivo (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1.133.696/PE. - Naquela ocasião definiu-se que às receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, como no presente caso, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo, porém, prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento, tendo a partir do qual teve início o prazo prescricional, conforme vem sendo decidido, reiteradamente, pelo C. STJ (AgRg no ARsp 531.828/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, Dje 28/08/2014; REsp nº 1483285, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 02/10/2014, Dje 29/10/2014 e REsp nº 1450126, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/06/2014, Dje, 24/06/2014). - À vista do aludido entendimento, resta afastado o argumento do agravante, restando neste agravo, no sentido de que deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional a data em que o executado foi notificado do lançamento - 01/07/2009. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00505354020104036182, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/05/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA ANUAL POR HECTARE - NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO 20.910/1932 - TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DA TAXA E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - EVENTO PRESCRICIONAL CONSUMADO - MULTA. OMISSÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, em relação à análise da ocorrência do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da Taxa Anual por Hectare (TAH), pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, quanto à ocorrência do dano moral, que: Pacífica a v. jurisprudência, espelhada no entendimento firmado pelo Excelso Pretório na ADI 2586 / DF, tenha a exação em prisma, Taxa Anual de Hectare, natureza de preço público, aplicando-se, diante desta premissa, a disciplina do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que a radicar a incidência de prazo prescricional quinquenal ao crédito em prisma, assim inoponível genérica invocação a prazo pessoal vintenário. (Precedentes). 2. Consignou-se, ademais: Observa-se que a taxa em foco teve seu vencimento em 31/01/2001, incidindo o entendimento incorporado na v. Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: logo, ajustado o executivo em pauta tão somente em 15/01/2010, põe-se manifesta, in casu, a ocorrência do evento prescricional. 3. Embora não tenha falado expressamente da legislação trazida em sede de embargos, e não aduzidas nas razões de apelo, bem colocado o julgador, que reconheceu que, com relação à taxa anual por hectare, tratando de dívida ativa não-tributária, preço público, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil, restando integralmente o apelo do embargante. 4. A cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. 5. Omissão reconhecida na análise da prescrição quanto à pretensão de cobrança relativa ao crédito decorrente da multa, visto que o julgamento embargado apenas analisou a questão sob o prisma da Taxa Anual por Hectare. 6. A multa declarada prescrita pelo julgado de primeiro grau, com vencimento no ano de 2004, decorre de infrações tipificadas no Código de Mineração, tratando-se de dívida ativa não-tributária, objeto de autos de infração, sujeitando-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 7. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 8. A multa que compõem a CDA 02.021723.2008, possui vencimento em 08/08/2004 (f. 07 do executivo fiscal), sendo a EF ajuizada em 15/01/2010 (f. 02v), com despacho que ordenou a citação em 22/01/2010 (f. 12). 9. Constituído o débito em 08/08/2004, ocorreu a suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa em 03/12/2008 (data da inscrição em dívida ativa), e interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 22/01/2010, com filero no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional em relação a tal débito. 10. Nesse passo, suprindo a omissão verificada no acórdão embargado sobre a situação específica do caso concreto, cabe acolher os embargos declaratórios a fim de suprir e agregar ao julgamento da apelação os fundamentos delineados para, em conclusão, dar-lhe parcial provimento, com efeito infringente. 11. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, atribuindo-lhes efeitos modificativos para dar parcial provimento à apelação. (TRF3, AC 00308463420124039999, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/10/2014) Sobre o início do prazo prescricional quinquenal, saliente que é amplamente majoritário o entendimento de que, para as competências anteriores à Lei n. 9.821/99 (24.8.1999), o seu termo inicial é a data de vencimento das taxas. No caso dos autos, pode-se notar que os dias de vencimento das taxas são: 29.04.1990, 29.04.1991, 28.04.1992, 09.12.1991, 09.12.1992, 09.12.1993, 30.11.1990, 30.11.1991, 30.11.1992, 10.10.1992, 10.10.1993, 10.10.1994 (f. 05-16) - todas as folhas referem-se aos autos do processo de execução fiscal apenso (n. 0003301-60.2009.403.6000). Daí se verifica que as datas de vencimento variam entre 29.04.1990 e 10.10.1994. Considerando, isto, bem como que a execução foi proposta em 27.03.2009 (f. 02) e o despacho que determinou a citação foi dado 02.06.2009 (f. 18), não restam dúvidas de que transcorreram cinco anos entre o dies a quo e o ad quem do prazo prescricional. Os créditos referentes à cobrança da TAH estão, portanto, prescritos, pois, ainda que se considere a suspensão da exigibilidade entre 07.07.2003 e 16.02.2007, período em que tramitava a ação anulatória de débito, o lustro prescricional teria se verificado. Acolhida esta preliminar ao mérito, resta prejudicado tanto o requerimento de produção de prova pericial como o

pedido de amortização do crédito oriundo da sentença transitada em julgado na ação ordinária n. 0007900-52.2003.403.6000 (f. 443-444). - DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição dos créditos tributários referentes à taxa anual por hectare cobrados no processo de execução fiscal apenso e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC/15. Sem custas. Fixo os honorários, em favor do embargante, no montante de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009841-80.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-29.2014.403.6000 () - ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela embargante Armanda Florentino Cavalheiro. Manifestações do Conselho às fls. 36-39. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS: O conhecimento acerca do processo de execução burocrática, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805 - NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA: No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-484,87), nos autos de execução fiscal n. 00023672920144036000, (f. 22), refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revertendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado - , entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplimento tributário. Oportunamente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que atestaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaquei) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio do valor total de débito exequendo (R\$-484,87), penhorado em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplimento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. (II) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento no REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido pela construção de ativos financeiros. POSTO TUDO ISSO e configurada a hipótese prevista no art. 833, incisos IV, do CPC/15: (I) Mantenho a penhora sobre a quantia de R\$-484,87 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Transfira-se para conta judicial. (II) Cumpra-se na execução fiscal embargada, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. (III) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (V) Oportunamente, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002539-63.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-81.2016.403.6000 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES)

Ciência à embargante da documentação juntada às fls. 57-60, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002808-05.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-66.2016.403.6000 ()) - SUPERMIX CONCRETO S/A(MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

(I) Considerando o oferecimento de bem(ns) à penhora nos autos em apenso, postergo o juízo de admissibilidade destes embargos até a definição da garantia no executivo fiscal (art. 16, 1º, da LEF).

(II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004346-21.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-14.2015.403.6000 ()) - NEUZA BATISTA GUMARAES ORRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a parte embargante para complementação da documentação apresentada, trazendo aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da 2ª e 3ª Circunscrições desta capital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005462-62.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-13.2016.403.6000 ()) - RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Trata-se de embargos à execução em que RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA requer a liberação de valores bloqueados na execução em apenso (n. 0003631-13.2016.403.6000), sob o argumento de que se trata de verba salarial. Manifestação do Conselho embargado à(s) fl(s). 20-22.É o breve relato.Decido.(I) DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO-DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de curso tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diretos e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal .A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decretos nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supra mencionados.DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-917,46) possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fl(s). 14-16.Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supra mencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais.Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Isoo porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADENETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p' Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.Por fim, registro que eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser deduzido administrativamente junto ao Conselho.(II) DOS HONORÁRIOSEm aremate, no que se refere à verba honorária, entendo-a indevida. A uma, pois o pedido formulado nestes embargos (levantamento de bloqueio judicial) poderia ter sido realizado no bojo da própria execução fiscal.A duas, pois a execução foi atendida em razão de crédito tributário não adimplido pelo executado - contra o qual não se insurgiu a parte nestes embargos - e o requerimento de penhora, por meio do Bacen Jud, foi legitimamente formulado pelo Conselho face à ausência de pagamento do débito após a citação do devedor (fls. 20-27 da execução), impondo-se a observância ao princípio da causalidade.ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados por RIDNEY LUCAS CORREIA DA COSTA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11ª REGIAO MS, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de: (i) Definir a liberação apenas da quantia de R\$-642,22 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), equivalente a 70% (setenta por cento) da verba salarial bloqueada (R\$-917,46).(ii) Manter a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-275,24), nos termos da fundamentação

supra. Transfira-se para conta judicial vinculada à execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta para os autos principais n. 0003631-13.2016.403.6000 e cumpram-se as determinações aqui exaradas no executivo fiscal. Sem custas. Sem honorários, nos termos acima delineados. Oportunamente desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006519-18.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-48.2016.403.6000 ()) - UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal (art. 919, 1º, CPC).

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

Antes, contudo, considerando o ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), intime-se a embargante para que proceda à juntada da(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito, nos termos do art. 41 da LEF. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apensem-se os autos.

F. 201: Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008003-68.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-40.2017.403.6000 ()) - QUENIA ROBERTA RATIER CATANANTE DODERO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado em sede de embargos à execução ajuizados por QUENIA ROBERTA RATIER CATANANTE DODERO.

Manifestação do Conselho embargado às fls. 48-52.

É o breve relato.

Decido.

Mediante a apresentação documental a embargante comprova que a quantia de R\$-3.652,97 (três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), bloqueada através do sistema Bacen Jud possui, de fato, origem no recebimento de benefício de natureza alimentar.

É o que se extrai da carta de concessão de benefício de fls. 14-15, do comprovante de transferência de fl. 17 e do extrato bancário de fl. 18, os quais demonstram que o benefício correspondente a R\$-3.652,97 (três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) foi pago à embargante e transferido (na data de 01-08-17) para a conta poupança em que se deu o bloqueio de valores (fl. 18).

Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC/15, razão pela qual se impõe a acolhida do pedido de liberação formulado.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Deferir o pedido de desbloqueio da quantia correspondente a R\$-3.652,97 (três mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), arrestada junto à Caixa Econômica Federal.

(II) Viabilize-se a liberação no executivo fiscal em apenso, através da expedição de alvará em favor da executada.

(III) Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso (n. 0002741-40.2017.403.6000).

(IV) Intime-se o Conselho do documento juntado à fl. 54 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverá informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

(V) Após, intime-se a embargante para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

(VI) Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

(VII) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001902-11.2000.403.6000 (2000.60.00.001902-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ARNO SEEMANN(MS012197 - ALINE SEEMANN) X ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA(MS012197 - ALINE SEEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTOS N. 0001902-11.2000.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADOS: ARNO SEEMANN e outro Sentença Tipo BS E N T E N Ç

A Trata-se de cumprimento de sentença em que a União é exequente e Arno Seemann e Zaman Agroindustrial Ltda são executados. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 227-230), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009130-27.2006.403.6000 (2006.60.00.009130-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)) - FLAVIO SERGIO WALLAUER(RS093988 - DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI) X MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER(RS093988 - DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

FLAVIO SERGIO WALLAUER e MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fl. 684, a qual indeferiu o pedido de execução provisória formulado pelos embargantes e determinou a suspensão a julgamento de recurso especial noticiado pelas partes (fls. 686-689). Requereram o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de determinar a expedição de mandado de levantamento dirigido à Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Ribas do Rio Pardo, MS dos seguintes gravames: a. da indisponibilidade averbada sob o nº 2 na matrícula de nº 17.401 do Livro nº 2; b. da indisponibilidade averbada sob o nº 2 na matrícula de nº 17.402 do Livro nº 2; c. da penhora objeto da averbação nº 3 na matrícula de nº 17.401 do Livro nº 2; d. da penhora objeto da averbação nº 3 na matrícula de nº 17.402 do Livro nº 2. Concordância da União à fl. 694. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou erro material. b) diante de erro material ou erro de fato. No caso, verifico que, com efeito, os embargos declaratórios opostos comportam acolhida. Isso porque, contra a sentença que determinou a liberação dos gravames não foi interposto recurso pela União (fl. 643), encontrando-se pendente de apreciação apenas o recurso especial apresentado pelos embargantes, o qual se refere exclusivamente aos honorários fixados no decisum. Dessa forma, vê-se que não existe óbice ao levantamento das constrições que recaem sobre os bens apontados pelos embargantes, visto que, quanto a tal ponto, não há impedimento quanto à eficácia imediata da sentença prolatada. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos e acolho-os para o fim de, integrando a decisão de fl. 684(I) Deferir o pedido de levantamento das constrições que incidem sobre os imóveis de matrículas nº 7.927 e 7.928 (atuais 17.401 e 17.402), nos termos exarados na sentença de fls. 338-339. (II) Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal (2002.60.00.003783-3) e para a medida cautelar fiscal (2000.60.00.001020-0), expedindo-se o necessário em tais feitos para a liberação das penhoras e das indisponibilidades lá decretadas, conforme determinado na sentença proferida. (III) Desansem-se dos autos n. 0005148-05.2006.403.6000, para seu regular prosseguimento. (IV) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003058-14.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010355-8)) - MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n. 0003058-14.2012.403.6000 - Embargos de Declaração SENTENÇA TIPO M Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Olívia Bicudo Vieira em face da sentença de f. 135-139, que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro opostos. Sustenta a embargante que há omissão na referida decisão, na medida em que não foram analisados os argumentos de que: i) o imóvel penhorado na execução fiscal apensa, matriculado sob o n. 58.522, foi arrematado em várias ações trabalhistas; ii) o estabelecimento industrial assentado sobre a área o foi por acesso física (f. 143-149). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos (f. 152-153). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Consta da sentença recorrida: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Junte-se, nos autos da execução fiscal, cópia desta sentença, procedendo-se à anotação de que deve ser traída da construção incidente sobre o imóvel de matrícula n. 58.522 a área de 720 m2 de propriedade da embargante. Como se vê, este Juízo resolveu questão controvertida relativa à área de 720 m2 circunscrita nos 20 hectares do imóvel onde se situa a unidade frigorífica penhorada na execução fiscal apensa e cuja propriedade reconhecera-se da embargante. Pois bem. Feito este esclarecimento inicial, assevero que, de fato, este Juízo não se manifestou expressamente sobre a alegação de que o estabelecimento industrial assentado sobre a área penhorada o foi por acesso física; e assim o fez, porque não restou comprovada se toda a área de 20 hectares na qual estabelecido o frigorífico objeto de construção na execução fiscal apensa é efetivamente de propriedade da embargante. É dizer: há registros de que a embargante arrematou parcelas da área na qual edificado o estabelecimento comercial penhorado (19 hectares) - conforme averbações 10, 15, 18, 22 e 24 realizadas na matrícula do imóvel e conforme já reconhecido pelo Juízo na execução fiscal apensa (f. 128-131) -, mas não há registro de que a área total na qual edificado o estabelecimento (20 hectares) não seja mais de propriedade de Artur Vieira Júnior. Sobre o tema, veja o que dispõe o art. 1245 do Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Tendo isso por base, entendeu por prejudicada a alegação de reconhecimento da acesso física artificial. Conclui-se, portanto, que, em conformidade com o já tinha sido decidido por ocasião da análise do pedido de penhora do estabelecimento comercial (f. 128-131 da execução fiscal), foi mantido o entendimento de que a arrematação de partes ideais do imóvel em análise não implicou na transferência de propriedade, não havendo, por esta forma, impeditivo à construção do estabelecimento comercial. Considerando o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de aclarar a decisão, fazendo dela constar expressamente a fundamentação supra. Saliento, contudo, que a integração da sentença não implicou em mudança de entendimento: o caso não comporta desconstituição da penhora sobre o estabelecimento comercial. Junte-se, nos autos da execução fiscal, cópia desta sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008043-50.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-10.2017.403.6000 ()) - JOAO OTAVIO RIBEIRO X JULIANA PEREIRA SAMPAIO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS

(I) Nesta data foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacen Jud no executivo fiscal nº 0005944-10.2017.403.6000, bem como a suspensão do andamento daquele feito, em razão da adesão da executada a parcelamento.

(II) Considerando tal circunstância, manifeste-se o embargante acerca de seu interesse no prosseguimento destes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

(III) Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001196-95.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-29.1998.403.6000 (98.0001194-3)) - ALINE MARINHO DE MELO PEREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

(I) Remetam-se os autos à SUIS para retificação da classe processual deste feito, a fim de que conste como Embargos de Terceiro, conforme indicado na inicial.

(II) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento do executivo fiscal n. 0001194-29.1998.403.6000.

(III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 40.418 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, por considerar suficientemente demonstrado, em juízo de cognição preliminar, o domínio e a posse exercidos sobre o bem (cfr. escritura pública de compra e venda de f. 32-34, matrícula do imóvel de f. 36-39 e comprovante de residência de f. 43) (art. 678, CPC/15).

(IV) Intime-se a embargante para que traga aos autos cópias das f. 276-338 da execução fiscal, para instrução deste feito.

(V) Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

(VI) Deiro os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0005845-75.1996.403.6000 (96.0005845-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA X FLORA DE OLIVEIRA CAMILLO(MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR) X ARMANDO CAMILLO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FACIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR) AUTOS N. 0005845-79.1996.403.6000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/EMBARGADOS: FLORA DE OLIVEIRA CAMILLO e outros SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 122-123, nos quais se alega a ocorrência de erro material. A embargante sustenta que a referida decisão está assentada em premissas equivocadas: i) ela não requereu a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEP; e ii) não foi intimada da decisão que suspendeu o processo com base no mencionado dispositivo. É o que importa mencionar. DECIDO. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes quando a modificação da decisão é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou quando diante de erro material ou erro de fato. Pois bem. Extraí-se dos autos que: i) o Fisco requereu, em março/2006, a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, a fim de localizar bens dos executados (f. 86); ii) em agosto/2006, o Juízo deferiu a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da LEP (por não terem sido encontrados bens sobre os quais poderia recair a penhora); iii) foi certificado por servidor do Judiciário que o exequente foi intimado (f. 87). Daí se nota, portanto, que, apesar de o Fisco alegar nestes embargos que não tinha esgotado as diligências com vistas à localização de bens penhoráveis, ele deixou transcorrer, sem qualquer demonstração de que diligenciava na sua busca, três meses entre a data do requerimento de suspensão do processo por 30 dias e a data em que o Juízo deferiu a suspensão com base no art. 40. Pode-se verificar dos autos que, em verdade, o exequente não deixou decorrer, como dito, apenas três meses da data do requerimento de suspensão (por 30 dias); deixou sim escoar dez anos, pois entre a manifestação de f. 86 e a de f. 99 foi esse o lapso temporal processado. É, como se vê, manifesta a inépcia do Fisco. A alegação de que ele buscava bens que pudessem ser aqui constritos não se sustenta ante a situação fática observada. Menciona, além disso, que, ao contrário do aduzido pela embargante, a sua intimação ocorreu. É, pois, o que se verifica da certidão de f. 87 e também do extrato de movimentação processual, do qual consta que, em 28.11.2006, foi Expedido/extraído/lavrado ofício Identificação Ofício: INTIMAÇÃO DO INSS ACERCA DA SUSPENSÃO ART. 40 Complemento Livre: INTIMAÇÃO OCORREU EM 04/12/2006. Tem-se, por esta forma, que servidor legalmente habilitado certificou tanto nos autos como em nosso sistema processual que a intimação do Ente Público se efetivou. Como não se ignora, ato praticado por servidor devidamente habilitado goza de presunção de veracidade e de confiabilidade, a qual não foi elidida por prova da embargante. É que a simples alegação de que não há registros de recebimento ou retirada dos autos pela exequente e de posterior recepção pela Secretaria do Juízo não é apta a afastar a presunção que das certidões mencionadas decorre. Acertada, por conseguinte, a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003770-24.2000.403.6000 (2000.60.00.003770-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BENVINO VIANA FLORES NETO(MS002428 - BENVINO V. FLORES NETO E MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Trata-se de pedido de liberação de valores em que BENVINO VIANA FLORES NETO alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Bacen Jud, por se tratarem de verbas depositadas em conta-poupança (fs. 128-129). É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DO CONHECIMENTO CÉDICO que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tanto que tais regimes não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos. Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalta em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado de R\$-8.415,03 refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fs. 131-134. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 - A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2 - A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. 3 - Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4 - No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5 - Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p. Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da

razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO(I) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta-poupança de titularidade da parte executada, nos termos da fundamentação supra.(II) Transfira-se a totalidade do saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.(III) Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001538-68.2002.403.6000 (2002.60.00.001538-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DANIELLE BOGO(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a executada para que traga aos autos nova cópia legível da documentação de fl. 102, que permita a verificação do saldo bloqueado junto à conta poupança mantida perante a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, à parte exequente para que diga sobre o pedido de desbloqueio, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

EXECUCAO FISCAL

0002244-51.2002.403.6000 (2002.60.00.002244-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X EMPREEND HOTELEIRO ENTRE RIOS SA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS SA opôs exceção de pré-executividade às fls. 28-39. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Devidamente instada, a exequente não se manifestou (f.41-v). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo foi proferido no dia 13.01.2003 (f. 21). Após tal data, a exequente se manifestou em 30.05.2003, informando a ciência acerca da suspensão do feito (f. 26). A partir de então, o feito ficou paralisado até a data de 29.11.2013, momento em que o executado alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 27). Entre a data de suspensão até 29.11.2013 não houve manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. A conclusão que daí se extrai é que, de fato, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 10 (dez) anos a partir da suspensão do feito. Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCP, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excecpta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, declaro extinto o crédito materializado na certidão de dívida ativa ora executada e junto extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP. Sem custas. Condeno a excecpta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Libere-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010821-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010821-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLY FATIMA DOS REMEDIOS DE VECCHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido (f. 110), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008876-25.2004.403.6000 (2004.60.00.0008876-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADRIANA LOPES SGOBBI(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ADRIANA LOPES SGOBBI às fls. 67-73, em que se alega a impenhorabilidade da quantia de R\$-3.375,82 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) bloqueada através do sistema BacenJud, sob o argumento de que se trata de verba salarial. Manifestação do exequente às fls. 82-85. É o breve relato. Decido. No caso concreto, segundo a ordem de consumo de valores presente no extrato bancário de fl. 78, é possível verificar que o montante bloqueado (R\$-3.375,82) na data de 30-01-18 tem origem nas seguintes verbas:(i) R\$-712,50: creditados em 16-01-18.(ii) R\$-390,00: creditados em 16-01-18.(iii) R\$-2.432,00: creditados em 05-01-18. Ainda, compulsando os autos, vê-se que a executada logou comprovar a origem apenas do montante de R\$-2.432,00, derivado do recebimento de verba salarial paga pela Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (conforme documentos de fls. 78-80). Nesse âmbito, deduzindo-se do montante bloqueado (R\$-3.375,82) as quantias cujas origens não restaram comprovadas (R\$-712,50 e R\$-390,00), obtém-se o saldo de R\$-2.273,32 (dois mil duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos). Tal saldo (R\$-2.273,32) corresponde à última verba salarial que remanesca na conta da executada quando realizado o bloqueio através do sistema BacenJud (na data de 30-01-18). Estabelecida tal premissa, passo à apreciação do pedido formulado. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE CONHECIMENTO CÉDICO QUE O PROCESSO DE EXECUÇÃO BUSCA, PRIMORDIALMENTE, A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO, DEVENDO SE DESVOLVER NO INTERESSE DO CREDOR E, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DO VALOR BLOQUEADO - VERBA SALARIAL No caso concreto, como já delineado inicialmente neste decisum, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o saldo de R\$-2.273,32 (dois mil duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) tem origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls). 78. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se

manter a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inválida mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistêmica do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a liberação de R\$-1.591,32 (um mil quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do montante salarial comprovado (R\$-2.273,32). (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-682,00), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Intime-se a devedora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

002629-91.2005.403.6000 (2005.60.00.002629-0) - FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NPQ TRANSPORTES LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Intime-se a executada acerca do despacho de f. 137.

Oportunamente analisarei o requerimento de reunião destes autos aos de nº 0013512-68.2003.403.6000 (f. 144).

EXECUCAO FISCAL

0004874-75.2005.403.6000 (2005.60.00.004874-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ASSOCIACAO VIDA NOVA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA E MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X MARIA GISELA SANCHEZ DE JESUS X DENISE MARIA AIRES TOLENTINO PASSOS

(I) INDEFIRO o pedido de transformação automática em pagamento definitivo formulado pela União, em observância ao disposto no parágrafo 5º do art. 6º da Lei n. 13.496/17, uma vez que a transferência dos valores constritos neste feito foi realizada em 21-11-17 (fl. 164-verso).

(II) INDEFIRO, outrossim, o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).

(III) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado (REsp 1700272/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

(IV) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

(V) Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

(VI) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003034-93.2006.403.6000 (2006.60.00.003034-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011010 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SANTA MONICA VEICULOS LTDA X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS012895 - LUCIVALDO DA SILVA ALTHOFF) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): SANTA MONICA VEICULOS LTDA. E OUTROS

Sentença tipo B

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007405-03.2006.403.6000 (2006.60.00.007405-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MOTEIS TUDO BEM LTDA X OSCAR HARUO MISHIMA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0002508-58.2008.403.6000 (2008.60.00.002508-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JARAGUARI(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)

Sobre a manifestação do Conselho de fs. 95-96 diga o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007677-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007677-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X MATOGROSAL COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA X MARCUS VINICIUS FLEMING FONSECA BARBOSA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

A executada requer a liberação dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud, uma vez que a dívida encontra-se parcelada (f. 129-131).

Manifestação da exequente (f. 135).

É um breve relato.

DECIDO.

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (f. 132 - 31.08.17) é posterior ao bloqueio eletrônico (f. 122v - 21.07.2017).

Desse modo, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio formulado pela executada.

Diante do parcelamento (f. 136), suspenda-se a execução fiscal até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014671-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS014942 - HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA)

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.
 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos em que requerido pelo exequente (CNPJ da matriz), e nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, na seguinte forma:
 3. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud), nos termos requerido pelo exequente, por se tratar de firma individual, para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.
 - a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ifs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).
 - a.4) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.5) Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias.
 - a.6) Considerando que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2º, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;
 - b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.
4. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto sigredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.
 5. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.
 6. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.
 7. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO FISCAL

0001667-92.2010.403.6000 (2010.60.00.001667-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOBRE MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMOR JOSE ANDRADE X CLEA MARCIA HAENDCHEN(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO)

AUTOS N. 0001667-92.2010.403.6000 - EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE EXECUTADO: NOBRE MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROSEXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNP) DECISÃO CLEA MARCIA HAENDCHEN, qualificado nos autos, após exceção de preexecutividade aduzindo que o crédito está prescrito (f. 70-81). O Departamento Nacional de Produção Mineral apresentou impugnação (f. 84-99), postulando o julgamento parcialmente procedente da exceção, para o fim de decretar a prescrição dos créditos de TAH com vencimento em 07.02.1997 e 30.01.1998 e o prosseguimento da execução em relação ao crédito de TAH com vencimento em 01.02.1999. Os autos vieram conclusos para decisão. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que as certidões de dívida ativa de f. 05-06 cobram a Taxa Anual por hectare (TAH). Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.586-4, julgada em 16.05.2002, a taxa anual por hectare tem natureza jurídica de preço público. Trata-se de receita paga pelo particular pela exploração de um bem de propriedade da União e destina-se à entidade autárquica que não explora atividade econômica, qual seja: Departamento Nacional de Produção Mineral (consoante se extrai do art. 20 do Decreto-Lei n. 227/67). A taxa não se aplica, portanto, o regime jurídico tributário. A contagem da prescrição e da decadência para a cobrança da CFEM e TAH deve observar as seguintes normas legais: Decreto nº 20.910/32, Lei nº 9.636/98, Medida Provisória 1.787/98, convertida na Lei 9.821/99, MP n. 152/03, convertida na Lei n. 10.852/2004. Nessa toada, quanto ao prazo decadencial inicialmente este não era previsto pela legislação de regência, entretanto, com a edição da MP 1.787/98 houve a previsão do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para lançamento e consequente constituição do crédito. Medida Provisória nº 1.787, de 29 de Dezembro de 1998. Altera e acresce dispositivos ao Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, às Leis nºs 5972, de 11 de dezembro de 1973, e 9636, de 15 de maio de 1998, e dá outras providências. Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (NR) Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Ato contínuo, a MP 152/2003, em 23/12/2003, dilatou o prazo decadencial para 10 anos, alterando a redação do artigo 47 da lei 9.636/98, conforme segue: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) III - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) Ademais, no artigo 2º da Medida Provisória 152/03 há previsão de aplicação do novo interregno decadencial aos prazos em curso para constituição dos créditos: Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. A possibilidade de expansão do prazo decadencial em curso foi assentada nos seguintes julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREÇO PÚBLICO. FATO GERADOR ANTERIOR ÀS LEIS 9.636/98 E 9.821/99. INAPLICÁVEL O PRAZO DECADENCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS APÓS O VENCIMENTO. DECRETO 20.910/32. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 9.821/99. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.852/04. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INSCRIÇÃO/LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. I. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP exige créditos relativos à incidência de TAH - Taxa Anual por Hectare, cuja natureza é não tributária em razão de se tratar de preço público, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da ADI 2586-4/DF. Desse modo, os valores recolhidos a tal título configuram receita patrimonial. 2. Observa-se que o prazo decadencial não foi contemplado pelo art. 47 da Lei 9.636/98, instituindo-se o prazo quinquenal com a redação dada pela Lei 9.821/99, em vigor a partir de 24.08.1999 - e que retirou do caput a expressão Fazenda Nacional, uniformizando o entendimento de que se aplicaria a todos os órgãos e entidades da Administração Pública. A redação do art. 47 veio novamente a ser modificada com o advento da Lei 10.852/04, em vigor a partir de 30.03.2004, quando o prazo decadencial passou então a ser decenal. Desse modo, aplicável o estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal, antes da edição da Lei 9.636/98, que confirmou o prazo em relação à Fazenda Nacional, não havendo até então que se falar em decadência. 3. O termo a quo da prescrição é a data do vencimento do crédito, não havendo que se falar em lançamento se anterior à entrada em vigor da Lei 9.636/98, conforme decidido, reiteradamente, pelo C. STJ (AgRg no AREsp 531.828/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2014, DJe 28/08/2014; REsp nº 1483285, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 02/10/2014, DJe 29/10/2014 e REsp nº 1450126, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18/06/2014, DJe, 24/06/2014). 4. No caso concreto, o fato gerador ocorreu em 31.01.2001 (fls. 3, 91, 95), data do vencimento. Inicialmente, incidente o prazo decadencial quinquenal previsto pela Lei 9.821/99, prazo que se esgotaria em 31.01.2006. Porém, em 30.03.2004 entrou em vigor a Lei 10.852/04, que ampliou o prazo decadencial de cinco para dez anos. A esse respeito, o entendimento é o de que o prazo é ampliado em relação aos créditos que à época ainda não haviam sofrido a decadência, apenas descontando-se o prazo já transcorrido; na hipótese em comento, o prazo viria então a se esgotar em 31.01.2011.5. Antes de esgotado o prazo decadencial, o que viria a ocorrer em 31.01.2011, conforme mencionado, o DNP realizou a inscrição do crédito, especificamente em 03.07.2009, ato que o constituiu em definitivo, nos termos do próprio art. 47 da Lei 9.636/98; incidindo ainda à hipótese a suspensão do prazo por 180 dias, conforme o disposto pelo art. 2º, 3º, da LEF, aplicável aos créditos não-tributários, o prazo prescricional se iniciaria após 03.01.2010. Porém, apenas em 29.03.2011 foi realizado o lançamento (fls. 10 e 14), ato constituinte do crédito em questão, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/98; nessa data, já havia se verificado a decadência dos créditos restantes, ainda antes do ajuizamento da Execução, em 29.11.2011.6. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255395 - 0022919-41.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. ARTIGO 47 DA LEI 9.636/1998. LEI 10.852/2004. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as receitas patrimoniais da Administração, como as tratadas no presente feito, são regidas por prazos de decadência e de prescrição, em conformidade com o artigo 47 da Lei 9.636/1998, e alterações posteriores. 2. Na espécie, os valores objeto do executivo fiscal referem-se à Taxa Anual por Hectare - TAH, com vencimento em 31/01/2002 e 31/01/2003, sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.636/1998, prevendo prazo decadencial de cinco anos para constituição, além do prazo prescricional de cinco anos para cobrança, a ser contado da notificação do lançamento. 3. Antes da consumação do quinquênio constitutivo, nos termos da Lei 9.821/1999, sobreveio a Lei 10.852/2004, que ampliou para dez anos o prazo de decadência, prevendo o art. 2º que a alteração seria aplicável aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. 4. A nova legislação, aplicando-se aos prazos ainda em curso e, pois, não consumados, ampliou para dez anos o limite temporal para a constituição de tais créditos. 5. No caso, quanto às TAHs constantes da CDA de f. 05, vencidas em 31/01/2002 e 31/01/2003, o devedor, conforme processo administrativo de cobrança 933.624/2012, teria sido notificado em 02/01/2012. No entanto, não há qualquer prova de que a notificação tenha sido recebida pelo executado. Já quanto à TAH vencida em 31/01/2002, a notificação teria sido emitida em 12/12/2011, porém também não consta comprovação do recebimento pelo executado. 6. Não havendo prova da notificação administrativa do devedor, não se aperfeiçoa o lançamento realizado, impondo-se a manutenção da sentença que concluiu pela decadência em relação aos débitos executados e a consequente extinção da execução fiscal. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243159 - 0000925-98.2014.4.03.6106, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 47, I, LEI 9.636/98, NA REDAÇÃO DA PELA LEI 10.852/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. - A taxa anual por hectare cobrada pela autarquia tem natureza de dívida não tributária, conforme entendimento consolidado pelo STF, no julgamento da ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326). - À vista da natureza de preço público, a TAH está sujeita a normas de direito público. Assim, de acordo com precedentes do STJ, ante o regramento específico da matéria, no que toca à contagem do prazo prescricional, na espécie, deve ser observado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, na redação dada pela Lei nº 10.852/2004, eis que os vencimentos se deram em 31/01/2002 e 31/01/2003, de sorte que quando do curso do prazo decadencial passou incidir a referida norma. - Descabida a aplicação do artigo 177 do CC/16, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça(REsp 1434755/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014). - Não decorreu o decênio contado da data dos vencimentos (31/01/2002 e 31/01/2003) até a data da constituição do crédito, que se deu com a notificação por edital do ato de infração em 10/01/2012 (fl. 87). Note-se que essa notificação ficta é plenamente válida, eis que antes foi tentada a notificação pelo correio e restou infrutífera (fls. 90/92), ou seja, o executado estava em local incerto e não sabido, o que justifica a hipótese excepcional. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.400.641/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014. - No caso, o crédito exequendo foi inscrito em 17/04/2003 e o despacho citatório foi proferido em 30/07/2003, razão pela qual também não ocorreu a prescrição. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1984294 - 0002435-83.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DNP MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. LEI 9.636/1998. LEI 9.821/1999. MP 152/2003, CONVERTIDA NA LEI 10.852/2004. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro material, omissão, ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que o acórdão anterior da Turma destacou que a execução fiscal versa não sobre a TAH, mas sobre

multas em razão da falta do respectivo recolhimento. Trata-se, portanto, não de multa acessória, vinculada diretamente à exigibilidade da TAH, mas de multa por infração autônoma, por ter sido violada a legislação específica, de sorte a afastar a pertinência da tese de que a prescrição ou decadência da TAH afeta a exigibilidade da multa autônoma aplicada. Logo, o que importa discutir não é a prescrição ou decadência da TAH, mas apenas se houve o decurso do prazo legal para a constituição ou para a cobrança das multas aplicadas, referentes à falta de pagamento do TAH, do primeiro, segundo e terceiro ano de vigência do alvará de pesquisa mineral, vencidos, respectivamente, em 31/01/1998, 31/01/1999 e 31/01/2000, com a lavratura do auto de infração em 19/10/1998 (com relação à multa pelo não pagamento de TAH no 1º ano de vigência da autorização de pesquisa), e em 01/12/2006 (referente às multas pelo não pagamento de TAH no 2º e 3º anos de vigência da autorização de pesquisa). Ressalta-se que se encontra Firme a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 9.636, de 15/05/1998, não havia prazo decadencial, que passou a ser de 10 anos a partir da nova legislação (artigo 47 da Lei 9.636/1998, com redação dada pela Lei 10.852/2004) e, quanto à prescrição, o prazo quinzenal previsto no Decreto 20.910/1932, aplicável às multas administrativas em geral, foi mantido no artigo 47 da Lei 9.636/1998. A multa, relativa à infração anterior à Lei 9.636, de 15/05/1998, ainda que lavrada na respectiva vigência, em 19/10/1998, não poderia, pois, ser acobimada de decadente. Da mesma forma, não houve o decurso dos prazos legais para a constituição ou para a cobrança das multas aplicadas, referentes à falta de pagamento do TAH, do segundo e terceiro ano de vigência do alvará de pesquisa mineral, vencidos em 31/01/1999 e 31/01/2000, com a lavratura dos autos de infração em 01/12/2006.3. Aduziu o acórdão, ademais, que a MP 152/2003, convertida na Lei 10.852/2004, alterou o artigo 47 da Lei 9.636/1998 - o qual já tinha sido alterado pela Lei 9.821/1999 - para estender o prazo decadencial de 5 para 10 anos, prevendo a sua aplicação para os prazos em curso (artigo 2º, da MP 152/2003). Dessa forma, a MP 152/2003 entrou em vigor em 24/12/2003, ou seja, quando ainda em curso o prazo decadencial de 5 anos - estabelecido pela Lei 9.821/1999 -, sendo, portanto, esse prazo ampliado para 10 anos, razão pela qual inexistente a decadência.4. Quanto à prescrição, decidiu o acórdão que o quinquênio tem curso a partir do vencimento respectivo, mas sujeito às causas suspensivas e interruptivas da Lei 6.830/1980 [...]. Considerando o vencimento em 02/03/2007, a inscrição em dívida ativa em 08/07/2009 - com suspensão do prazo por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º, LEF -, propositura da execução fiscal em 07/01/2011, e cite-se em 14/02/2011, resta evidenciado que não houve o decurso do prazo de prescrição quinzenal, nos termos da legislação aplicável.5. Não houve qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 47 da Lei 9.636/1998, 184 do CC; 1º da Lei 9.873/1999; 489, 1.022, e o CPC do Decreto 20.910/1932, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0000085-68.2017.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual os créditos não tributários relacionados a preço público não observam os prazos previstos no Código Tributário Nacional, mas, sim, as normas que disciplinam a cobrança em relação à natureza jurídica do credor. Dessarte, em se tratando de TAH, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de cobrança é o quinzenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido, vejamos os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO PELO DECRETO N. 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. Tratando-se de Taxa Anual por Hectare de receita destinada ao Departamento Nacional de Produção Mineral (art. 20, inciso II, do DL n. 227/1967 combinado com o art. 5º, inciso III, da Lei n. 8.876/1994), entidade autárquica que não explora atividade econômica, e, por isso, com natureza de preço público, esta Corte tem entendido que o prazo de prescrição aplicável à pretensão de sua cobrança é o quinzenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes: AgRg no AREsp 332.766/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 05/09/2014; AgRg no AREsp 451.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 584207/PR, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2014) Sobre o início do prazo prescricional quinzenal, para as competências anteriores à Medida Provisória nº 1.787, de 29 de Dezembro de 1998, o seu termo inicial é a data de vencimento das taxas, não havendo que se falar em prazo decadencial para constituição por lançamento. Em resumo, com a sucessão legislativa, o quadro é o seguinte: (a) créditos com fato gerador anterior à edição da Medida Provisória 1.787/98, ocorrida em 29/12/1998 (convertida na Lei nº 9.821/99), à míngua de norma específica, sujeitam-se apenas ao prazo prescricional geral de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32; (b) créditos com fato gerador posterior a 29/12/1998, devem observar o prazo decadencial de dez anos, além do prazo prescricional quinzenal. No caso dos autos, pode-se notar que os dias de vencimento das taxas são: 07.02.1997, 30.01.1998 e 01.02.1999. Considerando isto, bem como que a execução foi proposta em 11.02.2010 (f. 02) e o despacho que determinou a citação foi dado 03.03.2010 (f. 08), não restam dúvidas de que transcorreram cinco anos entre o dies a quo e o ad quem do prazo prescricional referentes às taxas com vencimento em 07.02.1997 e 30.01.1998, imperioso destacar que nessas datas não há que se falar em aplicação do prazo decadencial. Por sua vez, quanto à taxa com vencimento em 01.02.1999, incide tanto o prazo decadencial decenal quanto o prescricional quinzenal, assim, não havendo a juntada do processo administrativo que culminou na constituição do crédito, ônus probatório do exequiente (art. 373, I, do CPC), deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, mantendo-se hígida a CDA nesse ponto. - DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho em parte a execução oposta para declarar prescritas as taxas com vencimento em 07.02.1997 e 30.01.1998, mantendo a execução unicamente quanto à taxa com vencimento em 01.02.1999. Não é o caso de se fixar honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento deste Juízo no sentido de que a condenação à verba honorária, em sede de execução de preexecutividade, só é cabível no caso de exclusão da parte do polo passivo ou de extinção da execução fiscal. P.R.L.Dê-se regular prosseguimento ao feito, em relação aos débitos que renascem

EXECUCAO FISCAL

0003119-06.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOANA RITA PEREIRA MENDES(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos das contas correntes em que houve o bloqueio, referentes aos meses de fevereiro de 2016 e março de 2016, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72 horas. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0012956-85.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ENI LAUREANA BATISTA ALBUQUERQUE DA SILVA(MS012353 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO)

Autos n. 0012956-85.2011.403.6000 Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ENI LAUREANA BATISTA ALBUQUERQUE, no qual alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Bacen Jud por se tratar de verba depositada em conta poupança e de natureza salarial (f. 23-30). É o que importa mencionar. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS: O dever de conhecimento cedejo que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o dever de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado que perfaz R\$-2.000,00 possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 33.41, da qual se verifica que, apesar de ter sido penhorado valor em conta poupança da executada, R\$-2.000,00 deste valor é proveniente do salário que recebe como babá (f. 33-34 e 37-41). Dito isso, saliento que se deve assegurar a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Registro, contudo, que é possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado,

bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPOANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPOANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado que excede os R\$-2.000,00 (R\$-147,70) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de f. 35-41. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança (e cuja natureza salarial não restou demonstrada). Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPOANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) AGRADO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo arresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da quantia penhorada em conta poupança (e cuja natureza salarial não restou demonstrada) é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Itaú Unibanco S.A., a fim de que seja realizada a liberação de R\$-1.400,00 (mil e quatrocentos reais), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-2.000,00). (II) Mantenho a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-600,00), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada que excede os R\$2.000,00, nos termos da fundamentação supra. (IV) Convertido o arresto em penhora, intime-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007393-76.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E

MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MERCEARIA CAMPOS LTDA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de f. 21-23. Nels, sustentou que há contradição do Juízo (f. 25-31). A exequente manifestou-se às f. 34-37. Aduziu que não há qualquer vício a ser sanado. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que a decisão de f. 21-23 não merece reparos - como passo a demonstrar. Veja-se que dela constou expressamente que haveria necessidade de dilação probatória para comprovar o encerramento das atividades da embargante, não servindo para tanto o comprovante da SINTEGRA e a certidão da Secretaria de Estado e Fazenda. Entretanto, a excipiente aduz que encerrara suas atividades no ano de 2001. Para comprovar o alegado, juntou aos autos comprovante da SINTEGRA e certidão da Secretaria de Estado e Fazenda (f. 17/18). Não obstante, a análise da questão suscitada pela excipiente demanda dilação probatória. O embargante aduz que houve contradição, pois tais provas foram preteridas, ocorrendo sua equivocada valoração. Não vislumbro a contradição alegada. Note-se que na decisão houve menção aos documentos juntados pelo embargante, os quais foram apreciados e considerados insuficientes para comprovar o encerramento da pessoa jurídica. Com efeito, a embargada em sua manifestação trouxe a lume outras razões que tornam os documentos colacionados inábeis a demonstrar o cancelamento da pessoa jurídica, eis que a embargante não solicitou formalmente seu pedido de cancelamento de registro junto ao CRMV/MS, com a comprovação da baixa de suas atividades perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil, consoante preconiza o artigo 35, da Resolução CFMV nº 1.041/2013, (...)(fl. 35 verso). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se para dar prosseguimento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0004595-11.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SCRIPTORE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 39-40).

Manifestação da exequente (f. 44).

É um breve relato.

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade.

De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação.

De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados.

Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado.

Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 45), até nova manifestação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005413-60.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRT12 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X WALMIR RODRIGUES LEANDRO(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por WADIR RODRIGUES LEANDRO em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial (proventos). Manifestação do exequente à(s) fl(s). 40-47. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessearte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de,

não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são alijados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos. Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrastados aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, veja-se: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIAL No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-1.594,71) possui origem na última verba de natureza salarial (proventos) recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 32-38. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestando ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro parcialmente o pedido de liberação da verba salarial bloqueada no Banco do Brasil, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$-1.116,29 (mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do montante bloqueado (R\$-1.594,71). (II) Manterei a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-478,41), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006937-92.2013.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX CALCARIO AQUIDAUANA LTDA X VALMOR JOSE ANDRADE X CLEA MARCIA HAENDCHEN(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

AUTOS N. 0006937-92.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMECUTADA: CALCARIO AQUIDAUANA LTDA e OUTROS Sentença Tipo CS E N T E N Ç AA Executada após exceção de preexecutividade aduzindo a ocorrência de prescrição (fl. 57-67). A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal (fl. 68-74). Pediu, com base nisso, a extinção do feito. É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Menciono que se entende por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). Sobre os honorários advocatícios, entendo-os cabíveis. Isso porque este Juízo tem defendido, com base na jurisprudência majoritária dos tribunais, que é possível a condenação em verba honorária, nos casos de cancelamento com base do art. 26 da LEF, quando a parte executada opõe exceção de preexecutividade. É o que se observa no caso dos autos (fl. 57-67). Friso que o reconhecimento da prescrição ocorreu após a oposição da exceção de preexecutividade, situação que impõe a condenação em honorários de sucumbência com arrimo na aplicação do princípio da causalidade. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Libere-se eventual construção (fl. 14). Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008517-60.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CECAMP SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

Instada à manifestação quanto aos requerimentos formulados pela executada (f. 34-35), a exequente aponta irregularidade nas parcelas 24 e 26 do parcelamento efetuado. Informa que o inadimplemento de parcelas poderá ensejar a rescisão do parcelamento, acarretando o prosseguimento da execução (f. 100).

Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas.

Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010353-68.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X RONEY AZAMBUJA BATISTA - ME(MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

F. 16-18 e 45.

Instado à manifestação quanto requerimento de parcelamento e depósitos efetuados pela executada, o Conselho exequente informa a possibilidade de parcelamento na via administrativa, bem como, o cálculo atualizado da dívida, na data de 30.04.2016. Requer a disponibilização dos valores depositados e a intimação da executada para complementação do valor restante.

Pois bem

Para extinção do processo, pelo pagamento, tem o executado o dever de efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, incidindo os acréscimos legais.

Eventual parcelamento deve se dar na via administrativa, apta a realizar a atualização de valores, visto o decurso de tempo entre a data do ajuizamento e a citação da executada.

Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto ao exequente.

Intimem-se.

ANTES, contudo, promova a Secretaria a juntada do saldo atualizado da conta judicial (3953.005.00312160-8 - f. 21).

EXECUCAO FISCAL

0002367-29.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO)

F. 21: defiro.

Decisão sobre pedido de desbloqueio nos autos de embargos à execução n. 00098418020164036000.

EXECUCAO FISCAL

0014004-74.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X IRMA GARCIA(MS018907 - ANGELA ADELIA DRESCH)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por IRMA GARCIA DA ROCHA (fls. 25-27). Manifestação do Conselho à fl. 33. É o breve relato. Decido. (I) DO MONTANTE PENHORADO EM CONTA CORRENTE: No que se refere ao montante penhorado na conta corrente da executada, é possível verificar que na data de 01-06-17 foram creditados proventos no valor de R\$-1.348,99 (um mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), bem como pensão alimentícia correspondente a R\$-281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos). Tais quantias foram parcialmente utilizadas para o pagamento de despesas de natureza diversa, debitadas na mencionada conta bancária, como se vê pelo extrato de fl. 31. Outrossim, antes da efetivação do bloqueio judicial (em 05-06-17), vê-se que foi creditado um total de R\$-200,00 (duzentos reais) na conta corrente da peticionante, cuja origem não restou demonstrada. Nesse âmbito, considerando o montante bloqueado na conta corrente da executada (R\$-296,72) e a ausência de comprovação da impenhorabilidade do saldo de R\$-200,00 (duzentos reais) que compõe o crédito penhorado, tenho que o pedido comporta acolhida apenas parcial. Assim sendo, defiro parcialmente o pedido formulado somente para o fim de determinar a liberação do saldo de R\$-96,72 (noventa e seis reais e setenta e dois centavos), decorrente do recebimento de proventos e pensão alimentícia pela executada. Registro que tal saldo corresponde ao resultado da dedução entre o montante penhorado (R\$-296,72) e a quantia de origem desconhecida creditada em 05-06-17 (R\$-200,00). (II) DO MONTANTE PENHORADO EM CONTA POUPANÇA: Quanto ao numerário bloqueado em conta poupança consigno, de início, ser de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805 - NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do NCPC. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Nessa toada, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Ainda, ressalte-se que também o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela possibilidade de mitigação das impenhorabilidades previstas no Código de Processo Civil, diante das circunstâncias concretas apresentadas. É o que se verifica, por exemplo, na limitação da proteção da impenhorabilidade salarial à última remuneração percebida pelo devedor antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros, registrada com entendimento da Segunda Seção daquela Corte no EResp nº 1.330.567, de 19-12-14. Por tais razões, tenho que o pleito formulado deve ser analisado à luz dos aspectos supramencionados. Pois bem. No caso concreto, a executada alega a impenhorabilidade do montante de R\$-696,59 (seiscentos e noventa e seis e cinquenta e nove) penhorado em conta poupança de sua titularidade. A documentação de fl. 31 comprova o alegado pela parte. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização da norma protetiva supramencionada com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, entendo que se mostra razoável sua relativização mediante a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores penhorados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto condiz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. CONTA-POUPANÇA. BACEN-JUD-1 - OS DEVEDORES NÃO INDICAM BENS, TAMPOUCO MANIFESTAM INTERESSE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESGOTADOS OS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA CREDORA, É CABÍVEL O BLOQUEIO JUDICIAL DOS DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE, POR MEIO DO BACEN JUD. II - A PENHORA DE DINHEIRO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NOS ARTS. 655 E 655-A DO CPC, BEM COMO É O MEIO APTO A GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DESDE QUE LIMITADA A 30% DOS DEPÓSITOS. (...) V - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 139523120108070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, TJ-DF, Julgamento: 13/10/2010) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia penhorada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao princípio da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade da devedora. ANTE O EXPOSTO: Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, nos seguintes termos: (I) Libere-se a quantia de R\$-96,72 (noventa e seis reais e setenta e dois centavos), por se tratar de valor comprovadamente originado do recebimento de proventos e de pensão alimentícia, com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC/15. (II) Libere-se, ainda, o montante de R\$-487,61 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor construído em poupança, nos termos da fundamentação supra. (III) O saldo a ser desbloqueado totaliza a quantia de R\$-584,33 (quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). (IV) Mantenho a construção sobre o saldo remanescente penhorado e determino sua transferência para conta judicial vinculada a este feito. (V) Após, suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (VI) Aguarde-se em arquivo provisório. (VII) Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0014162-32.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X PAULO CESAR RODRIGUES PEREIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

(I) Compulsando o feito verifica-se que a decisão de fls. 56-57, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, possui natureza interlocutória e não terminativa.

Nesses termos e considerando o disposto nos artigos 1.015 e 1.009 do NCPC, primeiramente intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Prazo: 05 (cinco) dias.

(II) Em caso negativo, remetam-se os autos à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Em caso positivo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, NCPC).

EXECUCAO FISCAL

0009539-85.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

Ff(s). 58-59: Defiro.

A parte executada informou ajuizamento de recuperação judicial, o parcelamento da dívida em execução e requereu o desbloqueio de valores e a suspensão da ação executiva.

Diante da concordância da exequente (f. 76) e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).

Tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009758-98.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VETORIAL SIDERURGIA LTDA(SP149260 - NACIR SALES)

Avoquei os autos.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da penhora realizada.

(II) Transfira-se para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013409-41.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X FELISBERTO YOCIMASSA ASATO(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA)

Baixados à Secretaria para juntada de expediente.

EXECUCAO FISCAL

0013929-98.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14a. REGIAO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X AGEU DE MIGUEL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de março e abril de 2018, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72 horas.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008665-66.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SUPERMIX CONCRETO S/A(MS005750 - SORAIA KESROUANI)

(I) Sobre a discordância do Conselho acerca da garantia oferecida diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

(II) Com a manifestação, retomem os autos ao credor, pelo mesmo prazo.

(III) Após, venham conclusos para definição acerca da garantia deste executivo fiscal, a fim de possibilitar o juízo de admissibilidade dos embargos à execução n. 0002808-05.2017.403.6000.

EXECUCAO FISCAL

0000276-58.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12251 - MARLO RUSSO)

Autos 0000276-58.2017.403.6000A executada opção exceção de pré-executividade às fls. 07-15. Aduz, em síntese: i) a dívida é objeto de discussão na ação anulatória 0002752-77.2017.4.02.5101, ajuizada perante a 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e encontra-se garantida por depósito judicial; ii) a execução fiscal deve ser extinta, porque a garantia da dívida a torna inexigível; iii) subsidiariamente, pede que as ações sejam reunidas perante o Juízo prevento em razão da conexão; ou iv) que seja conferido efeito suspensivo à execução fiscal, até o trânsito em julgado da ação anulatória. Junta documentos (fls. 16-93). Regularizada a representação processual (fls. 94-114). A exequente se manifesta à fl. 115, pugrando pelo indeferimento dos pedidos; ao final, requer a suspensão da execução. É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias aduzidas permitem a análise pela via eleita. Não se revela possível a reunião dos autos para julgamento conjunto, pois o andamento processual extraído do site do TRF da 2ª Região indica que a ação anulatória foi julgada improcedente por sentença publicada em 25/04/2017, estando pendente a análise de recurso perante a instância superior. A exequente comprovou o depósito integral da dívida discutida nos autos (fls. 86-87), o que, nos termos do art. 151, II do CTN, autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não a extinção da execução fiscal. CONCLUSÃO: Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 07-15, apenas para determinar a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória, o que deverá ser informado pelas partes. Sem custas ou honorários de sucumbência nesta fase processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002743-10.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO/MS(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X TAMARA BARBOSA QUEIROZ(MS022159 - LUANA DA SILVA RODRIGUES)

F. 75. Prejudicado o requerimento formulado em razão da decisão proferida à f. 74.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003138-02.2017.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RIO & MAR COMERCIO E ACESSORIOS DE ROUPAS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por DU PÃO PANIFICADORA E CONVENIÊNCIA LTDA - ME às fls. 10-15. A parte sustenta, em síntese, a irregularidade da constrição devido à ausência de sua citação, bem como que o montante bloqueado é necessário ao pagamento de verbas salariais de seus funcionários. Manifestação do exequente às fls. 24-25. É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a ausência de citação da empresa executada não acarreta a nulidade do arresto efetivado. Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se de medidas acatulatorias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo, em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII, CF/88). Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado à devedora o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação seria realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifestasse acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez o petionante, antecipadamente, às fls. 10-15. Saliento ainda que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, verbis: Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema BacenJud como medida prévia à citação da parte executada, rejeito o pedido de liberação formulado sob tal fundamento. Por fim, consigno que não foi trazida aos autos comprovação documental de que o montante bloqueado consiste em capital de giro essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da executada ou imprescindível ao pagamento de seus funcionários, de modo que não se mostra possível a apreciação do requerimento de liberação com fundamento em tal alegação. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este executivo fiscal. (III) Dou por suprida a citação da executada devido ao seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15. (IV) Convertido o arresto em penhora, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (V) Na ausência de manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003272-29.2017.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIO SERGIO CASEIRO DO CANTO(MS009401 - FABIO COUTINHO DE ANDRADE E MS018864 - JOZACAR DURAES AGNELLI)

Verifico que não houve resposta à ordem de transferência enviada por este Juízo ao Banco Original S.A. (fl. 15).

Sendo assim, reitere-se o envio da ordem judicial através do sistema BacenJud.

Após, em caso de nova ausência de resposta, providencie-se a abertura de conta judicial perante a Caixa Econômica Federal e oficie-se Banco Original S.A., determinando a transferência do montante bloqueado para a conta vinculada a este executivo fiscal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005944-10.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X JULIANA PEREIRA SAMPAIO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODDY LOPES)

Considerando a concordância do exequente (fl. 26) e a demonstração de que o montante bloqueado tem origem no recebimento de proventos (extrato de fls. 21-22):

(I) Defiro o pedido de liberação da quantia penhorada junto ao Banco do Brasil (RS-3.365,79), por se tratar de verba impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.

(II) Após, suspenda-se o curso do feito em razão do parcelamento noticiado, até nova manifestação das partes.

(III) Aguarde-se em arquivo provisório.

EXECUCAO FISCAL

0006406-64.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X KELLY DA SILVA BEZERRA(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por KELLY DA SILVA BEZERRA.

Intimado, o Conselho não se manifestou.

É o breve relato.

Decido.

A executada sustenta que os valores bloqueados derivam do recebimento de pensões alimentícias de seus filhos, tratando-se de verba alimentar necessária ao sustento de seu núcleo familiar.

Compulsando os autos, verifico que os valores arrestados são os que seguem (i) RS-633,08 junto à Caixa Econômica Federal e (ii) RS-527,95 junto ao Banco do Brasil (f. 07).

Pois bem. Tenho que a documentação trazida aos autos revela-se suficiente para o fim de demonstrar, parcialmente, a natureza da quantia arrestada.

De fato, os extratos bancários juntados pela devedora às fls. 20-22 demonstram que o genitor de sua filha, Sr. Giancarlo Netto Herter (f. 19), efetua depósitos na conta da executada no início de cada mês, circunstância da qual se extrai a verossimilhança das alegações da petionante acerca da natureza alimentar de tais créditos e, por consequência, do saldo por ele creditado na data de 14-11-17 (RS-700,00, f. 20).

Não obstante, consigno que não restou demonstrada a origem do montante de RS-210,00 (duzentos e dez reais), creditados em favor da devedora por Guiomar Vasque na data de 17-11-17, razão pela qual a liberação parcial do saldo arrestado junto ao Banco do Brasil é medida que se impõe (f. 20).

POR TODO O EXPOSTO:

(I) Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, para o fim de que sejam liberados RS-315,90 (trezentos e quinze reais e noventa centavos) junto ao Banco do Brasil, resultantes da dedução do crédito de origem não identificada (RS-210,00) do total do saldo arrestado (RS-525,90) perante a conta n. 14416-9/agência 391-3 (f. 20).

(II) Transfira-se o saldo remanescente de RS-212,05 (Banco do Brasil) e RS-633,08 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial vinculada a este feito, diante da ausência de demonstração de sua impenhorabilidade.

(III) Após, dê-se vista ao Conselho para que diga sobre as alegações acerca da exigibilidade do crédito exequendo, em sede da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007928-29.2017.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AUTO POSTO SIRIUS LTDA(MS017356 - ROBSON ANTONIO ALCOVA)

- (I) INDEFIRO o pedido de substituição formulado, considerando a ordem legal prevista no art. 11 da LEF, a discordância do exequente e o teor do REsp n. 1337790/PR (submetido ao regime dos recursos repetitivos).
(II) INDEFIRO o pedido de liberação de valores formulado com fundamento na alegação de que o montante bloqueado consiste em capital de giro essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da executada, uma vez que não foi trazida aos autos prova documental suficiente à comprovação de tais circunstâncias. Consigno que, para tanto, poderá a devedora juntar aos autos balancete contábil em que conste a discriminação das receitas e despesas por ela suportadas nos últimos 03 (três) meses, subscrito pelo(a) contador(a) responsável pela empresa.
(III) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.
(IV) Intime-se a devedora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006490-36.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010446-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010446-0)) - AUTO POSTO SIRIUS LTDA(MS017356 - ROBSON ANTONIO ALCOVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
AUTOS N. 0006490-36.2015.403.6000 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGANTE: AUTO POSTO SIRIUS LTDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Veja-se que, conforme decisão de f. 12-13, caso a sociedade impugnante concordasse com o valor do débito trazido pela autarquia federal, os autos deveriam vir para prolação de sentença. É o que ocorreu. Considerando o montante reconhecido devido - R\$-99,42 (f. 34-35 da execução fiscal) -, bem como a penhora de valores que totalizam R\$-563,04 (f. 28-29 da execução fiscal), o caso é de extinção do processo e de liberação do valor que excede o correto. Julgo, portanto, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 526, 3º, e art. 924, II, do NCPC. Sem custas e sem honorários. Libere-se a importância excedente à informada às f. 34-35 da execução fiscal. Junte-se cópia desta sentença na execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002826-27.1997.403.6000 (97.0002826-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CLAUDEMIR DAS NEVES(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que a União é exequente e Claudemir das Neves e Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de MS são executados. É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 645), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Sem custas. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001929-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARDIM

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001912-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FATIMA DO SUL

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001785-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAURILANDIA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002712-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PERFUMARIA NANTES LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003861-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: MARIANA GOMES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003828-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDICTO ALVES NETO

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003849-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: KARINA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003855-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: AGNELO MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003867-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CHARLES DA OULY

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 1348

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 774/825

0003208-97.2009.403.6000 (2009.60.00.003208-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SUELI SEBASTIANA NOGUEIRA LOPES TELLES(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO)
Autos 0003208-97.2009.403.6000 e 0009711-66.2011.403.6000 (Reunidos)Exequente: Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MS)Executada: Sueli Sebastiana Nogueira Lopes TellesDECISÃO exequente busca a cobrança de valores referentes a anuidades e multas devidas entre 2004 e 2017.Os autos em epígrafe foram reunidos para decisão conjunta, com tramitação no mais antigo (fl. 48).Efetuada a constrição pelo Sistema Renajud dos veículos Audi A3 LM placas OOS-7619 (fl. 35 dos autos 0009711-66.2011.403.6000) e VW Jetta 2.0 placas NSD-9059 (fl. 39 dos autos principais), este último com gravame de alienação fiduciária.Noticiado acordo entre as partes, parcialmente descumprido pela executada (fls. 38-43).Às fls. 44-46 a executada requer a liberação da constrição realizada à fl. 35 em razão do parcelamento da dívida.Em seguida, com a anuência do exequente, a executada requer a substituição da constrição pelo veículo de propriedade de seu cônjuge, Luiz Carlos Telles Junior, a saber: M. Benz CLA 180, placas QAK-6687 (fls. 73-75).É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.Inicialmente, defiro o pedido de reunião destes autos à Execução Fiscal distribuída sob o n.º 0001837-54.2016.403.6000, devendo a tramitação ocorrer no mais antigo.Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram termo de parcelamento da dívida em 18/08/2017 (fls. 53-54), portanto, após a constrição realizada pelo Sistema Renajud (21/03/2017 - fl. 36).A adesão a parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito (CTN, artigo 151, VI).Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constrições anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento.Quanto à substituição do bem penhorado, o pedido há de ser indeferido. Isso porque, além de pertencer a terceiro, o veículo oferecido em substituição constitui garantia de alienação fiduciária junto ao Banco Mercedes-Benz, como mostra a cópia do CRV de fl. 79.A penhora sobre bens alienados fiduciariamente não se mostra possível, tendo em vista que não pertencem ainda ao devedor, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.Sendo assim, indefiro os requerimentos formulados pela executada às fls. 44-46 e 73-75.Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 38-85 para juntada aos autos principais, certificando-se o ocorrido.Suspenda-se a presente execução (autos 0003208-97.2009.403.6000) e demais reunidas (0009711-66.2011.403.6000 e 0001837-54.2016.403.6000), em razão do parcelamento, mantendo-as em arquivo provisório até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos reunidos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009711-66.2011.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SUELI SEBASTIANA NOGUEIRA LOPES TELLES(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO)

Decisão proferida nos autos 0003208-97.2009.403.6000:Autos 0003208-97.2009.403.6000 e 0009711-66.2011.403.6000 (Reunidos)Exequente: Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MS)Executada: Sueli Sebastiana Nogueira Lopes TellesDECISÃO exequente busca a cobrança de valores referentes a anuidades e multas devidas entre 2004 e 2017.Os autos em epígrafe foram reunidos para decisão conjunta, com tramitação no mais antigo (fl. 48).Efetuada a constrição pelo Sistema Renajud dos veículos Audi A3 LM placas OOS-7619 (fl. 35 dos autos 0009711-66.2011.403.6000) e VW Jetta 2.0 placas NSD-9059 (fl. 39 dos autos principais), este último com gravame de alienação fiduciária.Noticiado acordo entre as partes, parcialmente descumprido pela executada (fls. 38-43).Às fls. 44-46 a executada requer a liberação da constrição realizada à fl. 35 em razão do parcelamento da dívida.Em seguida, com a anuência do exequente, a executada requer a substituição da constrição pelo veículo de propriedade de seu cônjuge, Luiz Carlos Telles Junior, a saber: M. Benz CLA 180, placas QAK-6687 (fls. 73-75).É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.Inicialmente, defiro o pedido de reunião destes autos à Execução Fiscal distribuída sob o n.º 0001837-54.2016.403.6000, devendo a tramitação ocorrer no mais antigo.Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram termo de parcelamento da dívida em 18/08/2017 (fls. 53-54), portanto, após a constrição realizada pelo Sistema Renajud (21/03/2017 - fl. 36).A adesão a parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito (CTN, artigo 151, VI).Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constrições anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento.Quanto à substituição do bem penhorado, o pedido há de ser indeferido. Isso porque, além de pertencer a terceiro, o veículo oferecido em substituição constitui garantia de alienação fiduciária junto ao Banco Mercedes-Benz, como mostra a cópia do CRV de fl. 79.A penhora sobre bens alienados fiduciariamente não se mostra possível, tendo em vista que não pertencem ainda ao devedor, mas sim à instituição que efetuou o financiamento.Sendo assim, indefiro os requerimentos formulados pela executada às fls. 44-46 e 73-75.Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 38-85 para juntada aos autos principais, certificando-se o ocorrido.Suspenda-se a presente execução (autos 0003208-97.2009.403.6000) e demais reunidas (0009711-66.2011.403.6000 e 0001837-54.2016.403.6000), em razão do parcelamento, mantendo-as em arquivo provisório até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos reunidos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001837-54.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SUELI SEBASTIANA NOGUEIRA LOPES TELLES(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO)

F. 36-37 e 44-45.

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constrições anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.

No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (05.09.17 - f. 38) é posterior ao bloqueio de ativos financeiros (11.08.17 - f. 13).

Desse modo, indefiro o requerimento formulado pela executada.

SUSPENDA-SE a presente execução, em razão do parcelamento, mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4461

ACAO PENAL

0000023-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MANOEL RENATO GARCIA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Ministério Público Federal x Manoel Renato Garcia(1) Manoel Renato Garcia foi devidamente citado(fl. 177) e apresentou resposta à acusação às fl. 79 pela Defensoria Pública da União, e às fls. 322/325 por advogada constituída.2) Dessa forma, fica a Defensoria Pública da União desonerada de atuar nos autos de ora em diante, devendo as defensoras constituídas serem intimadas de todos os atos do processo.3) Verifica-se que apesar de procurado para ser intimado da audiência para propositura de suspensão condicional do processo, por duas vezes, o acusado não foi localizado(fl. 419), motivo pelo qual ficou decretada a revelia do mesmo às fls. 398.4) Assim, prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).5) Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.6) Fica designado o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2019, às 14:00 HORAS em horário de MS (correspondente às 15:00 horas em horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, quando então serão inquiridas, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Subseção Judiciária de Campo Grande a testemunha de acusação Dani Roberto de Oliveira, policial militar, lotado no 15º Batalhão de Polícia Ambiental em Campo Grande, e as testemunhas de defesa Hélio Lara, qualificado às fls. 324. A testemunha de defesa Ricardo Rodrigues Garcia, qualificado às fls. 324, será ouvido por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Seção Judiciária de São Paulo. Na mesma ocasião poderá ser interrogado o acusado, caso, eventualmente compareça ao ato, momento em que também serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença. 7) Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, para REQUISIÇÃO das testemunhas supra mencionada, a fim de que compareça àquele Juízo para fins de ser ouvido por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. 8) Expeça-se carta precatória ao Juízo Criminal de São Paulo, para INTIMAÇÃO da testemunha supra mencionado, a fim de que compareça àquele Juízo para ser ouvido mediante VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal.9) Depreque-se ao Juízo de Nova Andradina a oitiva da testemunha de acusação Nilson Fernandes Sena Júnior, policial militar, lotado no 8º Batalhão de Nova Andradina/MS.10) Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de SINOP/MT a INTIMAÇÃO da testemunha da testemunha de defesa Ediney Ribeiro da Silva, qualificado às fls. 324, a fim de que compareça naquela Vara Federal para ser ouvido por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta 1ª Vara.11) Depreque-se ao Juízo da Comarca de ROSANA/ SP a intimação do réu para a audiência supra designada, bem como seu INTERROGATÓRIO, a ser realizado em audiência designada naquele Juízo. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.O acusado será cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual foi pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais.A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se para as defensoras constituídas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002718-30.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E PR043438 - THIAGO RIBCZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, ficam as partes intimadas acerca do teor dos despachos de fls. 292/293 e 457.

Fls. 292: Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. 184/185, o voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 285/287, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 291, queCONDENARAM o réu THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA como incurso nas penas do artigo 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, a cumprir pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 1020 (um mil e vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, determino as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA no rol nacional de culpados.2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu.3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementas/acórdãos e seu trânsito em julgado.4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, autos distribuídos

naquele Juízo sob o nº 0004575-50.2014.8.12.0002, bem como encaminhando as cópias pertinentes.5) Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como da pena de multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não ocorrendo o pagamento da multa, encaminhe a Secretaria as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município para inscrição do réu em dívida ativa da União.6) Foi determinado o perdimento do veículo apreendido à UNIÃO. Oficie-se à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, para que retire o automóvel TOYOTA/Hillux CD 4x2, placas EPP 9193, chassi 8AJEX32GXA4026143, cor Prata, na Diretoria de Inteligência da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, para posterior leilão e entrega dos valores ao FUNAD (gerido pela SENAD). Encaminhe a secretária cópias do auto de apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 10/11, 169/178, 184/185, 285/287 e 291). 7) Oficie-se à Diretoria de Inteligência da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul para que coloque o veículo TOYOTA/Hillux CD 4x2, placas EPP 9193, chassi 8AJEX32GXA4026143, cor Prata, à disposição da SEJUSP/MS.8) Intime-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a retirada, em secretária, do aparelho celular APPLE iPhone A1429, IMEI 990002775176272, descrito no Auto de Apreensão de fls. 10/11, devendo ser identificado de que, decorrido o prazo sem manifestação da sua parte, o bem será doado ao Asilo da Velhice Desamparada de Dourados. Considerando que o réu encontra-se preso, deverá, no momento do cumprimento do mandato de intimação, informar ao Oficial de Justiça os dados da pessoa autorizada a proceder à retirada em seu nome.9) Sem manifestação tempestiva do réu quanto à devolução do celular, oficie-se ao Asilo da Velhice Desamparada, pelo endereço eletrônico lar_idoso@hotmail.com, para retirada do bem, no prazo de 10 (dez) dias.10) Oficie-se à SENAD informando-a acerca do perdimento a seu favor do veículo apreendido nos autos, que será destinado conforme especificado acima. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0258/2015-SC01/RBU, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, ze18@tre-ms.jus.br, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0259/2015-SC01/RBU, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de: Ciência e anotações acerca da condenação do réu EULALIO OLIVEIRA SANTOS; Cópias anexas: sentença de fls. 184/185, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 285/287, e certidão de trânsito em julgado de fl. 291. c) OFÍCIO Nº 0260/2015-SC01/RBU, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cpj.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cpj.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: sentença de fls. 184/185, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 285/287, e certidão de trânsito em julgado de fl. 291. d) OFÍCIO Nº 0261/2015-SC01/RBU, ao Chefe de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, solicitando a conversão da guia provisória em definitiva. Cópias anexas: sentença de fls. 184/185, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 285/287, e certidão de trânsito em julgado de fl. 291 e Guia de Recolhimento Definitivo. Obs.: Autos distribuídos nesse Juízo sob o nº 0004575-50.2014.8.12.0002. e) OFÍCIO Nº 0262/2015-SC01/RBU, ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, sejuspms@sejusp.ms.gov.br, para fins do item n. 6. Cópias anexas: auto de apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 10/11, 169/178, 184/185, 285/287 e 291). f) OFÍCIO Nº 0263/2015-SC01/RBU, à Diretoria de Inteligência da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, acessadm@pm.ms.gov.br, para fins do item n. 7. Cópias anexas: auto de apreensão, laudo do veículo, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 10/11, 169/178, 184/185, 285/287 e 291). Fls. 457/Ministério Público Federal x Thyago Thyryk Libório Spilka I. Verifico dos autos que o veículo Toyota Hillux, placas EPP 9193, foi apreendido nos presentes autos às fls. 10/11. A sentença condenatória prolatada às fls. 184/185 decretou perdimento do veículo acima referido em favor da União. Ante o pedido da PM de Campo Grande/MS, à fl. 180, foi deferido o pedido de utilização do veículo, bem como informada a SENAD. Porém, às fls. 296/297 veio aos autos a informação de que tal veículo trata-se de um duplo do veículo registrado em nome de Ivonete Rosa dos Santos Firmino. Ante o exposto, o Comando Geral da Polícia Militar de Campo Grande/MS informou nos autos às fls. 433/435 que procedeu a entrega do veículo acatado provisoriamente a SEAD/MS. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 454. Decido. Ante o exposto, cumpra-se o determinado no item 6 do despacho de fls. 292/293, bem como a SEAD/MS, informando-a acerca do perdimento do veículo apreendido à União, informando-as, inclusive, acerca da clonagem do veículo. 2. Consigno que o celular apreendido foi devolvido à defesa do réu, conforme termo de entrega/doação 004/2016, fl. 429.3. No demais, cumpram-se as determinações constantes do despacho de fls. 292/293.4. Publique-se este, bem como o despacho de fls. 292/293.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO COMUM

2000049-92.1998.403.6002 (98.2000049-1) - MARIA LUISA BECKMAN(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ZAIDEE LUIMAR PIEPER(PR011658 - MUNIR GUERIOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Destas formas, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-18.2006.403.6002 (2006.60.02.005483-0) - ANTONIETA ALIENDRE MORAES NASCIMENTO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 155/161: Intime-se a CEF de que o cumprimento de sentença deverá ser feito nos termos do despacho de fls. 153.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003046-5) - ADEMAR FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, tendo em vista a apresentação dos CÁLCULOS DE FLS. 388/389, providencie-se a PARTE EXEQUENTE (AUTORA) a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-28.2009.403.6002 (2009.60.02.002863-7) - RONI DACROCE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Destas formas, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-73.2010.403.6002 - JOAO JOSE LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

RATIFICO O DESPACHO DE FLS. 372: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de

equivocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

Fls. 372/375: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-63.2010.403.6002 - CRISTIANE ZAMBERLAN(RS029241 - CARLOS WILLI CAL E RS037378 - SÉRGIO SEBASTIÃO CAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-75.2011.403.6002 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-86.2015.403.6002 - EDIMAR RAMIREZ TORALES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-34.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

Fls. 232/239: Intime-se NOVAMENTE a parte ré, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, do inteiro teor do artigo segundo da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO do processo físico então em curso.

Desta forma, intime-se NOVAMENTE a parte ré, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-93.2015.403.6002 - DIEGO MISSIAS BARBOSA X PATRICIA BENITEZ CANDIA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais, considerando o valor da causa fixado em R\$ 1.324.994,22 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), sob as penas da lei. Após, cumpra-se conforme determinado no despacho de f. 392. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-49.2016.403.6002 - ADRIA GLAUCIA FRANCISCO MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fls. 237: Defiro. Apresente a parte autora suas alegações finais, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-34.2017.403.6002 - PAULO RENATO MARSURA(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES E SP352266 - MARILIA BACHI COMERLATO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fls. 531/568: Republique-se o despacho anterior, fazendo constar os nomes de todos os patronos, por ora. (Fls. 529: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, encaminhe os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002948-53.2005.403.6002 (2005.60.02.002948-0) - AIRTON DIAS DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000569-32.2011.403.6002 - CARMELINA DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CARMELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/109: Considerando o artigo 3º da Lei 13.463/17 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004384-86.2010.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-18.2007.403.6002 (2007.60.02.004362-9)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALESSANDRO PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002384-93.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X PROLAJE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, providencie-se a PARTE EXEQUENTE a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretaria).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002510-07.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-66.2014.403.6002 ()) - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA NETO X PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Tendo em vista o pedido de fls. 282, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS)(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002636-62.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME X EDER KLEINHANS X WALDIRENE EMIDIO MOREIRA

Fls. 78: Primeiro, informe a exequente o valor atualizado do débito.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Fls. 172/173: Por concordância da exequente, foi liberada a restrição contida no RENAJUD, conforme fls. 169/170, não sendo possível a realização da penhora.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, com indicação de bem à penhora, se o caso.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

Intimem-se a parte autora, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJE, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJE.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005211-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Intimem-se a parte exequente, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001499-74.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CARBO TURISMO LTDA - ME X JOSE ANTONIO BORTOLAZO NETO X ANTONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BORTOLAZO

Apresente a exequente o valor atualizado da dívida, primeiramente.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-03.2011.403.6002 - VERA LUCIA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte interessada, intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-33.1999.403.6002 (1999.60.02.001010-8) - CLEUZA MARIA RORATO GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X EUGENIO DE ALMEIDA GUEDES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA MARIA RORATO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR DIAS GIRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 564/565, retornem os autos à Contadoria deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X MERCADO LUMER LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADO LUMER LTDA EPP X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017 e da RESOLUÇÃO PRES n. 152/2017, eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, providencie-se a PARTE EXEQUENTE (AUTORA) a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ocasião em que os autos permanecerão em Secretária).

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente promover a referida DIGITALIZAÇÃO e INSERÇÃO no sistema PJE, a Secretária o certificará, devendo os autos serem remetidos ao ARQUIVO (FINDO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-06.2010.403.6002 - ELOIR DA SILVA MOREIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELOIR DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Fls. 159/160: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora acerca do ofício do Banco do Brasil de fls. 218, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7799

ACAO PENAL

0000511-82.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JOAO DE SOUZA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS022185 - FELIPE PENCO FARIA)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme f. 109.

PROTESTO (191) Nº 5000960-52.2018.4.03.6002

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: SYLVIO CARLOS FARIA HIDALGO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de Sylvio Carlos Faria Hidalgo, cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré.

Segundo alega, a parte autora estaria impossibilitada de ajuizar execução fiscal para a cobrança das anuidades, devido à regra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Deste modo, diz que o protesto/notificação consiste na medida cabível para promover e conservar o seu direito, sobretudo para o fim de interromper a prescrição dos créditos tributários, nos moldes do art. 726 do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando as circunstâncias do caso, a alegada conservação de direitos, que resai dos autos é, na realidade, uma forma de contornar a propositura da execução fiscal - instrumento legítimo para a cobrança de seus créditos fiscais -, valendo-se da presente medida como forma de coação, mediante oficial de justiça, para a regularização dos débitos perante o órgão de classe.

O requerente não demonstrou legítimo interesse em agir, pois o crédito constituído não superou 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida, e se aplica ao caso a vedação do art. 8º da Lei 12514/2011, considerando que os conselhos podem se valer de meio administrativo ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Confira-se o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6)

1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal.
2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.
3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).
5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais.
6. Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial." (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.).
7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito."
8. Apelação não provida.

(APELAÇÃO 00001613620154013810 DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:15/01/2016 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação).

No caso, a ação de protesto foi proposta pelo CRMV-MS em 26.05.2018, com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011.

O Conselho justifica o cabimento da ação cautelar, pela iminência da prescrição dos créditos constituídos que não atingem as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal.

Todavia, no caso em destaque, é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido. Ora, um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o judiciário e o interesse público.

No caso dos autos, não se pode admitir a movimentação do aparelho judiciário para cobrar dívida de valor ínfimo, em que as despesas do processo de execução ultrapassam o próprio valor a ser recebido.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas de executivos de valor ínfimo, caso que se aplica tanto à execução fiscal quanto as notificações judiciais.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 20.07.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAQUIM XAVIER NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 982841 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar à inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita a parte autora juntou documento comprovando ser o requerente isento de IMPOSTO DE RENDA – (documentos ID 9322189 – 9322190), logo, DEFIRO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00393-7, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente o título de crédito acima mencionado.

Aduz que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluiu que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante o exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00383-7, firmada entre o BANCO e JOAQUIM XAVIER NOBRE, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo; Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G298CCF39C>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MIGUEL BIAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8983496 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar à inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença.; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita embora não conste dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00365-9, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente o título de crédito acima mencionado.

Aduz que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluiu que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante o exposto, intime-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00365-9, firmada entre o BANCO e MIGUEL BIAGI, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo; Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/D177533201>.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001077-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA FRANCO, NEUZA DE OLIVEIRA FRANCO, LOURDES DE OLIVEIRA FRANCO, JAIR DE OLIVEIRA FRANCO, MARLENE FRANCO FIORA VANTE, NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8986226 foi determinado à parte autora emendar à inicial para: 1 – Regularizar o polo ativo, com inclusão de todos os herdeiros e juntada das respectivas procurações; 2 – Apresentar os cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 3 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 4 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

Com relação à regularização do polo ativo, recebo a petição ID 9441581 como emenda PARCIAL da petição inicial, determinando a inclusão dos seguintes herdeiros de José Franco de Carvalho: MARLENE FRANCO FIORAVANTE, CPF 250.403.671-04; NIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO, CPF 004.974.988-98 e OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO, CPF 271.809.641-15.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização dos demais herdeiros e para a comprovação do óbito de JOSEFA BENTA DE OLIVEIRA CARVALHO.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita embora não conste dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes do benefício.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00373-X, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente o título de crédito acima mencionado.

Aduz que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluiu que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00373-X, firmada entre o BANCO e JOSÉ FRANCO DE CARVALHO, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Saliente que embora haja pendência em relação à regularização do polo ativo, o fato não obsta a apresentação dos documentos por parte do Banco do Brasil S/A nos termos acima determinados.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/ancxos/download/S62F483E96>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GIMENES MARRA, ISABEL GIMENEZ ALBERTO MARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8987344 foi determinado à parte autora emendar a inicial para: 1 – Regularizar o polo ativo, com inclusão de todos os herdeiros e junta das respectivas procurações; 2 – Apresentar os cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 3 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 4 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

Com relação à regularização do polo ativo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita embora não conste dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes do benefício.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00410-8, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente o título de crédito acima mencionado.

Aduz que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluiu que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00410-8, firmada entre o BANCO e LADISLAO LUIZ MARRA, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Saliento que embora haja pendência em relação à regularização do polo ativo, o fato não obsta a apresentação dos documentos por parte do Banco do Brasil S/A nos termos acima determinados.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74A142A77>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8985850 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar a inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença.; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita verifico que não constam dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Nesse sentido, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes do benefício.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00444-2, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente o título de crédito acima mencionado.

Afima que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluiu que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intíme-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00444-2 firmada entre o BANCO e AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do quantum a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intímese.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E13903CDE2>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-95.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: KATSUNORI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8946015 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar a inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita verifico que não constam dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Nesse sentido, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes do benefício.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00855-3, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente do título de crédito acima mencionado.

Afirma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o quantum a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.00855-3 firmada entre o BANCO e KATSUNORI WATANABE, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/C2DE811CD6>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500689-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO TEBALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Pela decisão ID 8943796 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar a inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita verifico que não constam dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Nesse sentido, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes do benefício.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/01093-0, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente o título de crédito acima mencionado.

Afirma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Orn, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89.01093-0 firmada entre o BANCO e ANTÔNIO TEBALDI, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E114176D7>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista que o INCRA concordou com o levantamento do valor relativo à oferta inicial, bem como não houve insurgência por parte do Ministério Público Federal que, apesar de intimado, não se manifestou, expeçam-se os necessários ofícios e encaminhem-se à Cabe Econômica Federal.

Sem prejuízo do disposto supra, intímense os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação apresentada pelo INCRA, ID 7546721 e 9542660.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001366-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALCIDINEIA VASQUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Considerando a juntada aos autos do CNIS de ALCIDINEIA VASQUES FERREIRA, no qual consta a concessão de pensão por morte previdenciária NB 18442233385 com data de início do benefício em 06/12/2017, dê-se ciência à impetrante dos documentos ids [9479459](#) e [9479458](#), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação, sobretudo quanto à falta de interesse de agir.

Com o decurso do prazo assinado, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

DOURADOS, 24 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7800

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000526-51.2018.403.6002 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-36.2017.403.6002 () - SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 20.

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do laudo do exame pericial tendo por objeto o veículo Toyota/Hilux CD 4x2, de cor prata e placa MJM-3453, de Joinville/SC.

Após, com as respostas, retorne ao MPF.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000158-42.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO PROFERIDA EM 19/06/2018: Autos n. 0000158-42.2018.403.6002 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL PL n.º 0043/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos mínimos de autoria. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos. Cópia do presente servirá como Ofício, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0005682-40.2006.403.6002 (2006.60.02.005682-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERBERT CESAR ECKER(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Vistos, etc.

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Diante da certidão de f. 349, expeça-se guia de recolhimento.
3. Lance o nome do réu no rol dos culpados.
4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.
5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa.
6. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.
7. Registro que não houve condenação em custas processuais, e que os bens apreendidos já foram devidamente destinados (fs. 21 e 165).
8. Comunicações e diligências necessárias.
9. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.
10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002276-40.2008.403.6002 (2008.60.02.002276-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DALVA MARIA VENDRAMIN(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na f. 392.

Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.

Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0001579-77.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES) X VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA X JOAO ARGUELHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Aos 26/07/2018, às 14h00m, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leo Francisco Giffoni, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida, os advogados Dr. Cláudio José Valentim OAB/MS 15620, pela defesa Conceição Aparecida Lomanto; Dr. Joao Paulo Hidalgo De Moraes OAB/MS 14573, pela defesa de Elizabete Pereira Alves e Aparecida Cristiane Pereira Anselmo; Dr. Mauricio Nogueira Rasslan OAB/MS 6921, pela defesa de Renato Sarmento dos Reis Moreno; o Defensor Público Federal Dr. Luiz Lázido da Silva Neto, pela defesa de Valdomiro Ferreira de Moura; o Defensor Público Federal, Dr. Luiz Lázido da Silva Neto, como defensor ad hoc dos réus João Arguelho e Maria do Carmo Monteiro de Farias Villa. Ausentes os advogados Dr. Paulo César Nunes da Silva, constituído pelo réu João Arguelho e Dr. Luiz Eugenio Moreira Freire, constituído por Maria do Carmo Monteiro de Farias Villa. Nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, o advogado devidamente intimado deve comunicar previamente ao Juízo eventual impedimento de comparecimento à audiência designada. A falta injustificada caracteriza abandono do processo, sancionável com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Ante a ausência injustificada, arbitro a multa no mínimo legal. Presente a ré Conceição Aparecida Lomanto. Presentes as testemunhas Rose Mary Montiel e Noé Costa da Silva. Ausente a testemunha Fábio Estevão Marchetti, fs. 996. Em seguida, assim se pronunciou o MM. Juiz Federal Substituto: Para a colheita da prova oral neste ato, adotarei o procedimento comum, nos moldes desenhados pelo art. 400 do CPP. Passou-se, então, à oitiva das testemunhas. A manifestação das partes e tudo o mais foi devidamente gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. O MM. Juiz Federal Substituto assim se pronunciou: 1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro da audiência. 2. Determino o prosseguimento do feito. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

ACAO PENAL

0005053-17.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSCAR MARTINS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JOSE DE SOUZA BAIRROS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado OSCAR MARTINS e sua defesa (fs. 336 e 368), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

PA 0,10 Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5594

ACAO PENAL

0001366-34.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BERALDO(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO E MS021300 - LAURA ACHILES NUNES E MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO)

Considerando que o réu constituiu defensora (fs. 171/172) e apresentou endereço atualizado (fs. 182), designo audiência de interrogatório do réu para o dia 08 de agosto de 2.018, às 17h00. Intime-se o réu Bruno Marcel de Oliveira Beraldo para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado, podendo cópia do presente despacho servir como Mandado de Intimação n 399/2.018. Publique-se para defesa. Ciência ao MPF.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Paula Daniele Pavan**, qualificada na inicial, em face do **Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS**, por meio do qual pretende compeli-la a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS: a) suspender todos os atos de seleção de professor substituto para o curso de Letras (Linguística/Linguística Aplicada) no campus de Três Lagoas/MS, autorizados pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 156, de 30/05/2018, e regido pelo Edital nº 38, de 07/06/2018; b) abster-se de contratar professor substituto para o referido cargo; c) promover sua nomeação e posse ao cargo de professor adjunto do Magistério Superior da UFMS, campus Três Lagoas/MS, na área de Linguística, Letras e Artes/Linguística/Linguística Aplicada, ou, reservar a vaga até o julgamento final do processo.

É o relatório. **Decido.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. Cite-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

(...)

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Registro que há recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo Juízo da Seção de Campo Grande/MS em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão, tendo sido fixada a competência a partir da sede funcional da autoridade impetrada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

A impetrante indicou como autoridade coatora o Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, com sede funcional em Campo Grande/MS, conforme declinado na inicial.

Portanto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

I. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivete Marlene Martini, qualificada na inicial, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional da Seguridade Social em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos recursos administrativos interpostos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00.

Alega que usufruía de benefício previdenciário (NB 31/615.310.379-4), o qual foi cessado em maio de 2017. Aduz que dessa decisão interpôs recurso administrativo em 10/08/2017, porém até o momento não foi apreciado. Sustenta que, doente, sem condições de trabalhar, sem salário e sem a resposta do recurso interposto, fez novo requerimento administrativo de auxílio-doença em 19/10/2017, também indeferido. Relata que no dia 06/11/2017 interpôs recurso administrativo dessa decisão, o qual também ainda não foi julgado. Salienta que está desde julho de 2017 sem receber salário da empresa - porque estava com atestado médico e a empresa não a aceitava para trabalhar - e sem receber o benefício previdenciário. Ressalta que o primeiro atestado a afastou do trabalho por 120 dias e o segundo, por 180 dias e que, quatro dias depois de voltar ao trabalho foi demitida. Registra que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, afirma estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar e requer a concessão da gratuidade da justiça.

O pedido liminar foi deferido (Id. 8255143, pág. 1/6).

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

Na sequência, o INSS comunica que interpôs agravo de instrumento da decisão liminar, oportunizando juízo de retratação.

É o relato do necessário.

A autoridade indicada como coatora prestou informações esclarecendo que recebeu o recurso administrativo interposto pela impetrante e o encaminhou à Junta de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Especial – JR/CRSS, conforme Memorando-Circular Conjunto nº 17/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 17/10/2016, tendo com isso, esgotado suas atribuições (Id. 8421311, pág. 1/3).

O INSS, em sede de agravo de instrumento, reitera que a Gerência Executiva do INSS em Três Lagoas/MS não possui competência normativa para pautar nem apreciar o recurso administrativo em questão, de modo que a autoridade impetrada não praticou qualquer ação ou omissão (Id. 8771504, pág. 1/6; Id. 8771505, pág. 1; Id. 8771506, pág. 1; Id. 8771507, pág. 1).

Os documentos que instruem as informações prestadas pela autoridade tida por coatora, corroboram as alegações (Id. 8421315, pág. 1/9; Id. 8421318, pág. 1/2; Id. 8421320, pág. 1; Id. 8421322, pág. 1).

Nesse aspecto, a decisão liminar anteriormente exarada deve ser reformada, a fim de evitar que à autoridade impetrada seja atribuída obrigação que não lhe incumbe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, no exercício do juízo de retratação, reformo a decisão liminar, deixando de impor à impetrada a obrigação de apreciar os recursos administrativos interpostos pela impetrante.

Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da presente, acerca da reforma da decisão atacada pelo agravo de instrumento nº 5013144-04.2018.4.03.0000/MS.

Após, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, 25 de julho de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

Expediente Nº 5595

ACAO PENAL

0002028-56.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ação Penal nº 0002028-56.2017.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Reinaldo Luza Classificação: MS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Tratam os presentes de Ação Penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a REINALDO LUZA, qualificado nos autos, a prática dos crimes previstos no Artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros); e no Artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicação), na forma do artigo 69 do CP (concurso material). Por meio da sentença de fs. 350/364, julgou-se procedente a pretensão penal, condenando-se o réu ao cumprimento das penas 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, em razão do cometimento dos crimes do Artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e do Artigo 70 da Lei nº 4.117/62, respectivamente. De seu turno, a defesa interpôs embargos de declaração (fs. 393/401), apontando possíveis omissões na sentença. Argumenta que o período de prisão provisória deveria ter sido computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Refere que o acusado tem direito à progressão de regime, na medida em que o tempo pelo qual permaneceu preso preventivamente supera o equivalente a 1/6 da pena à qual foi condenado. Ressalta que o réu apresenta bom comportamento carcerário e junta atestado de permanência prisional. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo não conhecimento dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme previsão do art. 382 do Código de Processo Penal, é cabível pedido de declaração da sentença nos casos de obscuridade, contradição e omissão, observando-se o prazo de dois dias. No caso dos autos, verifica-se que o recurso interposto às fs. 393/401 atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Por outro lado, não se constata a alegada omissão na sentença de fs. 350/364, pelo que se faz imperativa a rejeição dos embargos de declaração. Deveras, o art. 387, 2º, do CPP, incluído pela Lei nº 12.736/2012, estabelece que a determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade deve observar o tempo de prisão provisória já cumprido. Quanto a esse tema, mostra-se pertinente a lição de Guilherme de Souza Nucci: A inserção do 2º ao art. 387 do CPP permite a consideração da detração para o fim de escolha do regime. Ilustrando: se o réu é condenado a 8 anos e seis meses de reclusão e já estiver preso cautelarmente há um ano, para a eleição do regime inicial, deve o magistrado descontar, de pronto, o período de um ano, o que resulta 7 anos e seis meses. Portanto, torna-se cabível o semiaberto (art. 33, 2º, b, CP). Essa modificação tem por finalidade atender a expectativa de contornar os graves entraves ocorridos pelo lento trâmite processual, porém não obriga o julgador a fixar, sempre, o regime mais favorável. Nota-se que o juiz deve proceder o desconto da detração; após, escolher o regime compatível com a situação concreta do acusado. No exemplo supracitado, quando a pena cai para 7 anos e seis meses, torna-se possível escolher entre os regimes fechado e semiaberto, dependendo das circunstâncias concretas do art. 59 do Código Penal, conforme recomendação feita pelo art. 33, 3º, do mesmo Código. Inexiste obrigatoriedade para o julgador, efetuada a detração, aplicar sempre o regime mais favorável ao réu; fosse assim, haveria nítida afronta ao princípio constitucional da individualização da pena. Afinal, o regime inicialmente fixado depende das circunstâncias judiciais. (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 14. ed. Forense, 2017, pág. 640) A sentença de fs. 350/364 consigna que as circunstâncias judiciais autorizam a fixação do regime semiaberto, apesar de a sanção privativa de liberdade ser inferior a quatro anos. Registra também que a detração do período em que o réu permaneceu encarcerado não altera essa ilação. Nesse aspecto, tem-se por devidamente fundamentado o estabelecimento de regime mais gravoso, de acordo com o art. 33, 3º, do CP e em consonância com o entendimento doutrinário acima transcrito. No que se refere à possível progressão de regime, cabe ao juízo da execução penal analisar o cumprimento dos requisitos inerentes a esse benefício. De fato, o aludido instituto está previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, que assim

dispõe: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Devem ser diferenciados os institutos da detração e da progressão de regime. O instituto previsto no 2º do art. 387 do Código de Processo Civil não diz respeito à verificação da possibilidade de progressão de regime, própria da execução penal, mas à verificação, no momento da prolação da sentença, acerca da possibilidade de estabelecer regime inicial mais brando, em razão da aplicação da detração e das circunstâncias fáticas do caso e pessoais do acusado, em conformidade com os artigos 33 e 59 do Código Penal. Nota-se, pois, que não é possível concluir pela progressão de regime mediante simples exame matemático da pena, uma vez que também se faz necessário apreciar o cumprimento do requisito subjetivo. Ademais, a certidão colacionada pela defesa à fl. 402 não demonstra o bom comportamento carcerário, mas tão somente relata o ingresso do réu em estabelecimento penal na data de 19/10/2017. Sob outro prisma, tal elemento informativo somente foi juntado após a prolação da sentença, quando já exaurida a prestação jurisdicional de primeiro grau. O 1º do art. 112 da LEP prescreve que a decisão que tratar da progressão de regime será precedida da manifestação do Ministério Público e da defesa, o que também obsta a análise dessa questão na sentença condenatória. Corroborando o entendimento de que a progressão de regime deve ser examinada pelo juiz da execução penal, transcrevem-se os seguintes julgados: PENAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, III e V, C. C. O. ART. 29, 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONSUMADO. INVIÁVEL O PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS MANTIDAS. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA ÍNTEGRA. (...) 3. Detração penal não guarda identidade com o instituto da progressão de regime de cumprimento de pena, isso não obstante, o período já cumprido deve ser computado pelo juiz da execução. 4. Ausentes os requisitos dos artigos 33 e 59, do Código Penal, incabível a fixação de regime de cumprimento menos gravoso. 5. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62431 - 0012234-85.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) ? ? PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. RECURSO REJEITADO. 1 - O art. 619 do Código de Processo Penal prevê que são cabíveis os embargos de declaração para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado atacado e não para rediscutir a decisão colegiada. 2 - As questões referentes à detração penal, diante do direito à progressão de regime prisional, são de competência do Juízo da Execução, conforme precedentes desta C. Corte. 3 - Não reconhecidos vícios ou as omissões apontadas pela Defesa da embargante, momento porquanto, quando da determinação à expedição de mandado de prisão restou consignado o tempo de encarceramento já cumprido pela condenada, deve ser mantido o v. acórdão tal como lançado. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54961 - 0005485-15.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ? ? PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, 4º, LEI N. 11.343/06. (...) 5. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, considerando que resta pena superior a 4 anos a ser cumprida, porquanto entre a data da prisão, em 14.04.17, e da publicação da sentença, em 05.10.17, decorreram 184 dias (cento e oitenta e quatro dias). A detração do tempo de prisão provisória não infirma o disposto no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão. 6. Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença, motivo pelo qual indefiro o pedido para recorrer em liberdade. 7. Preliminar de incompetência da Justiça Federal rejeitada. Recurso de apelação da Defensoria Pública parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73718 - 0011355-73.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) ? ? PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O artigo 387 do Código de Processo Penal não determina que no momento da prolação da sentença condenatória se faça a detração, objetivando a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. A fixação de regime inicial mais brando é mera facilidade atribuída ao juiz de conhecimento, podendo ser postergada para a fase de execução da pena. 2. O 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal não diz respeito à efetiva realização da detração do tempo de privação de liberdade por parte do juiz de conhecimento. Refere-se, sim, à consideração do tempo decorrido para fins de determinação do regime de cumprimento da pena de reclusão. 3. No caso concreto, independente da consideração ou não do tempo de prisão preventiva já cumprido, não há a possibilidade de abrandar ainda mais o regime aplicado, já que foi fixado no aberto para todos os réus. Não há nenhum prejuízo à defesa. 4. Aplicação do artigo 66 da Lei de Execução Penal, que versa sobre a competência do Juiz da execução para decidir sobre detração e remição da pena, visto que no presente caso, não interferindo no regime, apenas será de relevância para a defesa a detração no momento do cumprimento da sentença condenatória. 5. Apelação não provida. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (ACR 00059927920124013904, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2018 PAGINA:?) ? ? PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 33 C/C ART. 40, I, LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. RÉ ESTRANGEIRA. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENAS. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que o artigo 387 do Código de Processo Penal não impõe a necessidade de aplicação da detração, com vistas à progressão do regime de cumprimento da pena, quando da prolação da sentença condenatória, sendo certo que a fixação de regime inicial mais brando é mera facilidade atribuída ao juiz de conhecimento, podendo tal análise ser postergada para a fase de execução da pena. 2. O 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 12.736/2012, não cuida de detração do tempo de privação de liberdade na pena e sim de sua consideração para a fixação do regime penitenciário para início do seu cumprimento. 3. Nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, o regime prisional deverá ser estabelecido de acordo com as diretrizes do art. 59 do mesmo diploma legal, devendo o juiz ater-se à quantidade de pena e às circunstâncias judiciais do caso concreto. 4. O fato de a ré ser estrangeira, sem vínculo com o Brasil, pressa quando tentava deixar o país com a substância entorpecente, por si só, não constitui óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Recurso improvido. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso; de ofício, fixou o regime aberto para o cumprimento da sanção corporal; substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (ACR 00007791320164013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/07/2017 PAGINA:?) ? ? PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DA BENESSE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, 4, LAD) DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. INVIABILIDADE. PENAS SUPERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DETRAÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - Considerando-se apenas o quantum de pena aplicado (5 anos de reclusão), o regime poderia, em princípio, ser o semiaberto. Todavia, não se pode olvidar a existência de circunstância desfavorável que foi considerada na dosimetria da pena, na terceira fase, para afastar a causa especial de redução de pena. Assim, inviável a fixação do regime intermediário unicamente em razão do montante de pena imposto ao paciente, ex vi dos arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. VI - Quanto ao pleito de detração para fins de progressão de regime, consigno que não há nos autos elementos que permitam avaliar a possibilidade ou não da concessão da benesse, razão pela qual deverá o pedido ser apresentado perante o Juízo da Execução Penal. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HC 451.332/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018) ? ? PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À DESCCLASSIFICAÇÃO FORMULADO ANTERIORMENTE AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. DETRAÇÃO PENAL. ART. 387, 2º, CPP. ANÁLISE IRRELEVANTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. (...) 6. O artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 7. Mesmo que se processasse à detração do período de custódia cautelar, o regime inicial para o cumprimento da pena continuaria a ser o fechado, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, sendo, pois, irrelevante a análise da questão. 8. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 408.596/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018) ? ? PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Estabelecida, contudo, a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, 3º, do CP. 4. Em posse tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente e com circunstância judicial desfavoravelmente valorada, não há falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, 2º, b, do Estatuto Repressor. Inteligência, a contrario sensu, da Súmula 269/STJ. 5. Com o advento da Lei 12.736/12, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Foroso reconhecer que o 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Precedentes. 6. Considerando que a pena fixada não supera os 4 anos de reclusão, a aplicação da detração não repercutiu no regime prisional, especialmente em razão de seu agravamento ter se dado com base na existência de circunstância judicial desfavorável e na reincidência do paciente. 7. Writ não conhecido. (STJ, HC 443.419/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) Destarte, tendo em vista que não compete a este Juízo Federal, no presente momento processual, apreciar questões afetas à execução da pena, conclui-se que não existe omissão a ser sanada, ensejando a rejeição dos embargos declaratórios. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, de modo a manter a sentença recorrida nos termos lançados às fls. 350/364. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5596

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002065-83.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WILSON FERREIRA DA ROCHA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUVENAL PEREIRA SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X VALDERLI COZER DE SOUZA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Diante da informação de fls. 444-445, de que o réu Wilson Ferreira da Rocha encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, determino a expedição de carta precatória à comarca de Presidente Epitácio/SP, comarca à qual pertence a cidade de Caiuá/SP, com a finalidade de realizar o interrogatório do acusado. Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5583

ACAO CIVIL PUBLICA

000457-50.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA E SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X ALL HOLDING AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 1017: D E C I S O. I. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rumo Malha Oeste S.A. e Rumo S.A. contra a decisão de folhas 941/942, alegando: i) omissão na decisão liminar em virtude de não haver pronunciamento sobre os imóveis que não estão sob suas responsabilidades; ii) contradição/falta de fundamentação na aplicação de multa de natureza coercitiva; iii) obscuridade em razão da necessidade de esclarecimento sobre o termo inicial da multa coercitiva; e iv) omissão quanto ao pedido de concessão de prazo para manifestação acerca dos documentos juntados pelo MPF e sobre a contestação da ANTT (fls. 946/955). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pugnano pelo não conhecimento dos embargos em relação aos itens III e VI, e rejeição quanto aos itens IV e V (fls. 962/966). A ANTT requereu dilação de prazo para o cumprimento integral da liminar (fls. 967/970). O Ministério Público Federal, às fls. 979/993, interpôs agravo de instrumento da decisão liminar (fls. 523/529), integrada pela decisão de fls. 941/942. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Considerando a fase em que se encontra o processo, bem como a existência de questões pendentes, converto o julgamento em diligência, com baixa no

livro de registro de sentenças. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, nenhum deles se faz presente. 2.1. OMISSÃO NA DECISÃO LIMINAR DE FLS. 523/529 EM VIRTUDE DE NÃO TER HAVIDO PRONUNCIAMENTO SOBRE IMÓVEIS QUE NÃO ESTARIAM SOB A RESPONSABILIDADE DAS EMBARGANTES. As embargantes alegam que estão opondo os declaratórios em face da decisão de fls. 941/942 por ser omissa em virtude de não ter havido pronunciamento sobre imóveis que não estariam sob a responsabilidade das embargantes. O que se nota, entretanto, é que a embargante revolve matéria decidida na liminar de fls. 523/529 e já apreciada, em sede de cognição sumária, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5011291-91.2017.4.03.0000 por ela interposto (fls. 841/843). Veja-se: (...) Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que a decisão agravada, quanto ao deferimento da liminar, não merece subsistir, pois ausentes os requisitos exigidos por lei para tanto. Relatam que, em 27 de junho de 1996, a Ferroviária Noveste S.A. (posteriormente sucedida por Rumo Malha Oeste) firmou contrato de concessão com a União para a exploração e desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de cargas na denominada Malha Oeste. Expõem que, na mesma data, a Ferroviária Noveste S.A. (posteriormente sucedida por Rumo Malha Oeste) firmou o contrato de arrendamento n.º 037/96 de bens com a Rede Ferroviária Federal S.A., cujo objeto era o arrendamento de bens operacionais a serem utilizados na prestação de transporte ferroviário na Malha Oeste. Consignam que diversas estações objetos da presente ação civil pública não foram arrendadas ou cedidas para Rumo Malha Oeste. Aduzem que conforme documentação da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (fls. 313/317), as estações de bens - Estação de Safira (NBP 42059950), Estação de Ferreiros (NBP 42060208) e Estação do Posto 512 (NBP 42950155) - permaneceram como ativos não operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A., não tendo sido sequer arrendados para Rumo Malha Oeste. Informam que a estação Posto do Km 599 (Ponbo) apenas não consta na lista de ativos não operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. porque a estação deixou de existir, de modo que também nunca foi arrendado para Rumo Malha Oeste. Mencionam que, com relação às estações Jupitá, Gigante, Arapuá, Rio Branco e Major Vicente, houve arrendamento para Rumo Malha Oeste, mas elas foram devolvidas para o DNIT e ANTT pela concessionária em cumprimento a obrigação contratual. Anotam que a referida devolução ocorreu por meio do pedido da Carta n.º 212/NOVOESTE/00 - 13/06/00, que foi recebida por meio da Carta n.º 360/COCAR/00 - 21/09/00, pelo que deixaram de ser objeto do contrato de arrendamento. Salientam, nesse particular, que, em 25 de julho de 2016, a ANTT enviou o ofício n.º 236/2016/CECAF/SUFER para Rumo Malha Oeste, solicitando a relação de bens, em planilha Excel, cuja desvinculação havia sido realizada até 2009 (fls. 318). Afirmando que a RUMO MALHA OESTE S.A., por sua vez, respondeu ao referido ofício da ANTT, enviando-lhe planilha de Excel (conforme solicitado) com os bens devolvidos até 2009 (fls. 331/334), no qual constou a devolução das estações Jupitá, Gigante, Arapuá, Rio Branco e Major Vicente. Atestam que as últimas estações da malha que são objeto do contrato de concessão e arrendamento da Malha Oeste são Três Lagoas e suas oficinas, Piaba, Garcias, Pena Júnior e Água Clara, mas que estas também já foram objeto de devolução perante ANTT/DNIT (fls. 365/375), muito embora ainda não tenha havido manifestação dos órgãos acerca desse pedido. Explicam que o atual procedimento para a desvinculação dos bens tem início com o envio da carta para ANTT e DNIT informando o interesse na devolução do bem. Explicam que após a informação é instaurado processo administrativo, pelo qual a ANTT realiza inspeção no bem, enviando para o DNIT as informações obtidas com a inspeção, este último calcula eventual valor a ser ressarcido pela concessionária, de modo que havendo valor a ser ressarcido, a ANTT emite boleto para pagamento desse valor, completando o processo de desvinculação do bem. Frisam que o próprio contrato aceita essa forma de devolução e mais que a cláusula quarta, inciso V, estabelece que o bem arrendado deve ser devolvido quando desvinculado da prestação do serviço, sendo que o bem pode ser devolvido sucateado ou não, pouco importando a sua situação. Anotam que conforme descrito pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, o DNIT realizou estudo na região da Malha Oeste para verificar os locais em que a ferrovia gerava maior impacto à população, sendo que o resultado do estudo apontou que o trecho entre Três Lagoas e Águas Claras oferecia grande impacto para a sociedade local. Assim, registram que em razão desse estudo, construiu-se um Contorno Ferroviário na região para evitar que as locomotivas ingressem no perímetro urbano desse trecho, visando a melhorar a convivência entre a linha férrea e o Município, o que alterou o traçado original da ferrovia. Assim, asseveram que o segmento ferroviário entre Três Lagoas e Água Clara deixou de ser utilizado para o serviço de transporte ferroviário, a partir de ato do próprio Poder Público, pois não era mais necessário a utilização dos imóveis para prestação do serviço da concessionária. Assim, sustentam que a despeito de o Contorno Ferroviário ter sido realizado pelo próprio DNIT, fato é que o próprio contrato de Concessão já previa a possibilidade de retificações de traçados para melhoria da malha objeto do contrato: (sic) Defendem que a Rumo Malha Oeste está cumprindo sua obrigação contratual de devolução dos bens não mais utilizados para a prestação do serviço, seguindo o procedimento fixado pelos órgãos competentes de devolução com posterior indenização caso necessário, de modo que não há justificativa para realização de obras em um imóvel que será indenizado posteriormente, conforme previsão do próprio contrato. Atestam que não existe o dever da agravante - RUMO MALHA OESTE S.A. de cuidar de bens que nunca recebeu e de outros que outrora administrou, porém atualmente não estão vinculados aos seus contratos. Argumentam que não há como avaliar a evolução (o antes e o depois) de todas as estações indicadas pelo Ministério Público Federal desde o início da concessão e arrendamento, ao menos nesta fase preliminar do processo. Demais disso, ponderam que o Ministério Público Federal não trouxe informações seguras de que os bens estariam prestes a desabar ou serem desfeitos. Desse modo, assinalam que não há nos autos prova do suposto abandono tomado como verdade pela decisão agravada, razão pela qual não há razão ou direito para obrigá-los a tomar uma série de providências sobre bens que não estão mais sob seu poder. Salientam que caso mantida a decisão agravada o perigo de dano recairá sobre eles, visto que precisarão arcar com valores de bens que não são de sua responsabilidade. Pontuam que, a despeito de existir Acordo de Cooperação Técnica entre o DNIT e a ANTT, é certo afirmar que DNIT é o proprietário dos bens para os quais o Ministério Público Federal exige uma série de providências, razão pela qual deve permanecer no polo passivo da ação civil pública. Afirma que a RUMA S/A é parte ilegítima, visto que é apenas holding ou controladora da RUMO MALHA OESTE S.A. - esta, sim, vinculada juridicamente à causa, pois foi a sociedade signatária dos contratos de arrendamento e concessão foi a Ferroviária Noveste S.A. Anotam que não é imputada qualquer conduta ilícita de RUMO S.A. a justificar eventual responsabilidade pelos fatos narrados na inicial e que tampouco o Ministério Público Federal narrou qualquer fraude ou dificuldade financeira de Rumo Malha Oeste, sua controlada. Assim, alegam que a RUMO S.A. não pode responder solidariamente apenas pelo fato de ser holding ou controladora da empresa, visto que a legislação brasileira impede a presunção de solidariedade, que resulta somente de lei ou vontade das partes, vide artigo 265 do Código Civil. Atestam que deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, visto que diversas estações sequer foram objeto dos contratos de concessão e arrendamento, pelo que RUMO MALHA OESTE S.A. nunca teve responsabilidade sobre elas. Repisam que as outras cinco estações ferroviárias que haviam sido objeto dos contratos de concessão e arrendamentos foram devolvidas ao DNIT/ANTT, com o devido aceite desses órgãos, de modo que também deixaram de ser responsabilidade de RUMO MALHA OESTE S.A. e o relatório. DECIDO. Nos termos do disposto no art. 932, II, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal. De acordo com o art. 294 do referido diploma legal, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O art. 300 do CPC estabelece como requisitos para a tutela de urgência: a) a probabilidade ou plausibilidade do direito; e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esse artigo assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Depreende-se da leitura do artigo acima que se revela indispensável à entrega de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito, mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, sendo que esses requisitos devem ser satisfeitos cumulativamente. Nesse contexto, permite-se inferir que o novo Código de Processo Civil, neste aspecto, não alterou as condições para deferimento de tutela antecipatória fundada em urgência (anterior art. 273, I, do CPC/73). Em que pese as alegações dos recorrentes, não vislumbro os requisitos necessários para suspensão da decisão agravada. Ora, é fato que há contrato celebrado entre a Malha Oeste S/A e a União Federal (originalmente), afastando, assim, por ora, a probabilidade do direito, em razão da necessidade de análise da responsabilidade contratual dos recorrentes. Contrariamente ao alegado pelo ora recorrentes, as fotos juntadas na inicial comprovam a precariedade e a depreciação dos bens, com risco à população. Demais disso, ainda que se alegue a medida judicial ter caráter satisfativo, tal fato pode ser afastado, em razão da possibilidade (caso afastada responsabilidade dos ora agravantes) de repetição de valores indevidamente pagos pelos conforme já manifestado pelo e. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. 1. Por força do princípio da dialeticidade, cumpre ao recorrente promover o ataque específico de todos os fundamentos da decisão impugnada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o descerto do entendimento perfilhado pelo julgador. 2. No caso, o Agravo Regimental se limitara à integral reprodução dos mesmos argumentos já veiculados na inicial do mandamus, nada trazendo de novo no sentido de impugnar, de forma pontual e específica, os fundamentos decisórios adotados na monocrática. 3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ. 4. Ad argumentandum tantum, o entendimento trilhado pela monocrática encontra amparo na jurisprudência da Colenda Primeira Seção: Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. Periculum in mora rejeitado. (AgRg no MS 17.330/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 29/11/2011). 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no MS 19560/DF, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe 23.09.2014) Por fim, a questão se torna mais relevante ainda se considerado o risco não apenas a patrimonial histórico e cultural da cidade, como também em razão da de segurança para a população do entorno dos referidos bens. O caso é de aplicação do princípio in dubio pro societate, razão pela qual deve ser mantida a medida acatatória dos bens, permitindo às partes a completa instrução da fase processual própria. Assim, entendo que deve ser mantida a decisão agravada. Ante o exposto, indefiro a tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Procede a correção da autuação, considerando as informações prestadas pelos recorrentes. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2017. Assim, tenho que a pretensão das embargantes está fulminada pelo instituto da preclusão lógica, considerando o recurso de agravo de instrumento interposto, sem antes cogitar qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC na decisão de fls. 523/529. Ademais, não há qualquer elemento novo que justifique a reanálise da matéria. Nesse ponto, merece destacar que as embargantes também alegam o seguinte: (...) Em não sendo mais esses nove (nove) imóveis de concessão da Rumo Malha Oeste, como esclarecido anteriormente e em audiência, a intervenção das Embargantes no local, mesmo que para cumprimento de liminar, mostra-se impossível (fls. 947) (Grifos nossos). Contudo, diferentemente do alegado pelas embargantes, na Ata da audiência realizada em 06/12/2017 (fls. 936) consta que: Iniciada a audiência, as advogadas das empresas rês requereram a juntada de substabelecimento e de cartas de preposição. Ademais, as advogadas das empresas rês informaram que não existe proposta de acordo a ser formulada, mas comunicaram que a decisão liminar vem sendo cumprida, salvo no que se refere ao cercamento da unidade de Três Lagoas/MS, para o que se requer um prazo adicional de 90 (noventa) dias. Pelo MPF e pela ANTT foi dito que não se opõem ao prazo adicional requerido. Por fim, as advogadas das empresas rês requereram a concessão de prazo para manifestação quanto ao laudo juntado pelo MPF e quanto aos documentos apresentados pela ANTT em sede de contestação. Pelo MM, Juiz Federal foi dito: Defiro o pedido de dilação do prazo em 90 (noventa) dias para cercamento da unidade de Três Lagoas/MS. Verifica-se, portanto, que na audiência em comento nada mencionaram sobre a impossibilidade de cumprimento da liminar, nem sobre cumprimento parcial da referida decisão. Ante todo o exposto, não conheço dos embargos. 2.2. CONTRADIÇÃO/FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MULTA DE NATUREZA COERCITIVA. Sem razão as embargantes. A decisão (fls. 941/942) que determinou a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da liminar reportou-se ao teor da inicial, bem como aos fundamentos da decisão de fls. 523/529. Considerando o exposto na inicial, bem como o quanto decidido às fls. 525/529, tenho que a multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da liminar pelos réus, ALL - América Latina Logística Malha Oeste S.A., ALL Holding - América Latina Logística S.A., esta de forma subsidiária, e ANTT, por ora, é o bastante para a efetivação da tutela provisória. Portanto, nesse ponto, conheço dos embargos e, no mérito, os rejeito. 2.3. OBSCURIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O TERMO INICIAL DA MULTA COERCITIVA. Da decisão que concedeu, em parte, a liminar (fls. 523/529), as embargantes foram intimadas em 14/06/2017 e o mandado juntado em 08/08/2017 (fls. 687/688). Dessa decisão interpretaram o recurso de agravo de instrumento (fls. 603/633), sendo o pedido de tutela recursal indeferido, conforme exposto no item 2.1. supra. Na audiência realizada em 06/12/2017 foi concedida dilação de prazo de 90 dias para cumprimento da liminar em relação ao cercamento da unidade de Três Lagoas/MS (fls. 936). Prazo este já escoado. A decisão que fixou a multa coercitiva foi proferida em 18/12/2017 nos embargos de declaração opostos pelo MPF (fls. 941/942). Entretanto, até o momento não houve publicação dessa decisão. Assim, considerando o exposto na decisão de fls. 942, in fine, e o disposto no art. 272, 2º, do CPC, o termo inicial para aplicação da multa coercitiva em relação à Rumo Malha Oeste S.A. e Rumo S.A., para o caso de descumprimento da liminar, será o da publicação da presente decisão. Nesse aspecto, conheço dos embargos e, no mérito, os acolho. 2.4. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA ANTT E SOBRE A CONTESTAÇÃO DA ANTT. A alegada omissão não se refere a matéria da liminar (fls. 523/529), nem da decisão dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 941/942), de modo que não conheço dos presentes embargos. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço, em parte, dos embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito, os acolho, em parte, para fixar como termo inicial da aplicação da multa coercitiva a data da publicação desta decisão, apenas em relação às embargantes. Fls. 979/993: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro a dilação de prazo requerida pela ANTT (fls. 967), contados os trinta dias úteis da data do protocolo (19/02/2017). Intime-se a ANTT para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da liminar; bem como para que informe se dentre os quatorze imóveis listados na inicial há algum que não esteja mais sob a responsabilidade da Rumo Malha Oeste S.A. e Rumo S.A., tendo em vista os documentos de fls. 312/520-v. Indefiro o pedido de intimação do DNIT, conforme requerido pelo MPF (fls. 966), eis que não faz parte do processo. Dê-se vista ao MPF conforme requerido às fls. 1.000 e reiterado às fls. 1.012. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas. Publique-se a decisão de fls. 941/942. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2018.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001067-57.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GESLEI RAMOS MARTINS
dê-se ciência a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, na sequência, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Com a superveniência do novo Código de Processo Civil reconsidero a decisão de fl. 165 quanto ao item 4, pois possível a habilitação nestes autos, na forma do novo artigo 687 e seguintes do novo

diploma legal. O autor falecido, segundo certidão de óbito, não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais, irmãos e sobrinhos. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deádo pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do de cujus. Ressalta-se que o direito de representação não se estende aos herdeiros em quarto grau (tio-avô ou sobrinho-neto) quando concorrerem com sucessores do terceiro ou do segundo grau. Todavia, herdarão por direito próprio, quando na linha sucessória só houver parente em quarto grau. Assim, defiro o pedido de a habilitação para incluir na lide José Zeferino dos Santos, Percília dos Santos Rodrigues, Agostinha Alcanjo da Silva, Tereza de Jesus Santos Souza. Veja-se que os irmãos Natalcio, Joaquim e André são pré-mortos. Natalcio não deixou filhos. Se ao final houver créditos a receber seu quinhão deverá ser acrescido ao dos demais irmãos. Quanto a Joaquim há notícia de que deixou herdeiros, devendo ser reservado o quinhão correspondente, da mesma forma que os possíveis herdeiros de André, tudo condicionado a procedência da ação. Em momento oportuno, na dificuldade para discriminação dos valores a serem eventualmente recebidos por herdeiro, deverá ser solicitado auxílio da Contadoria Judicial. Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intimem-se as partes desta decisão e para apresentação de suas considerações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-77.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BRASILÂNDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-65.2014.403.6003 - NILSON RODRIGUES CORREA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido de reiteração de ofício a empresa Berfi Comércio de Derivados de Petróleo. Trata-se de empresa ativa, com exercício de suas atividades na cidade. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto a seu antigo empregador, o que trará uma solução mais célere ao processo, que já tramita desde 2014, principalmente, se comparado ao tempo que demandaria a expedição a ser realizada pela assessorada Secretaria deste Juízo, em razão da quantidade de expedições. Não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo, na sequência, dê-se vista dos autos para às partes apresentarem suas considerações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Havendo comprovação da recusa ou demora irrazoável no atendimento, façam-me os autos conclusos. Caso a parte autora permaneça inerte, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, entendendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova além da documental. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-51.2014.403.6003 - ISRAEL ELIAS DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas que a parte autora trabalhou. Veja-se que não há notícia de que as empresas se recusam a fornecer os laudos técnicos. A confusão eventualmente gerada no pedido enviado a General Motors poderia ter sido prontamente esclarecida se a parte autora tivesse diligenciado junto a seu antigo empregador. O que traria uma solução mais célere ao processo, que já se arrasta desde 2014, se comparado ao tempo que demandaria a expedição a ser realizada pela assessorada Secretaria do Juízo, em razão da quantidade de expedições. Não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos laudos, na sequência, dê-se vista dos autos para às partes apresentarem suas considerações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Havendo comprovação da recusa ou demora irrazoável no atendimento, façam-me os autos conclusos. Caso a parte autora permaneça inerte, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-98.2014.403.6003 - IVANILDA ALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumprir o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-77.2014.403.6003 - JOSE FELICIANO PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo exercido em condições especiais. Foi expedido ofício a diversas empresas que a parte autora trabalhou a fim de que fosse enviado a este Juízo o PPP e o laudo técnico (LTCAT). Houve respostas positivas, negativas e devolução das cartas por motivo de mudança, endereço inexistente, etc. Assim, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Indefiro desde já, pedido para expedição de novos ofícios. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto a seu antigo empregador, o que trará uma solução mais célere ao processo, principalmente, se comparado ao tempo que demandaria a expedição a ser realizada pela assessorada Secretaria deste Juízo, em razão da quantidade de expedições frente aos nove mil processos que tramitam na Vara. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, momento porque não há prova de recusa. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sobrevindo novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005355-80.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA DO SOCORRO SILVA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência. Em relação aos pedidos da petição de fls. 54/56, indefiro. No âmbito da Justiça Federal, são devidas custas processuais à razão de 1% do valor atribuído à causa, facultado o recolhimento de 0,5% quando da distribuição da ação e, havendo recurso, necessário o pagamento dos 0,5% restantes pelo recorrente. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090015; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil e, na sequência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Ademais, nos termos do parágrafo 6º do artigo 99 do CPC, autorizo o parcelamento das despesas processuais a ser realizado em três vezes. De outrossim, indefiro desde já, pedido de intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto ao INSS, o que trará uma solução mais célere ao processo, principalmente, se comparado ao tempo que demandaria o requerimento a ser realizado pela assessorada Secretaria deste Juízo, em razão da quantidade de expedições frente aos nove mil processos que tramitam na Vara. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, momento porque não há prova de recusa. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Cumprida as determinações, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR (tabela TUA/MUMPS - 1004).

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-80.2015.403.6003 - JESUS LUIZ DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo exercido em condições especiais para comum e, apesar de ter apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários alusivos aos interregnos referidos, nestes não constam os nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica, estando assinado por funcionários do departamento de recursos humanos, bem assim deixou de carrear aos autos os laudos técnicos respectivos. Em princípio, para fins de enquadramento como especial, para o período requerido na empresa referida, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Assim, entendo que esta alegação confunde-se com o mérito e será melhor analisada em sentença. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Intimem-se e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-48.2015.403.6003 - VALDEMIR PROCOPIO SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/58: a parte autora pretende o esclarecimento por parte do perito quanto a pontos elencados por ela em seu petítório.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos em geral são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há lacuna ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pelo perito, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de esclarecimentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-83.2015.403.6003 - FRANCISCO DIAS MACHADO NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença que foi julgado procedente com antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora solicitou expedição de ofício à Autarquia para implantação do benefício deferido no título. Ocorre que o benefício foi devidamente implantado em março de 2017 e cessado 06 (seis) meses após sua implantação. A Medida Provisória nº 739, substituída pela MP 767, posteriormente convertida na Lei 13.457/2017, que alterou a Lei 8.213/1991, regulamentou as revisões administrativas da concessão dos benefícios por incapacidade, notadamente do auxílio-doença ante seu caráter temporário. O fato de se tratar de questão sub iudice não obsta, em princípio, que, paralelamente ao trâmite do processo judicial, o INSS exerça o seu poder/dever de periodicamente avaliar a subsistência da falta de condição laboral dos titulares de benefício por incapacidade, conforme estabelece a nova regra do artigo 60, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, bem assim aquela já prevista no art. 71 da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, não necessariamente exige o beneficiário litigante de se submeter às perícias médicas administrativas (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, não entreveja ilegalidade na decisão administrativa que determinou que o segurado passasse por nova perícia, principalmente quando se leva em conta que o exame médico pericial que embasou a decisão favorável à concessão do auxílio-doença foi realizado há mais de um ano. O que não se pode conceber é que o INSS possa, a seu critério, suspender o benefício deferido judicialmente, sem a realização de perícia que demonstre, de forma patente, a inexistência de incapacidade, o que, em princípio, não se verificou neste caso. Para estes casos, a norma faculta seja feito pedido de prorrogação, o qual poderá ser protocolado antes da data de término do benefício desde que o segurado ainda se considere incapaz de voltar ao trabalho. A prorrogação depende de novo exame médico-pericial, que pode ser solicitado pela Internet ou por meio de ligação telefônica gratuita. Se o médico mantiver a decisão de que não existe incapacidade-, o segurado tem a opção do pedido de reconsideração, bem assim a possibilidade de recorrer novamente ao judiciário. O pedido de fl. 84 não informa se houve pedido de reconsideração administrativa, nem tampouco traz novos documentos médicos a confirmar a continuidade da incapacidade. De outro lado, encerrou-se o provimento jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença. Deste modo, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Dê-se ciência desta decisão para a requerente. Na sequência, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao INSS a fim de intimá-lo da sentença proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-72.2015.403.6003 - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 10/10/2018, às 10h, para realização de perícia com o Dr. CRISTIANO VALENTIM, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-34.2015.403.6003 - DEJANIRO ALVES BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Da leitura da petição inicial não é possível concluir quais os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais, se são todos ou apenas alguns dos diversos vínculos que possuiu com variadas empresas. De outro norte também não há nos autos formulários SB40, DSS8030, PPP ou laudos técnicos a comprovar o exercício da atividade especial. Veja-se que o documento de fl. 15 dá conta que a parte autora também não apresentou nenhum destes documentos ao INSS quando da formulação do seu pedido de aposentadoria. Assim, a parte autora deverá esclarecer qual, ou quais, períodos pretende ver reconhecidos por especial e juntar aos autos referidos formulários ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida (fl. 103/104), pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-83.2015.403.6003 - KARINE VITORIA DOS SANTOS ALVES X DULCICLEIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do advogado para que forneça o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a perícia social, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-69.2015.403.6003 - ILCIA DA SILVA ALVES ROMERO(MS006256 - IRANI OTTONI E MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Ciência à CEF de que a parte autora não aceitou a proposta formulada, no mais, atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-38.2015.403.6003 - JOCELINE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tanto a parte autora quanto o INSS requereram a complementação do laudo pericial notadamente por ausência de fixação da data do início da incapacidade. Entendo que o caso não seria de complementação, mas sim de realização de nova perícia com especialista em patologia mencionada no laudo pericial realizado. Veja-se que esta Vara passou a contar com perito psiquiatra. Assim, por essas razões e pelo tempo decorrido entre a primeira perícia e a data de hoje, determino seja a perícia realizada pelo Dr. CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 16h45min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-68.2015.403.6003 - MARLENE APARECIDA MARCHERT POSSARI X TIAGO MARCHERT POSSARI(SP305732 - RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PRO17536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PRO65466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A: 1. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por MARLENE APARECIDA MARCHERT POSSARI e TIAGO MARCHERT POSSARI em face de MONTAGO CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 208, bloco E, 1º andar, com as vagas de garagem nº 212 e nº 224, objeto das matrículas nº 70.493 e nº 70.587 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) do apartamento nº 308, bloco F, 2º andar, com as vagas de garagem nº 167 e nº 225, objeto das matrículas nº 70.532 e nº 70.588 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall. As fls. 380/384, foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade das hipotecas incidentes sobre os aludidos imóveis e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar as escrituras definitivas de compra e venda aos autores. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das rés arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à CEF que promovesse a baixa dos gravames e à Montago Ltda. que processasse a transferência dos bens aos autores. A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A requerida alega que a transferência dos imóveis somente não foi efetuada devido à manutenção das hipotecas por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 404/408). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, o recurso interposto às fls. 404/408 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância. Deveras, os embargos em apreço transmitem apenas inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença. Não obstante, reitere-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre os imóveis alienados aos autores, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Entretanto, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção das hipotecas e, por conseguinte, obstruiu a transferência dos bens. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 380/384. Cumprir registrar que os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. Nos termos da decisão/sentença, a CEF manteve as constrições incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 404/408 e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 380/384. De seu turno, nota-se que a CEF já cumpriu com a parte que lhe cabia da tutela antecipada, correspondente à baixa do gravame incidente sobre os imóveis (fls. 390/396). Desse modo, fica a Montago Construtora Ltda. intimada, com a publicação desta sentença em embargos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência: I) do apartamento nº 208, bloco E, 1º andar, com as vagas de garagem nº 212 e nº 224, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.493 e nº 70.587 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ao autor Tiago Marchert Possari; e II) do apartamento nº 308, bloco F, 2º andar, com as vagas de garagem nº 167 e nº 225, do Condomínio Don El Chall, objeto das matrículas nº 70.532 e nº 70.588 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, à autora Marlene Aparecida Marchert Possari. Reitere-se a combinação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 429.000,00 (quatrocentos e vinte e nove mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015, conforme estipulado na sentença de fls. 380/384. Considerando o cumprimento espontâneo

da obrigação de pagar honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal (fls. 399/402), com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-71.2016.403.6003 - LAURA ALVES FERREIRA(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA ÀS PARTES DE QUE FOI DESIGNAD AUDIENCIA NO JUIZO DEPRECADO PARA O DIA 27/08/2018 AS 14H

PROCEDIMENTO COMUM

0001901-55.2016.403.6003 - SUZUE APARECIDA BATAIEL SALATTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 25/08/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-22.2016.403.6003 - MARIANA CANDIDA DE CARVALHO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta nomeo como perito Dr. FABIO DA HORA SILVA, com perícia marcada para o dia 24/08/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-22.2016.403.6003 - VINERIO RODRIGUES SOBRINHO(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo exercido em condições especiais para comum e, apesar de ter apresentado alguns Perfis Profissiográficos Previdenciários alusivos ao período trabalhado em algumas empresas, verifico que não consta qualquer documento referente ao trabalho realizado nas empresas Jaraguá Agropastoril e Jiedesil. Para fins de enquadramento como especial, para parte do período requerido na empresas referidas, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Deste modo, faculto à parte autora a apresentação dos documentos mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à produção de prova testemunhal é de ser indeferida (fl. 103/104), pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Intimem-se. Cumprida a determinação, vista dos autos ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-25.2016.403.6003 - HORACIO PEREIRA DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Para melhor adequação da pauta nomeo como perito Dr. FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 16h30min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000237-52.2017.403.6003 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pelo Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro 2018, às 15h30min. Ordem o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Paralelamente, traslade-se para estes autos cópia dos depoimentos colhidos nos autos n. 00012196620174036003.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-09.2017.403.6003 - EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs exceção de suspeição. Não haverá suspensão do andamento deste feito, nos termos do artigo 148, parágrafo segundo do CPC, assim, proceda-se à Secretaria o cumprimento integral da decisão retro. Apensem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-73.2017.403.6003 - EDMAR CORREA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs exceção de suspeição. Não haverá suspensão do andamento deste feito, nos termos do artigo 148, parágrafo segundo do CPC, assim, proceda-se à Secretaria o cumprimento integral da decisão retro. Apensem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-05.2017.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Aceito as justificativas da parte autora. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA SILVA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 08h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-22.2017.403.6003 - FATIMA SOUZA DE CASTRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 25/08/2018, às 12h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-93.2017.403.6003 - MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 10/09/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a realização de estudo socioeconômico, mantenho a nomeação da assistente social ELIANE APARECIDA. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntados aos autos. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos periciais, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e solcial que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-66.2017.403.6003 - ALCI COSTA NOGUEIRA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Vista ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-27.2017.403.6003 - NAIENY CIRILO RODRIGUES SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e, para melhor adequação da pauta, nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 24/08/2018, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questionação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-62.2017.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 25/08/2018, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-74.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA PIRES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 25/08/2018, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-63.2017.403.6003 - EDNA RIBEIRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs exceção de suspensão. Não haverá suspensão do andamento deste feito, nos termos do artigo 148, parágrafo segundo do CPC, assim, proceda-se à Secretaria o cumprimento integral da decisão retro. Apensem-se os autos. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecido não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse

do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, no CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Outrossim, para melhor adequação da pauta, nomeio em substituição ao perito anteriormente designado o médico Fernando Fidéls, com data marcada para a perícia no dia 13/08/2018, às 17h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício nº 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-66.2017.403.6003 - SEBASTIAO CERVEZONGRO DO AMARAL(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo apontado na certidão de fl 21 esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-23.2017.403.6003 - JOSE THOMAS DE SOUZA LEAL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para melhor adequação da pauta, determino a realização da perícia com o perito FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 25/08/2018, às 08h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício nº 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-88.2017.403.6003 - EDITE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs exceção de suspeição. Não haverá suspensão do andamento deste feito, nos termos do artigo 148, parágrafo segundo do CPC, assim, proceda-se à Secretaria o cumprimento integral da decisão retro. Apensem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-58.2017.403.6003 - MARIA NEIDE NOGUEIRA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs exceção de suspeição. Não haverá suspensão do andamento deste feito, nos termos do artigo 148, parágrafo segundo do CPC. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 13h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a questionação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício nº 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-75.2017.403.6003 - TERESA ROSA DA SILVA(SP302122 - VANESSA LUCHETTI TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. No mesmo prazo apresente os comprovantes de pagamento das prestações 01 a 08 relacionadas à fl. 40 pela CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-98.2012.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS

JUNIOR) X DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001667-39.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001802-22.2015.403.6003 ()) - ARECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. nº 0001667-39.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Areco Advogados Associados, pessoa jurídica qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da instrução de transferência que recaí sobre os imóveis objetos das matrículas nº 4715, 4716, 4717, 4718, 4719, 4720, 4721, 4722, 4723 e 4724 do Cartório de Registro de Imóveis de Água Clara/MS.O embargante informa que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001802-22.2015.403.6003 contra Vicente Amaro de Souza e outros réus, sendo que foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos. Aduz, entretanto, que já havia firmado instrumento particular de compromisso de compra e venda com Vicente Amaro de Souza em 26/07/2012, tendo como objeto os imóveis acima discriminados. Alega que é possuidor de boa-fé e que já quitou o preço avençado pelos lotes. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 08/21.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, que impõe o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência.Com efeito, os documentos juntados aos autos são frágeis e não indicam, com a segurança que a concessão de liminar requer, que os imóveis tenham sido adquiridos antes da propositura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001802-22.2015.403.6003.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não está caracterizado, pois não consta dos autos que o embargante esteja sofrendo turbulação em sua posse.Sob outro aspecto, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a constrição (artigo 676 do CPC/2015), impõe-se ao embargante a instrução do feito com as cópias necessárias do processo em que se decretou a indisponibilidade sobre o bem em litígio.Por fim, observa-se que não foram recolhidas as custas iniciais, além de não ter se especificado a parte requerida destes embargos.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de: a) comprovar o recolhimento das custas iniciais; b) delimitar expressamente o polo passivos dos embargos; c) juntar aos autos cópia da petição inicial da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001802-22.2015.403.6003, bem como da decisão que decretou a indisponibilidade do imóvel, entre outras que repute necessárias à instrução do presente feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intime-se.Três Lagoas/MS, 21 de agosto de 2016.Roberto Polimiuiz Federal

EXCECAO DE SUSPEICAO

000203-43.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-09.2017.403.6003 ()) - EDUARDO APARECIDO CARDOSO GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CRISTIANO VALENTIN

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de

suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida.(Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a longo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00078217420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansemem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000207-80.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-73.2017.403.6003 ()) - EDMAR CORREA SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CRISTIANO VALENTIN

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será legítima a alegação de suspeição quando I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida.(Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a longo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00078217420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansemem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000210-35.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-88.2017.403.6003 ()) - CELIO APARECIDO LEODERIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X FERNANDO CESAR FIDELIS

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será legítima a alegação de suspeição quando I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida.(Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a longo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00078217420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansemem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000224-19.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-88.2017.403.6003 ()) - EDITE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X FERNANDO CESAR FIDELIS

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será legítima a alegação de suspeição quando I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento.(AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida.(Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a longo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00078217420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansemem-se e arquivem-se. Intimem-se.

dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a largo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00078217420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

000226-86.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-58.2017.403.6003 ()) - MARIA NEIDE NOGUEIRA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CRISTIANO VALENTIN

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a largo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00078217420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

000227-71.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-63.2017.403.6003 ()) - EDNA RIBEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X FERNANDO CESAR FIDELIS

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a largo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00078217420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000386-14.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-18.2017.403.6003 ()) - ROSANGELA RODRIGUES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X FERNANDO CESAR FIDELIS

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de incidente de suspeição movido pela parte autora contra perito nomeado em ação previdenciária. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de incidente processual previsto no artigo 148, III, CPC, nas mesmas hipóteses previstas para os magistrados no artigo 145 do mesmo Código, nestes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Ocorre que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais. Ademais, a jurisprudência é firme em afastar a alegada suspeição em casos semelhantes. A propósito, confirmam-se: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. A nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. 2. Não restou demonstrada a existência de interesse do perito no julgamento da causa em favor de uma das partes, razão pela qual se afigura descabida a exceção de suspeição oposta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00097054120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. NOVA PERÍCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Desnecessária a realização de nova perícia médica com especialista quando o laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. 2. A parcialidade do perito tem forma e prazo previstos na lei para ser arguida, sob pena de preclusão, além de o motivo dever fundar-se em uma das hipóteses previstas para suspeição ou para impedimento. 3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação da parte autora não provida. (Ap 00362907220174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL OPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO COMPROVADO O INTERESSE DO PERITO OU A SUA PARCIALIDADE NA CAUSA. I. A exceção de suspeição foi oposta na vigência do CPC/1973, de modo que o exame do incidente se fundamenta em conformidade com aquele codex, inclusive, quanto ao cabimento do presente recurso na espécie. II. Ao perito nomeado pelo Juízo aplicam-se os mesmos motivos de impedimento e suspeição do juiz (art. 135 do CPC/73), por força do disposto art. 138, III, do CPC/73. III. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, concernente ao indeferimento da oitiva dos periciados, uma vez que a prova de incapacidade laboral passa a largo de prova oral. IV. In casu, a exceção oposta não imputa conduta e/ou fato relacionados ao perito, que se coaduna com o enquadramento de qualquer hipótese prevista no art. 135 do CPC/73, de modo a se reconhecer improcedente a exceção oposta. V. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00078217420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não tendo a parte autora demonstrado o interesse do perito no julgamento da causa em favor de qualquer uma das partes, a rejeição da exceção apresentada é medida que se impõe. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001299-74.2010.403.6003 - ADAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ADAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo

informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001598-80.2012.403.6003 - CARLOS EDUARDO BRAGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001908-86.2012.403.6003 - PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ISAAC ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004303-15.2012.403.6112 - ROBSON PONCE DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON PONCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-81.2013.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, ou ainda, manifestar-se que não apresentará o cálculo, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se o necessário para pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 5597

INQUÉRITO POLICIAL

0000315-12.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X TALINE AMARAL DO PRADO(MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, TALINE AMARAL DO PRADO e HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal. FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS foi denunciado, ainda, pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação dos delitos, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garante a defesa dos réus, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa. Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias dos réus. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária dos acusados, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual. Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo ao réu pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP. Cumpre salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao corréu também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário. Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício-PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014). (...) Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na irresignação. (...) (RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015). Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de CESAR NISAN SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS, TALINE AMARAL DO PRADO e HARDALLA HERMANI DE OLIVEIRA. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de

nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação do Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB/MS 11.204, para patrocinar a defesa do acusado Cesar; da nomeação da Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, para patrocinar a defesa do acusado Francisco; da nomeação do Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391-A, para patrocinar a defesa da acusada Taline; e da nomeação do Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP 144.243, para patrocinar a defesa da acusada Hardalla. Ao arrolar testemunhas, deverão os acusados indicarem se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensores dativos, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresentem a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais fatos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Indefiro, por ora, o requerimento constante do item 4 de fls. 103, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Tendo em vista que o acusado Francisco constituiu advogado na pessoa do Dr. Damiano Cosme Duarte, conforme procuração de fls. 92, publique-se a presente decisão a fim de intimar o patrono para que apresente a respectiva resposta à acusação no prazo legal. Verifico, ainda, que a acusada Taline constituiu advogado por ocasião da audiência de custódia. Sendo assim, publique-se a presente decisão também para o Dr. Edilson Carlos Romini Filho, a fim de que, caso permaneça na defesa da ré, regularize sua representação, bem como apresente a respectiva resposta à acusação no prazo legal. Por fim, a Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas formulou pedido (fls. 97-100) objetivando a autorização de uso dos veículos apreendidos no âmbito deste IPL (itens 1 e 3 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09-11) pela Polícia Militar de Três Lagoas. Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que tais veículos eram utilizados para transporte da droga e outro como batedor, bem como que se destinariam a subsidiar as atividades da Polícia Militar de Três Lagoas no combate ao tráfico de drogas. Pois bem. O bem apreendido no bojo da persecução penal do tráfico de drogas poderá ser utilizado por órgãos públicos integrados ao contexto das políticas públicas sobre drogas, exclusivamente no interesse destas atividades, conforme a redação do artigo 61 da Lei nº 11.343/06: Art. 61 - Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Portanto, preenchidos os requisitos legais, é possível o deferimento do requerimento. Assim, ante o exposto, defiro o pedido de uso dos veículos Nissan TIIDA SEDAN, ano 2011/2012, placa NAE 1277 e Chevrolet Cruze LT NB, ano 2014/2014, placa QBC 0976, descritos, respectivamente, nos itens 1 e 3 do auto de apresentação e apreensão nº 103/2018 (fls. 09-11). Determino que a Senad seja cientificada acerca do deferimento do uso do bem. Ordeno à autoridade de trânsito de Três Lagoas/MS que expeça certificado provisório de registro e licenciamento do veículo a favor da Polícia Militar de Três Lagoas/MS, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito, bem como para inclusão da acusada Hardalla Hermani de Oliveira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9587

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-12.2016.403.6004 - JOSE DO NASCIMENTO DIAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 15/08/2018, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS. Em relação à prova testemunhal: As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. Como de sabença, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC). Cópias da presente decisão servirão com Mandado de Intimação ao autor e Carta de Intimação ao réu, cabendo à Secretaria inserir os dados necessários e atribuir a respectiva numeração aos documentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação ____/2018-SO - Intimação do INSS acerca da designação de audiência. Mandado de Intimação ____/2018-SO - para JOSÉ NASCIMENTO DIAS, com endereço no Assentamento taquaral, lote 165, Bairro: Zona Rural, Sítio São José, em Corumbá/MS, ou em outro lugar em que possa ser encontrado, para comparecer à audiência, munido de documento próprio com foto.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela empresa Navegação Porto Morrinho S/A (ID 9414586 e ID 9414597). Mantenho, contudo, em seus termos, a decisão agravada.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a ré NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A apresentou contestação ao pedido cautelar antecedente, bem como formulou pedido liminar de revogação da decisão cautelar (ID 9434315).

E esclareço que a concessão parcial da medida cautelar se deu com amparo na prova pré-constituída pelo Ministério Público Federal - MPF, consistente na comprovação da falta de resultado positivo da atuação dos órgãos ambientais e na manutenção das atividades da empresa ré em detrimento do cumprimento das regras ambientais, o que tomou necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos resultados práticos não obtidos na esfera administrativa.

Soma-se que a decisão que concedeu a cautelar ampara-se no fato de que a empresa exerce suas atividades às margens do Rio Paraguai, no bioma Pantanal sul matogrossense. Como se sabe, o Pantanal é mundialmente conhecido como uma das maiores extensões alagáveis do planeta e o município de Corumbá/MS é situado dentro desse bioma, o que exige que as pretensões capitalistas da empresa ré não ignorem ou infringam as regras ambientais existentes para a manutenção do equilíbrio do Pantanal.

Não se pode dizer que a empresa ré tenha sido surpreendida com a decisão de suspensão de suas atividades, pois a prova pré-constituída demonstra que não é de hoje a atuação dos órgãos ambientais nas suas dependências e as críticas ambientais às atividades que vinham sendo adotadas pela empresa.

Ora, é certo que o princípio da prevenção rege o ordenamento ambiental como um todo, de modo que, com base nas premissas acima e em tal princípio, não há, por ora, razões para a revogação da decisão cautelar, sem prejuízo de análise posterior.

Contudo, consciente da situação social apresentada pela ré NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A referente aos inúmeros trabalhadores que dependem do funcionamento da empresa para o seu sustento, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 9496151) para a designação de audiência de conciliação em que se pretende que a empresa ré assumo o compromisso de adequação às exigências dos órgãos ambientais, por meio de planos de ação e medidas concretas e viáveis de enquadramento ambiental para que possa atuar de forma regular na região.

Em sendo assim, **designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS, devendo ser providenciada a intimação das partes, com urgência, para presença ao ato.**

Fica desde já facultado aos réus comparecerem à audiência de conciliação acompanhados por profissional, da área pública ou privada, com conhecimento técnico no tema em litígio, independentemente de intimação.

Defiro o pedido formulado pelo MPF (ID 9496151) de intimação do IBAMA e do IMASUL para participarem do ato, bem como determino a expedição de mandado de intimação pessoal para cada um dos servidores do IBAMA e do IMASUL indicados pelo MPF na manifestação de ID nº 9496151 para que estejam presentes ao ato e possam ser ouvidos como testemunhas, sem prejuízo da expedição de ofício para a requisição ao chefe da repartição em que servirem tais testemunhas (art. 455, §4º, III).

Determino, ainda, a intimação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal para que acompanhe a audiência de conciliação.

Em sendo assim:

- 1) Intime-se o MPF sobre a data da audiência de conciliação (06/08/2018, às 13:00 horas);
- 2) Intimem-se os réus, observando-se que a empresa NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A já possui advogado constituído nos autos, enquanto a intimação do réu João José Abdalla Filho deverá ser feita por carta precatória, via malote digital;
- 3) Expeçam-se mandados de intimação pessoal para as testemunhas indicadas pelo MPF;
- 4) Expeça-se ofício para requisição ao chefe da repartição em que atuam tais testemunhas (IBAMA e IMASUL);
- 5) Intime-se o IBAMA, o IMASUL e a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP, para que compareçam à audiência de conciliação designada.
- 6) Expeça-se novo mandado de constatação, sem caráter de urgência, a fim de se atestar a manutenção do cumprimento da decisão de ID nº 9260919.

Cumpra-se com urgência os itens de 1 a 5 desta decisão.

Corumbá/MS, 20 de julho de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DE C I S Ã O

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela empresa Navegação Porto Morrinho S/A (ID 9414586 e ID 9414597). Mantenho, contudo, em seus termos, a decisão agravada.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a ré NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A apresentou contestação ao pedido cautelar antecedente, bem como formulou pedido liminar de revogação da decisão cautelar (ID 9434315).

Esclareço que a concessão parcial da medida cautelar se deu com amparo na prova pré-constituída pelo Ministério Público Federal - MPF, consistente na comprovação da falta de resultado positivo da atuação dos órgãos ambientais e na manutenção das atividades da empresa ré em detrimento do cumprimento das regras ambientais, o que tomou necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos resultados práticos não obtidos na esfera administrativa.

Soma-se que a decisão que concedeu a cautelar ampara-se no fato de que a empresa exerce suas atividades às margens do Rio Paraguai, no bioma Pantanal sul matogrossense. Como se sabe, o Pantanal é mundialmente conhecido como uma das maiores extensões alagáveis do planeta e o município de Corumbá/MS é situado dentro desse bioma, o que exige que as pretensões capitalistas da empresa ré não ignorem ou infrinjam as regras ambientais existentes para a manutenção do equilíbrio do Pantanal.

Não se pode dizer que a empresa ré tenha sido surpreendida com a decisão de suspensão de suas atividades, pois a prova pré-constituída demonstra que não é de hoje a atuação dos órgãos ambientais nas suas dependências e as críticas ambientais às atividades que vinham sendo adotadas pela empresa.

Ora, é certo que o princípio da prevenção rege o ordenamento ambiental como um todo, de modo que, com base nas premissas acima e em tal princípio, não há, por ora, razões para a revogação da decisão cautelar, sem prejuízo de análise posterior.

Contudo, consciente da situação social apresentada pela ré NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A referente aos inúmeros trabalhadores que dependem do funcionamento da empresa para o seu sustento, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 9496151) para a designação de audiência de conciliação em que se pretende que a empresa ré assumo o compromisso de adequação às exigências dos órgãos ambientais, por meio de planos de ação e medidas concretas e viáveis de enquadramento ambiental para que possa atuar de forma regular na região.

Em sendo assim, **designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS**, devendo ser providenciada a intimação das partes, com urgência, para presença ao ato.

Fica desde já facultado aos réus comparecerem à audiência de conciliação acompanhados por profissional, da área pública ou privada, com conhecimento técnico no tema em litígio, independentemente de intimação.

Defiro o pedido formulado pelo MPF (ID 9496151) de intimação do IBAMA e do IMASUL para participarem do ato, bem como determino a expedição de mandado de intimação pessoal para cada um dos servidores do IBAMA e do IMASUL indicados pelo MPF na manifestação de ID nº 9496151 para que estejam presentes ao ato e possam ser ouvidos como testemunhas, sem prejuízo da expedição de ofício para a requisição ao chefe da repartição em que servirem tais testemunhas (art. 455, §4º, III).

Determino, ainda, a intimação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal para que acompanhe a audiência de conciliação.

Em sendo assim:

- 1) Intime-se o MPF sobre a data da audiência de conciliação (06/08/2018, às 13:00 horas);
- 2) Intimem-se os réus, observando-se que a empresa NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A já possui advogado constituído nos autos, enquanto a intimação do réu João José Abdalla Filho deverá ser feita por carta precatória, via malote digital;
- 3) Expeçam-se mandados de intimação pessoal para as testemunhas indicadas pelo MPF;
- 4) Expeça-se ofício para requisição ao chefe da repartição em que atuam tais testemunhas (IBAMA e IMASUL);
- 5) Intime-se o IBAMA, o IMASUL e a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP, para que compareçam à audiência de conciliação designada.
- 6) Expeça-se novo mandado de constatação, sem caráter de urgência, a fim de se atestar a manutenção do cumprimento da decisão de ID nº 9260919.

Cumpra-se com urgência os itens de 1 a 5 desta decisão.

Corumbá/MS, 20 de julho de 2018.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DE C I S Ã O

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela empresa Navegação Porto Morrinho S/A (ID 9414586 e ID 9414597). Mantenho, contudo, em seus termos, a decisão agravada.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a ré NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A apresentou contestação ao pedido cautelar antecedente, bem como formulou pedido liminar de revogação da decisão cautelar (ID 9434315).

Esclareço que a concessão parcial da medida cautelar se deu com amparo na prova pré-constituída pelo Ministério Público Federal - MPF, consistente na comprovação da falta de resultado positivo da atuação dos órgãos ambientais e na manutenção das atividades da empresa ré em detrimento do cumprimento das regras ambientais, o que tomou necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos resultados práticos não obtidos na esfera administrativa.

Soma-se que a decisão que concedeu a cautelar ampara-se no fato de que a empresa exerce suas atividades às margens do Rio Paraguai, no bioma Pantanal sul matogrossense. Como se sabe, o Pantanal é mundialmente conhecido como uma das maiores extensões alagáveis do planeta e o município de Corumbá/MS é situado dentro desse bioma, o que exige que as pretensões capitalistas da empresa ré não ignorem ou infrinjam as regras ambientais existentes para a manutenção do equilíbrio do Pantanal.

Não se pode dizer que a empresa ré tenha sido surpreendida com a decisão de suspensão de suas atividades, pois a prova pré-constituída demonstra que não é de hoje a atuação dos órgãos ambientais nas suas dependências e as críticas ambientais às atividades que vinham sendo adotadas pela empresa.

Ora, é certo que o princípio da prevenção rege o ordenamento ambiental como um todo, de modo que, com base nas premissas acima e em tal princípio, não há, por ora, razões para a revogação da decisão cautelar, sem prejuízo de análise posterior.

Contudo, consciente da situação social apresentada pela ré NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A referente aos inúmeros trabalhadores que dependem do funcionamento da empresa para o seu sustento, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 9496151) para a designação de audiência de conciliação em que se pretende que a empresa ré assuma o compromisso de adequação às exigências dos órgãos ambientais, por meio de planos de ação e medidas concretas e viáveis de enquadramento ambiental para que possa atuar de forma regular na região.

Em sendo assim, **designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS**, devendo ser providenciada a intimação das partes, com urgência, para presença ao ato.

Fica desde já facultado aos réus comparecerem à audiência de conciliação acompanhados por profissional, da área pública ou privada, com conhecimento técnico no tema em litígio, independentemente de intimação.

Defiro o pedido formulado pelo MPF (ID 9496151) de intimação do IBAMA e do IMASUL para participarem do ato, bem como determino a expedição de mandado de intimação pessoal para cada um dos servidores do IBAMA e do IMASUL indicados pelo MPF na manifestação de ID nº 9496151 para que estejam presentes ao ato e possam ser ouvidos como testemunhas, sem prejuízo da expedição de ofício para a requisição ao chefe da repartição em que servirem tais testemunhas (art. 455, §4º, III).

Determino, ainda, a intimação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal para que acompanhe a audiência de conciliação.

Em sendo assim:

- 1) Intime-se o MPF sobre a data da audiência de conciliação (06/08/2018, às 13:00 horas);
- 2) Intimem-se os réus, observando-se que a empresa NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A já possui advogado constituído nos autos, enquanto a intimação do réu João José Abdalla Filho deverá ser feita por carta precatória, via malote digital;
- 3) Expeçam-se mandados de intimação pessoal para as testemunhas indicadas pelo MPF;
- 4) Expeça-se ofício para requisição ao chefe da repartição em que atuam tais testemunhas (IBAMA e IMASUL);
- 5) Intime-se o IBAMA, o IMASUL e a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP, para que compareçam à audiência de conciliação designada.
- 6) Expeça-se novo mandado de constatação, sem caráter de urgência, a fim de se atestar a manutenção do cumprimento da decisão de ID nº 9260919.

Cumpra-se com urgência os itens de 1 a 5 desta decisão.

Corumbá/MS, 20 de julho de 2018.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela empresa SOCAL S/A (ID 9414143 e ID 9414581). Mantenho, contudo, em seus termos, a decisão agravada.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a ré SOCAL S/A apresentou contestação ao pedido cautelar antecedente, bem como formulou pedido liminar de revogação da decisão cautelar (ID 9432083).

Esclareço que a concessão parcial da medida cautelar se deu com amparo na prova pré-constituída pelo Ministério Público Federal - MPF, consistente na comprovação da falta de resultado positivo da atuação dos órgãos ambientais e na manutenção das atividades da empresa ré em detrimento do cumprimento das regras ambientais, o que tomou necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos resultados práticos não obtidos na esfera administrativa.

Soma-se que a decisão que concedeu a cautelar ampara-se no fato de que a empresa exerce suas atividades no bioma Pantanal sul matogrossense. Como se sabe, o Pantanal é mundialmente conhecido como uma das maiores extensões alagáveis do planeta e o município de Corumbá/MS é situado dentro desse bioma, o que exige que as pretensões capitalistas da empresa ré não ignorem ou infringam as regras ambientais existentes para a manutenção do equilíbrio do Pantanal.

Não se pode dizer que a empresa ré tenha sido surpreendida com a decisão de suspensão de suas atividades, pois a prova pré-constituída demonstra que não é de hoje a atuação dos órgãos ambientais nas suas dependências e as críticas ambientais às atividades que vinham sendo adotadas pela empresa.

Ora, é certo que o princípio da prevenção rege o ordenamento ambiental como um todo, de modo que, com base nas premissas acima e em tal princípio, não há, por ora, razões para a revogação da decisão cautelar, sem prejuízo de análise posterior.

Contudo, consciente da situação social apresentada pela ré SOCAL S/A referente aos inúmeros trabalhadores que dependem do funcionamento da empresa para o seu sustento, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 9491622) para a designação de audiência de conciliação em que se pretende que a empresa ré assumo o compromisso de adequação às exigências dos órgãos ambientais, por meio de planos de ação e medidas concretas e viáveis de enquadramento ambiental para que possa atuar de forma regular na região.

Em sendo assim, **designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS**, devendo ser providenciada a intimação das partes, com urgência, para presença ao ato.

Fica desde já facultado aos réus comparecerem à audiência de conciliação acompanhados por profissional, da área pública ou privada, com conhecimento técnico no tema sob litígio, independentemente de intimação.

Defiro o pedido formulado pelo MPF (ID 9491622) de intimação do IBAMA e do IMASUL para participarem do ato, bem como determino a expedição de mandado de intimação pessoal para cada um dos servidores do IBAMA e do IMASUL indicados pelo MPF na manifestação de ID nº 9491622 para que estejam presentes ao ato e possam ser ouvidos como testemunhas, sem prejuízo da expedição de ofício para a requisição ao chefe da repartição em que servirem tais testemunhas (art. 455, §4º, III).

Determino, ainda, a intimação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal para que acompanhe a audiência de conciliação.

Em sendo assim:

- 1) Intime-se o MPF sobre a data da audiência de conciliação (06/08/2018, às 13:00 horas);
- 2) Intimem-se os réus, observando-se que a empresa SOCAL S/A já possui advogado constituído nos autos, enquanto a intimação do réu João José Abdalla Filho deverá ser feita por carta precatória, via malote digital;
- 3) Expeçam-se mandados de intimação pessoal para as testemunhas indicadas pelo MPF;
- 4) Expeça-se ofício para requisição ao chefe da repartição em que atuam tais testemunhas (IBAMA e IMASUL);
- 5) Intime-se o IBAMA, o IMASUL e a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP, para que compareçam à audiência de conciliação designada.
- 6) Expeça-se novo mandado de constatação, sem caráter de urgência, a fim de se atestar a manutenção do cumprimento da decisão de ID nº 9260908.

Cumpra-se com urgência os itens de 1 a 5 desta decisão.

Corumbá/MS, 20 de julho de 2018.

EVERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela empresa SOCAL S/A (ID 9414143 e ID 9414581). Mantenho, contudo, em seus termos, a decisão agravada.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a ré SOCAL S/A apresentou contestação ao pedido cautelar antecedente, bem como formulou pedido liminar de revogação da decisão cautelar (ID 9432083).

Esclareço que a concessão parcial da medida cautelar se deu com amparo na prova pré-constituída pelo Ministério Público Federal - MPF, consistente na comprovação da falta de resultado positivo da atuação dos órgãos ambientais e na manutenção das atividades da empresa ré em detrimento do cumprimento das regras ambientais, o que tomou necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos resultados práticos não obtidos na esfera administrativa.

Soma-se que a decisão que concedeu a cautelar ampara-se no fato de que a empresa exerce suas atividades no bioma Pantanal sul matogrossense. Como se sabe, o Pantanal é mundialmente conhecido como uma das maiores extensões alagáveis do planeta e o município de Corumbá/MS é situado dentro desse bioma, o que exige que as pretensões capitalistas da empresa ré não ignorem ou infringam as regras ambientais existentes para a manutenção do equilíbrio do Pantanal.

Não se pode dizer que a empresa ré tenha sido surpreendida com a decisão de suspensão de suas atividades, pois a prova pré-constituída demonstra que não é de hoje a atuação dos órgãos ambientais nas suas dependências e as críticas ambientais às atividades que vinham sendo adotadas pela empresa.

Ora, é certo que o princípio da prevenção rege o ordenamento ambiental como um todo, de modo que, com base nas premissas acima e em tal princípio, não há, por ora, razões para a revogação da decisão cautelar, sem prejuízo de análise posterior.

Contudo, consciente da situação social apresentada pela ré SOCAL S/A referente aos inúmeros trabalhadores que dependem do funcionamento da empresa para o seu sustento, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 9491622) para a designação de audiência de conciliação em que se pretende que a empresa ré assumo o compromisso de adequação às exigências dos órgãos ambientais, por meio de planos de ação e medidas concretas e viáveis de enquadramento ambiental para que possa atuar de forma regular na região.

Em sendo assim, **designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS**, devendo ser providenciada a intimação das partes, com urgência, para presença ao ato.

Fica desde já facultado aos réus comparecerem à audiência de conciliação acompanhados por profissional, da área pública ou privada, com conhecimento técnico no tema sob litígio, independentemente de intimação.

Defiro o pedido formulado pelo MPF (ID 9491622) de intimação do IBAMA e do IMASUL para participarem do ato, bem como determino a expedição de mandado de intimação pessoal para cada um dos servidores do IBAMA e do IMASUL indicados pelo MPF na manifestação de ID nº 9491622 para que estejam presentes ao ato e possam ser ouvidos como testemunhas, sem prejuízo da expedição de ofício para a requisição ao chefe da repartição em que servirem tais testemunhas (art. 455, §4º, III).

Determino, ainda, a intimação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal para que acompanhe a audiência de conciliação.

Em sendo assim:

- 1) Intime-se o MPF sobre a data da audiência de conciliação (06/08/2018, às 13:00 horas);
- 2) Intimem-se os réus, observando-se que a empresa SOCAL S/A já possui advogado constituído nos autos, enquanto a intimação do réu João José Abdalla Filho deverá ser feita por carta precatória, via malote digital;
- 3) Expeçam-se mandados de intimação pessoal para as testemunhas indicadas pelo MPF;
- 4) Expeça-se ofício para requisição ao chefe da repartição em que atuam tais testemunhas (IBAMA e IMASUL);
- 5) Intime-se o IBAMA, o IMASUL e a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP, para que compareçam à audiência de conciliação designada.
- 6) Expeça-se novo mandado de constatação, sem caráter de urgência, a fim de se atestar a manutenção do cumprimento da decisão de ID nº 9260908.

Cumpra-se com urgência os itens de 1 a 5 desta decisão.

Corumbá/MS, 20 de julho de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000350-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM L E INDUSTRIAL, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

DECISÃO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela empresa SOCAL S/A (ID 9414143 e ID 9414581). Mantenho, contudo, em seus termos, a decisão agravada.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a ré SOCAL S/A apresentou contestação ao pedido cautelar antecedente, bem como formulou pedido liminar de revogação da decisão cautelar (ID 9432083).

Esclareço que a concessão parcial da medida cautelar se deu com amparo na prova pré-constituída pelo Ministério Público Federal - MPF, consistente na comprovação da falta de resultado positivo da atuação dos órgãos ambientais e na manutenção das atividades da empresa ré em detrimento do cumprimento das regras ambientais, o que tomou necessária a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos resultados práticos não obtidos na esfera administrativa.

Soma-se que a decisão que concedeu a cautelar ampara-se no fato de que a empresa exerce suas atividades no bioma Pantanal sul matogrossense. Como se sabe, o Pantanal é mundialmente conhecido como uma das maiores extensões alagáveis do planeta e o município de Corumbá/MS é situado dentro desse bioma, o que exige que as pretensões capitalistas da empresa ré não ignorem ou infrinjam as regras ambientais existentes para a manutenção do equilíbrio do Pantanal.

Não se pode dizer que a empresa ré tenha sido surpreendida com a decisão de suspensão de suas atividades, pois a prova pré-constituída demonstra que não é de hoje a atuação dos órgãos ambientais nas suas dependências e as críticas ambientais às atividades que vinham sendo adotadas pela empresa.

Ora, é certo que o princípio da prevenção rege o ordenamento ambiental como um todo, de modo que, com base nas premissas acima e em tal princípio, não há, por ora, razões para a revogação da decisão cautelar, sem prejuízo de análise posterior.

Contudo, consciente da situação social apresentada pela ré SOCAL S/A referente aos inúmeros trabalhadores que dependem do funcionamento da empresa para o seu sustento, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (ID 9491622) para a designação de audiência de conciliação em que se pretende que a empresa ré assumo o compromisso de adequação às exigências dos órgãos ambientais, por meio de planos de ação e medidas concretas e viáveis de enquadramento ambiental para que possa atuar de forma regular na região.

Em sendo assim, **designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2018, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste juízo, Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS**, devendo ser providenciada a intimação das partes, com urgência, para presença ao ato.

Fica desde já facultado aos réus comparecerem à audiência de conciliação acompanhados por profissional, da área pública ou privada, com conhecimento técnico no tema sob litígio, independentemente de intimação.

Defiro o pedido formulado pelo MPF (ID 9491622) de intimação do IBAMA e do IMASUL para participarem do ato, bem como determino a expedição de mandado de intimação pessoal para cada um dos servidores do IBAMA e do IMASUL indicados pelo MPF na manifestação de ID nº 9491622 para que estejam presentes ao ato e possam ser ouvidos como testemunhas, sem prejuízo da expedição de ofício para a requisição ao chefe da repartição em que servirem tais testemunhas (art. 455, §4º, III).

Determino, ainda, a intimação da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal para que acompanhe a audiência de conciliação.

Em sendo assim:

- 1) Intime-se o MPF sobre a data da audiência de conciliação (06/08/2018, às 13:00 horas);
- 2) Intimem-se os réus, observando-se que a empresa SOCAL S/A já possui advogado constituído nos autos, enquanto a intimação do réu João José Abdalla Filho deverá ser feita por carta precatória, via malote digital;
- 3) Expeçam-se mandados de intimação pessoal para as testemunhas indicadas pelo MPF;
- 4) Expeça-se ofício para requisição ao chefe da repartição em que atuam tais testemunhas (IBAMA e IMASUL);
- 5) Intime-se o IBAMA, o IMASUL e a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal - FMAP, para que compareçam à audiência de conciliação designada.
- 6) Expeça-se novo mandado de constatação, sem caráter de urgência, a fim de se atestar a manutenção do cumprimento da decisão de ID nº 9260908.

Cumpra-se com urgência os itens de 1 a 5 desta decisão.

Corumbá/MS, 20 de julho de 2018.

Everton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9807

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002263-90.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ROBSON LUIZ DA ROCHA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

Trata-se de ação penal em que DANIEL ROBSON LUIZ DA ROCHA foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, 311, 330, todos do Código Penal e artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, da Lei nº 11.343/06. Às fls. 342, o MPF requereu a extinção da punibilidade de DANIEL. É o relatório. Decido. Tendo ocorrido o falecimento de DANIEL, conforme comprova a certidão de óbito acostada às fls. 339, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de DANIEL ROBSON LUIZ DA ROCHA. Sem custas processuais. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9808

ACAO PENAL

0004510-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO COELHO DA SILVA (MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES)

.PA. 0,10 1. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 20. .PA. 0,10 2. PUBLIQUE-SE para que a defesa constituída informe o endereço atualizado do réu e endereço completo da testemunha, tendo em vista que o último foi informado de forma incompleta na resposta à acusação de fls. 288.3. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Expediente Nº 9809

ACAO PENAL

0002644-59.2002.403.6002 (2002.60.02.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WALDOMIRO THOMAZ (MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE THOMAZ (MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X JEFFERSON JOSE BEZERRA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Inicialmente, por ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa dos acusados ALEXANDRE e WALDOMIRO se manifestasse a respeito da testemunha de defesa não ouvida, MARCELO AKIYAMA GONÇALVES, homologo a desistência tácita de sua oitiva. Quanto ao prazo concedido às defesas dos acusados JEFFERSON e WALDOMIRO para manifestarem-se sobre o interesse na realização de novos interrogatórios, também inertes as defesas, motivo pelo qual reconheço a preclusão quanto à repetição do ato de defesa. No que tange ao pedido da defesa do acusado ALEXANDRE de realização novo interrogatório (fls. 1161), indefiro-o, uma vez que o mesmo já foi interrogado em duas oportunidades, às fls. 829-830 e 1155, a última nos moldes da nova redação do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/2008). Diante da informação da defesa do acusado WALDOMIRO de que faleceu em 22/12/2016 (fls. 1161-1162), oficie-se o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para que envie segunda via da referida certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os valores e as datas dos lançamentos definitivos dos créditos tributários em Dívida Ativa da União indicados na denúncia de fls. 779-786 (Processos n. 10140-002775/2001-68 e 10140-002542/2001-65). Com a chegada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº _____/2018 ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para que envie segunda via de sua certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº _____/2018 à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Dourados/MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os valores e as datas dos lançamentos definitivos dos créditos tributários em Dívida Ativa da União indicados na denúncia de fls. 779-786 (Processos n. 10140-002775/2001-68 e 10140-002542/2001-65).

Expediente Nº 9810

ACAO PENAL

0003090-72.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI (SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JOSE DA CRUZ SANTOS (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a conexão probatória do presente feito com os processos nº 2004.60.05000538-1, 2004.60.05.001409-6, 2004.60.05.000598-8, 2006.60.05.000105-0 e 2006.60.05.000106-2, reconhecida na decisão de f. 1059; que a reunião dos processos pela conexão temporária finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo; e que o julgamento em separado de processos conexos gera o risco de sentenças contraditórias, o que causa desprestígio ao Poder Judiciário, determino à Secretaria que: a) Certifique o andamento de cada um dos processos acima mencionados; eb) Assim que todos os processos estiverem em condição de julgamento, venham todos os autos conclusos para sentença, devendo o presente feito aguardar em secretaria para julgamento até que isso ocorra. Intimem-se.

Expediente Nº 9811

ACAOPENAL

0001779-17.2008.403.6005 (2008.06.05.001779-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Designo audiência a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para interrogatório do réu EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS, a ser realizada no dia 24 de julho de 2018 às 14h (horário do MS), peça-se Carta Precatória para intimação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT a fim de que seja a pessoa abaixo relacionada intimada para audiência no dia 24/07/2018, às 14h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência: O réu - EURIPEDES MARCOS ALVES MORAIS, brasileiro, filho de Osmar Dutra Moraes e Vera Lucia Alves Moraes, nascido aos 16/10/1973, RG nº 13633262 SSP/MG, CPF nº 513.533.011-10 residente na Rua A nº 26, Qd. 02 - Residencial José Carlos Guimarães - Várzea Grande/MT.

Expediente Nº 9812

ACAOPENAL

000244-04.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE LIMA MARTINS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF/J) - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBSON DE LIMA MARTINS, pela suposta prática do delito do artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/2003. Narra a denúncia e aditamento (f. 48-50 e 118-120), em suma, que o réu, em data anterior a 18/01/2018, em horário incerto, com consciência e vontade, importou, sem autorização da autoridade competente, arma, acessórios e munições de origem estrangeira de uso restrito. Prossegue, afirmando que no dia 18/01/2018, por volta das 6h00min, o réu, com consciência e vontade, manteve em depósito sem autorização da autoridade competente, a arma, acessórios e munições de origem estrangeira acima mencionados.Recebimento da denúncia (f. 52-54). Citação do réu (f. 64). Resposta à acusação (f. 66-67). Audiência de instrução (f. 93). Laudo de exame em arma de fogo e munições (f. 108-113). Aditamento à denúncia (f. 118-120). Manifestação do réu (f. 139).Em alegações finais orais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito (CD - f. 101).Alegações finais orais apresentadas pela defesa do réu. Pugnou pela absolvição do réu em relação ao tráfico de arma, ante a ausência de dolo, vez que o réu não tinha a intenção de traficar a arma para o Brasil. No tocante à posse, aduziu que o réu é confesso. Requereu a aplicação da pena mínima; reconhecimento da atenuante de confissão; reconhecimento do concurso formal na hipótese de condenação dos dois crimes; e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CD - f. 101). É o relato do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOAusentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O Ministério Público Federal, conforme denúncia e aditamento (f. 48-50 e 118-120), sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis:Lei nº 10.826/2003:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo ou munição, sem autorização da autoridade competente.Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.Passo a relatar as provas produzidas em audiência.Em seu depoimento, a testemunha Jeanilson da Rosa Pavão, disse que, participou da busca e apreensão na casa do réu, realizada pela equipe do GAECO, em Aral Moreira; durante as buscas, foram localizadas a arma, carregadores e munições; estavam o réu e sua esposa na casa; o réu se identificou como proprietário da arma; o réu colaborou em todos os momentos; apresentou documentação para a arma e munições para os policiais do GAECO; os policiais do GAECO perguntaram se havia arma no local, o réu disse que sim e mostrou onde ela estava, embaixo do colchão; o réu afirmou que adquiriu o armamento no Paraguai (CD - f. 101).A testemunha Jefferson de Lima Cardoso afirmou que, participou da diligência em que foram apreendidas a arma e munições; no cumprimento do mandato de busca e apreensão, localizaram a arma no quarto do casal, embaixo do colchão; estava o réu, a esposa e, salvo engano, uma filha do casal; o réu não ofereceu resistência, tendo colaborado; estavam dormindo quando chegaram à residência; o réu assumiu a propriedade da arma; havia munições na arma e em outros carregadores que estavam escondidos também (CD - f. 101).Por sua vez, a testemunha da defesa Paulo Antonio Lima Ferreira, disse que conhece o réu há 6 anos; nunca viu o réu andar armado; o réu desenvolve atividades no Paraguai, comprando e vendendo gado; já ouviu falar que o réu tem documentação do Paraguai (CD - f. 101).Alisson Cordeiro Marques, arrolado como testemunha de defesa, afirmou que conhece o réu há 20 anos por meio da laçada; nunca viu o réu andar armado; quando conheceu o réu ele trabalhava em fazenda, e atualmente com compra e venda de gado no Paraguai; o réu tem documentação do Paraguai; nunca ouviu falar que o réu andou armado na cidade; é comum ter arma no Paraguai (CD - f. 101). No seu interrogatório, o réu disse que tem 40 anos; possui 2 filhos de 6 e 16 anos; é casado; reside em Aral Moreira e tem uma propriedade no Paraguai; estudou até a 8ª série; tem uma renda mensal em torno de R\$ 5.000,00; foi processado anteriormente por porte de arma. Quanto aos fatos, afirmou que a acusação é verdadeira; foi encontrada arma que era de sua titularidade; somente foram encontradas as munições que estavam no carregador; os policiais chegaram na casa, perguntaram se tinha arma, tendo respondido que sim e mostrou onde estava, ao lado do colchão; só usa arma no Paraguai; tem porte, transporte, e documentação legal da arma; tinha consciência de que não poderia ter trazido a arma para o Brasil; nunca trouxe a arma para casa; usa no Paraguai porque mexe com bastante dinheiro; as munições estavam nos pentes da arma; apreenderam 4 pentes; a arma era uma Glock G17; no dia, acabou esquecendo de deixar a arma no Paraguai e a trouxe para o Brasil, sendo a única vez; seu porte é válido somente no Paraguai (CD - f. 101). Posto isso, valoro as provas. 2.1.1 MaterialidadeA materialidade do delito restou demonstrada pelo Auto de prisão em flagrante (f. 02-10), Boletim de Ocorrência (f. 13), Auto de Exibição e Apreensão (f. 14), Boletim de Ocorrência (f. 11-15), e pelo Laudo de balística (f. 108-113). No laudo pericial citado, os peritos informam que as armas e munições apreendidas estão aptas para uso e funcionamento. 2.1.2 AutoriaFirmada a materialidade, passo à análise da autoria. A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que adquiriu o armamento e o importou. Some-se a isso que o acusado confessou o delito em apreço na fase policial também.Os policiais que realizaram a busca e apreensão na residência do réu, Jeanilson da Rosa Pavão e Jefferson de Lima Cardoso, foram unânimes ao afirmar que foram encontradas arma, acessórios e munições de natureza estrangeira na residência do réu, tendo este confessado a propriedade delas e que as comprou no Paraguai.Para a caracterização do crime previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento, basta que o agente pratique uma das condutas previstas no tipo penal múltiplo alternativo (importar, exportar, favorecer a entrada, ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização de autoridade competente), o que ficou devidamente comprovado nos autos. A defesa alega a ausência de dolo do réu, vez que este não tinha a intenção de traficar o armamento, pois, como o utiliza no Paraguai, acabou se esquecendo de deixar a arma para o Brasil.No entanto, tal alegação carece de mínima verossimilhança e destoa da prova produzida, tratando-se claramente de mera tentativa de evitar a responsabilização penal decorrente de seus atos. E, no mais, a grande quantidade de munições (101) e carregadores (4) encontrada na residência do réu demonstra que a intenção do réu em importar o armamento, indo de encontro com sua tese de que teria se esquecido de que estava com a arma quando veio para o Brasil. Além disso, registro que o réu confessou em seu interrogatório que responde em outro processo por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por estar portando munições, enfraquecendo ainda mais sua versão de que somente usa arma no Paraguai. Assim, embora a defesa tente afastar o dolo do réu, tal versão não se sustenta, haja vista encontrar-se isolada, além de divorciada das demais provas produzidas nos autos e detalhadas acima.Por estas razões, entendo comprovado no curso da instrução que o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do Paraguai, arma de fogo, acessórios e munições de uso restrito, assim incorrendo na penalidade do art. 18 da Lei nº 10.826/03.2.2 DA DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o acusado não possui maus antecedentes, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado; nada há nos autos que desabone a conduta social do réu. Aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súm. 444 do STJ, quanto aos motivos, entendo que tal circunstância requeira de forma neutra; as circunstâncias do crime nada existe para que sejam avaliadas negativamente. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não vislumbro agravantes. Reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea, tendo em vista que o réu confessou a prática do delito em comento, porém deixou de aplicá-la, em observância à Súmula nº 231 do STJ. Dessa forma, a pena fica mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Já na terceira fase, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 19 da Lei 10.826/03, em razão de a arma, acessórios e as munições importadas pelo réu, serem de uso restrito, conforme f. 121-123. Em razão disso, aumento a pena da metade, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03.Fixo o valor de cada dia multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a renda informada pelo acusado por ocasião do interrogatório.Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado encontra-se preso desde 18/01/2018.O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada, será o regime semiaberto.O acusado não faz jus à substituição por penas alternativas, tendo em vista o quantum de pena aplicada. Pelo mesmo motivo não há que se falar na suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do sursis.O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...]3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei.Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu ROBSON DE LIMA MARTINS o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu ROBSON DE LIMA MARTINS pela prática da conduta descrita no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, e ao pagamento e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/2 salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Tendo sido elaborado o respectivo laudo pericial e não interessando mais à persecução penal, encaminhem-se a arma, acessórios e munições apreendidas ao Comando do Exército, para que proceda nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03.Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se ao Comando do Exército, para que proceda à destinação final do armamento apreendido nos autos.O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA N. ____/2018, em favor de ROBSON DE LIMA MARTINS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS. OBS: DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA COLHER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO CONDENADO.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018, do sentenciado ROBSON DE LIMA MARTINS, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porá - MS, PARA CIÊNCIA DE TODO O TEOR DA PRESENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBS: DEVERÁ O OFICIAL DE JUSTIÇA COLHER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO CONDENADO.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5363

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000912-72.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIEGO SANTOS MAFRA(MS005817B - JOSE LAZARO RIBEIRO)

Vistos em decisão. DIEGO SANTOS MAFRA foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180 e 304 do Código Penal, pois em 25/07/2018, na BR 463, no município de Ponta Porá, teria feito uso de um CRLV falso aos Policiais Rodoviários Federais que o abordaram, e estava em posse do veículo Hyundai HB20, cor preta, placas aparentes FNX-6734, que detinha os seus sinais identificadores adulterados e ocorrência de furto/roubo na cidade de Piracicaba/SP. Historiados, decide-se a questão posta. Formalmente perfeito, homologa-se o flagrante. A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão. No caso em comento, existe prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como presentes os demais requisitos autorizadores da prisão preventiva. Isso porque há risco à aplicação da lei penal, vez que o custodiado foi preso em região de fronteira seca com o Paraguai, circunstância que representa risco concreto de fuga para o país vizinho. Considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas à baila nestes autos, entendo que outras medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e proporcionais para garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, especialmente a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir. Neste ponto, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. A permanência de DIEGO, livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento. Além disso, não se desconhece que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Por fim, levando em conta principalmente o quantum de pena previsto para os delitos dos artigos 180 e 304 do CP, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade de que cumpra pena em regime diverso do fechado. Assim, suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a DIEGO SANTOS MAFRA, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1 - pagamento de fiança que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da aparente condição econômica do custodiado; 2 - comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; 3 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 4 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 5 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 6 - não sair do país até o término da ação penal; 7 - não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside; 8 - retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue pelo custodiado ao Delegado da Polícia Federal ou ao Oficial de Justiça, que a encaminhará a este Juízo, imediatamente, e oficiado o DETRAN que a expediu para não lhe entregar nova habilitação e registrar a suspensão ao direito de dirigir relativo à respectiva CNH. Com o recolhimento da fiança, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de DIEGO SANTOS MAFRA, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverá declinar, desde já, endereço e telefones por meio dos quais será encontrado. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Está prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de sua realização caso o preso assim se manifeste para relatar quaisquer ilegalidades na sua prisão, ou violação de seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000913-57.2018.403.6005. Após, arquivar-se o referido feito. Intimem-se o MPF e o preso DIEGO SANTOS MAFRA.

Expediente Nº 5364

ACAO PENAL

0001723-42.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FREDERICO MADUREIRA AMADOR(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO)

Intimem-se as partes para o fim previsto no art. 402 do CPP. Caso nada requeram, dou por encerrada a instrução processual, determinando a abertura de vista dos autos ao MPF oferecimento das alegações finais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403, Parágrafo 3º, do CPP. Em seguida, intime-se a defesa em igual sentido e prazo. Apresentadas as peças, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 5365

INQUERITO POLICIAL

0001163-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000163-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LEONALDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)

1. Vistos, etc. 2. REVOGO do despacho de fls. 224, eis que o entendimento predominante do Juízo é no sentido de que a acusação tem o poder/dever de requisitar certidões de antecedentes criminais diretamente aos órgãos em questão, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017). 3. Sem prejuízo, proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha. 4. Entretanto, faculto à acusação juntar as certidões faltantes quando da apresentação de suas alegações finais em forma de memoriais. 5. Dito isto, INTIMEM-SE as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem suas derradeiras alegações. 6. Com juntada dos memoriais, conclusos para a sentença. 7. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 27 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: NAVISEG-EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE ARAUJO - PR58503

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Deiro a realização da audiência de conciliação agendada para o dia 31/07/2018 por videoconferência (diretamente com a sala passiva da Justiça Federal de Campo Grande/MS), conforme requerido ao id. 9393424.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000973-3) - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE

CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Em tempo, observo que, embora os autos tenham sido anteriormente conclusos para sentença, não foi oportunizado aos autores a apresentação de alegações finais.

Desse modo, intime-se as partes para que, no prazo legal, apresentem alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os requerimentos de fls. 867/871 e 909/910.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-15.2015.403.6006 - VALMÍCIO ALVES DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Às fls. 516, SANDRA MARIA GONÇALVES MACIEL requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente. do art. 5º, inciso I, da Portaria nº. 7, de

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao pedido do Agravo de Instrumento aos principais.

Com a manifestação, tomem conclusos para decisão quanto ao presente pedido de intervenção, àquele formulado pela Caixa Seguradora S/A às fls. 281/284, do qual as partes já se manifestaram, e prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-39.2016.403.6006 - ELISEU RODRIGUES SIDIO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a patologia da qual a parte autora padece é na área oftalmológica e o único especialista cadastrado nesta Subseção com essa especialidade atua na cidade de Umuarama/PR, indefiro o pedido de realização da perícia médica em Naviraí.

Ressalto, novamente, que caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-38.2017.403.6006 - LEALDO DE ALMEIDA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário em que são partes as pessoas acima nominadas. Consta da documentação acostada aos autos que o benefício em questão fora concedido na espécie acidentária (fls. 24/25). Em privêlégio à regra da vedação da decisão surpresa insculpada no art. 10 do Código de Processo Civil em vigor, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da competência deste Juízo Federal (fl. 49). Em sua manifestação de fls. 50/51, o autor informou que a alegada enfermidade possui nexo de causalidade com o labor. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. É sabido que a competência para julgar as causas que digam respeito à concessão ou revisão de benefícios da modalidade acidentária é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), quer digam respeito às doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91), quer tratem-se de acontecimentos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21). Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. COMPETÊNCIA. I. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164539 - 0019535-07.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017) Desta feita, no caso em apreço, houve o reconhecimento expresso do autor (fl. 50), bem como do INSS (fls. 24/25), no âmbito administrativo, acerca da existência de nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho exercido, eis que o benefício foi deferido em sua modalidade acidentária, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, em favor da Justiça Estadual, e, consequentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS (foro do domicílio da autora). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000430-97.2013.403.6006 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR MATEUS DA SILVA OLIVEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X MIRIA ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais.

Após, vista ao MPF.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001139-35.2013.403.6006 - ADELMA AIRES DE OLIVEIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Em tempo, revejo o despacho de fl. 181. Noticiado o falecimento do autor (certidão de óbito fl. 179) suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 689 do CPC.

Intimem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos sucessores do de cujus.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000337-71.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANEZIO CAETANO PEREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Às fls. 206 o Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito, por entender permanecer interesse público na correta observância do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Outrossim, o argumento do INCRA às fls. 193/194, no sentido de que não há certeza sobre a permanência da irregularidade que ensejou a propositura da ação, a demandar novo procedimento administrativo e eventual novo ajuizamento de ação judicial, afronta o princípio da eficiência administrativa e a celeridade processual.

Desse modo, ante a relevante razão de interesse público que anima a lide, dou prosseguimento ao feito.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, afim de solicitar a desocupação do lote 197 do PA Itaquiraí, bem como proceder a citação dos réus, nos termos de decisão de fls. 34/36.

Intimem-se o INCRA para ciência da expedição da deprecata, devendo a autarquia federal providenciar o pagamento das custas necessárias junto ao juízo deprecado para cumprimento da diligência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(I) CARTA PRECATÓRIA Nº. 039/2018-SD;

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;

Finalidade: Proceder a DESOCUPAÇÃO DO LOTE Nº 197 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ITAQUIRAÍ, que se encontra ocupado pelos requeridos abaixo, bem como proceder a CITAÇÃO dos mesmos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem contestação, advertidos que caso não a apresentem, surtirão os efeitos previstos no art. 344, CPC;

REQUERIDOS:

1. BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, portador do RG nº 001547905 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 782.994.891-72, residente no lote nº. 197 do Projeto de Assentamento Itaquiraí/MS, em Itaquiraí;

1. ANEZIO CAETANO PEREIRA, portadora do RG nº 27089 SSP/MT, inscrita no CPF sob nº 300.993.589-72, residente no lote nº. 197 do Projeto de Assentamento Itaquiraí/MS, em Itaquiraí;

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/06), decisão (fls. 34/36).

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000137-59.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO VASCONCELOS FILHO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X SILVIA DO CARMO CARDOSO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOÃO VASCONCELOS FILHO e SILVIA DO CARMO CARDOSO. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 110 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, o mesmo teria adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção.

Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, a qual fora postergada para ocasião da sentença à fl. 351.

O réu contestou a ação (fls. 317/325), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 352/353.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal arrolou testemunhas e requereu informações ao INCRA atinentes ao sistema de informações SIPRA (fls. 348/350), aos quais, até o momento, não foram juntadas aos autos (fls. 361).

Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 352/353); Os réus pugnaram pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas, porém deixaram de apresentar o respectivo rol.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Não foram argüidas preliminares na contestação.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a oitiva da testemunha MARIA APARECIDA DOS REIS, requerida pelo Ministério Público Federal, bem como a colheita do depoimento pessoal dos réus.

Verifico que a testemunha IRACY HELENA ELIAS não possui endereço atualizado, dado que no documento de fls. 200 consta sua residência no lote alienado aos réus. Assim, INTIME-SE o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço atualizado da testemunha, sob pena de se considerar que desiste de sua oitiva.

INDEFIRO pedido de prova testemunhal formulado pelos réus, vez que, devidamente intimados a especificar provas nos moldes do art. 357 do CPC, deixaram de apresentar tempestivamente rol de testemunhas.

Em prosseguimento, tendo em vista que a testemunha arrolada e os réus residem em município diverso desta subseção, expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal e a oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Ressalto que nos termos do artigo 357 do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato.

FICAM O INCRA E O MPF, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADOS DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÃO ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

(I) CARTA PRECATÓRIA N.º 030/2018-SD;

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS;

Finalidade: Colheita do depoimento pessoal dos requeridos abaixo relacionados;

REQUERIDOS:

1. JOÃO VASCONCELOS FILHO, portador do RG nº 14669792 SSP/AC, inscrito no CPF sob n.º 208.814.529-04, residente no lote nº. 110 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS;

1. SILVIA DO CARMO CARDOSO, portadora do RG nº 795154 SSP/MS, inscrita no CPF sob n.º 646.505.379-91, residente no lote nº. 110 do Projeto de Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, em Iguatemi/MS; Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), documentos (fls. 200 e 205), despacho inicial (fls. 295/296), contestação (fls. 317/325), manifestação do MPF (fls. 348/350), despacho (fls. 351) e réplica (fls. 352/353).

(I) CARTA PRECATÓRIA N.º 031/2018-SD;

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA/PR;

Finalidade: Colheita do depoimento pessoal da testemunha abaixo relacionada;

TESTEMUNHA:

5. MARIA APARECIDA DOS REIS, brasileira, solteira, cabeleireira, portadora do RG nº 4.615.617-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob n.º 612.495.309-97, residente na Avenida Dona Pérola Byington, 1180, em Pérola/PR.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), documentos (fls. 200 e 205), despacho inicial (fls. 295/296), contestação (fls. 317/325), manifestação do MPF (fls. 348/350), despacho (fls. 351) e réplica (fls. 352/353).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 3530

ACAO CIVIL PUBLICA

0000481-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU MOREIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

ACAO MONITORIA

0011950-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CELIO CANDIDO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos Embargos opostos às fls. 50/56, nos termos do art. 702, 5º do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-93.2006.403.6006 (2006.06.06.000278-6) - JOSE LOPES(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DE SOUZA LOPES THOMAZIM(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELENA LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ALICE DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NELSON DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EURIPEDES DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DIRCE LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 633, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-12.2006.403.6006 (2006.06.06.000652-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X NELSON PEDRO POLIS(PR020228 - SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 404-v, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob

pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 a 18/05/2018

Deixo para deliberar quanto ao falecimento da autora Floripes Candida do Nascimento, informado às fls. 127/128, em sentença de mérito, ante a ausência de prejuízo e para evitar tumulto processual.

Tendo em vista que as partes não apresentaram recurso da sentença de fls. 124/125, à secretária, para que certifique seu trânsito em julgado.

Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Com o retorno dos autos, em observância ao disposto no art. 9º, caput, CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a petição de fls. 130/132, bem como especifique as provas que pretende produzir.

Finalmente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-68.2013.403.6006 - LOURDES ALBANEZ VISU(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-83.2015.403.6006 - ADONIAS MACEDO SCHMIDT(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000795-83.2015.4.03.6006 ASSUNTO: INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO

PREVIDENCIÁRIO/AUTOR: ADONIAS MACEDO SCHMIDT/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo ASENTENÇATratase de pedido de concessão do benefício

previdenciário de auxílio-acidente, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ADONIAS MACEDO SCHMIDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz ter sofrido um acidente de

trânsito em 10.01.2015 que lhe acarretou a perda da visão do olho esquerdo, o que reduz sua capacidade laborativa. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/20). Determinado ao autor que

esclarecesse qual sua atividade laborativa habitual (fl. 23), tendo o autor se manifestado às fls. 25/26 e juntado documento às fls. 27/28. À fl. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a

citação do réu. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício

pretendido, mormente a redução da capacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 37-verso/40). Impugnação à contestação (fls. 42/44). Em decisão proferida às fls. 47/47-verso, foi proferida

decisão determinando a produção de prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 53/58. Sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 60/62 e o INSS à fl. 63-verso. Foi requisitado o pagamento dos

honorários periciais (fl. 64). Nesses termos, vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 64-verso). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece,

acerca do auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a

véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração

ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não

prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o

trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda sobre esse benefício, dispõe o 1º do art. 18 da Lei de Benefícios que somente poderão

beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, à exceção do contribuinte individual (empregado,

empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial). Portanto, sua concessão se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art.

18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da

capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade. A carência é dispensada (art. 26, I) e vedada-se a acumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º). Relativamente às

situações que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência reconhece que o rol constante do Anexo III do Decreto n. 3.048/99 é meramente exemplificativo, não impedindo a

concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infra legal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição por ela própria criada.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O

MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos

de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao mérito causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é

benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre

ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na

discussão, que o periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com seqüela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho.

Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor. Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-

falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza. 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em

apreço, isto porque o autor sempre trabalhou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no

tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação

decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos

em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA

TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - 0015816-51.2015.4.03.9999, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017

)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do

benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da

capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por pericia técnica, a

redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta

Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de

Publicação: D.E. 25/10/2013). No caso dos autos, tenho que preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em perícia realizada por médica especialista em Oftalmologia, esta atestou que

o autor apresenta cegueira no olho esquerdo por atrofia óptica traumática (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 55) e esclareceu que não há incapacidade para as funções habitualmente exercidas. Há diminuição da

capacidade laborativa uma vez que o autor perdeu a visão estereoscópica (visão de profundidade). Essa perda dificulta a execução de um série de atividades inerentes à profissão do autor, como fazer encaixes, parafusar,

preparar, colocar móveis em alinhamento, dentre outros (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 55). Por fim, a expert concluiu que houve diminuição permanente da capacidade laborativa do autor (v. resposta ao quesito 9 do

Juízo, fl. 55). Portanto, comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente de seqüela de acidente de qualquer natureza - este que, também por meio de prova documental que instrui o feito, está devidamente

provado, cuja ocorrência se deu no dia 10.01.2015 - a qual já se encontra consolidada. No que tange à qualidade de segurado do autor no momento do acidente, a consulta ao CNIS (extrato em anexo) demonstra que o

autor manteve vínculo empregatício com a COPASUL durante o período de 22.08.2013 a 03/2014. Além disso, recolheu ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.08.2014 a 31.08.2014. Assim,

tais dados revelam que na data do acidente (10.01.2015) o autor ostentava a qualidade de segurado, visto que estava em gozo de seu período de graça. Feitas essas considerações, vê-se que a parte autora faz jus ao

benefício pleiteado. A luz do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício será a data de entrada do requerimento administrativo (DER), ou seja, 17.04.2015 (fl. 12), uma vez que, naquela data, a redução da

incapacidade laborativa já estava presente. Comprovada, portanto, a redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais e qualidade de segurado (probabilidade de

direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu

providencie a imediata implantação de auxílio-acidente em favor da parte autora. DISPOSITIVO/Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido

deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor ADONIAS MACEDO SCHMIDT o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 17.04.2015, bem como ao pagamento das

parcelas devidas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que

houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os

juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei

nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça

gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico

obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas

vencidas até a data da prolação desta sentença (Símula nº 111 do STJ). Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n.

13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante

depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito

econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de

urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Em caso de apelação, deverá o(a) apelante retirar

os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 29 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/ Juiz Federal Substituto Tópico síntese: ADONIAS MACEDO SCHIMIDT CPF: 012.594.491-81/AUXÍLIO-ACIDENTEDIB: 17.04.2015/DIP: 01.06.2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-59.2016.403.6006 - TAYNARA BEATRIZ FELICIANO MACHADO - INCAPAZ X YTAMARA BRAGA FELICIANO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As fls. 69 a parte autora requer a realização de perícia pela Assistência Social, a fim de apurar a sua situação econômica.

Indefiro o pedido, visto que sua situação econômica é indiferente para a concessão do benefício pretendido (auxílio-reclusão), e sim a renda do instituidor.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que junto aos autos atestado de permanência carcerária atualizado e, posteriormente, dê vistas ao MPF para que se manifeste quanto a lide.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-56.2016.403.6006 - ANTONIO TELES DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº : 0000704-56.2016.403.6006 ASSUNTO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO(AUTOR(A) : ANTONIO TELES DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ANTONIO TELES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 33/35-v deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a tutela provisória de urgência e antecipou a produção da prova pericial. Junto aos autos o laudo pericial (fls. 47/50). Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 52/54. O INSS foi citado (fl. 51), mas não ofereceu contestação (fl. 51-v). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 54/64. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 65). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 65-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem outrossim ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos questionamentos constantes dos autos, apontou que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação. Ainda segundo a conclusão pericial, trata-se de lesão traumática decorrente de acidente de qualquer natureza ocorrido em novembro de 2014, desde quando também se observa a incapacidade. Portanto, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS que segue anexo, na data de início da incapacidade (novembro de 2014, conforme laudo pericial), o autor detinha a qualidade de segurado, na condição de empregado, porque mantinha vínculo empregatício com a pessoa jurídica R. A. Santos Urano & Cia LTDA-ME. A carência, no caso, é dispensada tendo em vista que o benefício ora pleiteado possui natureza acidentária (acidente de qualquer natureza) (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omni-profissional, deve-se levar em consideração que o segurado possui 63 (sessenta e três) anos de idade, baixa escolaridade (1ª série, fl. 47) e tem como atividade habitual a de pedreiro e serviços gerais na construção civil (fl. 47), para as quais está definitivamente incapacitado. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017). O termo inicial do benefício será o dia 17/08/2015, data imediatamente posterior à cessação do benefício de fls. 608.751.345-4, eis que, de acordo com a conclusão pericial, nessa data a incapacidade laborativa já existia. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de providória urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO TELES DA SILVA, retroativamente à data de 17/08/2015, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º, ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução nº 558/2007-CJF (AC 00035487/20014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APS/DJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-10.2016.403.6006 - WILSON CARLOS DE FIGUEIREDO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por WILSON CARLOS FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.920-9.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 18 pelo motivo falta de período de carência.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 66/70), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 72/73.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fls. 73 a produção de prova testemunhal e documental; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 70).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. DEFIRO, também, a produção de prova documental, observado o disposto no art. 435, CPC.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de dezembro de 2018, às 15:30min, na sede deste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para depositar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Ocasão em que deverá comparecer as partes e as testemunhas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora será ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-83.2016.403.6006 - IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 163.248.982-9.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 72/73 pelo motivo falta da comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fs. 83/84), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fs. 115/18.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu às fs. 117 a produção de prova testemunhal, bem o INSS, por sua vez, requereu depoimento pessoal da parte autora à fl. 94-v.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de dezembro de 2018, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas,

independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar o rol de testemunhas.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-11.2016.403.6006 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM/PROCESSO Nº : 0000998-11.2016.4.03.6006ASSUNTO : AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO

PREVIDENCIÁRIO(AUTOR(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVAREU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum,

com pedido de tutela provisória, proposta por LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento

jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade.Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Inicialmente, foi reconhecida de ofício a

incompetência absoluta deste juízo federal em razão da concessão de natureza acidentária (fs. 24/25). Contudo, após a oposição dos embargos de declaração de fl. 31, os quais foram acolhidos, manteve-se a

competência deste juízo, ao tempo em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e antecipada a produção da prova pericial (fs. 32/34-v).Juntado aos autos o laudo pericial (fs. 46/58).O INSS foi citado

(fl. 61) e manifestou-se às fs. 62/66.Manifestação da autora à fl. 68.Requisito o pagamento dos honorários periciais (fl. 70).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 70-v).É o relatório.DECIDO.A Lei

nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em

relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria

por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua

confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por

invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado,

da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Em seu laudo, o perito judicial concluiu pela

existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo menos, desde abril de 2016. Além disso, reputou impossível a reabilitação profissional.Importante consignar que também não restou configurada a

natureza acidentária da doença.Assim, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da

incapacidade verificada pela perita.Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS que segue anexo, na data de início da

incapacidade (abril de 2016, conforme laudo pericial), o autor detinha a qualidade de segurado porque possuía vínculo empregatício vigente com a pessoa jurídica COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTO IND E

COMÉRCIO LTDA, de 26/01/2015 até 27/03/2018, e, ademais, percebeu auxílio doença de 29/02/2016 a 25/09/2016 (NB 6134777351).O referido documento informa, ainda, que à época a autora já havia vertido mais

de 12 (doze) contribuições mensais sem a perda da qualidade de segurado, de sorte que cumprida, também, a carência exigida.Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omni-profissional, deve-se levar em consideração

que o segurado possui 61 (sessenta e um) anos de idade, baixa escolaridade (não alfabetizado, fl. 47) e tem como atividade habitual a de servente de pedreiro há mais de 20 (vinte) anos (fl. 48), para a qual está

definitivamente incapacitado. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos

para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido.Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO -

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por

invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo

pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as

peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação

profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de

correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. -

Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em

13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)O termo inicial do benefício será o dia 26/09/2016, data imediatamente posterior à cessação do benefício de nº 6134777351, eis que, de acordo com a conclusão

pericial, nessa data a incapacidade laborativa já existia.Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para

avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.Por outro lado, oportuno destacar que, consoante posição agasalhada pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, não se pode admitir o recebimento, na mesma competência, de salário e de

benefício previdenciário dele substitutivo, razão pela qual um e outro devem ser compensados quando da elaboração dos cálculos.Nesse sentido, cito julgados (grifêi):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE LABORAL

CONCOMITANTE. ESTADO DE NECESSIDADE. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença. [...] - Possibilidade de desconto das prestações referentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada, após o termo inicial do benefício, pois incompatíveis com o benefício concedido

judicialmente. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do auxílio-doença. - A

Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, bem como à

compensação dos valores recebidos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação. - Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida. - Tutela antecipada mantida. (TRF 3ª

Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297964 - 0008516-33.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/06/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONTO DO PERÍODO TRABALHADO. [...] -

IV- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa. V- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora trabalhou até abril/14. Considerando que a DIB do auxílio

doença foi fixada a partir de 27/2/14, cumpre ressaltar não ser devido o pagamento do benefício por incapacidade no período em que a parte autora percebeu remuneração pelo trabalho desempenhado, tendo em vista que

a lei é expressa ao dispor ser devido o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez apenas ao segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. [...] VIII- Apelação parcialmente provida. Tutela

antecipada concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192459 - 0032539-14.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em

21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NECESSÁRIOS ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE

MORA. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. [...] - Quanto à possibilidade de desconto das prestações referentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade

remunerada, após o termo inicial do benefício, reverendo posicionamento anterior, entendo que tais parcelas devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez).

- Assim, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das

prestações correspondentes aos meses em que o requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. - Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap -

APELAÇÃO CÍVEL - 2217149 - 0001910-23.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. DESCONTO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO. CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual

entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade.

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1606539/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO

INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA.

DEVOLUÇÃO OU DESCONTO DE VALORES. CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O agravante sustenta que embora estivesse trabalhando quando do deferimento da aposentadoria por

invalidez, não pode sofrer descontos em razão disso, porque verteu contribuições previdenciárias nesse período. Clama para o fato de que foi necessário trabalhar enquanto não concedido o benefício, para sustento próprio

e de sua família. 2. A irrisigação não prospera. Isto porque, a aposentadoria por invalidez está condicionada ao afastamento de todas as atividades, regra máxima de ordem pública. É benefício previdenciário provisório,

que será pago enquanto permanecer a incapacidade permanente do aposentado para o labor. Precedentes da Segunda Turma: REsp 1.454.163/RJ e REsp 1.554.318/SP. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp

1662273/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas

habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de

provisória urgência em favor do requerente.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487,

inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, retroativamente à data de 26/09/2016, e ao

pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontando-se os valores recebidos em razão dos benefícios previdenciários concedidos entre 23/11/2016 a 30/11/2017 (NB 6163715199) e aqueles

relativos a meses nos quais houve o efetivo trabalho e consequente recebimento de salário (26/01/2015 a 27/03/2018).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas

administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do

REsp 1.494.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ.Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da cademeta de poupança, já que os valores atrasados são

posteriores a 2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é vencedor e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça

gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico

obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas

vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n.

13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante

depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-43.2016.403.6006 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001843-43.2016.403.6006 ASSUNTO: INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: ELCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ELCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz ter sofrido um acidente não relacionado ao trabalho, que lhe deixou várias sequelas que o incapacitam para o trabalho. Informa que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 17.06.2015 e que foi cessado em 02.04.2016, uma vez que foi indeferido o pedido de prorrogação. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/67). Em decisão proferida às fls. 70/71-verso, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Porém, na mesma oportunidade, foi indeferida a tutela provisória pretendida. Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 75/77-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, mormente a redução da capacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 78/91). O laudo pericial foi acostado às fls. 94/97. Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se às fls. 98-verso e o autor às fls. 101/105. Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 100). Nesses termos, vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 105-verso). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda sobre esse benefício, dispõe o 1º do art. 18 da Lei de Benefícios que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, à exceção do contribuinte individual (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial). Portanto, sua concessão se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade. A carência é dispensada (art. 26, I) e veda-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º). Relativamente às situações que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência reconhece que o rol constante do anexo III do Decreto n. 3.048/99 é meramente exemplificativo, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infra legal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição por ela própria criada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas reductoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, que o periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com seqüela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor. Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza. 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - 0015816-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013). No caso dos autos, tenho que preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em perícia realizada por médico especialista em Ortopedia, este atestou que o autor (...) apresenta seqüela de fratura diafisária da perna esquerda, com claudicação na marcha, encurtamento de aproximadamente 2,5cm (v. resposta ao quesito a do Juízo, fl. 95) e esclareceu que considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 12 meses a contar da data do acidente ocorrido em 2015, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada (v. resposta ao quesito c do Juízo, fl. 95). Por fim, o expert concluiu que o autor está com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade (v. resposta ao quesito h do Juízo, fl. 96). Portanto, comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente de seqüela de acidente de qualquer natureza - este que, também por meio de prova documental que instrui o feito, está devidamente provado, cuja ocorrência se deu no dia 29.05.2015 -, a qual já se encontra consolidada. No que tange à qualidade de segurado do autor no momento do acidente, trata-se de questão não controvertida nos autos, visto que logo depois do acidente houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 6108863076), com DIB em 05.06.2015 e DCB em 02.09.2016. Todavia, ainda que assim não fosse, a consulta ao CNIS demonstra que o último vínculo empregatício do autor deu-se no período de 09.06.2008 a 05.04.2017, o que revela que na data do acidente (29.05.2015) ostentava a qualidade de segurado. Feitas essas considerações, vê-se que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. A luz do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício será o dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 6108863076), ou seja, o dia 03.09.2016. Comprovada, portanto, a redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais e qualidade de segurada (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim dada da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de auxílio-acidente em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor ELCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 03.09.2016, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do RESp 1.494.146/MG, sobre a sistematização dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Em caso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 28 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto Tópico síntese: ELCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA/ACP: 601.172.221-00/AUXÍLIO-ACIDENTE/DIB: 03.09.2016/DIP: 01.06.2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-19.2017.403.6006 - ZELIA MARIA PACHECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO COMUM/PROCESSO Nº: 0000258-19.2017.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR(A): ZELIA MARIA PACHECO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ZÉLIA MARIA PACHECO, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 33/35-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 39/44). Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 46/48. O INSS foi citado (fl. 49), manifestou-se sobre o laudo à fl. 49-v e ofereceu contestação às fls. 50/80. Impugnação à contestação juntada às fls. 82/85. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 86). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 86-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo

que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos questionamentos constantes dos autos, apontou que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação. Ainda segundo a conclusão pericial, trata-se de doença degenerativa associada a acidente de qualquer natureza (acidente doméstico) com início em 23/06/2016, desde quando também se observa a incapacidade. Portanto, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS anexo à contestação (fls. 73/78), na data de início da incapacidade (23/06/2016, conforme laudo pericial), a autora detinha a qualidade de segurada porque estava no período de graça a que se refere o art. 15, II da Lei 8.213/91, pois teve vínculo de emprego com a pessoa jurídica G.H.M. FERNANDES-ME de 12/03/2015 a 16/12/2015 - tanto é que logo depois, em 11/08/2016, teve concedido o benefício de auxílio doença previdenciário. No tocante à carência, está igualmente cumprida. Com efeito, de 05/12/2012 a 16/11/2013 (sequência 6 do CNIS, fl. 76) há registro de vínculo como segurado empregado, de sorte que existe presunção de recolhimento de 12 (doze) contribuições previdenciárias para fins de contagem da carência. Após, há novos vínculos de emprego de 14/07/2014 a 01/09/2014 e de 12/03/2015 a 16/12/2015, isto é, sem perda da qualidade de segurado, considerando o disposto no art. 15, II do Plano de Benefícios. Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omni-profissional, deve-se levar em consideração que a segurada possui 61 (sessenta e um) anos de idade, baixa escolaridade (5ª série, fl. 39) e tem como atividade habitual a de cozinheira e serviços gerais na cozinha (fl. 39), para as quais está definitivamente incapacitada. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho, de sorte que, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017). O termo inicial do benefício será o dia 17/11/2016, data imediatamente posterior à cessação do benefício de nº 6155679154, dada a limitação do pedido formulado na petição inicial, eis que, de acordo com a conclusão pericial, nessa data a incapacidade laborativa já existia. Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisoriedade em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ZÉLIA MARIA PACHECO, retroativamente à data de 17/11/2016, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADLs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução nº 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001460-02.2015.403.6006 - NEUSA MARIA SCIONTE FERMINO(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 a 18/05/2018

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afetado ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), que determinou a suspensão das demandas dessa natureza em todo o território nacional, cuja questão em debate é objeto do Tema 979 da Corte Superior (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Tribunal Superior.

Não obstante, tendo em vista que o processo versa não apenas quanto a cobrança de valores recebidos pela autora a título de benefício previdenciário, mas também quanto ao restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade, determino o desmembramento do feito e seu prosseguimento, quanto a este pedido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000696-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000696-2) - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018.

Intime-se o exequente que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- Preliminariamente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas notificações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-79.2011.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta sob o então rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por CELSO FERNANDES DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos (fls. 11/31). As fls. 34/34-VERSO foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, porém, indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS foi citado à fl. 44. Juntado os laudos elaborados em sede administrativa (fls. 45/48). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 51/54), pugrando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pelo autor, momento a alegada incapacidade laboral. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 55/57). Designada a perícia médica, o autor não compareceu (fl. 82), ante a sua não intimação (fl. 84). Novamente designada, o autor não compareceu na perícia médica (fl. 95), em razão de ter sido preso em data anterior (certidão de fl. 110). Determinada a intimação do patrono do autor para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 111). A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito, com designação da perícia médica no município de Pinhal/PR, onde se encontra recluso (fls. 114/115). Deferida a realização de perícia médica, conforme requerido pelo autor (fl. 117). Realizada a perícia no Complexo Médico Penal, foi juntado o laudo pericial (fls. 208/209). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 281/285, pugrando pela realizada nova perícia por médico ortopedista; o INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 286). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 286-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perita judicial atestou que autor (...) foi atendido em consulta com lombalgia, sendo que o exame clínico não é compatível com as queixas do paciente tendo realizado exames de imagem normais. Podendo ser tratado clinicamente e não se de afastar de suas atividades laborativas (fl. 208). Com efeito, verifica-se que o autor passou por avaliação ortopédica, sendo que o perito foi assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Nesse ponto, os atestados e exames médicos acostados aos autos pelo autor (fls. 19/24) não são capazes de ilidir a conclusão vertida pelo perito médico judicial, visto que o fato de o autor estar acometido por lombalgia e possuir hérnia de disco não o torna, necessariamente, incapaz para o trabalho. Assim, não vejo razão para deferir o pleito da parte autora para realização de nova perícia. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, portanto a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Navira/MS, 14 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-96.2013.403.6006 - MARCIO DA SILVA SOUZA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 162).

Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o arquivamento.

Publique-se.

Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/AD) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-43.2014.403.6006 - GENIVALDO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por GENIVALDO DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Junto documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos. O INSS foi citado e não oferece contestação. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica, dessa vez por especialista em neurologia, o que foi deferido. O laudo pericial relativo à nova perícia médica foi juntado aos autos, do qual as partes tiveram vista. Foram requisitados os honorários periciais de ambos os peritos. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ainda, no tocante ao auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, a concessão do auxílio-acidente se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade. A carência é dispensada (art. 26, I) e veda-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, 2º). Como dito, foram produzidas duas provas periciais nos autos, uma por médico ortopedista e outra por neurologista. A primeira, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 122/125, traz a seguinte conclusão: 5. Questos do juízo (fl. 109): 1. [...] O autor sofreu acidente automobilístico em 14/01/2008, relatando duas queixas distintas. Com relação à fratura da clavícula direita, ocorreu em 14/01/2008, de tratamento conservador, gerou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 03 meses, e após o período mencionado a lesão estava consolidada, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Com relação às queixas neurológicas, sugiro avaliação complementar com especialista em neurologia. 2. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento foi realizado, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. [...] 4. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Noutro giro, o laudo pericial referente ao exame feito por médico neurologista (fls. 176/179) relata o seguinte: 5. Questos do Juízo [...] 2. [...] Não há incapacidade laboral porque não restaram sequelas limitantes. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico com bons resultados. Está em tratamento de epilepsia com monoterapia em baixa dosagem, sem sinais de doença refratária. Relata que faz uso da carbamazepina 200 mg ao dia há 8 anos aproximadamente. [...] 7. Questos da parte autora [...] 7. [...] Não há incapacidade laboral e não é necessário esforço adicional. [...] Com efeito, verifica-se que ambos os laudos de exame pericial categoricamente afirmaram inexistir incapacidade laborativa e, especialmente na segunda perícia médica, constatou-se a inexistência de seqüela causadora de redução ou limitação da capacidade laboral do autor. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. Outrossim, no que tange ao auxílio-acidente, a simples existência de redução da capacidade funcional não dá ensejo à concessão do auxílio-acidente. É imprescindível que haja repercussão - leia-se, diminuição - na capacidade laborativa do segurado. A perícia realizada em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, bem como de sequelas que causem redução na capacidade para o trabalho, não é possível a concessão de nenhum dos benefícios postulados na petição inicial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 14 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-88.2015.403.6006 - LUCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo apelante, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante (INSS) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaldo o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquivem-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretária promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-24.2015.403.6006 - VIUTON BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por VIUTON BENITES em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco DAYCOVAL S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.

Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fl. 193/210). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito.

Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 211-v). O INSS não especificou provas (fl. 217). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 213/214).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 213/214.

Tendo em vista que a parte reside em Tacuru/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo depreçado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 33/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: VIUTON BENITES;

RÉU: INSS

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Iguatemi/MS;

FINALIDADE: Depoimento pessoal de Viuton Benites, brasileiro, indígena, portador da CI n. 12.257-ERA/AMB/MS, CPF 927.061.931-15, residente e domiciliado na Reserva Indígena Jaguapire, n.58, em Tacuru/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/16), procuração (fl. 16), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 191) e contestação (fls. 193/210).

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-65.2015.403.6006 - MARIA SAMANIEGO SALOMAO(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por MARIA SAMANIEGO SALOMÃO em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco INTEDIUM S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.

Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 168/193). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito.

Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 194-v). O INSS não especificou provas (fl. 200). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência (fls. 196/197).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 196/197.

Tendo em vista que a parte reside em Eldorado/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo depreçado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 34/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: MARIA SAMANIEGO SALOMÃO;

RÉU: INSS

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Eldorado/MS;

FINALIDADE: Depoimento pessoal de Maria Samaniego Salomão, brasileiro, indígena, portador da CI n. 13.170-ERA/AMB/MS, CPF 930.273.381-53, residente e domiciliado na Adeia Cerrito, casa 16B8, em Eldorado/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/47), procuração (fl. 165), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 166) e contestação (fls. 168/193).

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-70.2015.403.6006 - ARLINDO ANDRE DE SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante (INSS) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-36.2016.403.6006 - SIMAO DUARTE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por SIMÃO DUARTE em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco BMG S/A. Inconformada, ingressou com ação judicial em desfavor do referido banco, obtendo êxito. Nesse sentido, requer a condenação do INSS ao pagamento de danos morais por realizar descontos, sem autorização, em seu benefício.

Sustenta que o réu agiu sem o devido controle que deveria ser exercido pelos agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando que seja declarado irregular os descontos, bem como indenizado a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 152/180). A preliminar arguida pela ré, ilegitimidade passiva, será apreciada na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito.

Intimados a especificarem provas, o autor não se manifestou (fl. 181). O INSS não especificou provas (fl. 181/v). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, em que o Parquet deverá ser intimado da audiência, bem como a suspensão do processo (fls. 183/184).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 183/184 em relação ao depoimento pessoal da autora.

Em relação ao pedido de suspensão, intime-se o MPF para informar o número do inquérito, caso tenha.

Tendo em vista que a parte reside em Eldorado/MS expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo depreçado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, intem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença..PA0,10 Intem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 35/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: SIMÃO DUARTE;

RÉU: INSS

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUIZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Iguatemi/MS;

FINALIDADE: Depoimento pessoal de Simão Duarte, brasileiro, indígena, portador da CI n. 12605 ADR/AMB/MS, CPF 929.631.961-72, residente e domiciliado na Aldeia Sasso, s/n, zona rural, Tacuru/MS.

Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/26), procuração (fl. 27), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 150) e contestação (fls. 152/180).

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-59.2016.403.6006 - CLAUDIO CAVALLARI(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por CLAUDIO CAVALLARI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 60/66). O INSS foi citado e ofereceu contestação. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Foram requisitados os honorários periciais. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme se depreende da leitura do laudo pericial acostado aos autos, a perita concluiu categoricamente pela inexistência de incapacidade laborativa, estando o autor plenamente apto ao exercício de suas atividades laborativas habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela pericia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000762-59.2016.403.6006 - VALENTIM BILK(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por VALENTIM BILK, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos. O INSS foi citado e não ofereceu contestação. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Foram requisitados os honorários periciais. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu em seu laudo (fls. 63/71): CONCLUSÃO: INEXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO CONFORME AVALIAÇÃO CLÍNICA EXAME FÍSICO E DOCUMENTAL. NO MOMENTO O TRATAMENTO SE ENCONTRA SOMENTE PARA O ACOMPANHAMENTO PARA CONTROLE A CADA 6 MESES. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela pericia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-03.2016.403.6006 - VALDENICE GONCALVES DE SOUZA E SOUZA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por VALDENICE GONÇALVES DE SOUZA E SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos. O INSS foi citado e não ofereceu contestação. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Foram requisitados os honorários periciais. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o

perito judicial assim concluiu: DIAGNÓSTICO: HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS. CID I10 e E149. SÃO PATOLOGIAS CRÔNICAS, DEGENERATIVAS, PRESENTES HÁ MUITOS ANOS. HÁ TRATAMENTO EFICAZ E QUE CONSEGUE PREVENIR COMPLICAÇÕES. NÃO HÁ INVALIDEZ PARA O TRABALHO DECLARADO (RURÍCOLA EM ASSENTAMENTO). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial trazida a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a fidejurar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo-se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Navira/MS, 14 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-09.2016.403.6006 - JOVINO OJEDA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada sob o procedimento comum por JOVINO OJEDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição alvo de revisão administrativa diante de supostas irregularidades no ato concessório. Em razão disso, após a suspensão de seu benefício, ajuizou ação cautelar neste juízo federal, segundo alega, no intuito de revogar a decisão administrativa que determinara a cessação do referido benefício, restabelecendo-o até o final do processo administrativo. Informa que essa liminar foi concedida e julgada procedente a ação cautelar. No tocante ao processo administrativo, diz ainda, ter apresentado recurso no bojo do processo revisório, conhecido e provido em primeira instância, cujo entendimento fora o de que já teria decorrido o prazo decadencial para que a Previdência Social revisse o ato de concessão. Dessa decisão houve recurso à segunda instância, agora do INSS, sob o argumento de que a opção pelo ajuizamento da mencionada ação cautelar perante esta Vara Federal implica renúncia à via administrativa, culminando na anulação da decisão anterior, que era favorável ao ora autor. Sustenta que esta decisão administrativa está cívica de vícios porque não houve renúncia, expressa ou tácita, uma vez que a ação cautelar possuiu objeto distinto do processo administrativo, e teria sido ajuizada com o fito de [...] resguardar seu direito de ampla defesa e contraditório, especificamente para restabelecer seu benefício previdenciário que tinha sido cessado por uma decisão administrativa, que sequer tinha transitado em julgado (fl. 05). Aduz que com a demanda não pretendia a reforma do mérito da decisão administrativa, mas o direito de apresentar recurso e continuar recebendo o benefício. Ao final, requer a procedência do pedido para o fim de declarar a nulidade da decisão administrativa proferida pela 1ª Composição Adjuvada da 3ª Câmara de Julgamento, restabelecendo os efeitos do Acórdão nº 2727/2015, da 17ª Junta Recursal, nos autos do processo administrativo nº 44232.181904/2014-82. Juntos documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 329). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Na fase de especificação de provas, ambas as partes informaram não terem interesse na produção de outros meios de prova. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que as partes renunciaram à produção de provas, e considerando que a questão sub judice é eminentemente de direito, julgo antecipadamente o mérito do processo, com supedâneo no art. 355, I, do Código de Processo Civil, e, inexistindo questões processuais, preliminares ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação declaratória ajuizada com o objetivo de que seja declarado nulo o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjuvada da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 274/276), que cassou a decisão anteriormente proferida pela 17ª Junta Recursal (fls. 237/238), esta favorável aos interesses do autor, com fundamento no 3º do art. 126 da Lei 8.213/91. É cediço que a inafastabilidade da jurisdição que vigora no ordenamento jurídico pátrio permite que o Poder Judiciário anule os atos administrativos eivados de vícios, mas não permite que se deduzo sobre os critérios de conveniência e oportunidade utilizados pela Administração Pública - é o chamado mérito administrativo, contido no âmbito da discricionariedade do administrador. Nesse sentido é a conhecida Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, se não vejamos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (grifei). A pretensão de anulação do acórdão proferido pela Câmara de Julgamento do CRPS é, portanto, possível e, no caso em tela, entendo que assiste razão à parte autora. Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (SIAPRIWEB), verifica-se ter sido ajuizada a ação cautelar nº 0001808-54.2014.4.03.6006 pelo ora autor em desfavor do INSS. A liminar pleiteada foi indeferida pelo juízo a quo, mas concedida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região, em decisão na qual se afirmou a inexistência do processo cautelar em relação ao principal, cujo [...] objeto da demanda restringe-se à verificação quanto à legalidade da suspensão do benefício antes da decisão administrativa final. Por sua vez, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão do não ajuizamento da ação principal no prazo legal, sentença que foi anulada em grau de recurso. Da consulta à movimentação processual daqueles autos ainda é possível constatar a ocorrência do trânsito em julgado. Dito isso, de certo que, dada sua natureza instrumental e assecuratória, a ação cautelar possui objeto distinto daquele debatido na sua correlata ação principal - nesta, discute-se o bem jurídico tutelado, no caso em comento, o direito à percepção do benefício previdenciário, que não pode ser debatido no bojo de medida cautelar alguma, mas apenas em processos de conhecimento. A esse respeito, cito julgados (os destaques não constam dos originais): PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELARES INOMINADAS. NATUREZA EVIDENTEMENTE Satisfativa. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUADA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. [...] 2. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos. 3. Além do mais, a concepção da ação cautelar dá satisfativa sempre foi absolutamente incompatível com os fins colimados no processo cautelar, sendo absolutamente vedada a propositura de ações cautelares que supostamente dispensam a propositura da ação principal e, portanto, representam, na essência, verdadeiras ações de conhecimento disfarçadas. O processo cautelar goza de autonomia puramente processual, mas é inteiramente dependente do processo principal, pendente ou a ser ajuizado, razão pela qual não existe, por mais que a jurisprudência tenha tentado desvirtuar o instituto em questão, processo cautelar satisfativo. 4. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, proficuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, Editora Leduc, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº 8.952/94: Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela. (...) Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar (...) Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer. (...) A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, trazida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. (...) Dentro desse prisma, o fímus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade? (...) Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como fímus boni iuris deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado. 5. No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais. 6. Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do merum causae do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). [...] (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, MC - MEDIDA CAUTELAR - 1392 - 0019545-71.1999.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 17/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 449). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO DE PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO SEM A INCLUSÃO DA TRD. VIA INADEQUADA. 1. Embora dependente de outro processo, de que é instrumento de tutela, o processo cautelar tem objeto próprio e distinto, qual seja, a composição de uma lide cautelar. A ação cautelar é autônoma e nela somente se decide a respeito da necessidade da tutela cautelar, sem avançar o mérito do litígio instalado entre as partes. 2. No presente caso, o apelado manejou a ação cautelar para a obtenção de provimento jurisdicional de cunho notoriamente satisfativo, na medida em que requereu a autorização para recolher as parcelas devidas sem a inclusão da TRD. 3. A ação cautelar em exame pretende, na realidade, conferir ao apelado, antecipadamente, o resultado prático que só seria alcançado no caso de julgamento favorável da demanda principal, não ostentando o caráter assecuratório da efetividade desse provimento. 4. Em face da inadequação da ação cautelar e a impossibilidade de emenda, correta a extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil). 5. Mantida a condenação em honorários advocatícios, à vista da autonomia da ação cautelar. 6. Apelação não provida. (Ap 07056811319944036106, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/07/2008. FONTE: REPUBLICACAO). DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO PROPRIETÁRIO. MEDIDA LIMINAR IMPEDITIVA DA IMISSÃO DE POSSE SEM PREJUIZO DOS DEMAIS ATOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. FINALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. A ação cautelar é autônoma em relação à ação principal, tendo procedimento e objeto próprios; o rito abreviado exige julgamento antes da ação principal e a sentença somente decide a respeito da necessidade da tutela cautelar, sem avançar no mérito do litígio instalado entre as partes. [...] Agravo improvido. (AGMS 9404539554, ARI PARGENDLER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 04/10/1995.) Portanto, não há que se falar na identidade de seu objeto com o da ação principal, de sorte que é patente a inaplicabilidade do disposto no art. 126, 3º, da Lei 8.213/91 ao caso concreto. Ora, se na esfera administrativa discutia-se o direito à percepção do benefício em si, diante da alegação de que o tempo de contribuição legalmente exigido não havia sido cumprido pelo autor, na esfera judicial pretendeu-se apenas o resguardo do interesse e da situação jurídica sob exame administrativo. Vale dizer: não se discutia a suposta irregularidade em si, nem se pretendia superá-la ou provar que o INSS equivocou-se quando dessa apuração, mas tão somente assegurar que o benefício se mantivesse ativo durante a transição do processo administrativo. E, nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região, em sede recursal (tanto em agravo de instrumento quanto em apelação), bem pontuou que a própria natureza da ação cautelar prevista pela lei processual então vigente (CPC de 1973) o objeto da demanda restringiria o pedido à análise da legalidade da suspensão do benefício antes da decisão administrativa final. Não se buscava adentrar ao mérito do ato concessório do benefício previdenciário, discutir regularidade, irregularidade ou o preenchimento dos requisitos legalmente previstos para a sua concessão. Tanto é assim que a despeito da previsão constante do art. 808, inciso I, do então vigente Código de Processo Civil, a Egrégia Corte Regional anulou a sentença proferida nos autos de nº. 0001808-54.2014.4.03.6006, que extinguiu a ação sem resolução de mérito justamente diante do não ajuizamento da demanda principal no prazo legal (art. 806 do CPC/73), e determinou a manutenção dos efeitos da medida cautelar até a decisão final na esfera administrativa. Logo, porque produzido em desacordo com o disposto no art. 126, 3º, da Lei 8.213/91, o ato administrativo sub judice é ilegal, razão pela qual passível de anulação pelo Poder Judiciário. Desse modo, reconhecendo a sua ilegalidade, declaro a nulidade do ato administrativo sub judice - o acórdão nº 4293/2015, proferido pela 1ª Composição Adjuvada da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo nº 44232.181904/2014-82 - porque produzido em desacordo com os ditames legais, devendo ser dado regular prosseguimento ao

referido processo, apreciando-se o mérito do recurso especial interposto pelo INSS perante o colegiado administrativo de segunda instância, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ ULTERIOR DECISÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, tal como determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da medida cautelar nominada de nº 0001808-54.2014.4.03.6006.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a nulidade do acórdão nº 4293/2015, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo o processo administrativo nº 44232.181904/2014-82 prosseguir em seus ulteriores termos, apreciando-se o mérito do recurso especial interposto pelo INSS perante a Câmara de Julgamento do CRPS, sem prejuízo da manutenção do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a decisão final. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, com supedâneo no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, e observância ao 2º do mesmo dispositivo legal, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto processual, uma vez que não versam os autos sobre a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, mas de mera ação declaratória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-25.2016.403.6006 - CIRILO RIQUELME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). À fl. 79-v o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a ocorrência de erro material quanto à data de início do benefício previdenciário concedido, uma vez que na fundamentação consta a data da citação (30/03/2017) e no dispositivo a do requerimento administrativo (04/04/2016). Diante da vedação constante do art. 494 do Código de Processo Civil, recebo a manifestação como embargos de declaração, mas deles não conheço, porque intempestivos. Consoante as regras processuais tocantes à contagem de prazo vigentes na legislação processual o INSS dispunha de 10 (dez) dias úteis para a oposição de embargos, de sorte que, considerando o recebimento dos autos no dia 27/03/2018 (carimbo apostado à fl. 79), e que nos dias 28 a 30 de março não houve expediente forense em razão de feriados, o termo inicial desse prazo foi o dia 02 de abril. Consequentemente, o termo final foi em 13 de abril. A manifestação, por sua vez, é datada de 08 de maio, quase um mês após o exaurimento do prazo. Portanto, à vista da flagrante intempestividade, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo INSS. Todavia, certo é que o supracitado art. 494, I, do CPC, possibilita que, de ofício, o juiz corrija inexistências materiais verificadas na sentença. Assim sendo, retifico a inexistência material constante da sentença de fls. 75/77, para que em seu dispositivo passe a constar que o benefício foi concedido retroativamente à data de 30/03/2017 - data da citação -, e não a partir de 04/04/2016, como constou, em consonância com a fundamentação. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-47.2016.403.6006 - LUZIA DE MATOS SILVA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por LUZIA DE MATOS SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários. O laudo pericial foi juntado aos autos. O INSS foi citado e não ofereceu contestação. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Foram requisitados os honorários periciais. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO. Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com a irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu em seu laudo (fls. 63/71): Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a pericianda apresenta diagnóstico de F62.1 (Modificações duradouras da personalidade após doença psiquiátrica), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-06.2016.403.6006 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES em face de sentença que julgou procedente o pedido por ele formulado na petição inicial, sustentando a existência de omissão no decurso. Argumenta que, conquanto tenha sido concedida tutela provisória de urgência na decisão de fls. 41/43, o expediente disponibilizado no diário oficial (fl. 45/46) contém informação oposta, isto é, de que esse pedido teria sido indeferido. Em razão disso, aduz que o INSS não teria implantado o benefício. Ao final, requer seja o réu oficiado para que dê cumprimento à supracitada decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque intempestivos. Lado outro, não se vislumbra a omissão apontada pelo embargante. Nesse ponto caba registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração, a qual transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Com efeito, ainda que tenha ocorrido o equívoco apontado pelo embargante no tocante ao texto remetido à publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sabe-se que a intimação dos entes públicos, representados em juízo por órgãos de advocacia pública, não se dá por esse meio, mas, sim, pessoalmente, na forma do parágrafo 1º do artigo 183 do Código de Processo Civil, ou seja, por carga, remessa ou meio eletrônico. No caso em questão, o INSS tomou ciência inequívoca acerca da decisão anticipatória no momento em que foi intimado para cumpri-la - diferentemente do alegado pelo embargante, foi expedido e enviado à autarquia previdenciária ofício para que implantasse o benefício em seu favor, conforme se vê à fl. 44. Nessa tutela, considerando que já foi proferida sentença, o que esgota a jurisdição de primeira instância na fase de conhecimento, bem como que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o INSS não tenha providenciado o devido cumprimento, deixo de determinar a adoção de qualquer providência. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-96.2017.403.6006 - MARIA DA CONCEICAO BORGES DOS SANTOS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção (Período de 14 a 18 de maio de 2018). Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene o requerido à concessão de benefício previdenciário. A fl. 48 determinou-se que a autora que esclarecesse possível prevenção apontada nos autos, contudo não houve manifestação. Em razão disso, foi ordenada a intimação pessoal da parte para que suprisse a falta, em conformidade com o disposto no art. 485, 1º, do CPC, sob pena de extinção do feito. Pessoalmente intimada no dia 08/12/2017 (fl. 52), novamente a parte autora quedou-se inerte (fl. 52-v), não tendo se manifestado até o momento. Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 91-v). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, conquanto devidamente intimada para, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, suprir a falta e providenciar o andamento do feito, juntando aos autos documentos e/ou manifestações exigidas, a parte autora quedou-se inerte e não promoveu os atos e diligências que lhe competia, o que caracteriza o abandono da causa. Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC, conforme requerimento formulado na petição inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Naviraí/MS, 16 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001023-92.2014.403.6006 - CREUZA DA SILVA CRUZ(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018

À vista da r. decisão de fls. 282/295, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. , intinem-se as partes a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000353-25.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ARMANDO FERREIRA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Intinem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000899-80.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS LORCA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Intime-se a parte ré a manifestar-se quanto a petição e os documentos de fls. 123/131.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 133/134 e outros eventualmente formulados pela parte ré.

Intime-se.

Expediente Nº 3532

ACAO PENAL

0000332-39.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THAWAN FELIPE DOS SANTOS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 99/100. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, assim como a audiência designada para o dia 08 de agosto de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-67.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO MENDES FONTOURA JÚNIOR

Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO MENDES FONTOURA JÚNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a revisão de contratos e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas/ilegais pactuadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O autor emendou a inicial, requerendo a concessão de tutela de urgência, com o escopo de excluir o nome do demandante dos órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento do feito (ID 9035041).

Recebida a emenda, foi determinado que o autor retificasse o valor da causa, recolhendo custas complementares (ID 9111828), o que foi efetuado pelo demandante (ID 9140629).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. RECEBO a emenda efetuada pelo autor, acerca do valor da causa. Anote-se.

2. O demandante requer a concessão de tutela de urgência para que seja excluído o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).

Contudo, o pedido **não comporta acolhimento.**

Argumenta que efetivou contratos de empréstimo consignado com a CEF, de forma sucessiva, indicando que, em razão de cláusulas e taxas abusivas/ilegais, teria adimplido um valor a maior de **RS251.241,00** e, diante disso, haveria em seu favor um crédito de RS47.276,54, após compensados as parcelas vincendas dos contratos vigentes.

Em uma análise superficial, verifica-se que os juros previstos nos contratos de empréstimo constantes dos autos (07.1107.110.0008741-33 e 07.1107.110.0008727-85 - IDs 8919668 e 8919669) não se mostram exorbitantes, respectivamente, 2,24% e 1,86% a.m., tendo em vista a média de mercado informada pelo Banco Central, para época e para o tipo de crédito fornecido[1].

Necessário observar, outrossim, que o autor apresenta cálculos de que o juros remuneratórios mensais deveriam ficar em 1% ao mês, todavia, nos termos da pacífica jurisprudência nacional, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados por instituições financeiras, não ficando limitadas a tal *quantum* (Súmula 596 do STF).

Por fim, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, desde que celebrados após 31/03/2000, data de publicação da MP 1.963-17/2000 e que estejam expressamente pactuados, bastando para este último requisito que estejam explicitadas com clareza as taxas cobradas (Informativo 500 e Súmulas 539 e 541, todos do STJ).

No caso concreto, ao menos nos contratos constates dos autos, pactuados em 2015, há a indicação expressa e clara das taxas de juros mensal e anual, assim como do custo efetivo da operação (ID 8919668, p. 2 e 8919669, p. 2), de modo que estariam supridos os requisitos supracitados.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

3. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, **restando prejudicada a audiência de conciliação prévia**, CITE-SE a CEE para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente com a resposta **todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial**; a) os contratos de empréstimo pactuados a que se refere o autor; b) informação acerca da adimplência das parcelas dos contratos mencionados, com a indicação das datas respectivas e juros cobrados.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

[BRASIL. Banco Central do Brasil. Retirado de: < www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS/ >. Acesso em 17.07.2018.](http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS/)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ILDOCEU CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - SP179200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ILDOCEU CARVALHO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo, de modo a possibilitar ao autor a formulação de pedido administrativo, visto que este não constava dos autos (ID 3383567).

A suspensão foi prorrogada (ID 4254823 e 4698245).

O demandante juntou aos autos comunicado de decisão da autarquia previdenciária, indeferindo o benefício pleiteado (ID 5284028 e 5293677).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Tendo em vista a juntada do indeferimento do requerimento administrativo, suprido o interesse de agir, passa-se à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória supracitado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade e a data em que este teria ocorrido.

Ademais, administrativamente o benefício foi negado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 24/08/2018, às 12h30min, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUÉSTIOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
 - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
 - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
 - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais R\$600,00 (seiscentos reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003136-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NELSON REZENDE DINIZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **NELSON REZENDE DINIZ JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende: **a)** seja autorizado o depósito de R\$4.800,00, acerca das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0017.0105.844-0, suspendendo, desde já, os efeitos da consolidação da propriedade pela CEF, mantendo-se o autor na posse do imóvel e a vigência do mencionado contrato; **b)** subsidiariamente, pugna pela autorização para depósito no valor de R\$15.600,00, para quitação integral do imóvel; **c)** alega, ainda, que deve ser suspensa a consolidação da propriedade em razão do não cumprimento do procedimento de notificação do devedor, ora autor.

Em decisão, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência à 1ª Vara Federal de Coxim/MS, visto que o autor é domiciliado em Rio Negro, local da situação do imóvel discutido dos autos, sendo que o citado Município pertence à jurisdição da Subseção de Coxim/MS (ID 8043101).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, **reconheço a competência deste Juízo** para o processamento da presente ação e **ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios** já praticados.
2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

O autor alega que efetivou com a CEF contrato de financiamento de imóvel residencial, localizado na Rua Cesário Mariano Oliveira, nº 95, Centro, em Rio Negro/MS. Aduz que o valor do contrato é de R\$30.000,00 e o pagamento seria efetuado em 240 meses.

Afirma que em razão de desemprego, deixou de efetuar o pagamento do financiamento, em fevereiro/2016 e, recentemente, diante de sua melhora financeira, procurou a CEF para adimplir as parcelas vencidas, sendo informado que a ré já havia consolidado a propriedade do imóvel, com a marcação de data do primeiro leilão e que qualquer discussão sobre o contrato somente poderia ser efetuada perante a agência da Caixa em Goiânia/GO, havendo a negativa de recebimento de valores pelo réu.

Analisando os autos, verifica-se que o autor não juntou à inicial cópia do contrato de financiamento efetivado, com a indicação das respectivas cláusulas contratuais, bem como não demonstrou a recusa da CEF em receber o valor que pretende consignar em Juízo.

Frisa-se, também, que eventual vício no procedimento, como a ausência de comunicação dos atos expropriatórios, somente poderá ser analisada após ser oportunizada a apresentação de tais documentos pela CEF. Do mesmo modo, ocorrência ou não dos leilões previstos na Lei nº 9.514/97.

Por fim, ao menos até maio/2018 não foi arrematado o discutido imóvel, em leilão promovido pela CEF, visto que não há registro de arrematante e de novo proprietário na matrícula acostada nos autos (ID 7724683).

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou **mesmo após juntada de documentos pelas partes**.

4. Verifico, outrossim, que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

No caso em tela, o valor da garantia fiduciária é de R\$31.000,00 e o valor da dívida, à época em que foi pactuada era de R\$24.000,00, conforme se extrai da matrícula do imóvel (ID 7724683).

O autor, contudo, destaca que as parcelas em atraso do financiamento, de fevereiro/2017 a maio/2018, acrescida das despesas de consolidação da propriedade, é de R\$4.800,00 (ID 7724660, p. 4), valor ao qual se refere a consignação em pagamento.

Subsidiariamente, requer seja autorizado a depositar R\$15.600,00, para quitação integral do imóvel, sendo que tal montante encontra-se indicado no documento da CEF (ID 7724681, p. 01) como "Contrato Arrematado/Adjudicado em 21/08/2017".

Portanto, o valor a ser indicado como valor da causa deve se referir ao *quantum* discutido e o qual se pretende consignar o pagamento, no caso, R\$4.800,00, visto que R\$15.600,00 se refere a pedido subsidiário – art. 292, inciso VIII, do CPC.

Contudo, o valor indicado na inicial foi de R\$60.000,00 (ID 7724660, p. 28), **o qual não tem conexão alguma com a causa de pedir e os pedidos**.

Tal questão possui relevante importância, tendo em vista à instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Subseção, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Assim, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos supracitados ou para justifique as razões para não fazê-lo.

5. Defiro o depósito em juízo do valor que o autor entende como devido, de R\$4.800,00, a ser efetivado no prazo de 5 dias, nos moldes do art. 542, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

(EDcl autora - ID 5433881 e ID 5433883):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão ID 5236677, apontando omissão no *decisum*. Tendo em vista que os declaratórios da autora almejam que a decisão se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.

Com ou sem manifestação, venham conclusos para análise e decisão.

Coxim, MS, 12 de julho de 2018.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

D E S P A C H O

Tendo em vista a migração dos presente autos do Sistema PJe para o SisJEF, conforme certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim, MS, 13 de julho de 2018.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto